PLANO DIRETOR MUNICIPAL

2ª REVISÃO DO PDM DA PÓVOA DE LANHOSO

PÓVOA DE LANHOSO
Município

RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DO PARECER FINAL DA CCDR-N E A CONSOLIDAÇÃO DAS APRECIAÇÕES DA COMISSÃO CONSULTIVA

AGOSTO DE 2026

Ficha Técnica do Documento

Título:	Relatório de ponderação do parecer final da CCDR-N e a consolidação das apreciações da Comissão Consultiva.
Descrição:	Este documento apresente a ponderação do parecer final da CCDR-N e reúne toda a ponderação dos pareceres das entidades da Comissão Consultiva no âmbito da da 2ª revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso. Apresenta a justificação das não inclusões/alterações e evidência do acolhimento das alterações sugeridas.
Data de produção:	14 de julho de 2026
Data da última atualização:	13 de agosto de 2026
Versão:	Versão 02
Desenvolvimento e produção:	Planum, Assessorias e Projetos Lda
Equipa:	Ricardo Almendra | Coordenador do Projeto Márcia Aroma | Arquiteta Urbanista Helena Corrêa | Engenheira Agrónoma Manuel Miranda | Consultor externa
Código de documento:	217
Estado do documento	Para apresentação na discussão pública
Código do Projeto:	011030902
Nome do ficheiro digital:	0309_analise_parecer_final_v02

ÍNDICE

1. Introdução 4
2. Ponderação do parecer final da CCDR-N 6
Anexo A - Pareceres emitidos pelas entidades na 2.ª reunião da comissão consultiva 76
3. Ponderação dos pareceres da 2.ª reunião da Comissão Consultiva (2.ª CC) 77
3.1. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N) 77
3.2. Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) 80
3.3. Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT) 83
3.4. Infraestruturas de Portugal (IP) 88
3.5. Património Cultural (PC) 94
3.6. Turismo de Portugal (TP) 103
3.7. Agência Portuguesa do Ambiente (APA) 112
3.8. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) 150
Anexo B - Pareceres emitidos pelas entidades na 2.ª reunião da comissão consultiva 161
4. Ponderação dos pareceres da 1.ª reunião da Comissão Consultiva (1.ª CC) 162
4.1. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N) 162
4.2. Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) 185
4.3. Agência Portuguesa do Ambiente (APA) 188
4.4. Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) 201
4.5. Direção-Geral do Território (DGT) 205
4.6. Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAP-N) 207
4.7. Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN) 208
4.8. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) 211
4.9. Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT) 221
4.10. Infraestruturas de Portugal (IP) 226
4.11. Turismo de Portugal (TDP) 229
Anexo C - Pareceres emitidos pelas entidades na 1.ª reunião da comissão consultiva 237

1. INTRODUÇÃO

Este documento tem como objetivo apresentar a análise técnica do parecer final da CCDR-N emitido nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Antes de mais, apresenta-se um breve enquadramento processual da 2.ª revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso:

- 26/03/2020: A Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso delibera o início do procedimento da 2ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM).
- 24/06/2020: Publicação em Diário da República do Aviso (extrato) n.º 9495/2020, 2.ª Série, n.º 121, da deliberação de início da elaboração da 2.ª revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, com prazo de 18 meses.
- 05/08/2020: Reunião preparatória com a CCDR-N.
- 09/09/2020: Publicação em Diário da República do Aviso n.º 13469/2020, 2.ª série, n.º 176, da constituição da Comissão Consultiva da 2.ª revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso.
- 27/12/2021: Publicação em Diário da República do Aviso º 23857/2021, 2.ª série, n.º 249, da deliberação da prorrogação do prazo da elaboração da 2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, com prazo de mais 18 meses.
- 20/05/2022: 1.ª reunião da comissão consultiva (1.ª CC).
- 03/07/2026: 2.ª reunião da comissão consultiva (2.ª CC).

No que se refere ao acompanhamento, ocorreram diversos momentos de consulta e concertação com as entidades, através de reuniões setoriais, com o objetivo de esclarecer observações/sugestões e corrigir as desconformidades relacionadas nos pareceres com teor desfavorável e favorável condicionado.

De modo a conferir clareza e estrutura à análise do parecer final da CCDR-N é apresentado o histórico de apreciação da proposta pelas entidades da Comissão Consultiva (CC) no âmbito da 1.ª e 2.ª reunião da CC. Nos capítulos a seguir são sistematizadas as alterações propostas pelas entidades, a respetiva ponderação quanto ao seu acolhimento (total ou parcial) ou rejeição, bem como as devidas observações, fundamentando as opções tomadas pelo Município.

Salvo nos casos em que foram invocadas e fundamentadas ilegalidades (com a identificação expressa das normas violadas) e as disposições do plano em desconformidade com os programas territoriais existentes, as observações e sugestões dos pareceres analisados foram consideradas meras sugestões de melhoria, a ponderar pelo Município.

O documento está assim estruturado da seguinte forma:

- O capítulo 1 faz uma breve introdução do documento e referência o enquadramento processual da 2.ª revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso.
- O Capítulo 2 apresenta a ponderação do parecer final da CCDR-N no que concerne às ilegalidades e/ou incompatibilidades com os programas territoriais vigentes, desde que concretamente identificadas e fundamentadas no âmbito estrito do artigo 85.º do RJIGT. As observações e sugestões que extrapolam

este âmbito foram consideradas meras recomendações, ficando o seu acolhimento sujeito ao livre critério e entendimento do Município.

- O capítulo 3 apresenta o histórico da ponderação dos pareceres emitidos no âmbito da 2.ª reunião plenária da CC.
- O capítulo 4 apresenta o histórico da ponderação dos pareceres emitidos no âmbito da 1.ª reunião plenária da CC.

Legenda da ponderação

☑	Acolhido
☒	Não acolhido
!	Informativo

2. PONDERAÇÃO DO PARECER FINAL DA CCDR-N

Quadro 2 | Síntese do parecer final da CCDR-N

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
01	*A Carta Educativa, datada de 2006, e o Mapa Municipal de Ruído, datado de 2009, encontram-se manifestamente desatualizados. De forma a garantir a adequação da rede escolar, assegurar a qualidade do ambiente sonoro e promover a correta distribuição dos usos do território, tendo em vista fontes de ruído existentes e previstas e o cumprimento da legislação em vigor, estes documentos terão que ser revistos e atualizado s de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto - Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, relativamente à Carta Educativa e das Diretrizes atuais para a elaboração de Mapas de Ruído e Regulamento Geral do Ruído (RGR) , aprovado pelo Decreto - Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.*	☑	A Carta Educativa, elaborada e aprovada em reunião de Câmara no dia 24/06/2024, encontra-se atualmente em fase de aprovação. Assim que este processo estiver concluído, o documento será enviado de imediato à respetiva entidade Encontra-se já em curso a contratualização externa com vista à atualização do Mapa Municipal de Ruído, em conformidade com o Regulamento Geral do Ruído (RGR).	Carta Educativa; Mapa de Ruído
02	*Os elementos do Plano deverão ainda ser complementados com a Estratégia Local de Habitação e/ou com a Carta Municipal de Habitação, caso existente.*	☑	Recomendação acolhida parcialmente, com a integração apenas da Estratégia Local de Habitação. A Carta Municipal de Habitação se encontra ainda em elaboração.	Regulamento: n.º 2, art.º 3
Classificação e Qualificação do solo				
03	*O Plano propõe a classificação como solo urbano de algumas áreas que apresentam insuficiências ao nível da infraestruturação e da consolidação da estrutura urbana, cuja conformidade com os critérios previstos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, depende da respetiva programação e execução durante a vigência do Plano. Para que esta classificação e qualificação do solo cumpra a legislação vigente e as disposições constantes no quadro legal em vigor (artigo 7º do DR nº 15/2015, de 19 de agosto), deverá ser garantido, através do PEPF, a provisão das infraestruturas em falta*	☒	Na proposta apresentada na 2.ª CC já foram devidamente programadas e identificadas - no Programa de Execução, no Plano de Financiamento e Planta de Ordenamento III - as áreas com necessidade de infraestruturação e as unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) a executar no horizonte temporal do Plano. O Município tem discricionariedade para definir em articulação com a sua estratégia municipal, as áreas a serem afetas pela execução	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	e a estruturação urbana dessas áreas no horizonte temporal do Plano.		programada no plano, que constituem prerrogativas de opção política. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
04	*Para as infraestruturas urbanas enunciadas na alínea c) do artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente sistemas de transportes públicos, de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, não são apresentados dados específicos podendo, contudo, afirmar-se, que o concelho de Póvoa de Lanhoso se encontra dotado de infraestruturas capazes de satisfazer as necessidades da população.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de infraestruturas e equipamentos [nova]
05	*Verifica-se um certo desequilíbrio nas categorias de solo propostas, e estranha-se a falta de uma categoria referente a atividades industriais de transformação ou valorização diretamente associadas aos produtos agrícolas e florestais, face à previsão e admissibilidade desses usos em solo rústico.*	☒	No âmbito da revisão PDM cabe ao Município a discricionariedade de definir as categorias de uso do solo que refletem com a sua estratégia municipal.	–
06	*A qualificação do solo rústico não está totalmente articulada com o Regulamento, que prevê alguns usos incompatíveis com as categorias de solo agrícola e florestal, que teriam cabimento numa categoria de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas e florestais.*	☒	Não sendo concretizados os ditos "*usos incompatíveis com as categorias de solo agrícola e florestal, que teriam cabimento numa categoria de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas e florestais*", o grau de pertinência da observação formulada não é suscetível de avaliação.	–
07	*Observa-se que tendo sido vertidos para a Planta de Ordenamento I – Classificação e Qualificação do Solo, os polígonos das áreas edificáveis em solo rústico (Áreas de edificação dispersa e aglomerados rurais) , e perímetros urbanos, nem sempre adotam a categoria de classificação e qualificação mais adequada ao tipo de*	☒	Rejeita-se a generalização feita pela entidade a partir de casos isolados, uma vez que desvirtua a lógica global do planeamento e a estratégia municipal.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	ocupação existente verificando - se, em alguns casos, soluções de classificação e qualificação diferenciadas para áreas que apresentam características de ocupação semelhantes, carecendo essa diferenciação de melhor fundamentação.		Salienta-se que a proposta de ordenamento apresentada na 2.ª CC foi amplamente concertada com a entidade, envolvendo diversas reuniões setoriais e trabalho de campo para análise das situações específicas. Considerando este histórico, afigura-se extemporânea a suscitação destas questões numa fase tão avançada dos trabalhos. O Município tem discricionariedade para definir em articulação com a sua estratégia municipal, a classificação e qualificação do solo, que constituem prerrogativas de opção política. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
08	*Atendendo à definição do conceito de áreas a infraestruturar, a integração destas áreas nessa categoria implica a existência de estrutura urbana e tecido urbano, o que não se verifica. Estas áreas constituem-se como perímetros de "novos urbanizáveis" que, para além de infraestruturação, carecem de estruturação e programação e, como muitas das opções apresentadas, suscitam dúvidas quanto ao cumprimento integral dos critérios previstos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e não garantem a coerência dos aglomerados urbanos existentes.*	☒	Não há qualquer fundamento legal que defina de forma literal o conceito de áreas a infraestruturar. Assim, a definição apresentada pela entidade é a sua interpretação dos preceitos estabelecidos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. As áreas a infraestruturar previstas que incidem no solo urbano e que apresentam a necessidade de infraestruturação, que apesar de coincidirem, na generalidade, com espaços consolidados ou em vias de consolidação, possuem ainda alguma carência no que se refere às infraestruturas básicas. São áreas que o Município entende que o tecido urbano deve reforçado para estar afeto a edificação e/ou urbanização no horizonte do plano. Não corresponde a verdade, a menção de que constituem novos urbanizáveis, visto que é prevista a reversão das áreas a infraestruturar que não sejam dotadas das infraestruturas em falta no prazo previsto no programa de execução (art.º 84 do regulamento). Ou seja, o Município assumi o	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
			compromisso de caso se estas áreas não venham a se edificar e/ou urbanizar, seja restituída ao solo rústico. As áreas que foram identificadas como necessidade de estruturação, para além da infraestruturação, encontram-se delimitadas na proposta como UOPG. O Município tem discricionariedade para definir em articulação com a sua estratégia municipal, quais as áreas de expansão são necessárias, que constituem prerrogativas de opção política. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
09	*Observa-se, no entanto, que nos casos onde o solo foi classificado como urbano na periferia dos aglomerados, onde não existe edificação, sujeitos a programação para execução de infraestruturas, deverá ser reavaliada para que lhes seja associada uma forma de programação estruturante. Deverá ser ponderada a previsão de mecanismos que permitam a sua reclassificação para solo rústico (reversão automática), caso os pressupostos que fundamentam a classificação urbana não venham a concretizar-se.*	☒	Na proposta apresentada na 2.ª CC já se encontrava prevista a reversão das áreas a infraestruturar, que não sejam dotadas das infraestruturas em falta no prazo previsto no programa de execução, conforme n.º 3 e 4 do art.º 84 do regulamento.	–
Programa de Execução				
10	*A infraestruturação constitui a principal aposta da CMPL no âmbito da programação do Plano. (…) Acontece que estas áreas, na sua espacialização em Planta de Ordenamento I – Classificação e Qualificação do Solo, bem como na Planta de Ordenamento III – Programação e execução, incluem áreas com défice de estruturação urbana, ou seja, não se limitam à delimitação dos arruamentos a*	☒	Idem Id 8. A delimitação das áreas a infraestruturar reflete a estratégia municipal de suprir as carências existentes na rede de abastecimento de água e/ou saneamento. A sua extensão, em determinados casos, a perímetros edificados que incluem áreas de	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	infraestruturar, abrangendo antes perímetros territoriais alargados que incluem áreas livres de edificação e carentes de estruturação urbana.		colmatação confinante, decorre do padrão e a forma de ocupação do território concelhio, sobretudo nos aglomerados fora da sede do concelho, e do défice de infraestruturas urbanísticas existentes. Com este investimento, o Município visa reforçar a consolidação urbana destas áreas, dotando-as de melhores condições para a sua urbanização e edificação.	
11	*(…) devendo ser clarificado o seguinte:* *- Estas áreas, quando incluem áreas livres de edificação (situadas nas periferias ou no interior dos aglomerados), e com necessidade de estruturação, deverão ser objeto de delimitação de UOPG com respetiva forma de execução (Unidade de Execução/Plano de Pormenor); Definição do horizonte temporal de execução e de cláusula de reversão, com identificação da categoria de solo para o qual reverte.* *As áreas a estruturar estão identificadas como UOPG sobre diversas áreas, geralmente constituindo-se como expansão de aglomerados existentes e com execução não sistemática (a maioria com execução por loteamento).*	☒	O Município tem discricionariedade para definir em articulação com a sua estratégia municipal, quais as áreas de expansão necessitam de estruturação, bem como a sua forma de execução, que constituem prerrogativas de opção política. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher. Clarifica-se que é previsto nos termos de referência das UOPG (anexo V do regulamento apresentada na 2.ª CC), a concretização das UOPG a que se refere a CCDR-M, "através de unidades de execução e/ou operações de loteamento isoladas". Cumpre notar que a leitura apresentada pela entidade foi apenas parcial. Conforme já foi referido, consagrou-se no art.º 84 do regulamento uma cláusula de reversão automática para solo rústico das áreas a infraestruturar cujos pressupostos de infraestruturação e execução não se concretizem no horizonte temporal do plano.	–
12	*(…) devendo ser clarificado o seguinte:* *- Restringir os polígonos às zonas que efetivamente necessitam de ser estruturadas e delimitar UOPG para as áreas que,*	☒	O Município tem discricionariedade para definir em articulação com a sua estratégia municipal, quais as áreas de expansão necessitam de estruturação, bem como a sua forma de execução, que constituem prerrogativas de opção política. Assim, devido a ausência	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	simultaneamente, carecem de infraestruturação e de estruturação urbana.		de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
13	*As áreas a infraestruturar são objeto de programação da sua execução, como tal consta do PEPF.* *Porém, a execução das infraestruturas em falta, nas áreas classificadas como Espaço Habitacional e Espaço Urbano de Baixa Densidade, deverá assentar em redes coletivas de infraestruturas urbanas, a concretizar durante o período de vigência do Plano. Neste contexto, não deverá ser admitida a substituição dessas redes por soluções individuais permanentes, designadamente fossas estanques, por tal poder comprometer o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.*	!	Esse preceito já foi considerado na elaboração da proposta.	–
14	*No que respeita a UOPG, a maioria são propostas para execução por iniciativa dos interessados. Apenas 4 serão da iniciativa da CMPL ou em cooperação.* *- Sendo estas áreas entendidas como estratégicas e/ou estruturantes, não se afigura suficientemente fundamentada a reduzida participação direta do Município na execução das áreas consideradas estratégicas ou estruturantes (execução programada).*	☒	Salvo melhor opinião, esta questão ultrapassa as competências de tutela da entidade. O Município tem discricionariedade para determinar execução programada do plano e as fontes de financiamento das ações previstas. Dado que a definição estratégica e o modelo de execução do plano constituem prerrogativas de opção política e administrativa municipal. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
15	*Recomenda-se a revisão da programação apresentada de modo, a ponderar a introdução de mecanismos que permitam a reclassificação para solo rústico (reversão automática para solo rústico), das áreas cuja infraestruturação e ocupação não venha a concretizar-se no prazo estabelecido, incluídas nas "Áreas a Infraestruturar" e em "UOPG ".*	☒	Conforme já foi referido, consagrou-se no art.º 84 do regulamento uma cláusula de reversão automática para solo rústico das áreas a infraestruturar e UOPG cujos pressupostos de execução não se concretizem no horizonte temporal do plano.	–
16	*Verificam-se divergências entre os termos de referência das UOPG e outras disposições constantes dos elementos do Plano, pelo que se recomenda a respetiva revisão e compatibilização.*	☒	Não sendo concretamente identificadas (nem sequer a título exemplificativo) as invocadas "divergências", o grau de pertinência da observação formulada não é suscetível de avaliação.	–
17	*Da leitura da proposta do regime económico-financeiro do Plano, mais concretamente, do modelo de captação das Mais-Valias, da aplicação dos níveis de perequação fica clara a não opção de definição/aplicação, já que assumem que a edificabilidade concreta será sempre igual à edificabilidade média, uma solução que pode comprometer a efetiva aplicação dos mecanismos de perequação urbanística e levantar dúvidas quanto à concretização dos princípios de equidade territorial consagrados no artigo 5.º da LBGPPSOTU.* *A fundamentação apresentada parece afastar-se da lógica subjacente aos instrumentos de perequação e repartição de custos e benefícios previstos no regime jurídico aplicável, carecendo de melhor fundamentação.*	☒	O Município tem discricionariedade sobre esta matéria, que constituem prerrogativas de opção política. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
18	*A programação prevista no PDMPL deveria ser toda enquadrada no PE e PF, independentemente dos custos associados, a assumir pelos particulares ou em cooperação pela CMPL.*	☒	Todas as ações previstas no âmbito da 2.ª revisão, seja a nível da programação e das demais ações definidas, estão deviamente enquadrados no programa de execução apresentado na 2.ª CC, com o respetivo custo, fonte de financiamento, calendarização e prioridade. O Plano de Financiamento apresenta a aferição da capacidade e a sustentabilidade financeira do Município para a execução das ações de iniciativa ou financiamento municipal. Não compete ao Município	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
			demonstrar a viabilidade financeira de intervenções a realizar pelos particulares, razão pela qual apenas se encontram refletidas neste documento somente as ações a serem executadas exclusivamente pelo Município.	
19	*(…) constata-se que a programação e execução do Plano carece de desenvolvimento, o qual deverá atender às recomendações sobre esta matéria, e ponderar o seguinte:* *- Rever os termos de referência das UOPG relativamente a parâmetros urbanísticos;* *- Avaliação e quantificação dos custos de urbanização;* *- Inclusão da figura "áreas a reverter" na planta de programação e execução, onde se preveja a reversão para solo rústico, por não execução/ocupação.*	☒	Devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
Regulamento				
20	*A proposta de Regulamento apresentada para apreciação é pouco clara, de difícil leitura e aplicação e não dá, ainda, total acolhimento às observações anteriormente formuladas por esta CCDR (vertidas no parecer emitido no âmbito da 1ª reunião plenária da CC), pelo que se recomenda que seja revisitado, reformulado e melhorado.*	!	Importa reiterar que não existe qualquer dever de aceitação irrestrita das observações formuladas por esta entidade. Todas as questões suscitadas foram devidamente ponderadas e fundamentadas conforme o ponto 4.1 deste documento, tendo o Município acolhido apenas os contributos que considerou pertinentes e compatíveis com a seu interesse público e com a sua estratégia de desenvolvimento municipal.	–
21	*1. O PDM tem de usar os conceitos constantes no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, que fixa os conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, o que ainda não se verifica.* *Por exemplo, no anexo I do Regulamento, define-se:*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	i) "dimensão vertical absoluta de uma fachada", "dimensão vertical específica de uma fachada" em vez de "altura da fachada" (cfr. ficha 6 do anexo I do mencionado Decreto Regulamentar), sendo que, de acordo com a mesma, a altura da fachada é medida a "cota de soleira".			
22	*ii) "área de construção relevante para a verificação do cumprimento dos índices de utilização" como sendo a área de construção global de todos os pisos, subtraída da área de construção afeta a determinadas utilizações e espaços exteriores mencionados nessa alínea.* *Verifica-se que esta definição não vai totalmente ao encontro da definição de "área de construção do edifício", constante na ficha I-8 do anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro. Não querendo a CMPL, como assim parece, considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cf. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR) para efeitos de aplicação do índice, o que é possível, deverá então reformular a al. a) do n.º 1 do Anexo I, desagregando a área de construção conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8, I-13 do anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro (estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos…), indicando o Plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (cf. ficha I-35 do seu anexo I).* *A proposta atual ainda não dá total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível. Por exemplo, quando exclui alguns espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos (veja-se, por exemplo, alpendres, telheiros e terraços cobertos).*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento
23	*iii) "arrecadação" como sendo o edifício de um só piso, com área de implantação não superior a 100 m2 e não dotado de instalações sanitárias, destinado exclusivamente à mera recolha de veículos, máquinas, alfaias ou ferramentas. Já no DR n.º 5/2019, de 27 de*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	setembro, se define "edifício anexo" (cfr. ficha I-22 do seu anexo I) como sendo um edifício destinado a um uso complementar e funcionalmente dependente do edifício principal, esclarecendo em notas complementares que assegura usos complementares necessários à utilização do edifício principal (por exemplo, garagem, arrecadação, etc.). Assim, recomenda-se a eliminação da definição de "arrecadação", constante do Regulamento, podendo em alternativa reproduzir o termo e definição legal supramencionado, clarificando que quando admitido não pode ultrapassar as dimensões indicadas (no que respeita a pisos e área de implantação).		articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	
24	*iv) No artigo 24.º do Regulamento é feita menção à "superfície bruta de construção", sendo certo que no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, também se indica e define os conceitos área de construção do edifício e área total de construção (respetivamente nas fichas I-8 e I-13 do Anexo I daquele diploma).*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
25	*2. Os elementos que acompanham a proposta de Plano têm de estar atualizados, o que não se verifica nomeadamente quanto ao mapa municipal de ruído e a carta educativa.* *Quanto ao mapa municipal de ruído a que se alude na al. j) do n.º 2 artigo 3.º constata-se que o mesmo data de 2009, não estando, assim, atualizado. Assim, deverá a CMPL diligenciar pela atualização deste elemento, passando a acompanhar a presente proposta de revisão de PDMPL.*	☑	Encontra-se já em curso a contratualização externa com vista à atualização do Mapa Municipal de Ruído, em conformidade com o Regulamento Geral do Ruído (RGR).	Mapa de Ruído
26	*Relativamente à carta educativa indicada na subalínea v) da al. k do n.º 2 deste artigo 3.º, verifica-se que nela se faz menção ao ano 2006. Sendo essa carta revista, obrigatoriamente, de 10 em 10 anos (cfr. n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro), deve a CMPL diligenciar nesse sentido, devendo o Município informar sobre o estado de atualização deste instrumento.*	☑	A Carta Educativa, elaborada e aprovada em reunião de Câmara no dia 24/06/2024, encontra-se atualmente em fase de aprovação. Assim que este processo estiver concluído, o documento será enviado de imediato à respetiva entidade	Carta Educativa

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
27	*Uma vez que este elemento integra o PDMPL, por força do n.º 7 do artigo 14.º do citado Decreto-Lei, parte-se do princípio que a proposta de Plano apresentada para a 2ª reunião plenária da CC, já atendeu à informação sobre o ordenamento da rede educativa que constará nessa carta revista.* *Em todo o caso, deverá a CMPL diligenciar para que a nova carta educativa seja disponibilizada o quanto antes, passando a acompanhar a presente proposta de revisão de PDMPL.*	☑	Idem Id 26.	Carta Educativa
28	*3. Os usos/utilizações propostos para solo rústico têm de ser compatíveis com essa classe de solo (cfr. n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto), o que nem sempre se verifica.* *(…)* *i) Indique-se, a título de exemplo, a proposta de construção para habitação em espaços florestais (na subcategoria espaços mistos de uso silvícola e agrícola) - cfr. al. h) do n.º 4 do artigo 28.º.* *Uma vez que a edificação para este fim, na categoria de solo rústico em apreço, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cf. n.º 3 do artigo 14.º do RJIGT, n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, a diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro, e a Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do Programa Regional de Ordenamento do Território–Norte (PROT-NORTE), entende-se que, desde logo, em espaços florestais não deverá ser permitida a construção para habitação, o que deverá ser suprimido.*	☒	As disposições do regulamento do PDM relativas a esta matéria cumprem todos os requisitos constantes dos preceitos citados: o n.º 3 do artigo 14.º do RJIGT, os n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto e a diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território (PNPOT), através do acolhimento do que consta do anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRIÓRIO, de 30 de março de 2023, que estabelece o sentido interpretativo dos mesmos; e Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do PROT-N.	–
29	*ii) Também é proposta a construção para habitação em "espaços agrícolas", desde que sejam demonstradas a estrita necessidade desta e a sua efetiva associação a usos e ações de aproveitamento*	☒	Ver comentários do Id 28.	–

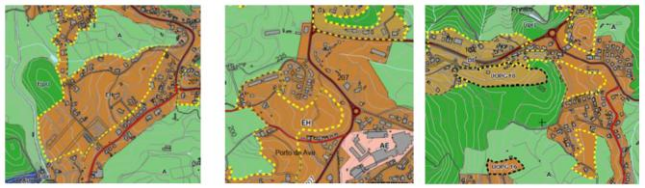
Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	produtivo do solo rústico no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que, comprovadamente, se venham a constituir e a sua contribuição para a melhoria da estruturação fundiária (cfr. al. h) do n.º 2 do artigo 30.º). Como já foi referido, a edificação para este fim, nas categorias de solo rústico em apreço, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação.			
30	*Relativamente aos "espaços agrícolas" e nas normas do Regulamento que os regem deve prever-se/clarificar que é habitação unifamiliar para residência própria e permanente de agricultores em explorações sustentáveis (existentes ou que comprovadamente se venham a constituir), e que contribuam para a melhoria da estruturação fundiária (cf. Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do PROT-NORTE, e anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRIÓRIO (CNT), de 30 de março de 2023).*	☒	As disposições do regulamento do PDM relativas a esta matéria cumprem todos os requisitos constantes dos documentos citados: Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do PROT-N e anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRIÓRIO, de 30 de março de 2023.	–
31	*iii) a possibilidade de em espaços florestais (de produção e espaços mistos de uso silvícola e agrícola), se admitirem usos especiais do solo, tais como depósitos e armazéns de combustíveis, manipulação ou produção de combustíveis e unidades autónomas de gás, unidades de valorização orgânica (cfr. al. a) do n.º 3 e al. a) do n.º 4 do artigo 28.º) -As novas instalações de comércio, serviços e indústria, que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.*	☑	Introduzidas algumas clarificações de redação.	Regulamento
32	*iv) prevê-se também a possibilidade de, em espaços florestais (de produção e espaços mistos de uso silvícola e agrícola – cfr. al. e) do n.º 3 al. i) do n.º 4 do artigo 28.º) e em espaços agrícolas (al. i) do n.º 2 do artigo 29.º), se admitirem empreendimentos a que tenha sido*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da	Regulamento

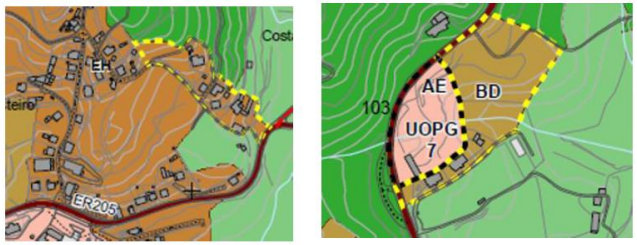
Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	reconhecido carácter estratégico, conforme estabelecido na secção III do capítulo VI. Sem prejuízo do referido infra acerca dos mesmos, dado que se prevê a possibilidade de majoração até 100 % da área de construção máxima resultante da aplicação dos parâmetros que regem a edificabilidade que sejam aplicáveis, não podendo conduzir, materialmente, a uma reclassificação encapotada de solo rústico para solo urbano.		articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	
33	*v) admite-se empreendimentos turísticos nas tipologias de "aldeamento turístico" e "conjunto turístico" em espaços florestais (nas subcategorias de espaços de produção e espaços mistos de uso silvícola e agrícola- cfr. al. d) do n.º 3 e al. c) do n.º 4 do artigo 28.º), e espaços agrícolas (a al. c) do n.º 2 do artigo 30.º).* *Deverá verificar-se que as tipologias admitidas correspondem, efetivamente, às modalidades de empreendimento turístico legalmente compatíveis com o solo rústico – cf. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e também a Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 134 constante do PROT-NORTE.*	☒	As disposições do regulamento do PDM relativas a esta matéria cumprem todos os requisitos constantes dos documentos citados: al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015 e Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do PROT-N.	–
34	*4. Em solo urbano não aludir a normas sobre perequação.* *O artigo 53.º regula os conceitos de edificabilidade média, edificabilidade abstrata e edificabilidade concreta, diretamente associados aos mecanismos de perequação compensatória. Recomenda-se que a respetiva disciplina seja integrada ou expressamente articulada com a Secção II do Capítulo VIII, relativa à perequação compensatória, por forma a facilitar a compreensão sistemática e a aplicação do Regulamento.*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento
35	*5. Figura de "empreendimento estratégico" não está devidamente balizado.* *(...)*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da	Regulamento

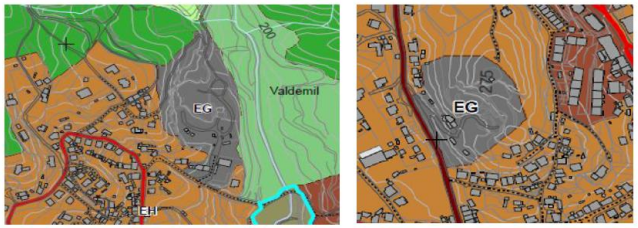
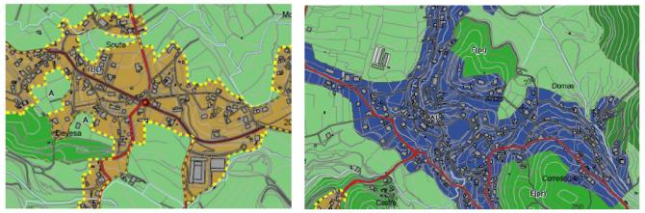
Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	A figura de empreendimento de carácter estratégico carece de critérios mais objetivos e mensuráveis que permitam fundamentar o respetivo reconhecimento. A atual redação confere uma margem de discricionariedade excessiva, não permitindo aferir, de forma clara, quais as situações suscetíveis de beneficiar deste regime excecional.		articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	
36	*6. Enquanto não ocorrer a infraestruturação em solo urbano não permitir a ocupação com recurso a soluções autónomas – artigo 84.º n.º 3 do Regulamento. Artigo 24.º do RJUE.*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento
37	*7. Em áreas programadas (UOPG em solo urbano sem ocupação) não permitir ocupação avulsa. Nas restantes, balizar melhor.* *- No n.º 2 do artigo 85.º estabelece-se como regra a execução sistemática nas áreas abrangidas pelas UOPG. Como exceção, prevê-se que o Município pode autorizar operações urbanísticas avulsas nessas áreas cumpridas as condições indicadas nessa norma. E no anexo V admite-se a ocupação avulsa.* *Ora, não é desejável que a forma de execução do Plano tenha por base a ocupação avulsa, nem a transferência da responsabilidade para os particulares, dado que cria desigualdades entre os munícipes e diferenças difíceis de sanar. Acresce que o loteamento não é instrumento de planeamento nem deve ser utilizado forma de execução preferencial.* *(…)* *Face ao exposto, não se afigura adequada a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma corrente de execução das UOPG localizadas em solo urbano não consolidado ou sem ocupação*	☑	Recomendação acolhida com a clarificação da a redação dos termos de referência das UOPG. A respetiva execução das UOPG processa-se mediante o cumprimento das condições e critérios previstos no artigo 85.º do regulamento, pelo que discordamos da afirmação da entidade quanto a uma alegada permissão deliberada de ocupação avulsa por este instrumento.	Regulamento: Anexo V

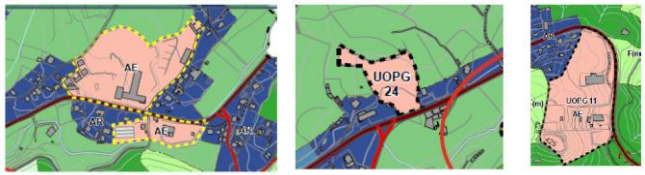
Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	significativa, devendo privilegiar-se formas de execução coordenada que assegurem a adequada estruturação urbanística das áreas abrangidas, corrigindo-se também o anexo V a este respeito. *A manter-se a norma, deve ser reformulada, balizando-se melhor a exceção, para as áreas onde já exista alguma ocupação, para evitar a ocupação fragmentada, dispersa e pouco estruturada, sem articulação com a envolvente, com promotores a suportarem, eventualmente, encargos urbanísticos muito desiguais.*			
38	*<u>Parâmetros de edificabilidade</u>* *Verifica-se, em alguns casos, que os parâmetros de edificabilidade previstos para os aglomerados rurais são superiores aos admitidos para categorias de solo urbano, designadamente Espaços Habitacionais e Espaços Urbanos de Baixa Densidade. Tal situação deverá ser reavaliada, por forma a assegurar a coerência interna do modelo territorial e a adequada diferenciação entre os regimes aplicáveis ao solo rústico e ao solo urbano.*	☒	Os aglomerados rurais, pela sua génese, em geral antiga, apresentam frequentemente uma bem maior compactação/ densificação do edificado que a dos espaços habitacionais de edificação recente e, por maioria de razão, dos espaços urbanos de baixa densidade.	–
Planta de Ordenamento I - Classificação e Qualificação do Solo				
39	*(…) no que respeita à delimitação de perímetros urbanos e perímetros de aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, a proposta apresenta-se confusa, na medida em que propõe soluções de classificação e qualificação do solo distintas para áreas que apresentam funções, características de ocupação, níveis de infraestruturação e morfotipologias semelhantes.*	☒	Rejeita-se a generalização feita pela entidade a partir de casos isolados, uma vez que desvirtua a lógica global do planeamento e a estratégia municipal. Salienta-se que a proposta de ordenamento apresentada na 2.ª CC foi amplamente concertada com a entidade, envolvendo diversas reuniões setoriais e trabalho de campo para análise das situações específicas. Considerando este histórico, afigura-se extemporânea a suscitação destas questões numa fase tão avançada dos trabalhos. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
			termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
40	*Relativamente à proposta de delimitação dos perímetros urbanos e outras áreas edificáveis em solo rústico, considera-se que em muitas situações deveria ser reavaliada a proposta, atendendo não só à falta de infraestruturação, mas também por não estarem (em todas as situações), a serem cumpridos os critérios e a metodologia definidos.*	☒	Idem Id 8 e 39.	–
41	*(…) recomenda-se a reavaliação da proposta, no sentido da sua maior adequação aos conceitos:* *- Nas situações com proposta de classificação de solo urbano de extensas áreas completamente livres de ocupação, e que carecem de estruturação e infraestruturação, sem que lhes esteja associada uma forma de programação e execução estruturada através de UOPG ou outro mecanismo de execução sistemática, suscitando dúvidas quanto ao cumprimento integral dos critérios previstos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.*	☒	Idem Id 8 e 39.	–
42	*(…) recomenda-se a reavaliação da proposta, no sentido da sua maior adequação aos conceitos:* *- Nos casos em que a classificação do solo como urbano depende de infraestruturação e programação, designadamente nas UOPG de grande dimensão, deverão ser executadas de forma sistemática, e devendo ser ponderada a previsão de mecanismos que permitam a sua reclassificação para solo rústico (reversão automática), caso não se concretizem os pressupostos de execução previstos;*	☒	Conforme já foi referido, consagrou-se no art.º 84 do regulamento uma cláusula de reversão automática para solo rústico das áreas a infraestruturar e UOPG cujos pressupostos de execução não se concretizem no horizonte temporal do plano.	–
43	*(…) recomenda-se a reavaliação da proposta, no sentido da sua maior adequação aos conceitos:*	☒	Salienta-se que a proposta de ordenamento apresentada na 2.ª CC foi amplamente concertada com a entidade, envolvendo diversas	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	- Nos casos em que se verifica a delimitação de solo urbano, na periferia e no interior dos aglomerados, de áreas livres de ocupação (onde não existe ou existe pouca edificação), que carecem de estruturação e infraestruturação, e para as quais são apenas programadas as infraestruturas em falta. Para uma utilização mais eficiente do solo deverá ser reavaliada a proposta, no sentido de sujeitar estas áreas a programação estruturante (áreas a consolidar), através da sua integração em UOPG, a concretizar mediante unidades de execução ou outros mecanismos de execução sistemática.  Figura 1		reuniões setoriais e trabalho de campo para análise das situações específicas. Considerando este histórico, afigura-se extemporânea a suscitação destas questões numa fase tão avançada dos trabalhos. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
44	*(…) recomenda-se a reavaliação da proposta, no sentido da sua maior adequação aos conceitos:* *- A classificação destas áreas como solo urbano depende da existência das infraestruturas urbanas exigidas ou da garantia da respetiva provisão no horizonte temporal do Plano, mediante a sua inscrição no PE e as correspondentes previsões nos planos de atividades e orçamentos municipais. Contudo, tal garantia não se encontra plenamente demonstrada para a totalidade das situações identificadas, uma vez que algumas das áreas delimitadas como «Áreas a Infraestruturar» integram áreas de expansão dos aglomerados urbanos, livres de edificação, bem como áreas intersticiais não edificadas que carecem, não apenas de infraestruturação, mas também de estruturação urbana.*	☒	Salienta-se que a proposta de ordenamento apresentada na 2.ª CC foi amplamente concertada com a entidade, envolvendo diversas reuniões setoriais e trabalho de campo para análise das situações específicas. Considerando este histórico, afigura-se extemporânea a suscitação destas questões numa fase tão avançada dos trabalhos. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
45	*- Idêntica preocupação se verifica relativamente às áreas classificadas como solo urbano onde não existe edificação e para as quais não se encontra prevista qualquer forma de programação ou execução estruturada. Nestes casos, recomenda-se a reavaliação da proposta, ponderando a sua sujeição a mecanismos de programação específicos, bem como a introdução de disposições que permitam a sua reclassificação para solo rústico caso não se concretizem os pressupostos que fundamentaram a respetiva classificação urbana durante o período de vigência do Plano;*  Figura 2	☒	Salienta-se que a proposta de ordenamento apresentada na 2.ª CC foi amplamente concertada com a entidade, envolvendo diversas reuniões setoriais e trabalho de campo para análise das situações específicas. Considerando este histórico, afigura-se extemporânea a suscitação destas questões numa fase tão avançada dos trabalhos. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
46	*(…) recomenda-se a reavaliação da proposta, no sentido da sua maior adequação aos conceitos:* *- A proposta prevê a manutenção da classificação de áreas como Espaços de Exploração de Recursos Geológicos/Atividades Extrativas no núcleo urbano principal da Póvoa de Lanhoso. Atendendo à proximidade de usos urbanos sensíveis, à evolução da ocupação urbana envolvente e aos potenciais impactes ambientais, paisagísticos e de incompatibilidade de usos, recomenda-se a reavaliação desta opção de ordenamento, designadamente quanto à manutenção desta categoria de solo e à sua compatibilização com o modelo territorial proposto;*	☒	Salienta-se que a proposta de ordenamento apresentada na 2.ª CC foi amplamente concertada com a entidade, envolvendo diversas reuniões setoriais e trabalho de campo para análise das situações específicas. Considerando este histórico, afigura-se extemporânea a suscitação destas questões numa fase tão avançada dos trabalhos. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	 Figura 3			
47	*(…) recomenda-se a reavaliação da proposta, no sentido da sua maior adequação aos conceitos:* *- Verificam-se situações em que áreas com características semelhantes ao nível da ocupação, grau de consolidação, infraestruturação e integração territorial foram objeto de soluções distintas de classificação e qualificação do solo, sem que essa diferenciação se encontre suficientemente fundamentada. Recomenda-se a reavaliação destas situações, de forma a assegurar a coerência interna do Plano e a uniformidade na aplicação dos critérios de classificação e qualificação do solo;*  Figura 4	☒	Salienta-se que a proposta de ordenamento apresentada na 2.ª CC foi amplamente concertada com a entidade, envolvendo diversas reuniões setoriais e trabalho de campo para análise das situações específicas. Considerando este histórico, afigura-se extemporânea a suscitação destas questões numa fase tão avançada dos trabalhos. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
48	*(…) recomenda-se a reavaliação da proposta, no sentido da sua maior adequação aos conceitos:*	☒	Relativamente às áreas referenciadas pela entidade, cumpre esclarecer que estas possuem execução programada (áreas a infraestruturar e UOPG). Encontra-se, pois, devidamente	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	- Sob pena de incumprimento dos critérios de classificação e qualificação do solo, previstos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, as indústrias isoladas existentes não deverão ser classificadas como Espaços de Atividades Económicas quando não se encontrem integradas em áreas dotadas das infraestruturas urbanas necessárias. A inexistência de infraestruturas básicas constitui um obstáculo à sua classificação como solo urbano, nos termos do artigo 7.º daquele diploma;  Figura 5		assegurada no horizonte do plano a provisão de infraestruturas em falta e a sua estruturação, conforme aplicável. Dessa forma, não corresponde à realidade qualquer alegação de incumprimento por parte do Município dos critérios de classificação e qualificação do solo previstos pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
49	*Refira-se que a classificação destas áreas como solo urbano pressupõe a programação e execução das infraestruturas básicas necessárias, incluindo a sua ligação às redes públicas existentes. Todavia, essa extensão das infraestruturas e os respetivos encargos não se encontram adequadamente previstos no PEPF, pelo que não se encontra demonstrada a garantia da sua provisão no horizonte temporal do Plano.*	☒	Salienta-se que a proposta de ordenamento apresentada na 2.ª CC foi amplamente concertada com a entidade, envolvendo diversas reuniões setoriais e trabalho de campo para análise das situações específicas. Considerando este histórico, afigura-se extemporânea a suscitação destas questões numa fase tão avançada dos trabalhos. Todas as áreas a infraestruturar e UOPG definidas no âmbito da 2.ª revisão, estão deviamente enquadrados no programa de execução apresentado na 2.ª CC, com o respetivo custo, fonte de financiamento, calendarização e prioridade. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Planta de Ordenamento II – Salvaguardas			
50	*Deverá ser clarificado o conteúdo da designação "Restrições" constante da legenda, identificando-se expressamente as condicionantes ou limitações territoriais que lhe estão associadas.*	☑	Recomendação acolhida, com a clarificação na planta das "restrições" que está associado ao património e representam as zonas fixadas por via de portaria ao Santuário de Garfe e Santuário de Nossa Senhora do Porto de Ave. A graduação das restrições, relacionam-se quanto a sensibilidade arqueológica ou restrições urbanas e arquitetónicas.	Planta de ordenamento II; Relatório da proposta
51	*Considera-se igualmente vantajosa a identificação dos principais recursos hídricos e valores naturais do concelho, designadamente da Albufeira das Andorinhas, bem como de outros elementos ecológicos relevantes para a estrutura territorial municipal, nomeadamente Corredores Ecológicos de ligação entre áreas protegidas, os quais deverão igualmente integrar a EEM. Acresce que os Corredores Ecológicos e ligação entre áreas protegidas que integram o Plano Regional de Ordenamento Florestal Entre Douro e Minho (PROF-EDM) devem contribuir para definição da EEM, nos termos do ponto 3 do artigo 9.º da Portaria nº 58/2019, de 11 de fevereiro e, como tal, deverá ser avaliada a sua integração e representação na cartografia da EEM.*	☒	Os elementos referidos pela entidade já são componentes da EEM apresentada na 2.ª CC conforme previsto no art.º 9 do regulamento e capítulo 7.2 do relatório da proposta.	–
52	*Recomenda-se a revisão e clarificação dos conteúdos representados na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas, assegurando a adequada identificação das SRUP aplicáveis, a correta representação dos valores ambientais e territoriais estruturantes, e a compatibilização desta peça desenhada com os restantes elementos constituintes do Plano.*	☒	Os elementos apresentados para a 2.ª CC já se encontram compatibilizados. Considerando o caráter genérico da observação agora apresentada, que não especifica em concreto quais as desconformidades ou lapsos verificados, a mesma será considerada uma como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
53	*Deverá ainda ser ponderada a inclusão dos principais recursos hídricos, corredores ecológicos e demais elementos relevantes para*	☒	Os elementos apresentados para a 2.ª CC já se encontram compatibilizados.	–

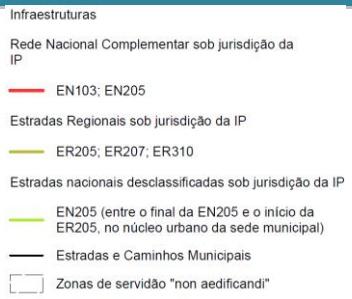
Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	a EEM, bem como a eliminação de elementos que não constituam SRUP e cuja representação nesta planta não encontre fundamentação adequada.			
	Planta de Ordenamento III – Programação e Execução			
54	*Para facilitar a leitura da planta e identificação das áreas a infraestruturar, especialmente daquelas que se propõe ver classificadas como solo urbano, deverá ser identificada e nucleada a totalidade, e ser especificada a prioridade de infraestruturação, garantindo a sua execução num horizonte inferior a 10 anos. As áreas cuja infraestruturação não se encontre assegurada através de adequada programação e execução poderão suscitar dúvidas quanto ao cumprimento da legislação vigente.*	☒	Na planta de ordenamento III apresentada na 2.ª CC estão identificadas todas as áreas sujeitas a programação (áreas a infraestruturar e UOPG), categorizados por tipo de intervenção e conforme os prazos de execução definidos, os quais respeitam o horizonte temporal do plano. Todas as áreas estão referenciadas por um Id que tem relação direta com os demais dados do Programa de Execução. A sugestão da entidade encontra-se já acautelada. Importa clarificar que o horizonte do plano é de 12 anos, conforme definido no art.º 105 do regulamento.	–
55	*Não se tratando o PDM de uma mera regulação urbanística, e considerando que a programação é matéria fundamental dos PDM, recomenda-se:* *A representação gráfica e cartográfica da Planta de Programação e Execução deverá refletir de forma clara e coerente as opções constantes do Regulamento, do Relatório de Fundamentação e dos restantes elementos do Plano, permitindo a correta interpretação das ações programadas e dos respetivos mecanismos de execução.*	☒	Os elementos apresentados para a 2.ª CC já se encontram compatibilizados. Considerando o caráter genérico da observação agora apresentada, que não especifica em concreto quais as desconformidades ou lapsos verificados, a mesma será considerada uma como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
56	*Considera-se mais relevante a distinção entre áreas urbanas consolidadas e áreas urbanas em consolidação do que a mera diferenciação entre áreas edificáveis em solo rústico e em solo urbano.*	☒	As áreas urbanas consolidadas já estão representadas, em contexto próprio, na planta de situação existente II (situação urbanística).	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
57	*Neste sentido, e para que a leitura seja clara, nesta planta deverão ser representadas, identificadas e distinguidas as infraestruturas existentes e as infraestruturas a executar no âmbito da programação prevista, assim como a representação das áreas urbanas consolidadas e as áreas urbanas em consolidação.*	☒	Na planta de ordenamento III apresentada na 2.ª CC já se encontram identificadas e distinguidas as infraestruturas existentes e as previstas. Quanto à representação das áreas consolidadas na planta de ordenamento III (em duplicada a planta de situação existente II), clarifica-se que o Município tem autonomia para estruturar a cartografia do plano como entender, cumprindo obrigatoriamente o conteúdo documental exigido pelo RJIGT e as normas técnicas da DGT. Sendo esta observação uma mera sugestão, como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
58	*Às ações de infraestruturação previstas no PEPF deve ficar associada simbologia (números ou acrónimos), que estabeleçam a associação ao PEPF.*	☒	Na planta de ordenamento III apresentada na 2.ª CC estão identificadas todas as áreas sujeitas a programação (áreas a infraestruturar e UOPG), categorizados por tipo de intervenção e conforme os prazos de execução definidos. Todas as áreas estão referenciadas por um Id que tem relação direta com os demais dados do Programa de Execução. A sugestão da entidade encontra-se já acautelada.	–
59	*A representação das operações estratégicas devem seguir a mesma lógica, e a sua geometria deve corresponder, integralmente, à planta de qualificação do solo.*	☒	A sugestão da entidade encontra-se já acautelada, além das operações que o Município entende serem estratégicas no caso das UOPG e áreas a infraestruturar, também optou por representar as áreas de reabilitação urbana vigentes.	–
60	*As opções programáticas deverão ser clarificadas e hierarquizadas. Deverá ainda ser esclarecido o significado e alcance da designação "Operações urbanísticas diretas" evitando-se a utilização de terminologia ambígua ou sem enquadramento legal expresso e opções de desenvolvimento de UOPG inadequadas quando se trata de operações sistemáticas.*	☒☑	Na planta de ordenamento III e no programa de execução, apresentados na 2.ª CC, as UOPG já se encontram hierarquizadas de acordo com a forma de concretização prevista nos termos de referência do anexo V do regulamento.	Planta de ordenamento III; Programa de execução

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
			Recomendação parcialmente acolhida, com a clarificação do termo "operações urbanísticas diretas" da UOPG 6 no capítulo 3.2. do programa de execução.	
61	*Para integral cumprimento do RJIGT, o desenvolvimento e execução das UOPG de áreas livres de ocupação e infraestruturação, assim como as operações estratégicas e estruturantes, deve processar-se através de plano de urbanização (PU), plano de pormenor, ou unidade de execução, e ter a sua reversão assegurada, caso não seja executada no prazo temporal estabelecido. As áreas sujeitas a reversões devem, igualmente, ser identificadas nesta planta.*	☒☑	Quanto à representação das áreas sujeitas a reversão na planta de ordenamento III, clarifica-se que o Município tem autonomia para estruturar a cartografia do plano como entender, cumprindo obrigatoriamente o conteúdo documental exigido pelo RJIGT e as normas técnicas da DGT. Sendo esta observação uma mera sugestão, como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher. Recomendação parcialmente acolhida, com a inclusão no rótulo da planta de ordenamento III de remissão para respetivo normativo do regulamento sobre a reversão.	Planta de ordenamento III
62	*(…) as operações de loteamento não constituem, por si só, instrumentos de programação territorial, devendo a sua utilização ser articulada com os mecanismos de execução previstos no Plano;*	☒	Clarifica-se que é previsto nos termos de referência das UOPG (anexo V do regulamento apresentada na 2.ª CC), a concretização das UOPG a que se refere a CCDR-M, "através de unidades de execução e/ou operações de loteamento isoladas". Cumpre notar que a leitura apresentada pela entidade foi apenas parcial.	–
63	*(…) a Planta de Ordenamento III – Programação e Execução, carece de aperfeiçoamento significativo, quer em sede da legenda, quer em sede da tradução gráficas das opções programáticas;*	☒	Clarifica-se que o Município tem autonomia para estruturar a cartografia do plano como entender, cumprindo obrigatoriamente o conteúdo documental exigido pelo RJIGT e as normas técnicas da DGT. Sendo esta observação uma mera sugestão, como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
64	*As opções programáticas e os respetivos horizontes temporais de execução deverão ser devidamente hierarquizados e identificados*	☒	Idem Id 54.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	na legenda da planta. Admitindo-se que se trata dos prazos para a infraestruturação, a mesma deve ser clara na legenda.			
65	*Não é clara a diferenciação das Áreas a Infraestruturar (AI) relativamente a territórios com características semelhantes ao nível da ocupação, infraestruturação e qualificação do solo;*	☒	O Município tem discricionariedade para definir em articulação com a sua estratégia municipal, quais as áreas deverão ser infraestruturadas, que constituem prerrogativas de opção política. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
66	*Atendendo à definição do conceito de áreas a infraestruturar, pressupõe a existência de estrutura urbana e de tecido urbano minimamente consolidado;*	☒	Não há qualquer fundamento legal que defina de forma literal o conceito de áreas a infraestruturar. Assim, a definição apresentada pela entidade é a sua interpretação dos preceitos estabelecidos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
67	*Pela leitura da planta da programação, não se limita à identificação dos arruamentos a infraestruturar, abrangendo perímetros territoriais alargados que incluem áreas carentes de estruturação urbana;*	☒	Idem Id 66.	–
68	*No que respeita a UOPG, deverá ser reavaliado o conjunto das UOPG propostas, bem como a respetiva articulação com as restantes áreas classificadas como solo urbano.*	☒	Devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
			do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
69	*Verifica-se que algumas das opções adotadas em matéria de programação e execução não se encontram suficientemente alinhadas com os princípios de execução programada, repartição equitativa de encargos e benefícios, e coordenação das intervenções urbanísticas subjacentes ao RJIGT, carecendo, por isso, de melhor fundamentação e compatibilização com os restantes elementos do Plano.*	☒	Devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais				
70	*Sem prejuízo das observações específicas formuladas pelas entidades com competências de tutela das diversas SRUP, verifica-se que este documento contém lacunas e imprecisões que carecem de correção e retificação, nomeadamente nas tabelas anexas.*	☒	Considerando o caráter genérico da observação agora apresentada, que não especifica em concreto quais as desconformidades ou lapsos verificados, a mesma será considerada uma como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
71	*A legenda deverá ser retificada no que respeita ao seguinte:* *- Rede elétrica* *• Linha de Muito Alta Tensão* *• Linha de Alta Tensão*	☒	A legenda desta servidão na planta de condicionante I apresentada na 2.ª CC está exatamente com o conteúdo indicado pela entidade. Assim, não se alcança, em concreto, qual a retificação pretendida. Rede Elétrica Linha de muito alta tensão Linha de alta tensão	–
72	*- Infraestruturas* *Duas infraestruturas com regimes de proteção diferentes deveriam ter:* *• espessuras distintas;*	☒	A legenda desta servidão na planta de condicionante I apresentada na 2.ª CC já possui a diferenciação da rede viária, conforme o seu regime de proteção. Assim, não se alcança, em concreto, qual a retificação pretendida.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *cores distintas;* • *ou padrões diferentes.*			
73	*- Completar a identificação dos recursos dos Recursos Hídricos:*  Albufeira Classificada: Albufeira das	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
74	*- Corrigir a ortografia "substâncias ":*  Estabelecimentos com subtâncias perigosas	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
75	*No que respeita às redes de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, apenas serão consideradas as redes de transporte em alta.*	–	A legenda desta servidão na planta de condicionante I apresentada apenas as redes legalmente constituídas com as restrições, conforme os respetivos despachos listados na mesma planta.	–
Planta de Condicionantes II– Sistemas de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR)				
76	*A análise desta Planta é da competência do ICNF, I.P. Considera-se, no entanto, estarem em falta a identificação, pelo menos, da rede primária.*	☒	Esta servidão não se encontra representada por não incidir qualquer rede primária no município da Póvoa de Lanhoso. Tal facto poderia ter sido verificado pela entidade mediante consulta da informação disponível no portal oficial do ICNF (https://geocatalogo.icnf.pt/).	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Relatório de Fundamentação do Plano			
77	*(…) Considera-se, no entanto, que o documento carece de maior aprofundamento da caracterização territorial, demográfica, social e económica do concelho, bem como da evolução observada nas últimas décadas, por forma a reforçar a fundamentação das opções de planeamento adotadas.*	☒	A caracterização territorial, demográfica, social e económica do concelho encontra-se detalhada nos estudos de diagnóstico apresentados na 2.ª CC.	–
78	*Deverá ser reforçada a caracterização do concelho ao nível da oferta e cobertura dos principais serviços e equipamentos coletivos, designadamente nas áreas da saúde, educação, habitação, emprego, comércio, serviços e equipamentos públicos, identificando eventuais carências e necessidades futuras.*	☒	A caracterização dos equipamentos encontra-se detalhada nos estudos de diagnóstico apresentados na 2.ª CC e no relatório do estado do ordenamento do território publicado em 2019.	–
79	*Considera-se relevante a inclusão de informação relativa à dinâmica turística do concelho, designadamente capacidade de alojamento, número de camas disponíveis, número de hóspedes, dormidas e visitantes, permitindo aferir o peso e a evolução deste setor na economia local.*	☒	A caracterização do turismo encontra-se detalhada nos estudos de diagnóstico apresentados na 2.ª CC e no relatório do estado do ordenamento do território publicado em 2019.	–
80	*O Relatório deverá integrar e demonstrar expressamente a compatibilização da proposta de Plano com o PROT-NORTE, atendendo a que este instrumento se encontra em vigor e constitui referência obrigatória para o ordenamento territorial municipal.*	☒	A compatibilização foi apresentada no capítulo 16.5 do relatório da proposta apresentado na 2.ª CC.	–
81	*Deverá ainda ser reforçada a fundamentação das opções de planeamento adotadas, assegurando-se a plena articulação entre o Relatório de Fundamentação, o Regulamento, as Plantas de Ordenamento, o PEPF, bem como a atualização dos dados demográficos, sociais e económicos utilizados, de forma a refletirem a realidade territorial mais recente.*	☒	Afigura-se extemporânea a solicitação dos demográficos, sociais e económicos utilizados numa fase tão avançada dos trabalhos. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
			sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
82	*Não obstante a qualidade formal do documento, considera-se que o Relatório de Fundamentação ainda carece de desenvolvimento em matérias essenciais à justificação do modelo territorial proposto, não demonstrando de forma suficientemente robusta a relação entre o diagnóstico territorial efetuado, as necessidades identificadas e as opções de classificação, qualificação, programação e execução do solo previstas para o horizonte temporal de vigência do Plano (10 anos).*	☑	Recomenda acolhida. Importa clarificar que o horizonte do plano é de 12 anos, conforme definido no art.º 105 do regulamento.	Relatório da proposta
83	*Recomenda-se, por isso, o reforço da fundamentação técnica e estratégica do documento, por forma a sustentar adequadamente o quadro de opções territoriais que suporta a revisão do PDMPL.*	☑	Recomenda acolhida.	Relatório da proposta
Programa de Execução e Plano de Financiamento				
84	*Em relação a estes documentos, verifica-se que o seu conteúdo se apresenta pouco claro e nem sempre respondendo aos requisitos de definição das intervenções necessárias e à respetiva programação e ao investimento que suportará a proposta de classificação do solo.* *O PE carece ainda de ajustamentos, e correção e aperfeiçoamento. Nos quadros associados devem ser retirados todas as ações que não decorram da programação do Plano.*	☒	No que refere a sugestão sobre as ações representadas no programa de execução, salvo melhor opinião, esta questão ultrapassa as competências de tutela da entidade. O Município tem discricionariedade para determinar quais as ações serão previstas no horizonte do plano, uma vez que as estratégicas territoriais do PDM constituem prerrogativas de opção política e administrativa municipal. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
85	*Por sua vez, no que respeita ao PF e à demonstração da viabilidade jurídico fundiária, da sustentabilidade económico-financeira das propostas e da estimativa da capacidade de investimento público, deverá ser devidamente fundamentado em função das responsabilidades assumidas pelo Município, pelos promotores privados e pelos demais agentes envolvidos na execução do Plano.*	☒	Todas as ações previstas no âmbito da 2.ª revisão, seja a nível da programação ou demais ações, estão deviamente enquadrados no programa de execução apresentado na 2.ª CC, com o respetivo custo, fonte de financiamento, calendarização e prioridade. O Plano de Financiamento apresenta a aferição da capacidade e a sustentabilidade financeira do Município para a execução das ações de iniciativa ou financiamento municipal. Não compete ao Município demonstrar a viabilidade financeira de intervenções a realizar pelos particulares, razão pela qual apenas se encontram refletidas neste documento somente as ações a serem executadas exclusivamente pelo Município.	–
86	*Verifica-se a necessidade de assegurar a coerência entre o texto dos documentos e as tabelas, de forma a garantir que a informação constante das tabelas está devidamente articulada.*	☒	Os elementos apresentados para a 2.ª CC já se encontram compatibilizados.	–
Programa de Execução e Plano de Financiamento: 1 - Programa de Execução				
87	*O Plano assume como operações sistemáticas as áreas a estruturar, inseridas em UOPG; porém, e conforme já anteriormente indicado, verifica-se que a maioria das 27 UOPG propostas têm previstas, como forma de execução, operações não sistemáticas, maioritariamente com financiamento privado, sendo que apenas 4 serão da iniciativa da CMPL ou em cooperação - sendo as UOPG entendidas como estratégicas e/ou estruturantes, não se encontra suficientemente fundamentada a reduzida intervenção direta do Município na execução das áreas consideradas estruturantes ou estratégicas (execução programada).*	☑☒	Os termos de referência das UOPG foram revistos e efetuaram-se as correções consideradas necessárias. Relativamente a iniciativa municipal no financiamento das UOPG, salvo melhor opinião, essa questão ultrapassa as competências de tutela da entidade. O Município tem discricionariedade para definir em articulação com a sua estratégia municipal, quais as áreas estratégicas (UOPG e áreas a infraestruturar), bem como a sua forma de execução, que constituem prerrogativas de opção política. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera	Planta de ordenamento III; Regulamento; Programa de execução

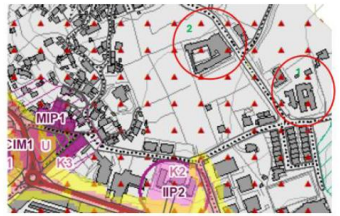
Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
			sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
88	*Relativamente ao investimento necessário para a execução das várias ações de infraestruturação e outras ações, não é percetível qual o investimento a considerar nas infraestruturas, sendo necessário definir o custo da Área a Infraestruturar (AI) ou o investimento necessário em AR e AA, bem como a proporção do financiamento da CMPL, retificar e clarificar o seguinte:* *• Identificar as operações de urbanização já em curso.* *• Confirmar se todas as intervenções dizem respeito às infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, ou se apenas abrangem uma destas componentes.* *• Especificar, para cada intervenção, se os custos são integralmente suportados pelo Município ou se existe partilha de encargos com o promotor e/ou com fundos de financiamento.* *• Indicar os prazos de execução e as respetivas percentagens de comparticipação financeira.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de execução
89	*Quanto às UOPG, é igualmente necessária uma revisão aprofundada das opções programáticas, dos instrumentos de execução e dos reais termos de referência a aplicar no desenvolvimento e na conformação do solo, pelo que deverá ser revisitado e clarificado o seguinte:* *• Clarificar as responsabilidades do Município e do(s) promotor(es) na execução das infraestruturas e demais intervenções previstas.* *• Sempre que seja feita referência a financiamento através do orçamento municipal e/ou de fundos comunitários, identificar o programa ou fundo de financiamento aplicável, bem como a respetiva percentagem de comparticipação.*	☒	Salvo melhor opinião, esta questão ultrapassa as competências de tutela da entidade. O Município tem discricionariedade para determinar as responsabilidades das partes na execução das UOPG, que constituem prerrogativas de opção política e administrativa municipal. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
			Esclarece-se que o financiamento de todas as UOPG é exclusivamente privado, pelo que não se aplica a sugestão de identificar percentagens de comparticipação.	
Programa de Execução e Plano de Financiamento: 2 - Plano de Financiamento				
90	*O documento não apresenta informação suficientemente detalhada sobre a despesa prevista, o que dificulta a avaliação da capacidade financeira disponível para suportar as intervenções programadas.*	☑	Será acolhido.	Plano de financiamento
91	*É estimado o valor de endividamento por ano e indicado o valor do investimento municipal com receitas próprias; contudo, da leitura das Grandes Opções do Plano e Plano Plurianual de investimentos (GOP/PPI) de 2026, não se afigura suficientemente fundamentada a conclusão apresentada no PF.*	☑	Será acolhido.	Plano de financiamento
92	*Por seu turno, assume como áreas programadas as AI, evidenciando que cerca de 25% do solo urbano proposto depende da execução prévia de infraestruturas urbanísticas essenciais, situação que carece de adequada fundamentação programática e financeira.*	☒	O Município tem discricionariedade para definir em articulação com a sua estratégia municipal, quais as áreas de expansão são necessárias, que constituem prerrogativas de opção política. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
93	*Deverá ser verificada a consistência dos valores da despesa apresentados nos diferentes documentos, assegurando que existe total coerência entre o PF, as tabelas e os restantes elementos que instruem o processo.*	☒	Os elementos apresentados para a 2.ª CC já se encontram compatibilizados.	–
Planta de Enquadramento Regional				

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
94	*Refere-se que a figura apresentada não consubstancia documento equiparado ao referenciado na alínea a) do nº 3 do artigo 97.º do RJIGT, pelo que deverá ser corrigido e complementado.* *A Planta de Enquadramento Regional deverá ser elaborada a uma escala inferior à do PDM (1:25 000 ou 1:50 000), devendo conter a indicação dos principais centros urbanos, vias de comunicação estruturantes, infraestruturas relevantes, grandes equipamentos e dos programas e planos territoriais aplicáveis ao território municipal*	☒	A planta de enquadramento regional apresentada na 2.ª CC cumpre estritamente o previsto no conteúdo documental do PDM (alínea a) do nº 3 do artigo 97.º do RJIGT). - A planta foi elaborada a escala inferior ao PDM (1: 500 000). Uma vez que a legislação não especifica a escala exata, mas apenas a sua ordem de grandeza, a apresentação do mapa na escala 1:25 000 ou 1:50 000, solicitada pela entidade, não constitui uma obrigação legal e não serve de fundamento para alegar que a planta não cumpre o disposto na lei. - Estão representados na planta os centros urbanos mais importantes, principais vias de comunicação, infraestruturas relevantes e grandes equipamentos que servem o município - Estão representados os programas e planos territoriais em vigor para a área do município. Considerando o caráter genérico da observação agora apresentada, que não especifica em concreto quais as desconformidades ou lapsos verificados, a mesma será considerada uma como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
Planta e Relatório de Compromissos Urbanísticos				
95	*O Relatório dos Compromissos Urbanísticos elenca uma listagem dos procedimentos urbanísticos, sem a devida adequação nas terminologias aplicáveis (ex. Título e não licenças), com identificação por tipologia (para verificação dos regimes de validade, por exemplo, dos Pedidos de Informação Prévia, assim como da tradução gráfica por ID).*	☑	Será acolhido, consoante a informação disponível.	Planta e relatório de compromissos urbanísticos

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
96	*Refere-se que os elementos apresentados, peças escritas e cartografia não garantem o tratamento adequado das operações urbanísticas, não se encontrando devidamente identificadas nem demonstradas a existência e validade das Informações Prévias Favoráveis Vinculativas.*	☑	Será acolhido, consoante a informação disponível.	Planta e relatório de compromissos urbanísticos
97	*Considera-se que a planta de compromissos urbanísticos deveria ser atualizada e objeto de tratamento mais claro e desenvolvido, concretamente na identificação do tipo de ocupação de cada operação urbanística apresentada como compromissos. A título de exemplo, e especialmente no que respeita a operações de loteamento que participam nas áreas consolidadas e em consolidação, a forma e desenvolvimento do desenho urbano deveria ser transposto para a cartografia.*	☒	O que está representado na planta é a melhor informação disponível e sistematizada que o Município dispõe.	–
Mapa Municipal de Ruído (MMR)				
98	*O MMR que acompanha a revisão do PDMPL encontra-se desatualizado. Utiliza dados com cerca de 20 anos, que foram modelados tendo em linha de conta uma metodologia desatualizada. Assim considera-se que o MMR carece de atualização de acordo com as metodologias atuais (Diretrizes para a elaboração de Mapas de Ruído – Métodos CNOSSOS – EU, da autoria APA, IP, novembro 2023), para que a revisão do PDMPL se baseie numa ferramenta atualizada, de forma a garantir a qualidade do ambiente sonoro, e promover a adequada distribuição dos usos do território, tendo em vista fontes de ruído existentes e previstas.*	☑	Encontra-se já em curso a contratualização externa com vista à atualização do Mapa Municipal de Ruído, em conformidade com o Regulamento Geral do Ruído (RGR).	Mapa de Ruído
99	*Contrariamente ao definido nas diretrizes para a elaboração de Mapas de Ruído – Métodos CNOSSOS – EU, da autoria APA, IP, novembro 2023, o MMR de Póvoa de Lanhoso:*	☑	Idem Id 98.	Mapa de Ruído

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	- Não é apresentado à mesma escala da Planta de Ordenamento do PDMPL - O MMR é apresentado à escala 1:70 000, enquanto a Planta de Ordenamento é apresentada à escala 1:10 000; *- Não foi apresentada a respetiva memória descritiva e justificativa, somente o relatório não técnico.* *Deste modo, o MMR de Póvoa de Lanhoso deve ser atualizado e revisto tendo em conta as diretrizes para a elaboração de Mapas de Ruído já aludidas, disponíveis através do endereço*			
100	*No Regulamento do PDMPL, no artigo 79.º, em matéria de zonamento acústico, apenas foram identificadas zonas mistas, encontrando-se a respetiva delimitação representada na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas. Nesta planta encontram-se igualmente identificadas as áreas de conflito acústico ou de sobre-exposição ao ruído. Contudo, o Regulamento não define de forma clara os usos e ocupações compatíveis com as zonas mistas delimitadas.*	☒	Os usos e ocupações compatíveis nas zonas mistas correspondem às categorias de uso do solo definidas no PDM. O RGR regula o impacto do ruído no território, estabelecendo os respetivos regimes de salvaguarda e os limites aceitáveis de exposição. Não existe fundamentação legal que exija a identificação de usos e ocupações adicionais para estas zonas, sendo a afetação da solo matéria exclusiva do PDM, conforme já estabelecido na proposta da 2.ª CC.	–
101	*Acresce referir que no artigo 79.º do Regulamento estabelece que os recetores sensíveis que venham a ser identificados fora das zonas mistas são enquadrados no regime aplicável às zonas mistas, solução cuja conformidade com o RGR deverá ser devidamente fundamentada.*	☒	A entidade de tutela nesta matéria é APA, I.P., a qual não emitiu qualquer pronúncia sobre a questão no seu parecer.	–
102	*Verifica-se ainda que a Planta de Ordenamento II – Salvaguardas não identifica a totalidade dos recetores sensíveis existentes no concelho, designadamente os associados a estabelecimentos de ensino e unidades de saúde, identificados, respetivamente, pelas categorias K1 (escolas) e K2 (hospitais), situação que deverá ser corrigida.*	☒	Conforme descrito no capítulo 12.2 do relatório da proposta, não foram delimitadas zonas sensíveis pelo entendimento de que as áreas ocupadas por recetores sensíveis não possuem dimensão suficientemente relevante para a criação da categoria no zonamento acústico. Desta forma, por opção municipal, foram integradas em zonas mistas o perímetro urbano proposto (com exceção dos espaços de atividades económicas), e as áreas onde é permitida edificação em	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	 Legenda: 1-USF Terras de Lanhoso, 2- EB 1 /JI Povoa de Lanhoso Figura 6 - Exemplo: na Planta de Ordenamento II- Salvaguardas Planta 0309_PO_II_057_3		solo rústico, nomeadamente os aglomerados rurais e as áreas de edificação dispersa.	
103	*Ressalva-se ainda que as áreas de conflito identificadas, em que o ruído exterior ultrapassa os limites previstos no RGR, deverão ser objeto de planos municipais de redução de ruído e que, na ausência destes, a edificação nas áreas de conflito fica condicionada ao cumprimento da legislação específica em vigor.*	☒	Este aspeto já foi acautelado no capítulo 12.2 do relatório da proposta.	–
104	*Relativamente às áreas de conflito acústico, apresentados na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas, estas não estão identificadas em conformidade com o disposto no n.º 6 e 7 do artigo 12.º do RGR. Estes conflitos acústicos deverão ser delimitados tendo por referência os indicadores Lden e Ln, e não nos termos atualmente representados na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas, conforme se transcreve:* Conflito acústico Sobre-exposição ao ruído em até 5 dB Sobre-exposição ao ruído superior a 5 dB	☒	A entidade de tutela nesta matéria é APA, I.P., a qual não emitiu qualquer pronúncia sobre a questão no seu parecer. Informa-se que a representação do conflito acústico da planta de ordenamento II, apresentada na 2.ª CC, cumpre integralmente o disposto no RGR. As áreas de conflito apresentadas resultam do cruzamento do Ln e Lden do Mapa de Ruído vigente, conforme os valores limites de exposição ao ruído aplicáveis. Uma análise à informação vetorial que serve de base à representação cartográfica teria permitido à referida entidade confirmar o cumprimento de tais pressupostos.	–
105	*A título indicativo, o conflito acústico pode ser apresentado através de indicadores separados, conforme ilustrado na imagem à*	☒	A entidade de tutela nesta matéria é APA, I.P., a qual não emitiu qualquer pronúncia sobre a questão no seu parecer.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	esquerda, ou de forma combinada, como apresentado na imagem à direita.  Figura 7 - (fonte: documento orientador da APA, I.P. sobre os MMR – Zonamento acústico)		Informa-se que a representação do conflito acústico da planta de ordenamento II, apresentada na 2.ª CC, cumpre integralmente o disposto no RGR. As áreas de conflito apresentadas resultam do cruzamento do Ln e Lden do Mapa de Ruído vigente, conforme os valores limites de exposição ao ruído aplicáveis. Adicionalmente, deve-se ressaltar que o documento orientador da APA, I.P. se destina à elaboração de Mapas de Ruído Municipais, os quais constituem uma peça autónoma relativamente ao PDM. Nestes termos, não existe qualquer imposição legal que determine a obrigatoriedade de adotar essa mesma forma de representação no âmbito da planta de ordenamento do PDM. Causa, por isso, alguma estranheza a fundamentação apresentada, na medida em que a própria tutela aprovou e publicou recentemente outros PDM que adotam exatamente a mesma metodologia de representação (por exemplo: municípios de Celorico de Basto e Fafe, entre outros), o que nos suscita dúvida na coerência e homogeneidade nos critérios aplicados pela entidade.	
106	*Em termos acústicos, importa salientar que, nas zonas onde está prevista a instalação de atividades potencialmente geradoras de ruído (áreas comerciais e industriais), deverá ser considerada a eventual proximidade a áreas sensíveis ou a recetores sensíveis, assegurando o cumprimento dos limites legais aplicáveis e a compatibilização dos usos previstos com o ambiente sonoro envolvente.*	☒	Sevido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	 Figura 8 - Exemplos: na Planta de Ordenamento I- Classificação e Qualificação do Solo Planta 0309_PO_I_057_3			
Reserva Agrícola Nacional (RAN)				
107	*Relativamente ao Regulamento, sugere-se que no nº 2 do art.º 31º – "Edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais", o afastamento das instalações pecuárias seja de acordo com o legalmente estabelecido, variável com a espécie, classe/encabeçamento e regime de exploração, nos termos do Novo Regime de Registo da Atividade Pecuária (NREAP).*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
Reserva Ecológica Nacional (REN)				
108	*Sobre o dossier apresentado à 2ª reunião plenária da CC entende a CCDR NORTE emitir parecer favorável à aprovação da proposta de transposição cartográfica da REN da Póvoa de Lanhoso, condicionada à retificação dos seguintes aspetos:* *- Elaboração da REN de acordo com as OENR, que espelhará melhor a realidade do concelho, e que deverá ter a apresentação da 1.ª versão da proposta de delimitação para análise das entidades até à entrega da proposta de alteração da REN para publicação pela CCDR NORTE, I.P.*	☑	A elaboração da REN ao abrigo das OENR já foi desencadeada pelo Município, com a contratação de equipa externa encarregue da sua elaboração. Recomendação acolhida com a revisão da MDJ da REN transposta.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	- A Memória Descritiva deverá igualmente ser revista, de modo a integrar referência expressa aos aspetos anteriormente mencionados.			
	Anexo I - Parecer jurídico do regulamento			
109	*(…)* *i) Na al. a) do n.º 1 do Anexo I define-se "área de construção relevante para a verificação do cumprimento dos índices de utilização" como sendo a área de construção global de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, subtraída da área de construção afeta a determinadas utilizações e espaços exteriores mencionados nessa alínea.* *Verifica-se que esta definição não vai totalmente ao encontro da definição de "área de construção do edifício", constante na ficha I-8 do anexo I ao DR n.º 5/2019 de 27 de setembro. Não querendo a Câmara Municipal, como assim parece, considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cf. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR) para efeitos de aplicação do índice, o que é possível, deve então reformular a al. a) do n.º 1 do Anexo I, desagregando a área de construção conforme se prevê nas notas complementares das citadas fichas I-8, I-13 do anexo I ao DR n.º 5/2019, (estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos…) indicando o plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (cf. ficha I-35 do seu anexo I).*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento
110	*A proposta atual não dá total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível. Por exemplo, quando exclui alguns espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos (veja-se, por exemplo, os alpendres, os telheiros e os terraços cobertos).*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
111	*ii) Na al. c) do n.º 1 do Anexo I define-se "arrecadação" como sendo o "edifício de um só piso, com área de implantação não superior a 100 m2 e não dotado de instalações sanitárias, destinado exclusivamente à mera recolha de veículos, máquinas, alfaias ou ferramentas. Ora, no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro define-se "edifício anexo" (cfr. ficha I-22 do seu anexo I) como sendo um edifício destinado a um uso complementar e funcionalmente dependente do edifício principal, esclarecendo em notas complementares que assegura usos complementares necessários à utilização do edifício principal (por exemplo, garagem, arrecadação, etc.). Assim sendo, no regulamento retirar a definição de "arrecadação", podendo, em alternativa, reproduzir o termo e a respetiva definição legal supramencionados, clarificando que quando admitido não pode ultrapassar as dimensões indicadas (no que respeita a pisos e área de implantação).*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento
112	*iii) Na al. d) e e) do n.º 1 do Anexo I explicita-se, respetivamente "dimensão vertical absoluta de uma fachada" e "dimensão vertical específica de uma fachada"* *E na al. f) do n.º 1 do anexo I também se define "fachada recuada" como sendo a "fachada cujo recuo relativamente ao plano ou superfície da fachada de referência seja igual ou superior a 2,0 m."* *Verifica-se que no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro define-se "fachada" (cfr. ficha I-30 do seu anexo I), clarificando em notas complementares que o controlo das fachadas recuadas (ou seja, as que se desenvolvem em planos mais recuados) pode ser efetuado através dos parâmetros de edificabilidade que regulam a altura da edificação.*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento
113	*Para além disso, no citado diploma legal também se define "altura da fachada" (cfr. ficha I-6 do seu anexo I), sendo que, de acordo com a mesma, a altura da fachada conta-se a partir da cota de soleira.*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Assim sendo, devem ser utilizados os conceitos legais, retirando-se do regulamento os três termos supramencionados, corrigindo-se as normas do regulamento em que tenham sido utilizados. Ver, por exemplo, artigo 34.º, 35.º, 38.º e 44.º.		articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	
114	*Atendendo à existência de terrenos com declives acentuados, recomenda-se que a Câmara Municipal recorra aos expedientes a que se referem as notas complementares dos conceitos legais "altura da fachada" e "altura da edificação" (cfr. ficha n.º I-5 e I-6 do anexo I do DR n.º 5/2019).*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento
115	*iv) No artigo 24.º do regulamento é feita menção à "superfície bruta de construção", sendo certo que no DR n.º 5/2019 também se indica e define os conceitos área de construção do edifício e área total de construção (respetivamente na ficha I-8 e I-13 do seu anexo I) já mencionados supra. Assim, devem ser empregues os conceitos legais, corrigindo-se as normas do regulamento onde tenha sido feita menção ao termo referido - "superfície bruta de construção".*	☑	Recomendação acolhida	Regulamento
116	*- Na al. h) do n.º 1 do anexo I define-se "frente urbana consolidada" como sendo a "frente urbana ou parte da extensão desta predominantemente edificada, que apresenta um recuo de fachadas estabilizado e uma moda de número de pisos acima da cota de soleira claramente definida, desde que não seja objeto de disposições expressas do presente plano no sentido da alteração dessas características". Querendo explicitar-se um termo usado no regulamento para facilitar a aplicação do plano, afigura-se que a mesma não deve ser alvo de alteração pontual ao longo do regulamento. Situação a rever.*	☑	Recomendação acolhida	Regulamento: Anexo I
117	*- O artigo 3.º versa sobre a composição do plano. Nele deve ser feita menção a todos os elementos que foram remetidos para a 2ª reunião*	☑	Recomendação acolhida	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	plenária da CC e que acompanham a proposta de plano, tais como, a Planta do Património Cultural.			
118	*- Quanto ao mapa de ruido, a que se alude na al. j) do n.º 2 do artigo 3.º, constata-se que o mesmo data de 2009, não estando, assim, atualizado. Sem prejuízo da pronúncia da Unidade do Ambiente, Conservação da Natureza e Biodiversidade desta CCDR, deverá a Câmara Municipal diligenciar pela atualização deste elemento, passando a acompanhar a presente proposta de revisão de PDM.*	☑	Encontra-se já em curso a contratualização externa com vista à atualização do Mapa Municipal de Ruído, em conformidade com o Regulamento Geral do Ruído (RGR).	Mapa de Ruído
119	*- Relativamente à carta educativa, indicada na subalínea v) da al. K do n.º 2 deste artigo 3.º, verifica-se que nela se faz menção ao ano 2006. Sendo essa carta revista, obrigatoriamente, de 10 em 10 anos (cfr. n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro), deve a Câmara Municipal diligenciar nesse sentido, o que se presume esteja já a decorrer.* *Uma vez que este elemento integra o PDM, por força do n.º 7 do artigo 14.º do citado Decreto-Lei, parte-se do princípio que a proposta de plano, apresentada para a 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva, já atendeu à informação sobre o ordenamento da rede educativa que constará nessa carta revista.* *Em todo o caso, deverá a Câmara Municipal diligenciar para que a nova carta educativa seja disponibilizada o quanto antes, passando a acompanhar a presente proposta de revisão de PDM.*	☑	A Carta Educativa, elaborada e aprovada em reunião de Câmara no dia 24/06/2024, encontra-se atualmente em fase de aprovação. Assim que este processo estiver concluído, o documento será enviado de imediato à respetiva entidade.	Carta Educativa
120	*- No artigo 4.º refere-se que no anexo II estão identificadas as condicionantes legais. Verifica-se que a propósito das "redes de defesa" é feita menção à "rede de pontos de água", que não está identificada na legenda da carta de condicionantes. Situação a colmatar.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo II

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
121	*- Quanto ao n.º 3 e 5 do artigo 4.º, que versa sobre as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, existindo desfasamentos ou omissões de representação de condicionantes legais na respetiva planta e a realidade territorial, ficará a Câmara Municipal obrigada a efetuar a correção material do PDM, nos termos do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação que provou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), o que se recomenda que fique salvaguardado no n.º 5 da citada norma do regulamento, retirando-se o n.º 3.*	!	Toma-se boa nota do alerta. É redundante transpor para o regulamento uma determinação legal, tanto mais que, neste caso, ela é dirigida em exclusivo às incumbências da Câmara Municipal.	–
122	*- O artigo 5.º versa sobre articulação com outros instrumentos de gestão territorial. Recomenda-se que se tenha também como referência a informação disponível no Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT) da Direção-Geral do Território, indicando-se os demais instrumentos de gestão territorial (de âmbito supramunicipal) com incidência na área do plano como, por exemplo, o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e o Programa Regional de Ordenamento do Território – Norte (PROT-N).*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento
123	*- Quanto à estrutura ecológica municipal sobre que versa o artigo 9.º, recomenda-se que se repense/reforce o regime previsto para estas áreas, uma vez que, para além do que está previsto para as categorias de solo em que incida, e o regime das condicionantes legais, nada mais se prevê (cfr. n.º 4 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).*	☒	Não se vê necessidade, nem utilidade, em reforçar ainda mais o quadro de restrições a que as áreas integrantes da EEM já estão sujeitas por via do regime de uso do solo e dos regimes das condicionantes legais.	–
124	*- Relativamente ao disposto nos n.ºs 1 a 3 e n.º 5 do artigo 15.º, recomenda-se que essa matéria seja antes tratada/densificada em sede de regulamento municipal, excluindo-se apenas os aspetos que estão reservados por lei a instrumentos de gestão territorial (ou seja,*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	planos territoriais, cuja elaboração observam os procedimentos previstos na lei)]. Pelo que se recomenda que se retire do PDM. *[A este respeito ver também o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e al. h) do n.º 1 do artigo 20.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.]*		sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	
125	*A manter-se as citadas disposições regulamentares, reformular o n.º 3 do artigo 15.º para que adote uma formulação geral e abstrata e não direcionada a casos concretos ("uma dada intervenção").*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
126	*- O estabelecido no n.º 4 do mesmo artigo 14.º não se coaduna com o procedimento de comunicação prévia estabelecido no artigo 35.º do RJUE, pelo que deve ser retirado.*	☒	Não se consegue vislumbrar de que forma a disposição regulamentar aqui em causa se correlaciona com o procedimento de comunicação prévia.	–
127	*- Quanto ao n.º 1 do artigo 16.º e no que respeita ao facto de em solo urbano não se poder edificar sem que existam infraestruturas legalmente exigíveis, desde logo, água e saneamento (cfr. n.º 5 do artigo 24.º do RJUE), não se tratando de matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT) e podendo ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade/respeito com o disposto na lei, entende-se ser de retirar.* *A mesma observação é feita para as demais normas do Regulamento em que tal ocorra. Por exemplo, al. al. a) e b) do n.º 1 do artigo 51.º (na parte referente às infraestruturas), n.º 3 do artigo 84.º, n.º 4 do artigo 88.º, al. b) do n. 2 e n.º 4 do artigo 97.º.*	☒	Neste nº 1 do art.º 16º apenas se faz menção ao quadro legal aplicável, nada se estabelecendo como disciplina própria (pelo que também nada haveria a tratar em sede de regulamento municipal.	–
128	*- Da subalínea i) da al. b) do n.º 1 do artigo 16.º retirar a seguinte parte:" sempre que se tratar de edifícios que exijam ou permitam a permanência ou presença frequente de pessoas", ou, em alternativa, reformular a norma, para que dela não possa decorrer a*	☒	Nada nesta norma sugere a admissibilidade de *"construção de edifício em prédio que não confronte com arruamento"*.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	possibilidade de se admitir construção de um edifício em prédio que não confronte com arruamento, o que contraria o artigo 24.º do RJUE.			
129	*- A mesma observação é feita para o n.º 2 do artigo 16.º, devendo ainda reformular-se para que resulte inequívoco que não se pode admitir construção de um edifício em prédio que não confronte com arruamento.*	☒	Ver comentários do Id 129.	–
130	*- Na al. b) do n.º 5 do artigo 20.º refere-se que para definição do número de pisos acima da cota de soleira não são contabilizados os pisos recuados cujo recuo da fachada seja igual ou superior a 2,0m e cumulativamente se encontrem nas condições indicadas nessa alínea.*	!	Nada a ponderar.	–
131	*Atenta a definição legal de "piso" ("…é cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé direito regulamentar em que se divide o edifício …") constante na ficha I- 52.º do anexo I do DR 5/2019, não se percebe a forma de contabilização do n.º de pisos apresentada no plano (no sentido de excluir alguns pisos recuados), pelo que deve ser retirada/ou reformulada a alínea em apreço.*	☒	O diploma citado nada dispõe sobre as formas de contabilizar o número de pisos acima ou abaixo da cota de soleira.	–
132	*- Retirar o n.º 2 do artigo 21.º, pois não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM - artigo 96.º do RJIGT.*	☒	Considera-se que há utilidade em manter o preceito.	–
133	*- Na subalínea i) da al. b) do n.º 2 do artigo 24.º, e sem prejuízo da pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, ponderar prever que esse afastamento é no caso de obras de construção, atento o disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 61.º do DL 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação.*	☒	O ICNF não levantou objeções a esta redação.	–
134	*- No artigo 26.º, que rege o estatuto de ocupação e utilização dos "espaços naturais e paisagísticos" recomenda-se que se clarifique*	☒	Nestes espaços não são admissíveis edificações cujas normas de edificabilidade estão estabelecidas na secção V referida.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	que norma(s) da secção V são de observar no que respeita à edificabilidade, facilitando, dessa forma, a aplicação do plano.			
135	*- Na al. a) do n.º 3 e al. a) do n.º 4 do artigo 28.º prevê-se a possibilidade de em espaços florestais (de produção e espaços mistos de uso silvícola e agrícola) se admitir usos especiais do solo, referidos no capítulo VI. Entre esses usos indicam-se as unidades de valorização orgânica (cfr. artigo 69.º e ainda depósitos e armazéns de combustíveis, manipulação ou produção de combustíveis e unidades autónomas de gás (cfr. n.º 1 e n.º 2 do artigo 71.º).* *Igualmente na categoria de espaços agrícolas se admitem usos especiais (unidades autónomas de gás e unidades de valorização orgânica) - cfr. al. a) do n.º 2 do artigo 30.º, n.º 2 do artigo 69.º e artigo n.º 2 do artigo 71.º.* *O mesmo acontece em áreas de edificação dispersa onde se prevê unidades autónomas de gás e ainda unidades de valorização orgânica – cfr. al a) do n.º 4 do artigo 47.º e n.º 2 do artigo 69.º, n.º 2 do artigo 71.º.* *A valorização configura uma operação de gestão de resíduos (cfr. al. o) do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, na qual se define "gestão de resíduos"). Sendo a gestão de resíduos designada como uma função urbana no RJIGT (ver por ex. al. c) do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, que versa sobre o conteúdo material do plano de urbanização), deve, em princípio, localizar-se em solo urbano, nomeadamente em espaços de atividades económicas.* *Acresce que a edificação em espaços florestais e agrícolas para utilização diversa da exploração florestal e agrícola tem carácter excecional (cf. n.º 3 do artigo 14.º do RJIGT).* *Por outro lado, as novas instalações de comércio, serviços e indústria, que não estejam diretamente ligados às utilizações*	☑☒	Recomendação acolhida parcialmente. A ponderação das questões suscitadas pela entidade sobre às unidades autónomas de gás, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano. Quanto às unidades de valorização orgânica, assinale-se que, constituindo a valorização orgânica um processo de transformar resíduos biodegradáveis de origem animal ou vegetal em recursos úteis, não parece ter cabimento uma rejeição liminar da sua admissibilidade em solo rústico. Por outro lado, o facto de o RJIGT, no preceito citado, incluir a gestão de resíduos nas funções urbanas não pode ser interpretado no sentido de o RJIGT dizer que ela só pode ocorrer em solo urbano, do mesmo modo que as funções habitacionais, comerciais, turísticas, de serviços ou industriais, também aí indicadas como funções urbanas, não estão liminarmente interditas de se localizarem em solo rústico.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos, são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. *Face ao exposto, reformular as disposições do regulamento em apreço, retirando a admissão de tais usos especiais em espaços florestais (nas subcategorias de espaço supra indicadas), em espaços agrícolas e em áreas de edificação dispersa.*			
136	*- Na al. d) do n.º 3 e al. c) do n.º 4 do artigo 28.º faz-se alusão a empreendimentos turísticos nas tipologias de "aldeamento turístico" e "conjunto turístico" em espaços florestais (nas subcategorias de espaços de produção e espaços mistos de uso silvícola e agrícola). Acautelar que são empreendimentos turísticos nas tipologias admitidas em solo rústico – cf. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto e também a Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 134 constante do (PROT-N).* *A mesma observação vale para a al. c) do n.º 2 do artigo 30.º, que faz menção a essas tipologias de empreendimentos turísticos em espaços agrícolas. E ainda para a al. a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 34.º quando alude a conjunto turístico e apartamento turístico; e n.º 2 do mesmo artigo, que estabelece a edificabilidade admitida para os citados empreendimentos turísticos (aldeamentos turísticos e conjuntos turísticos).* *O reparo vale igualmente para o n.º 2 do artigo 41.º (na medida em que admite todas as tipologias de empreendimentos turísticos em solo rústico (espaços de ocupação turística) e al. a) do n.º 1 do artigo 42.º (que estabelece a edificabilidade para os aldeamentos turísticos na citada categoria de solo rústico).*	☒	Ver comentários do Id 33.	–
137	*- Na al. e) do n.º 3 al. i) do n.º 4 do artigo 28.º prevê-se a possibilidade de em espaços florestais (de produção e espaços mistos de uso*	☒	Uma leitura atenta das disposições regulamentares em questão permitirá concluir que estas acautelam todas as reservas levantadas.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	silvícola e agrícola) se admitir empreendimentos a que tenha sido reconhecido carácter estratégico, conforme estabelecido na secção III do capítulo VI. *Sem prejuízo do referido infra (sobre a necessidade de, no artigo 73.º, ser mais bem balizada essa figura), dado que se prevê a possibilidade de majoração até 100 % da área de construção máxima resultante da aplicação dos parâmetros que regem a edificabilidade que sejam aplicáveis (cfr. al. a) do n.º 2 do artigo 75.º), acautelar que com tal não implique a reclassificação de solo rústico para solo urbano, o que não é possível/legal. Situação a corrigir.* *A mesma observação é feita para a al. i) do n.º 2 do artigo 30.º, que admite esses empreendimentos em espaços agrícolas, e al. g) do n.º 4 do artigo 47.º, que consagra essa possibilidade em áreas de edificação dispersa.*			
138	*- Na al. b) do n.º 4 do artigo 28.º prevê-se em espaços florestais (na subcategoria de espaços mistos de uso silvícola e agrícola) a construção e utilização de edifícios destinados â transformação dos produtos agrícolas florestais ou pecuários e acessoriamente à comercialização dos mesmos produtos. Clarificar nesta norma, e nas demais do regulamento (al. b) do n.º 2 do artigo 30.º, artigo 32.º, al. b) do n.º 4 do artigo 47.º,) onde tenha previsão semelhante para solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais), que são novas instalações de indústria e comércio que estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, ou florestais – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
139	*- Na al. g) do n.º 4 do artigo 28.º clarificar que são equipamentos de utilização coletiva compatíveis com o estatuto de solo rústico (cf. al. f) do n.º 1 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto).*	☒	A disposição do DR nº 15/2015 citada não fala em *"equipamentos de utilização coletiva compatíveis com o estatuto de solo rústico"*, mas sim em *"equipamentos (…) que não impliquem a classificação do solo como urbano"*.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	A mesma observação é feita para as demais normas que prevejam equipamentos de utilização coletiva em solo rústico. (Por exemplo, al. g) do n.º 2 do artigo 30.º, artigo 36.º, al. f) do n.º 4 do artigo 47.º).		A condição estabelecida no regulamento do PDM é assim compatível com o que diz a lei e, até, mais restritiva que esta.	
140	*- Na al. h) do n.º 4 do artigo 28.º prevê-se, em espaços florestais (mormente na subcategoria de espaços mistos de uso silvícola e agrícola) a construção para habitação cumpridas que sejam as condições indicadas nessa norma.* *Uma vez que a edificação para este fim, na categoria de solo rústico em apreço, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cf. n.º 3 do artigo 14.º do RJIGT, n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, a diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro e a Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do PROT-N, entende-se que, desde logo, em espaços florestais não deve ser permitida a construção para habitação, o que se deve ser retirado.* *Retirar, consequentemente, também a al. b) do n.º 5 do artigo 28.º que remete para as disposições supramencionadas.*	☒	Ver comentários do Id 28.	–
141	*- Quanto à possibilidade de construção para habitação em "espaços agrícolas", prevista na al. h) do n.º 2 do artigo 30.º, deve prever-se/clarificar que é habitação unifamiliar para residência própria e permanente de agricultores em exploração sustentáveis, (existentes ou que comprovadamente se venham a constituir), e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (cf. Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do PROT-N e anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRIÓRIO, de 30 de março de 2023, disponível em https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes.*	☒	Ver comentários do Id 30.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
142	*- Retirar a al. b) do n.º 3 do artigo 30.º. Com efeito, e como já referido supra, as novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais, que não constam da proposta de qualificação de solo rústico) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015.* *(Acresce mencionar que o edifício estará afeto ao uso habitacional. No entanto, o n.º 3 do artigo 18.º do Sistema de Indústria Responsável-SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2019, de 1 de agosto prevê que a Câmara Municipal, verificadas determinadas condições, possa declarar compatível com o uso industrial o alvará de autorização de edifício destinado a habitação.)*	☒	Tratando-se de atividades que podem ser admitidas em edifícios habitacionais, não se compreende que tenham de ser impedidas pelo simples facto de o edifício se localizar em solo rústico.	–
143	*- Quanto à al. a) do n.º 1 do artigo 31.º é de referir que o que deve relevar é a área do prédio abrangida pela operação urbanística/pretensão, inserida na categoria de solo em apreço. Recomenda-se que se clarifique a norma em apreço no que a este respeito se refere.* *A mesma observação é feita para as demais normas onde se mencione "em que a edificação se localiza". Por exemplo, al. a) do artigo 32.º, al. a) do n.º 1 do artigo 37.º.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
144	*- No n.º 3 do artigo 40.º prevê-se a possibilidade de instalar, em espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos, indústrias e construções de apoio direto à exploração de recursos geológicos. Clarificar no n.º 4 dessa norma que parâmetros de edificabilidade observam as construções para tais fins, dado que nada se refere quanto às indústrias – cfr. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT.*	☑	Recomendação acolhida. Quanto à epígrafe, ela menciona "recursos energéticos" porque tal faz parte da designação "oficial" desta categoria de espaços, sendo que constitui imposição legal adotar sem alterações as designações das categorias de espaços consagradas nos diplomas que delas tratam.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Ainda neste artigo do regulamento e no artigo anterior, verifica-se que na epígrafe se menciona "recursos energéticos" os quais não são, depois, mencionados no corpo da norma, situação a corrigir (sendo certo que no artigo 69.º já se versa sobre os mesmos).			
145	*- No n.º 3 do artigo 41.º indicar que usos complementares se admite em espaços de ocupação turística.* *A mesma observação é feita para o n.º 2 do artigo 43.º que rege os espaços destinados a equipamentos e infraestruturas. Note-se que no caso de se querer admitir comércio ou serviços nesta categoria de espaço, tal só será possível caso tenha carácter acessório da utilização principal do edifício, demonstrando essa acessoriedade através do balizamento da edificabilidade que lhe está adstrita em relação à edificabilidade para o uso principal. De outra forma, comércio e serviços que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos, são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, como já referido supra – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.*	☑	Recomendação acolhida parcialmente.	Regulamento
146	*- Do n.º 2 do artigo 42.º retirar a menção ao estudo de solução de conjunto, ou reformular a norma não impondo a obrigatoriedade de apresentação do estudo atento o disposto no DL n.º 10/2024, de 8 de janeiro e as modificações introduzidas ao artigo 3.º do RJUE, bem como o estabelecido no artigo 2.º da Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro.* *Acresce referir que um estudo urbanístico, não sendo um instrumento de gestão territorial (os quais estão tipificados na lei-RJIGT), não tem carácter normativo, mas meramente orientador.*	☒	Não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim de uma condição para ser possível uma alternativa ao requisito de partida e preferencial de o empreendimento turístico abranger a totalidade da área do polígono de solo em que se localiza.	–
147	*- Quanto aos estabelecimentos de restauração previstos em espaços culturais - cfr. na al. c) do n.º 1 do artigo 46.º, é de referir que, tal só*	☒	Os parâmetros urbanísticos estabelecidos para esta categoria garantem a acessoriedade dos usos que complementam a sua	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	será possível caso tenha carácter acessório da utilização principal do edifício, demonstrando essa acessoriedade através do balizamento da edificabilidade que lhe está adstrita em relação à edificabilidade para o uso principal. De outra forma, serviços não é compatível com a classe de solo rústico como já referido supra, salvo nas situações do n.º 3 do artigo 16.º do DR 15/2015, de 19 de agosto.		vertente cultural «, enumerados nas alíneas a) a d) constantes do n.º 1 deste artigo.	
148	*- Segundo o artigo 47.º, os usos dominantes nas "áreas de edificação dispersa" são os usos do solo rústico - agrícola, pecuário e florestal e só complementarmente, ou como usos compatíveis, se prevê a construção. A respeito desta categoria de solo rústico importa ter presente a Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do PROT-N segundo a qual será de "Privilegiar, no solo rústico, a edificabilidade nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa (habitação, equipamentos, comércio, serviços, armazenamento e indústria), assegurando a manutenção e/ou reorganização da estrutura do aglomerado existente, adotando as tipologias e as infraestruturas adequadas". Situação a aferir/ponderar.*	☒	A edificabilidade nas áreas de edificação dispersa é privilegiada através dos índices de utilização estabelecidos para esta categoria.	–
149	*- Da al al. a) do n.º 4 do artigo 47 (conjugado com os artigos n.º 2 do artigo 69.º e n.º 2 do artigo 70.º) infere-se a possibilidade de se explorar em solo rústico (mais concretamente em áreas de edificação dispersa) energias renováveis (instalando nomeadamente parques eólicos) e pedreiras. Não se consegue afirmar, à priori, que não há incompatibilidade dos mesmos com áreas edificadas com utilização habitacional. Pelo que se deve excluir essa possibilidade, só se admitindo, de resto, as instalações para aquelas finalidades (energias renováveis e exploração de recursos geológicos), que sejam compatíveis com o uso habitacional.* *A mesma observação é feita sobre a possibilidade de se explorar em solo rústico (mais concretamente em aglomerados rurais) energias*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	renováveis instalando nomeadamente parques eólicos– cfr. subalínea iii) da al. a) do n.º 4 do artigo 49.º.			
150	*- Quanto ao disposto na al. b) do n.º 4 do artigo 49.º, que prevê a possibilidade de instalar atividades industriais das partes 2-A e 2- B do anexo I do SIR em aglomerados rurais. Recomenda-se que esta matéria seja tratada em regulamento municipal. (Cfr. n.º 3 do artigo 18.º do SIR).*	☒	Não se vislumbram vantagens em proceder conforme sugerido, pelo que a recomendação não será acolhida.	–
151	*- Quanto à al. b) e c) do n.º 3 do artigo 50.º, é de ter presente que o estabelecimento de outro recuo ou alinhamento e altura de fachada só poderá ocorrer através de um plano municipal de ordenamento do território, o que se recomenda que resulte claro da norma em apreço.*	☒	A restrição invocada não tem suporte legal.	–
152	*- Quanto ao artigo 69.º e sobre a possibilidade de construir unidades de valorização orgânica em solo rústico (cfr. n.º 3 do artigo 14.º do RJIGT e al. a) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto), e também parques eólicos em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, valem aqui as observações feitas supra.*	☒	Ver comentários tecidos no âmbito da ponderação dos Id 135 e 149.	–
153	*Relativamente à exploração em solo urbano [espaços habitacionais e espaços urbanos de baixa densidade, (áreas edificadas com utilização habitacional)] de energias renováveis, instalando nomeadamente parques eólicos, valem aqui as mesmas observações realizadas a propósito dos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, pelo que se deve excluir essa possibilidade.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
154	*- No n.º 2 do artigo 70.º e a propósito da exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos, prever igualmente, no seguimento do mencionado supra, as categorias de solo "áreas de edificação dispersa" e os "espaços de ocupação turística". Com efeito, não se consegue afirmar, à priori, que não há incompatibilidade das*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	pedreiras com os usos habitacional e turístico. Pelo que se deve excluir essa possibilidade nas citadas categorias de solo rústico.			
155	*- Na al. b) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 72.º prevê-se postos de abastecimentos de combustíveis em solo rústico. Recomenda-se que se admitam apenas se destinados a servir uma via integrada na rede rodoviária principal.*	☒	Não se vislumbram vantagens em proceder conforme sugerido, pelo que a recomendação só será de acolher caso a Câmara Municipal a entenda pertinente	–
156	*- Ainda no seguimento do exposto sobre a compatibilidade dos usos com o solo rústico, refere-se no n.º 3 do artigo 72.º que nas parcelas onde se instalem postos de abastecimento público são admissíveis usos complementares nomeadamente armazenamento de produtos combustíveis, lojas de conveniência e outros usos e atividades legalmente compatíveis com a classe e categoria ou subcategoria de espaços em que se localizem.* *Ora o armazenamento de produtos combustíveis e lojas de conveniência nada têm que ver com o solo rústico (fora de aglomerados rurais) – cfr. n.º 3 do artigo 16.º do DR 15/2015. Retirar, por isso, essa possibilidade para solo rústico. A manter-se, prever um limite da área de construção apenas no caso de essas atividades surgirem associadas aos postos de abastecimento para demonstrar a acessoriedade das mesmas.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
157	*- No artigo 73.º define-se "empreendimentos de carácter estratégico" como sendo "todos aqueles a que seja reconhecido interesse público estratégico pelo seu especial impacto na ocupação do território, pelo seu elevado caráter inovador, pela sua importância para o desenvolvimento económico e social do concelho, ou pela sua especial funcionalidade ou expressão plástica ou monumental.".* *Entende-se que essa figura deve ser mais bem balizada para que se perceba o seu carácter estratégico e a necessidade da sua "desterritorialização". Na atual norma isso ainda não ocorre, não*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	podendo ser aceite com a margem de discricionariedade que comporta.			
158	*- No artigo 75.º estabelece-se o regime dos "empreendimentos de carácter estratégico" em solo rústico. Sem prejuízo do referido supra (sobre a necessidade de ser mais bem balizada no artigo 73.º essa figura), dado que se prevê na al. a) do n.º 2 do artigo 75.º a possibilidade de majoração até 100 % da área de construção máxima resultante da aplicação dos parâmetros que regem a edificabilidade que sejam aplicáveis, acautelar que com tal não implique a reclassificação de solo rústico para solo urbano, o que não é possível/legal. Situação a corrigir.*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento
159	*- Quanto à al. b) do n.º 2 do artigo 75.º carece de melhor concretização para se evitar dúvidas na aplicação do plano. Situação a reformular/clarificar.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
160	*- No n.º 4 do artigo 77.º exige-se a apresentação de um relatório aquando dos procedimentos de controle prévio das operações urbanísticas a incidir em património arquitetónico. Quanto ao património que esteja classificado ou em vias de classificação aplica-se a lei (Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, na sua atual redação), não carecendo de mencionar no regulamento.* *Relativamente ao restante, retirar a menção ao relatório, ou reformular a norma não impondo a apresentação do citado documento, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro e as modificações introduzidas ao artigo 3.º do RJUE, bem como o estabelecido no artigo 2.º da Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
161	*- Quanto à validação pela Câmara do citado relatório, mencionada no n.º 5 do artigo 77.º, não parece sem prejuízo da pronúncia do Património Cultural, que, quando esteja em causa imóvel*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	classificado, vá ao encontro do disposto no n.º 7 do artigo 24.º do RJUE, (que impede as camaras municipais de solicitarem novos pareceres em matéria de património cultural incluindo aos seus serviços internos). Situação a aferir e corrigir.			
162	*- No artigo 81º estabelecem-se zonas de proteção para as captações de água para abastecimento público. Caso aquelas incidam em prédios particulares, é de referir que as limitações introduzidas pelo plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderão, eventualmente, dar lugar, (caso aquele não seja compensado através dos mecanismos de perequação), a indemnização, nos termos do artigo 171.º do RJIGT. Situação a ponderar.*	!	Toma-se boa nota do alerta.	–
163	*- No n.º 2 do artigo 84.º refere-se que as áreas a infraestruturar devem ser objeto de dotação dos sistemas ou redes de infraestruturas em falta até ao final dos prazos estabelecidos para cada uma delas no programa de execução. E no n.º 4 desse artigo menciona-se que a indisponibilidade da totalidade dos sistemas de infraestruturação em falta nas áreas a infraestruturar, às datas que se esgotem os prazos estabelecidos no programa de execução, determina a suspensão total da viabilização de novos edifícios ou ampliação dos existentes, a perdurar até ao momento em que cesse tal indisponibilidade.* *Importa salientar que em solo urbano a infraestruturação deve preceder a edificação, o que deve decorrer claro nesta parte do Regulamento.*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento
164	*- Nos n.º 6 e 7 do artigo 84.º prevê-se a caducidade total, ou parcial, da classificação como solo urbano de áreas inseridas nas unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), no caso de não concretização, nos prazos estabelecidos no programa de execução.*	☒	A lei não prevê reversões automáticas para solo rústico em casos da natureza do presente; fá-lo, sim, para os procedimentos de reclassificação de solo rústico para solo urbano que venham a ocorrer.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Reformular essa norma para que dela conste expressamente, que se essas áreas não forem infraestruturadas e nem edificadas, no prazo estabelecido no PDM, as mesmas reverterão, automaticamente, para solo rústico mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. (Pode, por exemplo, prever-se, como parece pretender-se, que as áreas em causa reverterão para a(s) categoria(s) de solo rústico que com elas confrontem em maior extensão) *Face ao exposto deve ser reformulado também o n.º 6 do artigo 84.º, retirando-se consequentemente a al. b) do n.º 7 desse artigo.*			
165	*- Ainda no artigo 84.º ressalvar o que não reverte para solo rústico, mas apenas requalifica (cfr. anexo V, UOPG 4 para a qual não se prevê a reversão).*	☒	O facto de, no caso da UOPG 4, se determinar apenas uma requalificação dentro do solo urbano significa que se entende que a área cumpre os requisitos para manter a sua classificação como solo urbano (no caso, passando a reger-se pela disciplina estabelecida para a categoria de espaços verdes). Ficando a situação perfeitamente clarificada através do que se dispõe neste ponto do anexo V, não se considera necessário referi-lo também no artigo do regulamento aqui em causa.	–
166	*O artigo 85.º que versa sobre a execução do plano deve ser completado, sem prejuízo do a seguir referido. Com efeito, o princípio é que a execução do plano desenvolve-se no âmbito de unidades de execução - cfr. artigo 147.º do RJIGT, só não sendo assim nas situações previstas no n.º 3 dessa norma legal (ou seja, em zonas urbanas consolidadas, ou se for impossível ou desnecessário à luz dos objetivos do plano).*	☒	Nada sendo concretizado, não se vislumbra em que matérias é que o preceito deve ser completado.	–
167	*No n.º 2 do artigo 85.º estabelece-se, como regra, a execução sistemática nas áreas abrangidas pelas UOPG.* *Como exceção, prevê-se que o Município pode autorizar operações urbanísticas avulsas nessas áreas em determinados casos*	☒	Considera-se que a redação adotada responde às preocupações manifestadas no parecer.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	indicados nessa norma. Por exemplo, seja dispensável a aplicação dos mecanismos de perequação e a área abrangida cumpra os critérios materiais estabelecidos no n.º 1 do artigo 86.º para a delimitação de uma unidade de execução e quando pertinente seja apresentado uma proposta de estruturação urbanística da totalidade do polígono. Ou então, os prédios estejam servidos de todas as infraestruturas urbanísticas e digam respeito a prédios na situação de colmatação; ou prédios confinantes com via pública habilitante que possua estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal; *E no anexo V, para as UOPG em solo urbano também se prevê, como forma de execução, operações de loteamento isoladas.* *(…)* *Face ao exposto, a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma de execução das UPOG (que se localizem em solo urbano e aparentemente sem edificação) deve ser retirada, corrigindo-se também o anexo V a este respeito.* *A manter-se a norma, deve ser reformulada, balizando-se melhor a exceção para as áreas onde já existam alguma ocupação para evitar a ocupação fragmentada, dispersa e pouco estruturada, sem articulação com a envolvente, com promotores a suportarem, eventualmente, encargos urbanísticos muito desiguais.*			
168	*- Da al. a) do n.º 5 do artigo 86.º retirar a menção às obras de conservação, que são obrigatórias por lei (artigo 89.º do RJUE).*	☒	A realização de obras de conservação é, em determinadas condições, uma obrigação, mas é também um direito que interessa salvaguardar.	–
169	*- Atenta a recente publicação do Decreto-Lei n.º 108/2026, de 29 de maio, que altera o RJUE (a partir de 3 de agosto), introduzindo nomeadamente uma definição de "obras de reconstrução" na al. c) do artigo 2.º do RJUE, que não comporta em si um aumento de área*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	de reconstrução, reformular consequentemente a al. c) do n.º 5 do artigo 86.º.			
170	*- Reformular o n.º 3 do artigo 88.º retirando a não exigência de contiguidade com solo urbano pré-existente, desde logo quando esteja em causa o uso habitacional, conformando-se com o disposto no artigo 72.º e 72.ºB do RJIGT.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
171	*- O artigo 89.º e seguintes versa sobre regime económico-financeiro, o qual carece de reformulação e completamento. Em todo o caso, destaca-se nomeadamente o seguinte:* *i) No n.º 2 do artigo 89.º refere-se que os índices médios de utilização estabelecidos para as diferentes categorias e subcategorias de solo urbano constituem o elemento definidor da edificabilidade padrão para efeitos da parametrização das mais valias fundiárias.* *E no n.º 1 do artigo 92.º prevê-se que a edificabilidade média a considerar é a que decorre da aplicação do que consta do artigo 54.º (leia-se 53.º). Neste artigo refere-se que nas áreas integradas em UOPG, a edificabilidade média corresponde à edificabilidade global resultante da aplicação do índice médio de utilização, indicada para cada uma delas, à área de solo relevante para cada caso (área total UOPG, área de cada unidade de execução, ou área de cada prédio). E nas áreas não abrangidas por UOPG a edificabilidade média corresponde à edificabilidade global resultante da aplicação dos índices de utilização padrão estabelecidos para as diferentes categorias ou subcategorias de espaços à área de solo afeto a uma operação urbanística ou unidade de execução.* *Ora, a redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou de ato administrativo– cfr. artigo 64.º da lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.*	☒	Considera-se que a redação adotada responde a todas as exigências legais nesta matéria, as quais não determinam soluções únicas para a problemática aqui em causa, a aplicar uniformemente em todo o território.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Não é claro que se preveja a aplicação dos mecanismos de perequação (edificabilidade média, cedência media, repartição dos custos de urbanização) para todo o solo urbano, mas somente para parte do solo urbano (espaços centrais, espaços habitacionais, espaços urbanos de baixa densidade e espaços de atividades económicas). *Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano. Pelo que carece de justificação a não inclusão da restante área urbana, através da demonstração, de forma cabal, que não são criadas desigualdades pelo plano, não carecendo consequentemente de perequação. Situação a esclarecer e colmatar.*			
172	*ii) Não se vislumbra que no âmbito das unidades de execução ocorram dois processos perequativos complementares, estabelecendo, portanto, o PDM uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano, ou parte dele - desde que justificado conforme referido supra) e local (entre proprietários na unidade de execução) – cf. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Situação a colmatar.*	☒	Considera-se que a redação adotada responde às exigências legais nesta matéria, estabelecendo efetivamente um sistema perequativo com duas abrangências.	–
173	*iii) A mais-valia a que se refere a al. a) do n.º 3 e al. a) do n.º 4 do artigo 89.º não pode ficar cingida à edificabilidade admitida pelo plano acima da edificabilidade abstrata. Com efeito, edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias) - cf. artigo 64.ºe n.º 2 do artigo 68.º da Lei 31/2014, de 30 de maio]. Pelo que carece de correção a norma em apreço para que dele decorra que toda a edificabilidade, admitida de*	☒	A opinião veiculada neste ponto do parecer não tem suporte em disposições legais taxativas nem, muito menos, imperativas sobre esta matéria, sendo legítimas interpretações não coincidentes com a da CCDR-N. Preconiza-se a manutenção da disposição regulamentar na sua redação atual.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	forma abstrata no plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, traduz-se em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta;			
174	*iv) Não se apresenta uma fórmula de cálculo do valor das compensações, (sendo que apenas deve ser remetido para regulamento municipal a definição de parâmetros que contribuam para o seu cálculo).*	☒	A opinião veiculada neste ponto do parecer não tem suporte em disposições legais taxativas nem, muito menos, imperativas sobre esta matéria, sendo legítimas interpretações não coincidentes com a da CCDR-N. Preconiza-se a manutenção da disposição regulamentar na sua redação atual.	–
175	*v) No artigo 95.º versa sobre o fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanístico, a que alude o n.º 4 do artigo 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. Na al. e) do n.º 5 do artigo 95.º do Regulamento prevê-se como encargo deste fundo o pagamento de compensações que sejam devidas pelo município aos intervenientes no âmbito dos mecanismos de perequação aplicáveis às unidades de execução. Ora é de referir que esse fundo não se confunde com o fundo de compensação (artigo 152.º do RJIGT) que se refere a cada unidade de execução. Ou seja, aquele fundo não é para compensação direta aos proprietários. Situação a aferir/corrigir.*	☒	A opinião veiculada neste ponto do parecer não tem suporte em disposições legais taxativas nem, muito menos, imperativas sobre esta matéria, sendo legítimas interpretações não coincidentes com a da CCDR-N. Preconiza-se a manutenção da disposição regulamentar na sua redação atual.	–
176	*vi) No n.º 3 do artigo 96.º refere-se que nas intervenções urbanísticas de concretização das UOPG ou, o valor monetário das quotas a atribuir aos proprietários fundiários intervenientes na parte respeitante à mera disponibilização de áreas de solo para aquele efeito é calculado tomando por base o valor do solo resultante da sua avaliação como solo rústico, devendo ser também este o valor a ter em conta em sede de execução do plano que recorra ao sistema de imposição administrativa e em sede de procedimento de expropriação por utilidade pública com vista à execução do plano.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
177	*Do n.º 2 infere-se que as UOPG de que fala o n.º 3 se refiram às localizadas em solo urbano. Atenta a sua localização (em solo urbano), não se percebe a finalidade desta norma, a qual não está em sintonia com o decorre desde logo do n.º 1 do artigo 26.º do Código das Expropriações. Retirar o n.º 3 do artigo 96.º, reformulando o n.º 2 dessa mesma norma.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
178	*vii) Reformular o n.º 5 do artigo 89.º para que se perceba quando não há afetação social das mais valias, clarificando dessa forma os critérios utilizados (cfr. n.º 2 do artigo 172.º do RJIGT).*	☒	A efetiva afetação social das mais valias é tratada no art.º 90º, e não neste.	–
179	*viii) No artigo 93.º mencionar apenas cedência média, retirando a menção a um "índice de cedência".* *Recomenda-se a este respeito (perequação/mais-valias) a consulta do documento "PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais" (in https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais), por forma a verificar de que forma estas matérias foram aí tratadas.*	☒	Não se concorda com o preconizado, que não constitui um imperativo legal.	–
180	*- Na al. c) do n.º 1 do artigo 97.º (e demais normas do Regulamento, por ex. artigo 98.º) faz-se menção às áreas para "dotações coletivas" como estando definidas no anexo I. Este conceito agrega indistintamente, na sua definição, as áreas a ceder para espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva ou habitação pública de custos controlados ou para arrendamento acessível, infraestruturas viárias – arruamentos, vias, estacionamento público e áreas de circulação em geral.* *É de referir que a abrangência desse termo, na al. b) do n.º 1 do anexo I, difere da constante do artigo 98.º (que apenas menciona os espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização*	☑	Recomendação acolhida. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	coletiva e/ou habitação publica, de custos controlados ou para arrendamento acessível). *Em todo o caso, importa mencionar que na ação de controlo da Inspeção-Geral de Finanças supramencionada foram tecidos reparos à adoção desse conceito por o mesmo criar dificuldades aos serviços de urbanismo para rejeitarem quaisquer das áreas indicadas pelo requerente como "dotações coletivas".* *Pelo que não deve ser utilizado no regulamento, retirando-se a sua menção do seu anexo I.*			
181	*- Retirar, ou reformular o n.º 5 e n.º 6 (na parte que remete para o n.º 5) do artigo 99.º dado que não se conformam com o disposto no n.º 4 do artigo 44.º do RJUE no que respeita às compensações. Afigura-se que se pretende dizer que para a contabilização do cumprimento dos parâmetros de dimensionamento consideram-se as parcelas indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 99.º.*	☒	Não se percebe em que é que este preceito conflitua com o disposto no n.º 4 do artigo 44.º do RJUE, que não versa sobre compensações.	–
182	*(Refira-se que a al. b) do n.º 5, a manter-se, tem de conformar-se com o disposto no artigo 43.º do RJUE na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2026 de 29 de maio, a entrar em vigor a 3 de agosto, mormente o disposto no seu n.º 5, retirando designadamente a menção a habitação pública.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
183	*- No n.º 1 do artigo 100.º a propósito das características mínimas dos arruamentos públicos, remete-se para o anexo VII. Neste não deve prever-se passeio com uma largura inferior a 1,5 m como acontece (cfr. Decreto-Lei n.º 163/2008, de 8 de agosto, na sua redação atual). Situação a corrigir.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo VII
184	*- Ainda no n.º 1 do artigo 100.º prevê-se que os arruamentos públicos têm de cumprir as especificações a estabelecer em regulamento municipal, admitindo-se no n.º 5 deste artigo a aplicação desta norma*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	sem que exista o regulamento. Ora, ou o plano tem a disciplina a observar, ou a remeter para regulamento municipal determinadas especificações, tem a Câmara Municipal de acautelar que o mesmo esteja em vigor, aquando da entrada em vigor da revisão do PDM. Retirar o n.º 5 do artigo 100.º.			
185	*- No n.º 2 do artigo 100º acautelar na norma que é sem prejuízo do disposto na lei (cfr. Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro na sua atual redação, Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro alterada pela Portaria n.º 135/2020, de 2 de junho e Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, na sua atual redação).*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
186	*- No artigo 101.º remete para o anexo VIII a propósito dos parâmetros de dimensionamento para estacionamento. Nesse anexo, ponderar a necessidade de estabelecer parâmetros para estacionamento privado e público no caso de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível. (Ver, por exemplo, Portaria n.º 75/2024, de 29 de fevereiro).*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
187	*- Do artigo 101.º deve resultar claro que só há lugar a cedência para domínio municipal para estacionamento público nas operações de loteamento, obras de edificação que segundo regulamento municipal sejam consideradas como de impacte relevante, ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento.*	☒	A redação do nº 4 é perfeitamente clara no que respeita à questão levantada.	–
188	*- Prever no artigo 101.º que, em caso de não criação de estacionamento público, há lugar ao pagamento de uma compensação – cfr. artigo 44.º do RJUE. Salienta-se, também, que em caso de não criação de estacionamento público a Câmara Municipal tem de garantir alternativas de estacionamento.*	☒	A opinião veiculada neste ponto do parecer não tem suporte em disposições legais taxativas nem, muito menos, imperativas sobre esta matéria, porque o art.º 44.º do RJUE não estabelece que "*em caso de não criação de estacionamento público, há lugar ao pagamento de uma compensação*". As compensações dizem respeito a não cedências de solo, e não a défices de dotação de lugares de estacionamento de acesso público (as, quais, em certas circunstâncias, até devem ser garantidas	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
			dentro dos prédios afetos à operação urbanística – por exemplo, hipermercados e centros comerciais). Preconiza-se a manutenção da disposição regulamentar na sua redação atual.	
189	*Do n.º 5 do artigo 101.º retirar a menção a "autorização" a propósito da utilização, dado que o artigo 62.º do RJUE foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 10/2024. (Note-se que com Decreto-Lei n.º108/2026, de 29 de maio que altera o RJUE a 3 de agosto, repristina-se esse artigo do RJUE, mas não a figura da autorização de utilização).*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
190	*- O vertido no n.º 1 do artigo 102.º sobre a transição da disciplina urbanística, não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015), deve ser retirada.*	☒	O disposto neste artigo visa evitar ambiguidades de interpretação em futuras fases de implementação do plano. O facto de uma matéria não fazer parte explícita do conteúdo material do PDM previsto na lei não pode significar que a lei impeça automaticamente o Plano de dispor sobre ela.	–
191	*Quanto à segunda parte do n.º 2.º do artigo 102.º, e tendo presente o artigo 18.º, que versa sobre as preexistências, parte-se do princípio que, se as salvaguarda, é porque não vai alterá-las. Reformular aquela norma.*	☒	Não se vislumbra o alcance da observação, uma vez que o desiderato de salvaguardar as pré-existências não tem intrinsecamente como consequência que estas tenham de passar a ser consideradas inalteráveis. Veja-se também, a propósito, o que está estabelecido no art.º 48.º do RJUE.	–
192	*- O disposto no n.º 4 do artigo 102.º não é percetível, sendo certo que a ocorrer a reversão para solo rústico de uma área atualmente proposta como solo urbano, não coloca em causa atos constitutivos de direitos. Retirar a norma.*	☒	A disposição, tal como está redigida, não coloca em causa atos constitutivos de direitos enquanto estes vigorarem. É dirigida às situações em que, perante o fim dessa vigência, se pretenda renová-la.	–
193	*- O disposto no n.º 5 do artigo 102.º, que prevê que aquando da entrada em vigor do novo PDM os processos pendentes podem, a requerimento dos interessados, ser analisados à luz do PDM*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	revogado não vai ao encontro do disposto no n.º 2 do artigo 145.º do RJIGT, que manda aplicar o novo plano. Retirar a norma.			
194	*- Retirar da al. a) do n.º 1 do artigo 103.º a menção regimes legais "que venham a ser estabelecidos" (pois tal pode não ocorrer na vigência do plano).*	☒	Não se percebe o sentido da objeção. A *expressão "que venham a ser estabelecidos"* dá precisamente cobertura à eventualidade de tal não ocorrer na vigência do plano.	–
195	*- O anexo V versa sobre os conteúdos programático das UOPG. Sem prejuízo do mencionado supra a respeito das mesmas, impõe-se ainda referir o seguinte:* *i) Indicar claramente qual o prazo máximo para a execução de cada uma das UOPG (com a exceção da UOPG 6, que já indica o prazo). Note-se que segundo o programa de execução (pág. 29 a 31) o prazo máximo de execução é maioritariamente até 2032, situação a clarificar no regulamento, devendo essa informação estar harmonizada com a legenda da planta de ordenamento.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo V
196	*ii) Para a UOPG 6, inserida em solo rústico, prevê-se a construção de um empreendimento turístico. A forma de concretização é através de operação(oes) urbanística(s). E estabelece-se que esgotado o prazo de 5 anos a contar da data de entrada em vigor do plano, passa aplicar-se o regime da categoria de "espaços de ocupação turística" do solo em que está inserida. Ora segundo a planta de ordenamento, esta UOPG abrange solo rústico, categoria de "espaços agrícolas". Situação a corrigir.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo V
197	*iii) Para a UOPG 22, inserida em solo rústico a reclassificar para solo urbano ("espaços de atividades económicas"), indica-se, certamente por lapso, como forma de execução unidades de execução e/ou operações de loteamento isoladas (desde que cumpram determinadas condições), sendo certo que não é a forma legal de reclassificar solo. Verifica-se, contudo, que a propósito do prazo já se refere plano de pormenor. Face ao exposto, e atento o disposto*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo V

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	no artigo 72.º do RJIGT, clarificar qual o procedimento a adotar para reclassificar o solo rústico (abrangido por esta UOPG) em solo urbano, (mormente se é executada através de Plano Pormenor com efeitos registais). Situação a aferir/corrigir.			
198	*iv) Verifica-se a existência ao longo do anexo V de remissões erradas dificultando a compreensão da proposta de plano quanto ao estabelecido para as UOPG (3, 5,7,8,10,11,12,13, 14,15,16,17,18,19,20,21,23,24,25, 26,27…). Situação a corrigir*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo V
199	*CAPÍTULO V* *Solo Urbano* *Artigo 51.º - No que diz respeito ao n.º 2 do artigo 51.º, e tendo presente a definição de via pública habilitante constante do anexo I do regulamento, é de referir que não é possível viabilizar construção em prédio que não confine com arruamento - cfr. n.º 5 do artigo 24.º do RJUE.* *Por outro lado, quanto às vias de acesso tem de ser assegurado o disposto no Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios, aprovado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 135/2020, de 2 de junho. Assim, deve ser retirada a norma em apreço ou reformulada para que salvaguarde o cumprimento da lei.*	☒	A redação do artigo salvaguarda o cumprimento da legislação aplicável a estas situações.	–
200	*Artigo 52.º- O estabelecimento de alinhamentos e/ou recuos a que se alude na subalínea ii) da al. b) do n.º 1 do artigo 52.º é matéria de plano municipal (cfr. alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 102.º do RJIGT e alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º do DR n.º 15/15, de 19 de agosto), o que deve resultar da segunda parte da norma em apreço.* *No que concerne ao n.º 6 deste artigo, de referir que os valores patrimoniais não classificados não gozam de zonas de proteção.*	☒	O facto de a lei estabelecer que determinados temas fazem parte do conteúdo dos (ou de alguns) planos territoriais, não quer dizer, por si só, que esses temas só possam ser regulados naqueles planos. A opinião emitida não tem sustentação legal (o n.º 2 do artigo 25.º do DR n.º 15/15 não refere concretamente o estabelecimento de alinhamentos e/ou recuos). Se as operações de loteamento (apenas as que pré-existam à revisão do PDM: *"operações de loteamento eficazes à data de*	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	No n.º 7 deste artigo prevê-se que as disposições constantes nos números anteriores (e que se prendem com alinhamento/recuo da fachada principal, e alturas das fachadas…) aplicam-se nas áreas abrangidas por operações de loteamento na medida em que a respetiva disciplina seja omissa nas matérias em causa. *Alerta-se para o disposto no artigo 48.º do RJUE, na medida em que esta disposição do regulamento poderá, eventualmente, gerar a necessidade de a Câmara Municipal ter de promover a alteração da(s) licença(s), podendo haver lugar ao pagamento de indemnização pelos prejuízos que tal opção possa provocar ao(s) interessado(s). Situação a aferir e ponderar, clarificando-se, eventualmente, a norma em causa.*		*entrada em vigor do presente Plano"*) forem omissas em determinadas matérias, não se vislumbra como é que a adoção explícita de critérios de decisão para a gestão do uso do solo no âmbito de tais matérias omissas irá *"gerar a necessidade de a Câmara Municipal ter de promover a alteração da(s) licença(s)"* pois, como é óbvio, a aplicação dos mesmo irá dirigir-se apenas às novas operações urbanísticas que, por definição, não dispõem ainda de título "viabilizador".	
201	*Artigo 53.º - O artigo 53.º versa sobre edificabilidade média, edificabilidade abstrata e edificabilidade concreta. O n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 desse artigo apresentam-se pouco claros e percetíveis, quando se atenta ao disposto nomeadamente nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 178.º do RJIGT sobre a edificabilidade abstrata, edificabilidade média e direito concreto de construção. Situação a corrigir.* *No n.º 3 do artigo 53.º refere-se "edificabilidade concreta máxima viabilizável" quando parece querer dizer-se "edificabilidade concreta". Situação a aferir e corrigir.* *Recomenda-se que o disposto neste artigo 53.º, atenta a sua relação com a matéria da perequação compensatória seja mencionado na secção II do capítulo VIII, que versa sobre aquela, facilitando a compreensão e aplicação do plano.*	☑	Ver comentários do Id 34. A ponderação das questões suscitadas pela entidade, bem como a definição dos respetivos termos de acolhimento, resultam da articulação direta da Câmara Municipal com a CCDR-N. A sustentação desta decisão é inteiramente assumida pelo Município, sem intervenção da equipa técnica externa responsável pelo plano.	Regulamento
202	*Artigo 62.º- Na alínea b) do n.º 2 deste artigo, prever um índice de ocupação expresso em percentagem (cfr. ficha I-34 do anexo I do DR n.º 5/2019, de 27 de setembro), o que deve ser corrigido. (Igual observação para o artigo 63.º alínea b) subalínea iv).*	☑	Recomendação acolhida parcialmente.	Regulamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	É de referir quanto à alínea e) do n.º 2 do artigo 62.º que não se afigura que estabelecimentos industriais tipo 1 tenha enquadramento no n.º 3 e 4 o artigo 18.º do Sistema da Indústria Responsável - SIR (cfr. n.º 2 do artigo 11.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º e parte 2-A e 2-B do anexo I do SIR. Em todo o caso, recomenda-se que a matéria referente ao n.º 3 e 4 do citado artigo 18.º do SIR seja tratada em regulamento municipal.			
203	*Artigo 63.º - Neste artigo, na alínea b) onde se lê: "vi) Se a parcela confinar com a linha limite da área empresarial", deve ler-se "v) Se a parcela confinar com a linha limite da área empresarial…".*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
204	*Artigo 65.º - Recomenda-se que o regime previsto neste artigo se balize também com um índice de impermeabilização (cfr. artigo 74.º do RJIGT), atentos os espaços em presença.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
Anexo II – Parecer da AAE				
As observações relativas à AAE são objeto de ponderação autónoma, constante do documento anexo ao Relatório Ambiental para discussão pública.				
Anexo III – Parecer da RAN				
205	*Relativamente ao regulamento, sugere-se que noº 2 do Art.º 31º – "Edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais", o afastamento das instalações pecuárias seja de acordo com o legalmente estabelecido, variável com a espécie, classe/encabeçamento e regime de exploração, nos termos do Novo Regime de Registo da Atividade Pecuária (NREAP).*	☑	Idem Id 107.	Regulamento
Anexo IV – Parecer da REN				

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
206	*- O "Registo de Alterações / Atualizações" da Memória Descritiva da transposição deverá também fazer referência à versão 03 e ao parecer emitido.*	☑	Recomendação acolhida.	Memória descritiva da REN transposta
207	*- A Memória Descritiva refere a Carta Administrativa Oficial de Portugal, versão 2022 e as cartas em pdf a CAOP 2024.1.*	☑	Recomendação acolhida.	Memória descritiva da REN transposta
208	*E014 – aceite condicionado - Face à apresentação do projeto estabilizado para a área desta exclusão, deverá ser obtido o parecer técnico favorável da APA e só depois será aferida a necessidade de exclusão de toda a área proposta. Para além disso, a aceitação fica condicionada a que seja apresentada uma primeira versão da proposta de delimitação da REN ao abrigo das OENR que poderá implicar a revisão da área excluída em função da ZAC que vier a ser delimitada pelos novos critérios.*	!	O Município terá em consideração estes aspetos. Conforme registado na ata da Conferência Decisória da REN, realizada a 22/07/2026, foi submetido 01/072026, à CCDR NORTE o reconhecimento de interesse público do empreendimento de parque desportivo municipal, tendo a APA já solicitado algumas correções ao projeto, esperando-se que o procedimento seja concluído com brevidade e com o parecer favorável da APA.	–
209	*Por outro lado, é de todo premente que seja elaborada a REN de acordo com as OENR, que espelhará melhor a realidade do concelho, e que deverá ter a apresentação da 1.ª versão da proposta de delimitação para análise das entidades até à entrega da proposta de alteração da REN para publicação pela CCDR NORTE.*	☑	A elaboração da REN ao abrigo das OENR já foi desencadeada pelo Município, com a contratação de equipa externa encarregue da sua elaboração.	–
210	*- A Memória Descritiva deve fazer referência ao mencionado nos dois parágrafos acima.*	☑	Recomendação acolhida.	Memória descritiva da REN transposta
211	*Relativamente ao procedimento a adotar para a publicação da Carta da REN, salienta-se que deverá ser escrupulosamente cumprido o documento orientador desenvolvido pela CCDR - NORTE, I.P. disponível na página institucional, sob pena de a Direção-Geral do Território não aceitar a submissão da nova Carta da REN na sua plataforma SSAIGT.*	!	O Município terá em consideração estes aspetos.	Carta REN

ANEXO A - PARECERES EMITIDOS PELAS ENTIDADES NA 2.ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA

CCDR NORTE
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

Exmo Senhor Presidente

Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso
Av da República
4830-513 PÓVOA DE LANHOSO

Data de expedição: 14-07-2026

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência
		OF_ESRB_GS_6656/2026 DSOT-IGT_40/2020

Assunto|Subject PCGT 523(Ex 169): PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE POVOA DE LANHOSO - 2ª REVISÃO
Parecer Final da CCDR-Norte, I.P., emitido nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumento de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio

Nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, remete-se a V. Exa o Parecer Final sobre a proposta de Plano, o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública.

Com os melhores cumprimentos,

Diretora da Unidade de Ordenamento do Território

Alexandra Cabral

Anexos: Parecer_CCDR NORTE_2ª CC PDMPL (Anx_21119/2026)

CCDR NORTE

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso

(2.ª Revisão)

2.ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA

PARECER DA CCDR NORTE

03 de julho de 2026

REPÚBLICA PORTUGUESA

Índice

1. Introdução 3
2. Enquadramento 5
3. Conteúdo Documental 6
4. Conteúdo Material 7
4.1. Classificação e Qualificação do solo 9
4.2. Programa de Execução 13
5. Análise do Conteúdo Documental 17
5.1. Regulamento 17
5.2. Planta de Ordenamento 23
5.2.1 Planta de Ordenamento I- Classificação e Qualificação do Solo 23
5.2.2 Planta de Ordenamento II – Salvaguardas 28
5.2.4. – Estrutura Ecológica Municipal - EEM 31
5.3. Planta de Condicionantes 31
5.3.1 – Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais 31
5.3.2 Planta de Condicionantes II– Sistemas de Gestão Integrada de Fogos Rurais 32
5.4. Elementos que acompanham o Plano 32
5.4.1. Relatório de Fundamentação do Plano 32
5.4.2. Relatório Ambiental 33
5.4.3. Programa de Execução e Plano de Financiamento 36
5.5. Elementos complementares do Plano 40
5.5.1. Planta de Enquadramento Regional 40
5.5.3. Planta da Situação Existente 40
5.5.4. Planta e Relatório de Compromissos Urbanísticos 40
5.5.4. Mapa Municipal de Ruído (MMR) 41
6. Reserva Agrícola Nacional (RAN) 45
4. Reserva Ecológica Nacional (REN) 45
9. Conclusão 46
ANEXOS 48

1. Introdução

A Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso (CMPL) deliberou, em reunião de câmara ordinária pública, 26 de março de 2020, deliberação esta tornada pública pelo Aviso (extrato) n.º 9495/2020, publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 121, de 24 de junho, proceder à elaboração da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso (PDMPL), atualmente em vigor, publicada pelo Aviso n.º 77886/2015, em Diário da República, 2ª série, n.º 137, de 16 de julho, com as ulteriores alterações e correções introduzidas. O prazo inicialmente fixado foi de 18 meses, o qual veio a ser prorrogado pelo Aviso n.º 23857/2021, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 249, de 27 de dezembro. Ao abrigo do n.º 6 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (doravante abreviadamente designado RJIGT), esse prazo, entretanto alargado em virtude do período pandémico, foi fixado em 31 de dezembro de 2022.

Contudo, por força da alteração ao RJIGT operada pelo Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho, e de acordo com o disposto no seu artigo 4.º, a caducidade passou a não ser aplicável aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos municipais ou intermunicipais para efeitos do disposto no artigo 199.º do RJIGT não havendo, por isso, necessidade de reinício do procedimento de revisão do PDMPL. Assim, o PDMPL deveria assegurar a integração das regras de classificação e qualificação do solo previstas no RJIGT até 31 de dezembro de 2024.

No decurso do procedimento de revisão do PDMPL, a CMPL solicitou o agendamento da 1ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) para o dia 09 de maio de 2022, via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), para efeitos de:

i) Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;

ii) Apresentação e apreciação do relatório ambiental;

iii) Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa de trabalhos da comissão consultiva;

iv) Apresentação pela entidade responsável pela elaboração do plano das propostas prévias de desafetações de áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional;

v) Aprovação do regulamento interno da comissão consultiva, previamente disponibilizado para apreciação na plataforma.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR NORTE) emitiu parecer favorável condicionado.

Na sequência do Parecer atrás referido foram realizadas sucessivas reuniões setoriais, tendo em vista a correção da proposta de classificação e qualificação do solo, correções ao Regulamento e procedimentos necessários a uma melhor definição do Programa de Execução e Plano de Financiamento (PEPF).

Em paralelo com o processo anteriormente referido, foram realizadas várias reuniões setoriais com vista à estabilização e transposição da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a nova base cartográfica, de acordo com as normas legais em vigor.

No dia 03 de julho de 2026 teve lugar a 2ª reunião plenária da CC do processo de revisão do PDMPL, com os objetivos constantes da alínea b) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro:
"- Ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental - devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata.
A 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, inclui a conferência procedimental prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (por remissão da alínea a) do n.º 2 do Artigo 15.º).".

Nesse sentido, a CMPL remeteu os elementos de suporte à referida reunião, os quais foram disponibilizados a todos os membros da CC através da PCGT, nos termos do artigo 2.º da Portaria suprarreferida.

Foram convocadas a participar, por meios telemáticos, todas as entidades representadas na CC, tendo sido remetido o *link* de acesso à reunião, a realizar através da plataforma *Microsoft Teams*.

O presente Parecer, que será anexo à ata da 2.ª reunião plenária da CC, reflete a posição da CCDR NORTE relativa a matérias de ordenamento do território e incide, genericamente, sobre:

1. Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
2. Compatibilidade ou conformidade da proposta de PDMPL com o RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, com o Decreto

Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, e com a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio - Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU);

3. Fundamento técnico das soluções defendidas pela CMPL;
4. Análise da delimitação da REN à luz do disposto no Regime Jurídico da REN (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto;
5. Análise sobre o Relatório Ambiental (Relatório Ambiental Preliminar - RAP), no âmbito do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;
6. Análise da delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN), a qual foi acompanhada, na fase anterior, pela extinta Direção Regional de Agricultura do Norte (ex-DRAPN), atual Unidade de Licenciamento, Controlo e Estatística (ULCE) da CCDR NORTE.

2. Enquadramento

Conforme referido, o presente Parecer surge no contexto de a CMPL ter solicitado a convocatória da 2.ª reunião plenária da CC, que se realizou a 03/07/2026. A mesma teve como objetivo a obtenção da pronúncia da CCDR NORTE sobre a proposta de ordenamento, a classificação e qualificação do solo, o Regulamento, o PEPF, a REN, a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e a RAN.

Nos termos do disposto na Portaria nº 277/2015, de 10 de setembro, e na sequência da apresentação da proposta de Plano e demais elementos que o acompanham, compete a esta CCDR a emissão de parecer para efeitos da 2.ª reunião plenária da CC, em conferência procedimental, para ponderação e votação final da proposta do Plano, com todo o seu conteúdo material e documental.

Importa agora que a CCDR NORTE se pronuncie no âmbito das suas competências, pelo que o presente Parecer será apenso à ata resultante da 2ª reunião plenária da CC do procedimento de revisão do PDMPL.

3. Conteúdo Documental

Conforme legalmente estabelecido, o PDMPL deve ser constituído pelos elementos constantes do artigo 97.º do RJIGT, e incluir o conteúdo material constante do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

Para esta reunião foram remetidos os seguintes elementos que constituem, acompanham e complementam o Plano, designadamente:

1. Regulamento;

2. Planta de Ordenamento, elaborada à escala 1/10.000, desagregada nas seguintes cartas:
   2.1. Planta de Ordenamento I – Classificação e Qualificação do Solo;
   2.2. Planta de Ordenamento II – Salvaguardas;
   2.3. Planta de Ordenamento III – Programação e Execução;

3. Planta de Condicionantes, elaborada à escala 1/10.000, desagregada nas seguintes cartas:
   3.1. Planta de Condicionantes I - Condicionantes Gerais;
   3.2. Planta de Condicionantes II - Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR).

4. Elementos que acompanham o Plano:
   4.1. Relatório de Fundamentação do Plano;
   4.2. Relatório Ambiental e Resumo não Técnico;
   4.3. Programa de Execução;
   4.4. Plano de Financiamento.

5. Elementos que complementam o Plano:
   5.1. Planta de Enquadramento Regional;
   5.2. Planta de situação existente desdobrada nas seguintes cartas:
      - Planta de situação existente I - Ocupação e Uso do solo;
      - Planta de situação existente II - Situação Urbanística;
   5.3. Relatório e Planta dos Compromissos Urbanísticos, identificando as operações urbanísticas juridicamente protegidas;
   5.4. Mapa Municipal do Ruído;
   5.5. Planta de Património Cultural;
   5.6. Ficha de dados Estatísticos.

6. Outros Documentos:
   6.1 Dossier de perigosidade de Incêndio Rural – Classes Alta e Muito Alta (Relatório e Fichas);
   6.2 Estudos de Caracterização;
   6.3 Modelo Estratégico de Desenvolvimento Territorial (jan. 2020);
   6.4 Dossier da Transposição da Reserva Ecológica Nacional;
   6.5 Dossier da Reserva Agrícola Nacional;
   6.6 Carta Educativa;

6.7 Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil;
6.8 Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios.

A Carta Educativa, datada de 2006, e o Mapa Municipal de Ruído, datado de 2009, encontram-se manifestamente desatualizados. De forma a garantir a adequação da rede escolar, assegurar a qualidade do ambiente sonoro e promover a correta distribuição dos usos do território, tendo em vista fontes de ruído existentes e previstas e o cumprimento da legislação em vigor, estes documentos terão que ser revistos e atualizados de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, relativamente à Carta Educativa e das Diretrizes atuais para a elaboração de Mapas de Ruído e Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

Os elementos do Plano deverão ainda ser complementados com a Estratégia Local de Habitação e/ou com a Carta Municipal de Habitação, caso existente.

Sobre esta matéria, relembra-se que o conteúdo documental do Plano é regulado pelo disposto no artigo 97º do RJIGT, e que alguns dos elementos identificados no Regulamento não fazem parte desse conteúdo documental.

Alerta-se que a Carta da REN integrante do Plano deverá corresponder à delimitação da REN objeto de publicação final.

4. Conteúdo Material

Seguidamente, procede-se à verificação do conteúdo material do Plano e à análise individual dos respetivos elementos, no que se relaciona mais diretamente com as atribuições e competências da CCDR NORTE, com especial enfoque na verificação da correta aplicação dos conceitos de solo urbano e solo rústico, na análise da delimitação da REN e na avaliação do Relatório Ambiental (RA), enquanto Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE).
As matérias específicas relativamente à AAE, bem como o parecer da REN, encontram-se integradas e anexas no presente Parecer.

O PDMPL, naquilo em que se aplica, dá cumprimento aos princípios definidos nos artigos 95.º e 96.º do RJIGT, designadamente no que se refere às dinâmicas e ao modelo de organização

municipal do território, apresentando a caracterização económica, social e biofísica, identificando os valores culturais e as principais redes urbanas, viária, de equipamentos e de infraestruturas. Identifica, também, o conjunto de condicionantes que incidem no território municipal, nomeadamente as reservas e zonas de proteção, e as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).

No entanto, importa recordar que a CCDR-NORTE, em sede de emissão de parecer no âmbito da 1.ª reunião plenária da CC, manifestou o entendimento de que a proposta, então apresentada, em matéria de ordenamento do território e relativamente às opções que constam dos elementos disponibilizados pela CMPL, mereceu parecer favorável, condicionado aos seguintes aspetos:
- Ponderação e reformulação da proposta de classificação do solo, e a correta aplicação dos novos conceitos de solo urbano e do solo rústico para efeito de cumprimento do disposto no artigo 71.º do Regime Jurídico dos Instrumentos do Gestão Territorial (RJIGT) e dos critérios cumulativos previstos no artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;
- Reformulação do Regulamento, do Programa de Execução e Plano de Financiamento e à melhor fundamentação da viabilidade económico-financeira do plano perante a elevada classificação em solo urbano de áreas que apenas mediante uma programação consistente cumprirão com o disposto no Artigo 71.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e com os critérios cumulativos, previstos no n.º 3 do Artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;
- Ponderação e eventual incorporação dos contributos e sugestões de correção e retificação elencados ao longo do presente parecer (e respetivos anexos) e nos demais pareceres a anexar à ata da reunião, bem como o desenvolvimento de alguns dos elementos entregues;
- A correção e melhoramento dos elementos que compõem a proposta de plano, bem como da sua fundamentação, para cumprimento integral do disposto noa artigos 95º, 96º e 97º do DL nº 80/2015, de (RJIGT).

Da análise efetuada sobre os elementos agora presentes, verificou-se que não foram acolhidas, na totalidade, as observações supracitadas, conforme patente nos pareceres e recomendações anexas, importando proceder ao aperfeiçoamento da proposta.

A definição dos limites dos perímetros urbanos, aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa vai, na generalidade, ao encontro dos princípios e desígnios da atual legislação em matéria de ordenamento do território. Nos casos onde tal não ocorre, decorre das opções de

planeamento assumidas pelo Município face à natureza da estrutura fundiária concelhia, bem como da infraestruturação existente e/ou em execução, sendo que tal é válido para áreas delimitadas como Espaços Habitacionais, Espaços Urbanos de Baixa Densidade e Aglomerados Rurais.

Relativamente às alíneas a) e e) do conteúdo material exigível, por força do disposto no artigo 96.º do RJIGT, os elementos fornecidos e, nomeadamente, o relatório, na sua versão atual, carece de desenvolvimento, atualização, completamento e fundamentação da proposta face aos dados demográficos e à dinâmica territorial nos aspetos essenciais a ter em conta, entre os quais: a estratégia de continuidade do modelo territorial que vem sendo seguida no território concelhio; a integração de áreas totalmente livres e edificação a carecer de estruturação e infraestruturação em solo urbano, sem que integrem a programação e execução do Plano; a transferência de áreas incluídas em perímetro urbano no PDMPL em vigor com um nível de ocupação elevado, para aglomerado rural e a fixação de áreas para posterior reclassificação.

Relativamente às alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 97.º do RJIGT, que estabelece o conteúdo documental fundamental exigível, os elementos fornecidos desenvolvem e estabelecem os aspetos essenciais a ter em conta.

Há, no entanto, a destacar, um conjunto de observações, que passam a descrever-se nos capítulos que se seguem, as quais se referem a questões relacionadas com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

4.1. Classificação e Qualificação do solo

A classificação do solo, bem como a forma de proceder à sua classificação *ex-novo* à luz da atual legislação, foi objeto de várias reuniões entre a CCDR NORTE e a equipa da CMPL e, no entendimento desta CCDR, cumpre apenas parcialmente as exigências legais sobre a matéria.

De facto, um dos principais propósitos da reforma do quadro legal foi o de instituir um novo sistema de classificação do solo, distinguindo solo urbano e solo rústico, que opta por uma lógica de efetiva e adequada afetação do solo urbano ao solo total ou parcialmente urbanizado ou edificado, eliminando-se a categoria operativa de solo urbanizável.

A proposta de revisão do PDMPL foi elaborada à luz dos novos conceitos e critérios definidos pelo RJIGT, pela LBGPPSOTU e pelo DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, em particular o disposto no artigo 6.º (classificação do solo como rústico), e artigo 7.º (classificação do solo como urbano).

No âmbito deste procedimento de revisão, efetuaram-se várias reuniões setoriais que envolveram não só a CCDR NORTE/UOTCNB e a CMPL, mas também a CCDR NORTE/ULCE e outras entidades.

No que respeita à definição das áreas edificáveis e delimitação de perímetros urbanos, procedeu-se a uma concertação sobre toda a proposta, analisando individualmente cada perímetro e as observações formuladas pela CCDR NORTE.

Nestas reuniões foi particularmente enfatizado que, embora muitas vezes se coloque enfoque na existência (ou não) de infraestruturas urbanísticas, este não é o único requisito para que o solo seja classificado como urbano, havendo também necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial, conforme critérios identificados no ponto 3 do artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Desta forma, não obstante o planeamento constituir um processo suscetível de permanente reflexão e aperfeiçoamento, a proposta de ordenamento do PDMPL, ao nível da definição dos limites das áreas edificáveis em solo urbano e rústico, sintetiza-se como um exercício que, ao longo do tempo, evoluiu de forma significativa, graças à articulação entre o acompanhamento por parte das entidades com assento na CC, entre as quais a CCDR NORTE, e o manifesto interesse da autarquia em estruturar o melhor Plano possível para o concelho de Póvoa de Lanhoso e para o interesse dos seus cidadãos, de forma alinhada com os princípios e desígnios da legislação em vigor em matéria de Ordenamento do Território.

O Plano propõe a classificação como solo urbano de algumas áreas que apresentam insuficiências ao nível da infraestruturação e da consolidação da estrutura urbana, cuja conformidade com os critérios previstos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, depende da respetiva programação e execução durante a vigência do Plano. Para que esta classificação e qualificação do solo cumpra a legislação vigente e as disposições constantes no quadro legal em vigor (artigo 7º do DR nº 15/2015, de 19 de agosto), deverá ser garantido, através do PEPF, a provisão das infraestruturas em falta e a estruturação urbana dessas áreas no horizonte temporal do Plano.

Para as infraestruturas urbanas enunciadas na alínea c) do artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente sistemas de transportes públicos, de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, não são apresentados dados específicos podendo, contudo, afirmar-se, que o concelho de Póvoa de Lanhoso se encontra dotado de infraestruturas capazes de satisfazer as necessidades da população.

A qualificação do solo nesta revisão do PDMPL processa-se de acordo com o Regulamento do PDMPL nas seguintes categorias de Classificação e Qualificação do Solo:

SOLO RÚSTICO

a) Espaços naturais e paisagísticos;
b) Espaços florestais, com as seguintes subcategorias:
    i) Espaço florestal de proteção;
    ii) Espaço florestal de produção;
    iii) Espaços de uso misto silvícola e agrícola;
c) Espaços agrícolas;
d) Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos;
e) Espaços de ocupação turística;
f) Espaços destinados a equipamentos e infraestruturas;
g) Espaços culturais;
h) Áreas de edificação dispersa;
i) Aglomerados rurais.

Verifica-se um certo desequilíbrio nas categorias de solo propostas, e estranha-se a falta de uma categoria referente a atividades industriais de transformação ou valorização diretamente associadas aos produtos agrícolas e florestais, face à previsão e admissibilidade desses usos em solo rústico.

A qualificação do solo rústico não está totalmente articulada com o Regulamento, que prevê alguns usos incompatíveis com as categorias de solo agrícola e florestal, que teriam cabimento numa categoria de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas e florestais.

SOLO URBANO

Em função dos usos dominantes, o solo urbano integra as seguintes categorias:

a) Espaços Centrais, desagregado nas seguintes subcategorias:
   i)Espaços centrais de nível 1;
   ii)Espaços centrais de nível 2;

b) Espaços Habitacionais;

c) Espaços Urbanos de Baixa Densidade;

d) Espaços de Atividades Económicas;

e) Espaços Verdes;

f) Espaços de uso especial de equipamentos.

Observa-se que tendo sido vertidos para a Planta de Ordenamento I – Classificação e Qualificação do Solo, os polígonos das áreas edificáveis em solo rústico (Áreas de edificação dispersa e aglomerados rurais), e perímetros urbanos, nem sempre adotam a categoria de classificação e qualificação mais adequada ao tipo de ocupação existente verificando-se, em alguns casos, soluções de classificação e qualificação diferenciadas para áreas que apresentam características de ocupação semelhantes, carecendo essa diferenciação de melhor fundamentação.

Nesta proposta são previstas 27 Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG), parte das quais (22), com proposta de classificação de solo urbano que correspondem a situações de expansão urbana de áreas totalmente livres de edificação, estrutura urbana e infraestruturas, e as restantes 5 localizam-se em solo rústico, prevendo-se a futura reclassificação para solo urbano mediante a elaboração de plano de pormenor com efeitos registais, encontrando-se já definidos os respetivos objetivos e termos de referência, prevendo-se a sua concretização por iniciativa dos particulares.

Atendendo à definição do conceito de áreas a infraestruturar, a integração destas áreas nessa categoria implica a existência de estrutura urbana e tecido urbano, o que não se verifica. Estas áreas constituem-se como perímetros de "novos urbanizáveis" que, para além de infraestruturação, carecem de estruturação e programação e, como muitas das opções apresentadas, suscitam dúvidas quanto ao cumprimento integral dos critérios previstos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e não garantem a coerência dos aglomerados urbanos existentes.

A classificação do solo como urbano observou, genericamente e sem embargo, o conjunto de observações feitas em torno de cada uma das situações de definição de limites de perímetro urbano, e os critérios definidos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, sendo de destacar os que se encontram previstos na alínea c), nomeadamente a *"Existência de infraestruturas urbanas e de prestação de serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.".*

Face ao tipo de ocupação, modelo territorial existente e défice de infraestruturas urbanísticas, a classificação da área proposta para solo urbano, correspondente a cerca de 25 % do total de área propostas para integrar o solo urbano, fica condicionada à programação das infraestruturas básicas em falta, com relevância para a rede pública de drenagem de águas residuais (AR) e rede pública de abastecimento de água (AA).

A acessibilidade física do serviço da rede de abastecimento de água no concelho é de 95% e, de acordo com os dados de 2023, a acessibilidade física da rede de drenagem das águas residuais é de 49%.

Observa-se, no entanto, que nos casos onde o solo foi classificado como urbano na periferia dos aglomerados, onde não existe edificação, sujeitos a programação para execução de infraestruturas, deverá ser reavaliada para que lhes seja associada uma forma de programação estruturante. Deverá ser ponderada a previsão de mecanismos que permitam a sua reclassificação para solo rústico (reversão automática), caso os pressupostos que fundamentam a classificação urbana não venham a concretizar-se.

4.2. Programa de Execução

A programação e execução do PDMPL constituem o suporte da concretização do modelo territorial preconizado no Plano e, como tal, deve estar sintonizado e articulado com a Planta de Ordenamento nos seus vários desdobramentos.

A programação e execução é objeto de documentos autónomos que acompanham o Plano, designados por "*Programa de Execução e Plano de Financiamento*", bem como é abordada no Capítulo VII e no Anexo V do Regulamento do PDMPL.

No Regulamento do PDMPL, no nº 2 do artigo 82º, estabelece o quadro de prioridades das intervenções propostas, entre as quais:

a) As que, sendo coerentes com a concretização dos objetivos do Plano, produzam efeitos estruturantes acrescidos no ordenamento do território;

b) As de qualificação das áreas consolidadas e de colmatação do solo urbano em geral;

c) As que contribuam para a proteção e valorização da estrutura ecológica municipal;

d) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos de utilização coletiva, espaços verdes e infraestruturas necessários à satisfação das carências detetadas;

e) As necessárias à oferta de solo urbanizado para efeitos de flexibilização do mercado de solos;

f) As que consolidem e promovam o desenvolvimento turístico do território municipal.

No artigo 84º.º são identificadas as áreas com execução programada, conforme se passa a citar do seu ponto 1:

a) As Áreas a Infraestruturar identificadas e delimitadas na planta de ordenamento;

b) As UOPG referidas no artigo anterior.

A infraestruturação constitui a principal aposta da CMPL no âmbito da programação do Plano. As áreas a infraestruturar correspondem a áreas com proposta para integrar o solo urbano com necessidade de infraestruturação que, na generalidade, coincidem com espaços consolidados ou em vias de consolidação, possuem ainda alguma carência no que se refere às infraestruturas urbanas básicas, como é o caso do abastecimento de água e saneamento. Estas áreas representam cerca de 24,61% (333,63 ha) do solo urbano, a que acrescem 15,52ha de outras áreas classificadas como aglomerado rural na faixa de proteção da Albufeira das Andorinhas.

Acontece que estas áreas, na sua espacialização em Planta de Ordenamento I – Classificação e Qualificação do Solo, bem como na Planta de Ordenamento III – Programação e execução, incluem áreas com défice de estruturação urbana, ou seja, não se limitam à delimitação dos

arruamentos a infraestruturar, abrangendo antes perímetros territoriais alargados que incluem áreas livres de edificação e carentes de estruturação urbana, devendo ser clarificado o seguinte:
- Estas áreas, quando incluem áreas livres de edificação (situadas nas periferias ou no interior dos aglomerados), e com necessidade de estruturação, deverão ser objeto de delimitação de UOPG com respetiva forma de execução (Unidade de Execução/Plano de Pormenor); Definição do horizonte temporal de execução e de cláusula de reversão, com identificação da categoria de solo para o qual reverte.
As áreas a estruturar estão identificadas como UOPG sobre diversas áreas, geralmente constituindo-se como expansão de aglomerados existentes e com execução não sistemática (a maioria com execução por loteamento).
- Restringir os polígonos às zonas que efetivamente necessitam de ser estruturadas e delimitar UOPG para as áreas que, simultaneamente, carecem de infraestruturação e de estruturação urbana.

As áreas a infraestruturar são objeto de programação da sua execução, como tal consta do PEPF.
Porém, a execução das infraestruturas em falta, nas áreas classificadas como Espaço Habitacional e Espaço Urbano de Baixa Densidade, deverá assentar em redes coletivas de infraestruturas urbanas, a concretizar durante o período de vigência do Plano. Neste contexto, não deverá ser admitida a substituição dessas redes por soluções individuais permanentes, designadamente fossas estanques, por tal poder comprometer o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

No que respeita a UOPG, a maioria são propostas para execução por iniciativa dos interessados. Apenas 4 serão da iniciativa da CMPL ou em cooperação.

- Sendo estas áreas entendidas como estratégicas e/ou estruturantes, não se afigura suficientemente fundamentada a reduzida participação direta do Município na execução das áreas consideradas estratégicas ou estruturantes (execução programada).

Pese embora no Regulamento se assuma que o Plano é executado de forma sistemática, de acordo com o PE e Anexo V do Regulamento verifica-se que a maioria das UOPG serão executadas de forma assistemática, pelo que não se integram as mesmas na presente programação e plano de financiamento, uma vez que ficaram a cargo da iniciativa dos particulares.

Recomenda-se a revisão da programação apresentada de modo, a ponderar a introdução de mecanismos que permitam a reclassificação para solo rústico (reversão automática para solo rústico), das áreas cuja infraestruturação e ocupação não venha a concretizar-se no prazo estabelecido, incluídas nas "Áreas a Infraestruturar" e em "UOPG ".

Verificam-se divergências entre os termos de referência das UOPG e outras disposições constantes dos elementos do Plano, pelo que se recomenda a respetiva revisão e compatibilização.

Da leitura da proposta do regime económico-financeiro do Plano, mais concretamente, do modelo de captação das Mais-Valias, da aplicação dos níveis de perequação fica clara a não opção de definição/aplicação, já que assumem que a edificabilidade concreta será sempre igual à edificabilidade média, uma solução que pode comprometer a efetiva aplicação dos mecanismos de perequação urbanística e levantar dúvidas quanto à concretização dos princípios de equidade territorial consagrados no artigo 5.º da LBGPPSOTU.
A fundamentação apresentada parece afastar-se da lógica subjacente aos instrumentos de perequação e repartição de custos e benefícios previstos no regime jurídico aplicável, carecendo de melhor fundamentação.

A programação prevista no PDMPL deveria ser toda enquadrada no PE e PF, independentemente dos custos associados, a assumir pelos particulares ou em cooperação pela CMPL.

Face ao exposto, e aos elementos disponibilizados, constata-se que a programação e execução do Plano carece de desenvolvimento, o qual deverá atender às recomendações sobre esta matéria, e ponderar o seguinte:
- Rever os termos de referência das UOPG relativamente a parâmetros urbanísticos;
- Avaliação e quantificação dos custos de urbanização;
- Inclusão da figura "áreas a reverter" na planta de programação e execução, onde se preveja a reversão para solo rústico, por não execução/ocupação.

5. Análise do Conteúdo Documental

5.1. Regulamento

O Regulamento, enquanto documento administrativo, estabelece os objetivos estratégicos, identifica as SRUP e define as regras que deverão reger o uso, a ocupação e a transformação do solo municipal, tendo em vista o seu melhor aproveitamento, bem como os critérios quanto aos instrumentos a desenvolver subsequentemente à vigência do PDMPL.

A proposta de Regulamento apresentada para apreciação é pouco clara, de difícil leitura e aplicação e não dá, ainda, total acolhimento às observações anteriormente formuladas por esta CCDR (vertidas no parecer emitido no âmbito da 1ª reunião plenária da CC), pelo que se recomenda que seja revisitado, reformulado e melhorado.

Atendendo à importância deste elemento e à sua natureza normativa, a versão de Regulamento remetida mereceu uma análise autónoma e jurídica anexa (ANEXO I), destacando-se os seguintes aspetos:

Conceitos e definições – Anexo I

Apresenta e cria conceitos que se afastam dos conceitos legais consagrados no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro e demais legislação.

1. O PDM tem de usar os conceitos constantes no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, que fixa os conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, o que ainda não se verifica.

Por exemplo, no anexo I do Regulamento, define-se:

i) "*dimensão vertical absoluta de uma fachada*", "*dimensão vertical específica de uma fachada*" *em vez de "altura da fachada*" (cfr. ficha 6 do anexo I do mencionado Decreto Regulamentar), sendo que, de acordo com a mesma, a altura da fachada é medida a *"cota de soleira*".

ii) "*área de construção relevante para a verificação do cumprimento dos índices de utilização*" como sendo a área de construção global de todos os pisos, subtraída da área de construção afeta a determinadas utilizações e espaços exteriores mencionados nessa alínea.

Verifica-se que esta definição não vai totalmente ao encontro da definição de "área de construção do edifício", constante na ficha I-8 do anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro. Não querendo a CMPL, como assim parece, considerar toda a área de construção, tal como se

encontra definida legalmente (cf. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR) para efeitos de aplicação do índice, o que é possível, deverá então reformular a al. a) do n.º 1 do Anexo I, desagregando a área de construção conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8, I-13 do anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro (estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos…), indicando o Plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (cf. ficha I-35 do seu anexo I).

A proposta atual ainda não dá total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível. Por exemplo, quando exclui alguns espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos (veja-se, por exemplo, alpendres, telheiros e terraços cobertos).

iii) *"arrecadação" como sendo o edifício de um só piso, com área de implantação não superior a 100 m2 e não dotado de instalações sanitárias, destinado exclusivamente à mera recolha de veículos, máquinas, alfaias ou ferramentas*. Já no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, se define "edifício anexo" (cfr. ficha I-22 do seu anexo I) como sendo um edifício destinado a um uso complementar e funcionalmente dependente do edifício principal, esclarecendo em notas complementares que assegura usos complementares necessários à utilização do edifício principal (por exemplo, garagem, arrecadação, etc.). Assim, recomenda-se a eliminação da definição de "arrecadação", constante do Regulamento, podendo em alternativa reproduzir o termo e definição legal supramencionado, clarificando que quando admitido não pode ultrapassar as dimensões indicadas (no que respeita a pisos e área de implantação).

iv) No artigo 24.º do Regulamento é feita menção à "superfície bruta de construção", sendo certo que no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, também se indica e define os conceitos área de construção do edifício e área total de construção (respetivamente nas fichas I-8 e I-13 do Anexo I daquele diploma).

2. Os elementos que acompanham a proposta de Plano têm de estar atualizados, o que não se verifica nomeadamente quanto ao mapa municipal de ruído e a carta educativa.

Quanto ao mapa municipal de ruído a que se alude na al. j) do n.º 2 artigo 3.º constata-se que o mesmo data de 2009, não estando, assim, atualizado. Assim, deverá a CMPL diligenciar pela atualização deste elemento, passando a acompanhar a presente proposta de revisão de PDMPL.

Relativamente à carta educativa indicada na subalínea v) da al. k do n.º 2 deste artigo 3.º, verifica-se que nela se faz menção ao ano 2006. Sendo essa carta revista, obrigatoriamente, de 10 em 10 anos (cfr. n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro), deve a CMPL diligenciar nesse sentido, devendo o Município informar sobre o estado de atualização deste instrumento.

Uma vez que este elemento integra o PDMPL, por força do n.º 7 do artigo 14.º do citado Decreto-Lei, parte-se do princípio que a proposta de Plano apresentada para a 2ª reunião plenária da CC, já atendeu à informação sobre o ordenamento da rede educativa que constará nessa carta revista.
Em todo o caso, deverá a CMPL diligenciar para que a nova carta educativa seja disponibilizada o quanto antes, passando a acompanhar a presente proposta de revisão de PDMPL.

3. Os usos/utilizações propostos para solo rústico têm de ser compatíveis com essa classe de solo (cfr. n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto), o que nem sempre se verifica.

O Plano prevê alguns usos que suscitam dúvidas quanto à sua compatibilidade com a classificação de solo rústico e com o disposto naquele diploma, nomeadamente habitação em espaços agrícolas e florestais e determinados empreendimentos turísticos cuja dimensão e intensidade de utilização assumem características predominantemente urbanas.

i) Indique-se, a título de exemplo, a proposta de construção para habitação em espaços florestais (na subcategoria espaços mistos de uso silvícola e agrícola) - cfr. al. h) do n.º 4 do artigo 28.º.

Uma vez que a edificação para este fim, na categoria de solo rústico em apreço, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cf. n.º 3 do artigo 14.º do RJIGT, n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, a diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro, e a Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do Programa Regional de Ordenamento do Território–Norte (PROT-NORTE), entende-se que, desde logo, em espaços florestais não deverá ser permitida a construção para habitação, o que deverá ser suprimido.

ii) Também é proposta a construção para habitação em "espaços agrícolas", desde que sejam demonstradas a estrita necessidade desta e a sua efetiva associação a usos e ações de

aproveitamento produtivo do solo rústico no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que, comprovadamente, se venham a constituir e a sua contribuição para a melhoria da estruturação fundiária (cfr. al. h) do n.º 2 do artigo 30.º). Como já foi referido, a edificação para este fim, nas categorias de solo rústico em apreço, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação.

Relativamente aos "espaços agrícolas" e nas normas do Regulamento que os regem deve *prever-se/clarificar que é habitação unifamiliar para residência própria e permanente de agricultores* em explorações sustentáveis (existentes ou que comprovadamente se venham a constituir), e que contribuam para a melhoria da estruturação fundiária (cf. Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do PROT-NORTE, e anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRIÓRIO (CNT), de 30 de março de 2023).

iii) a possibilidade de em espaços florestais (de produção e espaços mistos de uso silvícola e agrícola), se admitirem usos especiais do solo, tais como depósitos e armazéns de combustíveis, manipulação ou produção de combustíveis e unidades autónomas de gás, unidades de valorização orgânica (cfr. al. a) do n.º 3 e al. a) do n.º 4 do artigo 28.º) -As novas instalações de comércio, serviços e indústria, que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

iv) prevê-se também a possibilidade de, em espaços florestais (de produção e espaços mistos de uso silvícola e agrícola – cfr. al. e) do n.º 3 al. i) do n.º 4 do artigo 28.º) e em espaços agrícolas (al. i) do n.º 2 do artigo 29.º), se admitirem empreendimentos a que tenha sido reconhecido carácter estratégico, conforme estabelecido na secção III do capítulo VI. Sem prejuízo do referido infra acerca dos mesmos, dado que se prevê a possibilidade de majoração até 100 % da área de construção máxima resultante da aplicação dos parâmetros que regem a edificabilidade que sejam aplicáveis, não podendo conduzir, materialmente, a uma reclassificação encapotada de solo rústico para solo urbano.

v) admite-se empreendimentos turísticos nas tipologias de "*aldeamento turístico*" e "*conjunto turístico*" em espaços florestais (nas subcategorias de espaços de produção e espaços mistos

de uso silvícola e agrícola- cfr. al. d) do n.º 3 e al. c) do n.º 4 do artigo 28.º), e espaços agrícolas (a al. c) do n.º 2 do artigo 30.º).

Deverá verificar-se que as tipologias admitidas correspondem, efetivamente, às modalidades de empreendimento turístico legalmente compatíveis com o solo rústico – cf. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e também a Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 134 constante do PROT-NORTE.

4. Em solo urbano não aludir a normas sobre perequação.

O artigo 53.º regula os conceitos de edificabilidade média, edificabilidade abstrata e edificabilidade concreta, diretamente associados aos mecanismos de perequação compensatória. Recomenda-se que a respetiva disciplina seja integrada ou expressamente articulada com a Secção II do Capítulo VIII, relativa à perequação compensatória, por forma a facilitar a compreensão sistemática e a aplicação do Regulamento.

5. Figura de "empreendimento estratégico" não está devidamente balizado.

No artigo 73.º define-se empreendimentos de carácter estratégico como sendo todos aqueles a que seja reconhecido interesse público estratégico pelo seu especial impacto na ocupação do território, pelo seu elevado carácter inovador, pela sua importância para o desenvolvimento económico e social do concelho, ou pela sua especial funcionalidade ou expressão plástica ou monumental.

A figura de empreendimento de carácter estratégico carece de critérios mais objetivos e mensuráveis que permitam fundamentar o respetivo reconhecimento. A atual redação confere uma margem de discricionariedade excessiva, não permitindo aferir, de forma clara, quais as situações suscetíveis de beneficiar deste regime excecional.

6. Enquanto não ocorrer a infraestruturação em solo urbano não permitir a ocupação com recurso a soluções autónomas – artigo 84.º n.º 3 do Regulamento. Artigo 24.º do RJUE.

7. Em áreas programadas (UOPG em solo urbano sem ocupação) não permitir ocupação avulsa. Nas restantes, balizar melhor.

- No n.º 2 do artigo 85.º estabelece-se como regra a execução sistemática nas áreas abrangidas pelas UOPG. Como exceção, prevê-se que o Município pode autorizar operações urbanísticas avulsas nessas áreas cumpridas as condições indicadas nessa norma. E no anexo V admite-se a ocupação avulsa.
Ora, não é desejável que a forma de execução do Plano tenha por base a ocupação avulsa, nem a transferência da responsabilidade para os particulares, dado que cria desigualdades entre os munícipes e diferenças difíceis de sanar. Acresce que o loteamento não é instrumento de planeamento nem deve ser utilizado forma de execução preferencial.

Conforme tem sido salientado em ações de controlo realizadas pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), a programação e execução urbanística devem privilegiar instrumentos que assegurem a coordenação global das intervenções urbanísticas, designadamente através de unidades de execução, planos de pormenor ou outros mecanismos adequados, cumprindo as regras de programação e execução do respetivo PDMPL, *"garantindo a qualidade do desenho urbano, o controlo e contenção da expansão urbana e o correto dimensionamento das infraestruturas".*

Com efeito, refere essa IGF que a execução assistemática do PDMPL nessas áreas através de licenciamento de operações urbanísticas individuais, não garante a necessária integração e harmonização com a envolvente, tanto ao nível paisagístico como da compatibilização com as infraestruturas e equipamentos existentes.

Face ao exposto, não se afigura adequada a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma corrente de execução das UOPG localizadas em solo urbano não consolidado ou sem ocupação significativa, devendo privilegiar-se formas de execução coordenada que assegurem a adequada estruturação urbanística das áreas abrangidas, corrigindo-se também o anexo V a este respeito.

A manter-se a norma, deve ser reformulada, balizando-se melhor a exceção, para as áreas onde já exista alguma ocupação, para evitar a ocupação fragmentada, dispersa e pouco estruturada, sem articulação com a envolvente, com promotores a suportarem, eventualmente, encargos urbanísticos muito desiguais.

Parâmetros de edificabilidade

Verifica-se, em alguns casos, que os parâmetros de edificabilidade previstos para os aglomerados rurais são superiores aos admitidos para categorias de solo urbano, designadamente Espaços Habitacionais e Espaços Urbanos de Baixa Densidade. Tal situação deverá ser reavaliada, por forma a assegurar a coerência interna do modelo territorial e a adequada diferenciação entre os regimes aplicáveis ao solo rústico e ao solo urbano.

5.2. Planta de Ordenamento

A Planta de Ordenamento, em concretização das opções estratégicas assumidas pela CMPL para o ordenamento do território municipal, deverá definir o modelo da estrutura espacial da área do concelho. Primeiro, através da classificação do solo nas classes de solo rústico e solo urbano, de acordo com o previsto no RJIGT e, segundo, através da qualificação do solo, seguindo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, devendo ainda delimitar as zonas de proteção e de salvaguarda dos recursos e valores naturais.

Com vista a dar resposta a estes objetivos e, adicionalmente, garantir uma articulação plena com o PEPF, a Planta de Ordenamento da proposta do PDMPL apresenta-se desdobrada nas seguintes cartas:
- Planta de Ordenamento I – Classificação e Qualificação do Solo;
- Planta de Ordenamento II – Salvaguardas;
- Planta de Ordenamento III - Programação e Execução.

Da apreciação do conjunto de documentos, verifica-se que a Planta de Ordenamento apresenta algumas inconsistências gráficas e documentais, omissões, lacunas e imprecisões, especialmente a nível de legendas que carecem de correção, situações que deverão ser objeto de correção e harmonização.

5.2.1 Planta de Ordenamento I- Classificação e Qualificação do Solo

As regras de classificação e qualificação do solo estão definidas no RJIGT e no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, sendo que este último define as categorias do solo rústico e urbano.

Sendo respeitadas as disposições suprarreferidas, a proposta do Plano apresentada na 2ª reunião plenária da CC, quanto à classificação e qualificação do solo, merece os seguintes reparos e recomendações:

A proposta apresentada à 2.ª reunião plenária da CC segue o modelo de desenvolvimento que tem vindo a ser aplicado ao território da Póvoa de Lanhoso, numa lógica de desenvolvimento casuístico assente, maioritariamente, em formas de execução avulsa, nem sempre respeitando as disposições suprarreferidas e as orientações preconizadas no quadro legal em vigor.

Particularmente no que respeita à delimitação de perímetros urbanos e perímetros de aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, a proposta apresenta-se confusa, na medida em que propõe soluções de classificação e qualificação do solo distintas para áreas que apresentam funções, características de ocupação, níveis de infraestruturação e morfotipologias semelhantes.

Por comparação do PDMPL em vigor com a presente proposta, embora se verifique uma redução da área classificada como solo urbano, essa diminuição é substancialmente compensada pelo acréscimo de áreas edificáveis em solo rústico (aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa), não se traduzindo numa redução significativa da capacidade edificatória global do território. De acordo com o quadro 20 do relatório, observa-se uma diminuição de 775,24 ha de solo atualmente classificado como urbano e urbanizável, e um forte acréscimo de áreas edificáveis em solo rústico, onde não está prevista a infraestruturação, num total de 751, 64 ha, o que representa um aumento de 480,1%.
"As áreas edificáveis propostas na presente revisão ocupam uma área total 2 264,03 hectares do concelho. Deste total 1 355,86 hectares correspondem a solo urbano e 875,28 foram considerados como aglomerados rurais e 32,89 hectares como áreas de edificação dispersa".

Relativamente à proposta de delimitação dos perímetros urbanos e outras áreas edificáveis em solo rústico, considera-se que em muitas situações deveria ser reavaliada a proposta, atendendo não só à falta de infraestruturação, mas também por não estarem (em todas as situações), a serem cumpridos os critérios e a metodologia definidos.

Sendo um dos objetivos expressos para o Plano "Travar *a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização*

urbana e restringir a nova edificação dispersa …", recomenda-se a reavaliação da proposta, no sentido da sua maior adequação aos conceitos:

- Nas situações com proposta de classificação de solo urbano de extensas áreas completamente livres de ocupação, e que carecem de estruturação e infraestruturação, sem que lhes esteja associada uma forma de programação e execução estruturada através de UOPG ou outro mecanismo de execução sistemática, suscitando dúvidas quanto ao cumprimento integral dos critérios previstos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.
- Nos casos em que a classificação do solo como urbano depende de infraestruturação e programação, designadamente nas UOPG de grande dimensão, deverão ser executadas de forma sistemática, e devendo ser ponderada a previsão de mecanismos que permitam a sua reclassificação para solo rústico (reversão automática), caso não se concretizem os pressupostos de execução previstos;

- Nos casos em que se verifica a delimitação de solo urbano, na periferia e no interior dos aglomerados, de áreas livres de ocupação (onde não existe ou existe pouca edificação), que carecem de estruturação e infraestruturação, e para as quais são apenas programadas as infraestruturas em falta. Para uma utilização mais eficiente do solo deverá ser reavaliada a proposta, no sentido de sujeitar estas áreas a programação estruturante (áreas a consolidar), através da sua integração em UOPG, a concretizar mediante unidades de execução ou outros mecanismos de execução sistemática.



Figura 1

- A classificação destas áreas como solo urbano depende da existência das infraestruturas urbanas exigidas ou da garantia da respetiva provisão no horizonte temporal do Plano, mediante a sua inscrição no PE e as correspondentes previsões nos planos de atividades e orçamentos municipais. Contudo, tal garantia não se encontra plenamente demonstrada para a totalidade das situações identificadas, uma vez que algumas das áreas delimitadas como

«Áreas a Infraestruturar» integram áreas de expansão dos aglomerados urbanos, livres de edificação, bem como áreas intersticiais não edificadas que carecem, não apenas de infraestruturação, mas também de estruturação urbana.

- Idêntica preocupação se verifica relativamente às áreas classificadas como solo urbano onde não existe edificação e para as quais não se encontra prevista qualquer forma de programação ou execução estruturada. Nestes casos, recomenda-se a reavaliação da proposta, ponderando a sua sujeição a mecanismos de programação específicos, bem como a introdução de disposições que permitam a sua reclassificação para solo rústico caso não se concretizem os pressupostos que fundamentaram a respetiva classificação urbana durante o período de vigência do Plano;

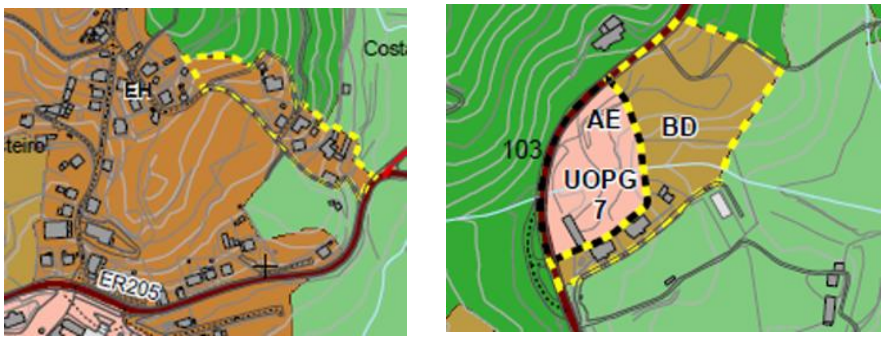


Figura 2

- A proposta prevê a manutenção da classificação de áreas como Espaços de Exploração de Recursos Geológicos/Atividades Extrativas no núcleo urbano principal da Póvoa de Lanhoso. Atendendo à proximidade de usos urbanos sensíveis, à evolução da ocupação urbana envolvente e aos potenciais impactes ambientais, paisagísticos e de incompatibilidade de usos, recomenda-se a reavaliação desta opção de ordenamento, designadamente quanto à manutenção desta categoria de solo e à sua compatibilização com o modelo territorial proposto;

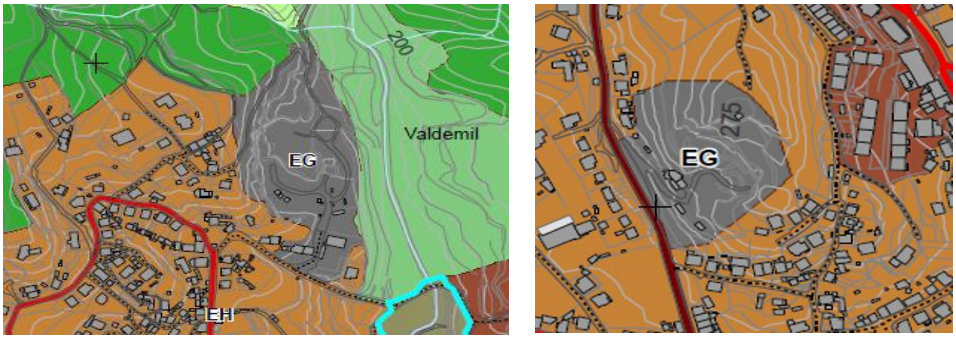


Figura 3

- Verificam-se situações em que áreas com características semelhantes ao nível da ocupação, grau de consolidação, infraestruturação e integração territorial foram objeto de soluções distintas de classificação e qualificação do solo, sem que essa diferenciação se encontre suficientemente fundamentada. Recomenda-se a reavaliação destas situações, de forma a assegurar a coerência interna do Plano e a uniformidade na aplicação dos critérios de classificação e qualificação do solo;

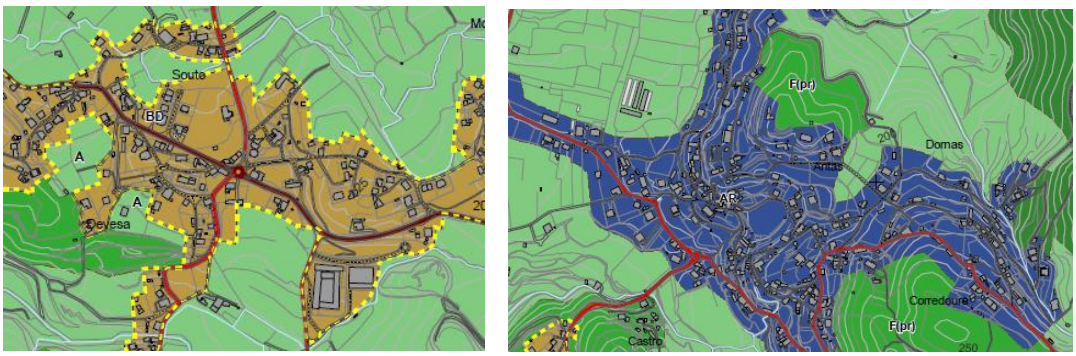


Figura 4

- Sob pena de incumprimento dos critérios de classificação e qualificação do solo, previstos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, as indústrias isoladas existentes não deverão ser classificadas como Espaços de Atividades Económicas quando não se encontrem integradas em áreas dotadas das infraestruturas urbanas necessárias. A inexistência de infraestruturas básicas constitui um obstáculo à sua classificação como solo urbano, nos termos do artigo 7.º daquele diploma;

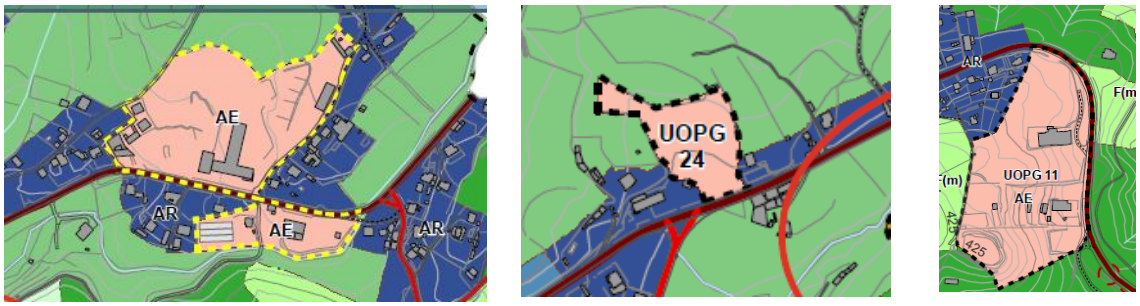


Figura 5

Refira-se que a classificação destas áreas como solo urbano pressupõe a programação e execução das infraestruturas básicas necessárias, incluindo a sua ligação às redes públicas existentes. Todavia, essa extensão das infraestruturas e os respetivos encargos não se

encontram adequadamente previstos no PEPF, pelo que não se encontra demonstrada a garantia da sua provisão no horizonte temporal do Plano.

5.2.2 Planta de Ordenamento II – Salvaguardas

A Planta de Ordenamento II – Salvaguardas, à escala 1:10 000, identifica o conjunto de SRUP, bem como outros valores territoriais relevantes, que incidem sobre o território municipal.
Esta planta identifica a Estrutura Viária, os Espaços Canal de Infraestruturas, a Estrutura Ecológica Municipal (EEM), as Áreas de Risco, o Zonamento Acústico (zonas mistas e zonas de conflito acústico), e o Património Cultural, incluindo imóveis classificados, zonas gerais de proteção, zonas especiais de proteção e demais condicionantes associadas.
Deverá ser clarificado o conteúdo da designação "Restrições" constante da legenda, identificando-se expressamente as condicionantes ou limitações territoriais que lhe estão associadas. Considera-se igualmente vantajosa a identificação dos principais recursos hídricos e valores naturais do concelho, designadamente da Albufeira das Andorinhas, bem como de outros elementos ecológicos relevantes para a estrutura territorial municipal, nomeadamente Corredores Ecológicos de ligação entre áreas protegidas, os quais deverão igualmente integrar a EEM. Acresce que os Corredores Ecológicos e ligação entre áreas protegidas que integram o Plano Regional de Ordenamento Florestal Entre Douro e Minho (PROF-EDM) devem contribuir para definição da EEM, nos termos do ponto 3 do artigo 9.º da Portaria nº 58/2019, de 11 de fevereiro e, como tal, deverá ser avaliada a sua integração e representação na cartografia da EEM.

Conforme atrás sinalizado, as tipologias da REN integram a EEM, de acordo com o n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto: "*as áreas da REN são identificadas nas plantas de condicionantes dos planos territoriais de âmbito municipal e intermunicipal e constituem parte integrante das estruturas ecológicas municipais*", o que se regista na proposta.

Recomenda-se a revisão e clarificação dos conteúdos representados na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas, assegurando a adequada identificação das SRUP aplicáveis, a correta representação dos valores ambientais e territoriais estruturantes, e a compatibilização desta peça desenhada com os restantes elementos constituintes do Plano.

Deverá ainda ser ponderada a inclusão dos principais recursos hídricos, corredores ecológicos e demais elementos relevantes para a EEM, bem como a eliminação de elementos que não constituam SRUP e cuja representação nesta planta não encontre fundamentação adequada.

5.2.3 Planta de Ordenamento III – Programação e Execução

Para facilitar a leitura da planta e identificação das áreas a infraestruturar, especialmente daquelas que se propõe ver classificadas como solo urbano, deverá ser identificada e nucleada a totalidade, e ser especificada a prioridade de infraestruturação, garantindo a sua execução num horizonte inferior a 10 anos. As áreas cuja infraestruturação não se encontre assegurada através de adequada programação e execução poderão suscitar dúvidas quanto ao cumprimento da legislação vigente.

A Planta de Ordenamento III – Programação e Execução, o PEPF constituem elementos complementares e indissociáveis da estratégia de execução do Plano.
Não se tratando o PDM de uma mera regulação urbanística, e considerando que a programação é matéria fundamental dos PDM, recomenda-se:
A representação gráfica e cartográfica da Planta de Programação e Execução deverá refletir de forma clara e coerente as opções constantes do Regulamento, do Relatório de Fundamentação e dos restantes elementos do Plano, permitindo a correta interpretação das ações programadas e dos respetivos mecanismos de execução.
Considera-se mais relevante a distinção entre áreas urbanas consolidadas e áreas urbanas em consolidação do que a mera diferenciação entre áreas edificáveis em solo rústico e em solo urbano.

Neste sentido, e para que a leitura seja clara, nesta planta deverão ser representadas, identificadas e distinguidas as infraestruturas existentes e as infraestruturas a executar no âmbito da programação prevista, assim como a representação das áreas urbanas consolidadas e as áreas urbanas em consolidação. Às ações de infraestruturação previstas no PEPF deve ficar associada simbologia (números ou acrónimos), que estabeleçam a associação ao PEPF. A representação das operações estratégicas devem seguir a mesma lógica, e a sua geometria deve corresponder, integralmente, à planta de qualificação do solo.

As opções programáticas deverão ser clarificadas e hierarquizadas. Deverá ainda ser esclarecido o significado e alcance da designação "*Operações urbanísticas diretas*" evitando-se

a utilização de terminologia ambígua ou sem enquadramento legal expresso e opções de desenvolvimento de UOPG inadequadas quando se trata de operações sistemáticas.
Para integral cumprimento do RJIGT, o desenvolvimento e execução das UOPG de áreas livres de ocupação e infraestruturação, assim como as operações estratégicas e estruturantes, deve processar-se através de plano de urbanização (PU), plano de pormenor, ou unidade de execução, e ter a sua reversão assegurada, caso não seja executada no prazo temporal estabelecido. As áreas sujeitas a reversões devem, igualmente, ser identificadas nesta planta.

Em síntese, clarifica-se:

- as operações de loteamento não constituem, por si só, instrumentos de programação territorial, devendo a sua utilização ser articulada com os mecanismos de execução previstos no Plano;
- a Planta de Ordenamento III – Programação e Execução, carece de aperfeiçoamento significativo, quer em sede da legenda, quer em sede da tradução gráficas das opções programáticas;
- As opções programáticas e os respetivos horizontes temporais de execução deverão ser devidamente hierarquizados e identificados na legenda da planta. Admitindo-se que se trata dos prazos para a infraestruturação, a mesma deve ser clara na legenda.

- Não é clara a diferenciação das Áreas a Infraestruturar (AI) relativamente a territórios com características semelhantes ao nível da ocupação, infraestruturação e qualificação do solo;
- Atendendo à definição do conceito de áreas a infraestruturar, pressupõe a existência de estrutura urbana e de tecido urbano minimamente consolidado;
- Pela leitura da planta da programação, não se limita à identificação dos arruamentos a infraestruturar, abrangendo perímetros territoriais alargados que incluem áreas carentes de estruturação urbana;
- No que respeita a UOPG, deverá ser reavaliado o conjunto das UOPG propostas, bem como a respetiva articulação com as restantes áreas classificadas como solo urbano.

Verifica-se que algumas das opções adotadas em matéria de programação e execução não se encontram suficientemente alinhadas com os princípios de execução programada, repartição equitativa de encargos e benefícios, e coordenação das intervenções urbanísticas subjacentes

ao RJIGT, carecendo, por isso, de melhor fundamentação e compatibilização com os restantes elementos do Plano.

5.2.4. – Estrutura Ecológica Municipal - EEM

Enquanto componente integrante da Planta de Ordenamento, a EEM não possui representação cartográfica autónoma. Conforme anteriormente referido, a EEM encontra-se já identificada e delimitada na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas assegurando-se, dessa forma, a sua representação no conjunto das peças desenhadas do Plano.

5.3. Planta de Condicionantes

A Planta de Condicionantes identifica as SRUP em vigor que condicionam ou limitam o uso, a ocupação e a transformação do solo.

De acordo com o disponibilizado, a Planta de Condicionantes apresenta-se desdobrada nas seguintes peças desenhadas:

- Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais;
- Planta de Condicionantes II – Sistemas de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

5.3.1 – Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais

Sem prejuízo das observações específicas formuladas pelas entidades com competências de tutela das diversas SRUP, verifica-se que este documento contém lacunas e imprecisões que carecem de correção e retificação, nomeadamente nas tabelas anexas.

A legenda deverá ser retificada no que respeita ao seguinte:

- Rede elétrica
  - Linha de Muito Alta Tensão
  - Linha de Alta Tensão

- Infraestruturas

Duas infraestruturas com regimes de proteção diferentes deveriam ter:

- espessuras distintas;
- cores distintas;
- ou padrões diferentes.

- Completar a identificação dos recursos dos Recursos Hídricos:


Albufeira Classificada: Albufeira das

- Corrigir a ortografia "substâncias ":


Estabelecimentos com subtâncias perigosas

- No que respeita às redes de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, apenas serão consideradas as redes de transporte em alta.

5.3.2 Planta de Condicionantes II– Sistemas de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR)

A análise desta Planta é da competência do ICNF, I.P. Considera-se, no entanto, estarem em falta a identificação, pelo menos, da rede primária.

5.4. Elementos que acompanham o Plano

5.4.1. Relatório de Fundamentação do Plano

O Relatório de Fundamentação constitui o documento que acompanha o PDMPL e que explicita a justificação e fundamentação da revisão do Plano, os objetivos prosseguidos, a visão estratégica e prospetiva para o território municipal, os domínios prioritários de intervenção, bem como a fundamentação técnica das opções adotadas e a metodologia subjacente à definição e articulação das diversas componentes do modelo territorial, em conformidade com o disposto no RJIGT.

De uma forma geral, o Relatório de Fundamentação da proposta traça as bases estratégicas da revisão do PDMPL. O documento está devidamente estruturado, sendo de fácil leitura e traduz, genericamente, a proposta de Plano em análise. Considera-se, no entanto, que o documento carece de maior aprofundamento da caracterização territorial, demográfica, social e económica do concelho, bem como da evolução observada nas últimas décadas, por forma a reforçar a fundamentação das opções de planeamento adotadas.

Deverá ser reforçada a caracterização do concelho ao nível da oferta e cobertura dos principais serviços e equipamentos coletivos, designadamente nas áreas da saúde, educação, habitação, emprego, comércio, serviços e equipamentos públicos, identificando eventuais carências e necessidades futuras.

Considera-se relevante a inclusão de informação relativa à dinâmica turística do concelho, designadamente capacidade de alojamento, número de camas disponíveis, número de hóspedes, dormidas e visitantes, permitindo aferir o peso e a evolução deste setor na economia local.
O Relatório deverá integrar e demonstrar expressamente a compatibilização da proposta de Plano com o PROT-NORTE, atendendo a que este instrumento se encontra em vigor e constitui referência obrigatória para o ordenamento territorial municipal.

Deverá ainda ser reforçada a fundamentação das opções de planeamento adotadas, assegurando-se a plena articulação entre o Relatório de Fundamentação, o Regulamento, as Plantas de Ordenamento, o PEPF, bem como a atualização dos dados demográficos, sociais e económicos utilizados, de forma a refletirem a realidade territorial mais recente.

Não obstante a qualidade formal do documento, considera-se que o Relatório de Fundamentação ainda carece de desenvolvimento em matérias essenciais à justificação do modelo territorial proposto, não demonstrando de forma suficientemente robusta a relação entre o diagnóstico territorial efetuado, as necessidades identificadas e as opções de classificação, qualificação, programação e execução do solo previstas para o horizonte temporal de vigência do Plano (10 anos).

Recomenda-se, por isso, o reforço da fundamentação técnica e estratégica do documento, por forma a sustentar adequadamente o quadro de opções territoriais que suporta a revisão do PDMPL.

5.4.2. Relatório Ambiental

Relativamente ao Relativamente ao RAP, a análise efetuada mereceu, enquanto documento autónomo do Plano, também uma análise autónoma, igualmente anexa ao presente Parecer (ANEXO II), do qual resulta entendimento de sentido favorável, condicionado nos seguintes termos:

Da análise efetuada, resulta que o RA cumpre, genericamente, o propósito desta fase do procedimento de AAE, devendo incorporar e refletir adequadamente as pronúncias emitidas pelas ERAE e demais entidades consultadas pelo Município.

O RA em análise valoriza temas como a contenção da expansão urbana, a consolidação dos perímetros urbanos existentes, a distinção entre solo urbano e solo rústico, a proteção dos recursos naturais e paisagísticos, e evidencia uma preocupação com a sustentabilidade territorial e a salvaguarda dos valores ambientais. Destaca-se igualmente a referência à EEM, enquanto elemento estruturante do modelo territorial, assegurando a integração de áreas da REN, da RAN e de corredores ecológicos fundamentais para a conectividade ecológica e para a gestão sustentável do território.

Contudo, apesar da consistência das opções estratégicas apresentadas, a avaliação assume predominantemente um carácter descritivo e justificativo das soluções adotadas pelo Plano, revelando menor capacidade crítica na apreciação dos seus potenciais efeitos ambientais e territoriais. Em vários momentos, o Relatório aproxima-se de uma fundamentação das opções de ordenamento, sem demonstrar de forma suficientemente clara como a estratégia proposta constitui a alternativa ambientalmente mais favorável face a outros cenários possíveis.

Assim, considera-se que a proposta reúne os requisitos necessários condicionando-se, contudo, a sua plena adequação à implementação e concretização das recomendações identificadas no presente Parecer, das quais se salientam:

▪ Embora a metodologia da AAE preveja a consideração de alternativas, não se verifica uma exploração efetiva de cenários alternativos de evolução territorial. A ausência de exercícios de cenarização comparativa limita a capacidade de demonstrar as vantagens ambientais da solução proposta, em particular no que respeita à expansão urbana, às áreas económicas e à ocupação do solo.

▪ A análise dos efeitos cumulativos, indiretos e sinérgicos encontra-se pouco desenvolvida. Em particular, não é suficientemente explorada a interação entre diferentes elementos de transformação territorial (expansão urbana, desenvolvimento económico e turístico) os quais, em conjunto, podem gerar pressões significativas sobre os recursos hídricos, infraestrutura ambiental, paisagem e risco de incêndio. A expansão das áreas de atividades económicas e a

reclassificação de solo rústico para urbano, por exemplo, carecem de uma análise aprofundada dos efeitos associados, como a artificialização do solo, fragmentação da paisagem, perda de áreas agrícolas e efeitos cumulativos na mobilidade e infraestrutura.

▪ Apesar da identificação de fragilidades ao nível da mobilidade, não são aprofundadas de forma consistente as implicações territoriais do modelo proposto. A ligação entre opções de ordenamento e padrões de mobilidade carecia de maior fundamentação analítica.

▪ Embora o Relatório identifique riscos associados a incêndios, escassez hídrica e eventos extremos, a integração das alterações climáticas na avaliação estratégica permanece limitada. Em particular, não é desenvolvida uma análise sistemática da vulnerabilidade territorial nem da capacidade de adaptação através, por exemplo, soluções baseadas na natureza e infraestrutura verde.

▪ Verifica-se que a avaliação dos diferentes Fatores Críticos para a Decisão (FCD) não segue um critério metodológico uniforme, uma vez que, em alguns domínios, assenta na apresentação de valores diretamente associados à proposta da 2.ª revisão do PDMPL, enquanto noutros pressupõe a comparação entre a situação decorrente do PDMPL em vigor e a sua proposta de revisão, pelo que se recomenda a harmonização metodológica da avaliação, assegurando a respetiva consistência e comparabilidade.

▪ Alguns indicadores utilizados no sistema de monitorização apresentam limitações, nomeadamente a ausência de valores de referência e a dificuldade em estabelecer uma relação direta entre a evolução dos indicadores e as opções do Plano, que devem ser revistos tanto quanto possível.

▪ Embora exista um sistema estruturado de monitorização e avaliação da implementação das recomendações, a descrição dos mecanismos de atuação subsequentes e dos critérios que orientam a sua aplicação revela-se relativamente sucinta.

▪ A avaliação da implementação e eficácia das recomendações assenta, em parte, em juízos qualitativos o que, embora comum em AAE, introduz algum grau de subjetividade. A ausência de critérios mais objetiváveis e uniformizados pode originar variações interpretativas entre diferentes momentos de avaliação ou equipas técnicas, afetando a consistência do processo.

▪ A participação pública e institucional surge essencialmente como requisito procedimental, não sendo evidenciada de forma clara a sua influência na definição de alternativas, na identificação de conflitos ou na reformulação das opções estratégicas do Plano. Uma maior explicitação deste contributo reforçaria a transparência e a legitimidade do processo de AAE.

5.4.3. Programa de Execução e Plano de Financiamento

O Programa de Execução e Plano de Financiamento (PEPF) constitui um conjunto de documentos autónomos, como decorre do RJIGT, que acompanham os Planos Diretores Municipais e que, segundo o artigo 146.º desse diploma legal, definem "*orientações para a sua execução, a inscrever nos planos de atividades e nos orçamentos, que contêm, designadamente:*
a) A identificação e a programação das intervenções consideradas estratégicas ou estruturantes, por prioridades, a explicitação dos objetivos e a descrição e estimativa dos custos individuais e da globalidade das ações previstas no plano, e os respetivos prazos de execução
b) A ponderação da viabilidade jurídico-fundiária e da sustentabilidade económico-financeira das respetivas propostas;
c) A definição dos meios, dos sujeitos responsáveis pelo financiamento da execução e dos demais agentes a envolver;
d) A estimativa da capacidade de investimento público relativa às propostas do plano territorial em questão, a médio e a longo prazo, tendo em conta os custos da sua execução.".

Uma vez que estes elementos são essenciais na demonstração da prossecução dos desígnios e do cumprimento dos requisitos do novo quadro legal, tal revela-se particularmente importante para a proposta de PDMPL, dada a necessidade de fundamentar e viabilizar a área de solo classificado como urbano que, de outra forma, não estará conforme com a legislação de ordenamento do território em vigor.

Em relação a estes documentos, verifica-se que o seu conteúdo se apresenta pouco claro e nem sempre respondendo aos requisitos de definição das intervenções necessárias e à respetiva programação e ao investimento que suportará a proposta de classificação do solo.

O PE carece ainda de ajustamentos, e correção e aperfeiçoamento. Nos quadros associados devem ser retirados todas as ações que não decorram da programação do Plano.

Por sua vez, no que respeita ao PF e à demonstração da viabilidade jurídico fundiária, da sustentabilidade económico-financeira das propostas e da estimativa da capacidade de investimento público, deverá ser devidamente fundamentado em função das responsabilidades assumidas pelo Município, pelos promotores privados e pelos demais agentes envolvidos na execução do Plano.

Verifica-se a necessidade de assegurar a coerência entre o texto dos documentos e as tabelas, de forma a garantir que a informação constante das tabelas está devidamente articulada.

1 – Programa de Execução (PE)

Na base da definição das áreas a programar, e das tipologias a aplicar, deverá estar garantido o cumprimento dos critérios inscritos do artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, relativos à classificação do solo como urbano.

O Plano assume como operações sistemáticas as áreas a estruturar, inseridas em UOPG; porém, e conforme já anteriormente indicado, verifica-se que a maioria das 27 UOPG propostas têm previstas, como forma de execução, operações não sistemáticas, maioritariamente com financiamento privado, sendo que apenas 4 serão da iniciativa da CMPL ou em cooperação - sendo as UOPG entendidas como estratégicas e/ou estruturantes, não se encontra suficientemente fundamentada a reduzida intervenção direta do Município na execução das áreas consideradas estruturantes ou estratégicas (execução programada).

Por seu turno, assume como áreas programadas as, AI, evidenciando que o Município propõe cerca de 25% do solo urbano dependente da infraestruturação.

Relativamente ao investimento necessário para a execução das várias ações de infraestruturação e outras ações, não é percetível qual o investimento a considerar nas infraestruturas, sendo necessário definir o custo da Área a Infraestruturar (AI) ou o investimento necessário em AR e AA, bem como a proporção do financiamento da CMPL, retificar e clarificar o seguinte:

- Identificar as operações de urbanização já em curso.
- Confirmar se todas as intervenções dizem respeito às infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, ou se apenas abrangem uma destas componentes.

- Especificar, para cada intervenção, se os custos são integralmente suportados pelo Município ou se existe partilha de encargos com o promotor e/ou com fundos de financiamento.
- Indicar os prazos de execução e as respetivas percentagens de comparticipação financeira.

Quanto às UOPG, é igualmente necessária uma revisão aprofundada das opções programáticas, dos instrumentos de execução e dos reais termos de referência a aplicar no desenvolvimento e na conformação do solo, pelo que deverá ser revisitado e clarificado o seguinte:

- Clarificar as responsabilidades do Município e do(s) promotor(es) na execução das infraestruturas e demais intervenções previstas.
- Sempre que seja feita referência a financiamento através do orçamento municipal e/ou de fundos comunitários, identificar o programa ou fundo de financiamento aplicável, bem como a respetiva percentagem de comparticipação.

Toda a programação territorial prevista no PDMPL deverá encontrar correspondência no PEPF, independentemente de os encargos serem assumidos pelo Município, por particulares ou através de mecanismos de cooperação.

Refere-se que o PE carece, ainda, de ajustamentos e aperfeiçoamento.

Acresce o disposto no artigo 56.º da LBGPPSOTU – Título III (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio), que determina que:

> *1 - Os programas e planos territoriais estabelecem as orientações sobre a forma da respetiva execução, incluindo, designadamente:*
>
> *a) A explicitação dos respetivos objetivos e a identificação das intervenções consideradas estratégicas ou estruturantes;*
>
> *b) A descrição e a estimativa dos custos individuais e da globalidade das ações previstas bem como dos respetivos prazos de execução;*
>
> *c) A ponderação da respetiva sustentabilidade ambiental e social, da viabilidade jurídico-fundiária e da sustentabilidade económico-financeira das respetivas propostas;*
>
> *d) A definição dos meios, dos sujeitos responsáveis pelo financiamento da execução e dos demais agentes a envolver;*
>
> *e) A estimativa da capacidade de investimento público relativa às propostas do plano territorial em questão, tendo em conta os custos da sua execução.*

2 - Os elementos referidos no número anterior integram, de forma autónoma, o programa de execução e o plano de financiamento dos programas e planos territoriais.

3 - A programação da execução dos programas e planos territoriais obedece às orientações referidas no n.º 1, estabelece as ações tendentes à sua execução, define o modo e os prazos em que estas se processam e identifica os responsáveis pela execução e respetivas responsabilidades.

2 – Plano de Financiamento

Dispõe o n.º 2 do artigo 79.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que:

"*2 — As autarquias locais, as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades do setor empresarial local disponibilizam no respetivo sítio eletrónico os documentos previsionais e de prestação de contas referidos na presente lei, nomeadamente:*

a) A proposta de orçamento apresentada pelo órgão executivo ao órgão deliberativo;

b) Os planos de atividades e os relatórios de atividades dos últimos dois anos;

c) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, os quadros plurianuais de programação orçamental, bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos dois anos;

d) Os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais".

O documento não apresenta informação suficientemente detalhada sobre a despesa prevista, o que dificulta a avaliação da capacidade financeira disponível para suportar as intervenções programadas.

É estimado o valor de endividamento por ano e indicado o valor do investimento municipal com receitas próprias; contudo, da leitura das Grandes Opções do Plano e Plano Plurianual de investimentos (GOP/PPI) de 2026, não se afigura suficientemente fundamentada a conclusão apresentada no PF.

Por seu turno, assume como áreas programadas as AI, evidenciando que cerca de 25% do solo urbano proposto depende da execução prévia de infraestruturas urbanísticas essenciais, situação que carece de adequada fundamentação programática e financeira.

Deverá ser verificada a consistência dos valores da despesa apresentados nos diferentes documentos, assegurando que existe total coerência entre o PF, as tabelas e os restantes elementos que instruem o processo.

Conclui-se que o PF carece ainda de revisão e aprofundamento, devendo ser reforçada a demonstração da viabilidade económico-financeira das intervenções previstas e da capacidade efetiva de execução do Plano no horizonte temporal considerado.

5.5. Elementos complementares do Plano

5.5.1. Planta de Enquadramento Regional

Refere-se que a figura apresentada não consubstancia documento equiparado ao referenciado na alínea a) do nº 3 do artigo 97.º do RJIGT, pelo que deverá ser corrigido e complementado.

A Planta de Enquadramento Regional deverá ser elaborada a uma escala inferior à do PDM (1:25 000 ou 1:50 000), devendo conter a indicação dos principais centros urbanos, vias de comunicação estruturantes, infraestruturas relevantes, grandes equipamentos e dos programas e planos territoriais aplicáveis ao território municipal.

5.5.3. Planta da Situação Existente

Nada a referir.

5.5.4. Planta e Relatório de Compromissos Urbanísticos

O Relatório dos Compromissos Urbanísticos elenca uma listagem dos procedimentos urbanísticos, sem a devida adequação nas terminologias aplicáveis (ex. Título e não licenças), com identificação por tipologia (para verificação dos regimes de validade, por exemplo, dos Pedidos de Informação Prévia, assim como da tradução gráfica por ID).

Refere-se que os elementos apresentados, peças escritas e cartografia não garantem o tratamento adequado das operações urbanísticas, não se encontrando devidamente identificadas nem demonstradas a existência e validade das Informações Prévias Favoráveis Vinculativas.

Considera-se que a planta de compromissos urbanísticos deveria ser atualizada e objeto de tratamento mais claro e desenvolvido, concretamente na identificação do tipo de ocupação de cada operação urbanística apresentada como compromissos. A título de exemplo, e especialmente no que respeita a operações de loteamento que participam nas áreas consolidadas e em consolidação, a forma e desenvolvimento do desenho urbano deveria ser transposto para a cartografia.

5.5.4. Mapa Municipal de Ruído (MMR)

A integração da componente acústica na elaboração da proposta de um PDM visa a qualidade do ambiente sonoro, mediante uma adequada distribuição dos usos do solo, tendo em linha de conta as fontes sonoras existentes e previstas.

O MMR que acompanha a revisão do PDMPL encontra-se desatualizado. Utiliza dados com cerca de 20 anos, que foram modelados tendo em linha de conta uma metodologia desatualizada. Assim considera-se que o MMR carece de atualização de acordo com as metodologias atuais (Diretrizes para a elaboração de Mapas de Ruído – Métodos CNOSSOS – EU, da autoria APA, IP, novembro 2023), para que a revisão do PDMPL se baseie numa ferramenta atualizada, de forma a garantir a qualidade do ambiente sonoro, e promover a adequada distribuição dos usos do território, tendo em vista fontes de ruído existentes e previstas.

O MMR apresentado na 2ª reunião plenária da CC data de 10 de março de 2009, e foi elaborado pelo Laboratório de Acústica e Vibração – LABAV/EC014.

O relatório não técnico (ref.ª MR.1234/09-NP), que acompanha o MMR, é uma atualização do MMR do Concelho, que anteriormente foi apresentado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro, e que previa somente dois indicadores (nível sonoro contínuo equivalente, ponderado A, LAeq, do ruído ambiente exterior no período diurno e no período noturno). Com a revogação do diploma supracitado e a inerente entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (Regulamento Geral de Ruído – RGR), o Município de Póvoa de Lanhoso procedeu à atualização do MMR, contemplando a apresentação dos indicadores de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden), e o indicador de ruído noturno (Ln).

A atualização do MMR teve por base os inputs e os resultados dos Mapas de Ruído elaborados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro. Os dados acústicos foram extrapolados/reformulados segundo os critérios definidos no documento «Diretrizes para Elaboração de Mapas de Ruído» (junho de 2008), da APA, IP.

Relativamente à validação dos resultados do MMR foi considerado, pela empresa responsável pela sua elaboração, a dispensa de realização de medições acústicas.

Contrariamente ao definido nas diretrizes para a elaboração de Mapas de Ruído – Métodos CNOSSOS – EU, da autoria APA, IP, novembro 2023, o MMR de Póvoa de Lanhoso:
- Não é apresentado à mesma escala da Planta de Ordenamento do PDMPL - O MMR é apresentado à escala 1:70 000, enquanto a Planta de Ordenamento é apresentada à escala 1:10 000;
- Não foi apresentada a respetiva memória descritiva e justificativa, somente o relatório não técnico.

Deste modo, o MMR de Póvoa de Lanhoso deve ser atualizado e revisto tendo em conta as diretrizes para a elaboração de Mapas de Ruído já aludidas, disponíveis através do endereço https://apambiente.pt/sites/default/files/_SNIAMB_Ar_Ruido/Ruido/Notas%20t%C3%A9cnicas%20e%20guias%20de%20Ru%C3%ADdo/Guia%20MR__20231121_2%C2%AAedi%C3%A7%C3%A3o.pdf, bem como o guia Mapas Municipais de Ruído - Modelo e formato de dados, versão 1 (18/07/2023), acedível através do endereço https://apambiente.pt/sites/default/files/_SNIAMB_Ar_Ruido/Ruido/Notas%20t%C3%A9cnicas%20e%20guias%20de%20Ru%C3%ADdo/MMR_modelo_formato_dados.pdf.

Classificação e qualificação do solo

No Regulamento do PDMPL, no artigo 79.º, em matéria de zonamento acústico, apenas foram **identificadas zonas mistas,** encontrando-se a respetiva delimitação representada na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas. Nesta planta encontram-se igualmente identificadas as áreas de conflito acústico ou de sobre-exposição ao ruído. Contudo, o Regulamento não define de forma clara os usos e ocupações compatíveis com as zonas mistas delimitadas.

Relativamente às zonas sensíveis, o Município da Póvoa de Lanhoso optou por não proceder à sua delimitação. A fundamentação dessa opção consta do ponto 12.2 – Zonamento Acústico do Relatório de Fundamentação do Plano, onde se refere que as áreas ocupadas por recetores sensíveis não apresentam dimensão territorial suficiente para justificar a criação da categoria de zona sensível no zonamento acústico municipal.

Acresce referir que no artigo 79.º do Regulamento estabelece que os recetores sensíveis que venham a ser identificados fora das zonas mistas são enquadrados no regime aplicável às zonas mistas, solução cuja conformidade com o RGR deverá ser devidamente fundamentada.

Verifica-se ainda que a Planta de Ordenamento II – Salvaguardas não identifica a totalidade dos recetores sensíveis existentes no concelho, designadamente os associados a estabelecimentos de ensino e unidades de saúde, identificados, respetivamente, pelas categorias K1 (escolas) e K2 (hospitais), situação que deverá ser corrigida.

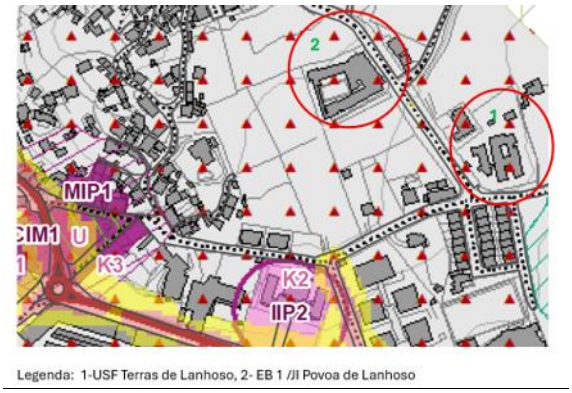
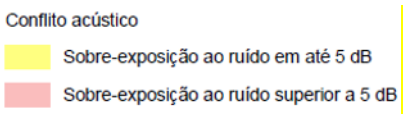


Figura 6 - Exemplo: na Planta de Ordenamento II- Salvaguardas Planta 0309_PO_II_057_3

Ressalva-se ainda que as áreas de conflito identificadas, em que o ruído exterior ultrapassa os limites previstos no RGR, deverão ser objeto de planos municipais de redução de ruído e que, na ausência destes, a edificação nas áreas de conflito fica condicionada ao cumprimento da legislação específica em vigor.

Relativamente às áreas de conflito acústico, apresentados na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas, estas não estão identificadas em conformidade com o disposto no n.º 6 e 7 do artigo 12.º do RGR. Estes conflitos acústicos deverão ser delimitados tendo por referência os indicadores Lden e Ln, e não nos termos atualmente representados na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas, conforme se transcreve:



A título indicativo, o conflito acústico pode ser apresentado através de indicadores separados, conforme ilustrado na imagem à esquerda, ou de forma combinada, como apresentado na imagem à direita.

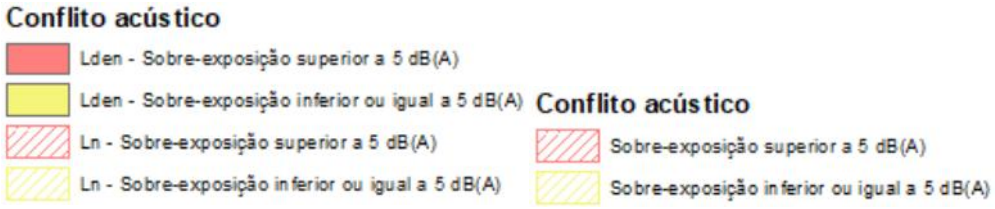


Figura 7 - (fonte: documento orientador da APA, I.P. sobre os MMR - Zonamento acústico)

O Regulamento do PDMPL identifica e prevê também a criação de 27 UOPG, das quais 10 são classificadas como parques/áreas empresariais.

Em termos acústicos, importa salientar que, nas zonas onde está prevista a instalação de atividades potencialmente geradoras de ruído (áreas comerciais e industriais), deverá ser considerada a eventual proximidade a áreas sensíveis ou a recetores sensíveis, assegurando o cumprimento dos limites legais aplicáveis e a compatibilização dos usos previstos com o ambiente sonoro envolvente.



Figura 8 - Exemplos: na Planta de Ordenamento I- Classificação e Qualificação do Solo Planta 0309_PO_I_057_3

6. Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Junta-se o parecer favorável da CCDR NORTE, I.P./ULCE, que constitui o ANEXO III do presente Parecer.

A delimitação da RAN ocorre sempre que haja elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, conforme determina o nº 1 do art. 13º do Decreto-Lei 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei 199/2015, de 16 de setembro, cabendo à CCDR NORTE/ULCE - atento o disposto no Decreto-Lei 36/2023, de 26 de maio, que integrou os serviços da ex-Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte -, prestar as orientações indispensáveis ao ordenamento agrícola do território, e assegurar o acompanhamento assíduo e continuado da elaboração técnica da proposta de delimitação do Município, dando cumprimento aos nºs 2 e 4 do mesmo artigo, respetivamente.

A RAN Final do PDMOL foi aprovada por despacho de 18 de março de 2026 do Senhor Diretor da ULCE/CCDR NORTE, encontrando-se corretamente representada na Planta de Condicionantes.

Relativamente ao Regulamento, sugere-se que no nº 2 do art.º 31º – "Edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais", o afastamento das instalações pecuárias seja de acordo com o legalmente estabelecido, variável com a espécie, classe/encabeçamento e regime de exploração, nos termos do Novo Regime de Registo da Atividade Pecuária (NREAP).
Relativamente à Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, não há nada a opor estando, na sua generalidade, a categoria dos espaços agrícolas adequadamente representada, cumprindo com o estipulado no art. 18º do DR nº 15/2015, de 19 de agosto.

4. Reserva Ecológica Nacional (REN)

Na sequência da realização da 2.ª reunião plenária da CC da revisão do PDMPL, o parecer relativo à REN encontra-se desenvolvido em documento autónomo, que constitui o ANEXO IV ao presente Parecer.

A proposta de análise de delimitação da REN de Póvoa de Lanhoso, realizada por transposição, agora apresentada cumpre, de uma forma geral, as recomendações e observações efetuadas

durante o acompanhamento efetuado pela CCDR NORTE., com consequente aprovação na versão 05 atualizada e Proposta de Exclusões.

Sobre o dossier apresentado à 2ª reunião plenária da CC entende a CCDR NORTE emitir parecer favorável à aprovação da proposta de transposição cartográfica da REN da Póvoa de Lanhoso, condicionada à retificação dos seguintes aspetos:

- Elaboração da REN de acordo com as OENR, que espelhará melhor a realidade do concelho, e que deverá ter a apresentação da 1.ª versão da proposta de delimitação para análise das entidades até à entrega da proposta de alteração da REN para publicação pela CCDR NORTE, I.P.

- A Memória Descritiva deverá igualmente ser revista, de modo a integrar referência expressa aos aspetos anteriormente mencionados.

9. Conclusão

A CCDR NORTE, em matéria de ordenamento do território e relativamente às opções que constam dos elementos disponibilizados pela CMPL para apreciação em sede da 2.ª reunião plenária da CC, emite parecer favorável, condicionado à revisão dos documentos disponibilizados, conforme mencionado nos pontos anteriores e nos pareceres emitidos.

Recomenda-se, além disso, a ponderação e eventual incorporação dos contributos e sugestões de correção e retificação elencados ao longo do presente Parecer, respetivos Anexos e nos demais pareceres, bem como o desenvolvimento de alguns dos elementos entregues, salvaguardando sempre, na formulação da versão final a submeter a discussão pública, a respetiva legalidade.

Importa ainda alertar que, no âmbito da ponderação a realizar pelo Município ao presente Parecer, deverá ser produzido um relatório de ponderação que demonstre o acolhimento ou não do supra exposto, sendo que o seu não acolhimento deverá ser devidamente fundamentado, assim como deverá ser atestada a legalidade da proposta que seguirá para discussão pública.

Por último, alerta-se para a obrigatoriedade da publicação da carta da REN previamente à publicação do PDMPL ou, quando muito, em simultâneo com o mesmo, por forma a dar cabal cumprimento ao previsto no artigo 15.º do RJREN.

Para o efeito, o Município deverá facultar à CCDR NORTE, I.P., com a devida antecedência, os elementos necessários à publicação da delimitação ou alteração da REN.

Braga e CCDR NORTE, 03 de julho de 2026.

A Presidente da Comissão Consultiva,

Assinado por: **MARIA GABRIELA RODRIGUES DA SILVA**
Num. de Identificação: 03588885
Data: 2026.07.14 09:15:02+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

ANEXOS

I – PARECER JURIDICO DO REGULAMENTO

II– PARECER DA AAE

III – PARECER DA RAN

IV – PARECER DA REN

CCDR NORTE

ANEXO I

REPÚBLICA PORTUGUESA

Proc. n.º DSOT-IGT_40/2020

Assunto **Revisão do Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso - Regulamento**
2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva

Pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso foi remetida a proposta de revisão do seu Plano Diretor Municipal (adiante designado plano ou PDM), com vista à realização da segunda reunião plenária da Comissão Consultiva.

Analisada a proposta de regulamento do PDM (com exceção do capítulo V referente ao solo urbano, analisado pela colega, Senhora Drª Maria Jorge) fazem-se observações e recomendações sobre os seguintes aspetos:

- No artigo 2.º refere-se que no âmbito da aplicação do plano são adotados os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e urbanismo legalmente consagrados e os conceitos que constam do anexo I.

Tendo presente que os conceitos técnicos fixados no Decreto Regulamentar (DR) n.º 5/2019, de 27 de setembro são de utilização obrigatória nos planos territoriais, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade (cf. n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma) fazem-se as seguintes observações:

i) Na al. a) do n.º 1 do Anexo I define-se "*área de construção relevante para a verificação do cumprimento dos índices de utilização*" como sendo a área de construção global de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, subtraída da área de construção afeta a determinadas utilizações e espaços exteriores mencionados nessa alínea.

Verifica-se que esta definição não vai totalmente ao encontro da definição de "*área de construção do edifício*", constante na ficha I-8 do anexo I ao DR n.º 5/2019 de 27 de setembro. Não querendo a Câmara Municipal, como assim parece, considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cf. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR) para efeitos de aplicação do índice, o que é possível, deve então reformular a al. a) do n.º 1 do Anexo I, desagregando a área de construção conforme se prevê nas notas complementares das citadas

fichas I-8, I-13 do anexo I ao DR n.º 5/2019, (*estacionamento*, *arrecadação*, *espaços exteriores cobertos*...) indicando o plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (cf. ficha I-35 do seu anexo I).

A proposta atual não dá total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível. Por exemplo, quando exclui alguns espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos (veja-se, por exemplo, os alpendres, os telheiros e os terraços cobertos).

ii) Na al. c) do n.º 1 do Anexo I define-se "*arrecadação*" como sendo o "*edifício de um só piso, com área de implantação não superior a 100 m2 e não dotado de instalações sanitárias, destinado exclusivamente à mera recolha de veículos, máquinas, alfaias ou ferramentas.* Ora, no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro define-se "*edifício anexo*" (cfr. ficha I-22 do seu anexo I) como sendo *um edifício destinado a um uso complementar e funcionalmente dependente do edifício principal*, esclarecendo em notas complementares que *assegura usos complementares necessários à utilização do edifício principal (por exemplo, garagem, arrecadação, etc.).* Assim sendo, no regulamento retirar a definição de "*arrecadação*", podendo, em alternativa, reproduzir o termo e a respetiva definição legal supramencionados, clarificando que quando admitido não pode ultrapassar as dimensões indicadas (no que respeita a pisos e área de implantação).

iii) Na al. d) e e) do n.º 1 do Anexo I explicita-se, respetivamente "*dimensão vertical absoluta de uma fachada*" e "*dimensão vertical específica de uma fachada*"

E na al. f) do n.º 1 do anexo I também se define "*fachada recuada*" como sendo *a "fachada cujo recuo relativamente ao plano ou superfície da fachada de referência seja igual ou superior a 2,0 m."*

Verifica-se que no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro define-se "*fachada*" (cfr. ficha I-30 do seu anexo I), clarificando em notas complementares que o controlo das fachadas recuadas (ou seja, as que se desenvolvem em planos mais recuados) pode ser efetuado através dos parâmetros de edificabilidade que regulam a altura da edificação.

Para além disso, no citado diploma legal também se define "*altura da fachada*" (cfr. ficha I-6 do seu anexo I), sendo que, de acordo com a mesma, a altura da fachada conta-se a partir *da cota de soleira*. Assim sendo, devem ser utilizados os conceitos legais, retirando-se do regulamento os três termos supramencionados, corrigindo-se as normas do regulamento em que tenham sido utilizados. Ver, por exemplo, artigo 34.º, 35.º, 38.º e 44.º.

Atendendo à existência de terrenos com declives acentuados, recomenda-se que a Câmara Municipal recorra aos expedientes a que se referem as notas complementares dos conceitos legais "altura da fachada" e "altura da edificação" (cfr. ficha n.º I-5 e I-6 do anexo I do DR n.º 5/2019).

iv) No artigo 24.º do regulamento é feita menção à *"superfície bruta de construção", sendo certo que* no DR n.º 5/2019 também se indica e define os conceitos *área de construção do edifício e área total de construção* (respetivamente na ficha I-8 e I-13 do seu anexo I) já mencionados supra. Assim, devem ser empregues os conceitos legais, corrigindo-se as normas do regulamento onde tenha sido feita menção ao termo referido - "*superfície bruta de construção".*

- Na al. h) do n.º 1 do anexo I define-se "*frente urbana consolidada*" como sendo a "*frente urbana ou parte da extensão desta predominantemente edificada, que apresenta um recuo de fachadas estabilizado e uma moda de número de pisos acima da cota de soleira claramente definida, desde que não seja objeto de disposições expressas do presente plano no sentido da alteração dessas características".* Querendo explicitar-se um termo usado no regulamento para facilitar a aplicação do plano, afigura-se que a mesma não deve ser alvo de alteração pontual ao longo do regulamento. Situação a rever.

- O artigo 3.º versa sobre a composição do plano. Nele deve ser feita menção a todos os elementos que foram remetidos para a 2ª reunião plenária da CC e que acompanham a proposta de plano, tais como, a Planta do Património Cultural.

- Quanto ao mapa de ruido, a que se alude na al. j) do n.º 2 do artigo 3.º, constata-se que o mesmo data de 2009, não estando, assim, atualizado. Sem prejuízo da pronúncia da Unidade do Ambiente, Conservação da Natureza e Biodiversidade desta CCDR, deverá a Câmara Municipal diligenciar pela atualização deste elemento, passando a acompanhar a presente proposta de revisão de PDM.

- Relativamente à carta educativa, indicada na subalínea v) da al. K do n.º 2 deste artigo 3.º, verifica-se que nela se faz menção ao ano 2006. Sendo essa carta revista, obrigatoriamente, de 10 em 10 anos (cfr. n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro), deve a Câmara Municipal diligenciar nesse sentido, o que se presume esteja já a decorrer.

Uma vez que este elemento integra o PDM, por força do n.º 7 do artigo 14.º do citado Decreto-Lei, parte-se do princípio que a proposta de plano, apresentada para a 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva, já atendeu à informação sobre o ordenamento da rede educativa que constará nessa carta revista.

Em todo o caso, deverá a Câmara Municipal diligenciar para que a nova carta educativa seja disponibilizada o quanto antes, passando a acompanhar a presente proposta de revisão de PDM.

- No artigo 4.º refere-se que no anexo II estão identificadas as condicionantes legais. Verifica-se que a propósito das "*redes de defesa*" é feita menção à "*rede de pontos de água*", que não está identificada na legenda da carta de condicionantes. Situação a colmatar.

- Quanto ao n.º 3 e 5 do artigo 4.º, que versa sobre as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, existindo desfasamentos ou omissões de representação de condicionantes legais na respetiva planta e a realidade territorial, ficará a Câmara Municipal obrigada a efetuar a correção material do PDM, nos termos do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação que provou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), o que se recomenda que fique salvaguardado no n.º 5 da citada norma do regulamento, retirando-se o n.º 3.

- O artigo 5.º versa sobre articulação com outros instrumentos de gestão territorial. Recomenda-se que se tenha também como referência a informação disponível no Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT) da Direção-Geral do Território, indicando-se os demais instrumentos de gestão territorial (de âmbito supramunicipal) com incidência na área do plano como, por exemplo, o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e o Programa Regional de Ordenamento do Território – Norte (PROT-N).

- Quanto à estrutura ecológica municipal sobre que versa o artigo 9.º, recomenda-se que se repense/reforce o regime previsto para estas áreas, uma vez que, para além do que está previsto para as categorias de solo em que incida, e o regime das condicionantes legais, nada mais se prevê (cfr. n.º 4 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

- Relativamente ao disposto nos n.ºs 1 a 3 e n.º 5 do artigo 15.º, recomenda-se que essa matéria seja antes tratada/densificada em sede de regulamento municipal, excluindo-se apenas os aspetos que estão reservados por lei a instrumentos de gestão territorial (ou seja, planos territoriais, cuja elaboração observam os procedimentos previstos na lei)]. Pelo que se recomenda que se retire do PDM.

[A este respeito ver também o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e al. h) do n.º 1 do artigo 20.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.]

A manter-se as citadas disposições regulamentares, reformular o n.º 3 do artigo 15.º para que adote uma formulação geral e abstrata e não direcionada a casos concretos ("*uma dada intervenção*").

- O estabelecido no n.º 4 do mesmo artigo 14.º não se coaduna com o procedimento de comunicação prévia estabelecido no artigo 35.º do RJUE, pelo que deve ser retirado.

- Quanto ao n.º 1 do artigo 16.º e no que respeita ao facto de em solo urbano não se poder edificar sem que existam infraestruturas legalmente exigíveis, desde logo, água e saneamento (cfr. n.º 5 do artigo 24.º do RJUE), não se tratando de matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT) e podendo ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade/respeito com o disposto na lei, entende-se ser de retirar.

A mesma observação é feita para as demais normas do Regulamento em que tal ocorra. Por exemplo, al. al. a) e b) do n.º 1 do artigo 51.º (na parte referente às infraestruturas), n.º 3 do artigo 84.º, n.º 4 do artigo 88.º, al. b) do n. 2 e n.º 4 do artigo 97.º.

- Da subalínea i) da al. b) do n.º 1 do artigo 16.º retirar a seguinte parte:" sempre *que se tratar de edifícios que exijam ou permitam a permanência ou presença frequente de pessoas",* ou, em alternativa, reformular a norma, para que dela não possa decorrer a possibilidade de se admitir construção de um edifício em prédio que não confronte com arruamento, o que contraria o artigo 24.º do RJUE.

- A mesma observação é feita para o n.º 2 do artigo 16.º, devendo ainda reformular-se para que resulte inequívoco que não se pode admitir construção de um edifício em prédio que não confronte com arruamento.

- Na al. b) do n.º 5 do artigo 20.º refere-se que para definição do número de pisos acima da cota de soleira não são contabilizados os pisos recuados cujo recuo da fachada seja igual ou superior a 2,0m e cumulativamente se encontrem nas condições indicadas nessa alínea.

Atenta a definição legal de "*piso"* ("...é cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé direito regulamentar em que se divide o edifício ...") constante na ficha I- 52.º do anexo I do DR 5/2019, não se percebe a forma de contabilização do n.º de pisos apresentada no plano (no sentido de excluir alguns pisos recuados), pelo que deve ser retirada/ou reformulada a alínea em apreço.

- Retirar o n.º 2 do artigo 21.º, pois não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM - artigo 96.º do RJIGT.

- Na subalínea i) da al. b) do n.º 2 do artigo 24.º, e sem prejuízo da pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, ponderar prever que esse afastamento é no caso de obras de construção, atento o disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 61.º do DL 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação.

- No artigo 26.º, que rege o estatuto de ocupação e utilização dos "*espaços naturais e paisagísticos*" recomenda-se que se clarifique que norma(s) da secção V são de observar no que respeita à edificabilidade, facilitando, dessa forma, a aplicação do plano.

- Na al. a) do n.º 3 e al. a) do n.º 4 do artigo 28.º prevê-se a possibilidade de em espaços florestais (de produção e espaços mistos de uso silvícola e agrícola) se admitir usos especiais do solo, referidos no capítulo VI. Entre esses usos indicam-se as unidades de valorização orgânica (cfr. artigo 69.º e ainda depósitos e armazéns de combustíveis, manipulação ou produção de combustíveis e unidades autónomas de gás (cfr. n.º 1 e n.º 2 do artigo 71.º).

Igualmente na categoria de espaços agrícolas se admitem usos especiais (unidades autónomas de gás e unidades de valorização orgânica) – cfr. al. a) do n.º 2 do artigo 30.º, n.º 2 do artigo 69.º e artigo n.º 2 do artigo 71.º.

O mesmo acontece em áreas de edificação dispersa onde se prevê unidades autónomas de gás e ainda unidades de valorização orgânica – cfr. al a) do n.º 4 do artigo 47.º e n.º 2 do artigo 69.º, n.º 2 do artigo 71.º.
A valorização configura uma operação de gestão de resíduos (cfr. al. o) do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, na qual se define "gestão de resíduos"). Sendo a gestão de resíduos designada como uma função urbana no RJIGT (ver por ex. al. c) do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, que versa sobre o conteúdo material do plano de urbanização), deve, em princípio, localizar-se em solo urbano, nomeadamente em espaços de atividades económicas.

Acresce que a edificação em espaços florestais e agrícolas para utilização diversa da exploração florestal e agrícola tem carácter excecional (cf. n.º 3 do artigo 14.º do RJIGT).

Por outro lado, as novas instalações de comércio, serviços e indústria, que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos, são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Face ao exposto, reformular as disposições do regulamento em apreço, retirando a admissão de tais usos especiais em espaços florestais (nas subcategorias de espaço supra indicadas), em espaços agrícolas e em áreas de edificação dispersa.

- Na al. d) do n.º 3 e al. c) do n.º 4 do artigo 28.º faz-se alusão a empreendimentos turísticos nas tipologias de "*aldeamento turístico*" e "*conjunto turístico*" em espaços florestais (nas subcategorias de espaços de produção e espaços mistos de uso silvícola e agrícola). Acautelar que são empreendimentos

turísticos nas tipologias admitidas em solo rústico – cf. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto e também a Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 134 constante do (PROT-N).

A mesma observação vale para a al. c) do n.º 2 do artigo 30.º, que faz menção a essas tipologias de empreendimentos turísticos em espaços agrícolas. E ainda para a al. a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 34.º quando alude a conjunto turístico e apartamento turístico; e n.º 2 do mesmo artigo, que estabelece a edificabilidade admitida para os citados empreendimentos turísticos (aldeamentos turísticos e conjuntos turísticos).

O reparo vale igualmente para o n.º 2 do artigo 41.º (na medida em que admite todas as tipologias de empreendimentos turísticos em solo rústico (espaços de ocupação turística) e al. a) do n.º 1 do artigo 42.º (que estabelece a edificabilidade para os aldeamentos turísticos na citada categoria de solo rústico).

- Na al. e) do n.º 3 al. i) do n.º 4 do artigo 28.º prevê-se a possibilidade de em espaços florestais (de produção e espaços mistos de uso silvícola e agrícola) se admitir empreendimentos a que tenha sido reconhecido carácter estratégico, conforme estabelecido na secção III do capítulo VI.

Sem prejuízo do referido infra (sobre a necessidade de, no artigo 73.º, ser mais bem balizada essa figura), dado que se prevê a possibilidade de majoração até 100 % da área de construção máxima resultante da aplicação dos parâmetros que regem a edificabilidade que sejam aplicáveis (cfr. al. a) do n.º 2 do artigo 75.º), acautelar que com tal não implique a reclassificação de solo rústico para solo urbano, o que não é possível/legal. Situação a corrigir.

A mesma observação é feita para a al. i) do n.º 2 do artigo 30.º, que admite esses empreendimentos em espaços agrícolas, e al. g) do n.º 4 do artigo 47.º, que consagra essa possibilidade em áreas de edificação dispersa.
- Na al. b) do n.º 4 do artigo 28.º prevê-se em espaços florestais (na subcategoria de espaços mistos de uso silvícola e agrícola) a construção e utilização de edifícios destinados â transformação dos produtos agrícolas florestais ou pecuários e acessoriamente à comercialização dos mesmos produtos. Clarificar nesta norma, e nas demais do regulamento (al. b) do n.º 2 do artigo 30.º, artigo 32.º, al. b) do n.º 4 do artigo 47.º,) onde tenha previsão semelhante para solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais), que são novas instalações de indústria e comércio que estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, ou florestais – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

- Na al. g) do n.º 4 do artigo 28.º clarificar que são equipamentos de utilização coletiva compatíveis com o estatuto de solo rústico (cf. al. f) do n.º 1 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto).
A mesma observação é feita para as demais normas que prevejam equipamentos de utilização coletiva em solo rústico. (Por exemplo, al. g) do n.º 2 do artigo 30.º, artigo 36.º, al. f) do n.º 4 do artigo 47.º).

- Na al. h) do n.º 4 do artigo 28.º prevê-se, em espaços florestais (mormente na subcategoria de espaços mistos de uso silvícola e agrícola) a construção para habitação cumpridas que sejam as condições indicadas nessa norma.

Uma vez que a edificação para este fim, na categoria de solo rústico em apreço, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cf. n.º 3 do artigo 14.º do RJIGT, n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, a diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro e a Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do PROT-N, entende-se que, desde logo, em espaços florestais não deve ser permitida a construção para habitação, o que se deve ser retirado.

Retirar, consequentemente, também a al. b) do n.º 5 do artigo 28.º que remete para as disposições supramencionadas.

- Quanto à possibilidade de construção para habitação em "*espaços agrícolas",* prevista na al. h) do n.º 2 do artigo 30.º, deve prever-se/clarificar que é habitação unifamiliar para residência própria e permanente de agricultores em exploração sustentáveis, (existentes ou que comprovadamente se venham a constituir), e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (cf. Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do PROT-N e anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRIÓRIO, de 30 de março de 2023, disponível em https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes.

- Retirar a al. b) do n.º 3 do artigo 30.º. Com efeito, e como já referido supra, as novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais, que não constam da proposta de qualificação de solo rústico) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015.

(Acresce mencionar que o edifício estará afeto ao uso habitacional. No entanto, o n.º 3 do artigo 18.º do Sistema de Indústria Responsável-SIR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2019, de 1 de agosto prevê que

a Câmara Municipal, verificadas determinadas condições, possa declarar compatível com o uso industrial o alvará de autorização de edifício destinado a habitação.)

- Quanto à al. a) do n.º 1 do artigo 31.º é de referir que o que deve relevar é a área do prédio abrangida pela operação urbanística/pretensão, inserida na categoria de solo em apreço. Recomenda-se que se clarifique a norma em apreço no que a este respeito se refere.

A mesma observação é feita para as demais normas onde se mencione "em que *a edificação se localiza*". Por exemplo, al. a) do artigo 32.º, al. a) do n.º 1 do artigo 37.º.

- No n.º 3 do artigo 40.º prevê-se a possibilidade de instalar, em espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos, indústrias e construções de apoio direto à exploração de recursos geológicos. Clarificar no n.º 4 dessa norma que parâmetros de edificabilidade observam as construções para tais fins, dado que nada se refere quanto às indústrias – cfr. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT.

Ainda neste artigo do regulamento e no artigo anterior, verifica-se que na epígrafe se menciona "*recursos energéticos*" os quais não são, depois, mencionados no corpo da norma, situação a corrigir (sendo certo que no artigo 69.º já se versa sobre os mesmos).

- No n.º 3 do artigo 41.º indicar que usos complementares se admite em espaços de ocupação turística.

A mesma observação é feita para o n.º 2 do artigo 43.º que rege os espaços destinados a equipamentos e infraestruturas. Note-se que no caso de se querer admitir comércio ou serviços nesta categoria de espaço, tal só será possível caso tenha carácter acessório da utilização principal do edifício, demonstrando essa acessoriedade através do balizamento da edificabilidade que lhe está adstrita em relação à edificabilidade para o uso principal. De outra forma, comércio e serviços que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos, são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, como já referido supra – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

- Do n.º 2 do artigo 42.º retirar a menção ao estudo de solução de conjunto, ou reformular a norma não impondo a obrigatoriedade de apresentação do estudo atento o disposto no DL n.º 10/2024, de 8 de janeiro e as modificações introduzidas ao artigo 3.º do RJUE, bem como o estabelecido no artigo 2.º da Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro.

Acresce referir que um estudo urbanístico, não sendo um instrumento de gestão territorial (os quais estão tipificados na lei-RJIGT), não tem carácter normativo, mas meramente orientador.

- Quanto aos estabelecimentos de restauração previstos em espaços culturais - cfr. na al. c) do n.º 1 do artigo 46.º, é de referir que, tal só será possível caso tenha carácter acessório da utilização principal do edifício, demonstrando essa acessoriedade através do balizamento da edificabilidade que lhe está adstrita em relação à edificabilidade para o uso principal. De outra forma, serviços não é compatível com a classe de solo rústico como já referido supra, salvo nas situações do n.º 3 do artigo 16.º do DR 15/2015, de 19 de agosto.

- Segundo o artigo 47.º, os usos dominantes nas "*áreas de edificação dispersa*" são os usos do solo rústico - agrícola, pecuário e florestal e só complementarmente, ou como usos compatíveis, se prevê a construção. A respeito desta categoria de solo rústico importa ter presente a Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 constante do PROT-N segundo a qual será de "*Privilegiar, no solo rústico, a edificabilidade nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa (habitação, equipamentos, comércio, serviços, armazenamento e indústria), assegurando a manutenção e/ou reorganização da estrutura do aglomerado existente, adotando as tipologias e as infraestruturas adequadas".* Situação a aferir/ponderar.

- Da al al. a) do n.º 4 do artigo 47 (conjugado com os artigos n.º 2 do artigo 69.º e n.º 2 do artigo 70.º) infere-se a possibilidade de se explorar em solo rústico (mais concretamente em áreas de edificação dispersa) energias renováveis (instalando nomeadamente parques eólicos) e pedreiras. Não se consegue afirmar, *à priori,* que não há incompatibilidade dos mesmos com áreas edificadas com utilização habitacional. Pelo que se deve excluir essa possibilidade, só se admitindo, de resto, as instalações para aquelas finalidades (energias renováveis e exploração de recursos geológicos), que sejam compatíveis com o uso habitacional.

A mesma observação é feita sobre a possibilidade de se explorar em solo rústico (mais concretamente em aglomerados rurais) energias renováveis instalando nomeadamente parques eólicos– cfr. subalínea iii) da al. a) do n.º 4 do artigo 49.º.

- Quanto ao disposto na al. b) do n.º 4 do artigo 49.º, que prevê a possibilidade de instalar atividades industriais das partes 2-A e 2- B do anexo I do SIR em aglomerados rurais. Recomenda-se que esta matéria seja tratada em regulamento municipal. (Cfr. n.º 3 do artigo 18.º do SIR).

- Quanto à al. b) e c) do n.º 3 do artigo 50.º, é de ter presente que o estabelecimento de outro recuo ou alinhamento e altura de fachada só poderá ocorrer através de um plano municipal de ordenamento do território, o que se recomenda que resulte claro da norma em apreço.

- Quanto ao artigo 69.º e sobre a possibilidade de construir unidades de valorização orgânica em solo rústico (cfr. n.º 3 do artigo 14.º do RJIGT e al. a) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto), e

também parques eólicos em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, valem aqui as observações feitas supra.

Relativamente à exploração em solo urbano [espaços habitacionais e espaços urbanos de baixa densidade, (áreas edificadas com utilização habitacional)] de energias renováveis, instalando nomeadamente parques eólicos, valem aqui as mesmas observações realizadas a propósito dos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, pelo que se deve excluir essa possibilidade.

- No n.º 2 do artigo 70.º e a propósito da exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos, prever igualmente, no seguimento do mencionado supra, as categorias de solo *"áreas de edificação dispersa*" e os "*espaços de ocupação turística*". Com efeito, não se consegue afirmar, *à priori,* que não há incompatibilidade das pedreiras com os usos habitacional e turístico. Pelo que se deve excluir essa possibilidade nas citadas categorias de solo rústico.

- Na al. b) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 72.º prevê-se postos de abastecimentos de combustíveis em solo rústico. Recomenda-se que se admitam apenas se destinados a servir uma via integrada na rede rodoviária principal.
- Ainda no seguimento do exposto sobre a compatibilidade dos usos com o solo rústico, refere-se no n.º 3 do artigo 72.º que nas parcelas onde se instalem postos de abastecimento público são admissíveis usos complementares nomeadamente armazenamento de produtos combustíveis, lojas de conveniência e outros usos e atividades legalmente compatíveis com a classe e categoria ou subcategoria de espaços em que se localizem.
Ora o armazenamento de produtos combustíveis e lojas de conveniência nada têm que ver com o solo rústico (fora de aglomerados rurais) – cfr. n.º 3 do artigo 16.º do DR 15/2015. Retirar, por isso, essa possibilidade para solo rústico. A manter-se, prever um limite da área de construção apenas no caso de essas atividades surgirem associadas aos postos de abastecimento para demonstrar a acessoriedade das mesmas.

- No artigo 73.º define-se "*empreendimentos de carácter estratégico*" como sendo "*todos aqueles a que seja reconhecido interesse público estratégico pelo seu especial impacto na ocupação do território, pelo seu elevado caráter inovador, pela sua importância para o desenvolvimento económico e social do concelho, ou pela sua especial funcionalidade ou expressão plástica ou monumental*".

Entende-se que essa figura deve ser mais bem balizada para que se perceba o seu carácter estratégico e a necessidade da sua "desterritorialização". Na atual norma isso ainda não ocorre, não podendo ser aceite com a margem de discricionariedade que comporta.

- No artigo 75.º estabelece-se o regime dos "*empreendimentos de carácter estratégico*" em solo rústico. Sem prejuízo do referido supra (sobre a necessidade de ser mais bem balizada no artigo 73.º essa figura), dado que se prevê na al. a) do n.º 2 do artigo 75.º a possibilidade de majoração até 100 % da área de construção máxima resultante da aplicação dos parâmetros que regem a edificabilidade que sejam aplicáveis, acautelar que com tal não implique a reclassificação de solo rústico para solo urbano, o que não é possível/legal. Situação a corrigir.

- Quanto à al. b) do n.º 2 do artigo 75.º carece de melhor concretização para se evitar dúvidas na aplicação do plano. Situação a reformular/clarificar.

- No n.º 4 do artigo 77.º exige-se a apresentação de um relatório aquando dos procedimentos de controle prévio das operações urbanísticas a incidir em património arquitetónico. Quanto ao património que esteja classificado ou em vias de classificação aplica-se a lei (Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, na sua atual redação), não carecendo de mencionar no regulamento.

Relativamente ao restante, retirar a menção ao relatório, ou reformular a norma não impondo a apresentação do citado documento, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro e as modificações introduzidas ao artigo 3.º do RJUE, bem como o estabelecido no artigo 2.º da Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro.

- Quanto à validação pela Câmara do citado relatório, mencionada no n.º 5 do artigo 77.º, não parece sem prejuízo da pronúncia do Património Cultural, que, quando esteja em causa imóvel classificado, vá ao encontro do disposto no n.º 7 do artigo 24.º do RJUE, (que impede as camaras municipais de solicitarem novos pareceres em matéria de património cultural incluindo aos seus serviços internos). Situação a aferir e corrigir.

- No artigo 81º estabelecem-se zonas de proteção para as captações de água para abastecimento público. Caso aquelas incidam em prédios particulares, é de referir que as limitações introduzidas pelo plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderão, eventualmente, dar lugar, (caso aquele não seja compensado através dos mecanismos de perequação), a indemnização, nos termos do artigo 171.º do RJIGT. Situação a ponderar.

- No n.º 2 do artigo 84.º refere-se que as áreas a infraestruturar devem ser objeto de dotação dos sistemas ou redes de infraestruturas em falta até ao final dos prazos estabelecidos para cada uma delas no programa de execução. E no n.º 4 desse artigo menciona-se que a indisponibilidade da totalidade dos sistemas de infraestruturação em falta nas áreas a infraestruturar, às datas que se

esgotem os prazos estabelecidos no programa de execução, determina a suspensão total da viabilização de novos edifícios ou ampliação dos existentes, a perdurar até ao momento em que cesse tal indisponibilidade.

Importa salientar que em solo urbano a infraestruturação deve preceder a edificação, o que deve decorrer claro nesta parte do Regulamento.

- Nos n.º 6 e 7 do artigo 84.º prevê-se a caducidade total, ou parcial, da classificação como solo urbano de áreas inseridas nas unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), no caso de não concretização, nos prazos estabelecidos no programa de execução.

Reformular essa norma para que dela conste expressamente, que se essas áreas não forem infraestruturadas e nem edificadas, no prazo estabelecido no PDM, as mesmas reverterão, automaticamente, para solo rústico mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. (Pode, por exemplo, prever-se, como parece pretender-se, que as áreas em causa reverterão para a(s) categoria(s) de solo rústico que com elas confrontem em maior extensão)

Face ao exposto deve ser reformulado também o n.º 6 do artigo 84.º, retirando-se consequentemente a al. b) do n.º 7 desse artigo.

- Ainda no artigo 84.º ressalvar o que não reverte para solo rústico, mas apenas requalifica (cfr. anexo V, UOPG 4 para a qual não se prevê a reversão).

- O artigo 85.º que versa sobre a execução do plano deve ser completado, sem prejuízo do a seguir referido. Com efeito, o princípio é que a execução do plano desenvolve-se no âmbito de unidades de execução - cfr. artigo 147.º do RJIGT, só não sendo assim nas situações previstas no n.º 3 dessa norma legal (ou seja, em zonas urbanas consolidadas, ou se for impossível ou desnecessário à luz dos objetivos do plano).

- No n.º 2 do artigo 85.º estabelece-se, como regra, a execução sistemática nas áreas abrangidas pelas UOPG.

Como exceção, prevê-se que o Município pode autorizar operações urbanísticas avulsas nessas áreas em determinados casos indicados nessa norma. Por exemplo, seja dispensável a aplicação dos mecanismos de perequação e a área abrangida cumpra os critérios materiais estabelecidos no n.º 1 do artigo 86.º para a delimitação de uma unidade de execução e quando pertinente seja apresentado uma proposta de estruturação urbanística da totalidade do polígono. Ou então, os prédios estejam servidos

de todas as infraestruturas urbanísticas e digam respeito a prédios na situação de colmatação; ou prédios confinantes com via pública habilitante que possua estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal;

E no anexo V, para as UOPG em solo urbano também se prevê, como forma de execução, operações de loteamento isoladas.

Ora, é de salientar que em resultado de uma ação de controlo por parte da Inspeção-Geral de Finanças a um Município da Região Norte, foram tecidas recomendações no sentido de ser promovida a elaboração de Plano de Urbanização, Plano de Pormenor e/ou delimitação de Unidades de Execução, previamente à aprovação de operações urbanísticas "*em solos urbanizáveis*", cumprindo as regras de programação e execução do respetivo PDM, "*garantindo a qualidade do desenho urbano, o controlo e contenção da expansão urbana e o correto dimensionamento das infraestruturas".*

Com efeito, refere essa Inspeção que a execução assistemática do PDM nessas áreas através de licenciamento de operações urbanísticas individuais, não garante a necessária integração e harmonização com a envolvente, tanto ao nível paisagístico como da compatibilização com as infraestruturas e equipamentos existentes.

Face ao exposto, a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma de execução das UPOG (que se localizem em solo urbano e aparentemente sem edificação) deve ser retirada, corrigindo-se também o anexo V a este respeito.

A manter-se a norma, deve ser reformulada, balizando-se melhor a exceção para as áreas onde já existam alguma ocupação para evitar a ocupação fragmentada, dispersa e pouco estruturada, sem articulação com a envolvente, com promotores a suportarem, eventualmente, encargos urbanísticos muito desiguais.

- Da al. a) do n.º 5 do artigo 86.º retirar a menção às obras de conservação, que são obrigatórias por lei (artigo 89.º do RJUE).

- Atenta a recente publicação do Decreto-Lei n.º 108/2026, de 29 de maio, que altera o RJUE (a partir de 3 de agosto), introduzindo nomeadamente uma definição de "*obras de reconstrução*" na al. c) do artigo 2.º do RJUE, que não comporta em si um aumento de área de reconstrução, reformular consequentemente a al. c) do n.º 5 do artigo 86.º.

- Reformular o n.º 3 do artigo 88.º retirando a não exigência de contiguidade com solo urbano pré-existente, desde logo quando esteja em causa o uso habitacional, conformando-se com o disposto no artigo 72.º e 72.ºB do RJIGT.

- O artigo 89.º e seguintes versa sobre regime económico-financeiro, o qual carece de reformulação e completamento. Em todo o caso, destaca-se nomeadamente o seguinte:

i) No n.º 2 do artigo 89.º refere-se que os índices médios de utilização estabelecidos para as diferentes categorias e subcategorias de solo urbano constituem o elemento definidor da edificabilidade padrão para efeitos da parametrização das mais valias fundiárias.

E no n.º 1 do artigo 92.º prevê-se que a edificabilidade média a considerar é a que decorre da aplicação do que consta do artigo 54.º (leia-se 53.º). Neste artigo refere-se que nas áreas integradas em UOPG, a edificabilidade média corresponde à edificabilidade global resultante da aplicação do índice médio de utilização, indicada para cada uma delas, à área de solo relevante para cada caso (área total UOPG, área de cada unidade de execução, ou área de cada prédio). E nas áreas não abrangidas por UOPG a edificabilidade média corresponde à edificabilidade global resultante da aplicação dos índices de utilização padrão estabelecidos para as diferentes categorias ou subcategorias de espaços à área de solo afeto a uma operação urbanística ou unidade de execução.

Ora, a redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou de ato administrativo– cfr. artigo 64.º da lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.

Não é claro que se preveja a aplicação dos mecanismos de perequação (edificabilidade média, cedência media, repartição dos custos de urbanização) para todo o solo urbano, mas somente para parte do solo urbano (espaços centrais, espaços habitacionais, espaços urbanos de baixa densidade e espaços de atividades económicas).

Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano. Pelo que carece de justificação a não inclusão da restante área urbana, através da demonstração, de forma cabal, que não são criadas desigualdades pelo plano, não carecendo consequentemente de perequação. Situação a esclarecer e colmatar.

ii) Não se vislumbra que no âmbito das unidades de execução ocorram dois processos perequativos complementares, estabelecendo, portanto, o PDM uma perequação com duas

abrangências: global (para todo o solo urbano, ou parte dele - desde que justificado conforme referido supra) e local (entre proprietários na unidade de execução) – cf. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Situação a colmatar.

iii) A mais-valia a que se refere a al. a) do n.º 3 e al. a) do n.º 4 do artigo 89.º não pode ficar cingida à edificabilidade admitida pelo plano acima da edificabilidade abstrata. Com efeito, edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias) - cf. artigo 64.ºe n.º 2 do artigo 68.º da Lei 31/2014, de 30 de maio]. Pelo que carece de correção a norma em apreço para que dele decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, traduz-se em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta;

iv) Não se apresenta uma fórmula de cálculo do valor das compensações, (sendo que apenas deve ser remetido para regulamento municipal a definição de parâmetros que contribuam para o seu cálculo).

v) No artigo 95.º versa sobre o fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanístico, a que alude o n.º 4 do artigo 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. Na al. e) do n.º 5 do artigo 95.º do Regulamento prevê-se como encargo deste fundo o pagamento de compensações que sejam devidas pelo município aos intervenientes no âmbito dos mecanismos de perequação aplicáveis às unidades de execução. Ora é de referir que esse fundo não se confunde com o fundo de compensação (artigo 152.º do RJIGT) que se refere a cada unidade de execução. Ou seja, aquele fundo não é para compensação direta aos proprietários. Situação a aferir/corrigir.

vi) No n.º 3 do artigo 96.º refere-se que nas intervenções urbanísticas de concretização das UOPG ou, o valor monetário das quotas a atribuir aos proprietários fundiários intervenientes na parte respeitante à mera disponibilização de áreas de solo para aquele efeito é calculado tomando por base o valor do solo resultante da sua avaliação como solo rústico, devendo ser também este o valor a ter em conta em sede de execução do plano que recorra ao sistema de imposição administrativa e em sede de procedimento de expropriação por utilidade pública com vista à execução do plano.

Do n.º 2 infere-se que as UOPG de que fala o n.º 3 se refiram às localizadas em solo urbano. Atenta a sua localização (em solo urbano), não se percebe a finalidade desta norma, a qual não está em sintonia com o decorre desde logo do n.º 1 do artigo 26.º do Código das Expropriações. Retirar o n.º 3 do artigo 96.º, reformulando o n.º 2 dessa mesma norma.

vii) Reformular o n.º 5 do artigo 89.º para que se perceba quando não há afetação social das mais valias, clarificando dessa forma os critérios utilizados (cfr. n.º 2 do artigo 172.º do RJIGT).

viii) No artigo 93.º mencionar apenas cedência média, retirando a menção a um "*índice de cedência*".

Recomenda-se a este respeito (perequação/mais-valias) a consulta do documento "PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais" (in *https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais*), por forma a verificar de que forma estas matérias foram aí tratadas.

- Na al. c) do n.º 1 do artigo 97.º (e demais normas do Regulamento, por ex. artigo 98.º) faz-se menção às áreas para *"dotações coletivas*" como estando definidas no anexo I. Este conceito agrega indistintamente, na sua definição, as áreas a ceder para espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva ou habitação pública de custos controlados ou para arrendamento acessível, infraestruturas viárias – arruamentos, vias, estacionamento público e áreas de circulação em geral.

É de referir que a abrangência desse termo, na al. b) do n.º 1 do anexo I, difere da constante do artigo 98.º (que apenas menciona os espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e/ou habitação publica, de custos controlados ou para arrendamento acessível).

Em todo o caso, importa mencionar que na ação de controlo da Inspeção-Geral de Finanças supramencionada foram tecidos reparos à adoção desse conceito por o mesmo criar *dificuldades aos serviços de urbanismo para rejeitarem quaisquer das áreas indicadas pelo requerente como "dotações coletivas".*

Pelo que não deve ser utilizado no regulamento, retirando-se a sua menção do seu anexo I.

- Retirar, ou reformular o n.º 5 e n.º 6 (na parte que remete para o n.º 5) do artigo 99.º dado que não se conformam com o disposto no n.º 4 do artigo 44.º do RJUE no que respeita às compensações. Afigura-se que se pretende dizer que para a contabilização do cumprimento dos parâmetros de dimensionamento consideram-se as parcelas indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 99.º.

(Refira-se que a al. b) do n.º 5, a manter-se, tem de conformar-se com o disposto no artigo 43.º do RJUE na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2026 de 29 de maio, a entrar em vigor a 3 de agosto, mormente o disposto no seu n.º 5, retirando designadamente a menção a habitação pública.

- No n.º 1 do artigo 100.º a propósito das características mínimas dos arruamentos públicos, remete-se para o anexo VII. Neste não deve prever-se passeio com uma largura inferior a 1,5 m como acontece (cfr. Decreto-Lei n.º 163/2008, de 8 de agosto, na sua redação atual). Situação a corrigir.

- Ainda no n.º 1 do artigo 100.º prevê-se que os arruamentos públicos têm de cumprir as especificações a estabelecer em regulamento municipal, admitindo-se no n.º 5 deste artigo a aplicação desta norma sem que exista o regulamento. Ora, ou o plano tem a disciplina a observar, ou a remeter para regulamento municipal determinadas especificações, tem a Câmara Municipal de acautelar que o mesmo esteja em vigor, aquando da entrada em vigor da revisão do PDM. Retirar o n.º 5 do artigo 100.º.

- No n.º 2 do artigo 100º acautelar na norma que é *sem prejuízo do disposto na lei* (cfr. Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro na sua atual redação, Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro alterada pela Portaria n.º 135/2020, de 2 de junho e Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, na sua atual redação).

- No artigo 101.º remete para o anexo VIII a propósito dos parâmetros de dimensionamento para estacionamento. Nesse anexo, ponderar a necessidade de estabelecer parâmetros para estacionamento privado e público no caso de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível. (Ver, por exemplo, Portaria n.º 75/2024, de 29 de fevereiro).

- Do artigo 101.º deve resultar claro que só há lugar a cedência para domínio municipal para estacionamento público nas operações de loteamento, obras de edificação que segundo regulamento municipal sejam consideradas como de impacte relevante, ou de impacte semelhante a uma operação de loteamento.

- Prever no artigo 101.º que, em caso de não criação de estacionamento público, há lugar ao pagamento de uma compensação – cfr. artigo 44.º do RJUE. Salienta-se, também, que em caso de não criação de estacionamento público a Câmara Municipal tem de garantir alternativas de estacionamento.

- Do n.º 5 do artigo 101.º retirar a menção a "autorização" a propósito da utilização, dado que o artigo 62.º do RJUE foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 10/2024. (Note-se que com Decreto-Lei n.º108/2026, de 29 de maio que altera o RJUE a 3 de agosto, repristina-se esse artigo do RJUE, mas não a figura da autorização de utilização).

- O vertido no n.º 1 do artigo 102.º sobre a transição da disciplina urbanística, não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015), deve ser retirada.

Quanto à segunda parte do n.º 2.º do artigo 102.º, e tendo presente o artigo 18.º, que versa sobre as preexistências, parte-se do princípio que, se as salvaguarda, é porque não vai alterá-las. Reformular aquela norma.

- O disposto no n.º 4 do artigo 102.º não é percetível, sendo certo que a ocorrer a reversão para solo rústico de uma área atualmente proposta como solo urbano, não coloca em causa atos constitutivos de direitos. Retirar a norma.

- O disposto no n.º 5 do artigo 102.º, que prevê que aquando da entrada em vigor do novo PDM os processos pendentes podem, a requerimento dos interessados, ser analisados à luz do PDM revogado não vai ao encontro do disposto no n.º 2 do artigo 145.º do RJIGT, que manda aplicar o novo plano. Retirar a norma.

- Retirar da al. a) do n.º 1 do artigo 103.º a menção regimes legais "*que venham a ser estabelecidos*" (pois tal pode não ocorrer na vigência do plano).

- O anexo V versa sobre os conteúdos programático das UOPG. Sem prejuízo do mencionado supra a respeito das mesmas, impõe-se ainda referir o seguinte:

i) Indicar claramente qual o prazo máximo para a execução de cada uma das UOPG (com a exceção da UOPG 6, que já indica o prazo). Note-se que segundo o programa de execução (pág. 29 a 31) o prazo máximo de execução é maioritariamente até 2032, situação a clarificar no regulamento, devendo essa informação estar harmonizada com a legenda da planta de ordenamento.

ii) Para a UOPG 6, inserida em solo rústico, prevê-se a construção de um empreendimento turístico. A forma de concretização é através de operação(oes) urbanística(s). E estabelece-se que esgotado o prazo de 5 anos a contar da data de entrada em vigor do plano, passa aplicar-se o regime da categoria de *"espaços de ocupação turística*" do solo em que está inserida. Ora segundo a planta de ordenamento, esta UOPG abrange solo rústico, categoria de *"espaços agrícolas*". Situação a corrigir.

iii) Para a UOPG 22, inserida em solo rústico a reclassificar para solo urbano *("espaços de atividades económicas*"), indica-se, certamente por lapso, como forma de execução unidades de

execução e/ou operações de loteamento isoladas (desde que cumpram determinadas condições), sendo certo que não é a forma legal de reclassificar solo. Verifica-se, contudo, que a propósito do prazo já se refere plano de pormenor. Face ao exposto, e atento o disposto no artigo 72.º do RJIGT, clarificar qual o procedimento a adotar para reclassificar o solo rústico (abrangido por esta UOPG) em solo urbano, (mormente se é executada através de Plano Pormenor com efeitos registais). Situação a aferir/corrigir.

iv) Verifica-se a existência ao longo do anexo V de remissões erradas dificultando a compreensão da proposta de plano quanto ao estabelecido para as UOPG (3, 5,7,8,10,11,12,13, 14,15,16,17,18,19,20,21,23,24,25, 26,27…). Situação a corrigir.

CAPÍTULO V
Solo Urbano

Artigo 51.º - No que diz respeito ao n.º 2 do artigo 51.º, e tendo presente a definição de via pública habilitante constante do anexo I do regulamento, é de referir que não é possível viabilizar construção em prédio que não confine com arruamento - cfr. n.º 5 do artigo 24.º do RJUE.

Por outro lado, quanto às vias de acesso tem de ser assegurado o disposto no Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios, aprovado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 135/2020, de 2 de junho. Assim, deve ser retirada a norma em apreço ou reformulada para que salvaguarde o cumprimento da lei.

Artigo 52.º- O estabelecimento de alinhamentos e/ou recuos a que se alude na subalínea ii) da al. b) do n.º 1 do artigo 52.º é matéria de plano municipal (cfr. alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 102.º do RJIGT e alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º do DR n.º 15/15, de 19 de agosto), o que deve resultar da segunda parte da norma em apreço.

No que concerne ao n.º 6 deste artigo, de referir que os valores patrimoniais não classificados não gozam de zonas de proteção.

No n.º 7 deste artigo prevê-se que as disposições constantes nos números anteriores (e que se prendem com alinhamento/recuo da fachada principal, e alturas das fachadas…) aplicam-se nas áreas

abrangidas por operações de loteamento na medida em que a respetiva disciplina seja omissa nas matérias em causa.

Alerta-se para o disposto no artigo 48.º do RJUE, na medida em que esta disposição do regulamento poderá, eventualmente, gerar a necessidade de a Câmara Municipal ter de promover a alteração da(s) licença(s), podendo haver lugar ao pagamento de indemnização pelos prejuízos que tal opção possa provocar ao(s) interessado(s). Situação a aferir e ponderar, clarificando-se, eventualmente, a norma em causa.

Artigo 53.º - O artigo 53.º versa sobre edificabilidade média, edificabilidade abstrata e edificabilidade concreta. O n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 desse artigo apresentam-se pouco claros e percetíveis, quando se atenta ao disposto nomeadamente nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 178.º do RJIGT sobre a edificabilidade abstrata, edificabilidade média e direito concreto de construção. Situação a corrigir.

No n.º 3 do artigo 53.º refere-se "edificabilidade concreta máxima viabilizável" quando parece querer dizer-se "edificabilidade concreta". Situação a aferir e corrigir.

Recomenda-se que o disposto neste artigo 53.º, atenta a sua relação com a matéria da perequação compensatória seja mencionado na secção II do capítulo VIII, que versa sobre aquela, facilitando a compreensão e aplicação do plano.

Artigo 62.º- Na alínea b) do n.º 2 deste artigo, prever um índice de ocupação expresso em percentagem (cfr. ficha I-34 do anexo I do DR n.º 5/2019, de 27 de setembro), o que deve ser corrigido. (Igual observação para o artigo 63.º alínea b) subalínea iv).

É de referir quanto à alínea e) do n.º 2 do artigo 62.º que não se afigura que estabelecimentos industriais tipo 1 tenha enquadramento no n.º 3 e 4 o artigo 18.º do Sistema da Indústria Responsável - SIR (cfr. n.º 2 do artigo 11.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º e parte 2-A e 2-B do anexo I do SIR. Em todo o caso, recomenda-se que a matéria referente ao n.º 3 e 4 do citado artigo 18.º do SIR seja tratada em regulamento municipal.

Artigo 63.º - Neste artigo, na alínea b) onde se lê: "vi) Se a parcela confinar com a linha limite da área empresarial….", deve ler-se "v) Se a parcela confinar com a linha limite da área empresarial…".

Artigo 65.º - Recomenda-se que o regime previsto neste artigo se balize também com um índice de impermeabilização (cfr. artigo 74.º do RJIGT), atentos os espaços em presença.

Goreti Braz / Maria Jorge (Juristas)

CCDR NORTE

ANEXO II

REPÚBLICA PORTUGUESA

CCDR N
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Assunto Revisão do Plano Diretor Municipal de Povoa de Lanhoso – AAE
Segunda reunião plenária da Comissão Consultiva
Avaliação Ambiental Estratégica Parecer sobre o Relatório Ambiental e RN
Proc. n.º DSOT-IGT_40/2020
Data 03-07-2026

A presente informação é emitida na sequência da submissão na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso (CMPV), de documentação para a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC), no decorrer da 2.º Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM)

Neste seguimento, e no âmbito do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) foi solicitado a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, IP (CCDR NORTE), considerada como Entidade com Responsabilidade Ambiental Específica (ERAE), a apreciação do Relatório de Ambiental (RA) e do Resumo Não Técnico (RNT), datados de fevereiro de 2026, desenvolvido no âmbito da Etapa B da Avaliação Ambiental Estratégica da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Povoa de Lanhoso, elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas – RJAAPP).
Para este efeito foram consultadas as Unidades Orgânicas (UO) tidas como relevantes nas respetivas matérias, nomeadamente:
- ULCE
- UDRAP
- UC
- UOT/DOST

Importa referir que das UO consultadas, apenas a UC e a UDRAP não emitiram parecer.

O RA tem como antecedente o Relatório Definição de Âmbito (RDA) e o Relatório de Ponderação, cujo conteúdo foi submetido a apreciação das Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE). De referir que no RA que se apresenta, consta um Anexo II relativo à ponderação dos pareceres emitidos no âmbito do "Relatório Ambiental Preliminar". Todavia, deverá proceder-se à correção da

designação deste último, uma vez que os contributos nele apresentados dizem respeito aos enviados no âmbito do RDA e Relatório de Ponderação. ii) da al. b) retirar da definição de "*edificabilidade média*" a seguinte parte: "*correspondendo ao índice médio de utilização do solo*", atento o constante no n.º 3 do artigo 178.º do RJIGT;

Da análise da ponderação atribuída aos contributos da CCDR NORTE, verifica-se que as sugestões foram acolhidas praticamente na sua totalidade. Entre os aspetos aceites destaca-se a elaboração de análises SWOT para cada Fator Crítico de Decisão (FCD).;

Foi igualmente incluída informação em domínios como as alterações climáticas, eficiência energética, eficiência hídrica e reutilização de materiais e reciclagem, embora com níveis de desenvolvimento e concretização diferenciados entre si. O documento apresenta mais informação sobre as novas áreas empresariais e foi incluído um indicador relativamente ao número de pessoas e bens expostos à localização de indústrias perigosas...

Foram aceites as recomendações relativas ao reforço da metodologia da AAE, nomeadamente através da valorização dos processos de participação pública e institucional tendo sido adicionado um subcapítulo para esta questão. Relativamente à recomendação que respeitava à apresentação de alternativas de desenvolvimento a considerar que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos bem como à explicitação do modo como a proposta do Plano pretende implementar ou contribuir para a concretização dos objetivos de sustentabilidade identificados e de que forma as recomendações e as medidas resultantes da AAE serão concretizadas concretização dos objetivos de sustentabilidade, o presente documento visa responder às duas recomendações pese embora com alguns aspetos que devem ser melhorados e que serão identificados neste contributo. O documento acolheu e procedeu à inclusão de temas como a economia circular, a valorização das zonas rurais e o reforço das relações urbano-rurais, assim como a sugestão de referência a medidas de prevenção de incêndios rurais ainda que de forma bastante genérica.

o que respeita à proposta de inclusão da Política Nacional de Arquitetura e Paisagem, do Plano de Transformação da Paisagem e dos Programas de Reordenamento e Gestão da Paisagem no Quadro de Referência Estratégico, embora tenha sido reconhecida a sua relevância, é referido que a sua integração dependeu da avaliação da pertinência de cada instrumento, procurando evitar um excesso de referências e manter o foco estratégico da avaliação.

1. Análise do RA:

O presente documento, correspondente ao Relatório Ambiental (RA) realizado no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) do PDM de Póvoa de Lanhoso, elaborado pela GeoAtributo. O documento encontra-se estruturado em onze capítulos, sendo complementado por bibliografia e anexos.

O documento apresenta um Capítulo 1. respeitante à Introdução, seguido do Capítulo 2. dedicado à definição da AAE, na qual se integram os objetivos, a Metodologia contemplando as diferentes etapas e fases do processo e a articulação entre os o processo da AAE e a elaboração da 2ª revisão do PDM

No que concerne às etapas da AAE, as mesmas distribuem-se da seguinte forma:

- No capítulo 2. Avaliação Ambiental Estratégica, foi incluída uma subseção dedicada ao envolvimento público e institucional, na qual é referido que durante a primeira etapa, ocorreu uma consulta institucional ao RDA (Anexo I) e que o Relatório Ambiental Preliminar (segunda etapa do processo da AAE) foi colocado a consulta das entidades no âmbito da 1.ª reunião da comissão consultiva (Anexo II). Contudo, esta referência ao Relatório Ambiental Preliminar deverá ser revista, uma vez que o referido relatório não integrou os elementos apresentados nessa fase do processo.

ao RDA (Anexo I) e que o Relatório Ambiental Preliminar (segunda etapa do processo da AAE) foi colocado a consulta das entidades no âmbito da 1.ª reunião da comissão consultiva (Anexo II). Contudo, esta referência ao Relatório Ambiental Preliminar deverá ser revista, uma vez que o referido relatório não integrou os elementos apresentados nessa fase do processo.

- Na subsecção 3.3 são apresentados os sete objetivos estratégicos da 2ª Revisão do PDM. De destacar o objetivo 2 e o objetivo 4 relacionados com questões do uso do solo e ordenamento: 2. Adotar o modelo da estrutura espacial do território concelhio às políticas públicas de uso do solo e ordenamento e 7. Classificação do solo e reconfiguração de áreas urbanas que possibilitem maior resposta às solicitações de expansão e que respondam à maior rentabilização das infraestruturas existentes ou programadas.

- No Capítulo 4., são apresentadas as Questões Estratégicas (QE):

- **FCD 1 – Recursos Naturais e Culturais**
- **FCD 2 – Desenvolvimento Rural**
- **FCD 3 – Sistema Urbano**
- **FCD 4 – Atividades Económicas**
- **FCD 5 – Riscos**

CD 1 - Recursos Naturais e Culturais

▪ Apresenta-se, no relatório, uma análise da interação entre QE, FA, FCD e respetivos objetivos de sustentabilidade. De referir que o fator ambiental Solo assume um carácter transversal, encontrando-se integrado em todos os Fatores Críticos para a Decisão, o que evidencia a sua relevância estratégica e a influência que exerce sobre as diferentes dimensões de sustentabilidade consideradas na avaliação. - Na subalínea iv) da al. a) do n.º 1 do artigo 6.º, que versa sobre as condicionantes legais, faz-se alusão às áreas excluídas da Reserva Ecológica Nacional (REN), - identificadas no anexo V do regulamento e na legenda da planta de condicionantes.

- No Quadro 6. encontra-se a Identificação dos FCD e seus critérios, objetivos de sustentabilidade e indicadores. Da análise deste quadro e atendendo ao exposto no parágrafo anterior, importa destacar que no FCD Recursos Naturais e Culturais, o critério Ecossistemas tem como objetivo de sustentabilidade a "proteção de áreas de valor ecológico e de fragilidade" com indicadores respeitantes à Variação da área de REN (ha e %). O critério Recursos Hídricos, correspondente ao objetivo da proteção dos mesmos contempla os indicadores: Preservação das cabeceiras de linha de água (km) e Ações de proteção/valorização das margens das linhas de água (N.º). No FCD Desenvolvimento Rural, o critério de avaliação Solo tem como objetivo de sustentabilidade a "proteção e preservação do solo rústico" com os seguintes indicadores: Categorias de ocupação do solo rústico (ha/%); Espaço agrícola por habitante (hab./ha); Variação SAU (Nº/%) e Parâmetros de edificação em solo rústico. No FCD Sistema Urbano, critério Estrutura Urbana o Solo encontra-se novamente presente nos objetivos de sustentabilidade "*Adequação do consumo de solo destinada à função habitacional, considerando a estrutura urbana existente" e "Compatibilidade de ocupação do solo com as condicionantes impostas pela presença de estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.*

- O Capítulo 5 é dedicado às questões de Governança, no qual é reiterado que a estrutura institucional de governança assenta nos princípios da responsabilidade, transparência, integridade, boa administração e eficiência, promovendo a articulação entre entidades públicas, privadas e a sociedade civil para assegurar uma avaliação eficaz, a definição de prioridades e o acompanhamento dos resultados. No âmbito da 2.ªrevisão do PDM, foram identificados os principais intervenientes e respetivas competências, no qual se apresentam as funções respeitantes à CCDR NORTE. Questiona-se se a localização deste capítulo na estrutura do relatório será a mais adequada, considerando que o subcapítulo imediatamente anterior e o capítulo seguinte respeitam aos FCD. Neste sentido, poderá fazer mais sentido que o Capítulo 5 seja apresentado após a avaliação dos FCD, permitindo uma melhor articulação e encadeamento lógico dos conteúdos.

- O Capítulo 6. Avaliação dos FCD apresenta por FCD a situação atual, tendência de evolução sem a Revisão do PDM (RPDM), análise SWOT, identificação dos efeitos/impactes *esperados*..

Sobre este capítulo, atente-se:

- O FCD dos Recursos Naturais e Culturais inclui critérios de avaliação como os recursos florestais, recursos hídricos, ecossistemas, recursos geológicos, recursos arquitetónico e arqueológico.

Referente à situação atual dos critérios adjacentes a este FCD, importa destacar:

- Nos ecossistemas há referência à REN de Póvoa de Lanhoso. A REN inclui áreas ambientalmente sensíveis, como leitos e cursos de água, albufeiras e respetivas faixas de proteção, zonas sujeitas a cheias, áreas de máxima infiltração, cabeceiras de linhas de água, áreas com risco de erosão, escarpas e respetivas zonas de proteção.

A REN ocupa 4.752,22 hectares, correspondendo a cerca de 35,3% da área total. As áreas com risco de erosão constituem o elemento mais representativo, abrangendo mais de metade da superfície integrada em REN

- Na Póvoa de Lanhoso, a Estrutura Ecológica Municipal (EEM) definida no PDM em vigor integra áreas da REN, da Reserva Agrícola Nacional (RAN), os Espaços Naturais, os Espaços Florestais de Conservação e os Espaços Verdes de Utilização Coletiva, incluindo, ainda, os corredores ecológicos dos rios Ave e Cávado. Verifica-se que, para além das exclusões "C" e "E", indicam-se também as "A" como sendo as parcelas excluídas da REN por acerto, as quais são de retirar.

- Sem a 2.ª revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso, é referido que os recursos hídricos continuarão a enfrentar problemas de poluição devido à insuficiente cobertura das redes de saneamento, agravando a falta de coesão territorial e a degradação da qualidade das águas superficiais. A destruição da vegetação ribeirinha e o aumento da impermeabilização e ocupação das margens dos cursos de água favorecem o escoamento torrencial e as inundações, com impactos negativos na economia local.

- Quanto à REN, o PDM em vigor apresenta conflitos resultantes da sobreposição com usos do solo incompatíveis, como áreas de pedreiras e que atendendo ao RA constitui uma situação que importa corrigir. - Quanto à REN, o PDM em vigor apresenta conflitos resultantes da sobreposição com usos do solo incompatíveis, como áreas de pedreiras e que atendendo ao RA constitui uma situação que importa corrigir.

Na identificação dos efeitos/impactes esperados:

Critério Recursos Florestais: é referido que a 2.ª revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso propõe a adaptação da classificação do solo ao quadro legal vigente, procedendo à atualização da nomenclatura de algumas categorias. Neste contexto, os atuais espaços naturais passam a designar-se espaços naturais e paisagísticos, abrangendo áreas de elevado valor ecológico e paisagístico. É ainda proposta a substituição da categoria de espaço florestal de conservação por espaço florestal de proteção, justificada pela inexistência de áreas classificadas para conservação no concelho, mantendo-se, contudo, os objetivos de proteção dos solos, dos recursos hídricos e da cobertura vegetal. A proposta prevê igualmente a reorganização dos espaços classificados como florestais no PDM em vigor, separando-os em: espaço florestal de proteção, espaço florestal de produção, espaço florestal de uso misto silvícola e agrícola. São apresentados os usos complementares e compatíveis com os espaços florestais. Contudo, a transferência de áreas anteriormente classificadas para conservação para outras categorias florestais carece de uma fundamentação mais detalhada quanto aos seus potenciais impactes ambientais

Critério Recursos Florestais: é referido que a 2.ª revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso propõe a adaptação da classificação do solo ao quadro legal vigente, procedendo à atualização da nomenclatura de algumas categorias. Neste contexto, os atuais espaços naturais passam a designar-se espaços naturais e paisagísticos, abrangendo áreas de elevado valor ecológico e paisagístico. É ainda proposta a substituição da categoria de espaço florestal de conservação por espaço florestal de proteção, justificada pela inexistência de áreas classificadas para conservação no concelho, mantendo-se, contudo, os objetivos de proteção dos solos, dos recursos hídricos e da cobertura vegetal. A proposta prevê igualmente a reorganização dos espaços classificados como florestais no PDM em vigor, separando-os em: espaço florestal de proteção, espaço florestal de produção, espaço florestal de uso misto silvícola e agrícola. São apresentados os usos complementares e compatíveis com os espaços florestais. Contudo, a transferência de áreas anteriormente classificadas para conservação para outras categorias florestais carece de uma fundamentação mais detalhada quanto aos seus potenciais impactes ambientais

No critério relativo aos Ecossistemas, o conteúdo apresentado reporta, essencialmente, à necessidade de uma futura redelimitação da REN, com o objetivo de assegurar a sua conformidade legal e atualização territorial, centrando-se na caracterização normativa e espacial do instrumento, não explicitando de forma suficiente os efeitos ambientais decorrentes da sua aplicação ou alteração, nomeadamente ao nível da conservação dos ecossistemas, da conetividade ecológica, da proteção dos recursos hídricos ou da mitigação de riscos naturais.

No critério Recursos Geológicos, são apresentadas medidas de mitigação e minimização de impactes relativamente a áreas de exploração de massas minerais (pedreiras). No que concerne ao Ordenamento

do Território, as medidas propostas incluem a criação de zonas de amortecimento (buffers) em torno das pedreiras, a implementação de planos de recuperação ambiental progressiva das áreas exploradas e a reclassificação futura dos solos após o término da atividade extrativa, com o objetivo de evitar novas ocupações incompatíveis e promover a reconversão para usos mais compatíveis com o ambiente. Em termos de AAE, importa sublinhar que a mera existência de medidas previstas no PDM não garante, por si só, a sua eficácia ambiental, sendo essencial avaliar a sua suficiência e exequibilidade na mitigação dos impactes associados. No caso em análise, subsistem incertezas relativamente aos impactes cumulativos, designadamente na proximidade a usos residenciais bem como quanto à capacidade destas medidas, tal como formuladas, assegurarem uma mitigação adequada dos impactes ambientais associados às explorações de recursos geológicos.

- O FCD Desenvolvimento Rural inclui critérios de avaliação como Assimetrias Territoriais, Paisagem e Solo

No critério do Solo, na Situação Atual, de salientar a referência à necessidade de comparação entre o PDM em vigor (Quadro 20 -Qualificação do uso do solo) e a proposta de revisão que se constituirá como essencial para avaliar a evolução da classificação e qualificação do solo. Relativamente a esta referência, deve-se ser mais explícito na abordagem que será utilizada no RA final para esta questão.

No que respeita às categorias e utilizações admitidas em solo das categorias agrícolas e florestais no PDM em vigor é referido que "Estes parâmetros de edificabilidade se mostram muito permissivos, resultando que nas áreas de interface de solo urbano, com estas áreas florestais e agrícolas, se verifique a uma dispersão das edificações pelo solo rural." sendo a frase acompanhada do Quadro 22.

Na identificação dos efeitos/impactes esperados, são apresentadas algumas ações que visam proteger as áreas com *"melhores aptidões"*, mitigar a dispersão construtiva no solo rústico e promover a atividade agroflorestal. Contudo, refira-se que não é apresentada uma avaliação prospetiva de impactes com base por exemplo, em exercícios de cenarização que permitam comparar alternativas ou antecipar a evolução do padrão de ocupação do solo.

Apesar do abandono e despovoamento das áreas rurais, da estrutura fundiária de pequena dimensão e do peso cada vez mais diminuto do sector agrícola como atividade económica, Póvoa do Lanhoso tem, fundamentalmente, uma vocação florestal (60 % do concelho com florestas e meios naturais e seminaturais). A agricultura (áreas agrícolas e agroflorestais) foi outrora muito mais significativa e representa atualmente cerca de 29 % do total da ocupação do território. A Reserva Agrícola Nacional (RAN) corresponde a 31,5% da área total do concelho.

Sabendo que "*a estratégia para o solo rústico se foca no ordenamento das áreas agrícolas e florestais, de modo a salvaguardar o recurso solo, valorizar a atividade agrícola como pilar da identidade paisagística e reduzir o risco de incêndios rurais", "a proposta da 2.ª revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso procura ordenar o solo rústico, apostando na proteção do recurso solo, evitando a sua erosão e ocupação indevida. Esta abordagem mantém a diversidade dos valores naturais associados e preserva os habitats (suporte de várias espécies), estabelecendo condicionantes à edificação em áreas rurais e promovendo a nucleação dos espaços urbanos consolidados".*

Considera-se relevante alguma recomendação:

• implementar medidas regulamentares de proteção a aplicar na preparação do terreno para agricultura, reflorestação e arborização, relativamente aos riscos contra erosão e degradação dos solos.

• promover o recurso a práticas de regadio que promovam o uso eficiente da água e a remodelação das infraestruturas de rega para diminuição das perdas, incluindo a sua modernização com implementação de métodos e sistemas de rega mais eficientes.

• promover a instalação de espécies e variedades mais bem-adaptadas às mudanças no clima e aos eventos extremos e a reconversão de culturas para espécies, variedades e cultivares menos exigentes em água, adequando as culturas e variedades às disponibilidades hídricas e privilegiando a instalação de espécies com elevada produtividade da água e resistentes ao stress hídrico.

• não esquecer os investimentos na agricultura (criação de serviços de aconselhamento agrícola e florestal, beneficiação de infraestruturas e espaços de apoio à actividade agrícola, aquisição de equipamentos e alfaias agrícolas, plantações e instalação de explorações agrícolas, reabilitação de regadios, combate a pragas e doenças e estudos dos impactos das alterações climáticas ao nível da produção agrícola).

• promover a produção dos produtos de qualidade, como a criação de gado de raças autóctones, como a Carne Barrosã (DOP), Mel das Terras Altas do Minho (DOP) e Cabrito das Terras Altas do Minho (IGP), e os novos produtos com potencial de mercado produzidos em agricultura biológica.

• promover, para além da compostagem comunitária que poderá ser usada nas hortas urbanas, a compostagem doméstica para uma atividade agrícola complementar em meio urbano, e

• preservar as estruturas de cariz rural, nomeadamente muros de pedra, levadas, casas rurais, entre outros, bem como promover a sua valorização.

Além destas recomendações, salientam-se algumas referidas no relatório em análise:

• Garantir a correta ocupação em solo rústico, assegurando que sejam rigorosamente cumpridos os regimes de edificabilidade e as exigências de infraestruturação ambiental na instalação de novos empreendimentos, de forma a conter a dispersão urbana.

• Preservar as áreas da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e as categorias de Espaços Agrícolas, interditando usos que causem erosão, impermeabilização ou destruição do revestimento vegetal não agrícola.

• Promover ativamente o uso misto silvícola e agrícola (sistemas agroflorestais e silvopastoris), utilizando o pastoreio para controlo da vegetação e redução da carga de combustível, aumentando a resiliência económica e ambiental das explorações rurais.

• Fomentar a qualificação e o ensino profissionalizante nas atividades agrícola, pecuária e florestal, a fim de incentivar a modernização e a continuação destas atividades, gerando emprego sustentável e fixando a população local.

Criar benefícios fiscais ou financeiros a nível municipal, de modo a atrair e a premiar o tecido empresarial que sigam modelos de boas práticas.

• Apoiar a transição para a Economia Circular e para a Bioeconomia, incentivando a criação de pequenos negócios focados na agricultura biológica, reutilização, reparação e partilha de produtos, minimizando o consumo excessivo de novos recursos.

• Desenvolver um maior número campanhas de promoção dos produtos locais.

• Sensibilizar a população local, os agentes económicos e os turistas para a preservação e valorização conjunta dos espaços naturais, rurais e culturais, fomentando a sua fruição sustentável, e

• Efetuar um levantamento sistemático dos principais focos de contaminação e passivos ambientais (resultantes de indústrias antigas, explorações agropecuárias ou pedreiras desativadas), de forma a impor ações de remediação que anulem possíveis disfunções ambientais.

- O FCD Sistema Urbano contempla os critérios Estrutura Urbana e Rede de Infraestruturas.

Na Situação atual, verifica-se que o Município tem registado transformações demográficas, socioeconómicas e territoriais relevantes, com tendência para a consolidação de um povoamento

disperso associado à rede viária e ao reforço da centralidade da vila, o que, em conjunto com a elevada dependência do transporte individual e a insuficiente oferta de transportes públicos, tem contribuído, segundo o documento, para o aumento das emissões de CO#. Paralelamente, persistem fragilidades ao nível das infraestruturas e serviços ambientais, nomeadamente na cobertura de saneamento, na gestão de resíduos e na capacidade de resposta de alguns equipamentos sociais, nomeadamente na resposta social de creches onde a taxa de ocupação corresponde a 91.2% e na resposta a adultos e pessoas idosas a taxa de ocupação varia entre os 97.3% e os 100%, embora se destaque uma boa acessibilidade ao abastecimento de água e uma rede viária relativamente densa. Neste contexto, a revisão do PDM é apresentada como uma oportunidade, mantendo-se, ainda assim, expressas ameaças associadas à baixa execução dos instrumentos de planeamento, aos desequilíbrios territoriais de investimento e à perda de população jovem qualificada, o que pode comprometer a eficácia das estratégias de desenvolvimento territorial.

Deverá ser ponderada a criação de mais equipamentos de apoio à infância e aos adultos, uma vez que pretendem atrair população jovem e para fixar a mesma. Na identificação dos efeitos/impactes esperados, no critério Estrutura Urbana, a proposta do perímetro urbano da 2.ª revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso, regista uma redução de cerca de 36,4% (-775,24 ha) face ao PDM em vigor que demonstra, segundo o RA, a concentração do investimento público nas principais centralidades do concelho, promovendo, simultaneamente, a expansão controlada dos perímetros urbanos nas freguesias limítrofes.

No que respeita à mobilidade sustentável, refere-se que, ao nível operacional, a transição para um modelo de mobilidade sustentável apoia-se num conjunto de investimentos previstos e articulados com o Plano Intermunicipal de Mobilidade Sustentável (PAMUS) do Ave. Sugere-se a apresentação de exemplos concretos dessas medidas para maior clarificação e fundamentação.

Na descrição das ações que os municípios deverão promover com vista "ao alcance das metas" do PERSU 2030, sugere-se que as mesmas sejam devidamente escrutinadas no que respeita à sua adaptação à realidade local do município em causa, tendo em conta as fragilidades atualmente identificadas no concelho ao nível da gestão de resíduos urbanos.

- O FCD Atividades Económicas reúne em si os critérios de Desenvolvimento Local, Emprego e Saúde Pública.

A situação atual permite perceber que durante a vigência do PDM atual, se verificou um aumento do número de empresas, da oferta turística e da valorização do turismo de natureza e da economia rural, acompanhado por melhorias na qualificação da população, no desempenho ambiental e na qualidade das águas. Contudo, consta que persistem fragilidades associadas à baixa ocupação das áreas industriais infraestruturadas, à dispersão desordenada de atividades económicas, ao reduzido nível de qualificação da população e à pressão ambiental decorrente de setores como os transportes, a agricultura e a indústria extrativa. Neste contexto, o documento refere que poderão surgir oportunidades advindas do reforço do turismo de natureza, cultural e industrial, valorização dos recursos agrícolas e florestais e criação de sinergias regionais plasmadas no Plano.

Na identificação dos efeitos/impactes esperados, no que respeita ao Desenvolvimento Local, algumas breves considerações:

A expansão das áreas de atividades económicas (+11,14%), através da reclassificação de solo rústico para solo urbano e da ampliação de algumas zonas empresariais, é apresentada como um fator positivo para a captação de investimento, mas deveria ser acompanhada por uma avaliação dos potenciais efeitos sobre a artificialização do solo, a perda de áreas agrícolas ou a fragmentação territorial. A análise centra-se na descrição das novas categorias de uso do solo e dos respetivos parâmetros urbanísticos, sem quantificar/ refletir sobre os impactes associados a estas transformações.

Nesta expansão deverá ser avaliada a mobilidade, nomeadamente na disponibilização de transportes públicos para que seja mais fácil o acesso aos diferentes postos de trabalho, bem como a mobilidade verde.

- Verifica-se igualmente que várias propostas relacionadas com agricultura biológica, agricultura de conservação, bioeconomia circular, silvopastorícia ou valorização da biomassa são apresentadas sob a forma de recomendações ou oportunidades futuras, sem uma ligação clara ao modelo de ordenamento proposto nem à definição de mecanismos concretos de implementação.

- Também ao nível do turismo, embora seja prevista a ampliação dos espaços de ocupação turística e a admissibilidade de empreendimentos turísticos em diversas categorias de solo rústico, não é avaliado o potencial efeito cumulativo destas opções sobre a ocupação do solo, a pressão sobre áreas agrícolas e florestais ou a fragmentação da paisagem rural.

No critério de avaliação Emprego, consta que "A contabilização do consumo de energia, de água e dos resíduos gerados tendo em conta a riqueza produzida permite-nos realizar a avaliação da Intensidade

Energética e de Consumo de Recursos Naturais da Economia. A análise dos valores dos referidos indicadores são um ponto de partida para, no futuro, se averiguar a competitividade local nas componentes da ecoeficiência, numa lógica de produzir e gerar mais riqueza com menos consumo de recursos" devidamente acompanhado do Gráfico 13. Consumo de Energia por setor de atividade em 2020. Embora a intensidade energética e de consumo de recursos naturais da economia possa constituir um indicador relevante para avaliar a ecoeficiência e a sustentabilidade do modelo económico local, a sua integração num critério de avaliação centrado no emprego revela-se pouco evidente, uma vez que não permite aferir diretamente a criação de emprego, a dinâmica do mercado de trabalho ou a qualificação dos recursos humanos pelo que se sugere a sua realocação.

- O FCD Riscos inclui os critérios Riscos Naturais, Riscos Mistos e Riscos Tecnológicos.

A situação atual permite percecionar que o concelho dispõe de áreas operacionais destinadas à gestão de emergências e está sujeito a diversos riscos naturais, mistos e tecnológicos. Entre os principais destacam-se as cheias e inundações, os movimentos de vertente e os incêndios rurais, cuja perigosidade poderá ser agravada pelas alterações climáticas. No âmbito dos riscos tecnológicos, sobressaem os acidentes rodoviários, a eventual rutura de barragens e os acidentes industriais.

Na identificação dos efeitos/impactes esperados, o documento integra a mitigação dos principais riscos naturais, mistos e tecnológicos identificados no concelho, procurando reforçar a resiliência territorial através da articulação com instrumentos como a REN, a RAN e a EEM. No domínio dos riscos naturais, destaca-se a delimitação das Zonas Ameaçadas por Cheias (ZAC), incorporadas na Planta de Condicionantes e na transposição da REN, tendo sido identificadas áreas de sobreposição com o solo urbano, embora a maioria corresponda a espaços verdes ou a áreas já edificadas. Relativamente aos movimentos de massa, apesar da reduzida suscetibilidade geral, é expressa a salvaguarda das áreas mais sensíveis através de restrições à ocupação do solo.

É feita uma referência aos desafios das alterações climáticas, reconhecendo a necessidade de adaptação face ao aumento de fenómenos extremos. Quanto aos riscos mistos, em particular os incêndios rurais, a proposta incorpora a cartografia de perigosidade de incêndio expressando a adaptação às exigências do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais. Nos riscos tecnológicos, são consideradas medidas de prevenção para incêndios urbanos e para acidentes envolvendo substâncias perigosas, assegurando a integração das zonas de segurança e perigosidade dos estabelecimentos abrangidos pela Diretiva Seveso III.

Para este subdomínio, apresentam-se breves considerações:

A análise evidencia uma forte dependência de mecanismos regulamentares e de condicionantes legais já existentes, sendo menos evidente a adoção de medidas concretas e inovadoras de redução da vulnerabilidade. No caso das cheias e inundações, apesar da identificação das áreas de conflito na Proposta, subsistem cerca de 17,8 ha de sobreposição entre zonas inundáveis e solo urbano, o que revela limitações estruturais associadas à ocupação já consolidada do território. Embora a classificação destas áreas como espaços verdes reduza a exposição futura, o plano não apresenta soluções específicas para a adaptação ou reconversão das áreas já impermeabilizadas.

- Relativamente aos movimentos de massa, a avaliação assume que a suscetibilidade é reduzida e, por isso, dedica pouca atenção operacional ao problema. Esta abordagem poderá ser insuficiente perante cenários de alterações climáticas que possam potenciar fenómenos de instabilidade de vertentes mesmo em territórios classificados como de risco moderado/baixo.

- Relativamente aos incêndios rurais, a abordagem é consistente ao integrar a cartografia de perigosidade de incêndio e ao adequar a classificação e qualificação do solo às restrições impostas pela legislação em vigor, evitando a expansão urbana em áreas de maior risco. Contudo, o conteúdo demonstra uma atuação mais incidente sobretudo na limitação da ocupação e edificação em zonas vulneráveis, apresentando uma menor capacidade de intervenção sobre os fatores estruturais que potenciam a ocorrência e propagação dos incêndios. Embora o plano reconheça a importância de instrumentos que promovem uma gestão mais ativa e resiliente da paisagem para o qual se atenta ao expresso no capítulo 8 do presente RA onde consta um conjunto de medidas relevantes, parece-nos que na identificação dos efeitos deve estar expressa a necessidade de uma ação mais interventiva na transformação das condições territoriais que estão na origem da perigosidade dos incêndios rurais.

- O capítulo 7. apresenta uma sistematização da AAE onde para cada FCD se atribui uma classificação relativamente à situação atual, evolução sem a revisão do PDM e evolução com revisão, bem como um quadro com a síntese dos principais efeitos positivos e negativos.

- No capítulo 8. constam as medidas destinadas a prevenir, reduzir ou eliminar efeitos significativos no ambiente cuja leitura e análise foi elaborada complementarmente com a informação constante no Capítulo 9. referente ao processo de seguimento e controlo.

Numa perspetiva global, as medidas propostas apresentam-se coerentes com os objetivos de sustentabilidade territorial e com os FCD definidos abrangendo dimensões ambientais, territoriais,

socioeconómicas e de gestão do risco. O seu principal ponto forte reside na adoção de uma abordagem integrada, apresentando uma relação coerente com o programa de seguimento e controlo definido. Esta articulação constitui um dos aspetos mais positivos do relatório, uma vez que permite acompanhar a eficácia das medidas ao longo da implementação do plano e introduzir ajustamentos caso se verifiquem desvios face aos objetivos de sustentabilidade estabelecidos.

Embora o relatório preveja a análise da implementação e da eficácia das recomendações através do Quadro 46, permitindo avaliar o grau de concretização das medidas propostas e a sua capacidade para reduzir os efeitos negativos identificados, permanece pouco explícito o procedimento a adotar quando os resultados da monitorização evidenciem tendências desfavoráveis, incumprimento das metas estabelecidas ou persistência de impactes negativos significativos. O sistema de seguimento encontra-se, assim, bem estruturado no que respeita à recolha de informação e à avaliação da eficácia das recomendações, mas menos desenvolvido quanto à definição de mecanismos de gestão adaptativa. Neste sentido, seria recomendável elencar a metodologia adjacente às medidas corretivas, revisões ou ajustamentos a desencadear em função dos resultados obtidos, bem como os critérios ou limiares que justificam a sua ativação, reforçando a capacidade do sistema de monitorização para apoiar uma resposta atempada e eficaz a eventuais desvios face aos objetivos de sustentabilidade definidos.

A avaliação da intensidade dos efeitos e da eficácia das recomendações assenta em larga medida numa análise que pode introduzir, inevitavelmente, um grau de subjetividade na interpretação dos resultados. Embora esta componente qualitativa seja frequentemente necessária em processos de AAE, sobretudo quando estão em causa fenómenos multidimensionais, a ausência de critérios mais objetivos para classificar a eficácia das recomendações pode originar interpretações diferenciadas entre momentos de avaliação ou entre equipas técnicas distintas.

Relativamente ao Quadro 44. Indicadores de seguimento e monitorização ambiental da 2ª Revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso, uma análise crítica permite identificar algumas lacunas: em primeiro lugar, vários indicadores apresentam valores de referência inexistentes ("s/d"), o que dificulta a avaliação rigorosa daevolução futura e a medição objetiva do desempenho do plano ainda que se assumam metas para aumentar

ou diminuir. Embora esta situação seja relativamente frequente devido à indisponibilidade de informação, a ausência de valores de referência compromete a definição de uma linha de base para a monitorização e avaliação da evolução dos indicadores, pelo que importa explicitar esta limitação e definir a

metodologia a adotar para a obtenção futura dos dados em falta e consequente operacionalização da monitorização.

Alguns indicadores refletem mais a evolução geral do território do que o efeito direto da implementação do Plano. Por exemplo, a área ardida, o número de incêndios rurais, o estado das massas de água ou a superfície agrícola utilizada dependem de múltiplos fatores externos, incluindo condições climáticas, políticas setoriais, conjuntura económica ou comportamentos individuais. Assim, importa referir que nem sempre será possível estabelecer uma relação direta entre os resultados observados e as opções de ordenamento propostas. Esta limitação deverá ser explicitada no âmbito da monitorização do Plano.

- O capítulo 10. aborda as fases seguintes do processo, nomeadamente a declaração ambiental e as orientações metodológicas para a estratégia de seguimento. De referir que no que respeita à monitorização a mesma será feita em dois níveis: monitorização territorial e monitorização estratégica. A monitorização territorial será estruturada com base nos indicadores que permitem avaliar a evolução das incidências associadas a cada FCD, e a monitorização estratégica permitirá a avaliação do grau de implementação dos efeitos positivos e negativos indicados no RA.

- O Capítulo 11. apresenta as conclusões do relatório, sendo seguido da bibliografia e dos anexos, nos quais se inclui a ponderação dos pareceres emitidos no âmbito do procedimento.

2. Análise do Resumo Não Técnico (RNT)

Considera-se que o mesmo deverá ser revisto em função da ponderação a efetuar pelo equipa técnica face às sugestões emanadas na presente pronúncia.

Adicionalmente, entende-se que o documento deverá ser objeto de ajustamento ao nível da sua extensão e concisão, por forma a assegurar a sua adequação à natureza de um relatório não técnico, devendo privilegiar a apresentação dos aspetos de carácter mais operacional.

3. Conclusões

Da análise efetuada, resulta que o RA cumpre, genericamente, o propósito desta fase do processo de AAE, devendo incorporar inequivocamente todas as pronúncias das ERAE e demais entidades que o município entenda consultar, existindo ainda alguns aspetos a melhorar para a disponibilização dos mesmos em período de discussão pública.

O RA em análise valoriza temas como a contenção da expansão urbana, a consolidação dos perímetros urbanos existentes, a distinção entre solo urbano e solo rústico, a proteção dos recursos naturais e paisagísticos e evidencia uma preocupação com a sustentabilidade territorial e a salvaguarda dos valores ambientais. Destaca-se igualmente a referência à EEM, enquanto elemento estruturante do modelo territorial, assegurando a integração de áreas da REN, da RAN e de corredores ecológicos fundamentais para a conectividade ecológica e para a gestão sustentável do território.

Contudo, apesar da consistência das opções estratégicas apresentadas, a avaliação assume predominantemente um carácter descritivo e justificativo das soluções adotadas pelo Plano, revelando menor capacidade crítica na apreciação dos seus potenciais efeitos ambientais e territoriais. Em vários momentos, o relatório aproxima-se de uma fundamentação das opções de ordenamento, sem demonstrar de forma suficientemente clara como a estratégia proposta constitui a alternativa ambientalmente mais favorável face a outros cenários possíveis.

Assim, considera-se que a proposta reúne os requisitos necessários, condicionando-se, contudo, a sua plena adequação à implementação e concretização das recomendações identificadas no presente parecer, das quais se salientam:

• Embora a metodologia da AAE preveja a consideração de alternativas, não se verifica uma exploração efetiva de cenários alternativos de evolução territorial. A ausência de exercícios de cenarização comparativa limita a capacidade de demonstrar as vantagens ambientais da solução proposta, em particular no que respeita à expansão urbana, às áreas económicas e à ocupação do solo.

• A análise dos efeitos cumulativos, indiretos e sinérgicos encontra-se pouco desenvolvida. Em particular, não é suficientemente explorada a interação entre diferentes elementos de transformação territorial (expansão urbana, desenvolvimento económico e turístico), os quais, em conjunto, podem gerar pressões significativas sobre os recursos hídricos, infraestrutura ambiental, paisagem e risco de incêndio. A expansão das áreas de atividades económicas e a reclassificação de solo rústico para urbano, por exemplo, carecem de uma análise aprofundada dos efeitos associados, como a artificialização do solo, fragmentação da paisagem, perda de áreas agrícolas e efeitos cumulativos na mobilidade e infraestrutura.

• Apesar da identificação de fragilidades ao nível da mobilidade, não é aprofundada de forma consistente as implicações territoriais do modelo proposto. A ligação entre opções de ordenamento e padrões de mobilidade carecia de maior fundamentação analítica.

• Embora o relatório identifique riscos associados a incêndios, escassez hídrica e eventos extremos, a integração das alterações climáticas na avaliação estratégica permanece limitada. Em particular, não é desenvolvida uma análise sistemática da vulnerabilidade territorial nem da capacidade de adaptação através de, por exemplo, soluções baseadas na natureza e infraestrutura verde.

• Verifica-se que a avaliação dos diferentes FCD não segue um critério metodológico uniforme, uma vez que, em alguns domínios, assenta na apresentação de valores diretamente associados à proposta da 2.ª Revisão do PDM, enquanto noutros pressupõe a comparação entre a situação decorrente do PDM em vigor e a proposta de revisão, pelo que importa harmonizar esta abordagem de modo a assegurar a consistência e comparabilidade da avaliação.

• Alguns indicadores utilizados no sistema de monitorização apresentam limitações nomeadamente a ausência de valores de referência e a dificuldade em estabelecer uma relação direta entre a evolução dos indicadores e as opções do Plano, que devem ser revistos se possível.

• Embora exista um sistema estruturado de monitorização e avaliação da implementação das recomendações, a descrição dos mecanismos de atuação subsequentes e dos critérios que orientam a sua aplicação revela-se, relativamente, sucinta.

• A avaliação da implementação e eficácia das recomendações assenta, em parte, em juízos qualitativos, o que, embora comum em AAE, introduz algum grau de subjetividade. A ausência de critérios mais objetiváveis e uniformizados pode originar variações interpretativas entre diferentes momentos de avaliação ou equipas técnicas, afetando a consistência do processo.

• A participação pública e institucional surge essencialmente como requisito procedimental, não sendo evidenciada de forma clara a sua influência na definição de alternativas, na identificação de conflitos ou na reformulação das opções estratégicas do plano. Uma maior explicitação deste contributo reforçaria a transparência e a legitimidade do processo de avaliação ambiental estratégica.

CCDR NORTE

ANEXO III

REPÚBLICA PORTUGUESA

CCDR NORTE
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

Visto.
Concordo e determino o proposto.
02/07/2026
Diretor da Unidade de Licenciamento, Controlo e Estatística
Luís Brandão Coelho

Informação nº INF_ULCE_JPHC_7826/2026 **Proc. nº** 4-98-2025 **Data** 02-07-2026

Assunto Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso (2ª revisão) - 2ª CCP - Parecer

Na emissão de parecer no âmbito da 2ª reunião plenária da comissão consultiva da revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso, ao abrigo do Aviso n.º 9495/2020 de 24.06.2020, a Unidade de Licenciamentos, Controlo e Estatística (ULCE) da CCDRN, I.P foi chamada a emitir parecer, pronunciando-se nos seguintes termos:

Relativamente ao regulamento, sugere-se que no° 2 do Art.° 31° – "Edifícios de apoio direto e exclusivo a atividades agrícolas, pecuárias ou florestais", o afastamento das instalações pecuárias seja de acordo com o legalmente estabelecido, variável com a espécie, classe/encabeçamento e regime de exploração, nos termos do Novo Regime de Registo da Atividade Pecuária (NREAP).

Relativamente à Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, não há nada a opor, estando na sua generalidade, a categoria de espaços agrícolas bem representada, cumprindo com o estipulado no Art. 18° do DR 15/2015 de 19 de agosto.

Verifica-se a presença nos elementos apresentados, da Planta de Condicionantes sobre a cartografia de base do plano, com a representação da RAN.

A delimitação da RAN ocorre sempre que haja elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, conforme determina o n° 1 do Art. 13° do Decreto-Lei 73/2009 de 31.03 alterado pelo Decreto-Lei 199/2015 de 16.09, cabendo à CCDRN, I.P. Agricultura, através do Decreto-Lei 36/2023 de 26 de maio de 2023, que integrou os serviços da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, prestar as orientações indispensáveis ao ordenamento agrícola do território e, assegurar o acompanhamento assíduo e continuado da elaboração técnica da proposta de delimitação do município, dando cumprimento aos n°s 2 e 4 do mesmo artigo, respetivamente.

A RAN Final do PDM de Póvoa de Lanhoso foi aprovada por despacho, de 18 de março de 2026, do Senhor Diretor da ULCE - CCDR-N I.P.

Verificou-se que a RAN está corretamente representada na Planta de Condicionantes.

Face ao exposto, propõe-se a emissão de parecer favorável, com as recomendações e sugestões anteriormente referidas.

À consideração superior

Técnico superior

José Pedro Henriques Costa

CCDR NORTE

ANEXO IV

REPÚBLICA PORTUGUESA

DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL DE PÓVOA DE LANHOSO

Proposta de transposição cartográfica da Carta da REN em vigor para a nova cartografia

REN Bruta – Versão 05 atualizada e Proposta de exclusões – Versão 02 (maio de 2026)

Serve o presente documento para expor o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.) sobre a proposta de transposição cartográfica da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Póvoa de Lanhoso, disponibilizada, pela Câmara Municipal, via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), no dia 01 de junho de 2026, para efeitos da 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) desse concelho, a decorrer no dia 03 de julho de 2026.

A proposta contém os seguintes elementos:

- Memória Descritiva e Justificativa referente à proposta de Exclusões da REN ao exercício de transposição, em formato pdf e word, acompanhada de ficheiro excel com quadros de exclusões e com cálculos síntese das áreas implicadas;

- Memória Descritiva e Justificativa referente à proposta de Transposição da REN ao exercício de transposição, em formato pdf;

- Proposta de telas finais da Carta da REN Bruta (layout), constituída por;
    - 9 folhas REN_excl;
    - Quadro excel das exclusões e em formato png.

- Informação geográfica, em formato *shapefile* e *mxd*, relativa a:
    - Limites administrativos de Póvoa de Lanhoso, de acordo com a CAOP2024;
    - Tipologias da REN em vigor;
    - Tipologias da REN em vigor transpostas.

- Plantas de trabalho com representação da REN Bruta e proposta de acertos cartográficos, constituída por 9 folhas, em formato *pdf*;
- Informação geográfica, em formato *shapefile* e *mxd*, relativa à proposta de acertos cartográficos, às tipologias da REN após acertos cartográficos e à proposta de exclusões.

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · TEL.: +351 226 086 300 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT · WWW.CCDR-N.PT

Nestes termos, da análise efetuada pela CCDR-NORTE, I.P., observa-se o seguinte:

REN BRUTA

A proposta de transposição cartográfica da REN submetida pela Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso para efeitos da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2ª Revisão do PDM, em termos de REN Bruta, está conforme a 3.ª versão da proposta, submetida na PCGT em 15 de maio de 2026, que mereceu parecer favorável da CCDR-NORTE, I.P., na reunião setorial de 21 de maio e também transmitido ao município através do OF_DOST_MS_4977/2026, dando como finalizada a fase de REN Bruta. Salvo pequenas melhorias da Memória Descritiva, já se tinha dado por estabilizada a transposição da REN Bruta na reunião setorial de 12 de maio de análise desta mesma versão 3, submetida na PCGT a 17 de abril com a V1 da proposta de exclusões, conforma registado em Ata e anteriormente transmitido ao município no parecer desta CCDR através do OF_DOST_MS_4578/2026.

- O "Registo de Alterações / Atualizações" da Memória Descritiva da transposição deverá também fazer referência à versão 03 e ao parecer emitido.

- A Memória Descritiva refere a Carta Administrativa Oficial de Portugal, versão 2022 e as cartas em pdf a CAOP 2024.1.

Em 15 de maio foi também submetido na PCGT a 2ª Versão da Proposta de exclusões à REN Bruta, e com esta a proposta de acertos cartográfico, de cariz técnico, tendo sido aceites 47 das 50 propostas de acerto cartográfico, apresentadas na 1.ª versão de exclusões, com incidência nas tipologias Áreas com risco de erosão e Cabeceiras de linhas de água.

As três propostas de acertos alvo de rejeição, concretamente os acertos com os números de ordem A027, A029 e A034, foram abandonadas pelo município e devidamente eliminadas da proposta.

PROPOSTA DE EXCLUSÕES

Em termos de proposta de exclusões, o Município seguiu o documento orientador produzido pela CCDR-NORTE, I.P. em colaboração com a APA, I.P./ARH do Norte e APA, I.P./ARH do Centro, pelo que a mesma se apresenta devidamente estruturada e documentada.

Em sede da Reunião Setorial de 21 de maio de 2026, na qual foi discutida a segunda versão da proposta de exclusões, a CCDR-NORTE, I.P. transmitiu o respetivo entendimento sobre cada uma das propostas de exclusão apresentadas, verificando-se algumas situações de discordância, a serem reponderadas pelo

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · TEL.: +351 226 086 300 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT · WWW.CCDR-N.PT

Município. O entendimento da CCDR-NORTE, I.P. ficou plasmado em ata e o parecer foi igualmente transmitido ao Município através do ofício OF_DOST_MS_4977/2026, de 25 de maio de 2026.

De referir que:

Na primeira versão da proposta de exclusões, a CM apresenta 109 propostas de exclusão, das quais 90 eram propostas de exclusão do tipo C e 19 são do tipo E. Desta proposta, pelo parecer desta CCDR, das Exclusões do tipo C, foram 45 aceites, 8 aceites condicionados e 37 não aceites e das Exclusões do tipo E, foram 10 aceites 9 não aceites.

Das Exclusões do tipo C, das 37 não aceites anteriormente, 33 foram retiradas, em 3 o perímetro foi ajustado e aceite e a C081 não foi aceite. Das 8 que tinham sido aceites condicionalmente, 2 foram reformuladas e passaram a tipo E, e as restantes 6 o perímetro foi ajustado e foi aceite.

Das Exclusões do tipo E, das 9 não aceites, 6 foram retiradas, 1 passou a aceite, 2 passaram a aceite condicionado, a E013 e E014, e as 2 do tipo C que passaram a tipo E, a E20 foi aceite condicionado e a segunda passou a integrar a E013.

E014 – aceite condicionado - Face à apresentação do projeto estabilizado para a área desta exclusão, deverá ser obtido o parecer técnico favorável da APA e só depois será aferida a necessidade de exclusão de toda a área proposta. Para além disso, a aceitação fica condicionada a que seja apresentada uma primeira versão da proposta de delimitação da REN ao abrigo das OENR que poderá implicar a revisão da área excluída em função da ZAC que vier a ser delimitada pelos novos critérios.

Por outro lado, é de todo premente que seja elaborada a REN de acordo com as OENR, que espelhará melhor a realidade do concelho, e que deverá ter a apresentação da 1.ª versão da proposta de delimitação para análise das entidades até à entrega da proposta de alteração da REN para publicação pela CCDR NORTE.

- A Memória Descritiva deve fazer referência ao mencionado nos dois parágrafos acima.

No âmbito da convocatória da 2ª Reunião Plenária da CC da 2ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, não foi consultada a APA, I.P./ARH do Norte que, como referido no parecer desta CCDR à versão 2 da Proposta de transposição da Carta da REN em vigor, através de e-mail do Chefe de Divisão da Divisão de Planeamento e Informação da Administração da Região Hidrográfica do Norte APA/ARHN, informou que de acordo com orientações superiores, não existe enquadramento legal para a sua participação na reunião setorial agendada para o próximo dia 9 de março de 2026, solicitada no âmbito da análise da

versão 2 da proposta de transposição da Carta da REN em vigor e da sua adequação à nova cartografia de base utilizada na revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, entendimento aplicável, de igual modo, a quaisquer outras marcações de reuniões com vista à análise e/ou aprovação de propostas de transposição de REN.

CARTA DE CONDICIONANTES

Faz parte das Plantas de Condicionantes I – Condicionantes Gerais, em formato pdf, shapefile e mxd.

Mancha constituída pelas áreas das tipologias da REN, excluindo as áreas das exclusões do tipo C e E, cuja representação é feita fora da mancha REN. É representado o quadro das exclusões.

ESTRUTURA ECOLÒGICA MUNICIPAL

Faz parte das Plantas de Ordenamento II - Salvaguardas, em formato pdf, shapefile e mxd„ e divide-se em:

Estrutura Ecológica Fundamental – constituída pelos cursos de água e uma faixa de margem, áreas verdes

Estrutura Ecológica Complementar – Áreas da REN, exeto os cursos de água e as exclusões do tipo C, que integram as "Zonas de máxima infiltração

Estrutura Ecológica Urbana – composta pelos cursos de água e margens em solo urbano, as tipologias da REN em solo urbano

CONCLUSÃO

Considerando a análise atrás exposta, para efeitos da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, conjugada com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, entende a CCDR-NORTE,

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · TEL.: +351 226 086 300 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT · WWW.CCDR-N.PT

I.P. emitir parecer favorável à aprovação da proposta de transposição cartográfica da Reserva Ecológica Nacional de Póvoa de Lanhoso, apelando-se, todavia, à retificação dos aspetos acima identificados.

Alerta-se que a publicação da Carta da REN deverá ocorrer em momento prévio à publicação do PDM, devendo o Município, para o efeito, articular com a CCDR-NORTE, I.P. o envio de todos os elementos necessários.

Relativamente ao procedimento a adotar para a publicação da Carta da REN, salienta-se que deverá ser escrupulosamente cumprido o documento orientador desenvolvido pela CCDR-NORTE, I.P. disponível na página institucional, sob pena de a Direção-Geral do Território não aceitar a submissão da nova Carta da REN na sua plataforma SSAIGT.

Em caso de dúvidas relativas a esse procedimento, poderá o Município de Póvoa de Lanhoso contactar a CCDR-NORTE, I.P..

Ainda para efeitos de publicação da Carta da REN, chama-se a atenção para os seguintes aspetos:

- A renumeração das exclusões apenas deverá ser realizada, após o período de discussão pública;

- Na *"Síntese da fundamentação"* das propostas de exclusão que sofreram ou venham a sofrer uma alteração de numeração (nos vários elementos da proposta onde consta esta informação), não deverá constar informação relativa à anterior numeração. Para efeitos de publicação, essa informação adicional deverá apenas constar no Relatório de Ponderação, entre outros documentos de histórico que o Município entenda relevante anexar ao processo.

CCDR-NORTE, I.P. / Divisão de Ordenamento e Sustentabilidade do Território

Porto, 29 de junho de 2026

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · TEL.: +351 226 086 300 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT · WWW.CCDR-N.PT

3. PONDERAÇÃO DOS PARECERES DA 2.ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA (2.ª CC)

3.1. COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE (CCDR-N)

Informação: -

Data: 29/06/2026

Assunto: -

Nota: Nada a declarar.

Quadro 1 | Síntese do parecer da CCDR-N

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	MDJ			
01	*O "Registo de Alterações/Atualizações" da Memória Descritiva da transposição deverá também fazer referência à versão 03 e ao parecer emitido.*	☑	Idem Id 206 do ponto 2 deste documento.	Memória descritiva da REN transposta
02	*A Memória Descritiva refere a Carta Administrativa Oficial de Portugal, versão 2022 e as cartas em pdf a CAOP 2024.1.*	☑	Idem Id 207 do ponto 2 deste documento.	Memória descritiva da REN transposta
	Proposta de exclusões			
03	*E014 – aceite condicionado - Face à apresentação do projeto estabilizado para a área desta exclusão, deverá ser obtido o parecer técnico favorável da APA e só depois será aferida a necessidade de exclusão de toda a área proposta. Para além disso, a aceitação fica condicionada a que seja apresentada uma primeira versão da proposta de delimitação da REN ao abrigo*	!	Idem Id 208 do ponto 2 deste documento.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	das OENR poderá implicar a revisão da área excluída em função da ZAC que vier a ser delimitada pelos novos critérios.			
04	*Por outro lado, é de todo premente que seja elaborada a REN de acordo com as OENR, que espelhará melhor a realidade do concelho, e que deverá ter a apresentação da 1.ª versão da proposta de delimitação para análise das entidades até à entrega da proposta de alteração da REN parara publicação pela CCDR NORTE.*	☑	Idem Id 209 do ponto 2 deste documento.	**–**
05	*A Memória Descritiva deve fazer referência ao mencionado nos dois parágrafos acima.*	☑	Idem Id 210 do ponto 2 deste documento.	Memória descritiva da REN transposta
	Carta REN			
06	*Alerta-se que a publicação da Carta da REN deverá ocorrer em momento prévio à publicação do PDM, devendo o Município, para o efeito, articular com a CCDR-NORTE, I.P. o envio de todos os elementos necessários.*	!	Idem Id 211 do ponto 2 deste documento.	–
07	*Relativamente ao procedimento a adotar para a publicação da Carta da REN, salienta-se que deverá ser escrupulosamente cumprido o documento orientador desenvolvido pela CCDR-NORTE, I.P. (...), sob pena de a Direção-Geral do Território não aceitar a submissão da nova Carta da REN na sua plataforma SSAIGT.*	!	O Município terá em consideração estes aspetos.	–
08	*A renumeração das exclusões apenas deverá ser realizada, após o período de discussão pública;*	!	O Município terá em consideração estes aspetos.	–
09	*Na "Síntese da fundamentação" das propostas de exclusão que sofreram ou venham a sofrer uma alteração de numeração (nos vários elementos da proposta onde consta esta informação), não*	!	O Município terá em consideração estes aspetos.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	(...), não deverá constar informação relativa à anterior numeração. Para efeitos de publicação, essa informação adicional deverá apenas constar no Relatório de Ponderação, entre outros documentos de histórico que o Município entenda relevante anexar ao processo.			

3.2. DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA (DGEG)

Informação: SIGO/NOT-3275/2026198/SIGO/2026

Data: 01/07/2026

Assunto: PCGT - ID 523 (Ex-169) - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - Convocatória para ponderação e votação final da proposta do Diretor Municipal.

Nota: Nada a declarar.

Quadro 2 | Síntese do parecer da DGEG

Id	Apreciação DGEG	Alteração	Observações	Peças a alterar
Recursos energéticos - Combustíveis				
01	*1.1.2 Análise dos documentos disponibilizados* *a) Relatório de Caracterização:* *i. No Mapa 39 Rede de gás do concelho, na legenda, onde se lê "Rede de Abastecimento de Gás" deveria constar "Rede de Distribuição de Gás"*	☑	Recomendação acolhida.	Estudo de caracterização e diagnóstico
02	*ii. No Capítulo 8.3.3. Risco de Acidentes / Incêndios Industriais, onde se lê "Unidade Autónoma de Gaseificação" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG"*	☑	Recomendação acolhida.	Estudo de caracterização e diagnóstico
03	*c) Regulamento:* *i. No ponto 3. Infraestruturas do "Anexo II Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública", sugere-se que seja adicionado um item que contemple a existência das servidões afetas à rede de distribuição de gás do concelho;*	☒	A APA, I.P., entidade de tutela nesta matéria, emitiu entendimento contrário no seu parecer, conforme Id 19 e 21 do ponto 3.7 do presente documento.	–

Id	Apreciação DGEG	Alteração	Observações	Peças a alterar
04	*d) Relatório de Fundamentação do Plano:* *i. No ponto 13.2.3 Riscos Tecnológicos deverá onde se lê "rede de gás" deverá constar "rede de distribuição de gás".*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório do plano
Recursos energéticos – Energia elétrica				
05	*Sugere-se que seja promovida a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista nos:* • *Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e)* • *Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).*	☒	Afigura-se extemporânea a suscitação destas questões numa fase tão avançada dos trabalhos. Contudo, o Município terá em consideração estes aspetos nos processos futuros.	–
06	*Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:* • *A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A).* • *A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).*	!	As entidades foram consultadas no início do procedimento de revisão no que concerne à disponibilização de informação sobre servidões administrativas e restrições de utilidade pública	–
Conclusão e recomendações gerais				
07	*Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGEGSIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).*	!	A proposta apresentada na 2.ª CC já integra a informação descarregada da fonte SIG da entidade.	–

Id	Apreciação DGEG	Alteração	Observações	Peças a alterar
08	*Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.*	!	Idem Id 07.	–
09	*Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).*	☒	Afigura-se extemporânea a suscitação destas questões numa fase tão avançada dos trabalhos. Contudo, o Município terá em consideração estes aspetos nos processos futuros.	–
10	*Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de "recuperação ambiental" no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).*	☒	Afigura-se extemporânea a suscitação destas questões numa fase tão avançada dos trabalhos. Contudo, o Município terá em consideração estes aspetos nos processos futuros.	–

3.3. INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES (IMT)

Informação: S/26/54234

Data: 01/07/2026

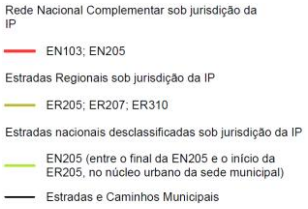
Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Póvoa de Lanhoso PCGT - ID 729 (Ex-196)

Nota: Nada a declarar.

Quadro 3 | Síntese do parecer do IMT

Id	Apreciação IMT	Alteração	Observações	Peças a alterar
01	*3.1. No que respeita às infraestruturas rodoviárias e à garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho3 (PRN2000), a Rede Rodoviária Nacional (RRN) e estradas regionais (ER) são a seguintes:* *a) A Rede Rodoviária Nacional (RRN) e estradas regionais:* *Rede Nacional Complementar (IC e EN):* • *EN103 (LC Braga ao LC de Vieira do Minho), sob jurisdição da IP, SA* • *EN205 (EN103 e ER205), sob jurisdição da IP, SA* *Estradas Nacionais desclassificadas (não incluídas na RRN), Estradas Regionais e ligações à RRN:* • *ER205 (troços), sob jurisdição da IP, SA* • *ER207 (ER205 e o LC de Fafe)*	☒	A hierarquia viária representada nas peças escritas e desenhadas da proposta apresentada na 2.ª CC está de acordo a informação fornecida pela IP, S.A, entidade de tutela nesta matéria.	–

Id	Apreciação IMT	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *ER310 (LC de Braga e ER205), sob jurisdição da IP, SA;* *A hierarquia acima descrita deverá constar em todos os documentos/elementos do Plano, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e nas referências à Rede Viária, bem como nos documentos/elementos escritos do Plano, o que não se verifica na integra.*			
02	*b) Em todos os elementos desenhados e escritos, em particular no Relatório de Plano, no Regulamento, na Planta de Condicionantes, na Planta de Ordenamento, deve ser corretamente identificada a hierarquia da rede viária estabelecida no PRN designadamente as infraestruturas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), as Estradas Regionais (ER) e as Estradas nacionais desclassificadas [EN(d)] sob jurisdição da IP, S.A. de acordo com o referido anteriormente.*	☒	A hierarquia viária representada nas peças escritas e desenhadas da proposta apresentada na 2.ª CC está de acordo a informação fornecida pela IP, S.A, entidade de tutela nesta matéria.	–
03	*Embora as estradas da RRN, estradas desclassificadas sob jurisdição da IP, S.A. e as Estradas Regionais, possam ser classificadas em função da sua importância na área territorial onde se inserem, a sua identificação deverá articular-se com o disposto no PRN2000, devendo ser adotadas denominações/hierarquia funcional, idênticas às utilizadas na identificação da rede rodoviária nacional, e indicadas na alínea a), reforçando-se que a rede rodoviária nacional (RRN), e as Estradas Regionais e os seus níveis de desempenho são definidos através do PRN2000, enquanto instrumento estratégico e jurídico de política nacional para o setor rodoviário.*	☒	Nada impede que o Município estabeleça uma hierarquia funcional própria para a rede viária. A única condição (já cumprida nos documentos do Plano) é que resulte clara a identificação das vias que não estão sob jurisdição do Município. Salvo retificação de eventuais lapsos, nada deve merecer alteração.	–
04	*A hierarquização da rede rodoviária proposta no Relatório de Fundamentação do Plano (pág. 93) deve identificar as estradas, tendo em consideração os níveis de desempenho da Rede*	☒	A hierarquia viária representada no capítulo 11.1.1 do relatório da proposta está de acordo a informação fornecida pela IP, S.A, entidade de tutela nesta matéria.	–

Id	Apreciação IMT	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da I.P. definidos no PRN 2000, enquanto instrumento estratégico e jurídico de política nacional para o setor rodoviário. *Pelo que deve ser clara a distinção entre a rede rodoviária nacional, as estradas regionais e as estradas nacionais desclassificadas, ainda sob jurisdição da IP, SA e a rede rodoviária municipal, pelo que se considera adequado que relativamente às primeiras se proceda em artigo próprio, para que lhe seja aplicado se forma inequívoca o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN).*		Quanto a sugestão de separação das informações em artigo próprio, clarifica-se que o Município tem autonomia para estruturar o relatório como entender, cumprindo obrigatoriamente o exigido a nível da hierarquização previsto pela I.P, S.A. Sendo esta observação uma mera recomendação, a mesma não será acolhida.	
05	*c) (…) na Planta de Condicionantes – Geral, a legenda deverá ser corrigida, acrescentando ao texto em observância com o PRN2000, incluindo a designação das estradas e a sua jurisdição, em conformidade com o referido na alínea a) anterior.*	☒	A hierarquia viária representada na planta de condicionantes I apresentada na 2.ª CC está de acordo a informação fornecida pela IP, S.A, entidade de tutela nesta matéria, com a respetiva designação das estradas e da sua jurisdição também referenciadas. 	–
06	*d) Relativamente à Planta de Ordenamento, e uma vez que, não nenhum se verifica a existência de estudo prévio aprovado para a construção de qualquer estrada da rede rodoviária nacional, deverá a mesma ser corrigida, clarificado que a "rede principal prevista" é da rede municipal, tendo em conta o referido na alínea b).*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório da proposta

Id	Apreciação IMT	Alteração	Observações	Peças a alterar
07	*e) No que respeita ao Regulamento, e tendo em consideração as propostas no seu articulado legal, verifica-se que:* *O n.º3 do artigo 78.º - A redação deste articulado "Para os troços a executar das vias da rede rodoviária principal que integrem ou venham a integrar a rede rodoviária nacional ou estradas regionais, os respetivos espaços-canal são estabelecidos pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável" deverá ser substituído por "Qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional, estradas regionais e estradas desclassificadas sob a jurisdição da IP, S.A. deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, encontrando-se o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor e a parecer das entidades competentes no cumprimento do EERRN."*	☒	O sugerido é redundante: é mera transposição de disposições legais, não cabendo ao PDM determinar o seu cumprimento, mas sim à lei (que já o consagra).	–
08	*No n.º4 do artigo 78.º, a redação "Os condicionamentos relativos a afastamentos, faixas e zonas non aedificandi e acessibilidade marginal a respeitar nas áreas situadas nas proximidades da rede rodoviária nacional, das estradas regionais e da rede municipal são os estabelecidos na legislação em vigor" deve ser substituída por "Os condicionamentos relativos a afastamentos, faixas e zonas de servidão non aedificandi das estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), Estradas Regionais (ER), Estradas Nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios e ligações à rede rodoviária nacional, em exploração, previstas no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, as quais têm os seguintes limites:* *a) EN e restantes estradas a que se aplica o presente Estatuto: 20 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;*	☑	Recomendação acolhida parcialmente (exceto no que seria mera transposição de disposições legais).	Regulamento

Id	Apreciação IMT	Alteração	Observações	Peças a alterar
	b) Nós de ligação: um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas."			
09	*Deverá ainda ser adicionado um ponto, neste mesmo artigo, que refira a "Hierarquização viária", adotada4 incluído no que diz respeito às vias Rede Rodoviária Nacional (RRN) e Rede Regional , uma vez que a identificação da mesma tem de se articular com o disposto no PRN2000, devendo ser adotadas denominações/hierarquia funcional, idênticas às utilizadas na identificação da rede rodoviária nacional, e indicadas reforçando-se que a rede rodoviária nacional e os seus níveis de desempenho são definidos através do PRN2000, enquanto instrumento estratégico e jurídico de política nacional para o setor rodoviário, conforme consta no Anexo II da proposta de Regulamento.*	☒	Não se vê qualquer utilidade no sugerido, uma vez que nada acrescentará ao que já dispõe o Plano nesta matéria.	–
10	*Reforça-se, uma vez mais, que todas as novas ligações à Rede Rodoviária Nacional deverão ser equacionadas em processo próprio e não no âmbito da revisão do PDM, e que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas sob a jurisdição da I.P., S.A. deve ser objeto de estudo especifico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito.* *Qualquer intervenção a este nível deve tramitar em processo autónomo e não no âmbito da revisão de um instrumento de gestão territorial, não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado propostas/apresentadas.*	!	O Município já teve em consideração estes aspetos na proposta apresentada na 2.ª CC.	–

3.4. INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL (IP)

Informação: Sem descrição.

Data: -

Assunto: -

Nota: Nada a declarar.

Quadro 4 | Síntese do parecer da IP

Id	Apreciação IP	Alteração	Observações	Peças a alterar
Rede Rodoviária				
01	*As referências à Rede Rodoviária Nacional (RRN) na proposta de revisão do PDM deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).*	!	A proposta apresentada na 2.ª CC já identifica a hierarquização prevista no PRN conforme orientação da entidade.	–
02	*Para além das estradas da RRN e Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, "Estradas Nacionais Desclassificadas", as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal. Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já*	!	A proposta apresentada na 2.ª CC já identifica a hierarquização das estradas desclassificadas conforme orientação da entidade.	–

Id	Apreciação IP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.			
Rede ferroviária				
03	*(…) nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:* • *O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;* • *O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.*	!	O município da Póvoa de Lanhoso nunca teve rede ferroviária em funcionamento, pelo que não se aplica estes regimes.	–
Rede rodoviária e infraestruturas ferroviárias				
04	*Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000) e Rede Rodoviária sob jurisdição da I.P.* *Identifica-se na área do plano:* *- Rede Rodoviária Nacional (RRN)* *Rede Nacional Complementar sob jurisdição da IP (Estradas Nacionais – EN)* • *EN103, decorre entre os limites nascente e poente do município, com os municípios de Vieira do Minho e Braga, respetivamente;* • *EN205, entre o entroncamento com a EN103 e a EN205 desclassificada, no núcleo urbano da sede municipal, Póvoa de Lanhoso;*	!	A hierarquia viária representada nas peças escritas e desenhadas da proposta apresentada na 2.ª CC está de acordo a informação da entidade.	–

Id	Apreciação IP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	- Estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP • *EN205, entre o final da EN205 e o início da ER205, no núcleo urbano da sede municipal, Póvoa de Lanhoso, entroncando igualmente com a ER310, a meio da sua extensão;* *- Estradas Regionais sob jurisdição da IP* • *ER205, entre o final da EN205 desclassificada, em Póvoa de Lanhoso e o limite nascente do município, com o município de Vieira do Minho, bem como entre o entroncamento com a EN103, na freguesia de Geraz do Minho e o limite poente do município com o município de Braga;* • *ER207, decorre entre o entroncamento com a ER205 na freguesia de Taíde e o limite sul do município com o município de Guimarães;* • *ER310, decorre entre o entroncamento com a EN205 desclassificada e o limite sul do município com o município de Guimarães.* *(…)* *Considera-se que a hierarquia atrás descrita deverá estar refletida nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhe fizer referência.*			
Outras indicações para a proposta de revisão do plano e elementos recebidos				
05	*(…) considera-se que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na Planta de Ordenamento do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos*	!	O Município já teve em consideração estes aspetos na proposta apresentada na 2.ª CC.	–

Id	Apreciação IP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a "espaços residenciais" e "espaços de equipamentos coletivos" na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.			
06	*(…) no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.*	!	O Município já teve em consideração estes aspetos na proposta apresentada na 2.ª CC.	–
07	*No Regulamento e na Planta de Condicionantes, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.*	!	O Município já teve em consideração estes aspetos na proposta apresentada na 2.ª CC.	–
08	*Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do Regulamento, à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser respeitada a sua jurisdição, tal como atrás indicado. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.*	!	O Município já teve em consideração estes aspetos na proposta apresentada na 2.ª CC.	–
09	*A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos*	!	O Município já teve em consideração estes aspetos na proposta apresentada na 2.ª CC, conforme alínea a), nº 1 do art.º 8 do regulamento.	–

Id	Apreciação IP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP.			
10	*Em sede de Regulamento deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.*	!	O sugerido é redundante: é mera transposição de disposições legais, não cabendo ao PDM determinar o seu cumprimento, mas sim à lei (que já o consagra).	–
11	*Ainda, no que se refere à Planta de Condicionantes, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das áreas incluídas no Domínio Público Ferroviário e das zonas de servidão non aedificandi aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Póvoa de Lanhoso, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do regulamento.*	!	O Município já teve em consideração estes aspetos na proposta apresentada na 2.ª CC. Conforme já referido, nunca existiu rede ferroviária em funcionamento no concelho, pelo que não se aplica este regime.	–
Salvaguarda de rede viária				
12	*(…) relativamente às intervenções previstas na Proposta de Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.*	!	O Município terá em boa consideração este aspeto, caso seja aplicável no horizonte do plano.	–
13	*(…) a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP, SA e que permita avaliar o impacte das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no*	!	O Município terá em boa consideração este aspeto, caso seja aplicável no horizonte do plano.	–

Id	Apreciação IP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP, SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.			
14	*Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.*	!	O Município terá em boa consideração este aspeto, caso seja aplicável no horizonte do plano.	–
Ambiente				
15	*(…) as preocupações (…) prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos na revisão do PDM de Póvoa do Lanhoso na envolvência das estradas sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, como utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) – zonas de conflito ou de sobre-exposição ao ruído.*	!	O Município terá em boa consideração este aspeto, caso seja aplicável no horizonte do plano.	–

3.5. PATRIMÓNIO CULTURAL (PC)

Informação: -

Data: 22/06/2026

Assunto: PCGT - ID 523 (Ex-169) - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - 2.ª Reunião Plenária - Proposta Final. Análise e Parecer.

Nota: Nada a declarar.

Quadro 5 | Síntese do parecer do PC

Id	Apreciação PC	Alteração	Observações	Peças a alterar
		Arquitetura		
01	*Assinalam-se, contudo duas omissões, provavelmente por lapso, na planta do «Património Cultural 057-3», referente à sigla correspondente aos seguintes imóveis classificados:* *IIP 2 - Dependência do Hospital da Misericórdia de Póvoa de Lanhoso, designada por «Portaria Principal»,* *MIP 1 - Theatro Club da Póvoa de Lanhoso, está omissa.*	☑	Os imóveis foram representados na planta de património cultural apresentada na 2.ª CC. Todavia, devido a sobreposição das legendas fez com não ficasse legível os dois imóveis referidos. Facto este que será acautelado. Uma análise à informação vetorial que serve de base à representação cartográfica teria permitido à referida entidade confirmar o cumprimento e não omissão.	Planta de Património Cultural
02	No que se refere ao regulamento, considera-se que o património cultural carece de um melhor enquadramento e clareza do conceito com consequências práticas na estrutura do normativo, pelo que se recomendam as seguintes alterações ao articulado, conforme indicado a **Bold**: *CAPÍTULO VII Salvaguardas* **SECÇÃO I Património Cultural** em vez de *Salvaguarda de imóveis com valor patrimonial*	☒	Os conteúdos sugeridos ou não têm incidência de regulação (meramente descritivos) ou são redundantes por se limitarem à transposição (parcial) de disposições legais. Não sendo invocados imperativos de natureza jurídica para a sua adoção, e não se vendo vantagens em fazê-lo, preconiza-se a não alteração das disposições do regulamento do PDM aqui em causa.	–

Id	Apreciação PC	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Artigo 76.º Identificação **1 - Integram o património cultural, todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, designadamente histórico, arquitetónico, arqueológico, etnográfico, devem ser objeto de especial proteção e valorização dado refletirem valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.** **2 - Consideram-se bens imóveis classificados e em vias de classificação os bens cuja proteção e valorização, no todo ou em parte, representem interesse cultural de âmbito nacional, público e municipal** **Artigo 77.º Regime** **Os bens imóveis classificados, respetivas zonas de proteção (zonas gerais de proteção (ZGP) e zonas especiais de proteção (ZEP)), estão identificados na «Planta de Condicionantes I». O património classificado, e o restantes património cultural de interesse relevante, não classificado, estão assinalados na Planta de Ordenamento II, na Planta do Património Cultural. e identificados no Anexo IV- Património arqueológico e arquitetónico, do presente regulamento do qual faz parte integrante.** **2 - As intervenções permitidas e as medidas de proteção aos imóveis classificados e em vias de classificação e respetivas servidões administrativas são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria.** **3.- Todos os imóveis/conjuntos/sítios que, após a entrada em vigor do presente Regulamento, venham a ser objeto de classificação, ou se inicie o procedimento de classificação, passam automaticamente a constituir servidão administrativa eficaz, nos termos da lei e a reger-se pelo**			

Id	Apreciação PC	Alteração	Observações	Peças a alterar
	disposto no presente artigo, sendo as peças gráficas objeto de atualização automática em caso de inclusões ou alterações publicadas em Diário da República.			
03	Artigo XXº (novo artigo) *Património arquitetónico* *1. As disposições relativas à salvaguarda e proteção do património arquitetónico constantes do presente artigo aplicam-se aos elementos ou conjuntos edificados enumerados no anexo IV e devidamente assinalados como tal na planta de ordenamento, sob a designação de imóveis de interesse cultural.* *~~2. Os elementos de património arquitetónico classificados ou em vias de classificação integram a inventariação referida no número anterior e estão também identificados na planta de condicionantes, dispondo das áreas de proteção estabelecidas e delimitadas de acordo com o respetivo quadro legal.~~* **2.** *~~3.~~ Sem prejuízo do acatamento das disposições legais aplicáveis quando se tratar de património classificado ou em vias de classificação, e do respeito pelos poderes de intervenção das respetivas entidades de tutela, o município deve impedir a demolição, no todo ou em parte, dos elementos ou conjuntos descritos no número 1, bem como quaisquer intervenções que neles se pretendam efetuar, sempre que considere que tais ações podem diminuir ou prejudicar o seu interesse e valor histórico-cultural, nomeadamente por não cumprirem qualquer das seguintes orientações:* *a) Respeitar quer a morfologia e as estruturas urbanas/rurais na sua interligação com o território envolvente, quer as caraterísticas arquitetónicas substanciais dos imóveis que contribuem para a continuidade urbana/rural, incluindo a morfologia, a volumetria, a altura das fachadas, o cromatismo e os revestimentos;*	☒	Não sendo invocados imperativos de natureza jurídica para a adoção da redação alternativa, e não se vendo vantagens em fazê-lo, preconiza-se a não alteração das disposições do regulamento do PDM aqui em causa.	–

Id	Apreciação PC	Alteração	Observações	Peças a alterar
	b) Respeitar o critério da autenticidade, no reconhecimento de cada época de construção presente no imóvel em causa; *c) Respeitar, nos casos de adaptação a novas funcionalidades, o significado histórico do imóvel ou do conjunto, o estudo estrutural do edificado, a compatibilização de materiais e a utilização de uma linguagem arquitetónica que promova a harmonização com a envolvente;* *d) Respeitar, nos casos de restauro de elementos patrimoniais, as estruturas preexistentes, nomeadamente os materiais, os sistemas construtivos e o desenho arquitetónico, tendo em vista a sua conservação a longo prazo.* *4. Os processos de controlo prévio das operações urbanísticas relativas a intervenções nos elementos patrimoniais integrantes da inventariação referida no número 1 são obrigatoriamente instruídos com relatório, elaborado e subscrito pelo autor do projeto, que explicite, com base em levantamento rigoroso da situação existente e documentação fotográfica completa, de que forma as soluções encontradas para a intervenção procuram garantir a salvaguarda do interesse e valor histórico-cultural do bem patrimonial e o seu enquadramento visual.* *5. Sem prejuízo do acatamento das disposições legais aplicáveis quando se tratar de património classificado ou em vias de classificação, e do respeito pelos poderes de intervenção das respetivas entidades de tutela, a validação, por parte da câmara municipal, do relatório referido no número anterior, é condição indispensável para a viabilização da intervenção pretendida.*			
04	*Artigo XX º (novo artigo) Património arqueológico identificado* *(…)*	☒	Este artigo já existe (art.º 76 do regulamento).	–
Arqueologia				

Id	Apreciação PC	Alteração	Observações	Peças a alterar
		Regulamento		
05	*O Anexo IV apresenta a relação de 57 elementos do património arqueológico concelhio classificado e inventariado, listagem organizada de acordo com os campos do N.º Inventário, Nível de proteção e Designação. Verifica-se que esta listagem, podendo contemplar o apuramento da eventual correspondência da informação arqueológica registada no Plano Diretor Municipal com os dados do SI-Endovélico, carece, todavia, de um descritor relativo ao Código Nacional de Sítio (CNS) atribuído, campo que deverá ser introduzido e preenchido, quando aplicável.*	☑	Será acolhido.	Regulamento
06	*Devendo ser listados todos os arqueossítios concelhios que se encontram registados no SI-Endovélico, verificou-se que se omitiram os elementos georreferenciados com o CNS 3549, CNS 5337, CNS 5533, CNS 10510, CNS 10513, CNS 11171, CNS 15772, CNS 19727, CNS 29932, CNS 32892, CNS 32894, CNS 32895, CNS 32896, CNS 32897, CNS 32903, CNS 32911, CNS 34508, sendo necessária a atualização do Anexo IV em conformidade com a informação disponibilizada na base de dados da Tutela (Vide infra, ponto 3.1.4*).* **Disponibiliza-se link para informação sobre os sítios de Póvoa do Lanhoso registados do SI-Endovélico - https://app.box.com/s/n3r4p48bgsra0744wj48hey8m0qh7n7i*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento; Planta de património cultural; Planta de ordenamento II; Relatório da proposta

Id	Apreciação PC	Alteração	Observações	Peças a alterar
07	*Mais se deverá efetuar a inserção de informação omissa no campo relativo ao CNS dos elementos patrimoniais registados com ID/Nº Inventário NI.1 (CNS 30443 – Dolmen da Tojeira), NI.3 (CNS 32899 – Bouça do Campo Novo), NI.5 (CNS 32906 – Monte Penafiel de Soaz) [?], NI.7 (CNS 32904 – Alto de São Mamede 1), NI.8 (CNS 32905 – Alto de São Mamede 2), NI.9 (CNS 32912 – Mata da Camarôa), NI.10 (CNS 32907 – Marco Branco 1), NI.11 (CNS 32908 – Marco Branco 2), NI.12 (CNS 32910 – Marco Branco 4), NI.13 (CNS 32887 – Moinho do Vento 1), NI.14 (CNS 32888 – Moinho do Vento 2), NI.15 (CNS 32889 – Moinho do Vento 3), NI.16 (CNS 2912 – Santa Iria), NI.17 (CNS 8535 – Santinhos) [?], NI.19 (CNS 29585 – Castelo de Penafiel de Soaz) [?], NI.20 (CNS 7375 – Via Cova), NI.21 (CNS 4276 – São João de Rei), NI.22 (CNS 37448 – Castro de Brunhais), NI.23 (CNS 32913 – Bouça de Cima), NI.24 (CNS 32915 – Monte dos Calvos / Monte do Castelão / Bouça do Alto) [?], NI.26 (CNS 32898 – Alto de Pena Província), NI.27 (CNS 32890 – Planalto da Pena Província 1), NI.28 (CNS 32891 – Planalto da Pena Província 2), NI.30 (CNS 32909 – Marco Branco 3), NI.31 (CNS 32900 – Lage Grande), NII.38 (CNS 32901 – Torrão), NII.47 (CNS 6412 – Sarola), NII.48 (CNS 10515 – Santa Luzia), NII.51 (CNS 32902 – Nossa Senhora da Encarnação), NII.56 (CNS 10512 – Burgo + CNS 10511 – Infesta) [?],NI.25 / SIP 1 (CNS 6975 – Penedo das Pias / Santuário Rupestre de Garfe / Pias de Mouros), IIP 3 (CNS 498 – Estação lusitano-romana situada na estrada para o castelo da Póvoa de Lanhoso) (cf. RP, pp. 71/73 – Anexo IV: A e B).*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento; Planta de património cultural; Planta de ordenamento II; Relatório da proposta
08	*A designação dos sítios arqueológicos com CNS atribuído deve respeitar o conteúdo patente na base de dados Endovélico enquanto registo de abrangência e valência nacional (Vide supra, ponto 3.1.3.2). Tal não obsta a possibilidade de*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento; Planta de património cultural; Planta de ordenamento

Id	Apreciação PC	Alteração	Observações	Peças a alterar
	apresentação de uma proposta municipal fundamentada para a eventual alteração dessa informação arqueológica.			II; Relatório da proposta
09	*Nos casos em que haja fundamento científico para excusa de representação de sítios inventariados e/ou georreferenciados no SI-Endovélico nas peças fundamentais do Plano, a potencial exclusão deve ser argumentada nos Estudos de Caraterização.*	!	O Município terá em boa consideração este aspeto.	–
Planta de Ordenamento				
10	*A PO deverá representar todos os sítios arqueológicos concelhios que se encontram georrerenciados no SI-Endovélico, sendo de se introduzir os elementos georreferenciados em falta (Vide supra, ponto 3.1.3.1).*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de ordenamento II
11	*Os sítios arqueológicos graficamente representados na peça desenhada devem ser identificados na legenda por referência ao ID/n.º inventário, à designação, e ainda ao Código Nacional de Sítio atríbuido, descritor que se encontra omisso neste elemento cartográfico de referência, devendo ainda ser introduzido.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de ordenamento II
12	*Esta indicação é ainda válida quanto à atualização da legenda da peça gráfica Planta do Património Cultural (cf. Vol. IV, P- 1, Escala 1:10000, Folhas 043-3, 056-2, 056-4, 057-1, 057- 2, 057-3, 057-4, 071-1, 071-2, fevereiro de 2026).*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de património cultural
Relatório de Fundamentação				
13	*Considera-se que a informação arqueológica patente neste documento deverá ser atualizada com o conjunto de arqueossítios concelhios que se encontram registados no SI-*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório da proposta

Id	Apreciação PC	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Endovélico (cf. RdP, pp.71/74 – Quadro 34) (Vide infra, ponto 3.4.1.1).			
	Estudos de Caraterização			
14	*Considera-se que não foi dado integral cumprimento ao anterior parecer do organismo da Tutela da Administração do Património Cultural, estando ausentes as fichas descritivas individuais do património arqueológico concelhio, sendo antes apresentada uma listagem da informação compilada em sede da atual da revisão do PDM e a correspondente Planta do Património Cultural (cf. EC, p. 199 – Anexo 1: Quadro A-1) (cf. Relatório de ponderação dos pareceres das entidades da 1ª CC: DRCN, p.50 – Quadro 8).*	☑	Recomendação acolhida.	Fichas de caracterização do Património Cultural
15	*Constata-se que o documento não destrinça todos os sítios arqueológicos registados no SI-Endovélico, carecendo da devida atualização também quanto ao Código Nacional de Sítio atribuído aos elementos nele elencados (Vide supra, pontos 3.1.3.1 e 3.1.3.2, ponto 3.1.4 – link para consulta).*	☑	Recomendação acolhida.	Estudos de caracterização
16	*A listagem contempla as novas áreas de salvaguarda ao Património Arqueológico com o ID/Nº Inventário NI.2, NI.4, NI.6, NI.18, NI.29, NII.32, NII.33, NII.34, NII.35, NII.36, NII.37, NII.39, NII.40, NII.41, NII.42, NII.43, NII.44, NII.45, NII.46, NII.49, NII.50, NII.52, NII.53, NII.54, NII.55, NII.57, NII.58, registadas no âmbito da revisão do PDM, e que são potencialmente traduzíveis na inserção de novos arqueossítios no SI-Endovélico, recomendando-se que município e Tutela (DATVA/Inventário de Arqueologia) realizem futuro trabalho conjunto de atualização da informação arqueológica na referida base de dados. Esta atualização poderá contemplar a inserção de novos sítios, a*	!	Esta questão não tem aplicável direta no PDM, sendo uma orientação futura e autónoma ao presente processo.	–

Id	Apreciação PC	Alteração	Observações	Peças a alterar
	revisão de georreferenciação e/ou eliminação de eventuais duplicações de sítios arqueológicos.			

3.6. TURISMO DE PORTUGAL (TP)

Informação: SAI/2026/7366/DRO/DEOT/SS

Data: Sem descrição.

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso – Proposta de Plano

Nota: Nada a declarar.

Quadro 6 | Síntese do parecer do TP

Id	Apreciação TP	Alteração	Observações	Peças a alterar
		Regulamento		
01	*Art.º 20.º, n.º 5, alínea d): Discorda-se da presente norma, que, ao excecionar da aplicação dos valores máximos da altura da fachada aquelas que não sejam a principal ou que não estejam voltadas para vias ou espaços públicos, poderá criar situações desproporcionadas que não valorizam a paisagem e a identidade local, falhando na salvaguarda de um efetivo e integrado enquadramento paisagístico das edificações, o que contraria o desígnio de valorização e preservação da autenticidade patente no Eixo 1 "Valorizar o território e as comunidades" da ET27.*	☒	O sugerido baseia-se numa opinião técnica, obviamente fundamentada, mas que não pode ser deduzida taxativamente como a (única) que interpreta ou traduz operativamente o desígnio da ET27 invocado. Não se estando em presença de uma situação de desconformidade legal, e entendendo-se não haver razões pertinentes para acolher a sugestão, preconiza-se que não se altere a disposição regulamentar em causa.	–
02	*Art.º 24.º, n.º 1, alínea e)ii: Considera-se positiva a intenção de discriminar favoravelmente a instalação de empreendimentos de Turismo de Habitação (TH) e de Turismo no Espaço Rural (TER) em construções existentes em solo rústico. Contudo, excecionar estas tipologias da contabilização da área de construção nas situações em que as mesmas coexistam com outros usos no mesmo prédio, gera um vazio de controlo de capacidade edificatória, agravado pelo facto de a atual legislação turística já não balizar o número máximo de unidades de alojamento. Deste*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento

Id	Apreciação TP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	modo, considera-se que para tais tipologias, e independentemente de coexistirem com outros usos, deve definir-se um parâmetro máximo de ampliação das construções existentes (área de construção ou área de implantação), visando a salvaguarda da autenticidade e da singularidade das construções existentes e a contenção da dispersão do edificado em solo rústico.			
03	*Art.º 26.º, n.º 2, alínea a): Considerando que as atividades de animação turística abrangem mais vertentes do que o recreio e lazer (…), importa regular as respetivas instalações/estruturas de suporte, deve substituir-se a menção a "áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre, incluindo as atividades de animação turística" por "áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre e estruturas de suporte a atividades de animação turística", conforme expressão adotada no regime dos 'Espaços agrícolas' e das 'Áreas de edificação dispersa' (art.º 30.º, n.º 2, alínea e); art.º 47.º, n.º 4, alínea e)).*	☒	Não tem sentido neste caso, dada a natureza dos elementos territoriais integrados nesta categoria (albufeira e cursos de água).	–
04	*Art.º 28.º, n.º 2, alínea b), n.º 3, alínea b), n.º 4, alínea e): Reitera-se que deve referir-se "áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre e estruturas de suporte a atividades de animação turística".*	☑	Recomendação acolhida no que respeita aos espaços mistos de uso silvícola e agrícola.	Regulamento
05	*Art.º 28.º, n.º 3, alínea d), n.º 4, alínea c): A instalação de Aldeamentos Turísticos deve ser limitada à sua integração em Conjuntos Turísticos, por se tratar de uma tipologia vocacionada para o turismo residencial, e não tanto para locação diária, e apresentar um nível de serviço menos exigente, traduzindo-se em menores efeitos multiplicadores na economia local.*	☒	Não se estando em presença de uma situação de desconformidade legal, e entendendo-se não haver razões pertinentes para acolher a sugestão, preconiza-se que não se altere a disposição regulamentar em causa.	–

Id	Apreciação TP	Alteração	Observações	Peças a alterar
06	*Art.º 30.º, n.º 2, alínea c): Reitera-se que a instalação de Aldeamentos Turísticos deve ser limitada à sua integração em Conjuntos Turísticos.*	☒	Não se estando em presença de uma situação de desconformidade legal, e entendendo-se não haver razões pertinentes para acolher a sugestão, preconiza-se que não se altere a disposição regulamentar em causa.	–
07	*Art.º 30.º, n.º 2, alínea c): Reitera-se que a instalação de Aldeamentos Turísticos deve ser limitada à sua integração em Conjuntos Turísticos.*	☒	Ver comentários tecidos no âmbito da ponderação do Id 05.	–
08	*Art.º 30.º, n.º 3: Discorda-se da definição de um limite de edificabilidade aplicável às atividades complementares dos empreendimentos turísticos (como são os equipamentos e as áreas de comércio e serviços), por se considerar que tal restrição compromete a necessária flexibilidade na instalação destas valências, as quais contribuem para a qualificação e diversificação da oferta de alojamento turístico.*	☒	Os empreendimentos turísticos já se encontram excecionados da restrição em causa na redação do corpo deste nº 3.	–
09	*Art.º 33.º, n.º 1: Deve ser acautelada disposição que vise a minimização das áreas impermeabilizadas, em sintonia com o desígnio de sustentabilidade ambiental da ET27, bem como com o objetivo da presente revisão estabelecido na alínea e) do n.º 4 do art.º 6.º, propondo-se o estabelecimento de um parâmetro de impermeabilização do solo a determinar em função da área de implantação (p. ex. área de implantação dos edifícios acrescida de 20% ou 30%).*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
10	*Art.º 33.º, n.º 1, alínea c): Em substituição do índice de utilização, reitera-se que a melhor abordagem às tipologias TER e TH assenta na definição de um parâmetro máximo de ampliação das construções existentes (área de construção ou área de implantação), visando a salvaguarda da autenticidade e da singularidade das construções existentes e a contenção da dispersão do edificado em solo rústico.*	☒	O sugerido pode ser muito penalizador nas situações em que o edificado pré-existente tem uma área reduzida.	–

Id	Apreciação TP	Alteração	Observações	Peças a alterar
11	*Art.º 34.º, n.º 1: Reitera-se o comentário efetuado ao n.º 1 do art.º 33.º, quanto à definição de um parâmetro de impermeabilização do solo.*	☒	A questão perde pertinência uma vez que se estará em presença de prédios de dimensão já apreciável, pelo que as áreas a impermeabilizar constituirão uma percentagem reduzida da sua área total.	–
12	*Art.º 34.º, n.º 1, alíneas a) e b): Deve acrescentar-se a menção a Hotel Rural, tipologia que é também objeto do presente artigo.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
13	*Art.º 34.º, n.º 1, alíneas c) e d): Consideram-se excessivos o n.º máximo de pisos e a altura máxima de fachada estabelecidos para Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais (3 pisos e 12m), uma vez que os mesmos poderão ser suscetíveis de criar situações que não valorizam a paisagem e a identidade local, não concorrendo para o desígnio de valorização e preservação da autenticidade patente no Eixo 1 "Valorizar o território e as comunidades" da ET27. Deste modo, sugere-se balizar a instalação destes empreendimentos turísticos em 2 pisos e 8 m.*	☒	Ver comentários tecidos no âmbito da ponderação no Id 01.	–
14	*Art.º 34.º, n.º 3: Deve excluir-se a instalação dos Apartamentos Turísticos, que constituem uma tipologia de empreendimento turístico direcionada para o solo urbano.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
15	*Reitera-se concordância com a delimitação do EOT referente ao Parque de Aventura DiverLanhoso, que integra um Aldeamento Turístico existente e assume expressão territorial significativa. Relativamente aos restantes 4 EOT, tendo presente o conceito de uso dominante de uma categoria, consagrado no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, bem como o regime jurídico dos IGT, que tem vindo a conferir um carácter mais estratégico aos PDM, considera-se que a mera existência de empreendimentos turísticos existentes ou com compromissos urbanísticos válidos não deve, por si só, fundamentar a delimitação de áreas qualificadas com o uso turístico quando estas não apresentem expressão territorial relevante no contexto*	☒	O Município tem discricionariedade para definir em articulação com a sua estratégia municipal, a classificação e qualificação do solo, que constituem prerrogativas de opção política. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, extrapolando assim o âmbito estrito a que deve obedecer o parecer final, nos termos do art.º 85 do RJIGT, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher. A qualificação do solo das restantes 4 áreas identificadas está de acordo com a função que o Município entende que desempenham e a disciplina	–

Id	Apreciação TP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	onde se inserem, situação que se afigura ocorrer nos demais EOT incluídos na presente proposta. Acresce referir que, no caso específico do EOT correspondente a uma área ainda não ocupada, deve evitar-se a delimitação de áreas de "reserva" para usos turísticos, sem quaisquer compromissos urbanísticos, sob pena de potenciar fenómenos de especulação imobiliária. Deste modo, entende-se que deve ponderar-se a recondução destes 4 EOT à categoria de solo rústico confinante em cujo regime os empreendimentos turísticos sejam admitidos como uso complementar/compatível.		de uso do solo que pretende adotar, alinhada com o modelo de desenvolvimento territorial da revisão do PDM. É opção municipal a delimitação destas áreas como categoria específica de solo rústico. Isso inclui a criação de empreendimentos turísticos, a diversificação de tipologias e tamanhos desses empreendimentos e o desenvolvimento de infraestruturas que incentivem o turismo. A intenção é fortalecer o setor turístico, integrando essas iniciativas ao meio rural e criando novas oportunidades de animação e atração turística.	
16	*Art.º 41.º, n.º 2: Reitera-se que, em solo rústico, devem ser excluídos os Apartamentos Turísticos e que a instalação de Aldeamentos Turísticos deve ser limitada à sua integração em Conjuntos Turísticos.*	☑☒	Recomendação acolhida parcialmente.	Regulamento
17	*Art.º 46.º, n.º 3, alínea b)ii: Propõe-se que altura máxima de fachada dos Estabelecimentos Hoteleiros não exceda 8 m, em coerência com o comentário efetuado às alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 34.º.*	☒	Ver comentários tecidos no âmbito da ponderação do Id 01.	–
18	*Art.º 47.º, n.º 5: Reitera-se o comentário efetuado ao n.º 3 do art.º 30.º, de discordância de definição de um limite de edificabilidade para as atividades complementares dos empreendimentos turísticos.*	☒	Os empreendimentos turísticos já se encontram excecionados da restrição em causa na redação do corpo deste nº 5.	–
19	*Art.º 47.º, n.º 4, alínea c): Reitera-se que, em solo rústico, a instalação de Aldeamentos Turísticos deve ser limitada à sua integração em Conjuntos Turísticos.*	☒	Ver comentários tecidos no âmbito da ponderação do Id 05.	–
20	*Art.º 48.º, n.º 2: Deve ser identificado o regime aplicável aos usos complementares e compatíveis referidos no n.º 4 do artigo 47.º.*	☒	É sobre esse assunto que versa este nº 2: "*as regras a cumprir (…) são as estabelecidas nas disposições que integram a secção V do presente capítulo, relevantes para cada caso*".	–

Id	Apreciação TP	Alteração	Observações	Peças a alterar
21	*Art.º 54.º, n.º 1; Art.º 57.º, n.º 1: Deve substituir-se a menção a "turismo", que configura um uso vago, por "empreendimentos turísticos", de forma a clarificar que são admissíveis todas as tipologias de empreendimentos turísticos, e uma vez que os demais usos turísticos têm enquadramento no uso de serviços*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
22	*Art.º 59.º, n.º 1: Deve retificar-se a remissão efetuada neste ponto para o n.º 1 do art.º 57.º, referente aos 'Espaços habitacionais'.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
23	*Art.º 70.º; Art.º 71.º: Não obstante prever-se que a viabilização destas atividades fique condicionada à ausência de prejuízos inaceitáveis para o ordenamento territorial, desenvolvimento local, conservação da natureza e ambiente, bem como à garantia da segurança de pessoas e bens, considera-se que tais pressupostos poderão ser insuficientes por si só. Deste modo, devem, cumulativamente, ser garantidos afastamentos mínimos entre estas atividades e os empreendimentos turísticos e aglomerados rurais, com vista à efetiva salvaguarda da saúde pública, da qualidade de vida, do valor ambiental e paisagístico e da atratividade dos territórios.*	☒	Não se estando em presença de uma situação de desconformidade legal, e entendendo-se não haver razões pertinentes para acolher a sugestão, preconiza-se que não se altere a disposição regulamentar em causa.	–
24	*Art.º 73.º, n.º 1: Recomenda-se a definição de critérios adicionais, objetivos e facilmente quantificáveis, para o reconhecimento do carácter estratégico de um empreendimento, tais como o investimento mínimo e o número mínimo de postos de trabalho a criar. Julga-se, ainda, que será necessário retificar a menção a "interesse público estratégico" por "interesse municipal estratégico".*	☒☑	Não se estando em presença de uma situação de desconformidade legal, e entendendo-se não haver razões pertinentes para acolher a sugestão, preconiza-se que não se altere a disposição regulamentar em causa. Recomendação acolhida no que toca a uniformização da expressão.	Regulamento

Id	Apreciação TP	Alteração	Observações	Peças a alterar
25	*Art.º 75.º, n.º 2, alínea b): Na dispensa do cumprimento de parâmetros urbanísticos, considera-se que devem ser excetuados o n.º máximo de pisos e a altura máxima da fachada, em alinhamento com o comentário efetuado à alínea b) do n.º 5 do art.º 20.º.*	☒	Não se estando em presença de uma situação de desconformidade legal, e entendendo-se não haver razões pertinentes para acolher a sugestão, preconiza-se que não se altere a disposição regulamentar em causa.	–
26	*Art.º 101.º, n.º 3: O presente artigo não deve ser aplicável aos empreendimentos turísticos, para os quais as situações excecionais devem ficar circunscritas às expressamente previstas no n.º 5.*	☒	Não se estando em presença de uma situação de desconformidade legal, e entendendo-se que, quanto aos empreendimentos turísticos, não se devem estabelecer mais restrições que as consagradas legalmente (já salvaguardadas através do que se dispõe no início do texto deste número), preconiza-se que não se altere a disposição regulamentar em causa.	–
27	*UOPG 6 - Quinta das Meninas, Geraz do Minho* *Alínea e): Deve promover-se a densificação dos parâmetros urbanísticos desta UOPG, através da fixação do número máximo de pisos e da altura máxima de fachada, em 2 pisos e 8 m, e do estabelecimento de um parâmetro de impermeabilização em função da área de implantação (p. ex. área de implantação dos edifícios acrescida de 20% ou 30%), em sintonia com os desígnios de sustentabilidade ambiental e de valorização e preservação da autenticidade patentes na ET27, bem como com os objetivos da presente revisão, nos termos já expostos no presente parecer.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo V
28	*Alínea g): Considera-se que, findo o prazo de 5 anos estabelecido para a execução da UOPG sem que a mesma tenha sido concretizada, deve aplicar-se o regime estabelecido para a categoria que incide sobre este território, neste caso os 'Espaços agrícolas', e não o regime aplicável a EOT. Neste âmbito, importa relembrar que não devem ser identificadas em PDM "áreas de reserva" para usos turísticos".*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo V

Id	Apreciação TP	Alteração	Observações	Peças a alterar
29	*Anexo VIII – Dotações mínimas de estacionamento* *Conforme já referido no parecer anterior, o Regulamento deve definir a dotação de estacionamento a aplicar às tipologias de empreendimentos turísticos relativamente às quais a legislação turística apresenta lacuna nesta matéria (Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais até 3*, PCC, TH e TER nos grupos agroturismo e casas de campo). Assim, reitera-se a recomendação de que a dotação estabelecida para Estabelecimentos Hoteleiros seja genericamente aplicável a empreendimentos turísticos, em função do número de unidades de alojamento (e não do número de quartos), salvaguardando a aplicação da dotação definida na legislação específica, se superior, e diferenciando os Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais de 4* e 5*, para os quais se aconselha estabelecer uma dotação mais exigente do que aquela prevista na legislação específica aplicável, caso as características do município e a respetiva procura turística o justifiquem. No caso dos PCC, a dotação deve ser determinada em função do número de campistas.*	☑	Não se estando em presença de uma situação de desconformidade legal, e entendendo-se não haver razões pertinentes para acolher a sugestão, preconiza-se que não se altere a disposição regulamentar em causa.	–
30	*Propõe-se retirar a referência a que "a dotação de estacionamento pode total ou parcialmente ser cumprida em locais próximos do empreendimento", considerando que a atual legislação turística, relativamente às tipologias para as quais estabelece parâmetros de estacionamento (Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais de 4* e 5*, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos), já concede aos Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais a possibilidade de a dotação de estacionamento ser cumprida fora do empreendimento, desde que na sua proximidade (requisito n.º 32 do Anexo I da Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, na sua atual redação).*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo VIII

Id	Apreciação TP	Alteração	Observações	Peças a alterar
		Planta de Ordenamento		
31	*Na delimitação dos EOT, deve considerar-se o comentário efetuado sobre esta categoria no Regulamento.*	☒	Idem Id 15.	–
32	*Reforça-se a recomendação, já formulada na apreciação anterior, de identificação, com grafismo específico, dos percursos pedonais e cicláveis de fruição turística existentes no concelho e consolidados, ou seja, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida.*	☒	Considerando que a entidade se limitou a reiterar o parecer emitido no âmbito da 1.ª CC - sem introduzir novos fundamentos aos já analisados na anterior ponderação (ponto 4.11 deste documento), nem apontar, em concreto, qualquer desconformidade legal ou incompatibilidade com programas territoriais vigentes, considera-se que as observações apresentadas se encontram devidamente superadas.	–
		Relatório		
33	*Na abordagem aos EOT (pág. 47), deve considerar-se o comentário efetuado sobre esta categoria no Regulamento.*	☒	Idem Id 15.	–

3.7. AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE (APA)

Informação: S039399-202607-ARHN.DPIARHN.DPI.00077.2020

Data: 03/07/2026

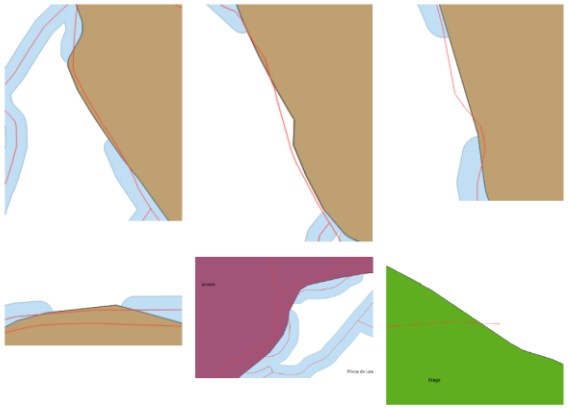
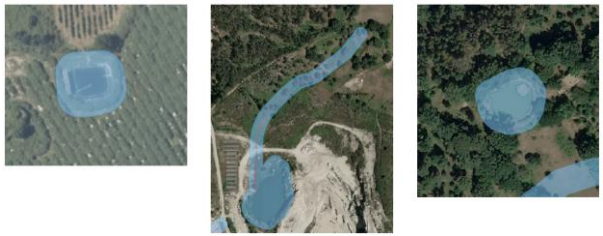
Assunto: PCGT - ID 523 (Ex-169) - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - 2.ª Reunião Plenária

Nota: Nada a declarar.

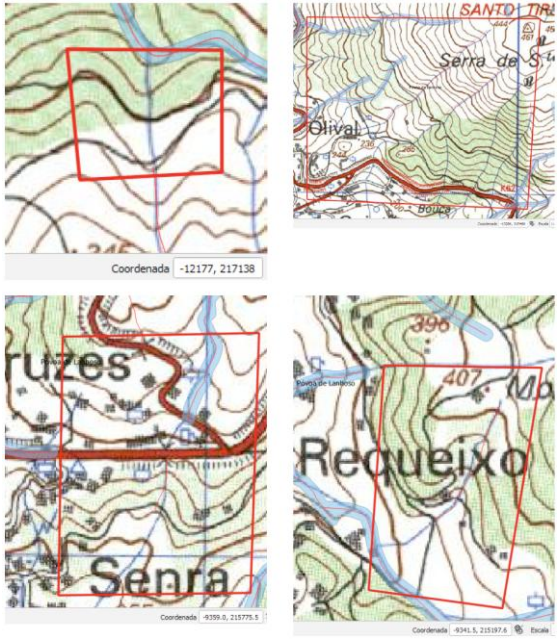
Quadro 7 | Síntese do parecer da APA

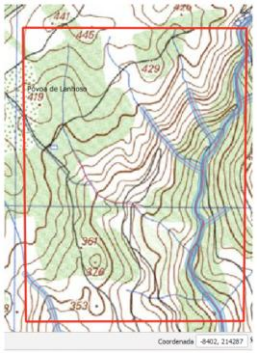
Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
01	*(…) considera-se que não se encontram reunidas as condições necessárias para validar, na presente fase, a conformidade da proposta de revisão do PDM relativamente aos regimes territoriais cuja apreciação depende direta ou indiretamente da delimitação da REN, designadamente no que respeita à compatibilização com este regime de proteção, com o regime das albufeiras de águas públicas, com o domínio hídrico e com os planos e programas setoriais da água.*	☒	Atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. No âmbito da presente revisão foi considerada a REN transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026. A elaboração da REN ao abrigo das OENR já foi desencadeada pelo Município, com a contratação de equipa externa encarregue da sua elaboração.	–
Instrumentos de gestão territorial e outros referenciais				
02	*(…) o Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Cávado, Ave e Leça (PGRI RH2) não se afigura aplicável ao território municipal em apreço, pelo que deverá ser eliminado da listagem constante do Quadro 9 e das referências associadas à sua conformidade.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório da proposta
03	*No que respeita à análise de conformidade efetuada relativamente aos instrumentos de planeamento e gestão dos recursos hídricos, considera-se que a mesma apresenta um*	☒	A análise da conformidade do plano com o IGT relacionados com os recursos hídricos encontra-se no capítulo 16.3 do relatório da proposta apresentada na 2.ª CC. Assim, devido a ausência de demonstração	–

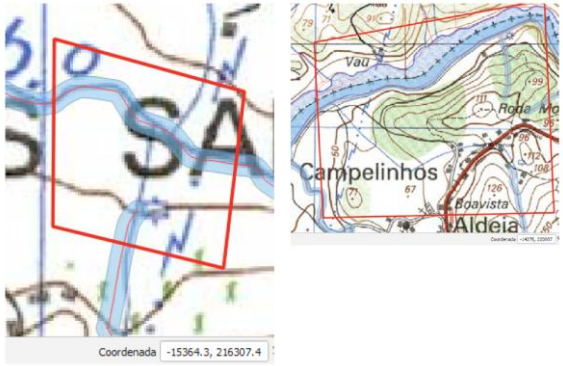
Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	enquadramento genérico adequado. Contudo, deverá ser aprofundada e densificada, explicitando de forma mais clara a articulação entre as opções de ordenamento propostas e os objetivos, medidas e orientações estabelecidos nos instrumentos da água aplicáveis.		concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
Servidões e restrições de utilidade pública				
04	*A principal condicionante decorre da necessidade de proceder previamente à delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor. Esta circunstância assume particular relevância porquanto a delimitação da REN constitui um referencial territorial com influência direta na delimitação de diversos regimes de proteção territorial, designadamente nas albufeiras de águas públicas e em determinados elementos do domínio hídrico.*	☒	Idem Id 01.	–
05	*Domínio hídrico* *ID2 – Verifica-se que, embora tenha sido efetuado o prolongamento da rede hidrográfica para além dos limites administrativos do concelho, essa extensão nem sempre foi acompanhada pela correspondente delimitação do leito e da margem das águas fluviais.* *As situações identificadas são numerosas, apresentando-se apenas alguns exemplos ilustrativos. Todavia, a correção deverá ser efetuada em toda a extensão dos limites administrativos, por forma a assegurar a continuidade cartográfica da SRUP.*	☑	Recomendação acolhida, somente nos casos em que se verificaram lapsos com relevância à escala do plano.	Planta de condicionantes I

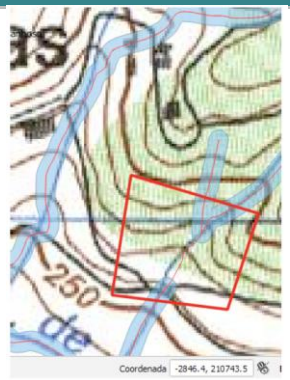
Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
				
06	*ID3 - Verifica-se a inclusão de diversas massas de água artificiais sem conectividade hidráulica com a rede hidrográfica natural do território, designadamente tanques, reservatórios, charcas e lagos artificiais associados à rega ou resultantes da exploração de recursos geológicos.* *Estas estruturas não integram o domínio hídrico pelo simples facto da sua existência e, consequentemente, não deverão integrar a delimitação da presente SRUP, devendo ser eliminadas da respetiva representação cartográfica.* 	☑	Recomendação acolhida.	Planta de condicionantes I

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
07	*(…) a exclusão de alguns troços da rede hidrográfica cuja continuidade é evidenciada pelo referencial cartográfico "Carta Militar", utilizado nas orientações metodológicas da APA, apesar de essa continuidade não se encontrar refletida na cartografia homologada.* *Nestes casos, e na ausência de elementos técnicos apresentados pelo Município para validação, deverá ser assegurada a continuidade da delimitação do LMAF, em conformidade com as orientações metodológicas emitidas pela APA.* *Apenas deverão ser mantidas as exclusões quando quer a cartografia homologada quer o referencial cartográfico utilizado nas orientações da APA não evidenciem continuidade hidráulica, tratando-se, nesses casos, de situações suscetíveis de corresponder a incorreções da própria cartografia homologada.* *Contudo, caso o Município disponha de levantamentos de campo, ortofotografia ou outros elementos técnicos que demonstrem uma realidade distinta da representada nos referenciais utilizados, poderá apresentar essa informação à APA para apreciação e eventual validação de uma solução alternativa.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de condicionantes I

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
08				

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
				
09	*Verificam-se igualmente situações em que a continuidade da delimitação do LMAF, com origem na cartografia homologada, não foi devidamente assegurada, apesar de a conectividade hidráulica ser evidenciada pelos referenciais cartográficos utilizados nas orientações metodológicas da APA.* *Nestas situações, deverá ser promovida a continuidade da delimitação do LMAF, tomando como base a cartografia homologada e recorrendo, sempre que necessário, ao referencial cartográfico adotado pela APA ou à interpretação da ortofotografia mais recente, por forma a assegurar uma representação cartográfica coerente com a realidade física do território.* *As situações identificadas assumem carácter meramente exemplificativo, devendo o Município proceder à revisão integral desta matéria em toda a área abrangida pelo Plano.* *Todavia, considerando que a delimitação dos cursos de água integrados na REN será objeto de revisão no âmbito da delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor, recomenda-se que esta revisão seja efetuada de forma*	☑☒	Recomendação acolhida parcialmente (revisão da continuidade hidráulica). Atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. Deste modo, para efeito da delimitação do domínio hídrico, foi assumida a REN transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026.	Planta de condicionantes I

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	articulada com esse procedimento. Esta abordagem permitirá consolidar previamente a estrutura hidrográfica que integra simultaneamente a REN e o domínio hídrico, evitando sucessivas correções parcelares suscetíveis de introduzir novas incoerências cartográficas  			
10	*Verifica-se ainda uma situação inversa às anteriormente descritas, correspondente a um troço cuja continuidade se encontra representada na cartografia homologada, mas cuja delimitação do LMAF não assegurou a respetiva continuidade, devendo essa situação ser igualmente corrigida.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de condicionantes I

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
				
11	*Por último, verifica-se a proposta de exclusão de uma linha de água que, embora não apresente continuidade na cartografia homologada nem no referencial cartográfico utilizado nas orientações metodológicas da APA, se encontra identificada como linha de água sujeita à servidão administrativa do domínio hídrico na Planta de Condicionantes do PDM atualmente em vigor. Constata-se igualmente que, na área correspondente a este troço, foi recentemente implantada uma edificação.* *Da consulta ao registo documental interno da APA não foi possível identificar qualquer título de utilização dos recursos hídricos, parecer ou outro ato administrativo suscetível de enquadrar a intervenção realizada em área anteriormente abrangida pela referida servidão administrativa.* *Nestas circunstâncias, e considerando a proposta de exclusão agora apresentada, deverá o Município instruir a próxima versão do Plano com a documentação técnica e administrativa que fundamenta essa alteração, para que possa ser avaliada no âmbito do critério ID6.*	☒	A solicitação de documentação comprovativa da legalidade da intervenção urbanística realizada nesta área extravasa o âmbito da revisão do PDM. A exclusão da linha de água da delimitação da SRUP no domínio hídrico, no âmbito da presente revisão, não decorreu da edificação em causa, mas sim pelo facto que a própria entidade referiu, que esta não apresenta continuidade na cartografia homologada nem no referencial cartográfico utilizado nas orientações metodológicas da APA (Carta Militar). O facto de a linha de água constar na Planta de Condicionantes do PDM em vigor não constitui um parâmetro da metodologia, não obrigando à manutenção da referida condicionante. Se assim fosse, o processo de revisão limitar-se-ia a replicar as condicionantes atualmente vigentes.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Essa documentação deverá permitir esclarecer o enquadramento jurídico e técnico que suportou a intervenção urbanística realizada, bem como fundamentar a exclusão da linha de água da delimitação da SRUP do domínio hídrico.    Planta de Condicionantes Ortos2023 Ortos2018			
12	***ID4*** *- A correspondência entre a delimitação do domínio hídrico e os troços hidrográficos que venham a integrar a REN deverá ser revista após a conclusão do procedimento de delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor.*	☒	Atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. Deste modo, para efeito da delimitação do domínio hídrico, foi assumida a REN transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026.	–
13	*(…) após a conclusão da nova delimitação da REN, o Município deverá assegurar:* *• A correspondência integral entre os troços hidrográficos integrados na REN e a delimitação do domínio hídrico;* *• A utilização da cartografia homologada nos restantes troços ou a apresentação à APA, para validação, de eventuais propostas alternativas de delimitação que resultem de levantamentos mais rigorosos desenvolvidos pelo Município.*	☒	Atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. Deste modo, para efeito da delimitação do domínio hídrico, foi assumida a REN transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
14	***ID7** - Nos termos do regime da titularidade dos recursos hídricos, a largura da margem aplicável às albufeiras de águas públicas é de 30 metros.* *No território em análise deverá, por isso, ser considerada uma margem de 30 metros na Albufeira das Andorinhas e de 10 metros nos restantes cursos de água não navegáveis nem flutuáveis.* *A delimitação deverá ser corrigida em conformidade.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de condicionantes I
15	*No Regulamento, embora a redação do n.º 4 do artigo 4.º corresponda à versão anteriormente comunicada por esta Agência, deve a mesma ser atualizada, de forma a assegurar o pleno cumprimento do regime legal aplicável, à luz das alterações legislativas mais recentes.* *A formulação a adotar é a seguinte:* *"Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico — leito e margem das águas fluviais — constante Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais e a realidade física do território, as disposições referentes a esta servidão e restrição de utilidade pública aplicam-se às linhas de água existentes. Assim, no âmbito dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas, a configuração física realmente existente deve:* *a) Ser refletida nas bases cartográficas da área de intervenção utilizadas na instrução dos pedidos de informação prévia, pedidos de licenciamento ou comunicações prévias;* *b) Constituir o referencial para a verificação do cumprimento dos condicionamentos legais decorrentes da referida servidão e restrição de utilidade pública, aplicáveis à operação urbanística em análise."*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Albufeiras, Lagos ou Lagoas de Águas Públicas			
16	*A delimitação desta servidão encontra-se igualmente condicionada pela necessidade de revisão da delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente aplicáveis.* *(…)* *As incorreções atualmente identificadas deverão, assim, ser revistas e corrigidas no âmbito dos trabalhos associados à nova delimitação da REN, por forma a assegurar a coerência e compatibilização entre os diferentes regimes de proteção territorial com incidência sobre estas áreas.*	☒	Atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. Deste modo, a delimitação da albufeira apresentada na planta de condicionantes I corresponde de forma literal esta tipologia da REN transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026.	–
17	*(…) a delimitação das zonas de proteção e de respeito da barragem constitui informação relevante para a adequada instrução do procedimento e para a correta aplicação do respetivo regime de proteção. Neste contexto, deverão continuar a ser desenvolvidas diligências junto da entidade gestora com vista à obtenção da informação em falta. Atendendo à relevância desta matéria, a APA promoverá igualmente as diligências consideradas adequadas junto da entidade competente, no âmbito das suas atribuições e poderes de autoridade, com vista à obtenção da informação necessária.* *Enquanto tal informação não estiver disponível e integrada na proposta de plano, considera-se que os pedidos de operações urbanísticas localizados na envolvente da Barragem das Andorinhas deverão ser objeto de especial ponderação pelo Município, devendo ser solicitada a pronúncia da APA sempre que a localização, natureza ou dimensão da intervenção suscitem dúvidas quanto à compatibilidade com as restrições e condicionamentos potencialmente aplicáveis, devendo ainda ser expressamente identificada, nos respetivos processos, a*	☑	Recomendação acolhida. A informação foi fornecida pela entidade de tutela após a submissão da proposta para a 2.ª CC.	Planta de condicionantes I

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	inexistência da delimitação oficial das referidas zonas de proteção e de respeito.			
	REN			
18	*Conforme anteriormente referido, a delimitação da REN deverá ser revista e desenvolvida ao abrigo das OENR atualmente em vigor, em conformidade com o enquadramento legal aplicável.* *Tal circunstância não invalida que parte dos trabalhos técnicos já desenvolvidos possa vir a ser aproveitada, desde que demonstre conformidade com os critérios e metodologias atualmente vigentes.*	☒	Atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. Deste modo, para efeito da delimitação do domínio hídrico, foi assumida a REN transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026. A elaboração da REN ao abrigo das OENR já foi desencadeada pelo Município, com a contratação de equipa externa encarregue da sua elaboração.	–
	Substâncias perigosas			
19	*O Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das respetivas consequências para a saúde humana e para o ambiente.* *Todavia, na ausência da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º daquele diploma, não se encontra atualmente definido o regime que permita a materialização regulamentar da correspondente servidão administrativa.* *Nestes termos, a referência a esta matéria deverá ser eliminada do conjunto das SRUP representadas na Planta de Condicionantes e restantes peças que a identifiquem como tal.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório da proposta; Planta de ordenamento II; Planta de condicionantes I; Regulamento
20	*(…) os riscos associados a estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves deverão continuar a ser considerados no processo de ordenamento territorial, através*	!	Nada a ponderar.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	da integração de mecanismos de salvaguarda adequados, nos termos explicitados na secção relativa às salvaguardas ambientais do presente documento.			
21	*A informação relativa a estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves deverá ser removida do âmbito material das SRUP, sem prejuízo da sua integração nas disposições de ordenamento e salvaguarda territorial aplicáveis.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório da proposta; Planta de ordenamento II; Planta de condicionantes I; Regulamento
Abastecimento de água e drenagem de águas residuais				
22	*(…) o conteúdo documental do Plano relativo aos sistemas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais procurou, na sua generalidade, dar resposta ao enquadramento legal aplicável e às orientações anteriormente emitidas pela APA.* *Contudo, da análise efetuada resulta a necessidade de introduzir complementos e ajustamentos, de modo a assegurar a conformidade legal da proposta, reforçar a fundamentação técnica das opções assumidas e facilitar uma leitura integrada, clara e verificável da informação pelos diferentes utilizadores do Plano.*	☒	No capítulo 9 do relatório da proposta apresentado na 2.ª CC encontra-se a informação mais atualizada e fiável de que o Município dispõe, devidamente complementada com as informações prestados pela concessionária (Águas do Norte, S.A.). Nestes termos, o Município manterá o conteúdo apresentado, por considerar que o mesmo se encontra fundamentado e responde, no limite do possível, ao âmbito do PDM.	–
Abastecimento de água				
23	*(…) verifica-se que, na informação apresentada com base na declaração da Águas do Norte, S.A., existem situações em que determinados aglomerados são simultaneamente identificados como dispondo de cobertura total e de cobertura parcial. Esta situação deverá ser clarificada na próxima versão do Plano, por*	☒	No capítulo 9 do relatório da proposta apresentado na 2.ª CC encontra-se a informação mais atualizada e fiável de que o Município dispõe, devidamente complementada com as informações prestados pela concessionária (Águas do Norte, S.A.). Nestes termos, o Município manterá o conteúdo apresentado, por considerar que o mesmo se	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	forma a assegurar uma leitura coerente, inequívoca e tecnicamente verificável da realidade existente.		encontra fundamentado e responde, no limite do possível, ao âmbito do PDM.	
24	*(…) não são identificados os títulos de utilização dos recursos hídricos associados às captações existentes, circunstância que dificulta a verificação da respetiva situação jurídico-administrativa e da conformidade das origens utilizadas para abastecimento público.*	☒	Salvo melhor opinião, conforme está definido na alínea s), n.º 2 do art.º 8 da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, redação atual) e o regime da utilização dos recursos hídricos (Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio), é competência da APA, I. P. a instrução, apreciação, decisão e emissão dos títulos de utilização dos recursos hídricos, bem como a fiscalização da sua utilização. Nestes termos, não impende sobre o Município a obrigação legal nem a responsabilidade de fornecer dados que pertencem à tutela da entidade.	–
25	*(…) considera-se que o Programa de Execução deverá integrar medidas específicas, calendarizadas e quantificáveis, destinadas ao aumento da taxa de adesão aos sistemas públicos de abastecimento de água. Tal permitirá reforçar a eficiência dos investimentos realizados, melhorar o desempenho do sistema e contribuir para a convergência com os objetivos estabelecidos nos instrumentos estratégicos nacionais do setor.*	☒	Devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
Sistema drenagem e tratamento de águas residuais				
26	*O Relatório do Plano caracteriza genericamente o funcionamento do sistema e identifica os investimentos previstos. Contudo, verifica-se a ausência de informação relevante para a avaliação da conformidade legal, da viabilidade técnica da proposta e da compatibilidade entre a capacidade dos sistemas e as opções de desenvolvimento territorial previstas.* *Entre outros aspetos, não são identificados os títulos de utilização dos recursos hídricos associados às infraestruturas existentes, nem é apresentada uma caracterização sistematizada das fossas sépticas em exploração.*	☒	No capítulo 9 do relatório da proposta apresentado na 2.ª CC encontra-se a informação mais atualizada e fiável de que o Município dispõe, devidamente complementada com as informações prestados pela concessionária (Águas do Norte, S.A.). Nestes termos, o Município manterá o conteúdo apresentado, por considerar que o mesmo se encontra fundamentado e responde, no limite do possível, ao âmbito do PDM. No que refere aos títulos de utilização dos recursos hídricos, idem Id 24.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
27	*(…) a informação atualmente apresentada, embora tecnicamente relevante, encontrasse dispersa por diferentes documentos e anexos, dificultando a compreensão integrada das soluções propostas e a avaliação da capacidade efetiva dos sistemas face à carga urbanística prevista.* *Neste contexto, considera-se necessário proceder, para ambos os sistemas, à sistematização da informação constante do Plano, de forma a assegurar uma análise tecnicamente fundamentada, transparente, quantificada e territorialmente referenciada.*	☒	Clarifica-se que o Município tem autonomia para estruturar as peças do plano como entender, cumprindo obrigatoriamente o conteúdo documental exigido pelo RJIGT. Sendo esta observação uma mera sugestão, como tal, a mesma não será acolhida.	–
28	*1. Identificação das origens de captação* *Todas as captações destinadas ao abastecimento público deverão ser identificadas, incluindo:* • *Designação;* • *Tipo de captação, distinguindo origem superficial ou subterrânea;* • *Capacidade instalada;* • *Capacidade excedentária disponível;* • *Identificação do respetivo título de utilização dos recursos hídricos.* *Relativamente às captações subterrâneas, deverá ainda ser explicitado se as mesmas se mantêm em exploração ou se se prevê a respetiva desativação, devendo essa decisão ser tecnicamente fundamentada.*	☒	No capítulo 9 do relatório da proposta apresentado na 2.ª CC encontra-se a informação mais atualizada e fiável de que o Município dispõe, devidamente complementada com as informações prestados pela concessionária (Águas do Norte, S.A.). Nestes termos, o Município manterá o conteúdo apresentado, por considerar que o mesmo se encontra fundamentado e responde, no limite do possível, ao âmbito do PDM.	–
29	*2. Drenagem e tratamento de águas residuais* *Deverá ser assegurada a identificação e caracterização das infraestruturas existentes, incluindo:*	☒	No capítulo 9 do relatório da proposta apresentado na 2.ª CC encontra-se a informação mais atualizada e fiável de que o Município dispõe, devidamente complementada com as informações prestados pela concessionária (Águas do Norte, S.A.). Nestes termos, o Município	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *Designação;* • *Tipo de infraestrutura, distinguindo ETAR ou fossa séptica;* • *Ano de entrada em funcionamento;* • *Capacidade instalada;* • *Capacidade excedentária disponível;* • *Identificação dos títulos de utilização aplicáveis.* *A informação apresentada deverá permitir demonstrar, de forma objetiva e quantificada, que as infraestruturas existentes dispõem de capacidade suficiente para acomodar a carga urbanística prevista pelo Plano.*		manterá o conteúdo apresentado, por considerar que o mesmo se encontra fundamentado e responde, no limite do possível, ao âmbito do PDM.	
30	*Sempre que se verifique insuficiência de capacidade, o Programa de Execução deverá prever, de forma expressa e calendarizada:* • *A construção de novas infraestruturas ou o reforço das existentes;* • *A estimativa dos encargos associados;* • *Os prazos de execução;* • *A identificação das entidades responsáveis pela concretização das intervenções.* *Parte significativa desta informação encontra-se já disponível na documentação do Plano, carecendo essencialmente de sistematização, integração e demonstração da respetiva coerência com as opções de ordenamento propostas.*	☒	Na proposta apresentada na 2.ª CC as insuficiências a que se refere à entidade se encontram identificadas no capítulo 9 do relatório da proposta e no capítulo 4 do programa de execução.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
31	*3. Declaração da entidade gestora* *A declaração emitida pela entidade gestora encontra-se devidamente integrada no processo.* *Contudo, deverá ser clarificada a situação relativa aos níveis de cobertura identificados como simultaneamente totais e parciais, procedendo-se, se necessário, à respetiva retificação.*	☒	Não se entende ser necessário qualquer retificação, o Município considerada fiável as informações prestadas pela concessionária (Águas do Norte, S.A.).	–
32	*4. Quadros de sistematização da informação* *O Relatório do Plano deverá integrar quadros de síntese destinados a consolidar a informação apresentada, permitindo uma leitura mais clara e objetiva dos sistemas existentes e programados.* *Recomenda-se, igualmente, que as capacidades expressas em m³/dia sejam acompanhadas da correspondente conversão em população equivalente, de modo a facilitar a interpretação, comparação e verificação da suficiência dos sistemas face à carga urbanística prevista.* Quadro 1 – Captações de água para abastecimento público Captação | Tipo | Capacidade (m³/dia): Instalada, Excedentária | Licença (...) | Superficial ou Subterrânea | (...) | (...) | (...) Quadro 2 – Infraestruturas de tratamento de águas residuais Infraestrutura | Ano de arranque | Capacidade (m³/dia): Instalada, Excedentária | Licença ETAR (...) | (...) | (...) | (...) | (...) Fossa Séptica (...) | (...) | (...) | (...) | (...) Quadro 3 – Capacidade de carga face à programação. Área programada (ID) | Número de habitantes potenciais | Sistema de saneamento (...) | (...) | ETAR (...)	☒	Clarifica-se que o Município tem autonomia para estruturar o relatório como entender, cumprindo obrigatoriamente o conteúdo documental previsto no RJIGT. Não há qualquer fundamento legal que exija esta sistematização, pelo que a observação é uma mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
33	*5. Síntese do Programa de Execução* *O Relatório do Plano deverá integrar uma síntese estruturada da programação prevista para os sistemas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais.* *Essa síntese deverá demonstrar a articulação entre o faseamento da ocupação urbanística e a execução das infraestruturas necessárias, garantindo que não ocorram situações de insuficiência de capacidade ou de funcionamento em regime deficitário suscetíveis de produzir impactes negativos sobre o ambiente e, em particular, sobre os recursos hídricos.*	☒	No capítulo 9.2 do relatório da proposta apresentado na 2.ª CC já se encontra a síntese dos custos da programação associada a infraestruturação (abastecimento de água e/ou saneamento).	–
34	*6. Regularização de títulos* *Sempre que se verifique a inexistência de títulos de utilização dos recursos hídricos, deverão ser promovidos os respetivos procedimentos de regularização junto da APA.* *O Programa de Execução deverá prever uma ação específica para esse efeito, com prazo não superior a um ano.* *Nos casos em que esteja prevista a desativação de infraestruturas num horizonte temporal reduzido, essa circunstância deverá ser expressamente identificada, de modo a evitar a instrução de procedimentos administrativos desnecessários.*	☒	Conforme já referido, é competência da APA, I. P. a instrução, apreciação, decisão e emissão dos títulos de utilização dos recursos hídricos, bem como a fiscalização da sua utilização. Nestes termos, não impende sobre o Município a obrigação legal nem a responsabilidade de fornecer dados sobre esta matéria ou prever ações específicas no PDM em matérias que pertencem à tutela da entidade.	–
35	*8. Perímetros de proteção das captações de água destinadas ao abastecimento público* *(…)* *Sem prejuízo da apreciação específica desta matéria efetuada noutra secção do presente documento, importa recordar que a inexistência de perímetros de proteção publicados não afasta a*	☒	Não há qualquer fundamento legal que defina de forma literal que o Município deve integrar no programa de Execução uma ação específica destinada à delimitação dos perímetros de proteção, com prazo não superior a um ano. Assim, a premissa apresentada pela entidade é a sua interpretação dos preceitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e da Portaria n.º 1114/2009, de 29 de setembro.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	necessidade de adoção de medidas destinadas à proteção das origens de água destinadas ao consumo humano. *Importa igualmente assegurar o cumprimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, relativamente às captações subterrâneas, bem como do regime constante do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e da Portaria n.º 1114/2009, de 29 de setembro, relativamente às captações superficiais.* *Neste contexto, o Município deverá:* *1) Integrar no Programa de Execução uma ação específica destinada à delimitação dos perímetros de proteção, com prazo não superior a um ano;* *2) Promover a elaboração dos respetivos estudos e delimitações;* *3) Submeter os estudos à APA para validação e subsequente publicação.*		Quanto as outras questões relativas à elaboração, submissão e aprovação dos estudos dos perímetros de proteção das captações, tais procedimentos traduzem obrigações legais que decorrem diretamente do regime jurídico setorial aplicável referido acima, podendo e devendo ocorrer autonomamente a qualquer momento, independentemente da dinâmica do PDM. A obrigação vinculativa ao PDM ocorre somente quando vier a ser aprovada a delimitação do perímetro de proteção, neste momento, o Município tem a obrigação legal de incorporar as restrições de utilidade pública no PDM. Nestes termos, o Município não antevê qualquer vantagem em vincular uma ação ou transpor normas que já são balizadas por outros diplomas. Assim, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
36	*9. Utilização dos recursos hídricos* *(…) considera-se essencial, por razões de transparência, segurança jurídica e prevenção de impactes ambientais, que o Regulamento integre uma norma específica relativa à utilização dos recursos hídricos.* *Esta necessidade encontra fundamento, designadamente, nos seguintes aspetos:* • *Nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido quando não existam arruamentos ou infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, ou quando a obra projetada*	☒	É redundante transpor para o regulamento uma determinação legal, tanto mais que, neste caso, ela é dirigida em exclusivo às incumbências da Câmara Municipal.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	implique uma sobrecarga incomportável das infraestruturas existentes. • *A legislação em vigor, designadamente os artigos 59.º e 69.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, bem como os artigos 42.º, n.º 3, e 48.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, determina que, existindo rede pública de abastecimento de água ou de saneamento a menos de 20 metros do limite da propriedade, é obrigatória a ligação à mesma, não sendo admissíveis soluções privativas, designadamente furos, poços ou fossas sépticas, para consumo humano ou drenagem de águas residuais.* • *A classificação do solo como urbano, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, pressupõe, entre outros critérios, a existência ou a previsão de sistemas de abastecimento de água e de saneamento no horizonte temporal do Plano, devidamente inscritos no Programa de Execução e nos instrumentos de planeamento municipal.* • *O mesmo diploma admite, a título excecional, a adoção de soluções técnicas alternativas nos espaços urbanos de baixa densidade e nos aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, desde que não exista cobertura por redes públicas.* • *Nos espaços urbanos de baixa densidade, estas soluções assumem natureza transitória, sendo apenas admissíveis até ao prazo definido para a execução das infraestruturas no Programa de Execução. Findo esse prazo, deixam de ser admissíveis soluções autónomas, devendo as operações urbanísticas e as edificações existentes assegurar a ligação às redes*			

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.			
37	*(…) com vista a garantir o cumprimento dos princípios de sustentabilidade e de proteção dos recursos hídricos, consagrados no artigo 96.º, alíneas c) e q), do RJIGT e nos instrumentos de política setorial da água, propõe-se a inclusão da seguinte norma no Regulamento do PDM, sugerindo-se a sua integração no artigo 16.º, conforme já anteriormente discutido em sede da 1.ª reunião setorial:* ***"**Na impossibilidade de acesso às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais, quer em solo urbano na categoria de Espaço Urbano de Baixa Densidade, quer em solo rústico, pode ser considerada a instalação de soluções técnicas que envolvam a utilização dos recursos hídricos. Estas soluções apenas são admissíveis mediante decisão prévia favorável e/ou emissão de título de utilização dos recursos hídricos pela entidade ambiental competente, nos termos da legislação aplicável."*	☒	É redundante transpor para o regulamento uma determinação legal.	–
Pluviais				
38	*(…) considera-se imprescindível que o Relatório do Plano integre uma análise específica, estruturada e tecnicamente fundamentada do sistema de drenagem de águas pluviais, incluindo a avaliação da adequação das infraestruturas existentes e do quadro regulamentar proposto.* *Essa análise deverá incidir, pelo menos, sobre os seguintes aspetos:* • *Existência, cobertura e estado de conservação das redes de drenagem de águas pluviais;*	☒	O Município não dispõe de informação sistematizada do cadastro das águas pluviais, por este motivo não é possível apresentar a a análise suscitada pela entidade. Devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, considera-se a observação como mera sugestão.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *Condições de funcionamento das infraestruturas existentes;* • *Capacidade hidráulica dos sistemas instalados;* • *Capacidade de escoamento dos meios hídricos recetores;* • *Historial de ocorrências de cheias e inundações, identificando as áreas mais vulneráveis;* • *Demonstração de que as áreas com maiores índices de impermeabilização dispõem de sistemas adequadamente dimensionados para prevenir situações de sobrecarga hidráulica;* • *Avaliação da capacidade dos meios recetores para acomodar os caudais gerados, considerando não apenas a situação local, mas também os efeitos cumulativos a jusante, à escala da bacia hidrográfica.*			
39	*Com base nesta avaliação deverão ser definidas medidas concretas destinadas a prevenir o agravamento do risco hidrológico e a promover uma gestão sustentável das águas pluviais, designadamente:* *1. Reforço dos sistemas de drenagem* *Reabilitação, ampliação ou substituição das infraestruturas existentes sempre que seja demonstrada insuficiência da respetiva capacidade hidráulica, assegurando a compatibilização entre o desenvolvimento urbano previsto e o adequado funcionamento dos sistemas de drenagem.*	☒	Devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	–
40	*2. Implementação de Sistemas Urbanos de Drenagem Sustentável (SUDS)*	☒	Devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, considera-se a observação como mera	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Deverá ser promovida a adoção de soluções descentralizadas e de baixo impacte, designadamente bacias de retenção, bacias de infiltração, valas drenantes, valas de infiltração, pavimentos permeáveis, coberturas verdes, jardins de chuva e outras soluções de retenção e infiltração. *A integração destas soluções assume particular relevância no contexto da adaptação às alterações climáticas, permitindo reduzir os caudais de ponta, aumentar a infiltração, promover a recarga dos aquíferos, diminuir a poluição difusa e aproximar o funcionamento hidrológico das áreas urbanizadas das condições naturais do território.*		sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
41	*3. Espaços de atividades económicas e UOPG* *Nas áreas de atividades económicas, bem como nas UOPG destinadas a este fim, deverá ser assegurada a integração de soluções específicas destinadas ao pré-tratamento das águas pluviais potencialmente contaminadas antes da sua descarga no meio hídrico recetor.* *Sempre que adequado, deverão ser previstos separadores de hidrocarbonetos, sistemas de biorretenção, valas filtrantes ou outras soluções tecnicamente equivalentes que assegurem a retenção de sedimentos, hidrocarbonetos e restantes poluentes associados ao escoamento superficial destas áreas.*	☒	Estas questões extrapolam o âmbito de intervenção do PDM, devendo ter o seu devido enquadramento na fase de execução da UOPG ou no regulamento municipal de urbanização e edificação (RMUE).	–
42	*Em síntese, considera-se que a proposta de Plano deverá assegurar:* *No Relatório do Plano:* • *Avaliação técnica do sistema de drenagem de águas pluviais;* • *Caracterização das limitações atualmente existentes;*	☒	No capítulo 9 do relatório da proposta apresentado na 2.ª CC encontra-se a informação mais atualizada e fiável de que o Município dispõe, devidamente complementada com as informações prestados pela concessionária (Águas do Norte, S.A.). Nestes termos, o Município manterá o conteúdo apresentado, por considerar que o mesmo se encontra fundamentado e responde, no limite do possível, ao âmbito do PDM.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *Demonstração da adequação das infraestruturas existentes face ao aumento previsível da impermeabilização, designadamente nas áreas em que o Regulamento não exige avaliações hidrológicas específicas (fora das UOPG);* • *Fundamentação técnica dos índices máximos de impermeabilização adotados;* • *Identificação das medidas necessárias para promover uma gestão sustentável das águas pluviais.*			
43	*No Programa de Execução:* • *Programação das intervenções necessárias à adequação das infraestruturas de drenagem;* • *Integração das medidas destinadas à implementação de Sistemas Urbanos de Drenagem Sustentável (SUDS);* • *Identificação das entidades responsáveis, calendarização das intervenções e respetivas fontes de financiamento.*	☒	No capítulo 4 do programa de execução apresentado na 2.ª CC encontra-se prevista a programação das intervenções que o Município entende serem necessárias para à adequação das infraestruturas de abastecimento de água e/ou saneamento. O Município não pretende acolher nesta fase medidas relacionadas a SUDS.	–
44	*No Regulamento:* • *Manutenção das disposições relativas ao controlo da impermeabilização;* • *Reforço das disposições específicas relativas à drenagem de águas pluviais e à prevenção da poluição difusa, designadamente nas UOPG destinadas a espaços de atividades económicas, em complemento do disposto no n.º 3 do artigo 83.º;*	☑	Recomendação acolhida nos aspetos considerados pertinentes face à natureza e escala espacial das propostas do PDM.	Regulamento: Anexo III

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *Promoção da integração preferencial de soluções baseadas na natureza para a gestão das águas pluviais, sempre que técnica, territorial e ambientalmente adequadas.*			
	Regime jurídico de proteção das albufeiras			
45	*No que respeita aos princípios gerais de classificação e qualificação do solo, verifica-se que o Relatório do Plano não considera expressamente o enquadramento decorrente do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, que estabelece o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas.* *(…)* *Contudo, a verificação rigorosa da conformidade da proposta de Plano com este regime encontra-se atualmente condicionada pela inexistência de uma delimitação consolidada e validada do plano de água da Albufeira das Andorinhas e dos respetivos regimes de proteção terrestre, circunstância que, conforme anteriormente referido, deverá ser ultrapassada no âmbito da futura delimitação da REN, ao abrigo das OENR atualmente em vigor.*	☑☒	Recomendação acolhida no capítulo 6.1. do relatório da proposta a referência ao regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas. Conforme já referido, atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. Deste modo, para efeitos da delimitação da albufeira das andorinhas e dos respetivos regimes de proteção terrestre, foi assumida a REN transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026. A elaboração da REN ao abrigo das OENR já foi desencadeada pelo Município, com a contratação de equipa externa encarregue da sua elaboração.	Relatório da proposta
46	*Sem prejuízo desta limitação, a análise efetuada permite identificar situações pontuais suscetíveis de originar incompatibilidades com o referido regime de proteção. Todavia, não se considera, nesta fase, adequado proceder à identificação exaustiva dessas situações, uma vez que a definição rigorosa do plano de água e dos respetivos regimes de proteção terrestre poderá determinar alterações na respetiva abrangência territorial.*	!	Considerando que a entidade não se pronunciou sobre esta matéria no âmbito da revisão, considera-se que nada tem a opor, por ausência de demonstração concreta e fundamentada de qualquer desconformidade com as normas legais ou programas territoriais vigentes.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
47	*Importa salientar que a delimitação do plano de água constitui o elemento estruturante para a projeção dos regimes de proteção terrestre associados, devendo assentar numa representação cartográfica tecnicamente consistente, que assegure simultaneamente a proteção dos recursos hídricos, a salvaguarda dos direitos legalmente constituídos e a correta aplicação do regime jurídico em vigor, evitando quer a imposição de condicionamentos indevidos quer a exclusão injustificada de áreas que devam permanecer sujeitas a proteção.*	!	Conforme já referido, atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. Deste modo, para efeitos da delimitação da albufeira das andorinhas e dos respetivos regimes de proteção terrestre, foi assumida a REN transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026.	–
48	*(…) após a validação do plano de água da Albufeira das Andorinhas e a delimitação dos respetivos regimes de proteção terrestre, deverá o Município proceder à reavaliação das opções de classificação do solo e verificar a respetiva conformidade com o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.*	☒	Considerando que a entidade não se pronunciou sobre esta matéria no âmbito da revisão, considera-se que nada tem a opor, por ausência de demonstração concreta e fundamentada de qualquer desconformidade com as normas legais ou programas territoriais vigentes.	–
49	*(…) deverá igualmente ser revisto e atualizado o Capítulo 6 do Relatório do Plano, por forma a integrar expressamente este enquadramento legal nos princípios e critérios que sustentam a classificação do solo adotada.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório da proposta
50	*Importa igualmente recordar que o n.º 1 do artigo 25.º do referido diploma determina que aos perímetros urbanos existentes na zona terrestre de proteção das albufeiras de águas públicas se aplicam as disposições constantes dos instrumentos de gestão territorial eficazes, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Utilização dos Recursos Hídricos e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do mesmo diploma.*	!	O Município já teve em consideração estes aspetos na proposta apresentada na 2.ª CC.	–
51	*(…) após a delimitação dos regimes de proteção terrestre associados à albufeira, deverá ser efetuada uma análise integrada das opções de qualificação do solo, por forma a*	☒	Considerando que a entidade não se pronunciou sobre esta matéria no âmbito da revisão, considera-se que nada tem a opor, por ausência de	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	assegurar a sua compatibilidade com os condicionamentos legais aplicáveis e com os objetivos de proteção da qualidade da água e de utilização sustentável dos recursos hídricos.		demonstração concreta e fundamentada de qualquer desconformidade com as normas legais ou programas territoriais vigentes.	
52	*(…) deverá ser assegurado que os aglomerados urbanos localizados na zona terrestre de proteção disponham de infraestruturas adequadas de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais, em conformidade com os objetivos de proteção da qualidade da água e de prevenção da degradação das massas de água prosseguidos pela Lei da Água e pelo regime jurídico de proteção das albufeiras.*	!	O Município já teve em consideração estes aspetos na proposta apresentada na 2.ª CC. Conforme foi referido no capítulo 3.1 do programa de execução da proposta apresentada na 2.ª CC, existem três áreas a infraestruturar incidentes em aglomerados rurais que foram incluídas na programação, por efeito da concertação com a CCDR-N, para a devida aceitação da exclusão da REN, no sentido de proteger a massa de água, especificamente, a faixa de proteção da Albufeira das Andorinhas. Estas áreas representam 15,52ha e estão localizadas nas freguesias de Esperança e Brunhais e Sobradelo da Goma. Considerando que a entidade não se pronunciou sobre esta matéria no âmbito da revisão, considera-se que nada tem a opor, por ausência de demonstração concreta e fundamentada de qualquer desconformidade com as normas legais ou programas territoriais vigentes.	–
53	*Sem prejuízo das limitações atualmente existentes quanto à definição rigorosa da abrangência territorial dos regimes de proteção, verifica-se que esta matéria não se encontra devidamente refletida na programação territorial apresentada, devendo, por esse motivo, ser objeto de revisão, designadamente no Programa de Execução, através da identificação das intervenções necessárias, da respetiva programação temporal e das entidades responsáveis pela sua concretização.*	☒	Idem Id 52	–
54	*(…) a futura delimitação da REN poderá determinar ajustamentos às atuais opções de ordenamento, devendo as eventuais propostas de exclusão deste regime restringir-se às situações estritamente indispensáveis, devidamente*	☒	Conforme já referido, atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. Deste modo, para efeito da delimitação do	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	fundamentadas e demonstradas como necessárias à concretização das opções territoriais estratégicas do Plano.		ordenamento e as respetivas propostas de exclusão da REN, foi assumida a REN transposta foram aprovadas por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026. A elaboração da REN ao abrigo das OENR já foi desencadeada pelo Município, com a contratação de equipa externa encarregue da sua elaboração. Considerando que a entidade não se pronunciou sobre as propostas de exclusões da REN no âmbito da revisão, considera-se que nada tem a opor, por ausência de demonstração concreta e fundamentada de qualquer desconformidade com as normas legais ou programas territoriais vigentes.	
55	*(…) recomenda-se que a revisão da proposta assegure uma articulação efetiva entre as opções de classificação e qualificação do solo, a futura delimitação da REN e os regimes de proteção associados aos recursos hídricos, garantindo a compatibilização entre os objetivos de desenvolvimento territorial, a estabilidade ecológica do território e a utilização sustentável dos recursos naturais.*	☒	Idem Id 54.	–
UOPG				
56	*Após a conclusão do procedimento de delimitação da REN deverá ser efetuada uma reapreciação global das UOPG, por forma a confirmar a conformidade das respetivas soluções de ordenamento com os regimes de proteção aplicáveis, bem como com os instrumentos de gestão territorial e programas setoriais da água com incidência no território.*	☒	Conforme já referido, atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. Deste modo, para efeito da delimitação das UOPG, foi considerada a REN transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026. Considerando que a entidade não se pronunciou sobre esta matéria no âmbito da revisão, considera-se que nada tem a opor, por ausência de demonstração concreta e fundamentada de qualquer desconformidade com as normas legais ou programas territoriais vigentes.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves (PAG)				
57	*(…) a proposta de Plano deverá garantir que, nas zonas de perigosidade destes estabelecimentos, não sejam previstas novas utilizações suscetíveis de originar um aumento significativo da concentração de pessoas, designadamente zonas residenciais, equipamentos de utilização coletiva, vias de comunicação estruturantes ou outras utilizações particularmente vulneráveis aos efeitos de um eventual acidente grave.*	!	O Município já teve em consideração estes aspetos na proposta apresentada na 2.ª CC.	–
58	*Consideram-se incompatíveis, por contribuírem para o aumento significativo da concentração de pessoas nas zonas de perigosidade, as seguintes tipologias de ocupação e utilização do solo:* • *Creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de ensino pré-escolar ou básico e centros de atividades de tempos livres;* • *Estabelecimentos de ensino secundário e superior.* • *Centros de dia, de convívio e de atividades ocupacionais para idosos ou pessoas com deficiência;* • *Lares e estruturas residenciais para idosos, pessoas com deficiência ou crianças e jovens em perigo; Hospitais e outras unidades de prestação de cuidados de saúde com internamento;* • *Estabelecimentos prisionais;* • *Colónias de férias, parques de campismo e de caravanismo;* • *Locais de prestação de cuidados de saúde sem internamento.*	!	O Município já teve em consideração estes aspetos na proposta apresentada na 2.ª CC.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *Habitação (em edifícios de habitação coletiva e em moradias) e Alojamento local.* • *Empreendimentos turísticos (Estabelecimentos hoteleiros, Aldeamentos turísticos, Apartamentos turísticos, Conjuntos turísticos, Turismo de habitação, Turismo no espaço rural);* • *Residências de estudantes.*			
59	*(…) a validação definitiva das opções de classificação e qualificação do solo ficará necessariamente dependente da conclusão do procedimento de delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor, da consequente definição dos regimes de proteção associados aos recursos hídricos e da demonstração da compatibilização do modelo territorial com esses regimes e com as restantes salvaguardas ambientais aplicáveis.*	☒	Atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. No âmbito da presente revisão foi considerada a REN transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026. A elaboração da REN ao abrigo das OENR já foi desencadeada pelo Município, com a contratação de equipa externa encarregue da sua elaboração.	–
EEM				
60	*(…) a EEM (…) carece da atualização cartográfica decorrente da futura delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor e da revisão da delimitação do domínio hídrico. Ambas as componentes deverão ser integradas na respetiva versão final, assegurando a necessária coerência cartográfica entre os diferentes sistemas territoriais e ambientais.*	☒	Conforme já referido, atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. Deste modo, para efeito da delimitação da EEM, foi considerada a REN transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026.	–
61	*(…) futuras alterações à delimitação da REN ou do domínio hídrico deverão, sempre que relevante, refletir-se na atualização da EEM durante a fase de execução do Plano.*	☒	Conforme já referido, atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. Deste modo, para efeito da delimitação da EEM e respetiva aferição do domínio hídrico (LMAF), foi considerada a REN	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
			transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026.	
			ZAC	
62	*Verifica-se a ausência do objeto cartográfico "Zonas Ameaçadas pelas Cheias" na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas, cuja integração se considera necessária em cumprimento do Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de ordenamento II
63	*(…) este objeto cartográfico deverá corresponder às áreas classificadas como ZAC na delimitação da REN, com exceção das áreas que venham a ser objeto de exclusão desta tipologia e cuja exclusão seja aceite pela APA.*	☒	Considerando que a entidade não se pronunciou sobre as propostas de exclusão da REN transposta no âmbito da revisão, considera-se que nada tem a opor, por ausência de demonstração concreta e fundamentada de qualquer desconformidade com as normas legais ou programas territoriais vigentes. Clarifica-se de qualquer forma que não existem exclusões em ZAC na proposta apresentada na 2.ª CC.	–
64	*As áreas excluídas que venham a ser admitidas deverão integrar o objeto cartográfico "Zonas Inundáveis", sujeito ao respetivo regime de gestão territorial.*	☒	Não existem exclusões em ZAC na proposta apresentada na 2.ª CC.	–
65	*(…) a soma dos objetos "Zonas Ameaçadas pelas Cheias" e "Zonas Inundáveis" deverá corresponder integralmente à delimitação original da tipologia ZAC, previamente à exclusão.*	☒	Não existem exclusões em ZAC na proposta apresentada na 2.ª CC.	–
66	*Caso venham a ser admitidas exclusões da tipologia ZAC, será posteriormente transmitida a norma regulamentar específica a integrar no Regulamento para gestão destas áreas.*	☒	Não existem exclusões em ZAC na proposta apresentada na 2.ª CC.	–
			Zonas de Infiltração Máxima	

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
67	*(…) atendendo à necessidade de revisão da delimitação da REN, esta componente deverá refletir a delimitação que vier a resultar da aplicação das OENR atualmente em vigor.*	☒	Atendendo ao estado avançado dos trabalhos da revisão do PDM, a delimitação da REN ao abrigo das orientações estratégicas nacionais e regionais (OENR) será efetuada de forma autónoma ao PDM. No âmbito da presente revisão foi considerada a REN transposta e aprovada por maioria na Conferência Decisória realizada em 22/07/2026. A elaboração da REN ao abrigo das OENR já foi desencadeada pelo Município, com a contratação de equipa externa encarregue da sua elaboração.	–
68	*No Regulamento, designadamente no artigo 80.º, a redação deverá ser revista por forma a refletir integralmente a norma que a APA tem vindo a comunicar aos municípios, assegurando a harmonização regional dos critérios de proteção das águas subterrâneas prosseguidos por esta Agência:* *"Nas zonas de infiltração máxima, e sem prejuízo de outros condicionamentos estabelecidos por normas legais ou regulamentares aplicáveis, ficam interditas as seguintes atividades e instalações, exceto no caso de ampliações:* *a) Oficinas de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;* *b) Depósito de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;* *c) Aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;* *d) Unidades industriais suscetíveis de utilizarem ou produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade dos recursos hídricos;* *e) Operações de gestão de resíduos;*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	f) Construção de cemitérios; *g) Implantação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, exceto na ausência de alternativas e desde que viabilizadas, nos termos da lei, pela entidade ambiental competente;* *h) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais com rejeição no solo ou nos recursos hídricos. No caso de impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais, os sistemas a adotar devem ser estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados e encaminhamento para o sistema municipal de tratamento de águas residuais (ETAR);* *i) Excetuam-se do disposto na alínea anterior as soluções autónomas já existentes e devidamente licenciadas, desde que não se verifique degradação da qualidade dos recursos hídricos que lhes seja comprovadamente imputável;* *j) Instalações de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas."*			
Captações de Água Subterrânea para Abastecimento Público				
69	*Relativamente às captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público, verificasse que o artigo 81.º do Regulamento integra uma norma destinada a assegurar a gestão transitória destas áreas até à publicação dos respetivos perímetros de proteção e à constituição formal da correspondente servidão administrativa, em conformidade com orientações anteriormente transmitidas pela APA.* *Contudo, verifica-se que o Relatório do Plano não enquadra esta matéria, nem a Planta de Ordenamento II – Salvaguardas*	☒	O Município não dispõe de nenhuma captação de água subterrânea destinadas ao abastecimento público. A norma prevista no regulamento assegura caso venha a ser previstas novas captações.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	procede à representação cartográfica das respetivas áreas de proteção.			
70	*Importa ainda assegurar a articulação desta matéria com as observações formuladas na presente informação relativamente ao sistema de abastecimento público de água, por forma a garantir a necessária coerência entre as opções territoriais, a representação cartográfica e o conteúdo regulamentar:* *Neste contexto, deverá o Município proceder à integração desta matéria através das seguintes correções no regulamento e planta de ordenamento.* *Revisão da epígrafe e redação do artigo aplicável:* *"Artigo [a definir] – Captações de água subterrânea para abastecimento público* *1. Nas zonas de proteção imediata, compreendidas por um raio de 60 metros centrado nas captações de água subterrânea para abastecimento público, e que não estejam abrangidas por regime de proteção legalmente estabelecido, é interdita qualquer instalação ou atividade, excetuando-se as que tenham por finalidade a conservação, manutenção ou melhor exploração da captação.* *2. A entrada em vigor dos diplomas legais que estabeleçam perímetros de proteção para as captações identificadas no número anterior determina a automática cessação da aplicação desta disciplina às captações abrangidas pelos respetivos diplomas."*	☑	Recomendação acolhida no que respeita à melhor especificação das captações de água abrangidas pela disposição.	Regulamento
71	*Integração do objeto cartográfico:* • *Perímetro de Proteção de Captação de Água Subterrânea.*	☒	Idem Id 69.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Objeto cartográfico de natureza poligonal correspondente à zona de proteção imediata definida por um raio de 60 metros centrado na captação.			
	Radão			
72	*Atendendo à relevância da exposição ao radão enquanto fator de risco para a saúde pública, considera-se pertinente a inclusão de uma norma específica no Regulamento do Plano destinada a promover o conhecimento, a prevenção e a mitigação deste risco ambiental.* *(…)* *Neste contexto, recomenda-se a inclusão de artigo autónomo com a redação proposta pela APA.* *"Artigo [a definir] – Radão* 1. *"Atendendo à relevância da exposição ao radão como fator de risco para a saúde pública, e considerando que o território do Município de Póvoa de Lanhoso apresenta, de acordo com o Mapa de Suscetibilidade do Plano Nacional para o Radão, níveis elevados de concentração deste gás radioativo, recomenda-se a adoção de medidas específicas de prevenção e mitigação, ajustadas à localização e às características de cada situação.* 2. *As medidas a adotar devem ter como objetivos:* a) *A redução da exposição ao radão em edifícios existentes, através da aplicação de técnicas de remediação;*	☒	Nos termos em que está redigido, o preceito (mera recomendação) não assume natureza regulamentar.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	b) A prevenção da acumulação de radão em novas construções, mediante a adoção de soluções construtivas adequadas desde a fase de projeto."			
	Atividades Perigosas			
73	*Estabelecimento da Sonorgás* *Enquanto não forem validadas e comunicadas pela autoridade competente as zonas de perigosidade correspondentes à configuração atual do estabelecimento, incluindo a referida ampliação, recomenda-se que a proposta de Plano considere, a título cautelar, uma distância de segurança de 200 metros relativamente ao reservatório de GNL e de 240 metros relativamente ao ponto de trasfega do camião-cisterna, assegurando que, dentro dessas áreas, não sejam previstas utilizações suscetíveis de agravar as consequências de um eventual acidente grave.*	☒	Está previsto que estes condicionamentos devem ser estabelecidos por diplomas emanados do governo, e não através de deliberações a nível municipal. Assim, o que urge é que sejam "*validadas e comunicadas pela autoridade competente as zonas de perigosidade correspondentes à configuração atual do estabelecimento, incluindo a referida ampliação*", e não remeter para o Município a responsabilidade pela "qualidade técnica" da normativa a consagrar e pela gestão da sua aplicação.	–
74	*O estabelecimento Moura Silva – Explosivos, S.A. – Estabelecimento da Póvoa de Lanhoso* *(…) reitera-se que o Município promova, junto do Departamento de Armas e Explosivos da Unidade Orgânica de Operações e Segurança da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, a obtenção da informação oficial relativa ao limite do estabelecimento e à respetiva zona de segurança, por forma a assegurar a sua correta integração na proposta de Plano.*	!	O Município já tem feito as diligências necessárias, não podendo a revisão do PDM ficar à espera desta informação.	–
75	*A Planta de Ordenamento II – Salvaguardas deverá integrar os seguintes objetos cartográficos:* • *Risco* o *Estabelecimento com Produtos Explosivos*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de ordenamento II

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	○ *Zona de Segurança de Estabelecimento com Produtos Explosivos* ○ *Estabelecimento com Substâncias Perigosas* ○ *Zona de Perigosidade de Estabelecimento com Substâncias Perigosas*			
76	*O Regulamento deverá integrar uma disposição específica relativa ao uso do solo nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, com a seguinte redação:* *"Artigo [a definir] Disposições sobre o uso do solo nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves* 1. *Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos por esse diploma, são interditas operações urbanísticas que agravem as consequências de acidente grave, designadamente: novos edifícios habitacionais, equipamentos de utilização coletiva nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de comércio e ou serviços com área acumulada de venda e ou serviços superior a 500 m2, bem como a alteração de usos ou quaisquer ações que contribuam para a concentração de pessoas.* 2. *Após a publicação dos critérios de ocupação mencionados no n.º 1 do presente artigo, deverão ser*	☒	Como é expressamente reconhecido na redação proposta, os condicionamentos sugeridos devem ser estabelecidos por portaria. Ora, se já estão identificados os condicionamentos a adotar, não se entende porque se remete para o PDM o seu estabelecimento (Remetendo para o Município a responsabilidade pela "qualidade técnica" da normativa a consagrar e pela gestão da sua aplicação), em vez de o fazer através da publicação da respetiva portaria.	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	revogadas as disposições deste artigo, passando a vigorar as da referida Portaria."			

3.8. INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS (ICNF)

Informação: S-023194/2026

Data: 09/07/2026

Assunto: PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva

Nota: Nada a declarar.

Quadro 8 | Síntese do parecer do ICNF

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Regulamento			
01	*Nesta proposta de plano, os espaços mistos de uso silvícola e agrícola permitem a construção de habitação, embora com exigências ao nível do dimensionamento, pelo que propomos que tal não seja permitido, nas áreas com uso florestal, desta subcategoria, conforme expomos de seguida:* *Artigo 28º Usos complementares e compatíveis - espaços florestais* *4. Nos espaços mistos de uso silvícola e agrícola são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes:* *h) Construção e utilização de edifícios destinados a habitação, desde que sejam demonstradas a estrita necessidade desta e a sua efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e a sua contribuição para a melhoria da estruturação fundiária;*	☒	Idem Id 02.	–

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Deve ser alterada esta redação: *Nos Espaços Florestais não deve ser permitida a Construção de edifícios para fins habitacionais.*			
02	*Deve ser alterada esta redação de forma a excluir as áreas com uso efetivo do solo florestal, ou seja os espaços florestais (*) inseridos nesta subcategoria.* *Nos "espaços florestais" (*) inseridos nos "Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola" não deve ser permitida a Construção de edifícios para fins habitacionais cf. previsto na alínea h) do n.º4, do art.º28.* *(*) – De acordo com as definições constantes dos PROF, são "Espaços florestais" os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;*	☒	Os "espaços florestais" na aceção que lhes confere o PROF são hoje designados na própria legislação relativa à temática florestal com "territórios florestais", precisamente para não usar a mesma expressão que está consagrada para designar uma categoria de espaços do solo rústico no âmbito dos planos territoriais. O sugerido não constitui uma exigência legal ou determinação imperativa de planos ou programas de ordem superior vigentes, pelo que se preconiza manter inalterada a disposição da proposta de regulamento do PDM aqui em causa.	–
03	*Orientações e determinações do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM) (a que se referem os Artigos 22.º e 27.º)* *Devem ser realizadas as seguintes alterações ao conteúdo deste anexo, em matéria de funções gerais dos espaços florestais para Sub-região homogénea Minho Interior tendo em conta:* *- As funções gerais dos espaços florestais "previstas" e "a considerar" apresentadas no quadro, devem ser apresentadas de forma a dar maior enfâse ao conceito de multifuncionalidade dos espaços florestais, conforme se apresenta de seguida:* *- O que se pretende é dar abertura à visão de multifuncionalidade dos espaços florestais, (cf. n.º 2, do art.º 1.º e alínea e), do n.º 2, do art.º 4.º, do anexo A, da Portaria n.º 58/2019 de 11 de Fevereiro, na sua redação atual), alargando a possibilidade de serem consideradas outras funções gerais nos diferentes*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo III

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	territórios do concelho, para além daquelas que estão previstas para cada SRH - correspondentes a uma visão estratégica à escala 1:100000 - que terá de ser adaptada para uma escala mais fina e adequada à escala do PDM (1:10000), e às subcategorias do espaço florestal definidas na proposta de plano.			
04	*Proposta de redação:* *II. SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS* *O território do concelho da Póvoa de Lanhoso integra-se totalmente na sub-região homogénea Minho Interior* *a) Nesta sub-região, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:* *i) Produção;* *ii) Proteção;* *iii) Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.* *b) Podem ainda ser consideradas as seguintes funções gerais, numa perspetiva multifuncional para os espaços florestais do concelho:* *i) Recreio e valorização da paisagem;* *ii) Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos.* *c) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas nas alíneas anteriores e definidas no Anexo I do Regulamento do PROFEDM.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo III; Relatório da proposta

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	d) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais: (…)			
Representação cartográfica dos limites das sub-regiões homogéneas do PROF-EDM				
05	*Tal como decorre do RJIGT, o PDM deve assegurar a compatibilidade das suas opções com os programas territoriais existentes, pelo que, os PDM devem adaptar as suas disposições ao conteúdo dos PROF, com os quais devam ser compatíveis, envolvendo, obrigatoriamente, a atualização das respetivas plantas.*	☒	A proposta apresentada na 2.ª CC já está compatibilizada com esta matéria. Adicionalmente é apresentado no capítulo 16.4 do relatório da a conformidade da proposta com o respetivo programa.	–
06	*A aferição do limite das SRH trata-se de um procedimento de adaptação de escalas cartográficas, pelo que deve basear-se num conjunto de procedimentos simples, que observem as seguintes etapas:* *i) Interpretação do limite publicado no PROF sobre a cartografia de base do PDM e com o apoio de imagem aérea, de forma a identificar os elementos geográficos correspondentes ao desenho do limite em análise;* *ii) Aferição na escala do PDM, sobre a cartografia de referência utilizada, dos elementos geográficos identificados no ponto anterior, de forma a produzir os limites da SRH ajustados;* *iii) Avaliação e tratamento de situações não identificáveis, sempre que sejam detetados troços do limite sem correspondência com elementos geográficos e/ou administrativos e sobre os quais deve ser feita uma análise crítica de forma a selecionar os elementos que melhor servem a sua delimitação, os quais devem privilegiar, elementos geográficos, sempre que possível.*	!	O Município já teve em consideração os aspetos referidos.	–

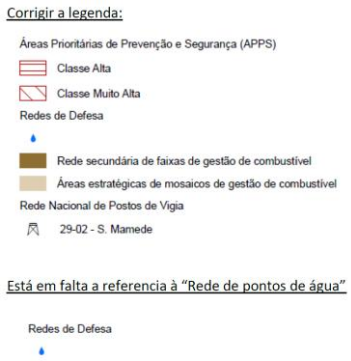
Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
09	*Pese embora as normas dos PROF se aplicarem aos espaços florestais independentemente dos mesmos estarem ou não identificados e qualificados como "espaço florestal" no PDM, as SRH têm tradução espacial nos elementos cartográficos do PDM, atenta a sua expressão normativa ao nível das funções desempenhadas pelos espaços florestais, pelo que as mesmas, devem estar representada na planta de ordenamento, ou em alternativa, como cartograma anexo ao regulamento.*	☑	Recomendação acolhida, contudo, foi incluído o respetivo cartograma no relatório da proposta.	Relatório da proposta
Corredores Ecológicos				
10	*- Que no âmbito do acompanhamento dos PDM, os CE dos PROF poderão contribuir para o desenvolvimento da Estrutura Ecológica Municipal, tendo representação nas peças gráficas do PDM, nomeadamente na Planta de Ordenamento;* *Estes não podem ser diretamente transpostos para o PDM, sendo necessário um trabalho de aferição e ajustamento, de todos os CE representados nas cartas de síntese dos PROF, à realidade biofísica que lhes está subjacente, garantindo que cumprem a sua função.* *Todavia, considerando que os PROF estabelecem normas específicas para a CE associados às linhas de água, as quais se encontram identificadas no Regulamento PROF e no respetivo Capítulo E do Documento Estratégico, estas devem ser observadas a nível regulamentar no PDM.* *Desta forma, os CE PROF associados às linhas de água permanentes devem ter uma largura mínima de 500 m em relação à margem, podendo adquirir largura superior em função das características biofísicas do território.*	☒	Na proposta apresentada na 2.ª CC estes aspetos já foram considerados, os corredores ecológicos encontram-se integrados na estrutura ecológica municipal (corresponde a uma componente da estrutura ecológica complementar).	–
Plantas de Ordenamento				

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
11	*O relatório de fundamentação não específica os critérios adotados para a segregação dos espaços naturais e paisagísticos e das subcategorias dos espaços florestais, de forma a complementar o conteúdo do regulamento, uma vez que as descrições são idênticas.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório da proposta
12	*Por outro lado, a tradução cartográfica destas categorias e subcategorias, não corresponde à respetiva caracterização naqueles documentos, cf se refere a seguir:* ***Espaços Florestais de Proteção*** *Os Espaços Florestais de Proteção não abrangem a maior parte das Áreas de Risco de Erosão da REN, estando vastas áreas destas afetos a Espaços Florestais de Produção, em contradição com o que consta quer no regulamento quer no relatório de fundamentação.* *Cf. Regulamento:* *Artigo 27º Caraterização e usos dominantes - espaços florestais 3. Os espaços florestais de proteção correspondem a áreas de uso ou vocação florestal sensíveis devido à ocorrência de fatores de risco de degradação ecológica, nomeadamente riscos de erosão, nas quais devem ser privilegiadas as normas e modelos de silvicultura por função de proteção e as normas de aplicação localizada relativas a áreas florestais sensíveis, designadamente, ao risco de erosão, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais, em conformidade com o disposto no PROF EDM.* *(Idem: Relatório de Fundamentação - 6.2.2 Espaços florestais - Espaços florestais de proteção)* *Alertamos ainda, em reforço da nossa posição, para a importância da salvaguarda dos valores biofísicos e em particular*	☑☒	Recomendação acolhida no sentido de melhorar a fundamentação da descrição do relatório da proposta. Importa referir que os critérios físicos e funcionais considerados para a delimitação dos espaços florestais, que não taxativos, ou seja, resultaram do cruzamento das variáveis biofísicas do território com a análise espacial com auxílio dos ortofomapas mais recentes. A definição da classificação e qualificação do solo constitui uma prerrogativa de opção política do Município, exercida no âmbito da sua autonomia e discricionariedade de planeamento e em articulação com a estratégia municipal de desenvolvimento. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher as alterações a nível cartográfico.	Relatório da proposta

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	para a preservação do solo e do regime hídrico em situações de risco de erosão, em áreas de declives acentuados superiores a 25%. *Não existe nenhuma incompatibilidade para a produção florestal em espaços florestais de proteção, devendo ser aplicadas as boas práticas florestais ajustadas às características de cada local por forma a garantir a sustentabilidade dos ecossistemas e em particular da sua componente biofísica.* *Nestas áreas, a produção florestal não está de forma nenhuma impedida, mas antes, deve fazer-se de acordo com as boas práticas culturais, enunciadas no PROF EDM para a função de proteção e para as áreas sensíveis ao risco de erosão e ainda pela adoção das mais adequadas para a proteção do solo e da água, quer na escolha das espécies, quer na instalação dos povoamentos, quer ainda nas técnicas aplicadas na exploração florestal, entre outras.* *Assim, a criação dos espaços florestais de proteção poderá ajudar a atingir estes objetivos, em consonância com a defesa das áreas de REN, sem comprometer a sua vocação produtiva.* *Esta opção não inviabiliza e existência de espaços florestais de produção em áreas sem as restrições antes enunciadas.* ***Espaços naturais e paisagísticos*** *Por seu lado, os Espaços Naturais e Paisagísticos abrangem vastas áreas que não parecem cumprir exatamente a respetiva descrição, numa tentativa de cumprimento do estipulado no DR 15/2015, pelo que nos parece carecer de uma descrição mais precisa e de uma eventual aferição cartográfica, ponderando-se a eventual introdução da subcategoria de espaços florestais de conservação, caso a dimensão e composição das manchas florestais a considerar o justifique.*			

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Cf. Regulamento: *Artigo 25º Caraterização - espaços naturais e paisagísticos* *Esta categoria de espaços integra as áreas do território concelhio que constituem o seu património natural mais sensível nos aspetos ecológico, paisagístico e ambiental, e que não tenham sido integradas, em função do seu uso dominante, nas categorias de espaços florestais ou de espaços agrícolas, compreendendo a albufeira de Andorinhas e os cursos de água integrantes da Reserva Ecológica Nacional, identificados na planta de ordenamento, exceto nas extensões que atravessem solo urbano.* *(Idem: Relatório de Fundamentação - 6.2.1 Espaços naturais e paisagísticos)*			
	***Dossier* - Perigosidade de incêndio rural - Classes alta e muito alta – maio 2026**			
13	*(…) o dossier de análise das diversas situações objeto de ponderação e revisão na proposta de ordenamento, deveria ter em conta:* *- Comparação da proposta de plano com o PDM em vigor, face a novas propostas e ampliação de áreas edificáveis em solo rústico e solo urbano.* *- Identificação de situações de sobreposição de propostas de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico (novas áreas e ampliação das existentes) com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural.*	☒	O dossier que foi apresentado na 2.ª CC teve em conta todos os aspetos referidos pela entidade. Conforme refere o capítulo 2 do respetivo documento, foram avaliadas a ocorrência de possíveis casos de sobreposição entre as classes alta e muito alta perigosidade de incêndio nas áreas propostas de expansão de áreas edificáveis do PDM em vigor. Considerando as seguintes informações: - Perímetro urbano do PDM em vigor (2015); - Proposta das áreas edificáveis da 2.ª revisão do PDM (2026); - Carta de perigosidade de incêndio rural do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (2018).	–
14	*Nesta análise, na verificação das áreas em causa e naquelas contiguas às propostas de expansão, são fatores fundamentais, a recorrência de incêndios, a dimensão e continuidade das áreas*	☒	A definição da classificação e qualificação do solo constitui uma prerrogativa de opção política do Município, exercida no âmbito da sua autonomia e discricionariedade de planeamento e em articulação com a	

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	classificadas com perigosidade alta e muito alta, assim como a dimensão e continuidade das manchas florestais. *Verificamos que apesar de terem sido identificadas diversos polígonos nas condições acima descritas, não foi assumida qualquer alteração às propostas apresentadas decorrente da análise efetuada.* *Recomendamos uma revisão das situações referidas da seguinte forma:* *- O município deverá ponderar se, face à reanálise realizada, pretende manter as suas propostas ou eliminar algumas delas face ao risco evidenciado;* *- A concretização das propostas naquelas condições é da responsabilidade do município;* *- As futuras iniciativas de edificação terão de ter o respetivo enquadramento no SGIFR nos termos do art.º 60.º:*		estratégia municipal de desenvolvimento. Nestes termos, não foram feitas alterações aos casos identificados, pois a autarquia considera as referidas áreas são relevantes, justificando-se a sua manutenção na proposta. Assim, devido a ausência de demonstração concreta e fundamentada por parte da entidade de qualquer desconformidade com normas legais ou programas territoriais vigentes, considera-se a observação como mera sugestão. Como tal, é interpretada como recomendação não vinculativa, optando o Município por não a acolher.	
15	*Recomendamos que seja prevista a criação de Faixas de Gestão de Combustíveis (FGC), para a salvaguarda das novas iniciativas de edificação, aquando da aprovação do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais (PSAGIFR).* *Estas FGC são importantes não só para a salvaguarda de pessoas e bens, mas também para evitar a deflagração de incêndios a partir de ignições negligentes na interface com espaços florestais.*	☒	Esta questão está salvaguardada com a Legislação em vigor, nomeadamente através do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro (SGIFR).	–
16	*Recomendamos que as parcelas de terrenas necessárias à implantação das FGC deverão preferencialmente pertencer aos proprietários interessados nas expansões a levar a efeito, no*	☒	Esta questão está salvaguardada com a Legislação em vigor, nomeadamente através do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro (SGIFR).	–

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	sentido de evitar que esse ónus recaia sobre terceiros (proprietários vizinhos).			
17	*Sugerimos ainda que nesta análise possa ser considerada a participação do Gabinete Técnico Florestal e dos Serviços de Proteção Civil da Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso.*	☒	Esta questão já está devidamente salvaguardada, visto que qualquer novo licenciamento que dê entrada na Câmara Municipal em solo rústico, o processo vai a parecer do Gabinete Técnico Florestal (GTF), sendo que havendo necessidade o mesmo vai à consulta da Comissão Municipal de Gestão integrada de Fogos Rurais.	–
18	*Sugerimos igualmente que este dossier, possa obter parecer da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.*	!	A ANEPC participou na 2.ª CC, não tendo formulado qualquer objeção ou questão ao conteúdo do documento. Pelo exposto, considera-se que a presente sugestão não se aplica, encontrando-se a matéria devidamente superada.	–
Planta de Condicionantes				
19	*PLANTA DE CONDICIONANTES II - VOL. I - Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais* 	☑	Recomendação acolhida.	Planta de condicionantes II
Relatório de Fundamentação da Proposta				

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
20	*O Relatório de Fundamentação da Proposta deve ser revisto em conformidade com as sugestões de alteração, correção e melhoramento geral, constantes neste parecer.*	☑	Recomendação acolhida, consoante o acolhimento do Município, acima fundamentado.	Relatório da proposta

ANEXO B - PARECERES EMITIDOS PELAS ENTIDADES NA 2.ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA

CCDR Norte - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.
Rua Rainha Dona Estefânia 251
4150-304 - PORTO

S/ referência	Data	N/ referência	Data
PCGT - ID 523 (Ex-169)		**S039399-202607-ARHN.DPI** **ARHN.DPI.00077.2020**	03/07/2026

Assunto: PCGT - ID 523 (Ex-169) - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - 2.ª Reunião Plenária

No âmbito da 2ª reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.ª revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, a ocorrer em 03-07-2026, foi solicitado à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), parecer sobre os documentos disponibilizados na PCGT, tendo em vista a pronúncia tida na referida reunião.

Vimos por este meio remeter o parecer desta entidade, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação

(Por subdelegação de competências -Despacho n.º 1741/2025, de 6 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 26/2025, II Série, de 06 de fevereiro de 2025)

Anexos: o referido parecer

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Anexo ao ofício S039399-202607-ARHN.DPI

Assunto: PCGT - ID 523 (Ex-169) - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - 2.ª Reunião Plenária

1. ANTECEDENTES

No âmbito do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Póvoa de Lanhoso, por parte da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) registam-se os seguintes antecedentes relevantes:

- Em 30/10/2020, a APA, através do ofício I012831-202010-ARHN.DPI, emitiu parecer sobre a identificação dos interesses específicos a salvaguardar, bem como sobre os programas e políticas setoriais a prosseguir na área abrangida pelo Plano.
- Em 03/06/2022, a APA, através do ofício S037911-202206-ARHN, emitiu parecer no âmbito da primeira reunião plenária.
- Em 16/02/2024, a APA, através do ofício S010354-202402-ARHN.DPI, emitiu um conjunto de contributos e orientações decorrentes da 1.ª reunião setorial realizada em 5 de dezembro de 2023.
- Paralelamente, e em articulação com a revisão do PDM, decorre o procedimento de aproveitamento da Reserva Ecológica Nacional (REN), o qual, embora funcionalmente associado ao plano, constitui um procedimento autónomo, sujeito a tramitação própria nos termos do respetivo regime jurídico. Neste âmbito, a APA emitiu um parecer através do ofício S058286-202510-ARHN.DPI, de 14/10/2025.

  Importa, contudo, salientar que o procedimento de aproveitamento da REN deixou de poder beneficiar do regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 123/2024, de 31 de dezembro, encontrando-se atualmente sujeito ao enquadramento legal e metodológico decorrente do regime em vigor.

  Neste contexto, e sem prejuízo da necessária articulação entre ambos os procedimentos, importa acautelar a compatibilização da proposta de revisão do PDM com a delimitação da REN a estabelecer no âmbito do respetivo procedimento, a qual deverá observar as Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais (OENR) atualmente aplicáveis, bem como os critérios técnicos e legais em vigor para a identificação e delimitação das respetivas tipologias.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

2. APRECIAÇÃO TÉCNICA

Da análise efetuada à documentação submetida na presente fase, verifica-se que as matérias enquadráveis no âmbito das competências da APA se encontram, na sua generalidade, alinhadas com as orientações e contributos anteriormente emitidos por esta Agência, aspeto que importa assinalar positivamente.

Não obstante, subsiste uma questão de carácter estrutural e transversal ao procedimento que, nas atuais circunstâncias, impede a validação da proposta apresentada.

Conforme referido anteriormente, o procedimento de aproveitamento da delimitação da REN deixou de beneficiar do regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 123/2024, de 31 de dezembro, encontrando-se atualmente sujeito ao enquadramento legal e metodológico decorrente do regime em vigor e das OENR aplicáveis.

Esta circunstância assume especial relevância, uma vez que a delimitação da REN constitui um dos principais referenciais territoriais para a identificação e salvaguarda das áreas fundamentais à proteção dos recursos hídricos, à sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre, à prevenção e redução de riscos naturais e à manutenção das funções ecológicas essenciais do território.

Acresce ainda que a análise efetuada permite identificar situações em que a delimitação atualmente considerada apresenta inconsistências técnicas relevantes, suscetíveis de originar quer a imposição de condicionamentos indevidos, quer a exclusão de áreas que deveriam integrar o regime da REN. Entre outros exemplos, destaca-se a delimitação associada à Albufeira das Andorinhas, cuja representação territorial evidencia desconformidades com reflexos diretos na aplicação dos regimes de proteção territorial associados.

Importa salientar que estas implicações não se circunscrevem ao regime da REN. Em diversos casos, a cartografia utilizada para a delimitação de outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública (SRUP) assenta nos mesmos referenciais territoriais, verificando-se, por conseguinte, efeitos indiretos na delimitação e aplicação de regimes jurídicos conexos, designadamente no âmbito do regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.

Deste modo, a inexistência de uma delimitação da REN compatível com o enquadramento legal atualmente aplicável não constitui apenas uma questão formal ou procedimental. Pelo contrário, condiciona a validação da conformidade territorial da proposta de plano, comprometendo a apreciação da adequação das opções de ordenamento face às áreas ambientalmente sensíveis,

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

aos sistemas biofísicos relevantes, às áreas fundamentais para o funcionamento do ciclo hidrológico e aos territórios sujeitos a riscos naturais.

Importa ainda referir que o regime transitório anteriormente aplicável implicava, em muitos casos, a apreciação de propostas territoriais sem que existisse uma delimitação da REN plenamente consolidada e validada ao abrigo das metodologias atualmente vigentes. Tal circunstância limitava significativamente a capacidade de avaliação integrada dos impactes territoriais e ambientais associados às opções de ordenamento, bem como a verificação da sua compatibilidade com os objetivos de proteção dos recursos naturais e de prevenção de riscos.

O termo daquele regime transitório, em 31 de dezembro de 2025, determina agora a necessidade de proceder à definição de uma delimitação da REN compatível com o quadro legal e técnico em vigor. Esta circunstância terá inevitavelmente repercussões na proposta de plano, na medida em que poderá implicar ajustamentos ao modelo territorial, à classificação e qualificação do solo, às opções de ordenamento e às diversas peças constituintes do plano que dependem direta ou indiretamente da delimitação das áreas integradas na REN.

Por outro lado, a concretização dessa nova delimitação permitirá reforçar a segurança jurídica e técnica do procedimento, assegurando uma melhor compatibilização entre a proteção dos recursos naturais, a estabilidade ecológica do território, a prevenção de riscos e os objetivos de desenvolvimento territorial prosseguidos pelo Plano.

Nestes termos, considera-se que não se encontram reunidas as condições necessárias para validar, na presente fase, a conformidade da proposta de revisão do PDM relativamente aos regimes territoriais cuja apreciação depende direta ou indiretamente da delimitação da REN, designadamente no que respeita à compatibilização com este regime de proteção, com o regime das albufeiras de águas públicas, com o domínio hídrico e com os planos e programas setoriais da água.

Sem prejuízo deste enquadramento, a análise técnica que se apresenta nos pontos seguintes identifica um conjunto de correções, ajustamentos e elementos complementares considerados necessários, os quais assumem relevância autónoma relativamente à questão da REN. Adicionalmente, são formuladas observações e recomendações destinadas a apoiar a elaboração da próxima versão da proposta, procurando desde já antecipar as adaptações que poderão revelar-se necessárias em resultado da futura delimitação da REN, num contexto em que a estrutura global e a metodologia adotadas se apresentam, na generalidade, alinhadas com as orientações anteriormente emitidas por esta Agência.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Instrumentos de gestão territorial e outros referenciais

Verifica-se que os instrumentos de gestão territorial (IGT) e demais referenciais relevantes em matéria de recursos hídricos com incidência territorial no Município da Póvoa de Lanhoso foram, na sua generalidade, identificados no Quadro 9 do Relatório do Plano, encontrando-se posteriormente analisada a respetiva conformidade no Capítulo 16 do mesmo documento.

Relativamente à identificação dos instrumentos aplicáveis, importa referir que o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Cávado, Ave e Leça (PGRH RH2) constitui um programa setorial de âmbito nacional, devendo ser classificado em conformidade com o sistema de gestão territorial estabelecido pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

Por outro lado, o Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Cávado, Ave e Leça (PGRI RH2) não se afigura aplicável ao território municipal em apreço, pelo que deverá ser eliminado da listagem constante do Quadro 9 e das referências associadas à sua conformidade.

No que respeita à análise de conformidade efetuada relativamente aos instrumentos de planeamento e gestão dos recursos hídricos, considera-se que a mesma apresenta um enquadramento genérico adequado. Contudo, deverá ser aprofundada e densificada, explicitando de forma mais clara a articulação entre as opções de ordenamento propostas e os objetivos, medidas e orientações estabelecidos nos instrumentos da água aplicáveis.

Em particular, importa evidenciar de que forma a proposta de revisão do PDM contribui para a proteção e valorização dos recursos hídricos, para a prevenção e mitigação de pressões sobre as massas de água, para a redução da exposição a riscos associados à água e para a prossecução dos objetivos ambientais definidos nos instrumentos de planeamento e gestão das águas.

Sem prejuízo das observações específicas constantes do presente documento, considera-se que a estrutura metodológica adotada para a apreciação da conformidade se revela adequada, carecendo, contudo, de um maior nível de concretização e demonstração da efetiva compatibilização das opções de ordenamento com os referenciais setoriais aplicáveis.

Por último, verifica-se que a Planta de Enquadramento Regional identifica corretamente os instrumentos de gestão territorial e os referenciais setoriais da água aplicáveis ao território municipal, encontrando-se em conformidade com as orientações anteriormente transmitidas por esta Agência.

Conteúdo documental: Relatório do plano; Regulamento; Planta de Enquadramento Regional

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Servidões e restrições de utilidade pública

O conteúdo documental do Plano identifica corretamente as SRUP enquadráveis nas competências da APA. Contudo, subsistem alterações relevantes a introduzir na respetiva delimitação e representação cartográfica.

A principal condicionante decorre da necessidade de proceder previamente à delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor. Esta circunstância assume particular relevância porquanto a delimitação da REN constitui um referencial territorial com influência direta na delimitação de diversos regimes de proteção territorial, designadamente nas albufeiras de águas públicas e em determinados elementos do domínio hídrico.

Acresce que foram igualmente identificadas algumas desconformidades pontuais relativamente ao enquadramento legal aplicável a determinadas servidões, as quais deverão ser corrigidas na próxima versão da proposta.

Sem prejuízo do referido, apresentam-se de seguida as observações consideradas relevantes para apoiar a revisão e consolidação do conteúdo documental.

Domínio hídrico

O domínio hídrico encontra-se regulado pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua redação atual, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova a Lei da Água.

A verificação efetuada teve por objetivo assegurar a correta integração da SRUP do domínio hídrico na proposta de plano, garantindo a conformidade da respetiva delimitação com o enquadramento legal em vigor e minimizando a necessidade de futuras correções decorrentes da aplicação do artigo 119.º do RJUE.

Importa recordar que a SRUP do domínio hídrico é aplicável independentemente da representação cartográfica constante das peças do plano. Neste contexto, considera-se adequada a inclusão de norma regulamentar destinada a assegurar a prevalência da realidade física existente sempre que se verifiquem omissões ou desfasamentos cartográficos. Adiante é apenas revista por forma a assegurar a uniformização com a redação mais recentemente adotada pela APA.

A aplicação destes pressupostos é verificada de acordo com os seguintes critérios:

- Sim (S) – cumpre os requisitos;
- Não (N) – não cumpre, parcial ou totalmente, os requisitos;

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

- Não aplicável (NA) – critério não aplicável ao território em análise ou cuja aplicação não foi considerada pela Câmara Municipal;
- Obrigatório (O) / Facultativo (F) – indica o carácter vinculativo do critério.

A grelha seguinte sintetiza a avaliação efetuada.

ID	Requisitos	Carácter (O/F)	Conforme (S/N/NA)
1	Foi considerada a totalidade da hidrografia da cartografia homologada?	O	S
2	O traçado da rede hidrográfica foi prolongado além dos limites administrativos, respeitando as margens legalmente aplicáveis?	O	N
3	A delimitação apresenta continuidade no seu traçado?	O	N
4	Os troços que integram simultaneamente a delimitação da REN estão representados de acordo com o traçado aprovado?	O	N
5	Nos troços a montante da REN, foram propostas alterações à delimitação do LMAF? Em caso afirmativo, foi apresentada informação para validação?	F	NA
6	Foram propostas alterações de traçado com base em processos acompanhados pela APA? Existe documentação de suporte?	F	NA
7	A delimitação do LMAF abrange as águas, os respetivos leitos e margens, respeitando os critérios de largura legalmente definidos? • 50 m para águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição marítima ou portuária. • 30m para outras águas navegáveis/flutuáveis e albufeiras públicas. • 10m para águas não navegáveis/flutuáveis.	O	N
8	A delimitação do Leito e Margem das Águas do Mar (LMAM) considerou a linha limite do leito e apresenta uma margem de 50 m?	O	NA
9	Em praias com extensão superior à margem estabelecida, esta estende-se até onde o terreno mantém essa natureza, conforme previsto no regime aplicável?	O	NA

Da análise efetuada conclui-se que, de forma geral, as orientações anteriormente transmitidas pela APA foram consideradas pelo Município. Verifica-se que os princípios metodológicos subjacentes à delimitação da SRUP do domínio hídrico foram adequadamente incorporados na proposta apresentada, subsistindo, contudo, diversas situações em que a respetiva concretização cartográfica não assegura ainda a plena conformidade com os critérios técnicos estabelecidos pela APA e com o enquadramento legal aplicável.

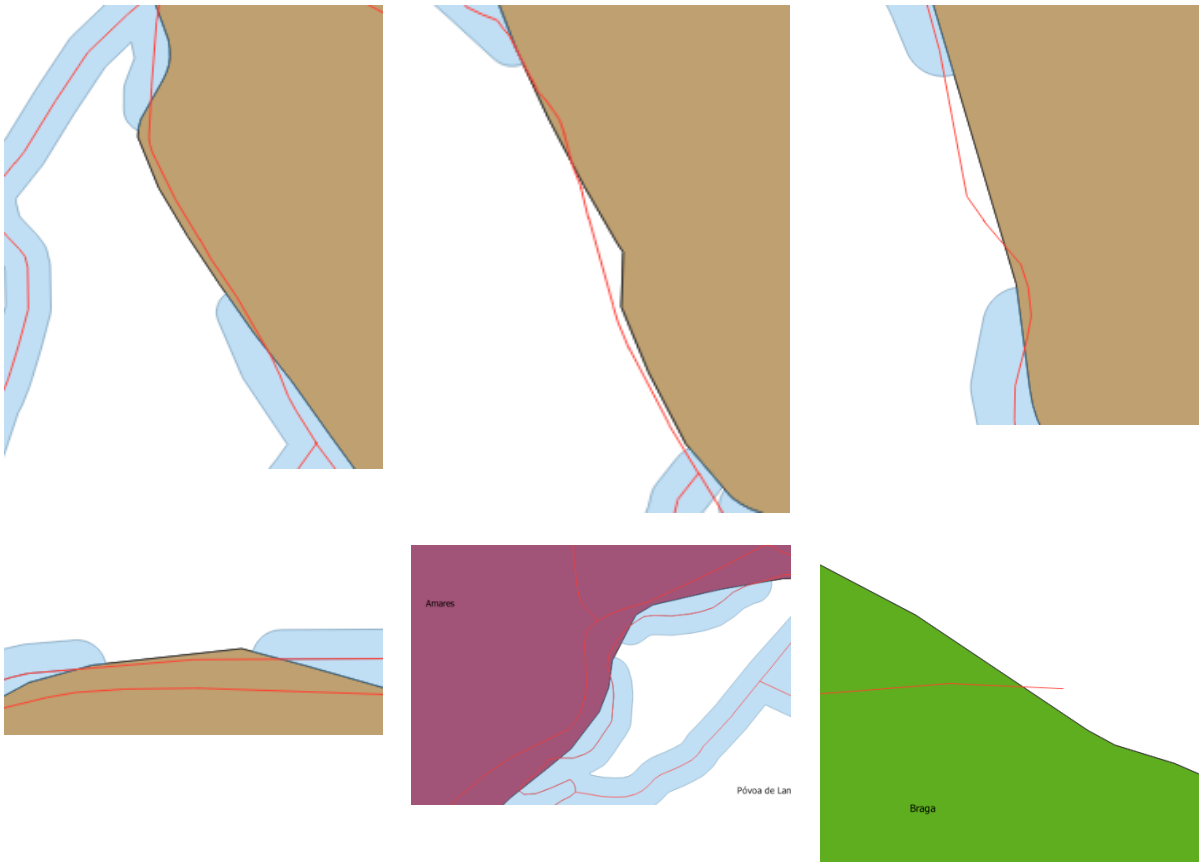
As observações que se seguem incidem, assim, essencialmente sobre aspetos relacionados com a execução material da delimitação, visando assegurar a correta representação cartográfica da SRUP do domínio hídrico e a sua coerência com os referenciais técnicos adotados.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

ID2 – Verifica-se que, embora tenha sido efetuado o prolongamento da rede hidrográfica para além dos limites administrativos do concelho, essa extensão nem sempre foi acompanhada pela correspondente delimitação do leito e da margem das águas fluviais.

As situações identificadas são numerosas, apresentando-se apenas alguns exemplos ilustrativos. Todavia, a correção deverá ser efetuada em toda a extensão dos limites administrativos, por forma a assegurar a continuidade cartográfica da SRUP.



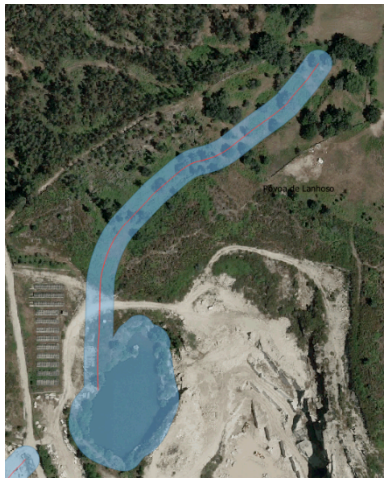
ID3 - Verifica-se a inclusão de diversas massas de água artificiais sem conectividade hidráulica com a rede hidrográfica natural do território, designadamente tanques, reservatórios, charcas e lagos artificiais associados à rega ou resultantes da exploração de recursos geológicos.

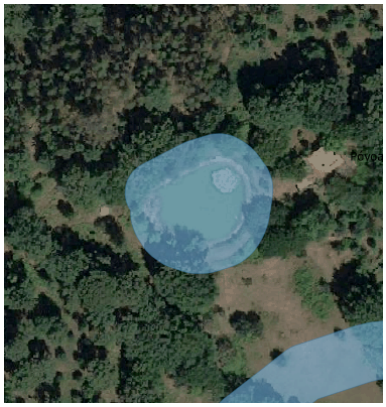
Estas estruturas não integram o domínio hídrico pelo simples facto da sua existência e, consequentemente, não deverão integrar a delimitação da presente SRUP, devendo ser eliminadas da respetiva representação cartográfica.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt







Por outro lado, verifica-se igualmente a exclusão de alguns troços da rede hidrográfica cuja continuidade é evidenciada pelo referencial cartográfico "Carta Militar", utilizado nas orientações metodológicas da APA, apesar de essa continuidade não se encontrar refletida na cartografia homologada.

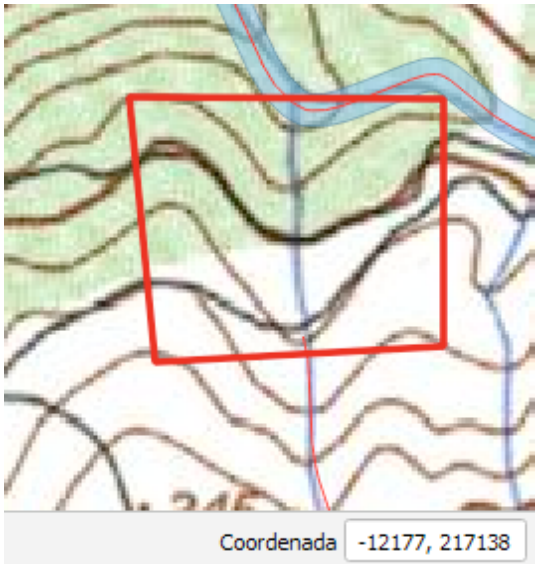
Nestes casos, e na ausência de elementos técnicos apresentados pelo Município para validação, deverá ser assegurada a continuidade da delimitação do LMAF, em conformidade com as orientações metodológicas emitidas pela APA.

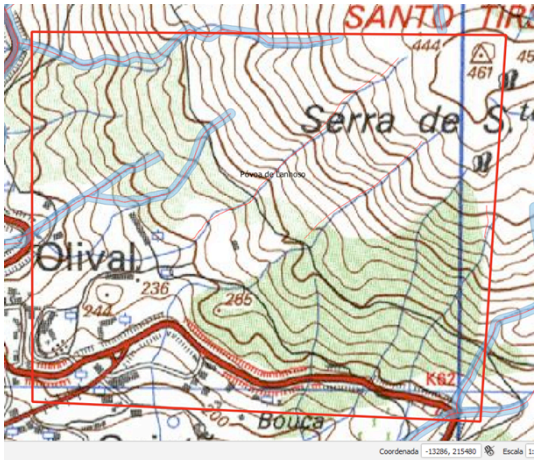
Apenas deverão ser mantidas as exclusões quando quer a cartografia homologada quer o referencial cartográfico utilizado nas orientações da APA não evidenciem continuidade hidráulica, tratando-se, nesses casos, de situações suscetíveis de corresponder a incorreções da própria cartografia homologada.

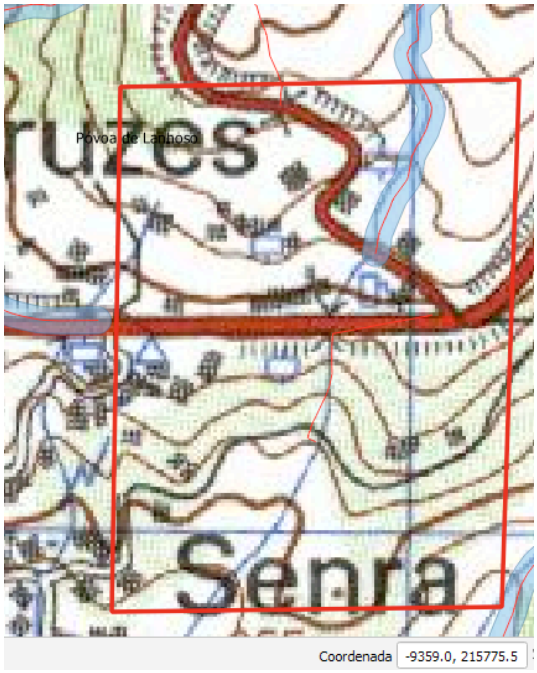
Contudo, caso o Município disponha de levantamentos de campo, ortofotografia ou outros elementos técnicos que demonstrem uma realidade distinta da representada nos referenciais utilizados, poderá apresentar essa informação à APA para apreciação e eventual validação de uma solução alternativa.

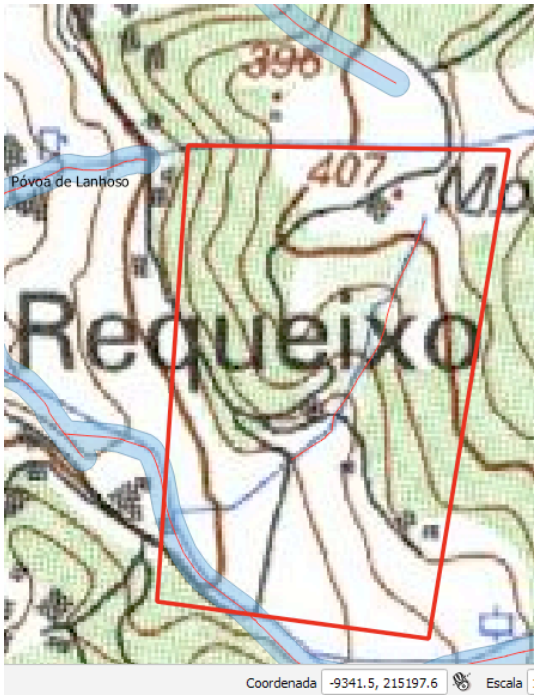
REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt



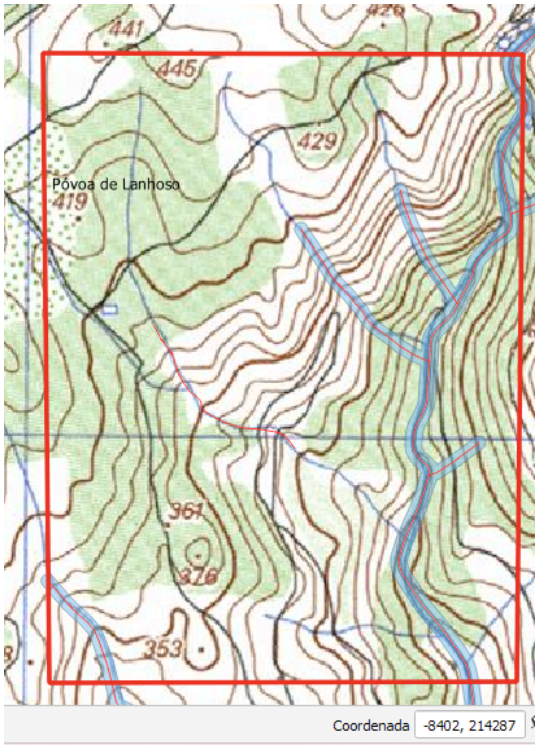






REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt



Verificam-se igualmente situações em que a continuidade da delimitação do LMAF, com origem na cartografia homologada, não foi devidamente assegurada, apesar de a conectividade hidráulica ser evidenciada pelos referenciais cartográficos utilizados nas orientações metodológicas da APA.

Nestas situações, deverá ser promovida a continuidade da delimitação do LMAF, tomando como base a cartografia homologada e recorrendo, sempre que necessário, ao referencial cartográfico adotado pela APA ou à interpretação da ortofotografia mais recente, por forma a assegurar uma representação cartográfica coerente com a realidade física do território.

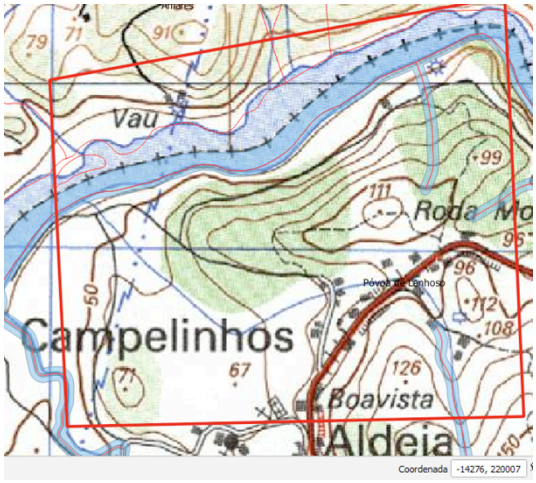
As situações identificadas assumem carácter meramente exemplificativo, devendo o Município proceder à revisão integral desta matéria em toda a área abrangida pelo Plano.

Todavia, considerando que a delimitação dos cursos de água integrados na REN será objeto de revisão no âmbito da delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor, recomenda-se que esta revisão seja efetuada de forma articulada com esse procedimento. Esta abordagem permitirá consolidar previamente a estrutura hidrográfica que integra simultaneamente a REN e o domínio hídrico, evitando sucessivas correções parcelares suscetíveis de introduzir novas incoerências cartográficas

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

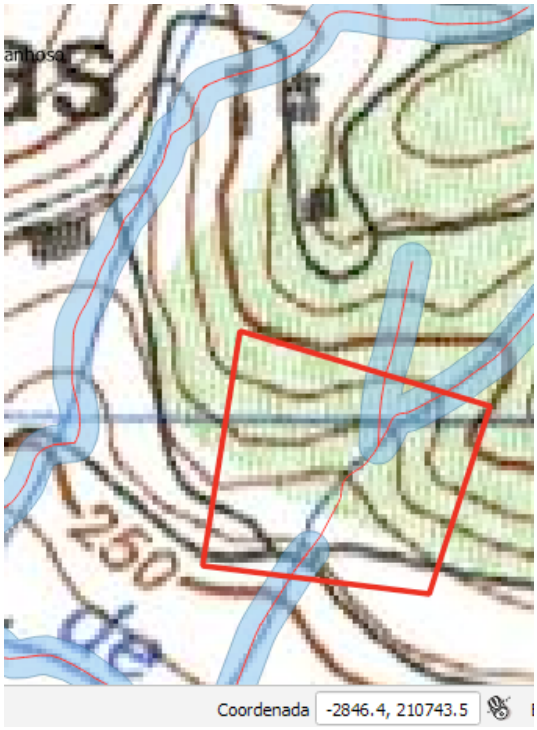




Verifica-se ainda uma situação inversa às anteriormente descritas, correspondente a um troço cuja continuidade se encontra representada na cartografia homologada, mas cuja delimitação do LMAF não assegurou a respetiva continuidade, devendo essa situação ser igualmente corrigida.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt



Por último, verifica-se a proposta de exclusão de uma linha de água que, embora não apresente continuidade na cartografia homologada nem no referencial cartográfico utilizado nas orientações metodológicas da APA, se encontra identificada como linha de água sujeita à servidão administrativa do domínio hídrico na Planta de Condicionantes do PDM atualmente em vigor. Constata-se igualmente que, na área correspondente a este troço, foi recentemente implantada uma edificação.

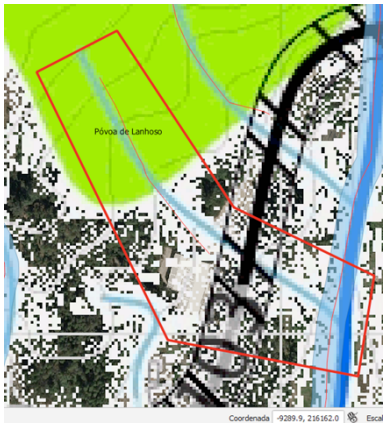
Da consulta ao registo documental interno da APA não foi possível identificar qualquer título de utilização dos recursos hídricos, parecer ou outro ato administrativo suscetível de enquadrar a intervenção realizada em área anteriormente abrangida pela referida servidão administrativa.

Nestas circunstâncias, e considerando a proposta de exclusão agora apresentada, deverá o Município instruir a próxima versão do Plano com a documentação técnica e administrativa que fundamenta essa alteração, para que possa ser avaliada no âmbito do critério ID6.

Essa documentação deverá permitir esclarecer o enquadramento jurídico e técnico que suportou a intervenção urbanística realizada, bem como fundamentar a exclusão da linha de água da delimitação da SRUP do domínio hídrico.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt



Planta de Condicionantes



Ortos2023



Ortos2018

ID4 - A correspondência entre a delimitação do domínio hídrico e os troços hidrográficos que venham a integrar a REN deverá ser revista após a conclusão do procedimento de delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor.

Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do anterior procedimento de aproveitamento da REN não podem, por si só, ser considerados suficientes para efeitos de validação desta matéria, uma vez que a delimitação dos cursos de água constitui uma competência específica da APA e aqueles trabalhos não foram objeto de acompanhamento integral por esta Agência.

Neste contexto, não se procede à identificação de eventuais desconformidades nos troços que atualmente integram a delimitação da REN, porquanto os mesmos serão necessariamente objeto de reavaliação e eventual ajustamento no âmbito do novo procedimento de delimitação da REN, o qual permitirá assegurar a respetiva conformidade com a realidade territorial e com os critérios técnicos atualmente aplicáveis.

Nestes termos, após a conclusão da nova delimitação da REN, o Município deverá assegurar:

- A correspondência integral entre os troços hidrográficos integrados na REN e a delimitação do domínio hídrico;
- A utilização da cartografia homologada nos restantes troços ou a apresentação à APA, para validação, de eventuais propostas alternativas de delimitação que resultem de levantamentos mais rigorosos desenvolvidos pelo Município.

ID7 - Nos termos do regime da titularidade dos recursos hídricos, a largura da margem aplicável às albufeiras de águas públicas é de 30 metros.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

No território em análise deverá, por isso, ser considerada uma margem de 30 metros na Albufeira das Andorinhas e de 10 metros nos restantes cursos de água não navegáveis nem flutuáveis.

A delimitação deverá ser corrigida em conformidade.

No Regulamento, embora a redação do n.º 4 do artigo 4.º corresponda à versão anteriormente comunicada por esta Agência, deve a mesma ser atualizada, de forma a assegurar o pleno cumprimento do regime legal aplicável, à luz das alterações legislativas mais recentes.

A formulação a adotar é a seguinte:

> *"Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico — leito e margem das águas fluviais — constante Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais e a realidade física do território, as disposições referentes a esta servidão e restrição de utilidade pública aplicam-se às linhas de água existentes. Assim, no âmbito dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas, a configuração física realmente existente deve:*
>
> *a) Ser refletida nas bases cartográficas da área de intervenção utilizadas na instrução dos pedidos de informação prévia, pedidos de licenciamento ou comunicações prévias;*
>
> *b) Constituir o referencial para a verificação do cumprimento dos condicionamentos legais decorrentes da referida servidão e restrição de utilidade pública, aplicáveis à operação urbanística em análise."*

<u>Albufeiras, Lagos ou Lagoas de Águas Públicas</u>

A delimitação desta servidão encontra-se igualmente condicionada pela necessidade de revisão da delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente aplicáveis.

Com efeito, a correta definição dos planos de água constitui o elemento de base para a delimitação dos respetivos regimes de proteção terrestre, assumindo particular relevância face às restrições legais associadas, à necessidade de salvaguarda dos direitos legalmente constituídos e à correta aplicação do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.

As incorreções atualmente identificadas deverão, assim, ser revistas e corrigidas no âmbito dos trabalhos associados à nova delimitação da REN, por forma a assegurar a coerência e compatibilização entre os diferentes regimes de proteção territorial com incidência sobre estas áreas.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Relativamente à observação constante do Relatório do Plano, segundo a qual não foi possível obter junto da entidade gestora a informação necessária à delimitação da zona de proteção e da zona de respeito da Barragem das Andorinhas, verifica-se que foram corretamente anexadas ao processo as comunicações comprovativas das diligências efetuadas para obtenção dessa informação.

Verifica-se igualmente que o Regulamento identifica expressamente esta circunstância, através da menção de que a referida condicionante não se encontra cartografada por impossibilidade de obtenção da informação necessária junto da entidade competente, solução que se considera adequada face aos elementos atualmente disponíveis.

Sem prejuízo do exposto, importa salientar que a delimitação das zonas de proteção e de respeito da barragem constitui informação relevante para a adequada instrução do procedimento e para a correta aplicação do respetivo regime de proteção. Neste contexto, deverão continuar a ser desenvolvidas diligências junto da entidade gestora com vista à obtenção da informação em falta. Atendendo à relevância desta matéria, a APA promoverá igualmente as diligências consideradas adequadas junto da entidade competente, no âmbito das suas atribuições e poderes de autoridade, com vista à obtenção da informação necessária.

Enquanto tal informação não estiver disponível e integrada na proposta de plano, considera-se que os pedidos de operações urbanísticas localizados na envolvente da Barragem das Andorinhas deverão ser objeto de especial ponderação pelo Município, devendo ser solicitada a pronúncia da APA sempre que a localização, natureza ou dimensão da intervenção suscitem dúvidas quanto à compatibilidade com as restrições e condicionamentos potencialmente aplicáveis, devendo ainda ser expressamente identificada, nos respetivos processos, a inexistência da delimitação oficial das referidas zonas de proteção e de respeito.

Esta abordagem permitirá assegurar uma adequada salvaguarda dos interesses públicos associados à segurança da infraestrutura, à proteção dos recursos hídricos e à prevenção de situações suscetíveis de comprometer a futura aplicação do respetivo regime de proteção.

Reserva Ecológica Nacional

Conforme anteriormente referido, a delimitação da REN deverá ser revista e desenvolvida ao abrigo das OENR atualmente em vigor, em conformidade com o enquadramento legal aplicável.

Tal circunstância não invalida que parte dos trabalhos técnicos já desenvolvidos possa vir a ser aproveitada, desde que demonstre conformidade com os critérios e metodologias atualmente vigentes.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Substâncias Perigosas

O Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das respetivas consequências para a saúde humana e para o ambiente.

Todavia, na ausência da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º daquele diploma, não se encontra atualmente definido o regime que permita a materialização regulamentar da correspondente servidão administrativa.

Nestes termos, a referência a esta matéria deverá ser eliminada do conjunto das SRUP representadas na Planta de Condicionantes e restantes peças que a identifiquem como tal.

Sem prejuízo do exposto, os riscos associados a estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves deverão continuar a ser considerados no processo de ordenamento territorial, através da integração de mecanismos de salvaguarda adequados, nos termos explicitados na secção relativa às salvaguardas ambientais do presente documento.

A informação relativa a estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves deverá ser removida do âmbito material das SRUP, sem prejuízo da sua integração nas disposições de ordenamento e salvaguarda territorial aplicáveis.

Conteúdo documental: Relatório do plano; Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais; Regulamento

Infraestruturas urbanas

Abastecimento de água e drenagem de águas residuais

Verifica-se que o conteúdo documental do Plano relativo aos sistemas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais procurou, na sua generalidade, dar resposta ao enquadramento legal aplicável e às orientações anteriormente emitidas pela APA.

Contudo, da análise efetuada resulta a necessidade de introduzir complementos e ajustamentos, de modo a assegurar a conformidade legal da proposta, reforçar a fundamentação técnica das opções assumidas e facilitar uma leitura integrada, clara e verificável da informação pelos diferentes utilizadores do Plano.

Importa, antes de mais, distinguir duas dimensões complementares associadas à infraestruturação do território.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

A primeira decorre dos requisitos legais associados à classificação e qualificação do solo, designadamente dos critérios estabelecidos no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Neste âmbito, a existência, ou a programação, das infraestruturas urbanas constitui elemento determinante para a viabilidade das opções de ordenamento, em especial no caso do solo urbano.

A segunda dimensão relaciona-se com os objetivos de proteção ambiental e de melhoria do estado dos recursos hídricos. Esta dimensão assume particular relevância nas áreas ambientalmente sensíveis e nos territórios abrangidos por regimes especiais de proteção previstos na Lei da Água, designadamente zonas de infiltração máxima, zonas de proteção de captações destinadas ao consumo humano, águas balneares e demais áreas particularmente vulneráveis à contaminação dos recursos hídricos. Encontra-se, igualmente, associada ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no PENSAARP 2030.

Neste contexto, o Relatório do Plano procede à caracterização dos sistemas existentes, integra as declarações emitidas pela entidade gestora em alta, Águas do Norte, S.A. (ADN), e incorpora o documento denominado "Estudo Prévio da Rede de Saneamento das Áreas Não Servidas no Concelho da Póvoa de Lanhoso", elaborado com o objetivo de apoiar as decisões de investimento necessárias ao reforço da cobertura do sistema municipal de drenagem e tratamento de águas residuais.

Esta informação encontra-se articulada com o Programa de Execução e materializa-se na Planta de Ordenamento III — Programação e Execução do Plano, através da representação dos sistemas existentes e das áreas cuja infraestruturação se encontra prevista.

Reconhece-se o esforço desenvolvido pelo Município na integração desta informação e na articulação entre os diversos elementos documentais. Não obstante, subsistem aspetos que deverão ser revistos, completados e sistematizados.

Sistema de abastecimento de água

O Relatório do Plano apresenta uma caracterização detalhada do sistema de abastecimento de água, identificando as respetivas origens (com exceção das captações subterrâneas para abastecimento público), níveis de cobertura, capacidades instaladas e demais elementos relevantes para a compreensão do funcionamento do sistema.

A informação apresentada permite concluir que o Município apresenta, em termos gerais, uma situação favorável relativamente aos objetivos definidos no PENSAARP 2030, evidenciando níveis de cobertura globalmente satisfatórios.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Contudo, verifica-se que, na informação apresentada com base na declaração da Águas do Norte, S.A., existem situações em que determinados aglomerados são simultaneamente identificados como dispondo de cobertura total e de cobertura parcial. Esta situação deverá ser clarificada na próxima versão do Plano, por forma a assegurar uma leitura coerente, inequívoca e tecnicamente verificável da realidade existente.

Verifica-se, ainda, que não são identificados os títulos de utilização dos recursos hídricos associados às captações existentes, circunstância que dificulta a verificação da respetiva situação jurídico-administrativa e da conformidade das origens utilizadas para abastecimento público.

Importa igualmente salientar que o principal constrangimento identificado neste sistema não decorre da disponibilidade da infraestrutura, mas sim da reduzida adesão ao serviço em determinadas áreas do território.

Esta situação é reconhecida pelo próprio Município, que refere expressamente a necessidade de promover medidas de sensibilização e de reforçar o cumprimento das obrigações de ligação às redes públicas sempre que estas se encontrem disponíveis.

Neste contexto, considera-se que o Programa de Execução deverá integrar medidas específicas, calendarizadas e quantificáveis, destinadas ao aumento da taxa de adesão aos sistemas públicos de abastecimento de água. Tal permitirá reforçar a eficiência dos investimentos realizados, melhorar o desempenho do sistema e contribuir para a convergência com os objetivos estabelecidos nos instrumentos estratégicos nacionais do setor.

Sistema de drenagem e tratamento de águas residuais

Relativamente ao sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, a situação apresenta maior complexidade, atendendo aos impactes ambientais diretamente associados à inexistência, insuficiência ou inadequado funcionamento destas infraestruturas.

A acessibilidade ao sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais permanece insuficiente para assegurar uma adequada cobertura territorial. Subsistem áreas significativas cuja infraestruturação se revela necessária, quer para cumprimento dos requisitos associados à classificação e qualificação do solo, quer para mitigação dos impactes ambientais associados à descarga de águas residuais.

O Relatório do Plano caracteriza genericamente o funcionamento do sistema e identifica os investimentos previstos. Contudo, verifica-se a ausência de informação relevante para a

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

avaliação da conformidade legal, da viabilidade técnica da proposta e da compatibilidade entre a capacidade dos sistemas e as opções de desenvolvimento territorial previstas.

Entre outros aspetos, não são identificados os títulos de utilização dos recursos hídricos associados às infraestruturas existentes, nem é apresentada uma caracterização sistematizada das fossas sépticas em exploração.

Acresce que a informação atualmente apresentada, embora tecnicamente relevante, encontra-se dispersa por diferentes documentos e anexos, dificultando a compreensão integrada das soluções propostas e a avaliação da capacidade efetiva dos sistemas face à carga urbanística prevista.

Neste contexto, considera-se necessário proceder, para ambos os sistemas, à sistematização da informação constante do Plano, de forma a assegurar uma análise tecnicamente fundamentada, transparente, quantificada e territorialmente referenciada.

1. Identificação das origens de captação

   Todas as captações destinadas ao abastecimento público deverão ser identificadas, incluindo:

   - Designação;
   - Tipo de captação, distinguindo origem superficial ou subterrânea;
   - Capacidade instalada;
   - Capacidade excedentária disponível;
   - Identificação do respetivo título de utilização dos recursos hídricos.

   Relativamente às captações subterrâneas, deverá ainda ser explicitado se as mesmas se mantêm em exploração ou se se prevê a respetiva desativação, devendo essa decisão ser tecnicamente fundamentada.

2. Drenagem e tratamento de águas residuais

   Deverá ser assegurada a identificação e caracterização das infraestruturas existentes, incluindo:

   - Designação;
   - Tipo de infraestrutura, distinguindo ETAR ou fossa séptica;
   - Ano de entrada em funcionamento;

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

- Capacidade instalada;
- Capacidade excedentária disponível;
- Identificação dos títulos de utilização aplicáveis.

A informação apresentada deverá permitir demonstrar, de forma objetiva e quantificada, que as infraestruturas existentes dispõem de capacidade suficiente para acomodar a carga urbanística prevista pelo Plano.

Sempre que se verifique insuficiência de capacidade, o Programa de Execução deverá prever, de forma expressa e calendarizada:

- A construção de novas infraestruturas ou o reforço das existentes;
- A estimativa dos encargos associados;
- Os prazos de execução;
- A identificação das entidades responsáveis pela concretização das intervenções.

Parte significativa desta informação encontra-se já disponível na documentação do Plano, carecendo essencialmente de sistematização, integração e demonstração da respetiva coerência com as opções de ordenamento propostas.

3. Declaração da entidade gestora

   A declaração emitida pela entidade gestora encontra-se devidamente integrada no processo.

   Contudo, deverá ser clarificada a situação relativa aos níveis de cobertura identificados como simultaneamente totais e parciais, procedendo-se, se necessário, à respetiva retificação.

4. Quadros de sistematização da informação

   O Relatório do Plano deverá integrar quadros de síntese destinados a consolidar a informação apresentada, permitindo uma leitura mais clara e objetiva dos sistemas existentes e programados.

   Recomenda-se, igualmente, que as capacidades expressas em m³/dia sejam acompanhadas da correspondente conversão em população equivalente, de modo a facilitar a interpretação, comparação e verificação da suficiência dos sistemas face à carga urbanística prevista.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Quadro 1 – Captações de água para abastecimento público

Captação	Tipo	Capacidade (m^3/dia)		Licença
		Instalada	Excedentária	
(…)	Superficial ou Subterrânea	(…)	(…)	(…)

Quadro 2 – Infraestruturas de tratamento de águas residuais

Infraestrutura	Ano de arranque	Capacidade (m^3/dia)		Licença
		Instalada	Excedentária	
ETAR (…)	(…)	(…)	(…)	(…)
Fossa Séptica (…)	(…)	(…)	(…)	(…)

Quadro 3 – Capacidade de carga face à programação.

Área programada (ID)	Número de habitantes potenciais	Sistema de saneamento
(…)	(…)	ETAR (…)

5. Síntese do Programa de Execução

   O Relatório do Plano deverá integrar uma síntese estruturada da programação prevista para os sistemas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais.

   Essa síntese deverá demonstrar a articulação entre o faseamento da ocupação urbanística e a execução das infraestruturas necessárias, garantindo que não ocorram situações de insuficiência de capacidade ou de funcionamento em regime deficitário suscetíveis de produzir impactes negativos sobre o ambiente e, em particular, sobre os recursos hídricos.

6. Regularização de títulos

   Sempre que se verifique a inexistência de títulos de utilização dos recursos hídricos, deverão ser promovidos os respetivos procedimentos de regularização junto da APA.

   O Programa de Execução deverá prever uma ação específica para esse efeito, com prazo não superior a um ano.

   Nos casos em que esteja prevista a desativação de infraestruturas num horizonte temporal reduzido, essa circunstância deverá ser expressamente identificada, de modo a evitar a instrução de procedimentos administrativos desnecessários.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

7. Articulação entre o Programa de Execução e Planta de Ordenamento III – Programação e Execução do Plano

   Verifica-se que a articulação entre o Programa de Execução e a Planta de Ordenamento III – Programação e Execução do Plano se encontra corretamente estruturada, assegurando uma adequada correspondência entre as intervenções programadas e a respetiva representação cartográfica.

   Sem prejuízo dos ajustamentos que venham a revelar-se necessários em consequência das observações formuladas no presente documento, considera-se que a metodologia adotada cumpre as orientações anteriormente transmitidas pela APA.

   A solução apresentada permite uma leitura integrada entre as infraestruturas existentes, a programação das intervenções, o sistema a dotar, a respetiva localização territorial, o faseamento previsto do Plano, facilitando a compreensão das opções municipais e a avaliação da sua exequibilidade.

   Neste contexto, considera-se que a estrutura adotada constitui uma boa prática na elaboração de instrumentos de gestão territorial, podendo ser entendida como um modelo de referência pela coerência, clareza e articulação que assegura entre os diferentes elementos que integram a programação e execução do Plano.

8. Perímetros de proteção das captações de água destinadas ao abastecimento público

   Verifica-se que o Plano integra disposições destinadas à salvaguarda de captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público que ainda não dispõem de perímetros de proteção formalmente constituídos, incluindo a definição de uma zona de proteção imediata de carácter transitório.

   Sem prejuízo da apreciação específica desta matéria efetuada noutra secção do presente documento, importa recordar que a inexistência de perímetros de proteção publicados não afasta a necessidade de adoção de medidas destinadas à proteção das origens de água destinadas ao consumo humano.

   Importa igualmente assegurar o cumprimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, relativamente às captações subterrâneas, bem como do regime constante do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e da Portaria n.º 1114/2009, de 29 de setembro, relativamente às captações superficiais.

   Neste contexto, o Município deverá:

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

1) Integrar no Programa de Execução uma ação específica destinada à delimitação dos perímetros de proteção, com prazo não superior a um ano;

2) Promover a elaboração dos respetivos estudos e delimitações;

3) Submeter os estudos à APA para validação e subsequente publicação.

9. Utilização dos recursos hídricos

Ainda no âmbito dos sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, verifica-se que o Regulamento não integra uma disposição específica destinada a assegurar a articulação entre o regime urbanístico e o regime jurídico da utilização dos recursos hídricos.

Embora o enquadramento legal aplicável vigore independentemente da sua transposição para o Regulamento do Plano, a prática tem revelado dificuldades significativas no cumprimento das exigências legais em sede de licenciamento urbanístico, designadamente quando são propostas soluções autónomas de abastecimento de água ou de rejeição de águas residuais.

Estas situações podem originar desconformidades legais, comprometer a adequada gestão dos recursos hídricos e gerar impactes ambientais relevantes, em particular sobre a qualidade das águas subterrâneas e superficiais.

Neste contexto, e considerando que os regimes legais aplicáveis pressupõem uma articulação entre diferentes normativos, considera-se essencial, por razões de transparência, segurança jurídica e prevenção de impactes ambientais, que o Regulamento integre uma norma específica relativa à utilização dos recursos hídricos.

Esta necessidade encontra fundamento, designadamente, nos seguintes aspetos:

- Nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido quando não existam arruamentos ou infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, ou quando a obra projetada implique uma sobrecarga incomportável das infraestruturas existentes.
- A legislação em vigor, designadamente os artigos 59.º e 69.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, bem como os artigos 42.º, n.º 3, e 48.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, determina que, existindo rede pública de abastecimento de água ou de saneamento a menos de 20 metros do limite da propriedade, é obrigatória a ligação à mesma, não sendo admissíveis

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

soluções privativas, designadamente furos, poços ou fossas sépticas, para consumo humano ou drenagem de águas residuais.

- A classificação do solo como urbano, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, pressupõe, entre outros critérios, a existência ou a previsão de sistemas de abastecimento de água e de saneamento no horizonte temporal do Plano, devidamente inscritos no Programa de Execução e nos instrumentos de planeamento municipal.
- O mesmo diploma admite, a título excecional, a adoção de soluções técnicas alternativas nos espaços urbanos de baixa densidade e nos aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, desde que não exista cobertura por redes públicas.
- Nos espaços urbanos de baixa densidade, estas soluções assumem natureza transitória, sendo apenas admissíveis até ao prazo definido para a execução das infraestruturas no Programa de Execução. Findo esse prazo, deixam de ser admissíveis soluções autónomas, devendo as operações urbanísticas e as edificações existentes assegurar a ligação às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.

Assim, com vista a garantir o cumprimento dos princípios de sustentabilidade e de proteção dos recursos hídricos, consagrados no artigo 96.º, alíneas c) e q), do RJIGT e nos instrumentos de política setorial da água, propõe-se a inclusão da seguinte norma no Regulamento do PDM, sugerindo-se a sua integração no artigo 16.º, conforme já anteriormente discutido em sede da 1.ª reunião setorial:

> **"***Na impossibilidade de acesso às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais, quer em solo urbano na categoria de Espaço Urbano de Baixa Densidade, quer em solo rústico, pode ser considerada a instalação de soluções técnicas que envolvam a utilização dos recursos hídricos.*
>
> *Estas soluções apenas são admissíveis mediante decisão prévia favorável e/ou emissão de título de utilização dos recursos hídricos pela entidade ambiental competente, nos termos da legislação aplicável."*

Pluviais

O Relatório do Plano aborda corretamente a temática da drenagem de águas pluviais, identificando um conjunto de medidas e ações que se consideram adequadas, as quais encontram concretização regulamentar, designadamente nos artigos 6.º, 19.º e 83.º do Regulamento.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Destaca-se igualmente, como aspeto positivo, a definição de um índice máximo de impermeabilização baseado num critério de ponderação geométrica regressiva em função da profundidade do prédio. Esta metodologia permite ajustar automaticamente os níveis admissíveis de impermeabilização às características físicas das parcelas, constituindo um mecanismo adequado para promover uma ocupação mais equilibrada do solo e limitar o aumento dos caudais de escoamento superficial.

Importa igualmente recordar que a gestão das águas pluviais constitui atualmente um dos instrumentos fundamentais de adaptação às alterações climáticas e de promoção da resiliência territorial, contribuindo para reduzir o risco de cheias urbanas, favorecer a infiltração e a recarga dos aquíferos, minimizar os efeitos das ilhas de calor urbanas, reduzir a poluição difusa e melhorar o estado das massas de água, em consonância com os objetivos prosseguidos pela Lei da Água, pelos Planos de Gestão da Região Hidrográfica e pelas estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas.

Não obstante os aspetos positivos anteriormente referidos, a proposta de Plano centra-se essencialmente na definição de medidas regulamentares, não sendo acompanhada por uma avaliação técnica da situação existente ao nível do sistema de drenagem de águas pluviais nem da capacidade de resposta das infraestruturas atualmente instaladas.

Esta análise assume particular importância, uma vez que os constrangimentos atualmente existentes no território consolidado deverão igualmente ser considerados no âmbito da revisão do Plano. Com efeito, as intervenções urbanísticas realizadas fora das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG), embora não estejam, em regra, sujeitas às mesmas exigências de avaliação hidrológica previstas para estas unidades operativas, poderão igualmente contribuir, de forma cumulativa, para o aumento da impermeabilização do solo, dos caudais de ponta e da pressão exercida sobre sistemas de drenagem que já apresentem limitações de funcionamento.

Deste modo, a avaliação da situação existente constitui um elemento essencial para fundamentar as opções de ordenamento propostas, identificar eventuais défices estruturais das infraestruturas e definir medidas de mitigação que permitam prevenir o agravamento do risco de inundação e promover uma gestão sustentável das águas pluviais à escala municipal.

Neste enquadramento, considera-se imprescindível que o Relatório do Plano integre uma análise específica, estruturada e tecnicamente fundamentada do sistema de drenagem de águas pluviais, incluindo a avaliação da adequação das infraestruturas existentes e do quadro regulamentar proposto.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Essa análise deverá incidir, pelo menos, sobre os seguintes aspetos:

- Existência, cobertura e estado de conservação das redes de drenagem de águas pluviais;
- Condições de funcionamento das infraestruturas existentes;
- Capacidade hidráulica dos sistemas instalados;
- Capacidade de escoamento dos meios hídricos recetores;
- Historial de ocorrências de cheias e inundações, identificando as áreas mais vulneráveis;
- Demonstração de que as áreas com maiores índices de impermeabilização dispõem de sistemas adequadamente dimensionados para prevenir situações de sobrecarga hidráulica;
- Avaliação da capacidade dos meios recetores para acomodar os caudais gerados, considerando não apenas a situação local, mas também os efeitos cumulativos a jusante, à escala da bacia hidrográfica.

Com base nesta avaliação deverão ser definidas medidas concretas destinadas a prevenir o agravamento do risco hidrológico e a promover uma gestão sustentável das águas pluviais, designadamente:

1. Reforço dos sistemas de drenagem

   Reabilitação, ampliação ou substituição das infraestruturas existentes sempre que seja demonstrada insuficiência da respetiva capacidade hidráulica, assegurando a compatibilização entre o desenvolvimento urbano previsto e o adequado funcionamento dos sistemas de drenagem.

2. Implementação de Sistemas Urbanos de Drenagem Sustentável (SUDS)

   Deverá ser promovida a adoção de soluções descentralizadas e de baixo impacte, designadamente bacias de retenção, bacias de infiltração, valas drenantes, valas de infiltração, pavimentos permeáveis, coberturas verdes, jardins de chuva e outras soluções de retenção e infiltração.

   A integração destas soluções assume particular relevância no contexto da adaptação às alterações climáticas, permitindo reduzir os caudais de ponta, aumentar a infiltração, promover a recarga dos aquíferos, diminuir a poluição difusa e aproximar o funcionamento hidrológico das áreas urbanizadas das condições naturais do território.

3. Espaços de atividades económicas e UOPG

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Nas áreas de atividades económicas, bem como nas UOPG destinadas a este fim, deverá ser assegurada a integração de soluções específicas destinadas ao pré-tratamento das águas pluviais potencialmente contaminadas antes da sua descarga no meio hídrico recetor.

Sempre que adequado, deverão ser previstos separadores de hidrocarbonetos, sistemas de biorretenção, valas filtrantes ou outras soluções tecnicamente equivalentes que assegurem a retenção de sedimentos, hidrocarbonetos e restantes poluentes associados ao escoamento superficial destas áreas.

Em síntese, considera-se que a proposta de Plano deverá assegurar:

No Relatório do Plano:

- Avaliação técnica do sistema de drenagem de águas pluviais;
- Caracterização das limitações atualmente existentes;
- Demonstração da adequação das infraestruturas existentes face ao aumento previsível da impermeabilização, designadamente nas áreas em que o Regulamento não exige avaliações hidrológicas específicas (fora das UOPG);
- Fundamentação técnica dos índices máximos de impermeabilização adotados;
- Identificação das medidas necessárias para promover uma gestão sustentável das águas pluviais.

No Programa de Execução:

- Programação das intervenções necessárias à adequação das infraestruturas de drenagem;
- Integração das medidas destinadas à implementação de Sistemas Urbanos de Drenagem Sustentável (SUDS);
- Identificação das entidades responsáveis, calendarização das intervenções e respetivas fontes de financiamento.

No Regulamento:

- Manutenção das disposições relativas ao controlo da impermeabilização;
- Reforço das disposições específicas relativas à drenagem de águas pluviais e à prevenção da poluição difusa, designadamente nas UOPG destinadas a espaços de atividades económicas, em complemento do disposto no n.º 3 do artigo 83.º;

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

- Promoção da integração preferencial de soluções baseadas na natureza para a gestão das águas pluviais, sempre que técnica, territorial e ambientalmente adequadas.

Conteúdo documental: Relatório do plano; Programa de Execução e Plano de Financiamento; Planta de Ordenamento III – Programação e Execução do Plano; Regulamento

Classificação e qualificação do solo

Regime jurídico de proteção das albufeiras

No que respeita aos princípios gerais de classificação e qualificação do solo, verifica-se que o Relatório do Plano não considera expressamente o enquadramento decorrente do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, que estabelece o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas.

Importa recordar que este diploma estabelece condicionamentos com incidência direta sobre determinadas opções de classificação e qualificação do solo, visando assegurar a proteção da qualidade da água, a salvaguarda dos recursos hídricos e a compatibilização das utilizações do território com os objetivos ambientais associados às albufeiras de águas públicas.

Em particular, o n.º 2 do artigo 25.º determina que, na zona reservada da zona terrestre de proteção das albufeiras de águas públicas, não é permitida a ampliação dos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial eficazes à data da entrada em vigor daquele diploma, nem a criação de novos perímetros, zonas, aglomerados ou núcleos urbanos, turísticos ou industriais.

Contudo, a verificação rigorosa da conformidade da proposta de Plano com este regime encontra-se atualmente condicionada pela inexistência de uma delimitação consolidada e validada do plano de água da Albufeira das Andorinhas e dos respetivos regimes de proteção terrestre, circunstância que, conforme anteriormente referido, deverá ser ultrapassada no âmbito da futura delimitação da REN, ao abrigo das OENR atualmente em vigor.

Sem prejuízo desta limitação, a análise efetuada permite identificar situações pontuais suscetíveis de originar incompatibilidades com o referido regime de proteção. Todavia, não se considera, nesta fase, adequado proceder à identificação exaustiva dessas situações, uma vez que a definição rigorosa do plano de água e dos respetivos regimes de proteção terrestre poderá determinar alterações na respetiva abrangência territorial.

Importa salientar que a delimitação do plano de água constitui o elemento estruturante para a projeção dos regimes de proteção terrestre associados, devendo assentar numa representação

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

cartográfica tecnicamente consistente, que assegure simultaneamente a proteção dos recursos hídricos, a salvaguarda dos direitos legalmente constituídos e a correta aplicação do regime jurídico em vigor, evitando quer a imposição de condicionamentos indevidos quer a exclusão injustificada de áreas que devam permanecer sujeitas a proteção.

Neste contexto, após a validação do plano de água da Albufeira das Andorinhas e a delimitação dos respetivos regimes de proteção terrestre, deverá o Município proceder à reavaliação das opções de classificação do solo e verificar a respetiva conformidade com o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.

Em consequência, deverá igualmente ser revisto e atualizado o Capítulo 6 do Relatório do Plano, por forma a integrar expressamente este enquadramento legal nos princípios e critérios que sustentam a classificação do solo adotada.

Importa igualmente recordar que o n.º 1 do artigo 25.º do referido diploma determina que aos perímetros urbanos existentes na zona terrestre de proteção das albufeiras de águas públicas se aplicam as disposições constantes dos instrumentos de gestão territorial eficazes, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Utilização dos Recursos Hídricos e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do mesmo diploma.

Embora esta disposição não estabeleça diretamente condicionamentos à classificação do solo, assume particular relevância para efeitos da respetiva qualificação e da definição das condições de ocupação, uso e transformação do território, impondo a compatibilização das opções de ordenamento com os objetivos de proteção e valorização dos recursos hídricos prosseguidos pelo regime jurídico das albufeiras.

Neste contexto, após a delimitação dos regimes de proteção terrestre associados à albufeira, deverá ser efetuada uma análise integrada das opções de qualificação do solo, por forma a assegurar a sua compatibilidade com os condicionamentos legais aplicáveis e com os objetivos de proteção da qualidade da água e de utilização sustentável dos recursos hídricos.

Entre outros aspetos, deverá ser assegurado que os aglomerados urbanos localizados na zona terrestre de proteção disponham de infraestruturas adequadas de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais, em conformidade com os objetivos de proteção da qualidade da água e de prevenção da degradação das massas de água prosseguidos pela Lei da Água e pelo regime jurídico de proteção das albufeiras.

Sem prejuízo das limitações atualmente existentes quanto à definição rigorosa da abrangência territorial dos regimes de proteção, verifica-se que esta matéria não se encontra devidamente

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

refletida na programação territorial apresentada, devendo, por esse motivo, ser objeto de revisão, designadamente no Programa de Execução, através da identificação das intervenções necessárias, da respetiva programação temporal e das entidades responsáveis pela sua concretização.

Importa ainda salientar que a futura delimitação da REN poderá determinar ajustamentos às atuais opções de ordenamento, devendo as eventuais propostas de exclusão deste regime restringir-se às situações estritamente indispensáveis, devidamente fundamentadas e demonstradas como necessárias à concretização das opções territoriais estratégicas do Plano.

Neste contexto, recomenda-se que a revisão da proposta assegure uma articulação efetiva entre as opções de classificação e qualificação do solo, a futura delimitação da REN e os regimes de proteção associados aos recursos hídricos, garantindo a compatibilização entre os objetivos de desenvolvimento territorial, a estabilidade ecológica do território e a utilização sustentável dos recursos naturais.

UOPG

A apreciação das UOPG encontra-se igualmente condicionada pela inexistência de uma delimitação consolidada da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor, particularmente as que envolvem a transformação de solo rústico em urbano.

Com efeito, esta circunstância impede a verificação integral da compatibilização das diferentes UOPG com os regimes de proteção dos recursos hídricos, bem como com os planos e programas setoriais da água aplicáveis ao território municipal.

Não obstante esta limitação, ao longo da presente informação técnica foram sendo identificadas, sempre que possível, observações específicas relativas às diferentes UOPG, designadamente no que respeita à compatibilização com os recursos hídricos, à gestão das águas pluviais, às salvaguardas ambientais e às orientações a considerar em sede de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Após a conclusão do procedimento de delimitação da REN deverá ser efetuada uma reapreciação global das UOPG, por forma a confirmar a conformidade das respetivas soluções de ordenamento com os regimes de proteção aplicáveis, bem como com os instrumentos de gestão territorial e programas setoriais da água com incidência no território.

Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves (PAG)

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Em matéria de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, considera-se indispensável, à luz dos princípios da prevenção e da precaução, que o modelo territorial adotado pelo Plano assegure a adequada compatibilização entre os estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, e os usos do solo propostos.

Neste contexto, a proposta de Plano deverá garantir que, nas zonas de perigosidade destes estabelecimentos, não sejam previstas novas utilizações suscetíveis de originar um aumento significativo da concentração de pessoas, designadamente zonas residenciais, equipamentos de utilização coletiva, vias de comunicação estruturantes ou outras utilizações particularmente vulneráveis aos efeitos de um eventual acidente grave.

Consideram-se incompatíveis, por contribuírem para o aumento significativo da concentração de pessoas nas zonas de perigosidade, as seguintes tipologias de ocupação e utilização do solo:

- Creches, jardins-de-infância, estabelecimentos de ensino pré-escolar ou básico e centros de atividades de tempos livres;
- Estabelecimentos de ensino secundário e superior.
- Centros de dia, de convívio e de atividades ocupacionais para idosos ou pessoas com deficiência;
- Lares e estruturas residenciais para idosos, pessoas com deficiência ou crianças e jovens em perigo;
- Hospitais e outras unidades de prestação de cuidados de saúde com internamento;
- Estabelecimentos prisionais;
- Colónias de férias, parques de campismo e de caravanismo;
- Locais de prestação de cuidados de saúde sem internamento.
- Habitação (em edifícios de habitação coletiva e em moradias) e Alojamento local.
- Empreendimentos turísticos (Estabelecimentos hoteleiros, Aldeamentos turísticos, Apartamentos turísticos, Conjuntos turísticos, Turismo de habitação, Turismo no espaço rural);
- Residências de estudantes.

A integração destas salvaguardas no modelo territorial permitirá assegurar uma adequada compatibilização entre o ordenamento do território, a proteção da população, a prevenção de

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

acidentes graves, a proteção dos recursos hídricos e os restantes valores ambientais presentes no território municipal.

Em síntese, considera-se que a validação definitiva das opções de classificação e qualificação do solo ficará necessariamente dependente da conclusão do procedimento de delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor, da consequente definição dos regimes de proteção associados aos recursos hídricos e da demonstração da compatibilização do modelo territorial com esses regimes e com as restantes salvaguardas ambientais aplicáveis.

Conteúdo documental: Relatório do plano; Planta de Ordenamento I – Classificação e Qualificação do Solo; Regulamento

Salvaguardas ambientais

Estrutura Ecológica Municipal

Relativamente à Estrutura Ecológica Municipal (EEM), verifica-se que o Relatório do Plano refere que "no caso da REN, e por orientação da APA, deve-se garantir que a componente REN seja totalmente incluída, abrangendo todas as tipologias presentes no território, incluindo as áreas que venham a ser excluídas do tipo 'E'".

Importa esclarecer que esta orientação decorre diretamente do cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, constituindo uma exigência legal inerente à integração da componente ecológica da REN na Estrutura Ecológica Municipal e não uma mera opção metodológica.

Verifica-se igualmente que a EEM se encontra genericamente bem enquadrada na proposta de Plano. Contudo, carece da atualização cartográfica decorrente da futura delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor e da revisão da delimitação do domínio hídrico. Ambas as componentes deverão ser integradas na respetiva versão final, assegurando a necessária coerência cartográfica entre os diferentes sistemas territoriais e ambientais.

Importa ainda referir que futuras alterações à delimitação da REN ou do domínio hídrico deverão, sempre que relevante, refletir-se na atualização da EEM durante a fase de execução do Plano.

Zonas Ameaçadas pelas Cheias

Verifica-se a ausência do objeto cartográfico "Zonas Ameaçadas pelas Cheias" na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas, cuja integração se considera necessária em cumprimento do Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

A representação destas áreas nos instrumentos de gestão territorial visa promover uma abordagem preventiva na gestão do risco de inundação, assegurando simultaneamente a adequada informação às populações potencialmente expostas e constituindo um importante instrumento de apoio à decisão em matéria de ordenamento e gestão urbanística.

Do ponto de vista do licenciamento urbanístico, a sua integração não introduz novas condicionantes, correspondendo essencialmente à representação das áreas abrangidas pela tipologia Zonas Ameaçadas pelas Cheias (ZAC) da REN.

Neste contexto, este objeto cartográfico deverá corresponder às áreas classificadas como ZAC na delimitação da REN, com exceção das áreas que venham a ser objeto de exclusão desta tipologia e cuja exclusão seja aceite pela APA.

As áreas excluídas que venham a ser admitidas deverão integrar o objeto cartográfico "Zonas Inundáveis", sujeito ao respetivo regime de gestão territorial.

Nestes termos, a soma dos objetos "Zonas Ameaçadas pelas Cheias" e "Zonas Inundáveis" deverá corresponder integralmente à delimitação original da tipologia ZAC, previamente à exclusão.

Caso venham a ser admitidas exclusões da tipologia ZAC, será posteriormente transmitida a norma regulamentar específica a integrar no Regulamento para gestão destas áreas.

Zonas de Infiltração Máxima

No que respeita às Zonas de Infiltração Máxima (ZIM), considera-se que o respetivo enquadramento e integração se encontram genericamente corretos.

Todavia, atendendo à necessidade de revisão da delimitação da REN, esta componente deverá refletir a delimitação que vier a resultar da aplicação das OENR atualmente em vigor.

No Regulamento, designadamente no artigo 80.º, a redação deverá ser revista por forma a refletir integralmente a norma que a APA tem vindo a comunicar aos municípios, assegurando a harmonização regional dos critérios de proteção das águas subterrâneas prosseguidos por esta Agência:

> "*Nas zonas de infiltração máxima, e sem prejuízo de outros condicionamentos estabelecidos por normas legais ou regulamentares aplicáveis, ficam interditas as seguintes atividades e instalações, exceto no caso de ampliações:*
>
> *a) Oficinas de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;*
>
> *b) Depósito de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;*

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

c) *Aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;*

d) *Unidades industriais suscetíveis de utilizarem ou produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade dos recursos hídricos;*

e) *Operações de gestão de resíduos;*

f) *Construção de cemitérios;*

g) *Implantação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, exceto na ausência de alternativas e desde que viabilizadas, nos termos da lei, pela entidade ambiental competente;*

h) *Implantação de sistemas autónomos de águas residuais com rejeição no solo ou nos recursos hídricos. No caso de impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais, os sistemas a adotar devem ser estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados e encaminhamento para o sistema municipal de tratamento de águas residuais (ETAR);*

i) *Excetuam-se do disposto na alínea anterior as soluções autónomas já existentes e devidamente licenciadas, desde que não se verifique degradação da qualidade dos recursos hídricos que lhes seja comprovadamente imputável;*

j) *Instalações de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas."*

Captações de Água Subterrânea para Abastecimento Público

Relativamente às captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público, verifica-se que o artigo 81.º do Regulamento integra uma norma destinada a assegurar a gestão transitória destas áreas até à publicação dos respetivos perímetros de proteção e à constituição formal da correspondente servidão administrativa, em conformidade com orientações anteriormente transmitidas pela APA.

Contudo, verifica-se que o Relatório do Plano não enquadra esta matéria, nem a Planta de Ordenamento II – Salvaguardas procede à representação cartográfica das respetivas áreas de proteção.

Importa ainda assegurar a articulação desta matéria com as observações formuladas na presente informação relativamente ao sistema de abastecimento público de água, por forma a garantir a necessária coerência entre as opções territoriais, a representação cartográfica e o conteúdo regulamentar:

Neste contexto, deverá o Município proceder à integração desta matéria através das seguintes correções no regulamento e planta de ordenamento.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Revisão da epígrafe e redação do artigo aplicável:

Artigo [a definir] – Captações de água subterrânea para abastecimento público

1. *Nas zonas de proteção imediata, compreendidas por um raio de 60 metros centrado nas captações de água subterrânea para abastecimento público, e que não estejam abrangidas por regime de proteção legalmente estabelecido, é interdita qualquer instalação ou atividade, excetuando-se as que tenham por finalidade a conservação, manutenção ou melhor exploração da captação.*
2. *A entrada em vigor dos diplomas legais que estabeleçam perímetros de proteção para as captações identificadas no número anterior determina a automática cessação da aplicação desta disciplina às captações abrangidas pelos respetivos diplomas."*

Integração do objeto cartográfico:

- Perímetro de Proteção de Captação de Água Subterrânea.

Objeto cartográfico de natureza poligonal correspondente à zona de proteção imediata definida por um raio de 60 metros centrado na captação.

Radão

Atendendo à relevância da exposição ao radão enquanto fator de risco para a saúde pública, considera-se pertinente a inclusão de uma norma específica no Regulamento do Plano destinada a promover o conhecimento, a prevenção e a mitigação deste risco ambiental.

Esta recomendação assume particular relevância tendo em consideração que o território municipal apresenta, de acordo com o Plano Nacional para o Radão, níveis significativos de suscetibilidade à ocorrência deste fenómeno.

Neste contexto, recomenda-se a inclusão de artigo autónomo com a redação proposta pela APA.

"Artigo [a definir] – Radão

1. *"Atendendo à relevância da exposição ao radão como fator de risco para a saúde pública, e considerando que o território do Município de Póvoa de Lanhoso apresenta, de acordo com o Mapa de Suscetibilidade do Plano Nacional para o Radão, níveis elevados de concentração deste gás radioativo, recomenda-se a adoção de medidas específicas de prevenção e mitigação, ajustadas à localização e às características de cada situação.*

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

2. *As medidas a adotar devem ter como objetivos:*

    a) *A redução da exposição ao radão em edifícios existentes, através da aplicação de técnicas de remediação;*

    b) *A prevenção da acumulação de radão em novas construções, mediante a adoção de soluções construtivas adequadas desde a fase de projeto.*"

Para apoio à implementação das medidas acima referidas, encontram-se disponíveis no portal institucional da APA os documentos técnicos elaborados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P. (LNEC), designadamente:

a) "Técnicas de mitigação para edifícios existentes";

b) "Técnicas de prevenção para novas construções".

A inclusão desta norma permitirá assegurar o alinhamento do plano municipal com os objetivos do Plano Nacional do Radão, promovendo práticas de construção mais seguras e informadas, em benefício da saúde pública.

Atividades Perigosas

Conforme anteriormente referido, os estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas não constituem, na presente data, uma SRUP, uma vez que ainda não foi publicada a portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Não obstante, os objetivos de prevenção de acidentes graves, de proteção da população e de salvaguarda do ambiente prosseguidos por aquele diploma devem ser acautelados no âmbito do ordenamento do território, através da adequada integração das zonas de perigosidade associadas a estes estabelecimentos na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas, bem como da definição, em Regulamento, das respetivas regras de ocupação, uso e transformação do solo.

Atualmente encontram-se identificados no território do Município de Póvoa de Lanhoso os seguintes estabelecimentos abrangidos pelo referido regime:

- Sonorgás, S.A. (UAG de Póvoa de Lanhoso);
- Moura Silva – Explosivos, S.A. (Paiol Alto de Simães).

O estabelecimento da Sonorgás foi objeto de avaliação de compatibilidade de localização, através da Informação S066653-201810-DAIA.DPP, relativa ao projeto de ampliação da

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

capacidade de armazenamento mediante a instalação de um segundo reservatório de gás natural liquefeito (GNL) com capacidade de 120 m³.

Enquanto não forem validadas e comunicadas pela autoridade competente as zonas de perigosidade correspondentes à configuração atual do estabelecimento, incluindo a referida ampliação, recomenda-se que a proposta de Plano considere, a título cautelar, uma distância de segurança de 200 metros relativamente ao reservatório de GNL e de 240 metros relativamente ao ponto de trasfega do camião-cisterna, assegurando que, dentro dessas áreas, não sejam previstas utilizações suscetíveis de agravar as consequências de um eventual acidente grave.

O estabelecimento "Moura Silva – Explosivos, S.A. – Estabelecimento da Póvoa de Lanhoso" dedica-se ao fabrico e armazenagem de produtos explosivos, encontrando-se enquadrado no nível inferior do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

Tratando-se de um estabelecimento de fabrico e armazenagem de explosivos, a determinação das respetivas zonas de segurança encontra-se sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio, que aprova o Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos.

Nos termos deste diploma, as distâncias de segurança são definidas pela entidade licenciadora e constituem elemento essencial para a compatibilização entre a atividade industrial e os usos do solo envolventes.

Neste contexto, reitera-se que o Município promova, junto do Departamento de Armas e Explosivos da Unidade Orgânica de Operações e Segurança da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, a obtenção da informação oficial relativa ao limite do estabelecimento e à respetiva zona de segurança, por forma a assegurar a sua correta integração na proposta de Plano.

A Planta de Ordenamento II – Salvaguardas deverá integrar os seguintes objetos cartográficos:

- Risco
    - Estabelecimento com Produtos Explosivos
    - Zona de Segurança de Estabelecimento com Produtos Explosivos
    - Estabelecimento com Substâncias Perigosas
    - Zona de Perigosidade de Estabelecimento com Substâncias Perigosas

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

O Regulamento deverá integrar uma disposição específica relativa ao uso do solo nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, com a seguinte redação:

"Artigo [a definir] Disposições sobre o uso do solo nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves

1. *Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos por esse diploma, são interditas operações urbanísticas que agravem as consequências de acidente grave, designadamente: novos edifícios habitacionais, equipamentos de utilização coletiva nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de comércio e ou serviços com área acumulada de venda e ou serviços superior a 500 m^2, bem como a alteração de usos ou quaisquer ações que contribuam para a concentração de pessoas.*
2. *Após a publicação dos critérios de ocupação mencionados no n.º 1 do presente artigo, deverão ser revogadas as disposições deste artigo, passando a vigorar as da referida Portaria."*

Outros condicionamentos ambientais

No que respeita a outros condicionamentos ambientais, que visam garantir a devida compatibilização de usos e atividades (Artigo 14º Compatibilização de usos e atividades) com o domínio do ambiente, verifica-se que houve a correta integração deste conteúdo conforme orientações desta Agência seja dos relacionados com as águas residuais ou outros resíduos líquidos, passando pela deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo ou, ainda os que visam acautelar que usos e utilizações constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente em articulação com o regime de prevenção de acidentes graves.

Síntese

Sem prejuízo de eventuais ajustamentos que venham a revelar-se necessários na sequência da futura delimitação da REN, considera-se que as matérias anteriormente identificadas constituem, nesta fase, o conjunto de salvaguardas ambientais essenciais à adequada compatibilização da

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

proposta de Plano com o enquadramento legal aplicável, com os objetivos de proteção dos recursos hídricos e com os instrumentos de gestão territorial e programas setoriais relevantes.

Neste contexto, deverá o Município proceder à revisão e complemento do conteúdo documental nos termos anteriormente expostos, procurando assegurar que o conteúdo regulamentar seja integrado, sempre que possível, de forma coincidente com as formulações transmitidas pela APA, contribuindo para a harmonização regional dos critérios de proteção ambiental e de gestão dos recursos hídricos.

Relatório do Plano

- Zonas de Infiltração Máxima;
- Zonas Ameaçadas pelas Cheias;
- Captações de Água Subterrânea para Abastecimento Público;
- Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves.

Planta de Ordenamento II – Salvaguardas

- Risco
    - Zonas de Infiltração Máxima;
    - Zonas Ameaçadas pelas Cheias;
    - Perímetro de Proteção de Captação de Água Subterrânea;
    - Estabelecimento com Produtos Explosivos;
    - Zona de Segurança de Estabelecimento com Produtos Explosivos;
    - Estabelecimento com Substâncias Perigosas;
    - Zona de Perigosidade de Estabelecimento com Substâncias Perigosas.

Regulamento

- Zonas de Infiltração Máxima;
- Captações de Água Subterrânea para Abastecimento Público;
- Disposições sobre o uso do solo nas zonas de perigosidade dos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves;
- Radão;

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

- Outros Condicionamentos Ambientais.

Conteúdo documental: Relatório do plano; Planta de Ordenamento II – Salvaguardas; Regulamento

Avaliação Ambiental Estratégica

Relatório Ambiental

Da análise efetuada ao Relatório Ambiental (RA), datado de junho de 2026, elaborado no âmbito da AAE da 2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, verifica-se que o documento apresenta uma adequada identificação, contextualiza corretamente a proposta de Plano e a fase procedimental em que se insere e identifica a equipa técnica responsável pela sua elaboração. Estes elementos deverão ser mantidos na versão do RA a submeter à fase de discussão pública.

Em termos gerais, a estrutura e metodologia adotadas no RA dão cumprimento às exigências legais e encontram-se alinhadas com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental para a presente fase procedimental.

Verifica-se igualmente que o RA integra, em anexo, uma matriz de ponderação dos contributos apresentados pelas entidades consultadas nas fases anteriores do procedimento de AAE, sistematizando a respetiva apreciação e evidenciando, de forma geral, o acolhimento da maioria das observações formuladas pela APA.

Pode, assim, considerar-se que o RA reúne, em termos gerais, os elementos essenciais para acompanhar a proposta da 2.ª Revisão do PDM na fase de discussão pública.

Todavia, subsistem alguns aspetos cuja revisão se considera necessária, destacando-se, pela sua natureza estrutural, a necessidade de atualização do documento em consequência da futura delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor. Esta circunstância condiciona diversos domínios da avaliação ambiental e da própria proposta de Plano, assumindo particular relevância na proteção dos recursos hídricos, da estrutura ecológica municipal e na compatibilização entre os diferentes regimes territoriais aplicáveis.

A integração das observações seguidamente apresentadas permitirá reforçar a consistência técnica do RA, melhorar a demonstração da integração das considerações ambientais na proposta de Plano e facilitar a futura execução, monitorização e acompanhamento do instrumento de gestão territorial.

O índice do RA deverá ser revisto, uma vez que integra dois capítulos com a mesma designação.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Para além do subcapítulo referente ao envolvimento público e institucional, recomenda-se que o RA tenha adicionalmente uma secção dedicada à estratégia de comunicação com todas as partes interessadas e não só com as entidades elencadas. As ações de comunicação e divulgação assumem grande importância durante todo o procedimento de AAE dos planos ou programas, e deviam ter sido acauteladas desde o início do procedimento e não apenas nas fases legalmente previstas para o efeito, como a fase de consulta pública.

Relativamente ao quadro de avaliação sintetizado no Quadro 6, verifica-se que foi definido um número excessivo de critérios e indicadores, circunstância que reduz o carácter estratégico da avaliação ambiental. Contudo, atendendo ao atual grau de desenvolvimento do procedimento, não se considera oportuno proceder à reformulação desta estrutura metodológica, devendo apenas ser acautelada esta questão em futuros processos ou revisões.

Na página 47, bem como noutros capítulos do RA, designadamente na caracterização dos ecossistemas e na identificação dos efeitos ambientais esperados, a informação relativa aos recursos hídricos deverá ser revista e atualizada em conformidade com a nova delimitação da REN a elaborar ao abrigo das OENR atualmente em vigor. Esta atualização deverá assegurar a coerência interna do documento e refletir integralmente o regime de proteção que passará a ser adotado pela proposta de Plano, devendo proceder-se, sempre que necessário, às correspondentes alterações na caracterização territorial, na avaliação ambiental e na identificação dos efeitos ambientais significativos.

Importa igualmente aprofundar a avaliação ambiental das vinte e sete UOPG, a qual deverá assumir natureza transversal aos diversos Fatores Críticos para a Decisão (FCD), não se restringindo ao FCD "Atividades Económicas".

Particular atenção deverá ser dedicada às UOPG que preveem processos de transformação de solo rústico em solo urbano ou novas operações de urbanização, porquanto estas opções poderão determinar efeitos significativos sobre os recursos hídricos, o funcionamento do ciclo hidrológico, a continuidade ecológica, os regimes de proteção territorial e os restantes valores ambientais presentes no território.

Neste contexto, considera-se que a AAE deverá desenvolver uma apreciação mais aprofundada dos potenciais efeitos ambientais associados a cada UOPG, tendo por base os respetivos termos de referência, a intensidade da transformação territorial prevista, a sensibilidade ambiental das áreas abrangidas e a eventual afetação de regimes de proteção, designadamente a REN, o domínio hídrico, as zonas inundáveis e demais condicionantes ambientais.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Embora a APA proceda, em sede própria, à apreciação técnica destas UOPG, importa salientar que essa análise permanece atualmente condicionada pela necessidade de revisão da delimitação da REN, cuja configuração poderá alterar significativamente a avaliação dos potenciais conflitos ambientais.

Não obstante esta limitação, a AAE constitui precisamente o instrumento adequado para antecipar estes conflitos, avaliar soluções alternativas e propor medidas preventivas, mitigadoras ou compensatórias que permitam reduzir os potenciais efeitos ambientais negativos ainda em fase de planeamento. Esta abordagem poderá traduzir-se em ajustamentos de localização, redefinição dos respetivos termos de referência, condicionamentos específicos ou outras soluções de natureza estratégica.

Acresce que uma avaliação ambiental suficientemente aprofundada nesta fase poderá, quando legalmente admissível e desde que demonstre adequadamente que os efeitos ambientais relevantes foram já avaliados com o nível de detalhe exigível, contribuir para simplificar procedimentos futuros de avaliação ambiental de instrumentos de planeamento de maior detalhe.

Sem prejuízo da necessária revisão da delimitação da REN e das alterações que dela poderão resultar, verifica-se, de um modo geral, que a proposta da 2.ª Revisão do PDM evidencia uma evolução positiva relativamente à proteção dos recursos hídricos e à salvaguarda do funcionamento do ciclo hidrológico. Esta conclusão decorre igualmente da avaliação efetuada no RA, sendo particularmente relevante a integração das SRUP associadas aos recursos hídricos, o reforço das salvaguardas ambientais e a adoção de um enquadramento regulamentar predominantemente preventivo.

Relativamente à temática da prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, considera-se adequada a sua integração na avaliação ambiental. Todavia, visando harmonizar os indicadores de seguimento adotados noutros instrumentos de gestão territorial atualmente em revisão, recomenda-se a inclusão, no FCD 5, dos seguintes indicadores:

- N.º de estabelecimentos enquadrados no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto;
- N.º de pessoas residentes nas zonas de perigosidade;
- N.º de locais com elevada concentração de pessoas, nas zonas de perigosidade.

Em conformidade com as boas práticas em matéria de AAE, recomenda-se igualmente que a próxima versão do RA identifique explicitamente não apenas as autoridades ambientais e de saúde a consultar, mas também os principais grupos de interessados, incluindo organizações

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

não-governamentais de ambiente e demais entidades representativas suscetíveis de contribuir para a discussão pública do RA.

A inexistência de uma verdadeira análise de alternativas constitui uma das principais limitações metodológicas da presente AAE.

Com efeito, a avaliação de alternativas representa um dos principais contributos da AAE para o processo de planeamento, permitindo comparar diferentes soluções de desenvolvimento territorial e selecionar aquelas que melhor conciliam os objetivos de desenvolvimento com a proteção do ambiente e a utilização sustentável dos recursos naturais.

Para além da denominada "alternativa zero", correspondente ao cenário de não implementação do Plano, poderiam ter sido consideradas alternativas de localização, de intensidade da ocupação territorial, de compatibilização com regimes de proteção, de modelo territorial ou de natureza regulamentar, permitindo uma avaliação comparativa mais robusta das diferentes opções disponíveis.

Considera-se, por conseguinte, que a presente AAE deveria ter assumido um papel mais ativo na identificação e avaliação destas alternativas, contribuindo de forma mais expressiva para a definição da solução territorial mais sustentável.

Nas conclusões do RA é referido que o processo de AAE contribuiu de forma concreta para a solução final adotada na proposta de Plano. Considera-se, contudo, indispensável que essa afirmação seja sustentada através da identificação objetiva e verificável dos contributos produzidos e da demonstração da forma como os mesmos foram efetivamente integrados na proposta de Plano.

Neste contexto, o Relatório do Plano deverá igualmente identificar, de forma clara e sistematizada, as medidas, recomendações e opções territoriais que resultaram diretamente do procedimento de AAE, reforçando a rastreabilidade e a transparência do processo de decisão.

Relativamente aos indicadores de seguimento constantes do Quadro 44, considera-se que os contributos anteriormente apresentados pela APA foram, em termos gerais, adequadamente considerados, verificando-se uma evolução positiva na racionalização do sistema de monitorização relativamente às versões anteriores do RA.

Todavia, considera-se que a periodicidade de monitorização de qualquer indicador não deverá exceder três anos, uma vez que períodos superiores comprometem a deteção atempada de desvios relativamente aos efeitos ambientais previstos, reduzem a utilidade do processo de seguimento e dificultam a adoção de medidas corretivas durante a execução do Plano.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Atendendo a que as competências em matéria de alterações climáticas se encontram atualmente atribuídas à Agência para o Clima (ApC), o presente parecer não inclui pronúncia específica sobre essa matéria, recomendando-se, por conseguinte, que o Município promova igualmente a consulta daquela entidade.

Resumo Não Técnico

Foi igualmente disponibilizado um Resumo Não Técnico (RNT), conforme previsto no regime jurídico aplicável.

Concorda-se, em termos gerais, com a estrutura, dimensão e linguagem adotadas, considerando-se que o documento cumpre adequadamente a sua função de divulgação da informação essencial junto do público.

Sem prejuízo do exposto, o RNT deverá ser revisto em conformidade com todas as alterações introduzidas na próxima versão do RA, devendo ambos acompanhar a proposta de Plano na fase de discussão pública.

Fases seguintes do procedimento de AAE

Quanto às fases seguintes deste procedimento de AAE, recorda-se que:

- As observações e recomendações constantes do presente parecer deverão ser consideradas na elaboração da próxima versão do RA e do respetivo RNT.

- A próxima versão do RA deverá integrar, em quadro próprio, a ponderação dos pareceres emitidos pelas Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), identificando expressamente os contributos acolhidos e fundamentando, de forma objetiva e transparente, aqueles que não tenham sido considerados.

Atendendo ao grau de maturidade alcançado pelo procedimento, importa ainda salientar as fases subsequentes da AAE:

- Em simultâneo com a versão final desta revisão do PDM deverá ser elaborado o RA final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública, que deve ser enviado à APA e restantes entidades consultadas, juntamente com o RNT e a Declaração Ambiental, aquando da publicação desta revisão do PDM. Os resultados das consultas institucional e pública deverão igualmente ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente.

- Deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a Declaração Ambiental a disponibilizar no site da Câmara Municipal deverá ser assinada,

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.

- Aquando da publicação da 2.ª Revisão do PDM em Diário da República, deverá ser feita referência expressa ao facto de o Plano ter sido sujeito a procedimento de AAE.

- Recorda-se a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando igualmente a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, de forma a identificar e corrigir atempadamente eventuais efeitos negativos imprevistos, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual. Os resultados do controlo deverão ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, atualizados com periodicidade mínima anual e remetidos à APA. Sobre esta matéria, encontra-se igualmente disponível um documento orientador no sítio eletrónico da APA.

- Para além dos guias de boas práticas considerados na elaboração do RA, recomenda-se ainda a consulta dos seguintes documentos orientadores da APA, na preparação da versão final do RA e nas restantes fases do procedimento de AAE:

- Nota Técnica – A Fase de seguimento em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas, APA, 2020, disponível no sítio eletrónico da APA;
- Nota Técnica - Declaração Ambiental em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas, APA, 2020, disponível no sítio eletrónico da APA.

Toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no sítio eletrónico da APA, podendo ser consultada através da seguinte hiperligação: https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica

Conclusão

Face ao exposto, considera-se que, em matéria de AAE, e sem prejuízo da integração das observações e recomendações constantes do presente parecer, poderão considerar-se reunidas as condições para que a versão revista do RA e o respetivo RNT acompanhem a proposta da 2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso na fase de discussão pública, devendo, contudo, a próxima versão assegurar a revisão e integração dos aspetos identificados ao longo da presente apreciação técnica.

Articulação entre a proposta de Plano e a AAE

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Conforme anteriormente referido na análise ao RA, bem como no parecer emitido no âmbito da 1.ª Reunião Plenária e posteriormente reiterado no documento síntese da 1.ª Reunião Setorial, considera-se indispensável que a proposta de Plano, em particular o Relatório do Plano, evidencie de forma clara, objetiva e sistematizada o contributo da AAE para a definição das opções territoriais adotadas.

Com efeito, a AAE não constitui um procedimento autónomo ou paralelo ao processo de elaboração do Plano, devendo assumir-se como um instrumento de apoio à decisão, orientado para a integração das considerações ambientais na definição, avaliação e fundamentação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial.

Neste contexto, a próxima versão do Relatório do Plano deverá demonstrar, de forma explícita, quais as medidas, recomendações e contributos decorrentes do RA que foram efetivamente considerados no processo de elaboração da proposta de Plano, bem como a forma como influenciaram as opções de ordenamento adotadas.

Esta demonstração assume particular relevância para assegurar:

- A transparência e rastreabilidade do processo de planeamento;
- A demonstração da integração efetiva das considerações ambientais nas opções territoriais adotadas;
- A coerência entre a proposta de Plano e o RA;
- A verificação da conformidade do procedimento com o regime jurídico da AAE.

Neste sentido, considera-se que o Relatório do Plano deverá integrar um capítulo autónomo especificamente dedicado à articulação entre a proposta de Plano e a AAE, demonstrando, de forma clara, sistematizada e verificável, como as recomendações constantes do RA foram consideradas ao longo do processo de planeamento.

Esse capítulo deverá identificar, designadamente:

- Os artigos, números e alíneas do Regulamento que incorporam medidas ou orientações decorrentes da AAE;
- As peças gráficas, designadamente plantas de ordenamento, cuja configuração resulte da integração de recomendações da avaliação ambiental;
- As ações, intervenções e medidas constantes do Programa de Execução que decorrem diretamente das recomendações formuladas na AAE;

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

- As restantes opções territoriais, normas ou soluções de ordenamento cuja definição tenha sido influenciada pelo processo de avaliação ambiental.

A sistematização desta informação permitirá demonstrar que a AAE contribuiu efetivamente para a construção da proposta de Plano, evidenciando que as recomendações ambientais foram objeto de ponderação substantiva e não constituíram um mero exercício formal associado ao procedimento.

Para facilitar a integração deste conteúdo no Relatório do Plano, recomenda-se a adoção de uma matriz de correspondência entre as recomendações constantes do RA e as soluções incorporadas na proposta de Plano, permitindo identificar, para cada recomendação, a forma como a mesma foi considerada ou, quando aplicável, a respetiva fundamentação técnica para a sua não integração.

Poderá ser adotada, a título exemplificativo, uma estrutura semelhante à seguinte:

> *"Atendendo a que a 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso se encontra sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica, importa demonstrar de forma objetiva a integração das recomendações constantes do Relatório Ambiental na proposta de Plano. O quadro seguinte sistematiza essa articulação, evidenciando, para cada recomendação, a forma como a mesma foi considerada na definição das opções de ordenamento ou, quando aplicável, a fundamentação da sua não integração."*

Fator Crítico de Decisão (FCD) [Especificar]	
Recomendações da AAE	**Descrição da Integração no Plano**
Implementação de soluções sustentáveis de drenagem	Programação de duas bacias de retenção com vegetação, destinadas a reduzir o escoamento superficial e a carga de poluentes transportados para os meios hídricos. A solução encontra-se prevista no Programa de Execução, com dotação orçamental de (…) e prazo de execução de (…).
(…)	(…)

A adoção desta metodologia permitirá demonstrar, de forma objetiva, transparente e verificável, a efetiva integração da Avaliação Ambiental Estratégica no processo de elaboração da proposta de Plano, reforçando simultaneamente a conformidade do procedimento com o respetivo enquadramento legal, a consistência técnica das opções territoriais adotadas e a rastreabilidade do processo de decisão.

Conteúdo documental: Relatório Ambiental; Resumo Não Técnico; Relatório do plano

3. CONCLUSÃO

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Face ao exposto, comunica-se a emissão de **parecer desfavorável** à proposta de 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso, no âmbito da 2.ª reunião plenária.

O principal fundamento desta conclusão decorre da inexistência de uma delimitação da REN compatível com o enquadramento legal atualmente em vigor e com as OENR, circunstância que condiciona de forma estrutural a apreciação de diversas matérias da competência da APA. Esta situação impede, designadamente, a validação da conformidade das opções de ordenamento com os regimes de proteção dos recursos hídricos, a verificação da compatibilização com o regime jurídico de proteção das albufeiras de águas públicas, a apreciação integral das UOPG, bem como a avaliação da conformidade com os planos e programas setoriais da água e demais instrumentos territoriais deles dependentes.

Sem prejuízo desta condicionante estrutural, a análise efetuada permitiu concluir que a proposta evidencia uma evolução positiva relativamente às versões anteriormente apreciadas, verificando-se a integração de um número significativo de orientações anteriormente transmitidas pela APA. Todavia, subsistem diversas correções, ajustamentos e elementos complementares cuja integração se considera indispensável para assegurar a conformidade legal, a consistência técnica e a adequada proteção dos recursos hídricos e dos restantes valores ambientais.

Nestes termos, considera-se que a proposta de revisão do Plano deverá ser objeto de reformulação, integrando as observações e recomendações constantes da presente informação técnica, procedendo previamente à revisão da delimitação da REN ao abrigo das OENR atualmente em vigor e à consequente reavaliação das opções de ordenamento dela dependentes, condição considerada essencial para que possa ser efetuada uma apreciação técnica global favorável numa fase procedimental subsequente.

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL DE PÓVOA DE LANHOSO

Proposta de transposição cartográfica da Carta da REN em vigor para a nova cartografia

REN Bruta – Versão 05 atualizada e Proposta de exclusões – Versão 02 (maio de 2026)

Serve o presente documento para expor o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.) sobre a proposta de transposição cartográfica da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Póvoa de Lanhoso, disponibilizada, pela Câmara Municipal, via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), no dia 01 de junho de 2026, para efeitos da 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) desse concelho, a decorrer no dia 03 de julho de 2026.

A proposta contém os seguintes elementos:

- Memória Descritiva e Justificativa referente à proposta de Exclusões da REN ao exercício de transposição, em formato pdf e word, acompanhada de ficheiro excel com quadros de exclusões e com cálculos síntese das áreas implicadas;

- Memória Descritiva e Justificativa referente à proposta de Transposição da REN ao exercício de transposição, em formato pdf;

- Proposta de telas finais da Carta da REN Bruta (layout), constituída por;
    - 9 folhas REN_excl;
    - Quadro excel das exclusões e em formato png.

- Informação geográfica, em formato *shapefile* e *mxd*, relativa a:
    - Limites administrativos de Póvoa de Lanhoso, de acordo com a CAOP2024;
    - Tipologias da REN em vigor;
    - Tipologias da REN em vigor transpostas.

- Plantas de trabalho com representação da REN Bruta e proposta de acertos cartográficos, constituída por 9 folhas, em formato *pdf*;
- Informação geográfica, em formato *shapefile* e *mxd*, relativa à proposta de acertos cartográficos, às tipologias da REN após acertos cartográficos e à proposta de exclusões.

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · TEL.: +351 226 086 300 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT · WWW.CCDR-N.PT

Nestes termos, da análise efetuada pela CCDR-NORTE, I.P., observa-se o seguinte:

REN BRUTA

A proposta de transposição cartográfica da REN submetida pela Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso para efeitos da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2ª Revisão do PDM, em termos de REN Bruta, está conforme a 3.ª versão da proposta, submetida na PCGT em 15 de maio de 2026, que mereceu parecer favorável da CCDR-NORTE, I.P., na reunião setorial de 21 de maio e também transmitido ao município através do OF_DOST_MS_4977/2026, dando como finalizada a fase de REN Bruta. Salvo pequenas melhorias da Memória Descritiva, já se tinha dado por estabilizada a transposição da REN Bruta na reunião setorial de 12 de maio de análise desta mesma versão 3, submetida na PCGT a 17 de abril com a V1 da proposta de exclusões, conforma registado em Ata e anteriormente transmitido ao município no parecer desta CCDR através do OF_DOST_MS_4578/2026.

- O "Registo de Alterações / Atualizações" da Memória Descritiva da transposição deverá também fazer referência à versão 03 e ao parecer emitido.

- A Memória Descritiva refere a Carta Administrativa Oficial de Portugal, versão 2022 e as cartas em pdf a CAOP 2024.1.

Em 15 de maio foi também submetido na PCGT a 2ª Versão da Proposta de exclusões à REN Bruta, e com esta a proposta de acertos cartográfico, de cariz técnico, tendo sido aceites 47 das 50 propostas de acerto cartográfico, apresentadas na 1.ª versão de exclusões, com incidência nas tipologias Áreas com risco de erosão e Cabeceiras de linhas de água.

As três propostas de acertos alvo de rejeição, concretamente os acertos com os números de ordem A027, A029 e A034, foram abandonadas pelo município e devidamente eliminadas da proposta.

PROPOSTA DE EXCLUSÕES

Em termos de proposta de exclusões, o Município seguiu o documento orientador produzido pela CCDR-NORTE, I.P. em colaboração com a APA, I.P./ARH do Norte e APA, I.P./ARH do Centro, pelo que a mesma se apresenta devidamente estruturada e documentada.

Em sede da Reunião Setorial de 21 de maio de 2026, na qual foi discutida a segunda versão da proposta de exclusões, a CCDR-NORTE, I.P. transmitiu o respetivo entendimento sobre cada uma das propostas de exclusão apresentadas, verificando-se algumas situações de discordância, a serem reponderadas pelo

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · TEL.: +351 226 086 300 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT · WWW.CCDR-N.PT

Município. O entendimento da CCDR-NORTE, I.P. ficou plasmado em ata e o parecer foi igualmente transmitido ao Município através do ofício OF_DOST_MS_4977/2026, de 25 de maio de 2026.

De referir que:

Na primeira versão da proposta de exclusões, a CM apresenta 109 propostas de exclusão, das quais 90 eram propostas de exclusão do tipo C e 19 são do tipo E. Desta proposta, pelo parecer desta CCDR, das Exclusões do tipo C, foram 45 aceites, 8 aceites condicionados e 37 não aceites e das Exclusões do tipo E, foram 10 aceites 9 não aceites.

Das Exclusões do tipo C, das 37 não aceites anteriormente, 33 foram retiradas, em 3 o perímetro foi ajustado e aceite e a C081 não foi aceite. Das 8 que tinham sido aceites condicionalmente, 2 foram reformuladas e passaram a tipo E, e as restantes 6 o perímetro foi ajustado e foi aceite.

Das Exclusões do tipo E, das 9 não aceites, 6 foram retiradas, 1 passou a aceite, 2 passaram a aceite condicionado, a E013 e E014, e as 2 do tipo C que passaram a tipo E, a E20 foi aceite condicionado e a segunda passou a integrar a E013.

E014 – aceite condicionado - Face à apresentação do projeto estabilizado para a área desta exclusão, deverá ser obtido o parecer técnico favorável da APA e só depois será aferida a necessidade de exclusão de toda a área proposta. Para além disso, a aceitação fica condicionada a que seja apresentada uma primeira versão da proposta de delimitação da REN ao abrigo das OENR que poderá implicar a revisão da área excluída em função da ZAC que vier a ser delimitada pelos novos critérios.

Por outro lado, é de todo premente que seja elaborada a REN de acordo com as OENR, que espelhará melhor a realidade do concelho, e que deverá ter a apresentação da 1.ª versão da proposta de delimitação para análise das entidades até à entrega da proposta de alteração da REN para publicação pela CCDR NORTE.

- A Memória Descritiva deve fazer referência ao mencionado nos dois parágrafos acima.

No âmbito da convocatória da 2ª Reunião Plenária da CC da 2ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, não foi consultada a APA, I.P./ARH do Norte que, como referido no parecer desta CCDR à versão 2 da Proposta de transposição da Carta da REN em vigor, através de e-mail do Chefe de Divisão da Divisão de Planeamento e Informação da Administração da Região Hidrográfica do Norte APA/ARHN, informou que de acordo com orientações superiores, não existe enquadramento legal para a sua participação na reunião setorial agendada para o próximo dia 9 de março de 2026, solicitada no âmbito da análise da

versão 2 da proposta de transposição da Carta da REN em vigor e da sua adequação à nova cartografia de base utilizada na revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, entendimento aplicável, de igual modo, a quaisquer outras marcações de reuniões com vista à análise e/ou aprovação de propostas de transposição de REN.

CARTA DE CONDICIONANTES

Faz parte das Plantas de Condicionantes I – Condicionantes Gerais, em formato pdf, shapefile e mxd.

Mancha constituída pelas áreas das tipologias da REN, excluindo as áreas das exclusões do tipo C e E, cuja representação é feita fora da mancha REN. É representado o quadro das exclusões.

ESTRUTURA ECOLÒGICA MUNICIPAL

Faz parte das Plantas de Ordenamento II - Salvaguardas, em formato pdf, shapefile e mxd„ e divide-se em:

Estrutura Ecológica Fundamental – constituída pelos cursos de água e uma faixa de margem, áreas verdes

Estrutura Ecológica Complementar – Áreas da REN, exeto os cursos de água e as exclusões do tipo C, que integram as "Zonas de máxima infiltração

Estrutura Ecológica Urbana – composta pelos cursos de água e margens em solo urbano, as tipologias da REN em solo urbano

CONCLUSÃO

Considerando a análise atrás exposta, para efeitos da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, conjugada com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, entende a CCDR-NORTE,

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · TEL.: +351 226 086 300 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT · WWW.CCDR-N.PT

I.P. emitir parecer favorável à aprovação da proposta de transposição cartográfica da Reserva Ecológica Nacional de Póvoa de Lanhoso, apelando-se, todavia, à retificação dos aspetos acima identificados.

Alerta-se que a publicação da Carta da REN deverá ocorrer em momento prévio à publicação do PDM, devendo o Município, para o efeito, articular com a CCDR-NORTE, I.P. o envio de todos os elementos necessários.

Relativamente ao procedimento a adotar para a publicação da Carta da REN, salienta-se que deverá ser escrupulosamente cumprido o documento orientador desenvolvido pela CCDR-NORTE, I.P. disponível na página institucional, sob pena de a Direção-Geral do Território não aceitar a submissão da nova Carta da REN na sua plataforma SSAIGT.

Em caso de dúvidas relativas a esse procedimento, poderá o Município de Póvoa de Lanhoso contactar a CCDR-NORTE, I.P..

Ainda para efeitos de publicação da Carta da REN, chama-se a atenção para os seguintes aspetos:

- A renumeração das exclusões apenas deverá ser realizada, após o período de discussão pública;

- Na *"Síntese da fundamentação"* das propostas de exclusão que sofreram ou venham a sofrer uma alteração de numeração (nos vários elementos da proposta onde consta esta informação), não deverá constar informação relativa à anterior numeração. Para efeitos de publicação, essa informação adicional deverá apenas constar no Relatório de Ponderação, entre outros documentos de histórico que o Município entenda relevante anexar ao processo.

CCDR-NORTE, I.P. / Divisão de Ordenamento e Sustentabilidade do Território

Porto, 29 de junho de 2026

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · TEL.: +351 226 086 300 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT · WWW.CCDR-N.PT

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
LG. CÓNEGO JOSÉ
MARIA GOMES
4804-534 GUIMARÃES
NIPC: 505 948 605

T (+351) 253 421 200
T (+351) 253 515 134

GERAL@CM-GUIMARAES.PT
WWW.GUIMARAES.PT

MUNICÍPIO DE
GUIMARÃES

Ex.mo Sr. (a)
CCDR-n – Estrutura Regional de Braga
Rua do Carmo, 29 A
Braga
4715 – 0309 BRAGA

v/ referência | n/ referência 48463/26 | nr. ofício 00012/DPOT | data 30/06/2026

assunto 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2ª Revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso – Parecer da Câmara Municipal de Guimarães.

Relativamente ao assunto em epígrafe e considerando os elementos disponibilizados na PCGT para nossa apreciação, a Câmara Municipal de Guimarães emite **parecer favorável** sobre a proposta de plano, que se apresenta de forma adequada e que cumpre a lógica de continuidade territorial com as nossas intenções de desenvolvimento da proposta da 2ª Revisão do PDM de Guimarães.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Divisão da DPOT

(Arq.º Ivo Costa)

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

R. da Rainha Dona Estefânia 251,
4150-304 Porto

Sua referência:
PCGT - ID 523 (Ex-169) - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão de 01.06.2026

Processo:
Entr. Int.: SIGO/NOT-3275/2026
198/SIGO/2026

Nossa referência:
DG/579/SIGO/26
2026-07-01

Assunto: PCGT - ID 523 (Ex-169) - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - Convocatória para ponderação e votação final da proposta do Diretor Municipal.

Em 1 de junho de 2026 foi rececionado um pedido de parecer por parte da CCDR Norte, sobre o processo de revisão do PDM do concelho de Póvoa de Lanhoso, tendo sido disponibilizados diversos documentos para análise, para efeitos de convocatória para a ponderação e votação final da Proposta do Diretor Municipal, agendada para 03 de julho de 2026.

Na sequência deste pedido, considera-se importante efetuar o seguinte enquadramento relativamente às áreas da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001.
Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei nº 54/2015, de 22 de junho estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo. No Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a "preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos" (alínea d) do Artigo 37º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio), pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro) e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Linha Azul: 217 922 861
Email: geral@dgeg.gov.pt
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim, lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 1
8005 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600

Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro) estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

No âmbito da presente consulta destacam-se os seguintes documentos:
. Relatório de Fundamentação Da Proposta;
. Relatório de Caracterização;
. Regulamento do PDM;
. Plantas diversas (Situação Existente, Identificação das áreas consolidadas e/ou infraestruturadas, Programação das infraestruturas urbanísticas, Delimitação das Áreas Edificáveis);
. Plantas de Ordenamento;
. Plantas de Condicionantes.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral, importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1. Combustíveis

1.1.1. Enquadramento setorial

Analisados os elementos disponibilizados pelo Município de Póvoa de Lanhoso, relativos aos elementos da proposta de plano no âmbito da revisão do seu PDM, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento e à definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório de AAE apresentado.

1.1.2. Análise dos documentos disponibilizados

De referir algumas situações que carecem de correção, nomeadamente:

a) Relatório de Caracterização:

i. No Mapa 39 Rede de gás do concelho, na legenda, onde se lê "Rede de Abastecimento de Gás" deveria constar "Rede de Distribuição de Gás";

ii. No Capítulo 8.3.3. Risco de Acidentes / Incêndios Industriais, onde se lê "Unidade Autónoma de Gaseificação" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG";

b) Relatório de Definição de Âmbito:

i. No capítulo 3.3.11. Infraestruturas Urbanas, onde se lê "Unidade Autónoma de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG";

ii. No Mapa 13 – Rede de gás do concelho, onde se lê, no título, onde se lê "rede de gás" deveria constar "rede de distribuição de gás", na legenda, onde se lê "Rede de Abastecimento de Gás" deveria constar "Rede de Distribuição de Gás", e onde se lê "Unidade Autónoma de Gaseificação" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG".

c) **Regulamento:**
   i. No ponto 3. Infraestruturas do "Anexo II Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública", sugere-se que seja adicionado um item que contemple a existência das servidões afetas à rede de distribuição de gás do concelho;

d) **Relatório de Fundamentação do Plano:**
   i. No ponto 13.2.3 Riscos Tecnológicos deverá onde se lê "rede de gás" deverá constar "rede de distribuição de gás".

1.2. Energia Elétrica

Para efeitos da produção de energia elétrica tem vindo a ser publicada legislação específica (alteração ao D.L. 15/2022 - que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, pelo D.L. 99/2024 – que altera o quadro regulatório aplicável às energias renováveis), cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM's no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Sugere-se que seja promovida a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista nos:

- Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e).
- Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).

Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:

- A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A).
- A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).

Pelo exposto, não havendo nada a obstar, emite-se parecer favorável.

2. Recursos Geológicos:

2.1. Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

2.1.1 Enquadramento setorial

No território do Município de Póvoa de Lanhoso não existem recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados. No entanto, existe um pedido de prospeção e pesquisa de recursos geotérmicos que ocupa uma pequena parte da zona oeste do município.

2.1.2 Análise dos documentos disponibilizados

Relativamente aos documentos em apreciação a DSRHG nada tem a referir.

2.2. Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Da análise da documentação disponibilizada e da consulta ao DGEGSIG, verifica-se que o concelho de Póvoa de Lanhoso não possui atualmente direitos minerais ativos (concessões ou prospeção e pesquisa).

O regulamento do PDM identifica e delimita as áreas afetas à exploração de recursos geológicos e a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante (em solo rústico: espaços agrícolas e florestais), dando cumprimento ao Decreto Regulamentar nº15/2015. De 19 de agosto.

Relativamente ao relatório de ponderação dos pareceres, salienta-se que foram aceites todas as sugestões de alteração propostas.

Desta forma, considera-se que os elementos apresentados se encontram em situação de ser aceites.

2.3. Pedreiras (Massas Minerais)

Analisadas as atuais alterações ao PDM de Póvoa de Lanhoso e tendo presente o último parecer emitido pela DGEG/DPN, esta emite parecer favorável.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, sendo o parecer favorável condicionado às condições mencionadas no ponto 1. (e subpontos e subalíneas) do presente parecer.

Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direções de Serviço, reitera-se o seguinte:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direção Geral (*www.dgeg.gov.pt* - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGEGSIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou

descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).

- Os dados estatísticos encontram-se em "Estatística".
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de "recuperação ambiental" no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **NUNO MIGUEL GERALDES FREIRE DE SOUSA NEVES**
Num. de Identificação: 08363218
Data: 2026.07.01 11:32:12+01'00'

Nuno Sousa Neves
Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n. º32/2021 de 06/12/2021)

[MN]

PARECER DA DGT

PDM – Póvoa de Lanhoso
Revisão

PCGT n.º 523 (Ex-169)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Póvoa de Lanhoso.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

https://snig.dgterritorio.gov.pt/

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos.	DL 143/1982	**S**

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua relocalização.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de

cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território", disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	**NA**
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento "Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território".	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	**NA**
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	**S**
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	**S**
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	**S**
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes **requisitos de exatidão posicional** planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	**S**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o **seguinte prazo**: • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 **Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho**	**S**
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • **A legenda rótulo**, com as indicações necessárias à identificação da planta; • **A legenda da simbologia**, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	**S**
Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:			
2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	**S**
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		**S**
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		**S**
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		**S**
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		**S**
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		**S**
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		**NA**
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		**S**
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		**NA**
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		**S**
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		**S**

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

https://snig.dgterritorio.gov.pt/

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		**S**
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		**S**
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos	**S**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.	domínios do OTU)	**S**

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT): https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022): http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável.

Conformação do conteúdo documental do PDM com os requisitos e condições do SSAIGT
Validação prévia

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

. A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
. Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
. Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
. Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
- ficheiro vetorial (shape file)
- ficheirop raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
- ficheirop raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT

Norte
Parque Florestal de Vila Real,
5000-567 VILA REAL

30217692

www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
gdp.norte@icnf.pt
259330400

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia 251
4150-304 PORTO

vossa referência *your reference*	nossa referência *our reference*	nosso processo *our process*	Data *Date*
	S-023194/2026	P-016214/2022	2026-07-09

Assunto *subject*: PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

No âmbito da convocatória para a 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso, prevista para 3 de julho de 2026, foi recebido um conjunto de elementos, constituintes da Proposta de Plano, que, uma vez analisados fundamentaram o presente parecer.

Na generalidade, a Proposta de Plano apresentada, dá cumprimento ao quadro de recomendações que foram realizadas pelo ICNF, I.P. no anterior parecer emitido.

De seguida, dá-se conta da análise realizada, no sentido da respetiva alteração, correção e melhoramento geral:

- I -
REGULAMENTO

Num exercício de ordenamento do território que salvaguarda a possibilidade de edificação, preconizando diversas sub-categorias de solo urbano e de solo rústico para o efeito, a mesma não deveria ser permitida, fora daquelas subcategorias, a não ser em situações excecionais,

Este princípio ainda se torna mais premente em espaço florestal e em particular quando se trata de edificações para habitação, tendo em consideração os riscos associados aos incêndios rurais.

Nesta proposta de plano, os espaços mistos de uso silvícola e agrícola permitem a construção de habitação, embora com exigências ao nível do dimensionamento, pelo que propomos que tal não seja permitido, nas áreas com uso florestal, desta subcategoria, conforme expomos de seguida:

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Artigo 28º Usos complementares e compatíveis - espaços florestais

4. *Nos espaços* ***<u>mistos de uso silvícola e agrícola</u>*** *são admissíveis, como usos compatíveis com os seus usos dominantes:*

h) <u>Construção e utilização de edifícios destinados a habitação</u>, desde que sejam demonstradas a estrita necessidade desta e a sua efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e a sua contribuição para a melhoria da estruturação fundiária;

Deve ser alterada esta redação:
Nos Espaços Florestais não deve ser permitida a Construção de edifícios para fins habitacionais.

De acordo com a Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro e do respetivo anexo do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nomeadamente no que respeita a Planos Diretores Municipais, no seu ponto 74 é referido que se deve *"restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico"* e que *"as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa (…) salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes"*.

Ainda nos termos da Ata n.º 33 da Comissão Nacional do Território, de 30.03.2023 no seu Anexo 1, *"Âmbito e alcance de aplicação da Diretriz n.º 74 do PNPOT aos PDM em alteração ou revisão"* pode ler-se o seguinte: *"(…) entende-se que a edificação para habitação passível de ser admitida no solo rústico, quando não se trate de aglomerado rural ou de área de edificação dispersa, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação e pela demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (…)"*.

O DR 15/2015 de 19 de Agosto na sua Secção II - Qualificação do solo rústico - Artigo 16.º - Critérios de qualificação de solo rústico, n.º 2, determina o seguinte:
"2 — A edificação em solo rústico só pode ser admitida pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal como excecional e limitada aos usos e ações compatíveis com os respetivos critérios de classificação e de qualificação constantes no presente decreto regulamentar, em coerência com o definido no Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, e com as orientações dos programas regionais.
3 — Consideram-se incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente, os seguintes usos: (…)
b) As novas construções para habitação, salvo nas situações admitidas pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, de acordo com o estabelecido nas orientações dos programas regionais; (…)"

Por sua vez, o PROT Norte, refere a este propósito no seu "*Volume 2 - Agenda Transformadora*" *"Orientações e Diretrizes de Conteúdo e Gestão - À escala local e na fase da sua elaboração, o PDM deverá:*
124. Adotar padrões de edificabilidade de suporte à habitação e atividades económicas que privilegiem a concentração do edificado e a rentabilização das infraestruturas e equipamentos, contendo o desperdício inerente à fragmentação da urbanização e da edificação dispersa.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

129. Assumir que a edificação em solo rústico detém caráter excecional e limitado dependendo da demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, contribuindo para a melhoria da estruturação fundiária.
130. Privilegiar, no solo rústico, a edificabilidade nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa (habitação, equipamentos, comércio serviço, armazenamento e indústria), assegurando a manutenção e/ou reorganização da estrutura do aglomerado existente, adotando as tipologias e as infraestruturas adequadas."

Existindo diversas áreas com tipologias adequadas para a edificabilidade, quer em solo urbano, quer em solo rústico, previstas nesta proposta de plano, consideramos não se justificar a dispersão de habitação em espaços florestais, face à ampliação das interfaces de edificações com estes espaços e aos riscos daí decorrentes, na perspetiva quer da proteção de pessoas e bens, em situação de incêndio rural, quer dos valores naturais e ambientais e da própria floresta, pela potenciação de novas ignições e deflagrações e ainda pelo desvio de meios a que obriga em situações de combate.

Deve ser alterada esta redação de forma a excluir as áreas com uso efetivo do solo florestal, ou seja os espaços florestais (*) inseridos nesta subcategoria.

Nos "espaços florestais" (*) inseridos nos "Espaços Mistos de Uso Silvícola e Agrícola" não deve ser permitida a Construção de edifícios para fins habitacionais cf. previsto na alínea h) do n.º4, do art.º28.

(*) – De acordo com as definições constantes dos PROF, são "Espaços florestais" os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

ANEXO III

Orientações e determinações do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM) (a que se referem os Artigos 22.º e 27.º)

Devem ser realizadas as seguintes alterações ao conteúdo deste anexo, em matéria de funções gerais dos espaços florestais para Sub-região homogénea Minho Interior tendo em conta:

- As funções gerais dos espaços florestais "previstas" e "a considerar" apresentadas no quadro, devem ser apresentadas de forma a dar maior enfâse ao conceito de multifuncionalidade dos espaços florestais, conforme se apresenta de seguida:

- O que se pretende é dar abertura à visão de multifuncionalidade dos espaços florestais, (cf. n.º 2, do art.º 1.º e alínea e), do n.º 2, do art.º 4.º, do anexo A, da Portaria n.º 58/2019 de 11 de Fevereiro, na sua redação atual), alargando a possibilidade de serem consideradas outras funções gerais nos diferentes territórios do concelho, para além daquelas que estão previstas para cada SRH - correspondentes a uma visão estratégica à escala 1:100000 - que terá de ser adaptada para uma escala mais fina e adequada à escala do PDM (1:10000), e às subcategorias do espaço florestal definidas na proposta de plano.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Transcreve-se de seguida a alínea e), do n.º 2, do art.º 4.º, do anexo A, da Portaria n.º 58/2019 de 11 de fevereiro, na sua redação atual:

"e) Multifuncionalidade dos espaços florestais — os espaços florestais devem desempenhar várias funções, em equilíbrio, como forma de responder às solicitações da sociedade e como uma oportunidade para a sua valorização intrínseca;"

Proposta de redação:

II. SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

O território do concelho da Póvoa de Lanhoso integra-se totalmente na sub-região homogénea Minho Interior

a) Nesta sub-região, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

i) Produção;
ii) Proteção;
iii) Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

b) Podem ainda ser consideradas as seguintes funções gerais, numa perspetiva multifuncional para os espaços florestais do concelho:

i) Recreio e valorização da paisagem;
ii) Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos.

c) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas nas alíneas anteriores e definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM.

d) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais: (…)

Nota importante relativa à representação cartográfica dos limites das sub-regiões homogéneas do PROF-EDM:

Tal como decorre do RJIGT, o PDM deve assegurar a compatibilidade das suas opções com os programas territoriais existentes, pelo que, os **PDM devem adaptar as suas disposições ao conteúdo dos PROF,** com os quais devam ser **compatíveis,** envolvendo, obrigatoriamente, **a atualização das respetivas plantas**.

São as seguintes, as orientações do ICNF, I.P. sobre esta matéria:

Limite das SRH

A aferição do limite das SRH trata-se de um procedimento de adaptação de escalas cartográficas, pelo que deve basear-se num conjunto de procedimentos simples, que observem as seguintes etapas:

i) Interpretação do limite publicado no PROF sobre a cartografia de base do PDM e com o apoio de imagem aérea, de forma a identificar os elementos geográficos correspondentes ao desenho do limite em análise;

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

ii) Aferição na escala do PDM, sobre a cartografia de referência utilizada, dos elementos geográficos identificados no ponto anterior, de forma a produzir os limites da SRH ajustados;

iii) Avaliação e tratamento de situações não identificáveis, sempre que sejam detetados troços do limite sem correspondência com elementos geográficos e/ou administrativos e sobre os quais deve ser feita uma análise crítica de forma a selecionar os elementos que melhor servem a sua delimitação, os quais devem privilegiar, elementos geográficos, sempre que possível.

Pese embora as normas dos PROF se aplicarem aos espaços florestais independentemente dos mesmos estarem ou não identificados e qualificados como "espaço florestal" no PDM, **as SRH têm tradução espacial nos elementos cartográficos do PDM, atenta a sua expressão normativa ao nível das funções desempenhadas pelos espaços florestais, pelo que as mesmas, devem estar representada na planta de ordenamento, ou em alternativa, como cartograma anexo ao regulamento.**

São as seguintes, as orientações do ICNF sobre a matéria Corredores Ecológicos:

Corredores Ecológicos

Os corredores ecológicos (CE) ao nível dos PROF foram definidos como *"faixas que visam promover ou salvaguardar a conexão entre áreas florestais dispersas ou as diferentes áreas de importância ecológica, favorecendo o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, com uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, constituindo ao nível da esclala PROF uma orientação macro e tendencial para a região no médio/longo prazo".*

Considerando:

- A escala de reprodução dos CE (escala 1/100 000) nos PROF;

- Que sendo uma orientação macro e tendencial para a região se devem articular com as normas constantes no Capítulo E do Documento Estratégico;

- Foram definidas normas específicas, as quais, nos CE delimitados por referência às linhas de águas, abrangem as áreas até 500m das margens, sendo esta faixa reduzida nas linhas de água temporárias;

- Que se espera uma contribuição para a conetividade da rede fundamental da conservação da natureza materializando o objetivo 3.13 da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade para 2030;

- Que se espera também uma contribuição nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril na sua redação atual, no sentido da melhoria da coerência ecológica da Rede Natura 2000;

- Que **no âmbito do acompanhamento dos PDM, os CE dos PROF poderão contribuir para o desenvolvimento da Estrutura Ecológica Municipal, tendo representação nas peças gráficas do PDM, nomeadamente na Planta de Ordenamento**;

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Estes não podem ser diretamente transpostos para o PDM, sendo necessário um trabalho de aferição e ajustamento, de todos os CE representados nas cartas de síntese dos PROF, à realidade biofísica que lhes está subjacente, garantindo que cumprem a sua função.

Todavia, considerando que os PROF estabelecem normas específicas para a CE associados às linhas de água, as quais se encontram identificadas no Regulamento PROF e no respetivo Capítulo E do Documento Estratégico, estas devem ser observadas a nível regulamentar no PDM.

Desta forma, os CE PROF associados às linhas de água permanentes devem ter uma largura mínima de 500 m em relação à margem, podendo adquirir largura superior em função das características biofísicas do território.

- II -

PLANTAS DE ORDENAMENTO

Planta de Ordenamento (análise cartográfica)

O relatório de fundamentação não específica os critérios adotados para a segregação dos espaços naturais e paisagísticos e das subcategorias dos espaços florestais, de forma a complementar o conteúdo do regulamento, uma vez que as descrições são idênticas.

Por outro lado, a tradução cartográfica destas categorias e subcategorias, não corresponde à respetiva caracterização naqueles documentos, cf se refere a seguir:

Espaços Florestais de Proteção

Os Espaços Florestais de Proteção não abrangem a maior parte das Áreas de Risco de Erosão da REN, estando vastas áreas destas afetos a Espaços Florestais de Produção, em contradição com o que consta quer no regulamento quer no relatório de fundamentação.

Cf. Regulamento:

Artigo 27º Caraterização e usos dominantes - espaços florestais

3. Os espaços florestais de proteção correspondem a áreas de uso ou vocação florestal sensíveis devido à ocorrência de fatores de risco de degradação ecológica, nomeadamente riscos de erosão, nas quais devem ser privilegiadas as normas e modelos de silvicultura por função de proteção e as normas de aplicação localizada relativas a áreas florestais sensíveis, designadamente, ao risco de erosão, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais, em conformidade com o disposto no PROF EDM.

(Idem: Relatório de Fundamentação - 6.2.2 Espaços florestais - Espaços florestais de proteção)

Alertamos ainda, em reforço da nossa posição, para a importância da salvaguarda dos valores biofísicos e em particular para a preservação do solo e do regime hídrico em situações de risco de erosão, em áreas de declives acentuados superiores a 25%.

Não existe nenhuma incompatibilidade para a produção florestal em espaços florestais de proteção, devendo ser aplicadas as boas práticas florestais ajustadas às características de cada

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

local por forma a garantir a sustentabilidade dos ecossistemas e em particular da sua componente biofísica.

Nestas áreas, a produção florestal não está de forma nenhuma impedida, mas antes, deve fazer-se de acordo com as boas práticas culturais, enunciadas no PROF EDM para a função de proteção e para as áreas sensíveis ao risco de erosão e ainda pela adoção das mais adequadas para a proteção do solo e da água, quer na escolha das espécies, quer na instalação dos povoamentos, quer ainda nas técnicas aplicadas na exploração florestal, entre outras.

Assim, a criação dos espaços florestais de proteção poderá ajudar a atingir estes objetivos, em consonância com a defesa das áreas de REN, sem comprometer a sua vocação produtiva.

Esta opção não inviabiliza e existência de espaços florestais de produção em áreas sem as restrições antes enunciadas.

Espaços naturais e paisagísticos

Por seu lado, os Espaços Naturais e Paisagísticos abrangem vastas áreas que não parecem cumprir exatamente a respetiva descrição, numa tentativa de cumprimento do estipulado no DR 15/2015, pelo que nos parece carecer de uma descrição mais precisa e de uma eventual aferição cartográfica, ponderando-se a eventual introdução da subcategoria de espaços florestais de conservação, caso a dimensão e composição das manchas florestais a considerar o justifique.

Cf. Regulamento:

Artigo 25º Caraterização - espaços naturais e paisagísticos

Esta categoria de espaços integra as áreas do território concelhio que constituem o seu património natural mais sensível nos aspetos ecológico, paisagístico e ambiental, e que não tenham sido integradas, em função do seu uso dominante, nas categorias de espaços florestais ou de espaços agrícolas, compreendendo a albufeira de Andorinhas e os cursos de água integrantes da Reserva Ecológica Nacional, identificados na planta de ordenamento, exceto nas extensões que atravessem solo urbano.

(Idem: Relatório de Fundamentação - 6.2.1 Espaços naturais e paisagísticos)

***Dossier* - Perigosidade de incêndio rural - Classes alta e muito alta – Maio 2026**

Foi elaborado o documento *"Dossier - Perigosidade de incêndio rural - Classes alta e muito alta"* pela Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, datado de Maio de 2026, que analisamos e nos mereceu a seguinte apreciação:

O objetivo deste Dossier deveria ser a análise da sobreposição de propostas de áreas edificáveis com Perigosidade de incêndio rural – Classes alta e muito alta, e outras variáveis a ter em consideração, para servir de base à decisão de manutenção, revisão ou eliminação das propostas em causa, com consequências na planta de ordenamento.

Para o efeito deveria avaliar caso a caso, o agravamento potencial da perigosidade de incêndio rural ao expandir áreas de habitação e/ou equipamentos empresarias, e/ou industriais e/ou sociais sobre classes alta e muito alta de perigosidade de incêndio, tendo em conta a análise das manchas florestais, das suas interfaces com as áreas edificáveis e a perigosidade e não apenas uma análise de sobreposição.

Embora o artigo 60.º, do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua redação atual, não se aplique às áreas classificadas como urbanas nem aos aglomerados rurais, quando se trata de alteração de uso efetivo do solo, em situações de continuidade com manchas florestais e

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

recorrência de incêndios, podem ser criadas situações de efetivo agravamento do risco de incêndio.

Assim, o dossier de análise das diversas situações objeto de ponderação e revisão na proposta de ordenamento, deveria ter em conta:

- Comparação da proposta de plano com o PDM em vigor, face a novas propostas e ampliação de áreas edificáveis em solo rústico e solo urbano.

- Identificação de situações de sobreposição de propostas de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico (novas áreas e ampliação das existentes) com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural.

Nesta análise, na verificação das áreas em causa e naquelas contiguas às propostas de expansão, são fatores fundamentais, a recorrência de incêndios, a dimensão e continuidade das áreas classificadas com perigosidade alta e muito alta, assim como a dimensão e continuidade das manchas florestais.

Verificamos que apesar de terem sido identificadas diversos polígonos nas condições acima descritas, não foi assumida qualquer alteração às propostas apresentadas decorrente da análise efetuada.

Recomendamos uma revisão das situações referidas da seguinte forma:

- O município deverá ponderar se, face à reanálise realizada, pretende manter as suas propostas ou eliminar algumas delas face ao risco evidenciado;

- A concretização das propostas naquelas condições é da responsabilidade do município;

- As futuras iniciativas de edificação terão de ter o respetivo enquadramento no SGIFR nos termos do art.º 60.º:

Embora não se aplicando ao solo urbano, estando excecionados os aglomerados rurais e existindo ainda situações, em que estão previstas outras exceções, embora condicionadas (n.º 2 alíneas a) a d)), este artigo, dispõe no seu n.º 1: *"(…) são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação."*

Serão abrangidas na referida interdição, por exemplo, a edificação dispersa e de áreas empresariais, industriais, equipamentos, etc. em solo rústico, não previstas nos regimes de exceção.

- Recomendamos que seja prevista a criação de Faixas de Gestão de Combustíveis (FGC), para a salvaguarda das novas iniciativas de edificação, aquando da aprovação do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais (PSAGIFR).

Estas FGC são importantes não só para a salvaguarda de pessoas e bens, mas também para evitar a deflagração de incêndios a partir de ignições negligentes na interface com espaços florestais.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

- Recomendamos que as parcelas de terrenas necessárias à implantação das FGC deverão preferencialmente pertencer aos proprietários interessados nas expansões a levar a efeito, no sentido de evitar que esse ónus recaia sobre terceiros (proprietários vizinhos).

Sugerimos ainda que nesta análise possa ser considerada a participação do Gabinete Técnico Florestal e dos Serviços de Proteção Civil da Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso.

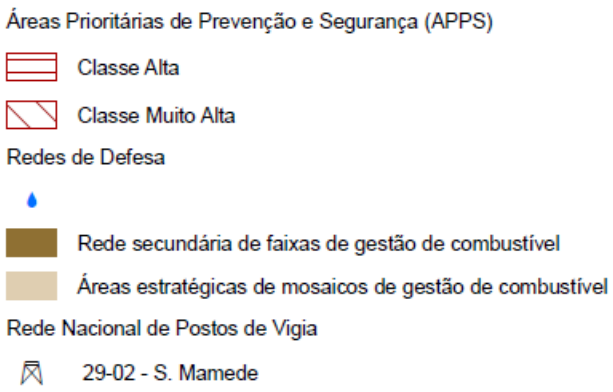
Sugerimos igualmente que este *dossier*, possa obter parecer da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

- III -

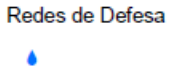
PLANTAS DE CONDICIONANTES

PLANTA DE CONDICIONANTES II - VOL. I - Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais

Corrigir a legenda:



Está em falta a referencia à "Rede de pontos de água"



- IV -

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

O Relatório de Fundamentação da Proposta deve ser revisto em conformidade com as sugestões de alteração, correção e melhoramento geral, constantes neste parecer.

- V -

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Enquadramento:

O presente documento constitui o contributo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., (ICNF, I.P.) sobre a documentação submetida pela Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso (CMPL) na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) para apreciação das Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), sobre os efeitos do Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso (PDMPL) no território, nos termos do artigo 7.º do

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas – RJAAPP).

Esta análise diz assim respeito à conformidade metodológica e estratégica apontada para o desenvolvimento sustentável do território, através do instrumento de AAE.

A análise agora efetuada assume um carácter integrado e global, incorporando a N/ abordagem, sobre o âmbito e o alcance da AAE a considerar na evolução para o Relatório Ambiental e na atual - Fase 2 – consubstanciada neste RA em análise (Versão – junho de 2026), agora avaliado.

Análise e Avaliação

Os pilares adotados como linhas de orientação para esta revisão do PDMPL, assentam principalmente, nas seguintes ***Questões Estratégicas*** (QE):

- ***QE1 - Requalificar e valorizar ambiental e paisagisticamente*** *o concelho*
- ***QE2 -*** *Articular a estratégia municipal com as opções de âmbito nacional e regional*
- ***QE3 -*** *Reforçar o caráter polarizador do centro urbano da Póvoa de Lanhoso*
- ***QE4 -*** *Melhorar as condições de urbanidade do concelho*
- ***QE5 - Reforçar a competitividade e promover o desenvolvimento económico***

Quadro de Referência Estratégico (QRE)

Propõe-se acrescentar:

- **Estratégia de Proteção do Solo da EU para 2030** - Diretiva Monitorização do Solo, adotada em 2025, da qual se salientam: a) Monitorização Obrigatória: avaliar o estado físico, químico e biológico dos solos usando metodologias comuns; b) Gestão Sustentável: combater a desertificação, aumentar o carbono no solo, reduzir a poluição e recuperar solos contaminados ou degradados.
- Quadro Estratégico para uma Bioeconomia da UE Competitiva e Sustentável (Novo Quadro Estratégico 2025))
- Estratégia Europeia para o Desenvolvimento Sustentável (incluindo os fatores ESG – *Environmental Social Governance*)
- Carta Europeia de Turismo Sustentável
- Portugal 2030

- Revisão da Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e da Biodiversidade 2030 (aprovada pela RCM n.º 125/2026, de 17 de junho)
- Lei do Restauro da Natureza e Regulamento (UE2024/1991)
- Plano Nacional de Restauro da Natureza (Despacho n.º 12734/2024 em Diário da República)
- Estratégia Nacional de Educação Ambiental 2030 (ENEA 2030)
- Plano de Ação para a Economia Circular 2025-2030 (RCM n.º 58/2026, 24 de março)
- Plano de Intervenção para a Floresta 2025-2050 (RCM n.º 130-B/2024)
- Programa de Transformação da Paisagem – RCM n.º 49/2020, de 24 de junho (Áreas Integradas de Gestão da Paisagem (AIGP) e Condomínios de Aldeia)

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

- «Polinizadores em Ação» — Plano de Ação para a Conservação e Sustentabilidade dos Polinizadores em Portugal (Despacho n.º 4214/2026, de 31 de março| DR)
- Plano de Ação para a Conservação do Lobo-Ibérico em Portugal – Despacho n.º 9727/2017, publicado no Diário da República, 2.ª Série, em 8 de novembro
- Estratégia Nacional para os Territórios Inteligentes (ENTI) (2030);
- Plano Social para o Clima 2026-2032
- Programa Compete 2030
- Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva 2030 (ENPCP 2030) (Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2021, de 11 de agosto)
- Programa "Emparcelar para Ordenar" – DL n.º 29/2020 de 29 de junho

Nota1: considera-se ainda a utilidade de ter em conta os planos de ação vigentes e a lista nacional de espécies invasoras, aplicáveis ao Controlo e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras.

Nota2: Dada a proximidade de Áreas Classificadas de âmbito internacional (Reserva Transfronteiriça Gerês/Xurés – a que se associa o programa de orientação e financiamento *Man & Biosphere*), europeu (Zona Especial de Conservação Peneda-Gerês, PTCON0001) e nacional (Parque Nacional da Peneda-Gerês), entende-se que se equacione a integração no QRE as figuras de proteção e respetivos enquadramentos legais em vigor.

Nota3: Condomínios de Aldeia, figura que tem como principal objetivo a redução da biomassa florestal, a plantação de espécies autóctones e a recuperação da regeneração natural existente de folhosas diversas, contribuindo para povoamentos mais resilientes aos incêndios e fomentando, desta forma, a biodiversidade existente, o valor económico e ecológico das florestas.

FATORES CRÍTICOS para a DECISÃO (FCD)

FCD 1. Recursos Naturais e Culturais

FCD 2. Desenvolvimento Rural

FCD 3. Sistema Urbano

FCD 4. Atividades Económicas

FCD 5. Riscos

Quadro 6 – Identificação dos FCD e seus Critérios, Objetivos de Sustentabilidade e Indicadores

FCD 1. Recursos Naturais e Culturais (cinco Critérios de Avaliação (CA))

Pretende-se avaliar de que forma a proposta contribui para a manutenção e proteção dos recursos naturais e culturais, valorizando-os e promovendo-os enquanto elementos potenciadores do desenvolvimento sustentável do concelho.

CA1 – ***Recursos Florestais***
CA2 – ***Recursos Hídricos****;*
CA3 – Ecossistemas
CA4 – Recursos Geológicos;
CA5 – Recursos Arquitetónico e Arqueológico

Comentários: revisitar o ***CA 3 - Ecossistemas***, onde se pretende avaliar o aumento de áreas a desafetar à REN - áreas que legalmente constituem servidões ou restrições de utilidade pública, cuja função assegura a qualidade dos serviços de ecossistemas, e que deverão antes ser vistas como estruturas a proteger, salvaguardar, conservar e restaurar/regenerar, assegurando assim, a funcionalidade da REN – entende-se nesta linha, que assim faria sentido

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

tratar também a RAN. Nesta sequência, entende-se que faria mais sentido denominar o CA como *Serviços dos Ecossistemas*, tratando-o antes na perspetiva da evolução da qualidade dos serviços de aprovisionamento, manutenção, regulação e amenidades (sem que estas figuras, REN e RAN e EEM, fossem, necessariamente, aqui alocadas); pelo que os indicadores de avaliação e seguimento deveriam ser avaliados, tendo em conta esta conformidade.

FCD 2. Desenvolvimento Rural *(três CA)*

CA1 – Assimetrias Territoriais;
*CA2 – P**aisagem***
CA3 – Solo.

Comentários: propõe-se a inclusão de um novo CA *Conservação da Natureza e Biodiversidade* (CNB, dada a proximidade à ZEC Peneda-Gerês, Parque Nacional da Peneda--Gerês e Reserva da Biosfera Transfronteiriça Gerês-Xurés, para além da interferência com território do Lobo. Mais ainda, por se verificar que os indicadores alocados para o *CA 2 Paisagem*, as questões da biodiversidade, de acordo com o proposto, apenas serão traduzidas através das despesas municipais associadas a estas questões, o que nos parece redutor.

Relativamente ao ***CA 3. Solo*** – propõe-se que este critério seja avaliado antes através de medidas de ação claras e robustas que contribuam para a ***conservação do Solo - Solos Saudáveis*** e devidamente transpostas para indicadores de monitorização e Seguimento – nesta linha salvaguarda-se a ***Saúde Ambiental - dos ecossistemas*** – assegurando assim, também a **segurança alimentar**, entre outras funções relevantes que o solo assegura, nomeadamente a promoção de ***Uma Só Saúde*;**

Ainda no que se refere ao ***CA Solo*** (***FCD 2. Desenvolvimento Rural***), verifica-se que ao nível da proposta de Seguimento (Quadro 44) são propostos os indicadores "*Superfície Agrícola Utilizada* (SAU) *e áreas afetas a sistemas mistos agroflorestais mantidas ou recuperadas*", em ha; bem como "***Despesas municipais e investimentos aplicados na proteção da biodiversidade, serviços de ecossistemas e valorização paisagística***", cuja unidade de medida proposta será em *euros.* No entanto, **apesar de se reconhecer que a perspetiva adotada para *Seguimento* estará mais de acordo com a perspetiva da gestão integrada do território, entende-se que esta avaliação deveria incluir para além do valor despendido, também, unidades mensuráveis que contabilizem as áreas afetas a estas despesas (p.e., em ha); resultados em ações de gestão integrada (boas práticas) que traduzam/resultem na melhoria dos Serviços de Ecossistemas, indiretamente avaliados pela qualidade das massas de água e sua disponibilidade; estado de conservação das galerias ripícolas - integridade e viabilidade da sua função enquanto estruturas de conetividade ecológica; da Qualidade da Paisagem, entre outros resultados.**

- Incluir CA/ indicadores que traduzam a evolução de medidas de (bio)economia circular no município, aplicadas nas diferentes tipologias de atividades humanas, em particular nas **desenvolvidas nas zonas rurais;**

- Propõe-se um **CA *Uma Só Saúde*** – na perspetiva: *Saúde Humana – Saúde Animal – Saúde Ambiental* atendendo a que se considerou o **CA *Saúde Pública***, ao nível do ***FCD 4. Atividades Económicas*** – que se considera positivo, mas noutra perspetiva, para além da valorização dos espaços de atividades económicas, estar-se-á a contribuir para a **Saúde integrada de Uma Só Saúde, valorizando a Saúde Ambiental; também incluir ao nível da resiliência e adaptação destes territórios e seu desenvolvimento sustentável, nas diversas vertentes.**

FCD 3. Sistema Urbano *(dois CA)*

CA1 – Estrutura Urbana
CA2 – Rede de Infraestruturas

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Comentários: sugere-se a integração de indicador que permita acompanhar/avaliar a incorporação de eco-materiais e/ou materiais endógenos no edificado; bem como, a utilização de materiais que permitam maior grau de permeabilidade nos pavimentos, em particular, em áreas de risco de cheias/inundação, no alinhamento com o PIAAC do Ave (Plano Intermunicipal de Adaptação às Alterações Climáticas do Ave) – dando-lhe maior eficácia, contribuindo para as melhores condições de adaptação às AC.

FCD 4. Atividades Económicas *(três CA)*

CA1 – Desenvolvimento Local;

CA2 – Emprego;

CA3 – Saúde Pública

Comentários: valoriza-se o facto de ser proposto um CA *Saúde Pública* associado ao **FCD 4. Atividades Económicas**. No entanto, a sua amplitude e alcance seria maior, se alocado também ao ***FCD 2. Desenvolvimento Rural***, tal como proposto anteriormente, através da criação do CA/Indicador proposto como "*Uma Só Saúde*", conferindo assim, maior compreensão/apreensão do carácter de sustentabilidade para o desenvolvimento rural, tal como pretendido para este Território.

FCD 5. Riscos *(três CA)*

CA1 – Riscos Naturais

CA2 – Riscos Mistos

CA3 – Riscos Tecnológicos

Comentários: propõe-se ao nível deste FCD, um CA *Adaptação às Alterações Climáticas. A*pesar desta temática (AC) ser abordada no *CA Riscos Naturais* - em alinhamento com o PIAAC do Ave (Plano Intermunicipal de Adaptação às Alterações Climáticas do Ave), dando maior robustez e consistência ao tema se tratado com maior especificidade – resultando numa maior eficácia e otimização de condições de adaptação face às AC.

Nota: o PIAAC do Ave afigura-se um instrumento bastante desenvolvido que deverá ser otimizado no âmbito do PDM PL, selecionando para integração as medidas mais estruturantes e que aqui se adequem, devendo constar como indicadores de monitorização e Seguimento, dando dimensão e expressividade ao Projeto "Ave em Transição – da emergência climática à resiliência territorial".

RECOMENDAÇÕES (Ponto 8. do RA)

Comentários: verifica-se que algumas das recomendações decorrem de disposições legais em vigor, pelo que deveriam ser revisitadas.

Globalmente, considera-se que as recomendações apontadas são bastante relevantes no âmbito da sustentabilidade; no entanto, entende-se que nesta fase de RA, importará

selecionar as mais determinantes de modo a garantir a respetiva execução como medidas; devendo constar também, como indicadores de monitorização para a fase de Seguimento, assim se garantindo a eficácia na concretização dos objetivos subjacentes.

Análise integrada dos quadros: Quadro 6 - ***Identificação dos FCD e seus critérios, objetivos de sustentabilidade e indicadores*** **e Quadro 44 -** ***Indicadores de seguimento e monitorização ambiental da 2.ª revisão do PDM da Póvoa do Lanhoso***

De modo a conferir uma melhor integração de alguns conceitos transversais que se entendem devem ser reforçados no âmbito da AAE ao nível do alinhamento QE / FCD / CA / Indicadores,

- **importa destacar:**

- a importância da Conservação do SOLO e a íntima ligação SOLO-ÁGUA;

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

- a melhor otimização do Plano Intermunicipal Ação de Adaptação às AC do AVE **("Ave em Transição" – da emergência à Resiliência Territorial**) com melhor tradução de medidas ao nível de indicadores de monitorização e *Seguimento*, justificando-se que se equacione ainda a sua transposição para as Peças Fundamentais do Plano e Plano de Execução;

- a integração neste RA de um indicador que pretende avaliar as alterações ao nível da reconversão de áreas florestais ocupadas com espécies pirófilas, por espécies autóctones - mais resilientes ao fogo e mais adaptadas às condições edafoclimáticas (uso mais eficiente dos recursos Solo e Água) - e que irão melhorar a estrutura e composição do solo. No entanto, entende-se que a periodicidade proposta deverá ser revisitada, equacionando-se um acompanhamento de menor escala temporal, uma vez que o RAC terá uma periodicidade anual;

- **Reforça-se a necessidade de avaliar**:

- a multifuncionalidade florestal, tirando partido do espaço florestal de Uso Misto e Agrícola, contribuindo para o incremento da biodiversidade e para a resiliência ambiental;

– a variação de áreas associadas ao estabelecimento de mosaicos paisagísticos, de modo a contrariar as áreas de continuidade de grandes cargas combustíveis associadas às monoculturas de produção existentes e áreas mais marginalizadas/degradadas – conferindo maior resiliência ao fogo rural; contribuindo para a criação de zonas de alimentação para a fauna associadas a clareiras, promovendo zonas de interface/orla e ecótono, aumentando a biodiversidade;

- o contributo do Plano para a conetividade entre áreas de maior sensibilidade ecológica, nomeadamente entre áreas classificadas mais próximas (alavancando sinergias com outros municípios para uma missão conjunta de melhoria da qualidade e valorização dos Serviços de Ecossistema e da Paisagem, podendo assim criarem-se novas oportunidades associadas aos valores naturais – encarando-os como valores identitários destes territórios, encarados como importante sentido de orgulho e de pertença).

- o contributo do Plano para a conetividade ao longo das linhas de água, como importantes Corredores Ecológicos, através das áreas associadas a ações de conservação e/ou recuperação das galerias ripícolas e das linhas de água, em particular em áreas mais críticas e respetiva ligação rural-urbano;

- a optimização do (re)desenho bioclimático do tecido urbano, promovendo a sua resiliência e a saúde e o bem-estar das suas populações – equacionando-se a integração do conceito Uma Só Saúde;

- a variação de áreas urbanas alvo de ações de renaturalização/melhoradas;

- Dada a presença do **Lobo-ibérico** em território municipal - espécie de topo da cadeia alimentar com importante papel regulador - que poderá aqui representar um fator de diferenciação, valorização e identidade territorial, podendo contribuir para a dinamização de um turismo específico, inteligente e mais alinhado com valores de sustentabilidade, como por exemplo, o turismo científico.

  Neste seguimento, entende-se que deverão ser promovidas ações de sensibilização e capacitação dirigidas à população, empresas, turistas e agentes de decisão, sobre a importância da manutenção das boas práticas de coexistência, o que tem permitido a presença desta espécie endémica da Península Ibérica e de elevado estatuto de conservação.

Esta espécie e estes Valores devem ser encaradas como Forças/Oportunidades relevantes para o Território; a proximidade a áreas de grande valor de conservação e biodiversidade, classificadas ao nível internacional, europeu e nacional, tais como, a Reserva da Biosfera Transfronteiriça Gerês-Xurés (associado *Programa Man&Biosphere*), a Zona Especial de Conservação (ZEC) Peneda-Gerês e Parque Nacional da Peneda-Gerês (associado à *Rede de*

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Guardiãs da Natureza), possibilita a criação de sinergias com os municípios vizinhos inseridos nestas AC, contribuindo para novas cadeias de valor e simultaneamente, corresponsabilizam-se na conservação de territórios biodiversos, resilientes e multifuncionais assumindo compromissos que ao nível Local contribuirão para os ODS Globais – mais relevantes no atual enquadramento de aceleradas mudanças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem prejuízo pelo exposto, importa atender no âmbito da sustentabilidade, no quadro da AAE:

- O uso racional dos recursos naturais, promovendo uma gestão que assegure benefícios a longo prazo;

- Ao nível dos sectores produtivos primários (domínio agrícola e florestal), a integração da conservação da natureza e da biodiversidade:
  - assente na harmonização entre as atividades económicas e a proteção dos valores naturais numa perspetiva de desenvolvimento sustentável e de longo prazo;
  - assente na transformação dos modelos de uso do solo e de exploração dos recursos, garantindo que os mesmos contribuem para a conservação dos valores naturais, num contexto de crise climática e de perda acelerada de biodiversidade;
  - assente no alinhamento com o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum 2023-2027 (PEPAC): valorização de práticas agrícolas promotoras da biodiversidade, nomeadamente os sistemas agrícolas de elevado valor natural – como os montados, os lameiros ou os prados seminaturais – cuja manutenção depende de uma agricultura extensiva e tradicional; a reconversão de monoculturas intensivas em sistemas agroflorestais biodiversos e resilientes que é uma prioridade, especialmente em áreas de elevado valor conservacionista e que deverá seguir princípios de silvicultura próxima da natureza, promovendo a diversidade de espécies e de estruturas, a regeneração natural e a resiliência aos riscos climáticos e ecológicos;

- Ao nível do domínio hídrico, o restauro da conectividade fluvial, incluindo a remoção de infraestruturas obsoletas e a reabilitação dos corredores ribeirinhos, é reconhecido como fundamental para a recuperação dos ecossistemas de água doce, das espécies migradoras e dos serviços ecológicos essenciais, como a regulação hídrica, a filtragem de nutrientes e a conservação de solos.

- Realça-se também como estratégica, a reforma do setor dos resíduos e a aceleração da economia circular, mobilizando os cidadãos de forma definitiva para terem um consumo mais sustentável e desenvolverem comportamentos mais ativos no que diz respeito à prevenção e à separação dos resíduos.

- Assegurar a salvaguarda de espécies-chave potencialmente ocorrentes e/ou em melhorar as áreas com contributo para a conetividade ecológica das áreas sensíveis;

Nestes territórios, deve ser fomentada a articulação e criação de sinergias com projetos para a CN e Biodiversidade e de sustentabilidade territorial – incremento da valorização e capacitação, através de atividades que integrem conceitos de (bio)economia circular; solos saudáveis; de paisagens multifuncionais, identidade local;

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Ainda nestes territórios municipais vulneráveis - demográfica e socioeconomicamente - estratégias no âmbito do turismo sustentável, da agricultura regenerativa e sistemas agro-silvo-pastoris (desenvolvimento de outras cadeias de valor), devem ser encaradas como oportunidades, tendo como objetivo a dinamização económica e valorização dos recursos naturais, onde o impacto social se traduz na fixação de jovens residentes e reforço da coesão territorial;

A promoção de Solos Saudáveis – Paisagens Sustentáveis, através da promoção/incentivo à aplicação de Boas Práticas para a conservação do Solo nas várias tipologias de atividades existentes (e.g., promoção de "bancos de solos"), melhoram a qualidade dos serviços de ecossistemas com novas economias rurais emergentes, alocando potenciais programas de financiamento, incluindo a remuneração de serviços de ecossistemas.

Reforça-se a importância da consciencialização e co-responsabilidade na qualificação e valorização da Paisagem – Paisagens Multifuncionais, assumindo-se a alocação da população mais jovem no apoio à promoção destas práticas e da interação intergeracional (p.e., parcerias com as academias e/ou através de voluntariado), onde simultaneamente, se promovam os valores naturais como valores identitários e sentido de orgulho e pertença e vetores de dinamização do território.

Na revitalização destes territórios, afigura-se como relevante alavancar sinergias com municípios próximos na articulação para iniciativas/plataformas como a Rede das Guardiãs da Natureza (p.e., no PNPG) - onde se tenta promover a inclusão social e o empoderamento das mulheres como agentes de mudança e de valorização dos recursos naturais e de biodiversidade – e onde se promove em simultâneo, a Saúde e o Bem-estar da população e os Ecossistemas Saudáveis (concorrendo para o conceito "Uma Só Saúde"). Neste sentido, e especialmente nestes territórios, afigura-se ainda mais relevante a promoção da Governança em Rede, assim se contribuindo também para vários ODS.

Conclusão no âmbito da AAE

Face ao anteriormente exposto, emite-se no âmbito da AAE – RA desta Revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso, parecer favorável condicionado à revisitação dos aspetos focados nesta fase, para uma evolução mais robusta que integre as propostas apresentadas pelo ICNF, I.P.

Este acolhimento proposto ao Município será no sentido de seguir a mais coerente diretriz, cenarização e orientação no âmbito da sustentabilidade pretendida a ser expressa com clara tradução territorial, neste exercício de AA por AAE, permitindo conferir maior eficiência e eficácia a este instrumento de avaliação, crucial para que a fase de monitorização e Seguimento possa ser concretizada nesta missão.

- VI -
CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto, o sentido do parecer do ICNF, I.P. é **favorável condicionado** às indicações de alteração, correção e melhoramento, referidas.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Manifestamos a nossa disponibilidade para prestarmos os esclarecimentos que entenderem necessários, sugerindo-se que seja construída uma tabela com as matérias que merecem concordância e discordância, por parte da Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso e que a mesma nos seja remetida antecipadamente, para servir de base à discussão em sede de eventual reunião setorial a agendar.

Com os melhores cumprimentos,

O Representante do ICNF

Assinado por: **JOSÉ MANUEL PEIXOTO DA EIRA**
Num. de Identificação: 03712806
Data: 2026.07.09 11:58:56+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

José Manuel Peixoto da Eira
(Eng.º Silvicultor)

Documento processado por computador, nº S-023194/2026

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

À

Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.
R. da Rainha Dona Estefânia 251
4150-304 Porto

Enviado exclusivamente em formato eletrónico através da Plataforma PCGT

S/referência	S/comunicação	Antecedente	N/referência	Data
Email: pcgt.apoio@dgterritorio.pt PCGT - ID 523 (Ex-169) PDM – Póvoa de Lanhoso Revisão - Convocatória para 2.ª Reunião Plenária	2026-06-01	S/22/26995 (2022-05-18)	S/26/54234 Proc. 150.10.400/2022/82	2026-07-01

Assunto: **2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Póvoa de Lanhoso**
PCGT - ID 729 (Ex-196)

Manifestação de posição sobre a proposta de plano final

Parecer sobre o conteúdo material e documental do plano para a 2.ª Reunião Plenária da 2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso - Ponderação e votação final da proposta do Plano [alínea b)[1] do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09] – a realizar no dia 03/07/2026, pelas 10:30h

A presente comunicação refere-se à manifestação de posição do IMT, I.P., sobre o conteúdo material e documental da proposta de Plano, identificado em assunto, no seguimento da Vossa comunicação acima referenciada e registada nestes serviços sob o n.º E/26/109216.

1. No âmbito do acompanhamento da 2.ª revisão do Plano em apreço, o IMT, I.P., emitiu parecer através do Ofício n.º 0796/2020/DSEAP (046200162807279), em 2020-12-09, relativamente aos elementos iniciais, tendo sido referenciadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como as diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais, da estrita competência deste Instituto[2], nos termos e para os efeitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 12.º da Portaria 277/2015, de 10/09.

2. Consequentemente, no decurso do procedimento de acompanhamento da 2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, o IMT, I.P., emitiu, através do ofício n.º S/22/26996, datado

[1] "*Segunda reunião plenária, em conferência procedimental, para ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata.*"
[2] Foi disponibilizado na PCGT o documento referente à "*Identificação dos interesses específicos a salvaguardar no âmbito das atribuições do IMT e das políticas sectoriais a prosseguir, na análise dos PDM*", (separador Acompanhamento – Identificação dos interesses setoriais a salvaguardar)

Sede: Avenida Elias Garcia, 103 - 1050-098 Lisboa- Portugal
Call Center 210 488 488 - imt@imt-ip.pt - www.imt-ip.pt
Contribuinte n.º 508 195 446

de 2022-05-18, parecer sobre a proposta de Plano, no âmbito da convocatória para a 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC), nos termos e para os efeitos na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria 277/2015, de 10/09, parecer Favorável Condicionado à observância de condições/obrigações especificas e considerações/recomendações aos documentos do plano, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, no âmbito da estrita competência deste Instituto.

3. À presente data é apresentada a proposta do plano (versão de maio de 2026) para a 2.ª Reunião plenária, em regime de Conferência Procedimental, para ponderação e votação final, com todo o seu conteúdo material e documental disponibilizada pela Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso (CMPL).

Neste contexto da análise efetuada aos documentos agora disponibilizados, referentes à proposta do Plano e Relatório de ponderação dos pareceres das entidades da CC, verifica-se que na generalidade as condições/obrigações especificas e as considerações/recomendações foram tidas em conta, contudo e por forma a dar cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, sobre as questões setoriais da estrita competência do IMT, I.P., refere-se que:

3.1. No que respeita às infraestruturas rodoviárias e à garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho [3] (PRN2000), a Rede Rodoviária Nacional (RRN) e estradas regionais (ER) são a seguintes:

a) A Rede Rodoviária Nacional (**RRN**) e estradas regionais:

- **Rede Nacional Complementar** (Itinerários Complementares (IC) e Estradas Nacionais)
  - EN103 (LC Braga ao LC de Vieira do Minho), sob jurisdição da IP, SA
  - EN205 (EN103 e ER205), sob jurisdição da IP, SA
- **Estradas Nacionais desclassificadas (não incluídas na RRN), Estradas Regionais e ligações à RRN**
  - ER205 (troços), sob jurisdição da IP, SA
  - ER207 (ER205 e o LC de Fafe)
  - ER310 (LC de Braga e ER205), sob jurisdição da IP, SA;

[3] Retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto

Sede: Avenida Elias Garcia, 103 - 1050-098 Lisboa- Portugal
Call Center 210 488 488 - imt@imt-ip.pt - www.imt-ip.pt
Contribuinte n.º 508 195 446

A hierarquia acima descrita deverá constar em todos os documentos/elementos do Plano, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e nas referências à Rede Viária, bem como nos documentos/elementos escritos do Plano, o que não se verifica na integra.

b) Em todos os elementos desenhados e escritos, em particular no Relatório de Plano, no Regulamento, na Planta de Condicionantes, na Planta de Ordenamento, deve ser corretamente identificada a hierarquia da rede viária estabelecida no PRN designadamente as infraestruturas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), as Estradas Regionais (ER) e as Estradas nacionais desclassificadas [EN(d)] sob jurisdição da IP, S.A. de acordo com o referido anteriormente. Assim:

- Embora as estradas da RRN, estradas desclassificadas sob jurisdição da IP, S.A. e as Estradas Regionais, possam ser classificadas em função da sua importância na área territorial onde se inserem, a sua identificação deverá articular-se com o disposto no PRN2000, devendo ser adotadas denominações/hierarquia funcional, idênticas às utilizadas na identificação da rede rodoviária nacional, e indicadas na alínea a), reforçando-se que a rede rodoviária nacional (RRN), e as Estradas Regionais e os seus níveis de desempenho são definidos através do PRN2000, enquanto instrumento estratégico e jurídico de política nacional para o setor rodoviário.

- A hierarquização da rede rodoviária proposta no Relatório de Fundamentação do Plano (pág. 93) deve identificar as estradas, tendo em consideração os níveis de desempenho da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da I.P. definidos no PRN 2000, enquanto instrumento estratégico e jurídico de política nacional para o setor rodoviário.

  Pelo que deve ser clara a distinção entre a rede rodoviária nacional, as estradas regionais e as estradas nacionais desclassificadas, ainda sob jurisdição da IP, SA e a rede rodoviária municipal, pelo que se considera adequado que relativamente às primeiras se proceda em artigo próprio, para que lhe seja aplicado se forma inequívoca o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN).

c) Neste sentido na Planta de Condicionantes – Geral, a legenda deverá ser corrigida, acrescentando ao texto em observância com o PRN2000, incluindo

Sede: Avenida Elias Garcia, 103 - 1050-098 Lisboa- Portugal
Call Center 210 488 488 - imt@imt-ip.pt - www.imt-ip.pt
Contribuinte n.º 508 195 446

a designação das estradas e a sua jurisdição, em conformidade com o referido na alínea a) anterior.

d) Relativamente à Planta de Ordenamento, e uma vez que, não nenhum se verifica a existência de estudo prévio aprovado para a construção de qualquer estrada da rede rodoviária nacional, deverá a mesma ser corrigida, clarificado que a "rede principal prevista" é da rede municipal, tendo em conta o referido na alínea b).

e) No que respeita ao Regulamento, e tendo em consideração as propostas no seu articulado legal, verifica-se que:

- O n.º3 do artigo 78.º - A redação deste articulado "*Para os troços a executar das vias da rede rodoviária principal que integrem ou venham a integrar a rede rodoviária nacional ou estradas regionais, os respetivos espaços-canal são estabelecidos pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável*" deverá ser substituído por "Qualquer proposta de intervenção *nas vias da Rede Rodoviária Nacional, estradas regionais e estradas desclassificadas sob a jurisdição da IP, S.A. deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, encontrando-se o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor e a parecer das entidades competentes no cumprimento do EERRN.*"

- No n.º4 do artigo 78.º, a redação "*Os condicionamentos relativos a afastamentos, faixas e zonas non aedificandi e acessibilidade marginal a respeitar nas áreas situadas nas proximidades da rede rodoviária nacional, das estradas regionais e da rede municipal são os estabelecidos na legislação em vigor*" deve ser substituída por "*Os condicionamentos relativos a afastamentos, faixas e zonas de servidão non aedificandi das estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), Estradas Regionais (ER), Estradas Nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios e ligações à rede rodoviária nacional, em exploração, previstas no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, as quais têm os seguintes limites:*

  a) EN e restantes estradas a que se aplica o presente Estatuto: 20 m para cada lado do eixo da estrada ou dentro da zona de servidão de visibilidade e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;

Sede: Avenida Elias Garcia, 103 - 1050-098 Lisboa- Portugal
Call Center 210 488 488 - imt@imt-ip.pt - www.imt-ip.pt
Contribuinte n.º 508 195 446

b) *Nós de ligação: um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas."*

- Deverá ainda ser adicionado um ponto, neste mesmo artigo, que refira a "Hierarquização viária", adotada[4] incluído no que diz respeito às vias Rede Rodoviária Nacional (RRN) e Rede Regional , uma vez que a identificação da mesma tem de se articular com o disposto no PRN2000, devendo ser adotadas denominações/hierarquia funcional, idênticas às utilizadas na identificação da rede rodoviária nacional, e indicadas reforçando-se que a rede rodoviária nacional e os seus níveis de desempenho são definidos através do PRN2000, enquanto instrumento estratégico e jurídico de política nacional para o setor rodoviário, conforme consta no Anexo II da proposta de Regulamento.

3.2. Reforça-se, uma vez mais, que todas as novas ligações à Rede Rodoviária Nacional deverão ser equacionadas em processo próprio e não no âmbito da revisão do PDM, e que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas sob a jurisdição da I.P., S.A. deve ser objeto de estudo especifico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito.

Qualquer intervenção a este nível deve tramitar em processo autónomo e não no âmbito da revisão de um instrumento de gestão territorial, não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado propostas/apresentadas.

4. Para efeitos da deliberação a tomar na 2.ª Reunião da Comissão Consultiva da **2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso**, a realizar no próximo dia **03/07/2026**, e relativamente á proposta de Plano, o IMT, I.P. emite **parecer favorável condicionado à observância das condições/obrigações especificadas no ponto 3.1. e 3.2.,** nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis estabelecidas na atual legislação, referente ao Plano Rodoviário Nacional (PRN2000), instrumento estratégico e jurídico de política nacional para o setor rodoviário, e ao Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (Lei n.º 34/2015 de 27 de abril), no âmbito da estrita competência deste Instituto.

[4] Deve acordo com o referido na alínea b) anterior, e tendo em conta que na classificação adotada deverá existir um artigo próprio com a distinção clara entre a rede rodoviária nacional, as estradas regionais e as estradas nacionais desclassificadas, ainda sob jurisdição da IP, SA e a rede rodoviária municipal.

Sede: Avenida Elias Garcia, 103 - 1050-098 Lisboa- Portugal
Call Center 210 488 488 - imt@imt-ip.pt - www.imt-ip.pt
Contribuinte n.º 508 195 446

Eventuais esclarecimentos sobre a presente comunicação podem ser solicitados ao IMT, I.P., através do endereço eletrónico: sec.dsgcc@imt-ip.pt.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **PEDRO MANUEL GUERREIRO DA SILVA COSTA**
Num. de Identificação: 06497286
Data: 2026.07.01 12:37:48+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Diretor de Serviços de Gestão de Contratos e Concessões - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP**
CARTÃO DE CIDADÃO

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos do n.º 1 e do n.º 11 do Despacho n.º 3474/2026, de 10 de março, publicado no Diário da República, 2ª série, de 18-03-2026)

DSGCC/AM/ACS

Sede: Avenida Elias Garcia, 103 - 1050-098 Lisboa- Portugal
Call Center 210 488 488 - imt@imt-ip.pt - www.imt-ip.pt
Contribuinte n.º 508 195 446

Infraestruturas de Portugal

Gestão Regional de Braga

PARECER

Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Póvoa de Lanhoso, a IP tem como objetivo central fornecer informação relevante para a revisão do PDM, designadamente Rede Rodoviária do PRN e Rede Ferroviária na área abrangida pelo plano, bem como apresentar desde já, indicações para a formulação da Proposta de Revisão do Plano.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.).

2.1. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** na proposta de revisão do PDM deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as "**Estradas Regionais (ER)**", as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, "**Estradas Nacionais Desclassificadas**", as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal. Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional** (EERRN), em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas no artigo 32.º da citada Lei.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende "…*a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.*"

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

2.2. REDE FERROVIÁRIA

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

Para a rede ferroviária, salienta-se já que, nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

3. REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

A área de plano agora indicada (figura1) é representativa do Município de Póvoa de Lanhoso, englobando, o mesmo, a totalidade do município, localizado no distrito de Braga, como mencionado anteriormente.

O município é servido, como referido em ponto prévio, por Rede Rodoviária, conforme discriminada no ponto seguinte e na figura 1.

Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000) e Rede Rodoviária sob jurisdição da I.P.

Identifica-se na área do plano:

❖ **Rede Rodoviária Nacional (RRN)**

Rede Nacional Complementar sob jurisdição da IP (Estradas Nacionais – EN)

- **EN103**, decorre entre os limites nascente e poente do município, com os municípios de Vieira do Minho e Braga, respetivamente;
- **EN205**, entre o entroncamento com a EN103 e a EN205 desclassificada, no núcleo urbano da sede municipal, Póvoa de Lanhoso;

❖ **Estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP**

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

- **EN205**, entre o final da EN205 e o início da ER205, no núcleo urbano da sede municipal, Póvoa de Lanhoso, entroncando igualmente com a ER310, a meio da sua extensão;

❖ **Estradas Regionais sob jurisdição da IP**

- **ER205**, entre o final da EN205 desclassificada, em Póvoa de Lanhoso e o limite nascente do município, com o município de Vieira do Minho, bem como entre o entroncamento com a EN103, na freguesia de Geraz do Minho e o limite poente do município com o município de Braga;

- **ER207**, decorre entre o entroncamento com a ER205 na freguesia de Taíde e o limite sul do município com o município de Guimarães;

- **ER310**, decorre entre o entroncamento com a EN205 desclassificada e o limite sul do município com o município de Guimarães.

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

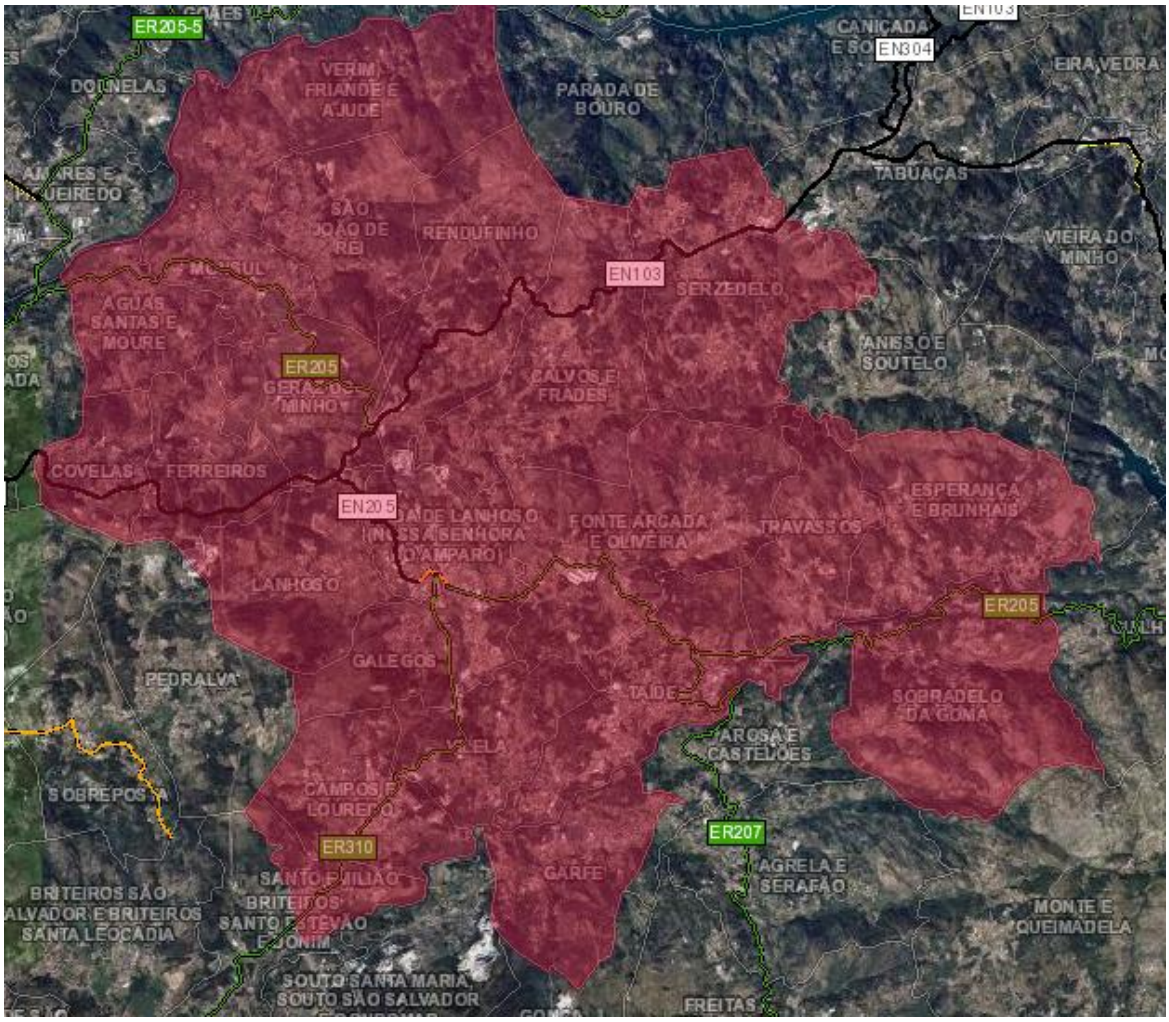


Figura 1 - Rede Rodoviária no Município de Póvoa de Lanhoso

O regime non aedificandi aplicável aos troços de estradas, quer da concessão IP (sob jurisdição da IP), quer de outras concessões do Estado, é o previsto no artigo 32.º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

Considera-se que a hierarquia atrás descrita deverá estar refletida nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhe fizer referência.

As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

4. Outras Indicações para a Proposta de Revisão do Plano e elementos recebidos

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

Como orientação geral, considera-se que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na **Planta de Ordenamento** do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a "espaços residenciais" e "espaços de equipamentos coletivos" na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento,** à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser respeitada a sua jurisdição, tal como atrás indicado. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.

A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP.

Em sede de **Regulamento** deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.

Ainda, no que se refere à **Planta de Condicionantes,** em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das áreas incluídas no Domínio Público Ferroviário e das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Póvoa de Lanhoso, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do regulamento.

Elementos Recebidos

Após análise, verifica-se que os documentos adotaram as recomendações e efetuaram as correções solicitadas nos pareceres anteriores.

5. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA

Salvaguarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na Proposta de Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP, SA e que permita avaliar o impacte das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP, SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.

Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

6. AMBIENTE

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP) prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos na revisão do PDM de Póvoa do Lanhoso na envolvência das estradas sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, como utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) – zonas de conflito ou de sobre-exposição ao ruído.

A Autarquia ao estabelecer no Artigo 79.º do Regulamento do PDM que "a edificação nas áreas de sobre-exposição ao ruído fica condicionada às restrições legais" salvaguarda os principais interesses da IP nesta temática.

Ressalva-se que todas as medidas de minimização de ruído que forem tidas como necessárias para que a implantação de recetores sensíveis em zonas sobre-exposição de ruído na envolvência de uma dada via sejam compatíveis com os níveis de ruído ambiente aí registados, serão da inteira responsabilidade do seu promotor, não se responsabilizando a IP por qualquer tipo de reclamações e/ou conflitos que daí resultem.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto e no que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM da Póvoa de Lanhoso, considera-se que os documentos, na generalidade, tiveram em conta o solicitado pela IP, pelo que se emite parecer **favorável condicionado**, às considerações elencadas no presente parecer, devendo ter sempre em vista, no futuro, o cumprimento da legislação aplicável.

Com os melhores cumprimentos,

A Gestora Regional

Assinado de forma digital por ELSA MARIA LAGES DE OLIVEIRA GOMES

Elsa Maria Lages de Oliveira Gomes
(Ao abrigo da Deliberação CAE 08.IP.2026)

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

SEDE: PALACETE VILAR DE ALLEN
RUA ANTÓNIO CARDOSO, 175
4150-081 PORTO, PORTUGAL
GERAL@PATRIMONIOCULTURAL.GOV.PT
WWW.PATRIMONIOCULTURAL.GOV.PT

PALÁCIO NACIONAL DA AJUDA
LARGO DA AJUDA
1349-021 LISBOA, PORTUGAL
T. +351 226 000 454
T. +351 213 614 200

PATRIMÓNIO CULTURAL

Despacho Conselho Diretivo

Concordo, oficiar como proposto
Assinado por: **ANA CATARINA DE FREITAS ALVES BRAVO DE SOUSA**
Data: 2026.06.25 22:42:26+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Vice-Presidente do Conselho Diretivo - Património Cultural, IP**
CARTÃO DE CIDADÃO

Despacho Diretor Departamento

Concordo com a emissão de parecer favorável condicionada aos termos enunciados.
À consideração superior

Paulo Lebre Duarte
Diretor do Departamento dos Bens Culturais,
25.06.2026

Assinado por: **PAULO TAVARES LEBRE DIAS DUARTE**
Num. de Identificação: 05536512
Data: 2026.06.25 09:18:36+01'00'

Despacho Chefe Divisão

Concordo. Proponho a aprovação da proposta de Plano, condicionada à sua retificação nos termos do ponto 4.3. do parecer de arquitetura. À consideração superior,
Jorge Rua Fernandes
Chefe da Divisão de Salvaguarda de Monumentos e Sítios (DSMS)

Concordo. Proponho a emissão de parecer Favorável condicionado nos termos dos pontos 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do parecer de arqueologia. À consideração superior
Ana Sofia Gomes
Chefe da Divisão de Arqueologia, Territórios e Valores Ambientais

Data: 2026.06.23 11:53:45+01'00'

CS	Informação	Data
GP11228		22-06-2026

Assunto	Mensagem
PCGT - ID 523 (Ex-169) - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - 2.ª Reunião Plenária - Proposta Final. Análise e Parecer.	**PARECER TÉCNICO DE ARQUITETURA**

1. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA
1. Castelo de Lanhoso, **monumento nacional (MN),** Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910,
2. Igreja de Fonte Arcada, **MN**, Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910
3.Ponte de Mem Gutierres, sobre o Ave, **MN**, Decreto de 16-06-1910, DG n.º 136, de 23-06-1910
4.Casa solarenga, **IIP**, Decreto n.º 28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26-02-1982
5.Dependência do Hospital da Misericórdia de Póvoa de Lanhoso, designada por «Portaria Principal», **IIP**, Decreto n.º 8/83, DR, I Série, n.º 19, de 24-01-1983
6.Estação lusitano-romana situada na estrada para o castelo da Póvoa de Lanhoso, **IIP**, Decreto n.º 37 077, DG, I Série, n.º 228, de 29-09-1948
7.Estrada lusitano-romana, **imóvel de interesse público**, **(IIP)**, Decreto n.º 30 762, DG, I Série, n.º 225, de 26-09-1940
8.Igreja Paroquial de São João Baptista de Rei, **IIP**, Decreto n.º 28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26-02-1982

9.Pelourinho de Monsul (fragmentos na povoação), **IIP**, Decreto n.º 129/77, DR, I Série, n.º 226, de 29-09-1977 (esclareceu que o Pelourinho de São João de Rei (fragmentos na povoação), passou a ter a designação de Pelourinho de Monsul (fragmentos na povoação)
10. Santuário de Nossa Senhora do Porto de Ave, **conjunto de interesse público**, **(CIP)**, Portaria n.º 507/2018, DR, 2.ª série, n.º 190, de 2-10-2018 (com restrições)
11. Santuário Rupestre de Garfe, **sítio de interesse público (SIP)**, Portaria n.º 322/2020, DR, 2.ª série, n.º 63, de 30-03-2020 (com ASA)
12. Theatro Club da Póvoa de Lanhoso, **monumento de interesse público (MIP)**, Portaria n.º 464/2012, DR, 2.ª série, n.º 183, de 20-09-2012
13. Villa Beatriz, incluindo a casa e jardins, **MIP**, Portaria n.º 740-DF/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24-12-2012
14. Edifícios que compõem o Largo António Lopes, **conjunto de interesse municipal (CIM)**, Aviso n.º 3967/2015, DR, 2.ª série, n.º 72, de 14-04-2015
15.ZEP do Convento de Santa Maria do Bouro, Portaria n.º 1277/2005, DR, 2.ª Série, n.º 243, de 21-12-2005.

2. ANTECEDENTES
14-12-2020 – PCGT – ID 169 – PDM – Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso (PDM de Póvoa de Lanhoso), - Parecer Favorável sobre os elementos correspondentes à Fase 1 da 2.ª Revisão do PDM, emitido pela Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN).
02-05-2022-PCGT – ID 523 (ex-169) – Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso (PDM de Póvoa de Lanhoso) - Parecer Não Favorável sobre os elementos apresentados em sede da primeira reunião da Comissão Consultiva para a revisão do PDM, emitido pela Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN).

3. CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA
3.1. 03-10-2025 - Convocatória via e-mail PCGT - ID 523 (Ex-169) - PDM de Póvoa de Lanhoso- para a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, para emissão de parecer à proposta final de revisão do IGT (fevereiro/maio 2026) a realizar na data 03/07/2026, sendo remetida para a apreciação a respetiva documentação. O presente parecer visa ainda a verificação de resposta ao último parecer emitido pela DRCN, de acordo com o RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DOSPARECERES DAS ENTIDADES DA COMISSÃO CONSULTIVA (1ª CC).

3.2. Dos elementos remetidos, destacam-se :

Peças Escritas
Relatório de Fundamentação da Proposta– Maio 2026
Regulamento – Maio 2026
Estudos de Caracterização – Maio 2026
Peças Gráficas
Planta de Condicionantes I- Condicionantes Gerais – Maio 2026
Planta de Ordenamento II– Salvaguardas – Maio 2026
Planta de Ordenamento I – Classificação e Qualificação do Solo – Maio 2026
Planta de Património Cultural – Fevereiro 2026

4. APRECIAÇÃO DA PROPOSTA
4.1. Da análise do Relatório de Ponderação dos Pareceres das Entidades da Comissão Consultiva (1.ª CC), entende-se no que, no respeita ao património cultural, foi dada, na generalidade, resposta positiva. Assinalam-se, contudo duas omissões, provavelmente por lapso, na planta do «Património Cultural 057-3», referente à sigla correspondente aos seguintes imóveis classificados:

IIP 2 - Dependência do Hospital da Misericórdia de Póvoa de Lanhoso, designada por «Portaria Principal»,
MIP 1 - Theatro Club da Póvoa de Lanhoso, está omissa.

4.2. Relativamente à «Classificação e qualificação dos solos», verifica-se que o património cultural, designadamente o património classificado, está integrado em espaços compatíveis com a sua natureza, conforme Planta de Ordenamento I.

4.3. No que se refere ao regulamento, considera-se que o património cultural carece de um melhor enquadramento e clareza do conceito com consequências práticas na estrutura do normativo, pelo que se recomendam as seguintes alterações ao articulado, conforme indicado a **Bold**:

CAPÍTULO VII Salvaguardas
SECÇÃO I Património Cultural em vez de ~~*Salvaguarda de imóveis com valor patrimonial*~~

Artigo 76.º Identificação
1 - Integram o património cultural, todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, designadamente histórico, arquitetónico, arqueológico, etnográfico, devem ser objeto de especial proteção e valorização dado refletirem valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.
2 - Consideram-se bens imóveis classificados e em vias de classificação os bens cuja proteção e valorização, no todo ou em parte, representem interesse cultural de âmbito nacional, público e municipal

Artigo 77.º Regime
Os bens imóveis classificados, respetivas zonas de proteção (zonas gerais de proteção (ZGP) e zonas especiais de proteção (ZEP)), estão identificados na «Planta de Condicionantes I». O património classificado, e o restantes património cultural de interesse relevante, não classificado, estão assinalados na Planta de Ordenamento II, na Planta do Património Cultural. e identificados no Anexo IV- Património arqueológico e arquitetónico, do presente regulamento do qual faz parte integrante.
2 - As intervenções permitidas e as medidas de proteção aos imóveis classificados e em vias de classificação e respetivas servidões administrativas são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria.
3.- Todos os imóveis/conjuntos/sítios que, após a entrada em vigor do presente Regulamento, venham a ser objeto de classificação, ou se inicie o procedimento de classificação, passam automaticamente a constituir servidão administrativa eficaz, nos termos da lei e a reger-se pelo disposto no presente artigo, sendo as peças gráficas objeto de atualização automática em caso de inclusões ou alterações publicadas em Diário da República.

Artigo XXº (novo artigo) *Património arquitetónico*
1. As disposições relativas à salvaguarda e proteção do património arquitetónico constantes do presente artigo aplicam-se aos elementos ou conjuntos edificados enumerados no anexo IV e devidamente assinalados como tal na planta de ordenamento, sob a designação de imóveis de interesse cultural.
~~*2. Os elementos de património arquitetónico classificados ou em vias de classificação integram a inventariação referida no número anterior e estão também identificados na planta de condicionantes, dispondo das áreas de proteção estabelecidas e delimitadas de acordo com o respetivo quadro legal.*~~

2 ~~3~~. *Sem prejuízo do acatamento das disposições legais aplicáveis quando se tratar de património classificado ou em vias de classificação, e do respeito pelos poderes de intervenção das respetivas entidades de tutela, o município deve impedir a demolição, no todo ou em parte, dos elementos ou conjuntos descritos no número 1, bem como quaisquer intervenções que neles se pretendam efetuar, sempre que considere que tais ações podem diminuir ou prejudicar o seu interesse e valor histórico-cultural, nomeadamente por não cumprirem qualquer das seguintes orientações:*
a) Respeitar quer a morfologia e as estruturas urbanas/rurais na sua interligação com o território envolvente, quer as caraterísticas arquitetónicas substanciais dos imóveis que contribuem para a continuidade urbana/rural, incluindo a morfologia, a volumetria, a altura das fachadas, o cromatismo e os revestimentos;
b) Respeitar o critério da autenticidade, no reconhecimento de cada época de construção presente no imóvel em causa;
c) Respeitar, nos casos de adaptação a novas funcionalidades, o significado histórico do imóvel ou do conjunto, o estudo estrutural do edificado, a compatibilização de materiais e a utilização de uma linguagem arquitetónica que promova a harmonização com a envolvente;
d) Respeitar, nos casos de restauro de elementos patrimoniais, as estruturas preexistentes, nomeadamente os materiais, os sistemas construtivos e o desenho arquitetónico, tendo em vista a sua conservação a longo prazo.
4. Os processos de controlo prévio das operações urbanísticas relativas a intervenções nos elementos patrimoniais integrantes da inventariação referida no número 1 são obrigatoriamente instruídos com relatório, elaborado e subscrito pelo autor do projeto, que explicite, com base em levantamento rigoroso da situação existente e documentação fotográfica completa, de que forma as soluções encontradas para a intervenção procuram garantir a salvaguarda do interesse e valor histórico-cultural do bem patrimonial e o seu enquadramento visual.
5. Sem prejuízo do acatamento das disposições legais aplicáveis quando se tratar de património classificado ou em vias de classificação, e do respeito pelos poderes de intervenção das respetivas entidades de tutela, a validação, por parte da câmara municipal, do relatório referido no número anterior, é condição indispensável para a viabilização da intervenção pretendida.

Artigo XX º (novo artigo) *Património arqueológico identificado*
(...)

5. Do exposto, propõe-se a emissão de parecer Favorável Condicionado nos termos do ponto **4.3.** do parecer de arquitetura.

Assinado por: **Patrícia Maria da Silva Ruivo Zimbarra**
Num. de Identificação: 07186788
Data: 2026.06.22 10:17:57+01'00'

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR,
Patrícia Zimbarra, Técnica Superior
22.06.2026

SEDE: PALACETE VILAR DE ALLEN
RUA ANTÓNIO CARDOSO, 175
4150-081 PORTO, PORTUGAL

GERAL@PATRIMONIOCULTURAL.GOV.PT
WWW.PATRIMONIOCULTURAL.GOV.PT

PALÁCIO NACIONAL DA AJUDA
LARGO DA AJUDA
1349-021 LISBOA, PORTUGAL

T. +351 226 000 454
T. +351 213 614 200

PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA

Antecedentes:
- 14.12.2020 – Despacho Favorável do Senhor Diretor de Serviços dos Bens Culturais da DRCN, exarado sobre a Informação N.º S-2020/540600 (C.S:1478494) de 14.12.2020 (CSP212821) - 2.ª Revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso.
- 02.05.2022 – Despacho Não Favorável do Senhor Diretor de Serviços dos Bens Culturais da DRCN, exarado sobre a Informação N.º S-2022/581505 (C.S:1587790) de 13.04.2022 (CSP235667) - PCGT - ID 169 - PDM - PÓVOA DO LANHOSO – Revisão. Convocatória para a Primeira Reunião Plenária.
- 05.04.2024 - A signatária foi internamente nomeada para representar o Património Cultural, Instituto Público no acompanhamento do IGT referido em epígrafe, sendo recebida a 01.06.2026 notificação via PCGT - ID 523 (Ex-169) - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - Convocatória para Ponderação e votação final da Proposta do Diretor Municipal, no âmbito da 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva, a realizar por meios telemáticos no dia 03.06.2026 (10h00m).
- 03.06.2026 – Correio eletrónico remetido em representação do município de Póvoa de Lanhoso, pela Sra. Eng.ª Melisa Costa da Divisão de Gestão Urbanística e Planeamento, disponibilizando os elementos da Avaliação Ambiental Estratégica que por lapso não foram submetidos no separador da PCGT referente à 2ª Reunião Plenária da 2ª Revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso .

Parecer:
1. Através de correio eletrónico de 01.06.2025, foi o Património Cultural, I.P. convocado via PCGT para a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, para emissão de parecer à proposta final de revisão do IGT (fevereiro/maio 2026), enquanto Entidade Representativa dos Interesses a Ponderar (ERIP), estando em apreciação Elementos Constituintes do Plano – Regulamento, Planta de Condicionantes, Planta de Ordenamento, Elementos que Acompanham o Plano – Relatório de Fundamentação, Estudos de Caraterização, Planta de Património Cultural, Relatório de ponderação dos pareceres das entidades da 1ª Comissão Consultiva; e como Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), estando em análise os Elementos da Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico.

2. O organismo da Tutela da Administração do Património Cultural emitiu em 2022, em sede da convocatória da 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, parecer não favorável à pretensão, tendo sido apresentando um conjunto de recomendações cujo cumprimento se avalia na presente apreciação (cf. Antecedentes).

3. Em face do supra exposto, entende-se o seguinte:

3.1 Elementos Constituintes do Plano – Regulamento (RP)

3.1.1 O Regulamento contempla o Património Cultural no articulado (cf. Capítulo II, Artigo 6.º, nº1, alínea a), nº3, número i), nº2, alínea a), nº5, alínea d), Artigo 10.º, nº2, alínea e), Capítulo III, Artigo 14.º, nº1, alínea d), Artigo 17.º, Artigo 19.º, nº1, alínea c), Capítulo IV, Secção IX, Artigos 45.º e 46.º, Secção XI, Artigo 50.º, nº4, Capítulo V, Secção I, Artigo 51.º, nº2, Artigo 52.º, nº6, Secção II, Artigo 55.º, nº5, alínea a), Capítulo VII, Secção I, Artigo 77.º, Secção IV, Artigo 101.º, nº5, alínea a), Capítulo IX, Artigo 103.º, nº4), listando os elementos classificados no Anexo IV (cf. RP, p.71 – *Património Classificado*), e particulariza o regime de salvaguarda do património arqueológico concelhio (cf. Capítulo III, Artigo 11.º, Capítulo VII, Secção I, Artigo 76.º), sendo elencados os respetivos elementos inventariados no referido Anexo IV, com a definição de medidas de salvaguarda e proteção em função de duas áreas de sensibilidade arqueológica

– *Nível I – Zonas de elevado potencial arqueológico*, *Nível II – Zonas de potencial arqueológico* (cf. RP, pp. 71/73 – *Património Arqueológico*: NI.1 a NI.32, NII.32 a NII.58).

3.1.2 Concordando-se com o regime proposto para salvaguarda do património arqueológico, considera-se que o articulado do Regulamento deverá seguir a estruturação *supra* indicada no ponto **4.3.** do Parecer de Arquitetura.

3.1.3 O Anexo IV apresenta a relação de 57 elementos do património arqueológico concelhio classificado e inventariado, listagem organizada de acordo com os campos do N.º Inventário, Nível de proteção e Designação. Verifica-se que esta listagem, podendo contemplar o apuramento da eventual correspondência da informação arqueológica registada no Plano Diretor Municipal com os dados do SI-Endovélico, carece, todavia, de um descritor relativo ao Código Nacional de Sítio (CNS) atribuído, campo que deverá ser introduzido e preenchido, quando aplicável.

3.1.3.1 Devendo ser listados todos os arqueossítios concelhios que se encontram registados no SI-Endovélico, verificou-se que se omitiram os elementos georreferenciados com o CNS 3549, CNS 5337, CNS 5533, CNS 10510, CNS 10513, CNS 11171, CNS 15772, CNS 19727, CNS 29932, CNS 32892, CNS 32894, CNS 32895, CNS 32896, CNS 32897, CNS 32903, CNS 32911, CNS 34508, sendo necessária a atualização do Anexo IV em conformidade com a informação disponibilizada na base de dados da Tutela (*Vide infra*, ponto 3.1.4).

3.1.3.2 Mais se deverá efetuar a inserção de informação omissa no campo relativo ao CNS dos elementos patrimoniais registados com ID/Nº Inventário *NI.1* (CNS 30443 – Dolmen da Tojeira), *NI.3* (CNS 32899 – Bouça do Campo Novo), *NI.5* (CNS 32906 – Monte Penafiel de Soaz) [?], *NI.7* (CNS 32904 – Alto de São Mamede 1), *NI.8* (CNS 32905 – Alto de São Mamede 2), *NI.9* (CNS 32912 – Mata da Camarôa), *NI.10* (CNS 32907 – Marco Branco 1), *NI.11* (CNS 32908 – Marco Branco 2), *NI.12* (CNS 32910 – Marco Branco 4), *NI.13* (CNS 32887 – Moinho do Vento 1), *NI.14* (CNS 32888 – Moinho do Vento 2), *NI.15* (CNS 32889 – Moinho do Vento 3), *NI.16* (CNS 2912 – Santa Iria), *NI.17* (CNS 8535 – Santinhos) [?], *NI.19* (CNS 29585 – Castelo de Penafiel de Soaz) [?], *NI.20* (CNS 7375 – Via Cova), *NI.21* (CNS 4276 – São João de Rei), *NI.22* (CNS 37448 – Castro de Brunhais), *NI.23* (CNS 32913 – Bouça de Cima), *NI.24* (CNS 32915 – Monte dos Calvos / Monte do Castelão / Bouça do Alto) [?], *NI.26* (CNS 32898 – Alto de Pena Província), *NI.27* (CNS 32890 – Planalto da Pena Província 1), *NI.28* (CNS 32891 – Planalto da Pena Província 2), *NI.30* (CNS 32909 – Marco Branco 3), *NI.31* (CNS 32900 – Lage Grande), *NII.38* (CNS 32901 – Torrão), *NII.47* (CNS 6412 – Sarola), *NII.48* (CNS 10515 – Santa Luzia), *NII.51* (CNS 32902 – Nossa Senhora da Encarnação), *NII.56* (CNS 10512 – Burgo + CNS 10511 – Infesta) [?], *NI.25 / SIP 1* (CNS 6975 – Penedo das Pias / Santuário Rupestre de Garfe / Pias de Mouros), *IIP 3* (CNS 498 – Estação lusitano-romana situada na estrada para o castelo da Póvoa de Lanhoso) (cf. RP, pp. 71/73 – Anexo IV: A e B).

3.1.4 Disponibiliza-se *link* para informação sobre os sítios de Póvoa do Lanhoso registados do SI-Endovélico - https://app.box.com/s/n3r4p48bgsra0744wj48hey8m0qh7n7i

3.1.5 A designação dos sítios arqueológicos com CNS atribuído deve respeitar o conteúdo patente na base de dados Endovélico enquanto registo de abrangência e valência nacional (*Vide supra*, ponto 3.1.3.2). Tal não obsta a possibilidade de apresentação de uma proposta municipal fundamentada para a eventual alteração dessa informação arqueológica.

3.1.6 Nos casos em que haja fundamento científico para excusa de representação de sítios inventariados e/ou georreferenciados no SI-Endovélico nas peças fundamentais do Plano, a potencial exclusão deve ser argumentada nos Estudos de Caraterização.
3.2 Elementos que Acompanham o Plano – Planta de Ordenamento (PO)

SEDE: PALACETE VILAR DE ALLEN
RUA ANTÓNIO CARDOSO, 175
4150-081 PORTO, PORTUGAL

GERAL@PATRIMONIOCULTURAL.GOV.PT
WWW.PATRIMONIOCULTURAL.GOV.PT

PALÁCIO NACIONAL DA AJUDA
LARGO DA AJUDA
1349-021 LISBOA, PORTUGAL

T. +351 226 000 454
T. +351 213 614 200

3.2.1 A Planta de Ordenamento (P- 2.2, PO II - Salvaguardas, Escala 1:10000, Folhas 043-3, 056-2, 056-4, 057-1, 057-2, 057-3, 057-4, 071-1, 071-2, maio de 2026) contém a representação gráfica dos elementos do património arqueológico e respetivas áreas de salvaguarda.

3.2.2 A PO deverá representar todos os sítios arqueológicos concelhios que se encontram georrerenciados no SI-Endovélico, sendo de se introduzir os elementos georreferenciados em falta (*Vide supra*, ponto 3.1.3.1).

3.2.3 Os sítios arqueológicos graficamente representados na peça desenhada devem ser identificados na legenda por referência ao ID/n.º inventário, à designação, e ainda ao Código Nacional de Sítio atríbuido, descritor que se encontra omisso neste elemento cartográfico de referência, devendo ainda ser introduzido.

3.2.3.1 Esta indicação é ainda válida quanto à atualização da legenda da peça gráfica *Planta do Património Cultural* (cf. Vol. IV, P- 1, Escala 1:10000, Folhas 043-3, 056-2, 056-4, 057-1, 057-2, 057-3, 057-4, 071-1, 071-2, fevereiro de 2026).

3.3 Elementos que Acompanham o Plano – Relatório de Fundamentação (RdF)

3.3.1 O Relatório apresenta um capítulo genérico para o 'Património Cultural', listando-se 57 elementos do património arqueológico identificados no território do município de Póvoa de Lanhoso, hierarquizando-se o respetivo interesse arqueológico – Nível I e Nível II, sendo a localização dos arqueossítios expedida para a Planta de Ordenamento II – Salvaguardas e para a Planta do Património Cultural.

3.3.1.1 Considera-se que a informação arqueológica patente neste documento deverá ser atualizada com o conjunto de arqueossítios concelhios que se encontram registados no SI-Endovélico (cf. RdP, pp.71/74 – Quadro 34) (*Vide infra*, ponto 3.4.1.1).

3.4 Elementos que Acompanham o Plano – Estudos de Caraterização (EC)

3.4.1 Considera-se que não foi dado integral cumprimento ao anterior parecer do organismo da Tutela da Administração do Património Cultural, estando ausentes as fichas descritivas individuais do património arqueológico concelhio, sendo antes apresentada uma listagem da informação compilada em sede da atual da revisão do PDM e a correspondente Planta do Património Cultural (cf. EC, p. 199 – Anexo 1: Quadro A-1) (cf. Relatório de ponderação dos pareceres das entidades da 1ª CC: DRCN, p.50 – Quadro 8).

3.4.1.1 Constata-se que o documento não destrinça todos os sítios arqueológicos registados no SI-Endovélico, carecendo da devida atualização também quanto ao Código Nacional de Sítio atribuído aos elementos nele elencados (*Vide supra*, pontos 3.1.3.1 e 3.1.3.2, ponto 3.1.4 – *link* para consulta).

3.4.1.2 A listagem contempla as novas áreas de salvaguarda ao Património Arqueológico com o ID/Nº Inventário *NI.2*, *NI.4*, *NI.6*, *NI.18*, *NI.29*, *NII.32*, *NII.33*, *NII.34*, *NII.35*, *NII.36*, *NII.37*, *NII.39*, *NII.40*, *NII.41*, *NII.42*, *NII.43*, *NII.44*, *NII.45*, *NII.46*, *NII.49*, *NII.50*, *NII.52*, *NII.53*, *NII.54*, *NII.55*, *NII.57*, *NII.58*, registadas no âmbito da revisão do PDM, e que são potencialmente traduzíveis na inserção de novos arqueossítios no SI-Endovélico, recomendando-se que município e Tutela (DATVA/Inventário de Arqueologia) realizem futuro trabalho conjunto de atualização da informação arqueológica na referida base de dados. Esta atualização poderá contemplar

a inserção de novos sítios, a revisão de georreferenciação e/ou eliminação de eventuais duplicações de sítios arqueológicos.

3.5 Elementos da Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório Ambiental (RA)

3.5.1 No âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), é definido como 1º Fator Crítico para a Decisão – 'Recursos Naturais e Culturais', que tem por objetivo de sustentabilidade *"(...) avaliar de que forma a proposta contribui para a manutenção e proteção dos recursos naturais e culturais, valorizando-os e promovendo-os enquanto elementos potenciadores do desenvolvimento sustentável do concelho."* (cf. RA, p.32 – Quadro 5), contemplando-se os elementos classificados e inventariados no correspondente Critério de Avaliação 'Recursos Arquitetónico e Arqueológico' (cf. RA, p.34 – Quadro 6).

3.5.2 Constata-se que os indicadores de avaliação relativos ao 1º Fator Crítico para a Decisão são comuns ao património arquitetónico e ao património arqueológico - *Imóveis com valor patrimonial identificados* (nº), *Sítios arqueológicos identificados* (nº) e *Ações de conservação, recuperação, animação e valorização do património* (nº) (cf. RA, p.34 – Quadro 6).

3.5.3 É evidenciado que a elaboração da 2.ª Revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso assenta numa boa governança do próprio processo de Avaliação Ambiental Estratégica, com apelo ao envolvimento institucional do Património Cultural, I.P. em *"Manter atualizada a informação disponibilizada sobre o património arqueológico e arquitetónico."* (cf. RA, p.40 – Quadro 7).

3.5.4 Concordando-se genericamente com o teor do Relatório Ambiental, considera-se que deve ser atualizado o quadro relativo aos *Sítios arqueológicos de Nível I e Nível II no concelho da Póvoa de Lanhoso* (cf. RA, pp.52/54 – Quadro 14) com a informação sobre arqueossítios registados no SI-Endovélico (*Vide supra*, ponto 3.4.1.1).

4. No que concerne a 2ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, propõe-se que do ponto de vista do património arqueológico se emita parecer Favorável Condicionado nos termos do referido nos pontos 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do parecer de arqueologia.

5. No que concerne a Avaliação Ambiental Estratégica, propõe-se que seja emitido parecer Favorável ao Relatório Ambiental, atendendo à atualização recomendada no ponto 3.5.4 do mesmo parecer.

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor da presente informação seja comunicado à Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso e à CCDR-Norte.

Assinado por: **Cláudia Maria Ferreirinha de Sousa Manso**
Num. de Identificação: 09928450
Data: 2026.06.22 10:26:42+01'00'

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR,
Cláudia Manso, Técnica Superior
22.06.2026

C/c C.M. Póvoa de Lanhoso

Exmos. Senhores
Comissão de Coordenação do
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 PORTO

V/ Refª.: PCGT – ID 523
V/Comunicação: 01.06.2026

N/ Refª.: SAI/2026/7366/DRO/DEOT/SS
Procº.: 14.01.9/211
Data: 24.06.2026

ASSUNTO: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso – Proposta de Plano

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia parecer Ref.ª PROP/2026/4064 [DRO/DEOT/JC], deste Instituto.

Com os melhores cumprimentos,

Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

Informação de serviço n.º PROP/2026/4064 [DRO/DEOT/JC]

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso – Proposta de Plano
Processo: 14.01.9/211 | PCGT - ID 523

Despacho:

Pelo exposto, emite-se parecer favorável condicionado à retificação das questões de cariz técnico, conforme identificadas na parte III do parecer técnico que antecede e fundamentadas na parte II.

Alerta-se para as demais questões constantes da parte II, para devida ponderação / retificação.

Comunique-se à CCDR Norte, e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso.

A Diretora Coordenadora



Leonor Picão
(por subdelegação de competências)

24.06.2026

Parecer:

Concordando com a análise e apreciação efetuadas, proponho a emissão de parecer favorável à Proposta de Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, condicionado à retificação das questões de cariz técnico, conforme identificadas na parte III da Informação e fundamentadas na parte II.

Alerta-se para as demais questões constantes da parte II, para devida ponderação / retificação.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Norte, e conhecimento à Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso.

A Diretora do Departamento de Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(23.06.2026)

Informação Técnica:

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a Proposta de Plano da Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso (PDMPL), no seguimento da convocatória remetida pela CCDR Norte, através da PCGT (N/ Ref.ª ENT/2026/11330, de 01.06.2026), para a 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva deste plano, a realizar a 03.07.2026, que será destinada à ponderação e votação final da proposta de plano.

O PDMPL em vigor foi publicado pelo Aviso n.º 7886/2015, de 17 de junho, tendo sido posteriormente objeto de uma correção material e de uma alteração, por último, através do Aviso n.º 1550/2018, de 1 de fevereiro.

O Turismo de Portugal, IP pronunciou-se sobre os Elementos Iniciais e sobre a Proposta Preliminar de Plano da presente revisão, respetivamente, através das informações de serviço n.º INT/2020/13950 [DVO/DEOT/JC], de 10.12.2020, e n.º INT/2022/4779 [DVO/DEOT/JC], de 08.05.2022, ambas de teor favorável condicionado. Disponibilizou, ainda, informação específica do turismo relevante para este procedimento, através do ofício n.º SAI/2020/22529/DVO/DEOT/FP, de 02.10.2020.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA | ECONOMIA E COESÃO TERRITORIAL

II – APRECIAÇÃO

Analisada a Proposta de Plano da Revisão do PDMPL, do ponto de vista do turismo, informa-se o seguinte:

1. Verifica-se que a presente versão da proposta responde à totalidade das questões de natureza legal e a grande parte das questões de natureza técnica suscitadas na apreciação anterior deste Instituto sobre a Proposta Preliminar de Plano. Importa salientar a introdução de requisitos de sustentabilidade ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos e campos de golfe, em solo urbano e solo rústico, a adoção de critérios de integração paisagística para a instalação de Áreas de Serviço para Autocaravanas não integradas em Parques de Campismo e de Caravanismo (PCC), e a admissão, em solo rústico, de estruturas de suporte a atividades de animação turística, em sintonia com a linha de atuação 'Potenciar economicamente o património natural e rural e assegurar a sua conservação' do Eixo 1 'Valorizar o território e as comunidades' da Estratégia para o Turismo 2027 (ET27 - RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), e com os objetivos e metas de sustentabilidade ambiental estabelecidas neste documento estratégico.

   No que se refere a áreas qualificadas com o uso turístico, a proposta delimita agora, em solo rústico, 5 'Espaços de ocupação turística' (EOT), com a fundamentação de que 4 EOT correspondem a atividades existentes no concelho, como o Parque de Aventura DiverLanhoso, e 1 EOT refere-se a uma área ainda não ocupada, a estruturar para fins turísticos. De acordo com informação da base de dados deste Instituto, 2 EOT integram empreendimentos turísticos existentes – o Aldeamento Turístico "DiverLanhoso", de 3*, com 160 camas/utentes, e a Casa de Campo "Quinta de São Vicente", com 10 camas/utentes. Concorda-se com a delimitação do EOT que integra o Aldeamento Turístico, o qual está inserido no Parque de Aventura DiverLanhoso, assumindo expressão territorial significativa. Salienta-se a necessidade de reavaliação dos restantes EOT, por não possuírem expressão territorial relevante ou por corresponderem a áreas de "reserva" para usos turísticos.

   Em termos de execução, é delimitada uma UOPG para fins turísticos (UOPG 6 – Quintas das Meninas, Geral do Minho), em área qualificada como 'Espaços agrícolas', destinada à instalação de um Estabelecimento Hoteleiro ou Hotel Rural. Considerando a sua expressão territorial, a proximidade a um recurso turístico do concelho (Serra de Santo Tirso), e ao prazo máximo de execução fixado em 5 anos, nada há a opor à delimitação desta UOPG.

2. Cumpre, de seguida, formular diversas considerações de natureza técnica, que incidem sobretudo sobre aspetos resultantes de alterações introduzidas na proposta e do seu maior grau de densificação, bem como sobre matérias que não ficaram integralmente resolvidas.

3. **Regulamento**:

   Aplicação dos parâmetros de edificabilidade:

   a) Art.º 20.º, n.º 5, alínea d): Discorda-se da presente norma, que, ao excecionar da aplicação dos valores máximos da altura da fachada aquelas que não sejam a principal ou que não estejam voltadas para vias ou espaços públicos, poderá criar situações desproporcionadas que não valorizam a paisagem e a identidade local, falhando na salvaguarda de um efetivo e integrado enquadramento paisagístico das edificações, o que contraria o desígnio de valorização e preservação da autenticidade patente no Eixo 1 "Valorizar o território e as comunidades" da ET27.

   Edificabilidade em solo rústico:

   b) Art.º 24.º, n.º 1, alínea e)ii: Considera-se positiva a intenção de discriminar favoravelmente a instalação de empreendimentos de Turismo de Habitação (TH) e de Turismo no Espaço Rural (TER) em construções existentes em solo rústico. Contudo, excecionar estas tipologias da contabilização da área de construção nas situações em que as mesmas coexistam com outros usos no mesmo prédio, gera um vazio de controlo de capacidade edificatória, agravado pelo facto de a atual legislação turística já não balizar o número máximo de unidades de alojamento. Deste modo, considera-se que para tais tipologias, e independentemente de coexistirem com outros usos, deve definir-se um parâmetro máximo de ampliação das construções existentes (área de construção ou área de implantação), visando a salvaguarda da autenticidade e da singularidade das construções existentes e a contenção da dispersão do edificado em solo rústico.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA | ECONOMIA E COESÃO TERRITORIAL

Espaços naturais e paisagísticos:

c) Art.º 26.º, n.º 2, alínea a): Considerando que as atividades de animação turística abrangem mais vertentes do que o recreio e lazer (são atividades lúdicas de natureza recreativa, desportiva ou cultural), e que, mais do que as atividades, importa regular as respetivas instalações/estruturas de suporte, deve substituir-se a menção a "áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre, incluindo as atividades de animação turística" por "áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre e estruturas de suporte a atividades de animação turística", conforme expressão adotada no regime dos 'Espaços agrícolas' e das 'Áreas de edificação dispersa' (art.º 30.º, n.º 2, alínea e); art.º 47.º, n.º 4, alínea e)).

Espaços florestais:

d) Art.º 28.º, n.º 2, alínea b), n.º 3, alínea b), n.º 4, alínea e): Reitera-se que deve referir-se "áreas de recreio e lazer para atividades ao ar livre e estruturas de suporte a atividades de animação turística".

e) Art.º 28.º, n.º 3, alínea d), n.º 4, alínea c): A instalação de Aldeamentos Turísticos deve ser limitada à sua integração em Conjuntos Turísticos, por se tratar de uma tipologia vocacionada para o turismo residencial, e não tanto para locação diária, e apresentar um nível de serviço menos exigente, traduzindo-se em menores efeitos multiplicadores na economia local.

Espaços agrícolas:

f) Art.º 30.º, n.º 2, alínea c): Reitera-se que a instalação de Aldeamentos Turísticos deve ser limitada à sua integração em Conjuntos Turísticos.

g) Art.º 30.º, n.º 3: Discorda-se da definição de um limite de edificabilidade aplicável às atividades complementares dos empreendimentos turísticos (como são os equipamentos e as áreas de comércio e serviços), por se considerar que tal restrição compromete a necessária flexibilidade na instalação destas valências, as quais contribuem para a qualificação e diversificação da oferta de alojamento turístico.

Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural:

h) Art.º 33.º, n.º 1: Deve ser acautelada disposição que vise a minimização das áreas impermeabilizadas, em sintonia com o desígnio de sustentabilidade ambiental da ET27, bem como com o objetivo da presente revisão estabelecido na alínea e) do n.º 4 do art.º 6.º, propondo-se o estabelecimento de um parâmetro de impermeabilização do solo a determinar em função da área de implantação (p. ex. área de implantação dos edifícios acrescida de 20% ou 30%).

i) Art.º 33.º, n.º 1, alínea c): Em substituição do índice de utilização, reitera-se que a melhor abordagem às tipologias TER e TH assenta na definição de um parâmetro máximo de ampliação das construções existentes (área de construção ou área de implantação), visando a salvaguarda da autenticidade e da singularidade das construções existentes e a contenção da dispersão do edificado em solo rústico.

Outros empreendimentos turísticos:

j) Art.º 34.º, n.º 1: Reitera-se o comentário efetuado ao n.º 1 do art.º 33.º, quanto à definição de um parâmetro de impermeabilização do solo.

k) Art.º 34.º, n.º 1, alíneas a) e b): Deve acrescentar-se a menção a Hotel Rural, tipologia que é também objeto do presente artigo.

l) Art.º 34.º, n.º 1, alíneas c) e d): Consideram-se excessivos o n.º máximo de pisos e a altura máxima de fachada estabelecidos para Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais (3 pisos e 12m), uma vez que os mesmos poderão ser suscetíveis de criar situações que não valorizam a paisagem e a identidade local, não concorrendo para o desígnio de valorização e preservação da autenticidade patente no Eixo 1 "Valorizar o território e as comunidades" da ET27. Deste modo, sugere-se balizar a instalação destes empreendimentos turísticos em 2 pisos e 8 m.

m) Art.º 34.º, n.º 3: Deve excluir-se a instalação dos Apartamentos Turísticos, que constituem uma tipologia de empreendimento turístico direcionada para o solo urbano.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

Espaços de ocupação turística:

n) Reitera-se concordância com a delimitação do EOT referente ao Parque de Aventura DiverLanhoso, que integra um Aldeamento Turístico existente e assume expressão territorial significativa. Relativamente aos restantes 4 EOT, tendo presente o conceito de uso dominante de uma categoria, consagrado no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, bem como o regime jurídico dos IGT, que tem vindo a conferir um carácter mais estratégico aos PDM, considera-se que a mera existência de empreendimentos turísticos existentes ou com compromissos urbanísticos válidos não deve, por si só, fundamentar a delimitação de áreas qualificadas com o uso turístico quando estas não apresentem expressão territorial relevante no contexto onde se inserem, situação que se afigura ocorrer nos demais EOT incluídos na presente proposta. Acresce referir que, no caso específico do EOT correspondente a uma área ainda não ocupada, deve evitar-se a delimitação de áreas de "reserva" para usos turísticos, sem quaisquer compromissos urbanísticos, sob pena de potenciar fenómenos de especulação imobiliária. Deste modo, entende-se que deve ponderar-se a recondução destes 4 EOT à categoria de solo rústico confinante em cujo regime os empreendimentos turísticos sejam admitidos como uso complementar/compatível.

o) Art.º 41.º, n.º 2: Reitera-se que, em solo rústico, devem ser excluídos os Apartamentos Turísticos e que a instalação de Aldeamentos Turísticos deve ser limitada à sua integração em Conjuntos Turísticos.

Espaços culturais:

p) Art.º 46.º, n.º 3, alínea b)ii: Propõe-se que altura máxima de fachada dos Estabelecimentos Hoteleiros não exceda 8 m, em coerência com o comentário efetuado às alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 34.º.

Áreas de edificação dispersa:

q) Art.º 47.º, n.º 5: Reitera-se o comentário efetuado ao n.º 3 do art.º 30.º, de discordância de definição de um limite de edificabilidade para as atividades complementares dos empreendimentos turísticos.

r) Art.º 47.º, n.º 4, alínea c): Reitera-se que, em solo rústico, a instalação de Aldeamentos Turísticos deve ser limitada à sua integração em Conjuntos Turísticos.

s) Art.º 48.º, n.º 2: Deve ser identificado o regime aplicável aos usos complementares e compatíveis referidos no n.º 4 do artigo 47.º.

Espaços centrais; Espaços habitacionais:

t) Art.º 54.º, n.º 1; Art.º 57.º, n.º 1: Deve substituir-se a menção a "turismo", que configura um uso vago, por "empreendimentos turísticos", de forma a clarificar que são admissíveis todas as tipologias de empreendimentos turísticos, e uma vez que os demais usos turísticos têm enquadramento no uso de serviços.

Espaços urbanos de baixa densidade:

u) Art.º 59.º, n.º 1: Deve retificar-se a remissão efetuada neste ponto para o n.º 1 do art.º 57.º, referente aos 'Espaços habitacionais'.

Exploração de recursos geológicos; Armazenamento, manuseamento e produção de combustíveis ou de materiais explosivos ou perigosos:

v) Art.º 70.º; Art.º 71.º: Não obstante prever-se que a viabilização destas atividades fique condicionada à ausência de prejuízos inaceitáveis para o ordenamento territorial, desenvolvimento local, conservação da natureza e ambiente, bem como à garantia da segurança de pessoas e bens, considera-se que tais pressupostos poderão ser insuficientes por si só. Deste modo, devem, cumulativamente, ser garantidos afastamentos mínimos entre estas atividades e os empreendimentos turísticos e aglomerados rurais, com vista à efetiva salvaguarda da saúde pública, da qualidade de vida, do valor ambiental e paisagístico e da atratividade dos territórios.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

Empreendimentos de carácter estratégico:

w) Art.º 73.º, n.º 1: Recomenda-se a definição de critérios adicionais, objetivos e facilmente quantificáveis, para o reconhecimento do carácter estratégico de um empreendimento, tais como o investimento mínimo e o número mínimo de postos de trabalho a criar. Julga-se, ainda, que será necessário retificar a menção a "interesse público estratégico" por "interesse municipal estratégico".

x) Art.º 75.º, n.º 2, alínea b): Na dispensa do cumprimento de parâmetros urbanísticos, considera-se que devem ser excetuados o n.º máximo de pisos e a altura máxima da fachada, em alinhamento com o comentário efetuado à alínea b) do n.º 5 do art.º 20.º.

Princípios gerais relativos ao estacionamento:

y) Art.º 101.º, n.º 3: O presente artigo não deve ser aplicável aos empreendimentos turísticos, para os quais as situações excecionais devem ficar circunscritas às expressamente previstas no n.º 5.

UOPG 6 - Quinta das Meninas, Geraz do Minho

z) Alínea e): Deve promover-se a densificação dos parâmetros urbanísticos desta UOPG, através da fixação do número máximo de pisos e da altura máxima de fachada, em 2 pisos e 8 m, e do estabelecimento de um parâmetro de impermeabilização em função da área de implantação (p. ex. área de implantação dos edifícios acrescida de 20% ou 30%), em sintonia com os desígnios de sustentabilidade ambiental e de valorização e preservação da autenticidade patentes na ET27, bem como com os objetivos da presente revisão, nos termos já expostos no presente parecer.

aa) Alínea g): Considera-se que, findo o prazo de 5 anos estabelecido para a execução da UOPG sem que a mesma tenha sido concretizada, deve aplicar-se o regime estabelecido para a categoria que incide sobre este território, neste caso os 'Espaços agrícolas', e não o regime aplicável a EOT. Neste âmbito, importa relembrar que não devem ser identificadas em PDM "áreas de reserva" para usos turísticos".

Anexo VIII – Dotações mínimas de estacionamento

bb) Conforme já referido no parecer anterior, o Regulamento deve definir a dotação de estacionamento a aplicar às tipologias de empreendimentos turísticos relativamente às quais a legislação turística apresenta lacuna nesta matéria (Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais até 3*, PCC, TH e TER nos grupos agroturismo e casas de campo). Assim, reitera-se a recomendação de que a dotação estabelecida para Estabelecimentos Hoteleiros seja genericamente aplicável a empreendimentos turísticos, em função do número de unidades de alojamento (e não do número de quartos), salvaguardando a aplicação da dotação definida na legislação específica, se superior, e diferenciando os Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais de 4* e 5*, para os quais se aconselha estabelecer uma dotação mais exigente do que aquela prevista na legislação específica aplicável, caso as características do município e a respetiva procura turística o justifiquem. No caso dos PCC, a dotação deve ser determinada em função do número de campistas.

cc) Propõe-se retirar a referência a que "a dotação de estacionamento pode total ou parcialmente ser cumprida em locais próximos do empreendimento", considerando que a atual legislação turística, relativamente às tipologias para as quais estabelece parâmetros de estacionamento (Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais de 4* e 5*, Aldeamentos Turísticos e Apartamentos), já concede aos Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais a possibilidade de a dotação de estacionamento ser cumprida fora do empreendimento, desde que na sua proximidade (requisito n.º 32 do Anexo I da Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, na sua atual redação).

4. **Planta de Ordenamento**:

a) Na delimitação dos EOT, deve considerar-se o comentário efetuado sobre esta categoria no Regulamento.

b) Reforça-se a recomendação, já formulada na apreciação anterior, de identificação, com grafismo específico, dos percursos pedonais e cicláveis de fruição turística existentes no concelho e consolidados, ou seja, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA | ECONOMIA E COESÃO TERRITORIAL

5. **Relatório**:

   Na abordagem aos EOT (pág. 47), deve considerar-se o comentário efetuado sobre esta categoria no Regulamento.

6. **Relatório Ambiental**:

   Nos indicadores de seguimento da AAE, propõe-se a introdução, no contexto do FCD 2 "Dinâmicas sociais e económicas do município" (pág. 122), de um indicador que permita monitorizar a oferta total de alojamento turístico no concelho, sugerindo-se "Capacidade de alojamento em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local (camas/utentes)" (fonte: SIGTUR)[1].

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à Proposta de Plano da Revisão do PDMPL, **condicionado** à introdução dos aspetos de carácter técnico identificados nas alíneas a) a j), l) a v) e y) a bb) do ponto II.3, na alínea a) do ponto II.4, e no ponto II.5.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de ponderação das observações técnicas e de retificação dos lapsos referidos nas restantes alíneas dos pontos II.3 e II.4 e no ponto II.6.

À consideração superior,

Joana Colaço, arq.ª | 23.06.2026

[1] Sistema de Informação Geográfica do Turismo (https://sigtur.turismodeportugal.pt).

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA | ECONOMIA E COESÃO TERRITORIAL

4. PONDERAÇÃO DOS PARECERES DA 1.ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA (1.ª CC)

4.1. COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE (CCDR-N)

Informação: INF_ESRB_GS_6844/2022

Data: 02/06/2022

Assunto: PCGT nº 169 - 2ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso - Proposta de Plano submetida à 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva - Parecer da CCDR-NORTE

Nota: Nada a declarar.

Quadro 1 | Síntese do parecer da CCDR-N

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Conteúdo Documental			
01	*(…) verificando-se não estar completo o Conteúdo Documental para a presente fase, recorda-se que os elementos que deverão ser apresentados, como decorre do artigo 97.º do RJIGT, ou na 2.ª reunião plenária, ou, no caso do relatório de ponderação das participações, antes da aprovação da proposta de plano.*	☑	Recomendação acolhida.	Todas as peças do plano
02	*Nos termos do disposto no n.º 4 deste mesmo preceito legal, deverá ainda o PDMPL, na sua versão final, incluir indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a sua avaliação.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Fundamentação da Proposta
03	*Um dos elementos, alínea c) do n.º 3 do artigo 97.º do diploma citado é a planta e relatório (no caso presente o relatório está em falta) dos compromissos urbanísticos, devidamente corrigida e*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório e Planta de Compromissos Urbanísticos

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	completa, outro, alínea d) do mesmo número e artigo, é o Mapa do Ruído.			
04	*Salienta-se, contudo que, uma vez que os elementos de verificação da transposição da REN não foram disponibilizados atempadamente, poderá a CCDR-N não estar em condições de se pronunciar na data da reunião.*	☑	Recomendação acolhida.	Carta da Transposição da REN; Memória Descritiva
	Classificação do solo como Urbano e como Rústico			
05	*A proposta de ordenamento do PDM de Póvoa de Lanhoso, em apreciação, submetida na PCGT até ao dia 31/03/2022, apenas contém a classificação do solo urbano e das áreas edificáveis em solo rústico. Ao nível da definição de "Perímetros Urbanos", "Aglomerados rurais" e "Áreas de edificação dispersa", deve a CMPL acatar as recomendações e sugestões de ponderação, em conformidade com os princípios e desígnios da nova legislação em matéria de Ordenamento do Território (Lei de Bases, RJIGT e Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto). Também não está articulada com as servidões e restrições de utilidade pública da REN e da RAN.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento Planta de Condicionantes
06	*(…) à luz da interpretação do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, é imperativo que seja feita uma nova reflexão e revista a proposta de classificação do solo, à luz do atual quadro legal e que a mesma se faça acompanhar de uma programação adequada que suporte as opções de classificação adotadas, confira efetivas características de solo urbano às áreas assim classificadas, garanta a urbanização das mesmas a curto-médio prazo e assegure a sustentabilidade económico-financeira do plano.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento Programa de Execução

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
07	*A proposta apresentada pela CMPL relativamente à classificação do solo, não vem acompanhada de memória descritiva e justificativa da classificação do solo e de cada categoria ("Qualificação funcional") e subcategoria ("Área funcional") adotadas, de modo a permitir avaliar, não só as questões levantadas, mas também os requisitos que levaram à sua distinção e da justificação da inscrição de novas áreas edificáveis/perímetros em solo urbano e em solo rústico.*	☑	Recomendação acolhida. Apresentado o relatório de fundamentação da proposta que inclui os fundamentos e metodologias que estiveram na base da delimitação da proposta de classificação e qualificação do solo.	Relatório de Fundamentação da Proposta
08	*O Programa de Execução e Plano de Financiamento apresentam-se ainda em versão muito preliminar, pouco sistematizados e estruturados, não respondendo de forma clara e objetiva à necessidade de programação das ações identificadas. O mesmo acontece com a proposta de Regulamento e outros elementos constituintes e complementares da proposta de plano apresentada. Assim sendo, fica comprometida a justificação das opções de planeamento tomadas e a viabilidade da proposta nos termos legais, pelo que deverá ser objeto de revisão e articulação com as condicionantes que interferem diretamente com a classificação do solo, nomeadamente na REN e RAN;*	☑	Recomendação acolhida. Efetivamente a proposta apresentada para a 1.ª reunião plenária da Comissão Consultiva corresponde a uma versão preliminar, que foi completada e aperfeiçoada.	Programa de Execução Plano de Financiamento
09	*A planta de ordenamento está incompleta e com total ausência da delimitação e qualificação do solo rústico e a planta de condicionantes está incompleta.*	☑	Efetivamente a proposta apresentada para a 1.ª reunião plenária da Comissão Consultiva corresponde a uma versão preliminar, que foi completada e aperfeiçoada.	Planta de Ordenamento
	Documentos referentes à classificação/qualificação dos solos a desenvolver			
10	*(…) ao Programa de Execução e ao Plano de Financiamento, documentos estes que, nesta fase, foram apresentados em versão muito preliminar e que serão fundamentais para apurar a*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução e

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	sustentabilidade das propostas e que, por isso, se recomenda que sejam especialmente trabalhados e clarificados.			Plano de Financiamento
11	*Recomenda-se, ainda, que a carta anexa e/ou complementar deve ser elaborada à escala do plano e identificar, claramente, as áreas em que se propõe a respetiva programação e as áreas consolidadas para efeitos de perequação e determinação de mais-valias.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento III
12	*As UOPG carecem de ser desenvolvidas, no sentido de a elas se associarem os respetivos objetivos e os termos de referência para a elaboração de planos de urbanização, planos de pormenor, unidades de execução, etc., ou seja, a forma de execução, priorização das ações, e o financiamento, prazos de execução, sistemas de execução, índices e cedências médias e consequências para o incumprimento da sua execução.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução e Regulamento: Capítulo VIII e Anexo V
13	*(…) o regime económico-financeiro carece ainda de ser desenvolvido no regulamento, identificando a vulgarmente designada perequação municipal não só para as operações e áreas que integrarão as UOPG, mas também para as restantes áreas, nomeadamente para as áreas consolidadas, as mais-valias fundiárias decorrentes do plano e, caso se justifique em função das propostas do plano, e a criação do Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU).*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Capítulo VIII
	Qualificação do solo			
14	*(…) carece de reformulação, em termos delimitação áreas edificáveis em solo urbano e em solo rústico, e ser completada com a qualificação do solo urbano e a classificação e qualificação do solo rústico, para assegurar o integral cumprimento do disposto nos artigos 95.º e 96.º do RJIGT.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
15	*Afigura-se que esta qualificação do solo rústico não se conforma, integralmente, com o preceituado no artigo 74.º do RJIGT nem com o disposto no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, especialmente no que se refere à subcategoria de Espaços Florestais "Espaços de uso misto silvícola e agrícola", que extravasa o âmbito da categoria em que é estabelecido*	☑	A qualificação do solo foi reformulada, tendo em conta as considerações do parecer. Os espaços de uso misto silvícola e agrícola passaram a integrar como subcategoria dos espaços florestais.	Planta de Ordenamento I Regulamento
16	*(…) são incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente os seguintes usos:* ● *A nova construção para habitação (fora dos aglomerados rurais e edificação dispersa) – cfr n.º 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e diretriz n.º 74, do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro:* ● *As novas instalações de comércio e serviços que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, piscícolas, florestais, ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos (com exceção de aglomerados rurais) - cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 17/2015.*	☒ ☑	Recomendação parcialmente acolhida. Assinala-se que o teor do preceito citado é: "*Não são compatíveis com o solo rural as novas construções para habitação, **salvo nas situações admitidas pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal**, de acordo com o estabelecido nas orientações dos programas regionais*" (sublinhado nosso). Assim, não havendo PROT em vigor na Região Norte, não há orientações específicas sobre esta matéria. Neste contexto, considerar, com base na diretriz n.º 74 do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, que a construção de novas habitações é, taxativamente, incompatível com o solo rústico exterior aos aglomerados rurais e às áreas de edificação dispersa afigura-se como uma extrapolação, sem fundamento inequívoco, do que esse quadro normativo efetivamente estabelece. De facto, se for atribuído um caráter absoluto ao teor da referida diretriz, no que respeita à incompatibilidade de novas habitações com o solo rústico fora dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, tal inviabilizará, por exemplo, a residência do agricultor e sua família na própria exploração, mesmo que esta seja espacialmente contínua e de grande dimensão, o que não se afigura racional. Aliás, a ser correta a interpretação constante do parecer, já deveria ter sido levantada a questão de serem abertos procedimentos de alteração	Regulamento: 28º/4.b) + 5; 30º/2.b) + 3; 47º/4.b)

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
			por adaptação dos PDM recentemente revistos, como seriam os casos de Matosinhos, Castelo de Paiva ou Felgueiras, por exemplo.	
	Elementos que constituem o plano - Regulamento			
17	*Sem prejuízo da pronúncia que venha a ser emitida sobre a proposta final de regulamento, é de referir que a peça escrita apresentada carece de reestruturação tanto na forma como no conteúdo, de reformulação e completamento, no sentido de se adequar ao atual quadro legal em vigor.*	☑	Recomendação acolhida, apenas e na estrita medida em que foi possível identificar situações concretas que correspondam às objeções formuladas no parecer, dado o seu caráter genérico.	Regulamento: várias disposições
18	*(…) o documento apresentado é de difícil leitura e repetitivo, encontra-se incompleto, contém disposições que não são matéria regulamentar e texto explicativo que não é compatível com um regulamento. Adota terminologia e definições divergentes das consagradas em regulamentação própria e de cumprimento obrigatório, e disposições que colidem ou contém incongruências com a legislação em vigor e nomeadamente com o RJUE.*	☑	Recomendação acolhida, apenas e na estrita medida em que foi possível identificar situações concretas que correspondam às objeções formuladas no parecer, dado o seu caráter genérico	Regulamento: várias disposições
19	*"Âmbito Territorial" - (…) Sugere-se reformulação integral para que se contemple que o regulamento, juntamente com a planta de ordenamento e a planta de condicionantes estabelecem o regime de uso, ocupação e transformação do solo. E em n.º 2 se preveja que as disposições contidas no plano se aplicam à totalidade do território do Município, O n.º 3 que não é matéria desta disposição.* *Um dos primeiros artigos do regulamento deverá identificar os objetivos do plano "Objetivos e estratégia", pelo que se sugere a reformulação integral do artigo 2.º.*	☑	As questões levantadas estão já contempladas no articulado dos artigos 1º e 2º do regulamento objeto de apreciação, pelo que não se alcança o seu sentido. O conteúdo do nº 3 do art.º 1º passa a constar de artigo autónomo.	Regulamento: 1º + 2º + 6º

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
20	*Composição do Plano - O plano diretor municipal (PDM) é constituído e acompanhado pelos documentos constantes no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.* *É ainda acompanhado pela Carta Educativa (…), e pela Carta do Património Arqueológico.* *(…)* *É de referir que entre outros, o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios e o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, não integram os documentos do plano.*	☑	Recomendação acolhida, assinalando-se, porém: Efetivamente, o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios e o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, não integram os documentos do Plano enumerados no art.º 97º do RJIGT; mas o mesmo acontece com os Estudos de Caracterização e Diagnóstico, com o Relatório e Planta da Reserva Ecológica Nacional e com o Relatório e Planta da Reserva Agrícola Nacional, nada tendo sido referido quanto a estes elementos. É nosso entendimento que não está vedada ao município a faculdade de juntar ao conteúdo documental do PDM outros elementos que considere pertinentes.	Regulamento: 3º
21	*Artigo 4º - A designação correta é "Instrumentos de gestão territorial a observar"* *Neste artigo devem ser indicados todos os planos de âmbito municipal e supramunicipal, em vigor na área do município e que não sejam revogados pelo próprio PDM, no âmbito da revisão (caso dos PU e PP). Recomenda-se a consulta do SNIT (no site da DGT).*	☑	A designação utilizada na presente redação está correta na medida em que o artigo se reporta aos IGT de hierarquia superior, tomando o princípio jurídico do respeito pela hierarquia dos planos. De qualquer modo, o teor deste artigo é objeto de reformulação profunda.	Regulamento: 5º
22	*Definições - Os conceitos técnicos (respetivas definições e abreviaturas) a utilizar nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, são os constantes do Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, que são de utilização obrigatória, não sendo admitidos outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade.*	☒	Recomendação não acolhida. Quando a lei estabelece que os conceitos técnicos legalmente fixados "são de utilização obrigatória nos instrumentos de gestão territorial, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade" (nº 1 do art.º 4º do DR nº 5/2019) não está a impedir que, quando estiverem em causa outros conteúdos e finalidades, se possam utilizar conceitos que não os fixados legalmente, desde que obviamente não utilizem as designações estabelecidas para estes. Tal é reforçado pelo facto de o próprio DR nº 5/2019 reconhecer a eventual necessidade de recorrer a "*conceitos técnicos (por ele) não*	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
			abrangidos", estabelecendo como caminho a seguir nessas situações a utilização, "*prioritariamente, de conceitos técnicos definidos (noutra) legislação aplicável (…) ou conceitos técnicos constantes de documentos oficiais de natureza normativa produzidos (por) entidades nacionais legalmente competentes (…)*". Deixa assim subjacente a hipótese de não existirem de todo *a priori* tais conceitos, situação em que resta como única alternativa a criação de conceitos novos, a menos que se entenda que é sempre possível fazer bom urbanismo e ordenamento do território recorrendo unicamente, quaisquer que sejam os contextos e circunstâncias, aos conceitos que em cada momento estejam legalmente consagrados, entendimento que de modo nenhum se afigura sustentável.	
23	*Uso do solo rústico - (…) a nova construção para habitação em solo rústico (fora dos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa) não se afigura compatível com essa classe de solo atento o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e na diretriz n.º 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro, pelo que devem ser retiradas/reformuladas as normas que consagram essa possibilidade.* *Refere-se ainda que em matéria de fogos rurais a admissibilidade de edificação em solo rústico entra em colisão com o preceituado no DL 82/2021, de 13 de outubro.*	☑	Ver comentário ao ID 16, supra, e ainda: O DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, condiciona (por vezes, drasticamente) a edificação em amplas áreas de solo rústico, mas não a impede liminarmente e, muito menos, em todo o solo rústico. O acolhimento dos condicionalismos decorrentes do referido diploma consta do art.º 12º.	–
24	*O regulamento deve identificar e parametrizar em consonância com os objetivos, estratégias e não deve replicar a lei geral, pelo que todas as repetições devem ser retiradas. O seu conteúdo deve restringir-se ao conteúdo do PDM (ver artigo 96.º do RJIGT);*	–	Recomendação a ponderar e, eventualmente, acolher, se vierem a ser identificadas ocorrências concretas das situações referidas.	Regulamento: várias disposições
25	*A redação deve ser simples, clara e concisa, o que de uma forma geral não acontece;*	–	Recomendação a ponderar e, eventualmente, acolher, se vierem a ser identificadas ocorrências concretas das situações referidas.	Regulamento: várias disposições

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
26	*A terminologia a utilizar deve ser a adequada sob pena de subverter a legislação geral, o que acontece em muitos casos;*	–	Recomendação a ponderar e, eventualmente, acolher, se vierem a ser identificadas ocorrências concretas das situações referidas.	Regulamento: várias disposições
27	*Os compromissos e as pré-existências são matérias distintas e como tal devem ser tratadas;*	–	O facto de compromissos e preexistências serem matérias distintas não é impeditivo de poderem existir entre elas problemáticas comuns que justifiquem uma mesma abordagem. É o que acontece no que se refere à matéria disciplinada pelo art.º 18º.	–
28	*(…) refere-se o de artigo 18.º (alínea b) e c) do n.º 1), que devem ser refundidas, bastando um texto do seguinte teor "Estarem aprovados, autorizados ou no caso de obras isentas de controlo prévio estejam viabilizados pela entidade de tutela"; repetição da numeração (existem dois n.º 6) e a propósito da alínea d) clarifica-se que a prova documental é feita pela Câmara Municipal, pelo que a disposição é desprovida de sentido e legalmente é inadmissível;*	☑	Recomendação acolhida no que respeita à retificação de lapsos. Entretanto, assinala-se que: 1) Não se entende em que consistem as "*obras isentas de controlo prévio (...) viabilizadas pela entidade de tutela*", uma vez que tais obras, precisamente por serem isentas de controlo prévio, não estão sujeitas a qualquer procedimento de viabilização. Também é difícil de entender o que serão "*entidades de tutela*" das obras isentas de controlo prévio. 2) Salvo melhor opinião, a prova documental dos registos prediais e das inscrições matriciais compete, respetivamente, às Conservatórias de Registo Predial e às Repartições de Finanças, e não às Câmaras Municipais.	Regulamento: 18º
29	*O artigo 20.º contém alusões a categorias de espaço que não constam do plano (espaços industriais e empresariais) e disposições ilegais que devem ser retiradas (al b) do n.º 1);*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 32º
30	*(…) não são estabelecidos os regimes de uso do solo aplicáveis nas várias categorias, o que deve ser corrigido e acrescentado;*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: várias disposições
31	*(…) questionam-se os índices de utilização de solo aplicado, se os mesmos estão ajustados às expectativas do plano e se não serão muito restritivos (exemplo do artigo 38.º e seguintes);*	–	Os valores dos índices adotados são aqueles que o município entende que são ajustados às expectativas do plano.	Regulamento: várias disposições

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
32	*No que se refere à categoria de Espaços urbanos de baixa densidade, recomenda-se que seja retirado ou reformulado o artigo 65.º, que se afigura ilegal, para se conformar com a legislação geral;*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 59º
33	*A propósito da norma constante do artigo 70.º, clarifica-se que a execução do plano ou é sistemática ou não sistemática. Se a regra geral consagra a execução do plano através de planos de urbanização ou planos de pormenor, não é justificável a admissibilidade de operações avulsas. As exceções tem que ser parametrizadas.*	☑	Recomendação acolhida, sem prejuízo de se considerar que os planos de urbanização ou planos de pormenor são instrumentos de planeamento e não de execução direta, embora obviamente possam ser de grande utilidade para a operacionalização desta.	Regulamento: 61º
34	*Em matéria de ruído considera-se que deverá ser dado o devido relevo aos estudos efetuados e aos resultados obtidos, e que estes sejam refletidos no exercício de planeamento em curso. Existindo zonas de sobre-exposição, recomenda-se que se indique qual é a zona urbana consolidada para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído-RGR, anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (o que tem importância desde logo para aplicação do n.º 7 do artigo 12.º desse RGR, caso se verifique a violação dos valores limite de exposição estabelecidos para as zonas mistas e zonas sensíveis no artigo 11.º).*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 79º
35	*A possibilidade de, em solo urbano, se poder edificar sem que existam redes públicas de infraestruturas, contraria o disposto no n.º 5 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro*	☑	Recomendação acolhida no que se revelou necessário para se ajustar plenamente às determinações legais sobre a matéria.	Regulamento: 55º
36	*As novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Capítulo IV

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	energéticos ou geológicos são considerados incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Assim sendo, estabelecimentos de restauração e bebidas (que por si só, nada têm a ver com solo rústico), não podem, em princípio, ser admitidos.			
37	*Quanto à menção feita ao Sistema de Indústria Responsável-SIR (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto) é de referir que as atividades industriais a instalar ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º do SIR têm de ser compatíveis com o estatuto de solo rústico.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 28º/5 + 30º/3 + 47º/5 + 49º/4
38	*O Capítulo dedicado a PEREQUAÇÃO, FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO do Plano deve conter:* • *A redistribuição dos benefícios e encargos aplicados a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou do ato administrativo;* • *Deve estabelecer-se uma PEREQUAÇÃO com duas abrangências geográficas, distintas, mas complementares:* • *Global (para todo o solo urbano, classe onde se admite edificabilidade);* • *Local (entre proprietários na unidade de execução, mesmo que não referida em plano) – cfr. Artigo 64.º da Lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação;*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Capítulo VIII / Secção II

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *É obrigatório, no plano, a identificação das MAIS-VALIAS FUNDIÁRIAS, bem como a definição de critérios para a sua parametrização e distribuição.*			
39	*A execução do plano desenvolve-se no âmbito de unidades de execução- cfr. artigo 147.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, só não sendo assim nas situações prevista no n.º 3 dessa norma legal (ou seja, em zonas urbanas consolidadas, ou se for impossível ou desnecessário à luz dos objetivos do plano). Pelo exposto, deve ser reformulada esta norma.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Capítulo VIII / Secção I
40	*(…) verifica-se que não se define uma ou mais UOPG para a área do plano (solo urbano, classe onde se admite edificabilidade) para efeitos perequativos, nem se estabelece, desde logo, um benefício padrão e uma cedência média.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Capítulo VIII / Secção II
41	*Tendo presente que a redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou de ato administrativo, deve, no PDM, estabelecer-se uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano) e local (entre proprietários na unidade de execução) – cfr. artigo 64.º da lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Capítulo VIII / Secção II
42	*No plano, não são identificadas as Mais-Valias Fundiárias, bem como a definição de critérios para a sua parametrização e redistribuição cfr. n.º 2 do artigo 172.º do DL 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.* *O plano tem de quantificar as mais-valias que cria e tem de definir critérios para a sua redistribuição [entre a função social-afetação*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Capítulo VIII / Secção II

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	ao fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística (FMSAU) - e os proprietários]. *(…) a este respeito (perequação/mais-valias) a consulta do documento "PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais" (in https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais) e os PDM de "3.ª geração" já publicados, tais como Porto e Matosinhos, por forma a verificar de que forma estas matérias foram ai tratadas*			
43	*As áreas a integrar em solo urbano (inseridas, ou não, em subunidades operativas de planeamento e gestão) ainda não dotadas de infraestruturas e para as quais o Município se compromete a executá-las, deve no Regulamento constar, expressamente, que se essas áreas não forem infraestruturadas, no prazo estabelecido no PDM (mais concretamente no programa de execução), as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Capítulo VIII / Secção I
44	*Recomenda-se que seja introduzido um artigo, a vigência, avaliação e condições de revisão. (cfr. al. r) do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 105º
45	*O Regulamento é de aplicação é restrita ao território de Póvoa de Lanhoso, devendo evitar referências a outros concelhos vizinhos;*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: várias disposições
46	*Deve adotar uma estrutura mais coerente e consonante com as matérias a tratar e com a legislação vigente a que se subordina, e cujo cumprimento é obrigatório, recomendando-se o*	☒	Não sendo concretamente identificados quais os aspetos específicos a melhorar, entende-se que a estrutura da proposta de regulamento é genericamente adequada e cumpre os requisitos exigíveis, sem prejuízo de serem introduzidas as alterações que forem consideradas pertinentes.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	acolhimento da estrutura apresentada no guião elaborado pela CCDR-N que se anexa.			
	Elementos que constituem o plano - Planta de Ordenamento			
47	*(…) a Planta de Ordenamento da proposta de PDM de Póvoa de Lanhoso apresenta-se numa única carta, e apenas contém a classificação de solo urbano e os perímetros das áreas com potencialidade edificatória em solo rústico (aglomerados urbanos e áreas de edificação dispersa), sendo de referir que carece de reformulação e ser complementada com a totalidade da informação necessária à representação do modelo de organização espacial do território municipal, nomeadamente a informação relativa à qualificação do solo urbano e do solo rústico, bem como os sistemas estruturantes, entre outros;*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I
48	*A cobertura integral do território administrativo do município de Póvoa de Lanhoso por classificação e qualificação do solo;*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I
49	*A integral concordância com o a proposta de regulamento e de todas as categorias e subcategorias de solo aí identificadas;*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I
50	*A representação da Estrutura Ecológica Municipal (EEM), Zonas inundáveis, informação sobre o zonamento acústico, património arqueológico, etc.;*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I
51	*Delimitação das áreas consolidadas, áreas propostas para programação, nomeadamente UOPG, SUBUOPGs, EU e outras formas de programação estruturante, nomeadamente áreas propostas para programação de infraestruturas, em consonância com o regulamento e que complementam com o Plano de Execução e Plano de Financiamento;*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I e III

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
52	*A designação em legenda das várias categorias e subcategorias de espaço;* *Os perímetros urbanos propostos também não estão articulados e consensualizados com as servidões REN e RAN;*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I
53	*Este elemento deverá estar consensualizado com os demais documentos do plano, nomeadamente com o regulamento;*	☑	Recomendação acolhida.	–
54	*(…) sobre as UOPG, por forma a evitar dúvidas sobre as designações adotadas (Estruturante e Estratégicas), deverá garantir-se que o relatório e o regulamento distinguem claramente o propósito de cada uma, podendo ainda, na legenda, acrescentar-se entre parênteses se se referem a UOPG em solo rústico ou em solo urbano.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I e III Regulamento Programa de Execução
55	*Para maior legibilidade aconselha-se o desdobramento da Planta de Ordenamento noutras cartas e recomenda-se a associação e/ou a introdução de outras cartas, pelo menos, da carta de infraestruturas e de uma planta de programação, que contenha a listagem e a priorização das áreas submetidas a programação.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I, II e III
56	*(…) a presente proposta de classificação do solo não acolhe as recomendações transmitidas pela CCDR-N à CMPL, remetendo-se nesta matéria à versão inicial e preliminar apresentada para apreciação.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I
57	*Estrutura Ecológica Municipal (EEM)* *Deve estar representada na planta de ordenamento e corresponde aos valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rústicos e urbano, cabendo aos planos municipais a sua concreta delimitação e o estabelecimento de parâmetros e condições de ocupação e*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento II

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	utilização de solo que assegura a compatibilização das funções de proteção, regulação e enquadramento dos usos produtivos de recreio e de lazer (artigo 16.º do RJIGT). *(…) Sendo transversal ao solo urbano e ao solo rústico a EEM poderá ser enquadrada em subcategorias específicas cujo somatório constitua a EEM e deve constar da Carta de Ordenamento.*			
58	*Nesta fase não foram apresentados os Mapas de ruído. Segundo o disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 nos Planos Diretores Municipais (PDM) de mapas de ruído e cartas de classificação de zonas sensíveis e mistas, de 17 de janeiro e Portaria n.º 138/2005, de 2 de fevereiro, é obrigatório a inclusão.*	☑	Recomendação acolhida.	–
59	*A carta de classificação de zonas sensíveis e mistas deve constar no PDM como um desdobramento da carta de ordenamento.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento II
60	*O Regulamento do PDM deve definir regras para:* *i. Equiparar recetores sensíveis isolados (que não são traduzíveis graficamente na carta de classificação de zonas) a mistos ou sensíveis;* *ii. Zonas de conflito.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 79º
	Elementos que constituem o plano - Planta de Condicionantes			
61	*Este elemento do plano possui algumas falhas, carecendo de ser melhorado em alguns aspetos e devidamente complementado*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	com as SRUP em falta, sendo de referir que só ficará concluída com as versões da REN e da RAN, estabilizada e aprovada.			
62	*As exclusões da REN (C e E) devem estar assinaladas na planta de Condicionantes, deverá pois ser corrigida a cartografia e legenda.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
63	*Devem ser retiradas todas as camadas que não constituem SRUP, tais como redes de infraestruturas ou edifícios isolados que não integram a listagem do património classificado.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
64	*Sugere-se especial atenção na expressão gráfica desta peça do plano, bem como na correspondência em legenda da simbologia utilizada na cartografia e vice-versa, para que a leitura do PDM não seja comprometida, evitando-se a utilização de tramas e cores semelhantes. Deve ainda ser acautelada a legibilidade em situações de sobreposição de tramas e cores.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I e II
65	*Deve haver correspondência integral entre a informação representada nos cartogramas e simbologia constante da legenda. Da mesma forma as designações inscritas na legenda deverão ter correspondência com as designações do regulamento, sugerindo-se especial atenção à ortografia e clarificação da correspondente aos recursos hídricos e recursos geológicos.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
66	*Relativamente à transposição da proposta de REN Bruta para a Planta de Condicionantes do PDM, terá que ser atualizada, assim que a proposta de REN esteja estabilizada e aprovada pela CCDR-NORTE e pela APA, I.P./ARH-N.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
	Elementos que acompanham o plano - Relatório de Fundamentação da Proposta			

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
67	*(…) considera-se que o documento não traduz de forma clara a proposta de PDM em análise, pelo que deverá ser reformulado no sentido dar cumprimento à alínea a) do n.º 2 do artigo o 97.º e entre outros.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Fundamentação da Proposta
	Elementos que acompanham o plano - Reserva Ecológica Nacional			
68	*(…) os elementos colocados à disposição não permitem a análise da "proposta" pelo que foi solicitado à CMPL a apresentação de um conjunto de elementos tendentes à verificação e análise da proposta. Só após a estabilização da proposta de transposição da REN Bruta para a nova cartografia de base, será possível a apresentação de proposta de exclusões de áreas de REN decorrentes da proposta de Ordenamento*	☑	Recomendação acolhida.	Carta da Reserva Ecológica e Memória Descritiva
	Elementos que acompanham o plano - Programa de Execução e Plano de Financiamento			
69	*(…) deverá ser desenvolvido no sentido de identificar termos de referência, forma de execução, prazo de execução e fontes de financiamento. Deve ainda, em Plano de financiamento ser demonstrada a sustentabilidade económica e financeira para que fique garantida sua efetiva implementação e execução no prazo temporal do plano.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Plano de Financiamento
70	*Ainda que tenha sido apresentado um documento intitulado programa de execução e plano de financiamento deverá a Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso robustecer e fundamentar as opções do plano recomendando-se o desdobramento em dois documentos autónomos tal como*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Plano de Financiamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	definido nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 97.º do RGIT, revisto pelo Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio.			
71	*(…) uma vez que a Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso pretende classificar, desde já, como solo urbano extensas áreas livres sem ocupação e estruturação urbana assegurada e/ou das infraestruturas exigíveis nos termos do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, será também nesses dois documentos necessária a demonstração da garantia de estruturação e da provisão de infraestruturas, no horizonte do plano territorial mediante a inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Plano de Financiamento
72	*(…) apesar de conterem um conjunto de informação detalhada e útil, deverão ainda ser trabalhados, no sentido de tornar coerente e compreensível o investimento previsto que suportará a proposta de classificação do solo, comprovando igualmente a viabilidade económico-financeira do plano.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Plano de Financiamento
73	*Salienta-se que parte das ações inscritas nos quadros associados ao programa de execução da 2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, não estão relacionadas com a programação do PDM, pelo que deverão ser retiradas.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Plano de Financiamento
74	*(…) são essenciais na demonstração da prossecução dos desígnios e do cumprimento dos requisitos do novo quadro legal, o que se revela particularmente importante para o PDM de Póvoa de Lanhoso dada a necessidade de fundamentar e viabilizar a proposta de elevada área de solo classificado como urbano que, de outra forma, não se conformará com o quadro legal em vigor.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Plano de Financiamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
75	*A estratégia e o modelo territorial deverão ser traduzidos na Planta de Programação, cuja deverá ser formulada de forma autónoma e à escala do plano, enquanto desdobramento da Planta de Ordenamento.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento III
76	*(…) deverá descrever as modalidades de execução a adotar (PMOT, UOPG, área de programação de infraestruturas, entre outras) e distinguir claramente a programação do plano, nomeadamente ao nível da estruturação das UOPG e ao nível das infraestruturas básicas cuja execução ficará ao encargo do município, do que será a ocupação das áreas de solo urbano ainda disponíveis para o efeito, que estará dependente da dinâmica socioeconómica do concelho e da iniciativa dos particulares.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Plano de Financiamento Regulamento (Anexo V)
77	*A programação das infraestruturas em falta deverá ser feita por perímetro urbano. Este tipo de programação apenas se adequa a áreas já estruturadas e em processo de urbanização.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Planta de Ordenamento III
78	*No que respeita à informação a apresentar sobre a programação das infraestruturas básicas, importará que seja efetuada por freguesia, apresentando tanto os valores a despender com saneamento como com abastecimento de água por classificação ou qualificação do solo, sendo que no caso de se recorrer a terminologias mais simples (aglomerados urbanos, áreas de atividades económicas/zonas industriais e aglomerados rurais), deverá esclarecer-se a correspondência das mesmas com as designações da Planta de Ordenamento.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Plano de Financiamento

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
79	*(…) deverá ser totalmente percetível o grau de prioridade de cada uma das intervenções, podendo as mesmas ordenar-se com base neste parâmetro, tal como refere o RJIGT.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Plano de Financiamento
80	*A Planta de Programação associada aos documentos escritos e à Planta de ordenamento deverá apresentar-se à escala do plano, e deverá ser atualizada, contendo as áreas edificáveis da última versão da proposta de ordenamento. Para além disso, sugere-se que a mesma seja apresentada de forma a permitir identificar a priori as ações a desenvolver em cada um dos perímetros e, posteriormente, por freguesia. Nesta planta será ainda importante evidenciar os PMOT em vigor que se pretendam manter bem como todas as UOPG propostas.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento III
81	*(…) os documentos escritos relativo ao Programa de Execução e ao Plano de Financiamento comprovar, de forma inequívoca, a sustentabilidade económico-financeira das propostas e apresentar a estimativa da capacidade de investimento público, demonstrando que o financiamento em causa é suportável para o município.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Plano de Financiamento
	Elementos complementares do plano - Planta de Enquadramento Regional			
82	*Este elemento deverá conter a indicação dos centros urbanos mais importantes, principais vias de comunicação, infraestruturas relevantes e grandes equipamentos que sirvam o município e indicação dos demais programas e planos territoriais em vigor para a área do município.* *Sugere-se a revisão da peça apresentada.*	☒	A planta de enquadramento apresentada já contempla os elementos referidos.	–

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Elementos complementares do plano - Planta da Situação Existente			
83	*Tendo em consideração o conteúdo e informação que este elemento deve traduzir, afigura-se desnecessária a subdivisão em duas cartas distintas.*	☒	Recomendação não acolhida, optou-se por manter a divisão de forma a não prejudicar a leitura das plantas.	–
84	*O rótulo bem como o enquadramento deverá ser uniformizado com as restantes plantas.*	☒	Recomendação acolhida.	Planta da Situação Existente
	Elementos complementares do plano - Planta de Relatório de Compromissos Urbanísticos			
85	*Foi apenas apresentado um mapa de compromissos, estando em falta o correspondente relatório.*	☑	Ver comentário ID 03.	Relatório de Compromissos Urbanísticos
	Elementos complementares do plano - Mapa de Ruído			
86	*O Mapa de Ruído deverá subdividir-se em duas peças:* *i) Mapa da situação existente, a apresentar na fase de caracterização e diagnóstico da revisão do PDM;* *ii) Mapa da situação prevista, com exceção de situações devidamente justificadas, em que o Plano não preveja alterações significativas em termos de produção de ruído;*	☒	Na alínea d) do n.2 do artigo 97.º do RJIGT apenas é referido como elemento que acompanha o plano o Mapa de Ruído. Considerando que a atual revisão se restringe à adaptação das novas normas do RJIGT, nos termos do seu artigo 199.º, não se antevê alterações significativas na proposta do plano que se possam repercutir na produção de ruído.	–
87	*No PDM, devem ser claramente identificadas as zonas de conflito a sujeitar à apresentação dos planos de redução de ruído.*	☑	Deverá identificar as zonas de conflito se elas existirem. Em todo o caso será apresentado no relatório de fundamentação da proposta um capítulo dedicado ao Ruído Ambiente, onde se clarifica a inexistência ou não de conflitos acústicos e a eventual necessidade futura de realização de planos de redução do ruído.	Planta de Ordenamento II

Id	Apreciação CCDR-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
				Relatório de Fundamentação da Proposta

4.2. AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL (ANEPC)

Informação: PAR/3480/CDOS03/2022

Data: 20/05/2022

Assunto: PCGT– ID 169 – PDM Póvoa de Lanhoso – Proposta do plano e demais elementos

Nota: Nada a declarar.

Quadro 3 | Síntese do parecer da ANEPC

Id	Apreciação ANEPC	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Relatório de Fundamentação da Proposta			
01	*À semelhança de caso análogo patente no Quadro 9, na página 22/46 e 23/46, sugere-se que seja colocado um asterisco (*) com a seguinte observação: "Processo de revisão em curso com conclusão prevista no presente ano de 2022. Relativamente aos seguintes Planos:* ● *Plano Nacional de Emergência de Proteção Civil (PNEPC);* ● *Plano Distrital de Emergência de Proteção Civil (PDEPC) de Braga.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Fundamentação da Proposta
	Regulamento			
02	*Acrescentar, no n.º 2 e 3, do artigo 13.º "Critérios gerais de viabilização dos usos do solo", Secção II, Capitulo III, onde se lê: "… de ordem funcional, ambiental ou paisagística, bem como que não coloquem em risco a segurança de pessoas e bens.";*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 13º/3+4.b)
03	*Incluir no Regulamento as disposições relativas às áreas inundáveis dentro dos perímetros urbanos, estabelecendo restrições à edificação, minimizando os possíveis efeitos das cheias, designadamente*	☒	O normativo deixou de ter efeito, visto que a proposta não prevê a exclusão da REN para a tipologia 'Zonas Ameaçadas pelas Cheias'.	_

Id	Apreciação ANEPC	Alteração	Observações	Peças a alterar
	estipulando que as cotas dos pisos de habitação deverão ser superiores à cota local máxima cheia conhecida ou da cheia de 100 anos, em consonância com o parecer da APA;		Sendo as zonas inundáveis uma salvaguarda imposta pela APA, aplicável as referidas exclusões.	
	Proposta de delimitação da REN			
04	*Clarificar, na página 184/222, a área E7, no sentido de esclarecer se abrange, ou não, "zona ameaçada pela cheia".*	☑	Desde a 1ª CC foi prosseguido o processo de transposição da REN e respetivas propostas de exclusão, que se encontram à data já estabilizados e concertados com as entidades de tutela na matéria.	–
	Relatório de Caracterização			
05	*Acrescentar, no ponto 7.5.7, na página 162/222, bem como no Relatório de Definição de Âmbito (RDA), na página 55/98, ao conjunto dos equipamentos, infraestruturas e sistemas que asseguram a segurança e proteção civil (art.º 11.º do RJIGT), existentes no município, quer cartograficamente, quer nos documentos escritos, em especial tudo e todos que fazem parte do Sistema de Proteção Civil que são envolvidos numa situação de emergência:* *(1) Serviço Municipal de Proteção Civil/Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso;* *(2) Pontos de abastecimento de água para o combate aos incêndios rurais;* *(3) Posto de vigia 29-02 (São Mamede em Frades).*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Caracterização
06	*Acrescentar, na página 163/222 e seguintes, o risco tecnológico de "Rotura de barragem", sua identificação e caraterização em articulação com o PMEPC de Póvoa de Lanhoso. Salienta-se que neste concelho existem duas bacias hidrográfica, uma com 6 barragens no rio Cávado, e a outra com 2 barragens, no rio Ave. Considerando a dimensão das*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Caracterização

Id	Apreciação ANEPC	Alteração	Observações	Peças a alterar
	albufeiras e consequente massa de água armazenada sublinha-se a importância de considerar este risco.			
07	*Mencionar, quer na página 172/222, quer representar cartograficamente, o estabelecimento "Sonorgás, S.A." (Unidade Autónoma de Gaseificação - UAG), uma vez que está abrangida pela Diretiva Seveso III (Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto) e classificada por esta Diretiva de nível inferior de perigosidade. Esta informação está disponível no site da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), a lista oficial com a designação: "Relação dos Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves", à data desta informação.*	☑	Recomendação acolhida. A UAG já se encontra representada no Mapa 53.	Relatório de Caracterização
08	*Alterar, na página 171/222, do Relatório de Caracterização (…) onde se lê "…Diretiva Seveso II", deve ser alterado para "…Diretiva Seveso III.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Caracterização

4.3. AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE (APA)

Informação: S037911-202206-ARHN ARHN.DPI.00077.2020

Data: 03/06/2022

Assunto: PCGT - ID-169 – 2.ª Revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso. Solicitação de parecer no âmbito da primeira reunião plenária.

Nota: Nada a declarar.

Quadro 4 | Síntese do parecer da APA

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
01	*Relativamente à delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), estes Serviços ainda não receberam a proposta de delimitação para análise e pronúncia.*	☑	Recomendação acolhida.	–
	Elementos que acompanham e complementares ao Plano - Relatório do Plano			
02	*(…) os seguintes aspetos carecem de complemento e retificação:* • *No ponto 6.2.1. Instrumentos de Gestão Territorial incidentes, realçar a abrangência das referências consideradas para o desenvolvimento da proposta, mais do que os IGT em vigor, pelo que se sugere que a designação seja revista em conformidade com os documentos enumerados, por exemplo: "Planos, Programas e Estratégias com incidência no Município da Póvoa de Lanhoso".*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Fundamentação da Proposta
03	*(…) os seguintes aspetos carecem de complemento e retificação:* • *No que respeita aos Recursos hídricos - importa referir que não foram tidas em consideração as orientações que constavam do n/ ofício I012821-202010-ARHN.DPI (ver ponto 2 do parecer), pelo*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Fundamentação da Proposta

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	que não foi possível observar no RP a ponderação que se exige nesta matéria como fundamentação técnica da proposta.			
04	*(…) deve ser objetivo desta revisão de PDM a diminuição da pressão sobre os recursos hídricos, de modo a contribuir para a boa manutenção do ciclo da água, sobretudo considerando os cenários de alterações climáticas.*	☑	A sugestão foi considerada na elaboração da proposta.	–
05	*Devem ainda ser consideradas medidas na recuperação/renaturalização das linhas de água, proteção das galerias ripícolas e margens dos cursos de água, em meio urbano e em meio rural.*	☑	A sugestão foi considerada na elaboração da proposta.	–
06	*De salientar que um dos objetivos dos PGRH (objetivo estratégico – OE2) é que se atinja o bom estado em todas as massas de água, aspeto que deve ser devidamente tido em consideração no presente processo de Revisão do PDM e respetiva AAE.*	☑	A sugestão foi considerada na elaboração da proposta.	–
07	*É importante neste ciclo de planeamento encontrar soluções que permitam contribuir para diminuir os efeitos negativos no estado das massas de água, pelo que o RP deve ser um documento esclarecedor das opções territoriais assumidas.*	☑	A sugestão foi considerada na elaboração da proposta.	–
08	*Conhecer, monitorizar e avaliar os riscos climáticos e os fenómenos adversos deve constituir-se como uma prioridade, com repercussão na estratégia definida para o PDM e na adoção de medidas, nas duas vertentes de mitigação e adaptação, o que não é feito neste RP.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Fundamentação da Proposta
09	*(…) se considera que o RP deve ser complementado com os seguintes aspetos:* • *Quanto ao Abastecimento de Água:*	☑	Recomendação acolhida, sendo a caracterização feita conforme a informação disponível e que apresenta relevância para influenciar a proposta do PDM.	Relatório de Fundamentação da Proposta

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	○ *Identificação das necessidades futuras, tendo em consideração a cobertura territorial (as áreas não servidas por este sistema);* ○ *Identificação das origens de água para abastecimento público.*			
10	*(…) se considera que o RP deve ser complementado com os seguintes aspetos:* ● *Quanto à Drenagem e tratamento de águas residuais:* ○ *Identificação das necessidades futuras, com base nas ocupações geradoras de efluentes e consequente capacidade de resposta das infraestruturas existentes, nomeadamente no que se refere às (ETAR; EE; entre outras) existentes no concelho;* ○ *Indicação dos sistemas a adotar em solo rústico (sistemas individuais/autónomos, com ponderação dos eventuais riscos de poluição das massas de água subterrâneas e superficiais).*	☑	Recomendação acolhida, sendo a caracterização feita conforme a informação disponível e que apresenta relevância para influenciar a proposta do PDM.	Relatório de Fundamentação da Proposta
11	*(…) se considera que o RP deve ser complementado com os seguintes aspetos:* ● *Quanto aos Sistemas de recolha e encaminhamento de águas pluviais, sugere-se nomeadamente o seguinte:* ● *Avaliação e quantificação do possível reaproveitamento das águas pluviais em usos compatíveis, como, por exemplo: regas, lavagens de ruas, entre outros. Quanto aos Sistemas de recolha e encaminhamento de águas pluviais, sugere-se nomeadamente o seguinte:*	☑	Recomendação acolhida, sendo a caracterização feita conforme a informação disponível e que apresenta relevância para influenciar a proposta do PDM.	Relatório de Fundamentação da Proposta

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Avaliação e quantificação do possível reaproveitamento das águas pluviais em usos compatíveis, como, por exemplo: regas, lavagens de ruas, entre outros.			
12	*(…) existindo a programação da rede de infraestruturas de distribuição de água e drenagem de águas residuais, e bem, é necessário prever as infraestruturas a jusante, bem como deve ter correspondência nos demais elementos da proposta de Plano, nomeadamente no Programa de Execução e Plano de Financiamento*	☑	Recomendação acolhida, sendo a programação das infraestruturas condizente com a necessidade identificada pela proposta do plano.	Relatório de Fundamentação da Proposta Programa de Execução
13	*No RP não é feita qualquer referência às "SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA" (SRUP).*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Fundamentação da Proposta
14	*(…) de acordo com a informação constante dos estudos de caracterização, no concelho de Póvoa de Lanhoso, existe um estabelecimento abrangido pelo decreto-lei n.º 150/2015, de 5 de agosto. No entanto, de acordo com a informação existente na APA, no concelho da Póvoa do Lanhoso, estão localizados os seguintes estabelecimentos, enquadrados no nível inferior no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto:* *1. Sonorgás, S.A. (UAG de Póvoa de Lanhoso) - freguesia Póvoa de Lanhoso* *2. Moura Silva & Filhos, S.A. (Paiol Alto de Simães) – freguesia Taíde* *Neste contexto, importa considerar os 2 estabelecimentos localizados neste concelho.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Fundamentação da Proposta Relatório de Caracterização
15	*O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto, prevê que sejam mantidas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo referido Decreto-Lei e as zonas residenciais, os locais de utilização pública e as vias de comunicação.*	☒	Do teor do parecer depreende-se que ainda não foi publicada a portaria prevista no nº 3 do art.º 7º do DL nº 150/2015 (o que deveria ter ocorrido até ao dia 6 de outubro de 2015).	–

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	(…) *Estas zonas de perigosidade devem ser tidas em consideração pelas câmaras municipais, na elaboração, revisão e alteração dos planos municipais de ordenamento do território e no licenciamento, autorização ou aceitação de comunicação prévia de operações urbanísticas na envolvente de cada estabelecimento.*		Como tal, não é possível dar cumprimento ao disposto nos nº 1 e 2 do art.º 10º do mesmo diploma. Quanto a ter em consideração as zonas de perigosidade que já tenham sido estabelecidas, tal depende de serem disponibilizados pela APA os elementos para isso necessários, uma vez que é esta a entidade responsável pela validação das propostas de delimitação das referidas zonas apresentadas pelos interessados (art.º 9º do mesmo diploma).	
	Elementos que acompanham e complementares ao Plano - Programa de Execução e Plano de Financiamento			
16	*Este documento deve refletir o previsto nas alíneas c) e d) do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Plano de Financiamento
17	*(…) alerta-se, desde já, para a garantia de articulação entre as infraestruturas existentes e necessárias, nomeadamente as que se situam a jusante da rede de drenagem de águas residuais prevista. Importa ainda referir que documento deverá demonstrar a previsão dos encargos necessários ao seu reforço, à execução de novas infraestruturas e à respetiva manutenção, conforme alínea b) do ponto 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.*	☑	Recomendação acolhida.	Programa de Execução Plano de Financiamento
	Elementos que acompanham e complementares ao Plano - Estrutura Ecológica Municipal (EEM)			
18	*Ainda não se encontra definida. (…) a EEM deve ser representada em Planta de Ordenamento e carta autónoma, e ainda que deve ser vertida a informação da versão final da REN e do domínio hídrico – leito e margens das águas fluviais*	☑	O Município optou por representar a EEM na Planta de Ordenamento II. Na sua elaboração foram consideradas as recomendações da entidade.	Planta de Ordenamento II

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Elementos que acompanham e complementares ao Plano - Planta de Enquadramento Regional			
19	*Esta Planta deverá ser apresentada em conformidade com o previsto na alínea a) do ponto 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio. No âmbito das competências da APA, especial relevância para a identificação dos programas e planos territoriais em vigor para a área do município, pelo que não está completa.*	☒	Como não foi especificado os elementos em falta na Planta, e não tendo sido detetado qualquer programas e planos territoriais em vigor para a área do município em falta, não será alterada.	–
	Elementos que constituem o Plano - Regulamento			
20	*No que respeita à proposta de regulamento apresentada, ainda muito incompleta é de referir (…):* • *deverá ser dito que "Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico na Planta de Condicionantes e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia, licenciamento e das comunicações prévias deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar".*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 4º
21	*Devem ainda ser consideradas e integradas normas que salvaguardem os seguintes aspetos:* • *não pode haver lugar a qualquer tipo de lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo;*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 14º

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *não pode ocorrer a deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo.*			
22	*Em solo urbano, referir que, porque já decorre do n.º 5 do artigo 24.º do RJUE - O pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.*	✓	Recomendação acolhida através da elaboração/reformulação da redação dos artigos 16º e 55º (agora 51º) em ordem a compatibilizar o seu teor com as efetivas exigências legais aplicáveis às diferentes situações.	Regulamento: 16º + 51º
23	*Em solo rústico, em áreas que não abrangidas por infraestruturas de recolha e tratamento das águas residuais, qualquer sistema autónomo de tratamento de águas residuais terá de ser devidamente licenciado. Admite-se a instalação de fossas sépticas desde que estanques.*	✓	Recomendação acolhida através da elaboração da redação do artigo 16º em ordem a compatibilizar o seu teor com as efetivas exigências legais aplicáveis às diferentes situações.	Regulamento: 16º + 51º
24	*No âmbito da UOPG definida, e de uma forma genérica, é sempre importante ressalvar a necessidade de serem avaliados previamente os impactes sobre os recursos hídricos e os adequados sistemas gerais de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, garantindo a provisão das infraestruturas necessárias para a sua correta implementação.*	✓	Recomendação acolhida.	Regulamento: 84º
25	*Considera-se que no Regulamento devem ser fomentadas a adoção de medidas relacionadas com as alterações climáticas (AC) e boas práticas que favoreçam a resiliência do território nas duas vertentes de mitigação e de adaptação.*	✓	Recomendação acolhida, mas tendo em conta que: - Algumas das matérias referidas no parecer são mais próprias dos programas de ação e da regulamentação técnica das intervenções, do que do domínio da regulação espacializada do uso do solo; e - À escala de abordagem do território própria do PDM, apenas parte das orientações preconizadas têm relevância e/ou podem ter tradução a nível da regulação do uso do solo.	Relatório de Fundamentação da Proposta Regulamento: 6º

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
26	*Ter em conta os objetivos, princípios, direitos, deveres estabelecidos pela Lei de Bases do Clima, Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, bem como os principais e mais recentes instrumentos de referência considerados relevantes e concretizam as orientações nacionais em matéria de políticas de mitigação e de adaptação às AC.*	✓	Ver comentário ao ID 25	Relatório de Fundamentação da Proposta Regulamento: 6º
27	*(…) devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:* ● *Integrar normas que traduzam as 'Diretrizes e Medidas de Minimização dos Efeitos do Plano' resultantes da AAE do presente processo. - Ponderar as recomendações constantes dos Guias da DGT/CNT.*	✓	Ver comentário ao ID 25	Relatório de Fundamentação da Proposta Regulamento: 6º
28	*(…) devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:* ● *Reforçar as medidas e regras relacionadas com as alterações climáticas (AC) nas duas vertentes de mitigação e de adaptação; vários dos instrumentos apontados no Relatório de Caracterização e no QRE da AAE abrangem esta temática.*	✓	Ver comentário ao ID 25	Relatório de Fundamentação da Proposta Regulamento: 6º
29	*(…) devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:* ● *Reforçar a previsão dos mecanismos e técnicas de promoção de infiltração das águas pluviais e/ou o seu aproveitamento, de forma a reduzir os caudais afluentes à respetiva rede de drenagem e a promover o uso eficiente da água.*	✓	Ver comentário ao ID 25	Relatório de Fundamentação da Proposta Regulamento: 6º
30	*(…) devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:* ● *Reforçar a criação de zonas verdes e respetiva modelação do terreno que facilite a infiltração de água.*	✓	Ver comentário ao ID 25	Relatório de Fundamentação da Proposta Regulamento: 6º

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
31	*(…) devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:* • *Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamentos, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.*	✓	Ver comentário ao ID 25	Relatório de Fundamentação da Proposta Regulamento: 6º
32	*(…) devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:* • *Reforçar as estratégias de requalificação das linhas de água e de interdição da ocupação dos respetivos leitos e margens.*	✓	Ver comentário ao ID 25	Relatório de Fundamentação da Proposta Regulamento: 6º
33	*(…) devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:* • *Prever requisitos específicos na seleção das atividades a instalar, nomeadamente no que se refere ao tratamento e drenagem das águas residuais.*	✓	Ver comentário ao ID 25	Relatório de Fundamentação da Proposta Programa de Execução Regulamento: 6º
34	*(…) devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:* • *Interditar o lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo em qualquer área do território.*	✓	Ver comentário ao ID 25	Relatório de Fundamentação da Proposta Programa de Execução Regulamento: 6º

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
35	*(…) devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:* • *Prever requisitos específicos a observar nos projetos dos edifícios de forma a promover a eficiência hídrica dos mesmos.*	✓	Ver comentário ao ID 25	Relatório de Fundamentação da Proposta Regulamento: 6º
	Elementos que constituem o Plano - Peças desenhadas - Planta de Condicionantes			
36	*As SRUP a representar na Planta de Condicionantes no âmbito das competências desta Agência, devem estar conforme o MDSIGPDM, DGT;*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
37	*REN deverá ser representada na Planta de Condicionantes Gerais por dois objetos (linha e polígono), com a designação "Reserva Ecológica Nacional", conforme o MDSIGPDM, DGT. A desagregação por tipologia poderá efetuar-se em Planta a integrar os elementos complementares, de acordo com a "Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN", da CNT, fevereiro 2020. Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio. No entanto, refira-se que o Aviso no número 3 exceciona a aplicação do catálogo de simbologia, pelo que devem observar a recomendação da CCDR Norte;*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
38	*A REN final após exclusões deverá ser transposta na sua última versão para a Planta de Condicionantes gerais e o objeto (polígono) das exclusões na legenda deve adotar a designação "Área Excluída da Reserva Ecológica Nacional".*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
39	*A delimitação da SRUP - Leito e Margem das Águas Fluviais (LMAF) no âmbito do domínio hídrico (…):*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *Deve ter por base a hidrografia da cartografia homologada;* • *A rede hidrográfica deverá apresentar continuidade e coerência no seu traçado;* • *Os troços que sejam simultaneamente REN devem ser representados tendo em consideração as observações efetuadas no âmbito desse processo, pois, pretende-se evitar discrepâncias na representação, ou seja, estabilizada a delimitação dos leitos dos cursos de água na REN (CALM), devem ser transpostos para o LMAF;* • *A omissão de linhas de água, caso existam, na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada) deve ser sempre acautelada/complementada na representação do domínio hídrico (LMAF), para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território.* • *Caso exista uma omissão, deve o município com base nos recursos disponíveis (carta militar, ortofotos, etc.) promover a inclusão no âmbito dos LMAF;* • *(…) caso o município identifique uma linha de água na cartografia de base que, com base no seu conhecimento do território não exista evidência da mesma, pode e deve não identificar no LMAF, devendo a não inclusão ser devidamente documentada e justificada;* • *Em linhas de água em que o traçado foi alterado em processos que teve o acompanhamento desta Agência e que a cartografia homologada não representa, deve o município alterar o traçado em conformidade com esse processo, efetuando referência ao mesmo, se possível juntando a respetiva documentação;* • *A representação do LMAF deve-se efetuar por um objeto de geometria polígono, que corresponda ao leito do curso de água e respetiva margem;*			

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *Quando o curso de água é representado cartograficamente pelos limites do seu leito (Cartografia homologada), as margens do domínio hídrico (50, 30 ou 10m) devem ser delimitadas após o limite do leito. Nestas situações, pode o município utilizar o campo específica (Modelo de Dados, DGT) para diferenciar o leito e margem;* • *Em capítulo do RP ou em documento autónomo deverá ser possível identificar com clareza o processo de delimitação do LMAF;* • *(…) a base para representação desta SRUP é a cartografia de base homologada com as alterações decorrentes das recomendações aqui enumeradas.*			
40	*Solicita-se que todas as SRUP na competência desta Agência sejam disponibilizadas em formato shapefile para validação das mesmas.*	☑	Recomendação acolhida.	–
41	*A informação constante na Planta em análise deve encontrar-se devidamente articulada com os demais elementos da proposta, mas particularmente com a redação e teor do artigo 7.º do Regulamento relativo às SRUP, o que deverá ser garantido ao serem efetuadas as correções agora sugeridas.*	☑	Recomendação acolhida.	–
	Elementos que constituem o Plano - Peças desenhadas - Planta de Ordenamento			
42	*Relativamente à 'Classificação e Qualificação do Solo' alerta-se para a necessidade de serem avaliados previamente os impactes sobre os recursos hídricos e os adequados sistemas gerais de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, garantindo a provisão das infraestruturas necessárias para a sua correta implementação.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Fundamentação da Proposta Programa de Execução

Id	Apreciação APA	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Sugere-se que planta com a proposta das áreas de programação seja convertida num desdobramento da planta de ordenamento - "Planta de Ordenamento III - Programação e Execução", que reflita a programação e execução do Plano, nomeadamente os sistemas (infraestruturas a montante e jusante das redes) de abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais existentes e previstos, em articulação com o "Programa de Execução e Plano de Financiamento".	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento III

4.4. DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA (DGEG)

Informação: DG/271/DSEFRG/22

Data: 16/05/2022

Assunto: PCGT - ID 169 - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - Convocatória para a Primeira Reunião Plenária.

Nota: Nada a declarar.

Quadro 5 | Síntese do parecer da DGEG

Id	Apreciação DGEG	Alteração	Observações	Peças a alterar
01	*De referir ainda que no concelho vizinho de Guimarães existem pedreiras licenciadas, com procedimento de AIA, que terão interesse em expandir as suas áreas de exploração parcialmente para o concelho de Póvoa de Lanhoso.* *(…)* *Referente a esta situação particular, será ainda de referir que, caso a C. M. de Póvoa de Lanhoso e a CCDR-n entendam, a DGEG/DSMP/DPN estará na disposição de realizar uma reunião setorial sobre este assunto tendo em vista o esclarecimento das questões anteriormente referidas.*	–	A representação será assegurada e considerada em todas as explorações de massas minerais ativas e/ou recuperação, assim como as suas AIA.	–
	Relatório de Caracterização			
02	*No Capítulo 7.4.6. Gás, onde se lê "rede de gás" deveria constar "rede de distribuição de gás", onde se lê "Unidade Autónoma de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG", que é a instalação autónoma de receção, armazenamento e regaseificação de GNL,*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Caracterização

Id	Apreciação DGEG	Alteração	Observações	Peças a alterar
	outros gases ou mistura de gases para emissão em rede de distribuição ou diretamente ao consumidor;			
03	*No mesmo capítulo, na enumeração das funções da UAG, onde se lê "Trafega" deveria constar "Trasfega", onde se lê "reservatório" deveria constar "reservatório criogénico", onde se lê "Armazenamento de gás natural liquefeito" deveria constar "Armazenamento de gás natural na forma liquefeita", onde se lê "Distribuição de combustíveis gasosos por condutas" deveria constar "Distribuição de combustíveis gasosos, nomeadamente gás natural, por conduta" e onde se lê "odorizarão" deveria constar "odorização";*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Caracterização
04	*No Mapa 39 Rede de gás do concelho, no título, onde se lê "rede de gás" deveria constar "rede de distribuição de gás", na legenda, onde se lê "Rede de Abastecimento de Gás" deveria constar "Rede de Distribuição de Gás", e onde se lê "Unidade Autónoma de Gaseificação" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG";*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Caracterização
05	*No Capítulo 8.3.3. Risco de Acidentes / Incêndios Industriais, onde se lê "rede de gás" deveria constar "rede de distribuição de gás" e onde se lê "Unidade Autónoma de Gaseificação" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG";*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Caracterização
06	*No Quadro 33 Servidões e restrições de utilidade pública no concelho da Póvoa de Lanhoso, deveria constar, na parte das Infraestruturas, referência à Rede de Distribuição de Gás que existe no concelho e sobre a qual tenha sido constituída servidão de gás;*	☒	Até à data, apesar da referência, até à data a entidade não forneceu qualquer identificação da rede de distribuição de gás onde foi constituída a servidão.	–

Id	Apreciação DGEG	Alteração	Observações	Peças a alterar
07	*No capítulo 9.3. Infraestruturas, deveria igualmente constar uma referência às servidões constituídas no âmbito das Redes de Distribuição de Gás.*	–	Idem comentário ao ID 06.	–
08	*Página 197/222: a listagem de legislação refere o Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março. Este D.L. encontra-se revogado pela Lei nº 54/2015, de 22 de junho, fixando o novo enquadramento dos recursos geológicos.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Caracterização
09	*A referência na listagem de legislação incluída na Bibliografia, encontra-se desatualizada no que se refere aos recursos geológicos. Sugere-se a atualização da legislação uma vez que o DL nº 90/90, de 16 de março, foi revogado pelo Lei nº 54/2015, de 22 de junho, que estabelece as Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Caracterização
	Regulamento			
12	*No "Anexo III Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública", na alínea a) Infraestruturas, sugere-se que seja adicionada uma alínea que contemple a existência das servidões afetas à rede de distribuição de gás do concelho;*	–	Idem comentário ao ID 06.	–
13	*(…) não fica claro quais a áreas em solo rústico passíveis de exploração de massas minerais. É entendimento da DGEG/DPN que o Regulamento do PDM não deverá excluir a abertura de pedreiras no concelho, mesmo que não figurem em manchas especificas e destinadas à exploração de recursos geológicos, assim como para ampliação das existentes.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 26º/2.f).i); 28º/2.a).i); 28º/3.a); 28º/4.a); 30º/2.a); 47º/4.a); 49º/4.a); 70º

Id	Apreciação DGEG	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Plantas			
14	*Em todos os documentos das Plantas enumeradas supra, onde se lê "Rede de Abastecimento de Gás" deveria constar "Rede de Distribuição de Gás".*	☑	Recomendação acolhida.	Planta da Situação Existente
15	*Sugere-se ainda que, a título de melhoria, nos documentos relativos às diversas plantas, seja adicionada a representação cartográfica da Unidade Autónoma de Gás existente no concelho.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta da Situação Existente
16	*(…) no que diz ao aproveitamento de massas minerais (pedreiras), verifica-se que as plantas de ordenamento não fazem referência a qualquer mancha especifica, em zonas de pedreiras ativas, para o aproveitamento de massas minerais, sendo também omissa a referida legenda.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I

4.5. DIREÇÃO-GERAL DO TERRITÓRIO (DGT)

Informação: S-DGT/2022/4532

Data: 16/05/2022

Assunto: PDM - Póvoa de Lanhoso. Revisão PCGT n.º 169.

Nota: Nada a declarar.

Quadro 6 | Síntese do parecer da DGT

Id	Apreciação DGT	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Infraestrutura Geodésica Nacional			
01	*Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos não se encontram corretamente implantados. Não apresentam os respetivos topónimos nem a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco).*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes
	Cartografia			
02	*Falta a entidade responsável pela homologação.*	☑	Recomendação acolhida.	Todas as plantas
03	*Falta a exatidão posicional altimétrica e o valor de exatidão temática não está de acordo com as especificações técnicas.*	☑	Recomendação acolhida.	Todas as plantas
04	*Na legenda da simbologia devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.*	☑	Recomendação acolhida.	Todas as plantas
	Limites Administrativos			

Id	Apreciação DGT	Alteração	Observações	Peças a alterar
05	*Da análise às peças desenhadas, constata-se que está apenas representado o limite de concelho. Não se encontram representados os limites de freguesia.* *(…)* *Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.*	☑	Recomendação acolhida.	–

4.6. DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS DO NORTE (DRAP-N)

Informação: OF/10535/2022/DRAPN

Data: Sem descrição.

Assunto: PDM - Póvoa de Lanhoso. Revisão PCGT n.º 169.

Nota: Nada a declarar.

Quadro 7 | Síntese do parecer da DRAP-N

Id	Apreciação DRAP-N	Alteração	Observações	Peças a alterar
01	*(…) face ao estado não estão, atualmente, reunidas as condições para validar a proposta de RAN Bruta e entender como aceitável a proposta de ordenamento apresentada.*	–	Desde a 1ª CC foi prosseguido o processo da RAN e respetivas propostas de exclusão, que se encontram à data já estabilizados e concertados com a entidades de tutela, estando a RAN Final aprovada.	–

4.7. DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO NORTE (DRCN)

Informação: S-2022/581370 (C.S:1587444)

Data: 13/04/2022

Assunto: PCGT - ID 169 - PDM - PÓVOA DO LANHOSO – Revisão. Convocatória para a Primeira Reunião Plenária

Nota: Nada a declarar.

Quadro 8 | Síntese do parecer da DRCN

Id	Apreciação DRCN	Alteração	Observações	Peças a alterar
01	*Solicita-se a apreciação dos documentos apresentados em sede da primeira reunião da Comissão Consultiva para a revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso. Neste âmbito já se havia considerado em sede dos elementos iniciais, o seguinte:* *(…) a atualização do PDM tenha por base um estudo técnico especifico para esta área, que deverá recorrer ao levantamento documental e bibliográfico sobre os bens com interesse patrimonial existentes no concelho e a uma prospeção no terreno com vista ao seu reconhecimento, bem como para identificação de novos bens.*	☑	Nos termos do RJIGT, a Carta de Património Arqueológico e Relatório de Património Cultural, não faz parte do conteúdo documental do PDM. Contudo existe a obrigatoriedade de identificar *os vestígios arqueológicos, bem como os elementos e conjuntos construídos, que representam testemunhos da história da ocupação e do uso do território e assumem interesse relevante para a memória e a identidade das comunidades*. Porém nos termos da Lei de Bases do Património Cultural, artigo 79º é referido que *"(…) na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial, o salvamento da informação arqueológica contida no solo e no subsolo dos aglomerados urbanos, nomeadamente através da elaboração de cartas do património arqueológico."* Desta forma, o património arqueológico e arquitetónico inventariado pelo Município e DGPC será identificado numa Planta de Património Cultural, na Planta de Ordenamento II, no Anexo VIII do Regulamento e no Relatório de Fundamentação da Proposta.	Planta de Património Cultural Planta de Ordenamento II Regulamento Relatório de Fundamentação da Proposta.

Id	Apreciação DRCN	Alteração	Observações	Peças a alterar
02	*Relativamente aos elementos que compõe o PDM temos a referir que na Carta de Condicionantes falta a ZEP do Convento de Santa Maria de Bouro (IIP), a qual perpassa o território entre os concelhos de Amares de Póvoa de Lanhoso; falta a referência ao Pelourinho de Monsul (IIP); falta a referência à Dependência do Hospital da Misericórdia de Póvoa de Lanhoso (IIP); falta a referência ao Teatro Clube de Póvoa de Lanhoso (MIP-ZEP); falta a referência aos Edifícios do Largo António Lopes (CIM); falta a referência à ZEP da Vila Beatriz (MIP); falta a referência ao Santuário Rupestre de Garfe (SIP); falta a referência ao Santuário de Nossa Senhora do Porto de Ave (CIP).*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
03	*A Carta de Condicionantes não possui listagem dos bens classificados.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
04	*Na Carta de Ordenamento não existe referência ao património cultural, a qual deve conter o património inventariado, incluindo o património arqueológico desta categoria, identificado na Carta Arqueológica. Esta última também está omissa, sendo obrigatória como elemento que acompanha o PDM.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento II
05	*No Relatório de Caracterização, a listagem de património classificado refere o Santuário Rupestre de Garfe como estando em vias de classificação, na realidade já se encontra classificado como SIP.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Caracterização
06	*(…) inclui a proposta de Regulamento que no cap. VI secção I aborda as questões relativas ao património edificado, remetendo para o anexo XX a elencagem dos imóveis classificados verificando-se, no entanto, ser o mesmo inexistente neste documento cuja enumeração de anexos vai apenas até ao anexo IX.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo V

Id	Apreciação DRCN	Alteração	Observações	Peças a alterar
07	*As Plantas de Condicionantes (datadas de 2021), (…) não registam a totalidade das servidões do património (ZEP e ZP) e apenas indicam o tipo de classificação sem designar os imóveis, registo esse que se considera dever constar das legendas das várias peças.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
08	*As Plantas de Ordenamento deverão evidenciar a compatibilidade das classes e das categorias de espaços (classificação e qualificação dos solos) com a salvaguarda do património classificado, a classificar e inventariado (assinalando os imóveis e as áreas de proteção patrimoniais), à luz das orientações estabelecidas pela legislação que determina a elaboração dos Programas Regionais de Ordenamento do Território (PROT).*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento II

4.8. INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS (ICNF)

Informação: S-023665/2022

Data: 06/06/2022

Assunto: PCGT - ID 169 - PDM - PÓVOA DO LANHOSO - Parecer do ICNF sobre os documentos disponibilizados para a 1ª Reunião Plenária

Nota: Todas as referências ao Plano Regional de Ordenamento Florestal do Douro e Minho (PROF EDM) (…), devem remeter para o Anexo III, onde deverão constar as orientações e determinações deste programa, com incidência no concelho da Póvoa de Lanhoso; Realça-se ainda que todos os documentos apresentados devem ser devidamente revistos à luz do disposto no DL n.º 82/2021, de 13 de outubro e da Declaração de retificação nº 39-A/2021, de 10 de Dezembro (Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais) e do Aviso n.º 6345/2022, de 28 de março (Carta de Perigosidade de Incêndio Rural); Foi solicitada a 10 de maio de 2022, via email, cartografia em formato vetorial, de forma a garantir a verificação da respetiva adequação e conformidade da proposta de plano e a articulação e incidência com as matérias da competência do ICNF, I.P., com o rigor e precisão necessários. Contudo, não foi obtida resposta, pelo que a presente pronúncia incide apenas sobre os elementos disponibilizados na PCGT.

Quadro 9 | Síntese do parecer da ICNF

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Regulamento			
01	*Art.º 3.º (…) c) Corrigir na "Planta de Condicionantes II, integrando as áreas percorridas por incêndios nos últimos 25 anos e a perigosidade de incêndio florestal das classes alta e muito alta" por "perigosidade de incêndio rural"*	☒ ☑	Os povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 25 anos não corresponde a uma condicionante legalmente prevista nas redes de defesa do art.º 46 do DL n.º 82/2021. Esta carta passou a representar as condicionantes previstas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.	Regulamento: 3º/1.c)
02	*Art.º 3.º (…) Sugerimos a inclusão de uma nova carta de condicionantes – Planta de Condicionantes III - integrando as Áreas Estratégicas de Mosaicos de Gestão de Combustíveis; Rede primária de Faixas de Gestão de Combustíveis; Rede secundária de*	☒	Não se verifica a necessidade de criar uma nova planta para apresentar as servidões elencadas, já que as mesmas podem ser representadas na Planta de Condicionantes II.	Planta de Condicionantes II

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Faixas de Gestão de Combustíveis; Rede de Pontos de Água e Rede Nacional de Postos de Vigia (ver capítulo: "Planta de Condicionantes").			
03	*Art.º 4.º (…) não foram elencados os instrumentos de gestão territorial em vigor. Atendendo aos elementos referidos no documento "relatório de fundamentação da proposta", entende-se que seria adequado acrescentar e enquadrar nos respetivos normativos legais os seguintes Instrumentos de Gestão Territorial:* *De âmbito nacional:* • *Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (RCM n.º 45 A/2020, em 16 de junho);* *E de âmbito Regional* • *Substituir: Plano Regional de Ordenamento Florestal do Douro e Minho* *Por: Programa Regional de Ordenamento Florestal do Douro e Minho (aprovado pela Portaria n.º 58/2019 de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019, e com a alteração introduzida pela Portaria nº 18/2022, de 5 de Janeiro);* *E de âmbito Municipal* • *Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)*	☑	O Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais e o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) não constituem Instrumentos de Gestão Territorial, no sentido legal do termo. São corrigidos os lapsos e imprecisões assinalados. De qualquer modo, o teor deste artigo será objeto de reformulação profunda, devendo a enumeração individualizada dos instrumentos constar apenas do Relatório do Plano.	Relatório de Fundamentação da Plano Regulamento: 5º
04	*Art.º 5º (…) Considera-se que seria mais adequado para a futura utilização do Regulamento, colocar em sequência, neste artigo, este conteúdo, em vez de o remeter para o anexo III.*	☒	As servidões e restrições de ordem superior são evolutivas no tempo, independentemente das dinâmicas internas de alteração do PDM. No entanto, a enumeração e identificação das mesmas tem de ser mantida atualizada no PDM, pelo que será mais operativo fazê-lo através	–

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
			da substituição de um anexo ao regulamento, em alternativa a alterar um artigo inserido no texto geral do regulamento. Deve ter-se em conta que os anexos são expressamente considerados como parte integrante do regulamento [art.º 1º, nº 1]	
05	*Art.º 10.º (…) este artigo deve ser devidamente revisto e atualizado.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 9º
06	*Art.º 10.º (…) da leitura do nº 2, a estrutura ecológica municipal, integra, para além de outras subcategorias, a subcategoria de espaços florestais de conservação. Contudo, tal como já referido, esta subcategoria não está identificada no artigo 7.º (Classificação e qualificação do solo) do presente regulamento.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 9º
07	*Art.º 12º (…) Deverá ser corrigida a designação do artigo 12.º para "Condicionamento da edificação no âmbito do sistema de gestão integrada de fogos rurais".*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 24º/2
08	*Art.º 12º (…) Este artigo deverá ser revisto em função da publicação do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, sendo que a edificação em solo rústico está condicionada pelos artigos 60.º e 61.º deste diploma.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 24º/2
10	*Art.º 12º (…) Deverá ficar salvaguardado que as regras de edificação definidas no PMDFCI não poderão contrariar o previsto no Sistema Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e como tal deverão ser revistos em conformidade com o texto legal.*	☒	As regras de edificação eventualmente definidas no atual PMDFCI deixaram de vigorar, por força do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, a partir de 1 de janeiro de 2022. Sem prejuízo da necessidade de o Município rever, alterar ou substituir o PMDFCI em conformidade com o texto legal, não compete ao PDM estabelecer tal incumbência à Câmara Municipal (CM), tanto mais que, sendo o PDM um instrumento da sua responsabilidade, tal se traduziria em a CM estar a estabelecer incumbências a si própria.	–

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
11	*Art.º 28º (…) Substituir no ponto 1 "PROF do Baixo Minho" por Programa Regional de Ordenamento Florestal do Entre Douro e Minho (PROF EDM).*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 28º
12	*Art.º 28º (…) No ponto 3 corrigir a redação para as três subcategorias que integram a categoria dos espaços florestais.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 28º
13	*Art.º 29º (…) consideramos não se justificar a dispersão de habitação em espaços florestais, face à ampliação das interfaces de edificações com os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas e aos riscos daí decorrentes, na perspetiva quer da proteção de pessoas e bens, em situação de incêndio rural, quer dos valores naturais e ambientais e da própria floresta, pela potenciação de novas ignições e deflagrações.*	☒	No regulamento, a possibilidade de edifícios habitacionais (unifamiliares) só é admitida na subcategoria de espaços de uso misto silvícola e agrícola, dadas as semelhanças de situação com os espaços agrícolas, pelo que se entende que esta opção é de manter.	–
14	*Art.º 29º (…) Deve ser considerada a criação de um artigo comum a todas as categorias do solo rústico que condicione a edificabilidade ao disposto na legislação em vigor, Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, designadamente com enquadramento nos artigos 60.º e 61.º.*	☑	A matéria referida está já contemplada no art.º 12º, que é relocalizado no capítulo IV – Solo rústico (art.º 24º/2)	Regulamento: 24º/2
15	*Art.º 32º (…) Deve ser retirada da redação do artigo a referência a "áreas atualmente submetidas ao Regime Florestal".*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 27º
16	*Art.º 32º (…) Propomos uma nova redação para os nºs. 2 e 3:* *2 – "Os espaços florestais de proteção correspondem a áreas de uso ou vocação florestal sensíveis devido à ocorrência de fatores de risco de degradação ecológica, nomeadamente riscos de erosão, nas quais devem ser privilegiadas as normas e modelos de silvicultura por função de proteção e em normas de aplicação localizada, áreas*	☑	Recomendação acolhida parcialmente, evitando redundâncias face à matéria que integra o conteúdo do Anexo IV.	Regulamento: 27º/3+4

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	florestais sensíveis, designadamente ao risco de erosão definidas no PROF EDM (cf, n.º 1 e 2 do art.º 14.º), sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa" (cf. Anexo IV)"; *3 – "Os espaços florestais de produção correspondem às áreas destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo nos termos autorizados pelas entidades de tutela, onde se privilegiam as normas e modelos de silvicultura por função de produção, tal como definidas no PROF EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (cf. Anexo IV)".*			
17	*Art.º 33º (…) No ponto 3 a) "Os usos especiais referidos na secção III do capítulo III, nos casos e condições aí estabelecidas" não identificamos a que usos especiais se refere.*	☒	A remissão está correta. Como a própria epígrafe desta secção sugere, os usos especiais em questão são os identificados nos artigos 24º a 27º.	–
18	*Art.º 33º (…) Na alínea g) é prevista a edificabilidade para habitação unifamiliar na subcategoria de espaços de uso misto silvícola e agrícola.*	☒	Ver comentário ao ID 13.	–
19	*ANEXO III (…) i) Árvores e arvoredos de interesse público;* ● *Corrigir para árvores e arvoredo de interesse público;*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo II
20	*ANEXO III (…) ii) Espécies florestais protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho);* ● *Corrigir para Espécies florestais protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo)*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo II
21	*ANEXO III (…) iii) Regime Florestal* ● *Retirar, dado que no município da Póvoa de Lanhoso não existe território submetido a Regime Florestal*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo II

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
22	*ANEXO III (…)* *iv) Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 25 anos* ● *Corrigir para "Povoamentos de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos".* *Após a entrada em vigor em 01 de janeiro de 2022 do* DL n.º 82/2021, *de 13 de outubro, na sua redação atual, passa-se apenas a considerar as disposições previstas no DL n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual (Legislação de proteção ao sobreiro e azinheira), nomeadamente o disposto na alínea a) do artigo 4.º.*	☒	Os povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 25 anos não corresponde a uma condicionante legalmente prevista nas redes de defesa do art.º 46 do DL n.º 82/2021.	–
23	*ANEXO III (…) v) Áreas de perigosidade de incêndio alta e muito alta* ● *Corrigir para "Perigosidade de incêndio rural (classes alta e muito alta)";*	☑	Recomendação acolhida como Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança.	Regulamento: Anexo II
24	*ANEXO III (…) vi) "Posto de Vigia S. Mamede" identificado o Posto de vigia pela designação e código;*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo II
25	*ANEXO III (…) O conteúdo deste anexo deverá ser revisto à luz da publicação do DL n.º 82/2021 de 13 de Outubro, uma vez que passam a considerar-se também as seguintes servidões administrativas:* *a) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível;* *b) Rede primária de faixas de gestão de combustível;* *c) Rede secundária de faixas de gestão de combustível;* *d) Rede de pontos de água.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo II

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
26	*ANEXO IV (…) A transposição do PROF para o Regulamento do PDM deve ser atualizada, respeitando a SRH que abrange o concelho e a as normas e orientações previstas na atual redação do PROF.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo III
27	*ANEXO IV (…) Sugere-se que neste anexo seja criado um artigo relativo ao Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho onde constem as orientações e determinações do PROF, conforme o Modelo anexo a adaptar à realidade do Concelho da Póvoa de Lanhoso.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo III
28	*ANEXO III (…) "a) Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNPOT) - Lei nº 58/2007, de 4 de setembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação nº 80-A/2007, de 7 de setembro e pela Declaração de Retificação nº 103-A/2007, de 2 de novembro;" Referência a legislação do PNPOT deve ser corrigida, "Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território – Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro;"*	☑	Estas referências e enumerações vão figurar no Relatório do Plano.	Relatório de Fundamentação do Plano
29	*ANEXO III (…) "e) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho (PROF EDM) – Decreto Regulamentar nº 17/2007, de 28 de março." O território concelhio integra-se no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, (PROF EDM), Portaria n.º 58/2019 de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019, e com a alteração introduzida pela Portaria nº 18/2022, de 5 de Janeiro.*	☑	Estas referências e enumerações vão figurar no Relatório do Plano.	Relatório de Fundamentação do Plano
30	*ANEXO III (…) seria adequado acrescentar os seguintes Instrumentos de Gestão Territorial:* • *Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais – RCM n.º 45 A/2020, em 16 de junho;*	☑	Estas referências e enumerações vão figurar no Relatório do Plano.	Relatório de Fundamentação do Plano

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDCI).* *Para além dos Instrumentos de Gestão Territorial supracitados, verifica-se que no Relatório de Fundamentação da Proposta foram considerados vários IGT que poderiam ser incluídos neste anexo, pois têm incidência no território concelhio e revestem-se de relevância, nomeadamente em temáticas relacionadas com as matérias florestais, recursos naturais e conservação da natureza.*			
	Planta de Ordenamento			
31	*(…) não possui categorias de qualificação do solo rústico nem a sua subcategorização, não tenho sido possível analisar a correspondência entre cartografia e o regulamento.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I
	(…) verifica-se que, no que concerne aos espaços florestais e espaços naturais e paisagísticos, as mesmas não estão devidamente representadas, não cumprindo com o DR 15/2015 de 19 de agosto, sobretudo no que concerne aos espaços florestais e respetiva articulação com as orientações do PROF EDM (Ver Figura 1).	☑	As referências serão corrigidas em conformidade.	Planta de Ordenamento I
	(…) Relativamente às propostas de áreas edificáveis em solo urbano e/ou solo rústico e propostas de expansão, em sobreposição com áreas de Perigosidade Alta e Muito Alta, poderão existir eventuais situações de conflito pelo que se recomenda uma cuidadosa verificação da eventual existência de desconformidades, à luz do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro, designadamente no seu artigo 60.º. *As propostas de alteração do uso do solo não podem contrariar as disposições do artigo 60.º, entre outros aplicáveis, do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro.*	☒ ☑	Nos termos do artigo 60.º do DL n.º 82/2021, apenas se define **condicionamento à edificação** em áreas de perigosidade de incêndio rural «elevada» e «muito elevada», em solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais). Não foi identificado no DL n.º 82/2021 qualquer referência que as áreas de perigosidade de incêndio rural «elevada» e «muito elevada» condicionam a classificação e reclassificação do solo. Mais se acrescenta que o DL n.º 82/2021 define como solo urbano o solo classificado como tal em plano territorial, ao abrigo do DL n.º 80/2015.	Planta de Ordenamento I Relatório de Fundamentação da Proposta Dossiê da Perigosidade de Incêndio

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
			Assim, sendo o principal objetivo da presente revisão do PDM definir o solo urbano *ex-novo* nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do DL n.º 80/2015, não é aplicável este condicionalismo na sua definição. Todavia, e apesar do referido anteriormente, a proposta de solo urbano terá em melhor consideração os possíveis conflitos, com vista a excluir possíveis áreas em que existe um risco aumentado e que o Município entenda não ser prudente a sua inclusão em urbano.	
	Planta de Condicionantes			
	No respeita à carta de condicionantes foi possível verificar algumas diferenças entre a legenda desta planta, em formato PDF ("0309_proposta_cond_"), e a proposta de regulamento ("309_Regulam_v03").	☑	Nos casos em que se detetem incoerências, foi corrigido em conformidade.	Planta de Condicionantes
	(…) deverá constar a correta referência o arvoredo de interesse público classificado, na legenda onde se lê "árvores e maciços classificados" deve ler-se árvores e arvoredo de interesse público.	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes
	No sentido da devida representação das demais servidões administrativas e restrições de utilidade pública integrantes no território concelhio, sugerimos que possa ser seguida a seguinte estrutura: *CARTA DE ÁREAS ARDIDAS (II)* • *"Áreas percorridas por incêndios nos últimos 25 anos", pretendendo-se que represente a servidão "Povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos" conforme disposto no DL n.º169/2001 de 25 de maio na sua redação atual.*	☒	Dada a ausência de dados precisos sobre os limites territoriais dos povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios. A planta representa apenas as áreas percorridas por incêndios nos últimos 25 anos, informação que poderá servir de apoio à aplicação da condicionante que recai sobre os povoamentos de sobreiros e azinheiras nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do DL 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual. No âmbito desta observação considera-se que a cartografia das áreas ardidas não deverá constar da planta de condicionantes.	–
	CARTA DE PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO RURAL (III)	☒	Estas informações estão contempladas na Planta de Condicionantes II.	–

Id	Apreciação ICNF	Alteração	Observações	Peças a alterar
	• *Pretendendo-se que represente as áreas de perigosidade Alta e Muito Alta constantes na da carta estrutural de perigosidade de incêndio rural (Aviso n.º 6345/2022, de 28 de março), conforme disposto no DL n.º 82/2021 de, 13 de outubro.* *CARTA DE REDES DE DEFESA (IV)* *Onde deverão constatar as seguintes servidões e restrições de utilidade pública, conforme o disposto no DL n.º 82/2021, de 13 de outubro:* • *Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustível (FGC);* • *Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustíveis;* • *Rede secundária de FGC;* • *Rede de pontos de água;*			

4.9. INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES (IMT)

Informação: S/22/26995

Data: 18/05/2022

Assunto: PCGT – ID – 169 – PDM – Póvoa de Lanhoso – Revisão – Convocatória para primeira reunião plenária da revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso

Nota: Nada a declarar.

Quadro 10 | Síntese do parecer do IMT

Id	Apreciação IMT	Alteração	Observações	Peças a alterar
01	*(…) verifica-se que embora as estradas que integram a Rede Rodoviária Nacional se encontrem representadas na planta, as mesmas não se encontram identificadas, com a respetiva hierarquia da rede viária, incluindo a designação das vias do PRN que lhe são associadas, na respetiva legenda.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
02	*(…) refere-se que a indicação das zonas de servidão non aedificandi deverão ser acompanhadas pela remissão para a norma legal aplicável, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e ao conteúdo do respetivo Regulamento.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
03	*Uma vez que a autarquia optou também pela representação da ZNA na Planta de Condicionantes, refere-se que não está representada a ZNA dos Nós de ligação estipulada na alínea e) do n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, isto é, um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas.* *(…) a delimitação gráfica da mesma deve ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I

Id	Apreciação IMT	Alteração	Observações	Peças a alterar
	seus condicionalismos específicos, devendo ficar expressa na legenda do desenho e no Regulamento a seguinte referência: "A presente representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi aplicável à rede rodoviária nacional existente tem caracter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente".			
04	*Deverá salvaguardar-se o nível de serviço das infraestruturas rodoviárias, assim como os efeitos decorrentes do ruído nas suas proximidades, devendo a classificação e a qualificação dos solos, nomeadamente na proximidade das estradas da RRN, acautelar a possibilidade da eventual expansão da rede e os níveis de ruído admissíveis.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento II Relatório de Fundamentação da Proposta
05	*(…) nos elementos do Plano deve constar a identificação das estradas que se encontram desclassificadas, fazendo-se a distinção das que se se mantêm sob jurisdição da I.P., S.A. (se existirem) e as que se encontram entregues ao respetivo município.*	☑	Recomendação acolhida.	Todas as peças do plano
06	*No que respeita ao Regulamento (…) verifica-se que:* • *No artigo 11.º Hierarquia e Identificação a identificação da Rede viária não se articula com o disposto no PRN2000, devendo deste modo conformar-se com o acima descrito.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 8º
07	*No que respeita ao Regulamento (…) verifica-se que:* • *No que diz respeito ao (anexo III) relativo às servidões administrativas e restrições de utilidade pública, no qual deverá ser feito o seu enquadramento legal, designadamente o artigo 32.º do Estatuto das Estradas da*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo II

Id	Apreciação IMT	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado, em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.			
08	*No que respeita ao Regulamento (…) verifica-se que:* • *(…) nos artigos 98.º a 102.º estabelecem, respetivamente, orientações para os diferentes níveis da rede viária municipal e parâmetros de dimensionamento, recomenda-se a consulta do Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano (…).*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento
09	*(…) considera-se que a nível da proposta de Regulamento da 2.ª revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso poderia estar presente um incremento da adoção de medidas/ações que visem planear estrategicamente as opções de política municipal nos domínios de intervenção na Rede Viária e em Reabilitação Urbana e no Espaço Público.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Fundamentação do Plano Programa de Execução.
10	*(…) recomenda-se que na proposta do Plano, designadamente no Regulamento do PDM sejam previstas as seguintes orientações:* *(i) Disposições que salvaguardem uma gestão urbanística onde se valorize a integração dos transportes no projeto urbano (criação de uma rede estruturada de infraestruturas de parqueamento para bicicletas) contribuindo para aumentar o potencial da procura de transportes públicos e o uso de modos suaves.* *(ii) A nível da promoção da mobilidade suave (pedonal e ciclável), releva-se a consulta da Brochura Técnica / Temática: "Rede Ciclável Princípios de Planeamento e Desenho, do IMTT, I.P., de março 2011", que integra o Pacote da Mobilidade (…).*	☑	O sugerido, sem prejuízo do seu interesse e pertinência, não reveste na essencial natureza de disciplina espacializada do uso e transformação do solo, pelo que não deve integrar o Regulamento, mas sim o Relatório do Plano e o Programa de Execução.	Relatório de Fundamentação do Plano

Id	Apreciação IMT	Alteração	Observações	Peças a alterar
	(iii) O tema da circulação pedonal das redes pedonais ou da função pedonal do espaço público como uma condição básica da acessibilidade urbana e da mobilidade das pessoas, devendo ser incluídas propostas de: • *Uma rede de percursos pedonais estruturantes;* • *Uma rede de percursos cicláveis estruturantes e em rede;*			
11	*Recomendando-se que no regulamento sejam expressas orientações para a gestão urbanística, no que se refere a:* • *Rede de percursos pedonais estruturantes e características técnicas;* • *Rede de percursos cicláveis estruturantes e características técnicas;* • *Regras para a futura localização de empresas e polos geradores e atractores de deslocações;*	☑	A sugestão foi considerada na elaboração da proposta.	–
12	*Relativamente às questões estratégicas e estruturantes para a definição da política de mobilidade e transportes, (…), recomendando-se, contudo, a adoção de uniformização de procedimentos, tendo em consideração estratégias e guiões aprovados a nível nacional e a promoção das seguintes medidas/ações:* *i) O Guia impulsionador da dinâmica dos PDM e do reforço da sua dimensão estratégica, "PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais" que inclui um conjunto de cadernos temáticos sobre temas relevantes para o ordenamento e gestão municipais do território, designadamente o caderno temático que versa sobre questões*	☑	A sugestão foi considerada na elaboração da proposta.	–

Id	Apreciação IMT	Alteração	Observações	Peças a alterar
	de mobilidade «Mobilidade em Territórios de baixa densidade», com enfoque no tema transportes flexíveis. (…)			

4.10. INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL (IP)

Informação: Sem descrição.

Data: 20/05/2022

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso

Nota: Nada a declarar.

Quadro 11 | Síntese do parecer da IP

Id	Apreciação IP	Alteração	Observações	Peças a alterar
01	*Considera-se que a hierarquia atrás descrita deverá estar refletida nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhe fizer referência.*	☑	Nos casos em que se detetem incoerências, foi corrigido em conformidade com o parecer.	Todas as peças do plano
	Planta de Ordenamento			
02	*(…) na Planta de Ordenamento do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a "espaços residenciais" e "espaços de equipamentos coletivos" na proximidade dessas estradas.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento
03	*(…) deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento

Id	Apreciação IP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Regulamento e na Planta de Condicionantes			
04	*(…) na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo II
05	*Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do Regulamento, à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser respeitada a sua jurisdição, tal como atrás indicado. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: Anexo II
06	*(…) deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.*	–	Se o sugerido se trata de um procedimento já legalmente previsto, é redundante transcrevê-lo, para além de que, a fazê-lo, então ter-se-ia de transcrever todas as disposições legais em vigor aplicáveis a todos os domínios e não apenas aos da jurisdição da IP,SA. Se não se trata de procedimento legalmente previsto, o Município não tem poder de legal de estabelecer, mesmo que por via regulamentar, incumbências ou obrigações a outras entidades públicas, como seriam as de apreciar e aprovar estudos ou projetos. A subordinação das intervenções ao cumprimento da legislação aplicável, para além das disposições do PDM, está consagrada, de modo global e abrangente, logo no nº 3 do art.º 1º do regulamento do PDM	–
07	*(…) no que se refere à Planta de Condicionantes, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das áreas incluídas no Domínio Público Ferroviário e das zonas de servidão non aedificandi aplicáveis aos*	☑	Recomendação acolhida. Clarifica-se que o concelho não dispõe de servidão ferroviária.	Planta de Condicionantes I

Id	Apreciação IP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Póvoa de Lanhoso, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do regulamento.			
08	*Planta de condicionantes - O seguinte excerto, constante na folha 057-3 encontra-se mal representado (…) Verifica-se uma errada representação da EN, bem como uma insuficiente representação da ER. Por último, falta representar a EN desclassificada, conforme ponto 3 do presente documento e classificá-la na legenda, tendo em conta que não consta.*	☑	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
	Relatório de Caracterização			
09	*Na página 139/222 falta referência à EN205 desclassificada, sob jurisdição da IP, conforme comentário anterior. Esta omissão volta a ocorrer na página 188/222, algo que deverá, igualmente, ser corrigido.*	☑	Recomendação acolhida.	Relatório de Caracterização

4.11. TURISMO DE PORTUGAL (TDP)

Informação: 2022.I.4779 [DVO/DEOT/JC]

Data: 09/05/2022

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa do Lanhoso (PCGT - ID 169) – Proposta Preliminar de Plano (14.01.9/211)

Nota: Nada a declarar.

Quadro 12 | Síntese do parecer da TDP

Id	Apreciação TDP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	Regulamento			
01	*Art.º 18.º (…) n.º 5: Deverá excecionar-se os empreendimentos turísticos do limite de 200 m2 de área bruta de construção, dado que tal área inviabiliza a instalação dos mesmos.*	☒	A norma aqui em causa dirige-se às situações em que os usos ou atividades preexistentes não façam parte dos que, de acordo com o PDM revisto, integram a categoria ou subcategoria de espaços em que se localizam. Ora, no presente plano, os empreendimentos turísticos são admissíveis na generalidade daquelas categorias e subcategorias, sejam de solo rústico ou de solo urbano (as exceções dizem respeito a casos em que é manifesta a incompatibilidade de tais empreendimentos com as matrizes de usos em causa). Assim sendo, o âmbito da aplicação desta norma é residual para os empreendimentos dos tipos referidos, pelo que não se justifica criar aqui um valor numérico especial para o limite de ampliação a usar em tais casos.	–
02	*Secção II do Capítulo III (…) Deverá ser introduzido o artigo 22.º - "Eficiência ambiental dos empreendimentos turísticos, campos de golfe e instalações afins", conforme indicado no índice do regulamento, e em cumprimento dos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 19º

Id	Apreciação TDP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	preconizados no atual documento estratégico do turismo 'Estratégia para o Turismo 2027', ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como da medida do Plano de Ação do PNPOT que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – "Organizar o território para a economia circular" do Domínio Economia). Propõe-se, em concreto, a incorporação/adaptação dos seguintes requisitos de eficiência ambiental: *i. Em empreendimentos turísticos:* ● *Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente;* ● *Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno;* ● *Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono;* ● *Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do PNUEA e respetivos instrumentos operativos;* ● *Adoção de meios de transporte "amigos do ambiente" e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação*			

Id	Apreciação TDP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	de equipamentos de maior eficiência energética, da adoção de sistemas solares passivos e da utilização de fontes de energia renovável; • *Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.* *ii. Em campos de golfe:* ✓ *Existência de complementaridade funcional com alojamento turístico (existente ou a criar);* ✓ *Garantia de adequados acessos rodoviários;* ✓ *Garantia de disponibilidade de água, recorrendo, sempre que possível, à reutilização de águas residuais tratadas;* ✓ *Utilização de espécies de relva mais adaptadas ao clima e menos exigentes no consumo de água;* ✓ *Implantação coerente com os aspetos mais significativos da paisagem (relevo e morfologia natural, rede hidrográfica, etc.);* ✓ *Integração e enquadramento paisagístico, com a preservação das espécies locais e de eventuais espécies botânicas classificadas, e com a conservação das associações vegetais características da região.*			
03	*Art.º 31.º (…) i. n.º 3, alínea c): Deverá referir-se "parques de campismo e de caravanismo" (PCC), de acordo com a terminologia definida na lei. Este comentário aplica-se também às restantes alusões efetuadas a PCC no regulamento.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 19º + 28º + 30º +34º + 47º
04	*Art.º 31.º (…) ii. n.º 3, alínea d): Deverá ser incorporada a vertente de animação turística em complemento do recreio e lazer, de forma a*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 30º/2.e)

Id	Apreciação TDP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	promover-se a visitação destes espaços, sugerindo-se a adoção da expressão "Equipamentos e infraestruturas de suporte ao recreio e lazer e a atividades de animação turística".			
05	*Art.º 33.º (…)* *i. n.º 3, alíneas b), c) e d): Recomenda-se que a abordagem à edificabilidade turística admitida em "espaços florestais de proteção" e "espaços florestais de produção" seja diferenciada em coerência com as características destes espaços. Assim, nos "espaços florestais de proteção", que correspondem aos espaços florestais de maior sensibilidade ambiental, recomenda-se admitir apenas as tipologias vocacionadas para construções existentes, nomeadamente os empreendimentos de turismo de habitação (TH) e os empreendimentos de turismo no espaço rural (TER), à semelhança do regime adotado para os "espaços agrícolas". Nos "espaços florestais de produção", atento o facto de se admitir nestes espaços a instalação de tipologias de empreendimentos turísticos com maior expressão territorial - conjuntos turísticos (que aliás integram obrigatoriamente um estabelecimento hoteleiro) e aldeamentos turísticos -, propõe-se incluir os hotéis rurais construídos de raiz e as restantes modalidades de estabelecimentos hoteleiros, conforme se verifica no regime definido para os "espaços de uso misto silvícola e agrícola" (no n.º 4 deste artigo).* *ii. n.º 3: Sugere-se admitir nestes espaços os "equipamentos e infraestruturas de suporte ao recreio e lazer e a atividades de animação turística".* *iii. n.º 4: Face ao comentário efetuado relativamente à edificabilidade turística admitida nos "espaços florestais de produção", sugere-se que este ponto seja também aplicável à referida subcategoria.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 28º

Id	Apreciação TDP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	iv. n.º 4, alínea c): Deverá completar-se a redação com a introdução das tipologias aldeamento turístico e conjunto turístico, admitidas nestes espaços. *v. n.º 4, alínea f): Tece-se comentário efetuado à alínea d) do n.º 3 do art.º 31.º.*			
06	*Art.º 36.º (…) n.º 2: Recomenda-se que a ampliação máxima admitida para os hotéis rurais seja estendida às restantes tipologias de TER e ao TH, uma vez que estas tipologias já não têm capacidade máxima fixada por lei.*	☒	A disciplina relativa ao TH e ao TER é estabelecida no nº 1, da qual não faz parte qualquer limitação à capacidade dos empreendimentos. O que se estabelece no nº 2 não é um limite à ampliação dos hotéis rurais em geral; é, sim, o critério para determinar se um dado hotel rural (que resulte da ampliação de um edifício preexistente) pode ou não ser considerado como "hotel rural *que resulta dominantemente do aproveitamento ou reconversão de edifícios preexistentes*".	–
07	*Art.º 39.º - (…) Na epígrafe do artigo, propõe-se substituir a expressão "Áreas de recreio e lazer" por "Equipamentos e infraestruturas de suporte ao recreio e lazer e a atividades de animação turística", de acordo com o comentário efetuado à alínea d) do n.º 3 do art.º 31.º*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 35º
08	*Art.º 43.º (…) alínea a): Tece-se comentário efetuado à alínea d) do n.º 3 do art.º 31.º.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 26º
09	*Secção VII do Capítulo IV (…) Não tendo sido possível localizar as áreas delimitadas como EOT na planta de ordenamento, pelo facto de esta peça desenhada não estar finalizada, remete-se para uma fase posterior de elaboração da proposta de plano a análise desta categoria de solo, alertando-se para as orientações a seguir na abordagem a EOT constantes no ponto 5.2 do "Guia Orientador para a Abordagem ao Turismo na Revisão de PDM"1*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 41º+42º
10	*Art.º 50.º (…) n.º 3, alínea e): Tece-se comentário efetuado à alínea d) do n.º 3 do art.º 31.º.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 47º

Id	Apreciação TDP	Alteração	Observações	Peças a alterar
11	*Art.º 53.º (…) n.º 3, alínea a): Atentas as características específicas destes espaços, deveriam ser identificadas as tipologias de empreendimentos admitidas além do TER e do TH, recomendando-se incluir as pousadas, bem como os hotéis, face ao nível de serviço associado.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 49º
12	*Comentário adicional às disposições do solo rústico: O regulamento deverá acomodar, no regime específico das categorias/subcategorias de solo, a instalação de infraestruturas de suporte ao turismo, como as áreas de serviço para autocaravanas (ASA) não integradas em PCC, (…), estabelecendo, preferencialmente, alguns requisitos de instalação, tais como:* ✓ *Soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço;* ✓ *Plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 19º/3
13	*Art.º 65.º (…) n.º 1: Sugere-se a seguinte redação mais clara: "Apenas são admitidos loteamentos destinados a empreendimentos turísticos e/ou a habitação".*	–	O conteúdo deste artigo foi anulado.	–
14	*Artigos 98.º e 99.º (…) Nas disposições destes artigos deverá referir-se que os arruamentos são públicos, conforme se verifica no art.º 100.º, de modo a tornar claro que não são aplicáveis às vias internas dos empreendimentos turísticos, que possuem estatuto privado.*	☑	Recomendação acolhida.	Regulamento: 100º
15	*Anexo II (…) Desconhecendo-se a existência de um POAP em vigor para a Albufeira das Andorinhas, bem como a posição da entidade competente (APA) relativamente a este assunto, remete-se para uma*	–	Nada a observar.	–

Id	Apreciação TDP	Alteração	Observações	Peças a alterar
	fase posterior de elaboração da proposta de plano a análise das disposições definidas neste anexo do regulamento.			
16	*Anexo VIII (…) recomenda-se que a dotação estabelecida para estabelecimentos hoteleiros (1 lugar/5 quartos) seja genericamente aplicável a empreendimentos turísticos, salvaguardando-se a aplicação da dotação definida na legislação específica, se superior. Acresce que a referida dotação deverá ser definida em função do número de unidades de alojamento e não do número de quartos. No caso dos PCC, a dotação deverá ter por base o número de campistas.*	☑	Recomendação acolhida, no sentido de salvaguardar a especificidade da disciplina aplicável aos empreendimentos turísticos nesta matéria.	Regulamento: Anexo VIII
17	*Anexo VIII (…) Relativamente à possibilidade de cumprimento da dotação de estacionamento na proximidade de um empreendimento turístico, esclarece-se que a legislação turística apenas o permite nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais (requisito n.º 30 do Anexo I da Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, alterada pela Portaria n.º 309/2015, de 25 de setembro, e Decl. Retif. n.º 49/2015, de 2 de novembro). Assim, propõe-se a eliminação desta disposição.*	☑	Recomendação acolhida, no sentido de salvaguardar a especificidade da disciplina aplicável aos empreendimentos turísticos nesta matéria.	Regulamento: Anexo VIII
	Planta de Ordenamento			
18	*Reforça-se o alerta efetuado no regulamento sobre a categoria de solo EOT.*	☑	Recomendação foi acolhida.	Planta de Ordenamento I
19	*Deverão ser identificados, caso existam, os percursos pedonais e cicláveis de fruição turística existentes no concelho e consolidados, ou seja, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida.*	☒	Os percursos pedestres existentes no concelho encontram-se identificados e caracterizados no Relatório de Caracterização, não sendo opção do Município a sua inclusão na Planta de Ordenamento.	Não aplicável.
	Relatório			

Id	Apreciação TDP	Alteração	Observações	Peças a alterar
20	*Deverá apresentar-se a devida fundamentação técnica relativamente à opção pela delimitação de áreas como EOT, em cumprimento da alínea a) do n.º 2 do art.º 97.º do RJIGT.*	☑	Será especificado no Relatório de Fundamentação da Proposta a fundamentação da opção da criação de EOT no concelho, quais e onde se localizam.	Relatório de Fundamentação da Proposta
21	*Recomenda-se, ainda, a apresentação de um mapa com a espacialização destas áreas, de forma a facilitar a localização das mesmas na planta de ordenamento.*	☒	As áreas encontram-se espacializadas na Planta de Ordenamento I.	–

ANEXO C - PARECERES EMITIDOS PELAS ENTIDADES NA 1.ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA

CCDRN
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de
Município da Póvoa de Lanhoso
Av da República
4830-513 PÓVOA DE LANHOSO

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência
		OF_ESRB_GS_8344/2022
		DSOT-IGT_40/2020

Assunto|Subject PCGT nº 169 – 2ª Revisão do Plano Director Municipal de Povoa de Lanhoso
Proposta de Plano submetida à 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva
Parecer da CCDR-NORTE

Em resposta aos elementos submetidos pelo município da Póvoa de Lanhosona Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial, inerentes à realização da 1ª Reunião Plenária, no âmbito da 2ª Revisão dorevisão do PDM da Póvoa de Lanhoso, remete-se o parecer da CCDR-NORTE.

Encontramo-nos ao dispor para qualquer esclarecimento, assim como da realização das reuniões setoriais tidas como convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

Anexos: - Parecer da CCDR-NORTE;
- Modelo de Regulamento de Plano Director Municipal(PDM)

Chefe de Divisão ESR Braga

Irene Fontes

Irene Fontes

Data de expedição: 15-06-2022

CCDR N
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

REPÚBLICA
PORTUGUESA

ESTRUTURA SUB-REGIONAL DE BRAGA · RUA DO CARMO, N.º 29-A · 4700-309 BRAGA
TEL.:253 600 710 · FAX:253 600 719 · E-MAIL: ESRBRAGA@CCDR-N.PT · WWW.CCDR-N.PT

CCDRN
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Sr.ª Diretora da DSOT, Proponho que se remeta o presente Parecer da 1ª Reunião da Comissão Consultiva do procedimento de revisão do PDM à Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso e que o mesmo seja submetido na PCGT. À consideração superior Chefe de Divisão ESR Braga Irene Fontes Irene Fontes	Visto. Com o meu acordo. Proceda-se em conformidade com o proposto no parecer da Sra. CESRBraga. 2022-06-03 Diretora de Serviços de Ordenamento do Território Alexandra Cabral Alexandra Cabral

Informação nº INF_ESRB_GS_6844/2022 **Proc. nº** DSOT-IGT_40/2020 **Data** 02-06-2022

Assunto PCGT nº 169 – 2ª Revisão do Plano Director Municipal de Póvoa de Lanhoso
Parecer da 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso

Em anexo, remete-se a informação relativa à apreciação da proposta de plano e outros aspectos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública, apresentados pela Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso na 1ª reunião plenária da CC da 2ªRevisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, ocorrida em 20.05.2022.

Anexo:Anx_17693/2022 - 1ª CC_Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso;
Anexo1: Anx_17750-Parecer RFCD e Relatório de Ponderação Póvoa de Lanhoso

À consideração superior

Gabriela Silva

CCDRN
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PÓVOA DE LANHOSO

(2ª Revisão)

Parecer CCDR-N

1ª Reunião da Comissão Consultiva

REPÚBLICA PORTUGUESA

Índice

1. INTRODUÇÃO **4**

2. ASPETOS PROCEDIMENTAIS **5**

3. CONTEÚDO DOCUMENTAL **6**

4. CONTEÚDO MATERIAL **8**

4.1 Classificação do solo **8**

4.1.1 Classificação do solo como Urbano e como Rústico 9

4.2 Qualificação do solo **18**

5. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTITUINTES DA PROPOSTA **20**

5.1 Elementos que constituem o plano **20**

5.1.1 Regulamento 20

5.1.2 Planta de Ordenamento 26

5.1.3 Planta de Condicionantes 29

5.2 Elementos que acompanham o plano **30**

5.2.1 Relatório de Fundamentação da Proposta 30

5.2.2 Relatório Ambiental 30

5.2.3 Reserva Ecológica Nacional 30

5.2.4 Programa de Execução e Plano de Financiamento 31

5.2.5 - Relatório de Fundamentação da Proposta 33

5.3 Elementos complementares do plano **34**

5.3.1 Planta de Enquadramento Regional 34

5.3.2 Planta da Situação Existente 34

5.3.3 Planta de Relatório de Compromissos Urbanísticos 34

5.3.4 Mapa de Ruído 34

6. CONCLUSÃO **35**

1. INTRODUÇÃO

No dia 20 de maio de 2022 terá lugar a primeira reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso (PDMPL), com os objetivos constantes da alínea a) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro:

> *"a) Primeira reunião plenária para efeitos de:*
>
> *i) Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;*
>
> *ii) Apresentação e apreciação do relatório ambiental;*
>
> *iii) Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa de trabalhos da comissão consultiva;*
>
> *iv) Apresentação pela entidade responsável pela elaboração do plano das propostas prévias de desafetações de áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional;*
>
> *v) Aprovação do regulamento interno da comissão consultiva, previamente disponibilizado para apreciação na plataforma."*

Nesse sentido a Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso remeteu os elementos de suporte à referida reunião, que foram disponibilizados a todos os membros da CC, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), nos termos do artigo 2.º da Portaria *supra* referida.

Foram convocadas a participar todas as entidades representadas na CC a quem foi também remetido o *link* de acesso à reunião, que irá decorrer por meio de videoconferência, através da plataforma *Microsoft Teams*.

O presente parecer, que se propõe seja anexo à ata e que reflita a posição da CCDR-N/Direção de Serviços de Ordenamento do Território (DSOT), relativa a matérias de ordenamento do território, incide genericamente sobre:

Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, (doravante abreviadamente designado RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e com a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU);

Fundamento técnico das soluções defendidas pela Câmara Municipal;

Análise da delimitação da Reserva Ecológica Nacional à luz do disposto no Regime Jurídico da REN (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, e das Orientações Estratégicas da REN consignadas na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro;

Análise sobre o Relatório Ambiental (Relatório Ambiental Preliminar), no âmbito do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. ASPETOS PROCEDIMENTAIS

A Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso (CMPL) deliberou, em reunião de câmara ordinária, realizada a 26 de março de 2020, deliberação esta tornada pública pelo Aviso (extrato) n.º 9495/2020, publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 121, de 24 de junho de 2020, proceder à elaboração da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal, atualmente em vigor, publicada pelo aviso n.º 77886/2015, em *Diário da República*, 2ª série, n.º 137, de 16 de julho de 2015, com as ulteriores alterações e correções introduzidas. O prazo inicialmente fixado foi de 18 meses, que veio a ser prorrogado pelo mesmo período, por deliberação da Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, tomada em reunião ordinária de 23 de novembro de 2021, tornada pública pelo Aviso n.º 23857/2021, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 249, de 27 de dezembro de 2021. Face à excecionalidade de contenção e mitigação da situação pandémica (COVID-19) não foi possível o cumprimento do prazo estabelecido.

Nos termos da legislação aplicável encontra-se constituída uma Comissão Consultiva (CC), nomeada pelo Aviso n.º 316469/2020, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 09 de setembro, nos termos previstos pela Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro com a seguinte formação:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, a qual preside;
- Assembleia Municipal de Póvoa de Lanhoso;
- Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso;
- DGT - Direcção-Geral do Território;
- APA, I.P. – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. / Administração da Região Hidrográfica do Norte;
- ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas;
- DRAPN – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;

- DRCN - Direção-Regional da Cultura do Norte;
- IP - Infraestruturas de Portugal, I.P. (IP);
- ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- Turismo de Portugal, I.P.;
- IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;
- DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia;
- REN – Redes Energéticas Nacionais;
- IMT - Instituto de Mobilidade e Transportes I.P.;
- Câmara Municipal de Guimarães;
- Câmara Municipal de Braga;
- Câmara Municipal de Vieira do Minho;
- Câmara Municipal de Amares;
- Câmara Municipal de Fafe.

No decurso da elaboração da revisão do plano, realizaram-se as sessões de trabalho que se consideraram oportunas.

3. CONTEÚDO DOCUMENTAL

O Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso deve vir a ser constituído pelos elementos constantes do artigo 97.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), que devem ter o conteúdo material constante do artigo 96.º do mesmo diploma legal.
Para esta reunião foram remetidos alguns elementos que constituem, acompanham e complementam o plano, a seguir discriminados:

- Regulamento;
- Planta de Ordenamento (escala 1/10 000);
- Planta de Condicionantes (esc. 1/10 000);

E dos elementos que o regulamento refere como devendo acompanhar o Plano, foram remetidos:

- Relatório de fundamentação da proposta;
- Versão preliminar do Programa de execução e do Plano de financiamento;
- Planta de programação de execução;
- Planta da situação existente;
- Planta com a localização de compromissos;

- Proposta da Carta da REN;
- Proposta da Carta da RAN;
- Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica;
- Planta de enquadramento Regional.

Assim, verificando-se não estar completo o Conteúdo Documental para a presente fase, recorda-se que os elementos que deverão ser apresentados, como decorre do artigo 97.º do RJIGT, ou na 2.ª reunião plenária, ou, no caso do relatório de ponderação das participações, antes da aprovação da proposta de plano. Nos termos do disposto no n.º 4 deste mesmo preceito legal, deverá ainda o PDMPL, na sua versão final, incluir indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a sua avaliação.

Um dos elementos, alínea c) do n.º 3 do artigo 97.º do diploma citado é a planta e relatório (no caso presente o relatório está em falta) dos compromissos urbanísticos, devidamente corrigida e completa, outro, alínea do nº d) do mesmo número e artigo, é o Mapa do Ruído.

A Carta Educativa é outro dos elementos que acompanham o plano por força do n.º 3[1] do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, alterado pela Lei n.º 41/2003, de 22 de agosto, com a adaptação ao RJIGT no que se refere a aprovação do PDM.

A cartografia de base utilizada (escala 1:10.000) está devidamente certificada e homologada pela Direcção-Geral do Território (homologação n.º 699 em 05/02/2021) e o limite do concelho adotado na presente proposta de PDM é o da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP 2019), considera-se passível a avaliação da proposta de PDM em sede da 1.ª reunião plenária da Comissão Consultiva.

Nesse sentido, nos capítulos seguintes deste parecer procede-se à verificação do conteúdo material do plano e à análise individual de cada um dos elementos constituintes da proposta, no que mais diretamente se relaciona com as atribuições e competências da CCDR-N, com especial enfoque relativamente à

[1] *Artigo 19.º*

Competências

"1 - A elaboração da carta educativa é da competência da câmara municipal, sendo aprovada pela assembleia municipal respectiva, após discussão e parecer do conselho municipal de educação.

(…)

3 - A carta educativa integra o plano director municipal respectivo, estando, nestes termos, sujeita a ratificação governamental, mediante parecer prévio vinculativo do Ministério da Educação."

verificação da correta aplicação dos novos conceitos de solo urbano e de solo rústico, à análise da delimitação da Reserva Ecológica Nacional, enquanto entidade de tutela desta restrição de utilidade pública, e à avaliação do Relatório Ambiental, enquanto Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE).

Salienta-se, contudo que, uma vez que os elementos de verificação da transposição da REN não foram disponibilizados atempadamente, poderá a CCDR-N não estar em condições de se pronunciar na data da reunião.

4. CONTEÚDO MATERIAL

O PDM de Póvoa de Lanhoso, naquilo em que se aplica, dá cumprimento parcial aos princípios definidos nos artigos 95.º e 96.º do RJIGT, designadamente no que se refere às dinâmicas e ao modelo de organização municipal do território, apresentando a caracterização económica, social e biofísica e identificando os valores culturais e as principais redes urbanas, viária, de equipamentos e de infraestruturas.

Identifica um conjunto de condicionantes que incidem no território municipal, nomeadamente as reservas e zonas de proteção, as servidões e restrições de utilidade pública.

Relativamente às alíneas a), b) a c) do n.º 1 do artigo 97.º que estabelece o conteúdo documental fundamental exigível, os elementos fornecidos, são deficitários no estabelecimento dos aspetos essenciais a ter em conta.

Seguidamente, destacam um conjunto de observações que passam a descrever-se nos capítulos que se seguem.

4.1 Classificação do solo

Relativamente à classificação do solo, nomeadamente por forma a assegurar a correta aplicação dos novos conceitos de solo urbano e de solo rústico, a proposta tem que ser analisada à luz do disposto no artigo 71.º do RJIGT, do previsto na Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU) e do estipulado no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19

de agosto, em particular seu artigo 7.º (classificação do solo como urbano), mas também do artigo 6.º (Classificação do solo como rústico). Relembra-se que de acordo com os novos conceitos de solo urbano estamos perante uma nova abordagem do processo de planeamento, e como tal, a tarefa que terá que ser levada a cabo corresponde uma ***classificação de novo (ex novo) do solo,*** e não a uma mera reclassificação e/ou repescagem dos perímetros urbanos consagrados no PDM em vigor, que necessariamente, visa a desejável contenção edificatória e a coerência dos aglomerados, eliminando-se as áreas expectantes "solo urbanizável".

4.1.1 Classificação do solo como Urbano e como Rústico

A classificação do solo e a forma de proceder à classificação "*ex novo,"* à luz do atual quadro legal, foi objeto de apreciação prévia e discussão entre esta CCDR-Norte e a equipa da Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso (CMPL).

Quanto às questões relativas à delimitação dos perímetros urbanos, de modo a que estes cumpram o disposto na lei, forçoso é que se traga à colação, desde logo, o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, em particular a sua alínea c), que estabelece:

"Que a classificação do solo como urbano observa, ***cumulativamente****, os seguintes critérios:*

(…)

c) Existência de infra-estruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, ***no mínimo****, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações,* ***ou garantia da sua provisão****, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respectivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de actividades e nos orçamentos municipais;*

(nossos realces)

Quanto à interpretação a dar ao segmento final da alínea c) do n.º 3 deste preceito legal, julga-se ser de salientar dois aspetos:

Um dos principais propósitos da reforma do quadro legal foi o de instituir um novo sistema de classificação do solo, em solo urbano e solo rústico, que opta por uma lógica de efetiva e adequada afetação do solo

urbano ao solo parcial ou totalmente urbanizado ou edificado, eliminando-se, consequentemente, a categoria operativa de solo urbanizável.

Ora, tal significa que associado ao planeamento, nomeadamente à delimitação de áreas não infraestruturadas, que se pretende que integrem os perímetros urbanos, deve estar a garantia de que tais áreas vão, de facto, ser urbanizadas num determinado período. Essa garantia decorre da sua inscrição nos planos de atividades e nos orçamentos municipais, mas não só. Poderá também decorrer de contratos de concessão de serviços, de contratos de urbanização, contratos de financiamento público, de compromissos urbanísticos e de outras formas que assegurem que a classificação como urbano não é um mero processo de intenções, que fica a aguardar que o investimento privado apareça (ou não). O que não se pode admitir é que se classifique como urbano aquele solo que não tem essas características e que não exista da autarquia qualquer compromisso económico-financeiro para as executar.

Os dois aspetos a ter em conta são, em suma, exigência e rigor na nova classificação, por um lado, e flexibilidade nas soluções que garantam a sustentabilidade económica dessa classificação ou reclassificação.

Foi ainda transmitido que, não obstante se coloque muitas das vezes um particular enfoque na existência (ou não) de infraestruturas urbanísticas, este não é o único requisito para que o solo seja considerado urbano.

Com efeito, o número 3 do referido artigo 7.° refere, ainda, como requisitos a preencher de forma cumulativa, os seguintes:

> *a) Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal ou intermunicipal;*
>
> *b)* ***Existência de aglomerados de edifícios****, população e actividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;*
>
> *c) (…);*
>
> *d) Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização colectiva que satisfaçam as suas necessidades colectivas fundamentais;*
>
> *e) Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a* ***contenção da fragmentação territorial****."*
>
> (nossos realces)

Neste contexto, e seguindo o mesmo percurso metodológico que tem sido adotado pela CCDRN nos demais procedimentos em curso e já concluídos, para efeitos de verificação do cumprimento, em particular, do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, foi solicitada à CMPL um conjunto de informação que permitisse uma análise mais apurada das propostas de classificação e qualificação do solo. Esta informação foi disponibilizada pela CMPL numa primeira versão da proposta de delimitação de perímetros urbanos, aglomerados rurais e de áreas de áreas de edificação dispersa que continha uma proposta preliminar de classificação do solo, acompanhada por relatório de enquadramento sobre a metodologia de trabalho e os critérios aplicados para a definição das categorias de Solo Urbano e Solo Rústico.

Da análise à proposta de classificação/qualificação do solo enviada pelo Município e considerando a realidade do concelho de Póvoa de Lanhoso, caracterizado por um tipo de edificação bastante dispersa que configurou uma extensa área de paisagem de caráter urbano-rural, agravada por uma notória carência ao nível da infraestruturação básica desde uma fase inicial do acompanhamento dos trabalhos de elaboração do plano, sobretudo ao nível da proposta de classificação do solo, a CCDR-N manifestou o seguinte:

1° - Face às caraterísticas do território, às dinâmicas demográficas do município, a CCDR-N entendia que as propostas de delimitação das áreas edificáveis (aglomerados urbanos e rurais) apresentadas tendiam para uma excessiva classificação em solo urbano, pelo que recomendou a sua ponderação com vista à sustentabilidade dos sistemas e aos imperativos de economia do solo e dos demais recursos territoriais.

2° - Independentemente das opções de classificação do solo que se viessem a adotar, seria necessário rever a proposta, no sentido de conter cada um dos aglomerados urbanos propostos, uma vez que se verificava um considerável número de áreas não edificadas nem providas de qualquer tipo de infraestruturas e que, mesmo que programadas, não cumpririam os requisitos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2015, de 19 de agosto.

3° Relativamente aos Aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, tendo presente os critérios para a delimitação dos perímetros de aglomerado rural e áreas de edificação dispersa, em conjugação com o disposto no DR 15/2015, sobre qualificação do solo rústico, foi recomendada a ponderação da delimitação apresentada assim como a reformulação e contensão de alguns perímetros.

Para apoio da presente apreciação, foram assinaladas algumas áreas que levantaram dúvidas quanto à respetiva classificação como solo urbano, por aplicação, em abstrato, dos critérios previstos no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Neste sentido foi entendimento da CCDR-N que será necessário rever o exercício de classificação e delimitação de perímetros urbanos e aglomerados rurais, no sentido de conter cada um dos perímetros, uma vez que se verificava um considerável número de áreas "livres quer de ocupação quer de compromissos comprovados", que mesmo que programadas, não cumpririam os requisitos por forma a assegurar o cumprimento cumulativo dos requisitos legalmente estabelecidos, bem como assegurar uma melhor clarificação, adaptação e compatibilização dos perímetros urbanos e aglomerados rurais às reais condições do território, com vista à clarificação do desenho plasmado em cartografia e dos critérios (individuais e coletivos) adotado, tendo em consideração que:

- De acordo com o novo quadro legal o Plano deve ser promovida a reabilitação, adotar uma atitude de contensão edificatória e evitar a expansão urbana. A delimitação do solo urbano apenas deve integrar o que seja total ou parcialmente urbanizado ou edificado;
- Não será admissível a classificação como urbano aquele solo que não tem essas características e que não exista por parte da autarquia qualquer compromisso económico-financeiro para as executar;
- O exercício de delimitação de perímetros urbanos deverá ser acompanhado pela comprovação dos compromissos urbanísticos existentes, cuja carta deverá ser apresentada para a análise;
- Deverá ser apresentada a qualificação do solo e ponderados os polígonos e a inclusão dos vazios intersticiais em perímetro urbano, em função da sua utilidade e estruturação;
- Em contexto urbano /rural deverá ser assegurada a permeabilidade e continuidade do solo rústico e o estabelecimento do continuum natural por forma a garantir a qualificação e coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial;
- Nas áreas periurbanas, em situações de áreas edificadas e parcialmente infraestruturadas (na contiguidade de áreas classificas como solo urbano) a Câmara Municipal deve ponderar a sua inclusão em solo urbano na categoria de "*Espaço Urbano de Baixa Densidade*" e garantir a provisão das infraestruturas adequadas em falta;
- As áreas com características híbridas com caraterísticas de ocupação urbano rural, poderão ser integradas na classe de solo urbano na categoria de "*Espaço Urbano de Baixa Densidade*" desde que a Câmara Municipal garanta a provisão de infraestruturas, caso contrário deverão integrar a classe de solo rustico na categoria de "*Áreas de edificação dispersa*";

- Apenas deverão ser integrados em "*Aglomerados rurais*" áreas edificadas, nucleadas, que sejam detentoras das características definidas na alínea d) do art.° 23° do DR n.° 15/2015, ou seja, que correspondam a "…*áreas edificadas, com utilização predominantemente habitacional e de apoio a actividades localizadas em solo rústico dispondo de infraestrututas e de serviços de proximidade, mas para as quais não se adeque a classificação de solo urbano", seja pelo direitos e deveres daqui decorrentes, seja*…"
- Deve ser feita contenção nas situações em que existe muito espaço livre quer de ocupação quer de compromissos legalmente válidos;
- Nas situações em que a estratégia de desenvolvimento exige a expansão/delimitação do solo urbano (seja para a localização de atividades económicas ou outras) e se possa concluir serem essas áreas parcialmente urbanizadas (considerando sobretudo as infraestruturas existentes, especialmente as gerais, fundamentais para a localização destas atividades), a solução para a classificação como solo urbano assenta na inscrição dessa área em UOPG, mediante condições a estabelecer em regulamento e devidamente integrada no plano de execução e no plano de financiamento;
- Nos casos em que essa estratégia de desenvolvimento propõe a classificação de solo urbano (seja para a localização de atividades económicas ou outras) em áreas totalmente livres de ocupação e de infraestruturas, cuja classificação como urbano não é possível, deve esse solo ser classificado como rústico. Podendo, eventualmente, essas áreas ficarem inscritas como UOPGs delimitadas em solo rústico, destinadas para essa finalidade, mediante condições a estabelecer e inscrever no plano e que reunidas as circunstâncias e condições para a concretização de projeto, o solo será reclassificado para urbano, obedecendo então ao processo para tal legalmente estabelecido.

A análise e observações feitas à proposta, foram assinaladas com anotação do número e da tipologia de situação a ponderar na cartografia em *shape*, complementada com um ficheiro (*excel*) que contém a listagem de todos os perímetros e anotações que passam a enumerar-se:

Contenção - áreas que a CCDR-N entende que deverão ser eliminadas, subtraídas ou redelimitadas/redefinidas para maior contenção da área edificável. Uma vez que, durante o processo de classificação não é claro o critério da delimitação de perímetros nos diferentes usos do solo entendido como área consolidada/áreas edificáveis nem da utilização dos *buffers* previstos, a avaliação da necessidade de contenção foi particularmente criteriosa;
Colmatação – pequenas áreas que a CCDR-N entende que poderão incorporar o perímetro proposto para melhor coerência das mesmas;
Conversão - áreas que a CCDR-N considera que deverão adotar uma qualificação distinta;

Programação Estruturante - áreas de dimensão considerável ("vazios urbanos") que a CCDR-N entende que deverão ser devidamente programadas, para além da proposta de programação já apresentada, exigindo não só infraestruturas, mas também desenho urbano;

Programação Infraestruturas – compreendem áreas parcialmente edificadas em que se verificou ausência de uma ou duas infraestruturas básicas e que obrigarão à programação do perímetro no qual se inserem (caso este se mantenha em solo urbano).

Particularmente no que respeita às áreas identificadas como a conter e a converter importa referir que as mesmas tiveram não só em atenção o cumprimento da legislação em vigor, mas também alguns outros aspetos entendidos como relevantes na delimitação dos perímetros, mas sobre os quais nem sempre se verificava a coerência da proposta:

- Áreas relativamente extensas que não cumpriam os critérios estabelecidos pelo decreto regulamentar, sobretudo quando potenciavam a ocupação linear (ao longo de vias), nomeadamente nas extremidades de perímetros mais coesos, e quando implicavam com servidões e restrições de utilidade pública como a RAN, ou com áreas de solo agrícola;
- Áreas que, em caso de futura urbanização, iriam interferir com o contínuo natural ou agrícola ou potenciar a ocupação perimetral e o surgimento de "grandes quarteirões com vazios intersticiais de solo rústico" e de novos vazios urbanos;
- Extremidades ou extensões de áreas não ocupadas (de um ou dos dois lados da via) propostas em resultado da aplicação da metodologia adotada pelo município e para rentabilização de infraestruturas, mas que indiciavam a expansão do perímetro, por vezes de forma linear, ao invés de promover a sua contenção, sobretudo quando estava em causa a ocupação de solos com vocações ecológica, agrícola ou florestal;
- Áreas periurbanas, edificadas e parcialmente infraestruturadas, cuja proposta de classificação não se afigura adequada e que deveriam ser contidas e convertidas da seguinte forma: na classe de solo urbano na categoria de "*Espaço Urbano de Baixa Densidade*" e garantindo a infraestruturação com soluções adequadas, ou integrados em solo rústico, na categoria de "*Áreas de Edificação Dispersa*".

No que respeita áreas propostas para programação de infraestruturas e execução de UOPG importa salientar que:
- Devem ser convenientemente identificadas, devidamente desenvolvidas e trabalhadas, assim como devem integrar o Plano de execução e o Plano de Financiamento, bem como refletir o modo de execução das

mesmas e garantir a contabilização da programação dos vazios urbanos nelas inseridos que não cumprem com os requisitos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;
- Para efeitos de elaboração do Programa de Execução e Plano de Financiamento, deverá ser apresentada uma planta que distinga os perímetros pelo tipo de necessidade de estruturação e de infraestruturação (representando todo o perímetro com uma única simbologia devidamente legendada);
- A planta de programação deve ser elaborada à escala do plano e integrar um dos anexos à planta de ordenamento.

Com base neste trabalho, realizou-se uma reunião onde foi particularmente enfatizado que, embora muitas vezes se coloque enfoque na existência (ou não) de infraestruturas urbanísticas, este não é o único requisito para que o solo seja considerado urbano.

Em resposta ao primeiro problema abordado pela CCDR-N, o município optou, de uma forma geral, pela manutenção da maioria dos perímetros que havia proposto como solo urbano, assim como aos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa. O mesmo acontece com os problemas abordados que a seguir se destacam:

- No que refere a UOPG identificadas, nomeadamente as destinadas a atividades industriais importa ressalvar que só serão passíveis de enquadrar o solo urbano aquelas que que se situem na periferia de áreas consolidadas e que se possa concluir serem essas áreas parcialmente urbanizadas (considerando sobretudo as infraestruturas existentes, especialmente as gerais, fundamentais para a localização destas atividades) e integrem a programação do plano ou que já sejam consideradas como compromisso efetivo devidamente comprovado. Em qualquer dos casos, as ações submetidas a programação terão que assegurar a sua execução no período temporal adequado. Os termos de referência, a forma de execução e o prazo temporal para a sua execução devem constar do regulamento, do Plano de Execução e do Plano de Financiamento, e estar inscritas na respetiva planta de programação acompanhada do estabelecimento dos respetivos objetivos, de referência para a elaboração das operações conducentes à sua concretização (planos de urbanização, planos de pormenor, etc.), ou para a realização de operações urbanísticas, consoante o caso. O plano diretor municipal deve ainda estabelecer os indicadores e parâmetros de natureza supletiva, aplicáveis nas áreas a sujeitar a plano de urbanização ou de pormenor durante a ausência destes.

- As bolsas não ocupadas (que representam áreas de reserva de solo urbano) e que carecem de estruturação dependentes da execução/ocupação deverão integrar UOPG e ficar inscritas no solo rústico,

No cumprimento do novo quadro legal em matéria de ordenamento do território, não se pode admitir que áreas não ocupadas, não infraestruturadas ou parcial infraestruturadas, assumam o estatuto de "áreas expectantes/as novas urbanizáveis", sem que fique assegurado e garantido o financiamento, a forma, a modalidade e o prazo de execução num prazo temporal razoável e adequado aos ciclos do orçamento municipal e como tal, o cumprimento das disposições legais em vigor. Nesta medida, as áreas integradas em UOPG, classificadas como solo urbano terão a sua reversão assegurada para solo rústico no fim do prazo temporal determinado no plano de execução. O mesmo acontece com as áreas definidas para programação de infraestruturas.

A proposta de ordenamento do PDM de Póvoa de Lanhoso, em apreciação, submetida na PCGT até ao dia 31/03/2022, apenas contém a classificação do solo urbano e das áreas edificáveis em solo rústico. Ao nível da definição de "*Perímetros Urbanos*", "*Aglomerados rurais*" e "*Áreas de edificação dispersa*", deve a CMPL acatar as recomendações e sugestões de ponderação, em conformidade com os princípios e desígnios da nova legislação em matéria de Ordenamento do Território (Lei de Bases, RJIGT e Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto). Também não está articulada com as servidões e restrições de utilidade pública da REN e da RAN.

Neste contexto, à luz da interpretação do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, é imperativo que seja feita uma nova reflexão e revista a proposta de classificação do solo, à luz do atual quadro legal e que a mesma se faça acompanhar de uma programação adequada que suporte as opções de classificação adotadas, confira efetivas características de solo urbano às áreas assim classificadas, garanta a urbanização das mesmas a curto-médio prazo e assegure a sustentabilidade económico-financeira do plano.

Relativamente aos elementos agora submetidos, considera-se que:
- A proposta apresentada pela CMPL relativamente à classificação do solo, não vem acompanhada de memória descritiva e justificativa da classificação do solo e de cada categoria (*"Qualificação funcional"*) e subcategoria (*"Área funcional"*) adotadas, de modo a permitir avaliar, não só as questões levantadas, mas também os requisitos que levaram à sua distinção e da justificação da inscrição de novas áreas edificáveis/perímetros em solo urbano e em solo rústico;

- O Programa de Execução e Plano de Financiamento apresentam-se ainda em versão muito preliminar, pouco sistematizados e estruturados, não respondendo de forma clara e objetiva à necessidade de programação das ações identificadas. O mesmo acontece com a proposta de Regulamento e outros elementos constituintes e complementares da proposta de plano apresentada. Assim sendo, fica comprometida a justificação das opções de planeamento tomadas e a viabilidade da proposta nos termos legais, pelo que deverá ser objeto de revisão e articulação com as condicionantes que interferem diretamente com a classificação do solo, nomeadamente na REN e RAN;
- A planta de ordenamento está incompleta e com total ausência da delimitação e qualificação do solo rústico e a planta de condicionantes está incompleta.

Em suma, não está assegurado o cumprimento do quadro legal, que rege a execução dos IGT, nomeadamente da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio; DL n.º 80/2015, de 14 de maio; DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Contudo, sendo este parecer emitido em sede da 1ª reunião plenária da Comissão Consultiva, e podendo ainda melhorar-se os elementos constituintes da proposta, apresenta-se uma análise detalhada sobre estes dois documentos em capítulo próprio.

4.1.2 – Documentos referentes à classificação/qualificação dos solos a desenvolver

Conforme referido, há dois elementos que integram o conteúdo documental dos planos diretores municipais, que se revelam de particular importância na demonstração da prossecução dos desígnios e do cumprimento dos requisitos do novo quadro legal. Referir-nos ao Programa de Execução e ao Plano de Financiamento, documentos estes que, nesta fase, foram apresentados em versão muito preliminar e que serão fundamentais para apurar a sustentabilidade das propostas e que, por isso, se recomenda que sejam especialmente trabalhados e clarificados. Recomenda-se, ainda, que a carta anexa e/ou complementar deve ser elaborada à escala do plano e identificar, claramente, as áreas em que se propõe a respetiva programação e as áreas consolidadas para efeitos de perequação e determinação de mais-valias.

As UOPG carecem de ser desenvolvidas, no sentido de a elas se associarem os respetivos objetivos e os termos de referência para a elaboração de planos de urbanização, planos de pormenor, unidades de execução, etc., ou seja, a forma de execução, priorização das ações, e o financiamento, prazos de execução, sistemas de execução, índices e cedências médias e consequências para o incumprimento da sua execução.

Reforça-se que não será admitido a classificação de extensas áreas como solo urbano (UOPG identificadas ou outros polígonos) livres de ocupação, que tenham como base de programação apenas a execução de infraestruturas ficando o seu desenvolvimento e a concretização a cargo de operações urbanísticas avulsas ou fiquem expectantes a aguardar que algum particular venha posteriormente manifestar interesse não seu desenvolvimento e execução.

Por último, realça-se que o regime económico-financeiro carece ainda de ser desenvolvido no regulamento, identificando a vulgarmente designada perequação municipal não só para as operações e áreas que integrarão as UOPG, mas também para as restantes áreas, nomeadamente para as áreas consolidadas, as mais-valias fundiárias decorrentes do plano e, caso se justifique em função das propostas do plano, e a criação do Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU).

4.2 Qualificação do solo

A proposta de Plano Diretor Municipal em apreciação carece de reformulação, em termos delimitação áreas edificáveis em solo urbano e em solo rústico, e ser completada com a qualificação do solo urbano e a classificação e qualificação do solo rústico, para assegurar o integral cumprimento do disposto nos artigos 95.º e 96.º do RJIGT. No regulamento são estabelecidas as categorias e subcategorias seguintes de solo rustico e solo urbano:

SOLO RÚSTICO

Quanto à qualificação do solo rústico, de acordo com a proposta de regulamento o território do município de Póvoa de Lanhoso integra, do ponto de vista operativo, as categorias e a sua desagregação em subcategorias que considera adequadas à estratégia de desenvolvimento local e ao modelo de organização espacial do território municipal.

Quanto à qualificação funcional do solo processa-se através da sua integração nas seguintes categorias de solo, em função da sua utilização dominante:

a) Espaços Agrícolas;
b) Espaços Florestais, compreendendo as seguintes categorias:
    i. Espaços florestais de proteção;
    i. Espaços florestais de produção;

ii. Espaços de uso misto silvícola e agrícola;

c) Espaços naturais e paisagísticos;
d) Espaços afetos à exploração de recursos geológicos;
e) Espaços de ocupação turística;
f) Áreas de edificação dispersa;
g) Aglomerados rurais.

Afigura-se que esta qualificação do solo rústico não se conforma, integralmente, com o preceituado no artigo 74.º do RJIGT nem com o disposto no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, especialmente no que se refere à subcategoria de Espaços Florestais *"Espaços de uso misto silvícola e agrícola"*, que extravasa o âmbito da categoria em que é estabelecido.

Observa-se, ainda, que são incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente os seguintes usos:

- A nova construção para habitação (fora dos aglomerados rurais e edificação dispersa) – cfr n.º 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e diretriz n.º 74, do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro:

- As novas instalações de comércio e serviços que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, piscícolas, florestais, ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos (com exceção de aglomerados rurais) - cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 17/2015.

SOLO URBANO

Quanto à qualificação do solo urbano, de acordo com a proposta de regulamento o território do município de Póvoa de Lanhoso integra, do ponto de vista operativo, as categorias de espaço urbano tendo em consideração o grau de urbanização do solo e a sua consolidação morfológica.

Quanto à qualificação funcional do solo processa-se através da sua integração nas seguintes categorias de solo, em função da sua utilização dominante:

a) Espaços Centrais;
b) Espaços urbanos de baixa densidade;
c) Espaços de uso Especial de equipamentos;

d) Espaços de atividades económicas;
e) Espaços Verdes.

Afigura-se que esta qualificação do solo urbano dá cumprimento não só ao preceituado no artigo 74.º do RJIGT, como respeita as categorias espaço previstas no artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Porém, questiona-se se as categorias e subcategorias consideradas estarão totalmente alinhadas com os objetivos e opções estratégicas do plano, inscritos nos vários documentos do plano, nomeadamente no Relatório do Plano e Regulamento.

5. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTITUINTES DA PROPOSTA

5.1 Elementos que constituem o plano

5.1.1 Regulamento

O Regulamento, enquanto regulamento administrativo, estabelece os objetivos estratégicos, identifica as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública e define as regras que deverão reger o uso, a ocupação e a transformação do solo municipal tendo em vista o seu melhor aproveitamento, bem como os critérios quanto aos instrumentos a desenvolver subsequentemente. O normativo deverá ser articulado e conforme com as Plantas de Condicionantes e de Ordenamento, o que permitirá, a par de uma redação clara e articulada das suas normas, uma aplicação sem grandes dificuldades.

O conteúdo deve ser o adequado ao tipo de plano em causa, ser claro, de fácil leitura e as disposições regulamentares a constar visarem as matérias concretas tratadas no plano no respeito pela legislação aplicável a cada situação ou prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 96.º do RJIGT.

A apreciação final terá que ter em conta o conjunto de elementos que constituem e acompanham o Plano Diretor Municipal, o que nesta fase não é possível por não terem sido integralmente apresentados.

Sem prejuízo da pronúncia que venha a ser emitida sobre a proposta final de regulamento, é de referir que a peça escrita apresentada carece de reestruturação tanto na forma como no conteúdo, de reformulação e completamento, no sentido de se adequar ao atual quadro legal em vigor.

De uma forma geral, o documento apresentado é de difícil leitura e repetitivo, encontra-se incompleto, contém disposições que não são matéria regulamentar e texto explicativo que não é compatível com um regulamento. Adota terminologia e definições divergentes das consagradas em regulamentação própria e de cumprimento obrigatório, e disposições que colidem ou contém incongruências com a legislação em vigor e nomeadamente com o RJUE.

"Âmbito Territorial" - Os limites administrativos são segundo a Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) - cfr. Regulamento n.º 142/2016, de 9 de fevereiro (artigo 7.º). Sugere-se reformulação integral para que se contemple que o regulamento, juntamente com a planta de ordenamento e a planta de condicionantes estabelecem o regime de uso, ocupação e transformação do solo. E em n.º 2 se preveja que as disposições contidas no plano se aplicam à totalidade do território do Município, O n.º 3 que não é matéria desta disposição.
Um dos primeiros artigos do regulamento deverá identificar os objetivos do plano *"Objetivos e estratégia",* pelo que se sugere a reformulação integral do artigo 2.º.

Composição do Plano - O plano diretor municipal (PDM) é constituído e acompanhado pelos documentos constantes no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.
É ainda acompanhado pela Carta Educativa – cfr. n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, e pela Carta do Património Arqueológico (cfr. artigo 79.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.
É de referir que entre outros, o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios e o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, não integram os documentos do plano.

Artigo 4º - A designação correta é "**Instrumentos de gestão territorial a observar"**
Neste artigo devem ser indicados todos os planos de âmbito municipal e supramunicipal, em vigor na área do município e que não sejam revogados pelo próprio PDM, no âmbito da revisão (caso dos PU e PP). Recomenda-se a consulta do SNIT (no site da DGT).

Definições - Os conceitos técnicos (respetivas definições e abreviaturas) a utilizar nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, são os constantes do Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, que são de utilização obrigatória, não sendo admitidos outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade.
O recurso a conceitos técnicos não abrangidos por aquele Decreto-Regulamentar, obriga à utilização dos conceitos técnicos definidos na legislação em vigor, ou em documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades nacionais legalmente competentes em razão da matéria tratada.

Uso do solo rústico – Relembra-se que a nova construção para habitação em solo rústico (fora dos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa) não se afigura compatível com essa classe de solo atento o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e na diretriz n.º 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro, pelo que devem ser retiradas/reformuladas as normas que consagram essa possibilidade. Refere-se ainda que em matéria de fogos rurais a admissibilidade de edificação em solo rústico entra em colisão com o preceituado no DL 82/2021, de 13 outubro.

Sumariamente enumeram-se algumas observações ao seu conteúdo:
- O regulamento deve identificar e parametrizar em consonância com os objetivos, estratégias e não deve replicar a lei geral, pelo que todas as repetições devem ser retiradas. O seu conteúdo deve restringir-se ao conteúdo do PDM (ver artigo 96.º do RJIGT);
- A redação deve ser simples, clara e concisa, o que de uma forma geral não acontece;
- A terminologia a utilizar deve ser a adequada sob pena de subverter a legislação geral, o que acontece em muitos casos;
- Os compromissos e as pré-existências são matérias distintas e como tal devem ser tratadas;
- O texto deve ser cuidadoso e conciso, sob pena de apresentar contradições e contrariar a lei geral como acontece em algumas normas. Entre outros, refere-se o de artigo 18.º (alínea b) e c) do n.º 1), que devem ser refundidas, bastando um texto do seguinte teor "*Estarem aprovados, autorizados ou no caso de obras isentas de controlo prévio estejam viabilizados pela entidade de tutela*"; repetição da numeração (existem dois n.º 6) e a propósito da alínea d) clarifica-se *que a prova documental é feita pela Câmara Municipal*, pelo que a disposição é desprovida de sentido e legalmente é inadmissível;
- O artigo 20.º contém alusões a categorias de espaço que não constam do plano (*espaços industriais e empresariais)* e disposições ilegais que devem ser retiradas (al b) do n.º 1);

- De uma forma geral não são estabelecidos os regimes de uso do solo aplicáveis nas várias categorias, o que deve ser corrigido e acrescentado;
- De igual forma, questionam-se os índices de utilização de solo aplicado, se os mesmos estão ajustados às espectativas do plano e se não serão muito restritivos (exemplo do artigo 38.º e seguintes);
- No que se refere à categoria de Espaços urbanos de baixa densidade, recomenda-se que seja retirado ou reformulado o artigo 65.º, que se afigura ilegal, para se conformar com a legislação geral;
- A propósito da norma constante do artigo 70.º, clarifica-se que a execução do plano ou é sistemática ou não sistemática. Se a regra geral consagra a execução do plano através de planos de urbanização ou planos de pormenor, não é justificável a admissibilidade de operações avulsas. As exceções tem que ser parametrizadas.

Em matéria de ruído considera-se que deverá ser dado o devido relevo aos estudos efetuados e aos resultados obtidos, e que estes sejam refletidos no exercício de planeamento em curso. Existindo zonas de sobre-exposição, recomenda-se que se indique qual é a zona urbana consolidada para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído-RGR, anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (o que tem importância desde logo para aplicação do n.º 7 do artigo 12.º desse RGR, caso se verifique a violação dos valores limite de exposição estabelecidos para as zonas mistas e zonas sensíveis no artigo 11.º).

A possibilidade de, em solo urbano, se poder edificar sem que existam redes públicas de infraestruturas, contraria o disposto no n.º 5 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.[2]. Claro que essa situação poderá sempre ser ultrapassada através da celebração de contratos de urbanização, nos termos do artigo 25.º do RJUE (desonerando dessa forma o Município de realizar as infraestruturas públicas em falta e permitindo que os particulares vejam afastado um impedimento à construção, sendo que com a celebração dos referidos contratos aqueles verão também o valor das taxas por realização das infraestruturas urbanísticas ser reduzido).

[2] *Note-se que em solo urbano, só para os espaços urbanos de baixa densidade a al. e) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto refere soluções apropriadas, o que não significa soluções técnicas individuais, pois tal contrariaria o artigo 24.º do citado regime jurídico.*

Por sua vez, em solo rústico, se existir rede pública de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais disponível a distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade objeto da operação urbanística, haverá a obrigação de efetuar a ligação à rede pública, não podendo ser licenciadas soluções privativas de abastecimento de água para consumo humano (furos e outras captações) ou de drenagem de águas residuais, (como fossas sépticas) - cfr. artigos 59.º e 69.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação; n.º 3 do artigo 42.º e n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação. No caso dos empreendimentos turísticos em solo rústico deve ser dado cumprimento ao disposto no Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (cfr. artigo 5.º Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua atual redação) que manda observar o RJUE. Sem prejuízo do supra mencionado, em *aglomerados rurais* e *áreas de edificação dispersa* a infraestruturação deve ser com recurso a soluções apropriadas às suas características (cfr. al. d) e e) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, 19 de agosto). Face ao exposto, afigura-se que em solo rústico terá de haver sempre uma análise caso a caso.

As novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos são considerados incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Assim sendo, estabelecimentos de restauração e bebidas (que por si só, nada têm a ver com solo rústico), não podem, em princípio, ser admitidos. Quanto à menção feita ao Sistema de Indústria Responsável-SIR (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto) é de referir que as atividades industriais a instalar ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º do SIR têm de ser compatíveis com o estatuto de solo rústico.

O Capítulo dedicado a PEREQUAÇÃO, FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO do Plano deve conter:

- A redistribuição dos benefícios e encargos aplicados a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou do ato administrativo;
- Deve estabelecer-se uma PEREQUAÇÃO com duas abrangências geográficas, distintas, mas complementares:
  - Global (para todo o solo urbano, classe onde se admite edificabilidade);
  - Local (entre proprietários na unidade de execução, mesmo que não referida em plano) – cfr. Artigo 64.º da Lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação;

- É obrigatório, no plano, a identificação das MAIS-VALIAS FUNDIÁRIAS, bem como a definição de critérios para a sua parametrização e distribuição.

A execução do plano desenvolve-se no âmbito de unidades de execução- cfr. artigo 147.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, só não sendo assim nas situações prevista no n.º 3 dessa norma legal (ou seja, em zonas urbanas consolidadas, ou se for impossível ou desnecessário à luz dos objetivos do plano). Pelo exposto, deve ser reformulada esta norma.

Ora, verifica-se que não se define uma ou mais UOPG para a área do plano (solo urbano, classe onde se admite edificabilidade) para efeitos perequativos, nem se estabelece, desde logo, um benefício padrão e uma cedência média.
Tendo presente que a redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou de ato administrativo, deve, no PDM, estabelecer-se uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano) e local (entre proprietários na unidade de execução) – cfr. artigo 64.º da lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.

No plano, não são identificadas as Mais-Valias Fundiárias, bem como a definição de critérios para a sua parametrização e redistribuição cfr. n.º 2 do artigo 172.º do DL 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação. [A edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias) - cfr. artigo 64.ºe n.º 2 do artigo 68.º da lei 31/2014, de 30 de maio]. O plano tem de quantificar as mais-valias que cria e tem de definir critérios para a sua redistribuição [entre a função social-afetação ao fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística (FMSAU) - e os proprietários].

Recomenda-se a este respeito (perequação/mais-valias) a consulta do documento "PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais" (in *https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais*) e os PDM de "3.ª geração" já publicados, tais como Porto e Matosinhos, por forma a verificar de que forma estas matérias foram ai tratadas.

Por último, é de referir o seguinte:

- As áreas a integrar em solo urbano (inseridas, ou não, em subunidades operativas de planeamento e gestão) ainda não dotadas de infraestruturas e para as quais o Município se compromete a executá-las, deve no Regulamento constar, expressamente, que se essas áreas não forem infraestruturadas, no prazo estabelecido no PDM (mais concretamente no programa de execução), as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. [Pode, eventualmente, por exemplo, prever-se que as áreas em causa reverterão para a(s) categoria(s) de solo rústico que com elas confrontem em maior extensão.]. Recomenda-se que na Planta de Ordenamento, ou num seu desdobramento (eventualmente designado Planta de Ordenamento - Programação e Execução) se identifique, com uma referência inequívoca, cada uma dessas áreas. (No "Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira" deve ser possível identificar ao abrigo de que rúbrica cada uma dessas áreas será implementada).
- Recomenda-se que seja introduzido um artigo, *a vigência, avaliação* e *condições de revisão*. (cfr. al. r) do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;
- O conteúdo deverá ser o adequado ao tipo de plano em causa, deve ser claro, de fácil leitura e as disposições regulamentares a constar visarem as matérias concretas tratadas no plano no respeito pela legislação aplicável a cada situação ou prescrição;
- O Regulamento é de aplicação é restrita ao território de Póvoa de Lanhoso, devendo evitar referências a outros concelhos vizinhos;
- Deve adotar uma estrutura mais coerente e consonante com as matérias a tratar e com a legislação vigente a que se subordina, e cujo cumprimento é obrigatório, recomendando-se o acolhimento da estrutura apresentada no guião elaborado pela CCDR-N que se anexa.

5.1.2 Planta de Ordenamento

A Planta de Ordenamento, partindo das estratégias e opções tomadas pelo município relativamente ao ordenamento do território municipal, deverá definir o modelo da estrutura espacial do território do concelho, primeiro, através das duas classes fundamentais de solo, rústico e urbano, de acordo com o previsto no RJIGT e, segundo, através da qualificação do solo, seguindo os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de Agosto.

Conforme já referido, a Planta de Ordenamento da proposta de PDM de Póvoa de Lanhoso apresenta-se numa única carta, e apenas contém a classificação de solo urbano e os perímetros das áreas com potencialidade edificatória em solo rústico (aglomerados urbanos e áreas de edificação dispersa), sendo de referir que carece de reformulação e ser complementada com a totalidade da informação necessária à representação do modelo de organização espacial do território municipal, nomeadamente a informação relativa à qualificação do solo urbano e do solo rústico, bem como os sistemas estruturantes, entre outros;

Recomenda-se e alerta-se para um conjunto de questões que deverão ser tidas em consideração na revisão, reavaliação e correção da proposta, nomeadamente:
- A cobertura integral do território administrativo do município de Póvoa de Lanhoso por classificação e qualificação do solo;
- A integral concordância com o a proposta de regulamento e de todas as categorias e subcategorias de solo aí identificadas;
- A representação da Estrutura Ecológica Municipal (EEM), Zonas inundáveis, informação sobre o zonamento acústico, património arqueológico, etc.;
- Delimitação das áreas consolidadas, áreas propostas para programação, nomeadamente UOPG, SUBUOPGs, EU e outras formas de programação estruturante, nomeadamente áreas propostas para programação de infraestruturas, em consonância com o regulamento e que complementam com o Plano de Execução e Plano de Financiamento;
- A designação em legenda das várias categorias e subcategorias de espaço;
- Os perímetros urbanos propostos também não estão articulados e consensualizados com as servidões REN e RAN;
- Este elemento deverá estar consensualizado com os demais documentos do plano, nomeadamente com o regulamento;
- Ainda sobre as UOPG, por forma a evitar dúvidas sobre as designações adotadas (Estruturante e Estratégicas), deverá garantir-se que o relatório e o regulamento distinguem claramente o propósito de cada uma, podendo ainda, na legenda, acrescentar-se entre parênteses se se referem a UOPG em solo rústico ou em solo urbano.

Para maior legibilidade aconselha-se o desdobramento da Planta de Ordenamento noutras cartas e recomenda-se a associação e/ou a introdução de outras cartas, pelo menos, da carta de infraestruturas e de uma planta de programação, que contenha a listagem e a priorização das áreas submetidas a programação.

Em conformidade com o anteriormente referido, importa reafirmar que a presente proposta de classificação do solo não acolhe as recomendações transmitidas pela CCDR-N à CMPL, remetendo-se nesta matéria à versão inicial e preliminar apresentada para apreciação.

Ao contrário do recomendado, esta proposta mantém a lógica do modelo de desenvolvimento territorial que vem sendo seguida e investe na prescrição de grandes áreas expectantes incluídas em meio urbano/rural, não subordinado a uma efetiva programação sistemática e consequentemente ao cumprimento da legislação em vigor, designadamente, do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19, de agosto.

Estrutura Ecológica Municipal (EEM)

Deve estar representada na planta de ordenamento e corresponde aos valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rústicos e urbano, cabendo aos planos municipais a sua concreta delimitação e o estabelecimento de parâmetros e condições de ocupação e utilização de solo que assegura a compatibilização das funções de proteção, regulação e enquadramento dos usos produtivos de recreio e de lazer (artigo 16.º do RJIGT) e *é constituída por um conjunto de áreas que em virtude das suas características biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, tem por função contribuir para o equilíbrio ecológico* e *do seu ordenamento,* tem como função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental de espaços rústicos e urbanos e conjuntos com outros sistemas e redes, integra todos os sistemas de REN.

Sendo transversal ao solo urbano e ao solo rústico a EEM poderá ser enquadrada em subcategorias específicas cujo somatório constitua a EEM e deve constar da Carta de Ordenamento.

Ruído

Nesta fase não foram apresentados os Mapas de ruído. Segundo o disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 nos Planos Diretores Municipais (PDM) de mapas de ruído e cartas de classificação de zonas sensíveis e mistas, de 17 de janeiro e Portaria n.º 138/2005, de 2 de fevereiro, é obrigatório a inclusão.

A carta de classificação de zonas sensíveis e mistas deve constar no PDM como um desdobramento da carta de ordenamento.

As zonas a classificar como sensíveis ou mistas não se devem cingir aos perímetros urbanos, devendo também incluir aglomerados rurais.

O Regulamento do PDM deve definir regras para:

i. Equiparar recetores sensíveis isolados (que não são traduzíveis graficamente na carta de classificação de zonas) a mistos ou sensíveis;
ii. Zonas de conflito1.

Estas disposições enquadram-se no objetivo global de reduzir a exposição da população ao ruído, assentando numa estratégia de prevenção através de procedimentos de articulação do RGR com o processo de planeamento territorial ao nível do PDM, e na promoção da redução do ruído nas zonas identificadas em desconformidade com o RGR.

5.1.3 Planta de Condicionantes

A Planta de Condicionantes identifica as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP) em vigor, que possam constituir limitações ou impedimentos ao uso, ocupação ou transformação do solo.
Neste elemento do Plano devem ser representadas todas as Servidões e Restrições de Utilidade Púbica em vigor com incidência territorial no município de Póvoa de Lanhoso e que tenham leitura à escala do plano.

Este elemento do plano possui algumas falhas, carecendo de ser melhorado em alguns aspetos e devidamente complementado com as SRUP em falta, sendo de referir que só ficará concluída com as versões da REN e da RAN, estabilizada, aprovada.
As exclusões da REN (C e E) devem estar assinaladas na planta de Condicionantes, deverá pois ser corrigida a cartografia e legenda.
Devem ser retiradas todas as camadas que não constituem SRUP, tais como redes de infraestruturas ou edifícios isolados que não integram a listagem do património classificado.
Sugere-se especial atenção na expressão gráfica desta peça do plano, bem como na correspondência em legenda da simbologia utilizada na cartografia e vice-versa, para que a leitura do PDM não seja comprometida, evitando-se a utilização de tramas e cores semelhantes. Deve ainda ser acautelada a legibilidade em situações de sobreposição de tramas e cores.
Deve haver correspondência integral entre a informação representada nos cartogramas e simbologia constante da legenda. Da mesma forma as designações inscritas na legenda deverão ter correspondência com as designações do regulamento, sugerindo-se especial atenção à ortografia e clarificação da correspondente aos recursos hídricos e recursos geológicos.

Relativamente à transposição da proposta de REN Bruta para a Planta de Condicionantes do PDM, terá que ser atualizada, assim que a proposta de REN esteja estabilizada e aprovada pela CCDR-NORTE e pela APA, I.P./ARH-N.

5.2 Elementos que acompanham o plano

5.2.1 Relatório de Fundamentação da Proposta

O Relatório é o documento que acompanha o plano enunciando, de forma detalhada, a justificação e fundamentação da revisão, os objetivos prosseguidos, a visão prospetiva e domínios estratégicos de intervenção, a fundamentação técnica bem como a metodologia que preside à definição e articulação das diferentes estruturas de ordenamento e as diversas opções de planeamento municipal, integrando os contributos relativos a todas as áreas temáticas com repercussão no território municipal, de acordo com o RJIGT.

Recomenda-se a sua revisão e atualização no sentido de que nele seja, efetivamente, inscrita e documentada a adequada justificação e fundamentação do plano.

5.2.2 Relatório Ambiental

A proposta de Relatório Ambiental obedece a uma análise autónoma. Atempadamente, foi transmitida à CMPL a análise sobre o RFCD/ RDA (Relatório Definição de Âmbito). Nesta fase, não foi apresentado o relatório ambiental preliminar (ou relatório de progresso), pelo que, relativamente à atual fase de desenvolvimento dos trabalhos de revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso não há pronúncia, mantendo-se, em tudo as observações e condicionalismos constantes do documento mencionado. Aproveita-se para disponibilizar informação adicional, de modo a que o próximo relatório ambiental venha dar resposta mais dirigida sobre os aspetos que se entendem mais relevantes no âmbito desta revisão – anexo1.

5.2.3 Reserva Ecológica Nacional

A Carta da REN em vigor para o Município de Póvoa de Lanhoso, foi publicada pela Portaria n.º 312/2015 de 28 de setembro, com as alterações ulteriores (Aviso n.º 376/2016, de 14 de janeiro e Aviso n.º 9070/2018, de 4 de junho).

O município apresentou a versão preliminar da transposição da REN em vigor para a nova cartografia de base do plano. Contudo, os elementos colocados à disposição não permitem a análise da "proposta" pelo que foi solicitado à CMPL a apresentação de um conjunto de elementos tendentes à verificação e análise da proposta.

Só após a estabilização da proposta de transposição da REN Bruta para a nova cartografia de base, será possível a apresentação de proposta de exclusões de áreas de REN decorrentes da proposta de Ordenamento.

5.2.4 Programa de Execução e Plano de Financiamento

Quanto à versão preliminar do programa de execução observa-se que deverá ser desenvolvido no sentido de identificar termos de referência, forma de execução, prazo de execução e fontes de financiamento. Deve ainda, em Plano de financiamento ser demonstrada a sustentabilidade económica e financeira para que fique garantida sua efetiva implementação e execução no prazo temporal do plano.

Ainda que tenha sido apresentado um documento intitulado programa de execução e plano de financiamento deverá a Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso robustecer e fundamentar as opções do plano recomendando-se o desdobramento em dois documentos autónomos tal como definido nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 97.º do RGIT, revisto pelo Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

> *c) Programa de execução, contendo, designadamente, as disposições sobre a execução das intervenções prioritárias do Estado e do município, previstas a curto e médio prazo, e o enquadramento das intervenções do Estado e as intervenções municipais previstas a longo prazo;*
>
> *d) Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira.*

Para além das disposições específicas constantes da legislação geral aplicável (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio - Lei de Bases Gerais da Política de Solos, do Ordenamento do Território e do Urbanismo (LBPSOTU) e RJIGT), importa referir que uma vez que a Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso pretende classificar, desde já, como solo urbano extensas áreas livres sem ocupação e estruturação urbana assegurada e/ou das infraestruturas exigíveis nos termos do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, será também nesses dois documentos necessária a demonstração da garantia de estruturação e da provisão de infraestruturas, no horizonte do plano territorial mediante a inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.

O Programa de Execução e o Plano de Financiamento são essenciais na demonstração da prossecução dos desígnios e do cumprimento dos requisitos do novo quadro legal, o que se revela particularmente importante para o PDM de Póvoa de Lanhoso dada a necessidade de fundamentar e viabilizar a proposta de elevada área de solo classificado como urbano que, de outra forma, não se conformará com o quadro legal em vigor.

Relativamente aos documentos apresentados, apesar de conterem um conjunto de informação detalhada e útil, deverão ainda ser trabalhados, no sentido de tornar coerente e compreensível o investimento previsto que suportará a proposta de classificação do solo, comprovando igualmente a viabilidade económico-financeira do plano.
Salienta-se que parte das ações inscritas nos quadros associados ao programa de execução da 2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, não estão relacionadas com a programação do PDM, pelo que deverão ser retiradas.

A estratégia e o modelo territorial deverão ser traduzidos na Planta de Programação, cuja deverá ser formulada de forma autónoma e à escala do plano, enquanto desdobramento da Planta de Ordenamento.

Esse modelo territorial deverá descrever as modalidades de execução a adotar (PMOT, UOPG, área de programação de infraestruturas, entre outras) e distinguir claramente a programação do plano, nomeadamente ao nível da estruturação das UOPG e ao nível das infraestruturas básicas cuja execução ficará ao encargo do município, do que será a ocupação das áreas de solo urbano ainda disponíveis para o efeito, que estará dependente da dinâmica socioeconómica do concelho e da iniciativa dos particulares.

A programação das infraestruturas em falta deverá ser feita por perímetro urbano. Este tipo de programação apenas se adequa a áreas já estruturadas e em processo de urbanização.
No que respeita à informação a apresentar sobre a programação das infraestruturas básicas, importará que seja efetuada por freguesia, apresentando tanto os valores a despender com saneamento como com abastecimento de água por classificação ou qualificação do solo, sendo que no caso de se recorrer a terminologias mais simples (aglomerados urbanos, áreas de atividades económicas/zonas industriais e aglomerados rurais), deverá esclarecer-se a correspondência das mesmas com as designações da Planta de Ordenamento.

Salienta-se que no caso de incumprimento, quer da execução das infraestruturas quer da execução de UOPG, cujas áreas de incidência fiquem incluídas em solo urbano, a nível regulamentar deverá ficar assegurada a reversão das áreas reversão para solo rústico, sendo esta a condição *sine qua non* para a aprovação do plano.
Mais importa salientar que, deverá ser totalmente percetível o grau de prioridade de cada uma das intervenções, podendo as mesmas ordenar-se com base neste parâmetro, tal como refere o RJIGT.

A Planta de Programação associada aos documentos escritos e à Planta de ordenamento deverá apresentar-se à escala do plano, e deverá ser atualizada, contendo as áreas edificáveis da última versão da proposta de ordenamento. Para além disso, sugere-se que a mesma seja apresentada de forma a permitir identificar *a priori* as ações a desenvolver em cada um dos perímetros e, posteriormente, por freguesia. Nesta planta será ainda importante evidenciar os PMOT em vigor que se pretendam manter bem como todas as UOPG propostas.

Por último, mas igualmente importante, deverão os documentos escritos relativo ao Programa de Execução e ao Plano de Financiamento comprovar, de forma inequívoca, a sustentabilidade económico-financeira das propostas e apresentar a estimativa da capacidade de investimento público, demonstrando que o financiamento em causa é suportável para o município. Durante esta formulação, poderá verificar-se a necessidade de colocar de parte a programação de algumas áreas e revelar-se necessário ponderar a qualificação de alguns perímetros urbanos em categorias de solo rústico,

5.2.5 - Relatório de Fundamentação da Proposta

O Relatório é o documento que acompanha o plano enunciando, de forma detalhada, a justificação e fundamentação da revisão, os objetivos prosseguidos, a visão prospetiva e domínios estratégicos de intervenção, a fundamentação técnica bem como a metodologia que preside à definição e articulação das diferentes estruturas de ordenamento e as diversas opções de planeamento municipal, integrando os contributos relativos a todas as áreas temáticas com repercussão no território municipal, de acordo com o RJIGT.
Após leitura e análise do documento submetido a apreciação, considera-se que o documento não traduz de forma clara a proposta de PDM em análise, pelo que deverá ser reformulado no sentido dar cumprimento à al a) do n.º 2 do artigo o 97.º e entre outros, apresentar de forma detalhada, a justificação e fundamentação da proposta.

5.3 Elementos complementares do plano

5.3.1 Planta de Enquadramento Regional

Este elemento deverá conter a indicação dos centros urbanos mais importantes, principais vias de comunicação, infraestruturas relevantes e grandes equipamentos que sirvam o município e indicação dos demais programas e planos territoriais em vigor para a área do município.
Sugere-se a revisão da peça apresentada.

5.3.2 Planta da Situação Existente

Conforme disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 97.º do RGIT, deverá traduzir "*a ocupação do solo à data da deliberação que determina a elaboração do plano*".
A planta apresentada é composta por duas cartas complementares, uma com a ocupação e uso do solo e outra com a delimitação da situação urbanística.
Tendo em consideração o conteúdo e informação que este elemento deve traduzir, afigura-se desnecessária a subdivisão em duas cartas distintas.
O rótulo bem como o enquadramento deverá ser uniformizado com as restantes plantas.

5.3.3 Planta de Relatório de Compromissos Urbanísticos

Foi apenas apresentado um mapa de compromissos, estando em falta o correspondente relatório.
No cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 97.º do RGIT, deverá ser apresentada Planta e relatório com indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor.

5.3.4 Mapa de Ruído

Deverá ser apresentado o mapa do ruido com as seguintes caraterísticas:
- O Mapa de Ruído deverá subdividir-se em duas peças:
i) Mapa da situação existente, a apresentar na fase de caracterização e diagnóstico da revisão do PDM;
ii) mapa da situação prevista, com exceção de situações devidamente justificadas, em que o Plano não preveja alterações significativas em termos de produção de ruído; o mapa deve ser apresentado na fase

de proposta de Plano, e incluir a simulação das novas fontes de ruído previstas, para as quais se disponham dos respetivos dados de entrada necessários à modelação, e/ou identificando também, caso aplicável, a supressão de fontes sonoras.

O Plano Municipal de Redução de Ruído é, na aceção estrita do artigo 8.º do RGR, um elemento externo ao PDM. No PDM, devem ser claramente identificadas as zonas de conflito a sujeitar à apresentação dos planos de redução de ruído. As operações urbanísticas constantes do ponto 6 do artigo 12.º do RGR, a executar nessas zonas, ficarão condicionados à execução prévia das medidas de redução de ruído que restabeleçam a conformidade com os valores limite de ruído fixados no RGR.

6. CONCLUSÃO

A CCDR-N, em matéria de ordenamento do território e relativamente às opções que constam dos elementos disponibilizados pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso para apreciação em sede da 1.ª reunião plenária da Comissão Consultiva, considera que a proposta apresentada, ao nível da definição dos limites dos perímetros em solo rústico e solo urbano não cumpre na sua totalidade os princípios e desígnios da nova legislação em matéria de Ordenamento do Território (Lei de Bases, RJIGT e Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto), pelo que recomenda:

- A ponderação e reformulação da proposta de classificação do solo, e a correta aplicação dos novos conceitos de solo urbano e do solo rústico para efeito cumprimento do disposto no artigo 71º do Regime Jurídico dos Instrumentos do Gestão Territorial (RJIGT) e dos critérios cumulativos previstos no artigo 6º e no nº 3 do artigo 7º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de Agosto;

- Reformulação do Regulamento, do Programa de Execução e Plano de financiamento e à melhor fundamentação da viabilidade económico-financeira do plano perante a elevada classificação em solo urbano de áreas que apenas mediante uma programação consistente cumprirão com o disposto no Artigo 71.º do Regime Jurídicos dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e com os critérios cumulativos, previstos no n.º 3 do Artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de Agosto;

- Ponderação e eventual incorporação dos contributos e sugestões de correção e retificação elencados ao longo do presente parecer (e respetivos anexos) e nos demais pareceres a anexar à ata da reunião, bem como o desenvolvimento de alguns dos elementos entregues;

- A correção e melhoramento dos elementos que compõem a proposta de plano, bem como da sua fundamentação, para cumprimento integral do disposto noa artigos 95º, 96º e 97º do DL nº 80/2015, de (RJIGT).

A não observação dos condicionalismos suprarreferidos ou ausência de justificação para a sua não-aceitação, conduzirão à emissão de parecer desfavorável por parte desta CCDR-NORTE.

Braga, 20 de maio de 2022

A Representante da CCDR-N

Gabriela Silva

Enquadramento

O presente parecer foi elaborado na sequência da disponibilização por parte da CCDR-Norte na PCGT do Doc. "Norma AAE", emitido no âmbito da identificação dos interesses a salvaguardar em matérias da competência da CCDR-Norte, nomeadamente, sobre o Ambiente e o Ordenamento do Território, bem como sobre a articulação entre a presente Revisão do Plano Diretor Municipal e o Plano vigente no que toca ao acompanhamento e avaliação da implementação do Plano em vigor com o processo de revisão em apreço.

Nesta sequência, na atual fase do processo, o presente parecer versa sobre os elementos disponibilizados na PCGT, designadamente, o *Relatório de Definição de Âmbito*, Fevereiro de 2020 (0309_aae_rda_v05), e o *Relatório de Ponderação dos Pareceres da consulta institucional ao Relatório de Definição de Âmbito*, Janeiro de 2022 (0309_aae_rda_v05).

Antecedentes

O **primeiro PDM da Póvoa de Lanhoso** foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º169/95, de 13 de dezembro. A primeira revisão aconteceu no ano de 2015, através do Aviso n.º 7886/2015 de 16 de julho, publicado no Diário da República, 2ª Série – N.º 137, que foi alvo de uma correção material publicada no Aviso n.º 10636/2016, de 25 de agosto e de uma alteração publicada no Aviso n.º 1550/2018, de 1 de fevereiro, que republica o regulamento do PDM.

O *Relatório Ambiental* em apreciação, Relatório de Definição do Âmbito, versão de fevereiro de 2020, e o Relatório de Ponderação acima descrito, foram disponibilizados na PCGT pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso (CMPL), para emissão de parecer desta Comissão sobre a Consulta efetuada ao abrigo do ponto 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas - RJAAPP) e para efeitos do nº4 do artigo 85º do Decreto-Lei nº80/2015 de 14 de Maio.

Relativamente ao **Relatório de ponderação**, verifica-se que este documento refere estar ainda em elaboração, não havendo matéria nesta fase para pronúncia uma vez que sobre as recomendações efetuadas por esta Entidade o Município da Póvoa de Lanhoso remete para fase posterior, fase seguinte do processo da Avaliação Ambiental Estratégica, com a apresentação futura do Relatório Ambiental Preliminar.

Apesar do descrito, aproveita-se o presente momento para acrescentar informação adicional sobre os elementos em análise, e sem prejuízo do acima exposto, pelo que cumpre informar:

Após a análise do doc. "Relatório de Definição do Âmbito, Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, fevereiro de 2020 (RDA), considera-se que o mesmo cumpre, na globalidade, o seu propósito, estando devidamente estruturado e de acordo com a metodologia base adotada, entendendo-se ainda que o seu conteúdo, embora sumário, está organizado de modo explícito, constituindo-se como um suporte metodológico globalmente adequado para o desenvolvimento dos trabalhos futuros da avaliação ambiental.

Neste seguimento, concorda-se com a proposta de metodologia de avaliação apresentada, bem como, genericamente, com a definição do âmbito da AA a levar a cabo, nomeadamente os fatores críticos para a decisão (FCD) identificados no relatório em análise.

Entende-se, no entanto, que a informação disponibilizada no Relatório relativamente ao ponto de situação atual do território, as suas fragilidades, aspetos a superar, bem como as principais potencialidades a promover são pouco desenvolvidas e esclarecedoras, pelo que o N/ contributo relativamente ao alcance e ao âmbito a tratar no Relatório Ambiental poderá não ser tão dirigido e eficaz no seu propósito quanto o desejável. Pese embora seja referido que o anterior PDM foi revisto em 2015, importava transpor para o presente documento a informação julgada pertinente para o atual processo.

O Relatório Ambiental, mesmo nesta fase (RDA), deverá ser um documento autónomo e esclarecedor sobre o ponto de situação relativamente ao PDM em vigor, descrita e explicitada a avaliação ambiental efetuada desde a implementação do atual PDM e estabelecida a ponte deste para a nova revisão agora em apreço. **A proposta de revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso (PDMPL) deverá ser integrada, numa perspetiva de desenvolvimento regional e procurar dar resposta aos problemas existentes e identificados no âmbito da vigência do PDM antecessor**.

Interessava esclarecer e integrar no RA informação adicional relativamente ao Plano vigente:

- resultados da avaliação e controlo do plano, de acordo com o previsto nos pontos 1 a 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de Junho, explicitando a forma como o Plano de monitorização foi implementado, permitindo conhecer as alterações realizadas no Plano e sua justificação;

- avaliação do processo de governança implementado e respetivos resultados.

Esta documentação, RA, deverá ser posteriormente disponibilizada ao público para consulta e participação em fase sequente.

I. Apreciação

1.1. Objeto de avaliação

Neste capítulo o *RA* destacou o objeto de avaliação do presente estudo, proposta de revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso, identificando as opções estratégicas e respetivos objetivos estratégicos inerentes à proposta.

Os *objetivos estratégicos* (OE) definidos para a revisão do PDM estão na continuidade dos *Objetivos* identificados no PDM em vigor, pela recriação destes e que se encontram plasmados no *Modelo Territorial da 2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso*.

1. Articulação da estratégia municipal com as opções de âmbito nacional e regional.
2. Adoção do modelo da estrutura espacial do território concelhio às políticas públicas de uso do solo e ordenamento.
3. Melhoria das condições de urbanidade do concelho, em defesa da qualidade de vida e da fixação populacional;
4. Classificação do solo e reconfiguração de áreas urbanas que possibilitem maior resposta às solicitações de expansão e que respondam à maior rentabilização das infraestruturas existentes ou programadas.
5. Aposta na requalificação ambiental e paisagística do concelho, em defesa da qualidade de vida e da fixação populacional.
6. Reforço do caráter polarizador do centro urbano da Póvoa de Lanhoso, com uma aposta clara nos equipamentos de índole escolar, sanitário e desportivo.

7. Redefinição das áreas de atividades económicas, com vista ao desenvolvimento das atividades existentes, tirando maior partido da inserção da Rota Industrial do Vale do Ave.

Segundo refere o Relatório, o principal objetivo da atual revisão do PDM é responder à necessidade da adaptação do plano às alterações introduzidas pela publicação da Lei de Bases da Política Pública dos Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio). Desenvolvidas com a revisão do RJIGT, através da publicação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e respetiva legislação complementar.

Também refere que d*urante a elaboração do REOT,* no que concerne à avaliação da implementação do Plano vigente e as fragilidades e possibilidades de melhoria se verificou ser adequado dar continuidade aos objetivos preconizados, *"…salientando-se no entanto* ***o reforço de sinergias entre os eixos Póvoa de Lanhoso-Braga e Póvoa de Lanhoso-Guimarães, principalmente no que se refere às atividades económicas e empresariais, por representar uma das charneiras para a fixação da população jovem e a geração de riqueza"****.*

Destacando-se para o município "*o bem-estar da população, o desenvolvimento do território a acompanhar estreitamente as melhores condições sociais, ambientais e económicas dos seus habitantes, promovendo a fixação dos jovens e atraindo novos investidores e investimentos, garantindo o desenvolvimento sustentável e transversal às diferentes realidades do município – quer em solo urbano, nas novas centralidades, quer ao nível do solo rústico, que se devem conectar e desenvolver mutuamente*", que se entende estar alinhado com o QRE na maioria dos seus conteúdos, como pretende demonstrar, e que entende dar resposta a aspetos que atualmente se colocam.

Foi apresentado o ***Quadro de Referência Estratégico*** para a AAE da proposta de revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso, entendendo-se de considerar, ainda, a Política Nacional de Arquitetura e Paisagem e, no seu seguimento, o Plano de Transformação da Paisagem; Programas de Reordenamento e *Gestão da Paisagem.* Considerar boas práticas que promovam a economia circular, as simbioses sustentáveis entre a urbe e as zonas rurais mais próximas, a valorização das zonas rurais, enquanto modo de fixação da população e locais de desenvolvimento do território; adotar e/ou recriar e desenvolver estratégias, tais como, "*Do Prado ao Prato* (Da Quinta ao Prato); "Programa Aldeia Segura / Programa Aldeias Resilientes; etc., e que se entendam aplicáveis neste território.

Por outro lado, atendendo i) aos acontecimentos mais recentes a nível mundial, como a SARS-Covid19 e a guerra "Rússia-Ucrânia"; ii) fenómenos naturais extremos ou não naturais, a que se tem vindo a assistir e iii) estudos científicos que nos revelam as principais tendências já previstas num futuro próximo, que obrigam a um novo e redobrado exercício no que toca à segurança, à saúde, (in)dependência alimentar, energética e à (in)disponibilidade de outros recursos, são aspetos intimamente associados à gestão e governança territorial, a diferentes escalas, e que deverão ser consideradas no processo de adaptação do território face a fenómenos extremos de alterações climáticas, ao progressivo despovoamento de áreas mais isoladas, etc…

Também menos importante, entenda-se, e noutra escala, deverá ser assegurada a monitorização *atempada e constante* da evolução do Plano no território; prevista a existência de mecanismos de adaptação/correção quando necessário e aplicável, e a devida articulação entre atores para a ação/resposta e adaptação aos fenómenos conhecidos e estudados mais nefastos. No âmbito de ação do município, este deve atender e dar resposta nomeadamente através da revisão do PDM.

Relativamente à ***situação atual***, salientam-se os seguintes aspetos verificados:

- São apresentados dados intercensitários entre 2001 e 2011, sobre os quais se conclui em particular, que no município da Póvoa de Lanhoso se verifica uma diminuição populacional, justificada por saldos naturais negativos. A diminuição da taxa de natalidade e o aumento da taxa de mortalidade, associada ao aumento da esperança de vida. Sendo que, conforme descrito, a estrutura etária, neste período, entre a população jovem (entre os 15 e os 25 anos) é comparável à população idosa (mais de 65 anos).

Também é relatado que 57% da população do concelho se encontra inativa, o que se nos afigura um importante aspeto a considerar no enquadramento geral municipal, embora também seja mencionado que grande parte deste grupo seja constituído por indivíduos com idades mais avançadas.

- No que se refere ao Sistema de Drenagem de Águas Residuais é descrita uma fraca oferta do serviço;

- Relativamente aos ***Resíduos***, importa esclarecer sobre a taxa de recolha de resíduos indiferenciados e de recolha seletiva; bem como, sobre o grau de eficiência do serviço de tratamento (referida a deposição em aterro). Entende-se que este aspeto deverá ser melhor desenvolvido;

- Sobre **a taxa de ocupação dos equipamentos de apoio social existentes**, nomeadamente, "Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade", "Centro de Atividades Ocupacionais (Deficiência) ", "Centro de Noite", Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (Lar de idosos e Residência) ", "Lar Residencial (Deficiência) " e "Residência Autónoma (Deficiência) ", refere o Relatório que a capacidade **já foi atingida na totalidade**, pelo que será muito provável, que num período próximo já não seja possível responder às crescentes necessidades da população do concelho, parecendo-nos este aspeto um dos mais críticos, no que se refere às fragilidades do concelho e à qualidade de vida da população. Ainda mais, dada a proporção de população inativa. Podendo, por outro lado, o setor social representar um nicho de desenvolvimento de atividades económicas diversas, nomeadamente, através de novas valências no apoio aos idosos e grupos também mais frágeis e dependentes.

A partilha de saberes tradicionais e de costumes e a redescoberta de "novas" atividades no concelho – a acrescentar à oferta turística existente, nomeadamente, a já existente associada à *Rota do Vinho Verde* e à *Rota do Património Industrial (do Vale do Ave*), representam oportunidades/forças a desenvolver, atém mesmo no âmbito do envelhecimento ativo.

O ***Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil*** prevê diversas tipologias de riscos para o território da Póvoa de Lanhoso, que importa considerar no âmbito da AAE e que se passam a enumerar:

- *Risco de acidentes tecnológicos* – pela existência neste território de indústria SEVESO, apesar de não estar devidamente identificada/localizada no Relatório – o que se considera ser uma lacuna a colmatar, bem como as áreas identificadas como de grande risco associado ao transporte de substâncias perigosas e de atividades com algum risco associado a explosão e incêndio e/ou contaminação do solo, ar, água, designadamente, a pirotecnia, áreas de abastecimento de combustível e outras que futuramente se possam vir a fixar no município, entende-se oportuno garantir condições para a sua correta instalação (definição de eventuais

localizações/áreas e disposições regulamentares mais específicas aplicáveis, p.e.), nesta fase e demonstrada a compatibilidade destas atividades com as áreas territoriais ocupadas, considerando a salvaguarda de pessoas e bens, incluindo-se nestes os recursos naturais. Estas preocupações deverão ser traduzidas nas diferentes peças do PDM.

- *Perigosidade de Risco de Incêndio Florestal* – a existência de grande parte da ocupação do solo com floresta de eucalipto (floresta de produção) e classificada com as classes de *Elevada* e *Muito Elevada* perigosidade face aos incêndios, deverá ser considerada também em termos de PDM (nas peças constituintes e complementares).

Por outro lado verifica-se pela consulta ao *REOT,* a não concretização de qualquer uma das UOPG previstas na 1.ª Revisão do PDM, não obstante terem decorrido apenas alguns anos, desde a entrada em vigor desta (2015), que, apesar do descrito, seria necessário esclarecer a razão ou as razões, da não execução, e justificar o ponto de situação destas intenções face à atual conjuntura.

1.2. Abordagem metodológica

De acordo com o Relatório, RFCD, a metodologia da AAE segue as orientações definidas no regime legal em vigor (RJAA), no Guia de Boas Práticas para a AAE", Partidário, 2007 e no "Guia da Avaliação Ambiental dos Planos Municipais do Ordenamento do Território", DGOTDU, 2008.

Segundo o documento, a avaliação ambiental da revisão do PDM visa:

- Assegurar uma visão estratégica e uma perspetiva alargada em relação às questões ambientais, num quadro de sustentabilidade;
- Assegurar a integração das questões ambientais no processo de decisão, enquanto as opções estão em discussão;
- Auxiliar na identificação, seleção e justificação de opções ganhadoras (win-win) face aos objetivos de ambiente e desenvolvimento;
- Detetar problemas e oportunidades, sugerir programas de gestão e monitorização estratégica;
- Assegurar processos participados e transparentes, que envolvam todos os agentes relevantes;
- Produzir contextos de desenvolvimento mais adequados a futuras propostas de desenvolvimento.

O âmbito da AAE é constituído por cinco ***Fatores Críticos de Decisão***, FCD: 1) *Recursos Naturais e Culturais*; 2) *Desenvolvimento Rural*; 3) *Sistema Urbano*; 4) *Atividades Económicas* e 5) *Riscos*; que integram as Questões estratégicas, os Fatores Ambientais legalmente estabelecidos no RJAA e os Objetivos de Sustentabilidade do Plano.

Para cada FCD, são descritos os critérios seguidos, associados aos *objetivos de sustentabilidade* e respetivos *indicadores de avaliação*.

1.3. Análise e Avaliação Estratégica por FCD

O Relatório refere que a avaliação dos FCD terá em consideração a situação existente e a análise das principais tendências sem considerar a revisão do Plano, analisando-se posteriormente os efeitos esperados com a implementação da mesma, com base no conjunto de indicadores definidos, visando analisar de que forma a proposta de Plano contribuirá para atingir os objetivos de sustentabilidade ambiental.

Segundo referido, para cada FCD serão identificadas oportunidades e ameaças decorrentes da execução do plano e serão definidas diretrizes de seguimento. Nada mais acrescentando nesta fase.

O *RFCD* traduz através do *Quadro 14 – Identificação dos FCD e seus Critérios, objetivos de sustentabilidade e indicadores*, a forma de verificação da implementação da revisão do PDM no território.

Da análise efetuada ao referido, considera-se fundamental para a concretização das opções estratégicas, a verificação da evolução de indicadores que efetivamente sejam representativos das metas a atingir com a revisão do PDM.

Interessa sobretudo que na fase seguinte da AA, o RA reporte de que forma a revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso, nas suas diferentes componentes, irá dar resposta às principais fragilidades diagnosticadas no território (que se entende insuficientemente retratadas neste documento) e promova as oportunidades evidenciadas. Deverá ainda demonstrar de que forma irá acompanhar a sua implementação e de verificar as evidências sobre o sucesso das medidas propostas no PDM sobre os principais objetivos estratégicos a que se pretende dar resposta. O quadro de governança deverá ser adequado ao desenvolvimento do Plano e dos trabalhos que acompanham a sua elaboração, ser exequível, permitindo a avaliação de indicadores objetivos e dirigidos ao que se pretende demonstrar e flexível para a implementação de mecanismos de adaptação/correção de eventuais desvios, quando se revele necessário.

Ao longo do presente parecer fazemos o relato da situação atual no município sobre os diferentes aspetos focados no RDA, no entanto, fica a faltar, neste Relatório, a abordagem sobre nível de resposta do atual PDM sobre estes, isto é, sobre as fragilidades diagnosticadas e descritas no REOT, de que modo irá o PDM ultrapassá-las?

Este Relatório, que se entende descritivo, sumariamente, não evidencia claramente aspetos a melhorar, o que se entende ser uma lacuna.

Por outro lado, apesar de referir algumas das diferentes relações com os municípios vizinhos e com a região em que se insere, entende-se que interessará aprofundar este aspeto à escala económica, social e ambiental/ecológica, pensando a um nível supra municipal.

Sugere-se a adoção de formas gráficas/tabelas que reflitam as oportunidades, fragilidades/fraquezas, forças e ameaças, através de quadros de análise SWOT, para cada FCD, de modo a tornar-se mais simples e mais rápida a leitura da possível atuação do novo PDM sobre a situação descrita.

Para além do exposto, importava dar resposta no Relatório Ambiental às seguintes questões:

Ao nível das atividades económicas, de que modo as novas áreas empresariais acautelam os riscos e salvaguardam pessoas e bens?

Que medidas estão previstas no PDM para mitigar as alterações climáticas?

São considerados aspetos como incentivo à implementação de medidas de redução de consumo energético no edificado? E de água? E quanto à reutilização de materiais, nomeadamente na construção civil, e a reciclagem? De que modo? Aspetos como estes deverão ser retratados no RA.

Relativamente ao planeamento propriamente dito, deverão ser tratados os aspetos atendidos na definição das estratégias municipais no que toca à delimitação de novas áreas a edificar e impactes a considerar, áreas a reabilitar, zonas que representam risco acrescido para pessoas e bens e de que modo estão consideradas nas peças constituintes do Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso.

Conclusão

Face ao exposto, entende-se que na sequência do processo de AAE, o Relatório Ambiental deverá considerar os aspetos aqui tratados e refletir de forma clara de que modo foram atendidos, bem como justificar adequadamente aqueles que não forem considerados.

O Relatório Ambiental é uma peça autónoma na revisão do Plano e será objeto de consulta pública, pelo que deverá ser revisto e corrigidas gralhas e lacunas.

o documento disponibilizado pelo Município na PCGT, designado "Avaliação Ambiental Estratégica – atualização do Relatório Ambiental", e que se entende como uma proposta metodológica, deverá ser desenvolvido no sentido de dar resposta ao acima descrito e solicitado, de acordo com a legislação em vigor.

- relevar o envolvimento público e institucional nas várias fases da AAE, promovendo um processo de comunicação e participação pública ajustado e alargando a consulta a outras entidades e atores, para além das ERAE, cujos contributos se entenda como relevantes;

- apresentar uma avaliação adequada das várias alternativas de desenvolvimento a considerar, que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos, tal como disposto no ponto 1 do artigo 6.º do RJAAPP;

- explicitar o modo como a proposta do Plano pretende implementar ou contribuir para a concretização dos objetivos de sustentabilidade identificados e de que forma as recomendações e as medidas resultantes da AA serão concretizadas;

- distinguir na elaboração do RA os "indicadores de avaliação" de "indicadores de monitorização/ seguimento", sendo que na sua definição se deverá atentar ao facto de que deverão ser facilmente mensuráveis e representativos, de modo a permitir aferir do cumprimento ou não dos objetivos de sustentabilidade.

A disponibilidade e acesso à informação também deverão ser tidos em consideração.

Sempre que aplicável, dever-se-ão referenciar metas de desempenho, nomeadamente as derivadas de determinações dos documentos constituintes do QRE;

- na sequência da recolha dos pareceres/apreciações, quer das ERAE, quer do público em geral, relativos aos documentos da AAE, deverá ser realizado o tratamento da informação, identificando-se as entidades consultadas, respetivos contributos, modo como os mesmos foram considerados na elaboração do RA Final e devida fundamentação do eventual não acolhimento de recomendações;

- apresentar a fase de seguimento da AAE devidamente desenvolvida, visando avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da implementação do Plano;

- apresentar o programa de seguimento/monitorização devidamente desenvolvido, sendo de destacar o papel das Câmaras Municipais no funcionamento do sistema de monitorização da execução do Plano, procedendo à sua avaliação contínua e realizando as adaptações necessárias das estratégias definidas, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos de sustentabilidade definidos;

- explicitar no RA o envio da Declaração Ambiental (DA) à Agência Portuguesa do Ambiente e disponibilização na respetiva página da Internet, para além da disponibilização da DA ao público pela Câmara Municipal, através da sua página da Internet, em cumprimento do disposto no ponto 2 do artigo 10.º do RJAAPP, bem com às entidades com responsabilidades específicas, referidas no n.º 1 do artigo 7.º, tal como estabelecido no ponto 3 do artigo 10.º do diploma referido;

- enviar anualmente à APA os resultados da monitorização do Plano;

- relevar a importância de estabelecer uma forte articulação e comunicação com as várias entidades e agentes intervenientes, no quadro da Governança, envolvendo-os nas fases de seguimento e gestão do território, de modo a assegurar a aferição contante da sua evolução, para a concretização do plano dentro dos objetivos assumidos.

Sem prejuízo pelo exposto, considera-se relevante a incorporação/interiorização dos princípios subjacentes à economia circular, aos vários níveis de atuação e influência do município da Póvoa de Lanhoso, bem como de mecanismos de resiliência e adaptação aos fenómenos associados às Alterações Climáticas e aos Riscos Naturais e Tecnológicos, antecipando e combatendo os seus efeitos, promovendo o desenvolvimento das condições de fixação das populações em ótimas condições ambientais e de segurança.

O fato do município apresentar uma grande parte do seu território ocupada por povoamentos florestais, e, especialmente, de floresta de produção enquanto opção, deverá garantir, de igual forma, o reforço de medidas e de mecanismos associados para a prevenção face ao risco de incêndios florestais, tendo em conta a segurança das populações, bem como a do meio natural e dos recursos, nomeadamente a depauperação dos recursos solo e água.

Acrescenta-se ainda a consideração das questões ambientais associadas à aposta do município sobre o desenvolvimento das zonas de atividades económicas, sendo certo que a valorização destas áreas representam um importante fator de desenvolvimento do município.

À Consideração Superior,

CCDRN
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Visto, com o meu acordo. Proponho que se informe a CM de Póvoa de Lanhoso e a Sr.ª Arq.ª Gabriela Silva do teor da presente análise que constitui o parecer da CCDR-Norte ao Relatório de Definição de Âmbito e ao Relatório de Ponderação da AAE do procedimento de revisão do PDM daquele município. À Consideração Superior. 2022.06.03 Chefe de Divisão DOST/DSOT Nuno Teixeira da Mota Nuno Mota	Visto. Com o meu acordo. Comunique-se à Sra. Presidente da CC e insira-se na PCGT. 2022-06-03 Diretora de Serviços de Ordenamento do Território Alexandra Cabral Alexandra Cabral

Informação nº INF_DSOT_AS_6879/2022 **Proc. nº** PI-AAE_31/2020 **Data** 03-06-2022

Assunto AAE da 2.ª Revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso. Parecer sobre o RDA e sobre o Relatório de Ponderação.

Enquadramento

O presente parecer foi elaborado na sequência da disponibilização por parte da CCDR-Norte na PCGT do Doc. "Norma AAE", emitido no âmbito da identificação dos interesses a salvaguardar em matérias da competência da CCDR-Norte, nomeadamente, sobre o Ambiente e o Ordenamento do Território, bem como sobre a articulação entre a presente Revisão do Plano Diretor Municipal e o Plano vigente no que toca ao acompanhamento e avaliação da implementação do Plano em vigor com o processo de revisão em apreço.

Nesta sequência, na atual fase do processo, o presente parecer versa sobre os elementos disponibilizados na PCGT, designadamente, o *Relatório de Definição de Âmbito*, Fevereiro de 2020 (0309_aae_rda_v05), e o *Relatório de Ponderação dos Pareceres da consulta institucional ao Relatório de Definição de Âmbito*, Janeiro de 2022 (0309_aae_rda_v05).

Antecedentes

O **primeiro PDM da Póvoa de Lanhoso** foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º169/95, de 13 de dezembro. A primeira revisão aconteceu no ano de 2015, através do Aviso n.º 7886/2015 de 16 de julho, publicado no Diário da República, 2ª Série – N.º 137, que foi alvo de uma correção material publicada no Aviso n.º 10636/2016, de 25 de agosto e de uma alteração publicada no Aviso n.º 1550/2018, de 1 de fevereiro, que republica o regulamento do PDM.

O *Relatório Ambiental* em apreciação, Relatório de Definição do Âmbito, versão de fevereiro de 2020, e o Relatório de Ponderação acima descrito, foram disponibilizados na PCGT pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso (CMPL), para emissão de parecer desta Comissão sobre a Consulta efetuada ao abrigo do

ponto 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas - RJAAPP) e para efeitos do nº4 do artigo 85º do Decreto-Lei nº80/2015 de 14 de Maio.

Relativamente ao **Relatório de ponderação**, verifica-se que este documento refere estar ainda em elaboração, não havendo matéria nesta fase para pronúncia uma vez que sobre as recomendações efetuadas por esta Entidade o Município da Póvoa de Lanhoso remete para fase posterior, fase seguinte do processo da Avaliação Ambiental Estratégica, com a apresentação futura do Relatório Ambiental Preliminar.

Apesar do descrito, aproveita-se o presente momento para acrescentar informação adicional sobre os elementos em análise, e sem prejuízo do acima exposto, pelo que cumpre informar:

Após a análise do doc. "Relatório de Definição do Âmbito, Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, fevereiro de 2020 (RDA), considera-se que o mesmo cumpre, na globalidade, o seu propósito, estando devidamente estruturado e de acordo com a metodologia base adotada, entendendo-se ainda que o seu conteúdo, embora sumário, está organizado de modo explícito, constituindo-se como um suporte metodológico globalmente adequado para o desenvolvimento dos trabalhos futuros da avaliação ambiental.

Neste seguimento, concorda-se com a proposta de metodologia de avaliação apresentada, bem como, genericamente, com a definição do âmbito da AA a levar a cabo, nomeadamente os fatores críticos para a decisão (FCD) identificados no relatório em análise.

Entende-se, no entanto, que a informação disponibilizada no Relatório relativamente ao ponto de situação atual do território, as suas fragilidades, aspetos a superar, bem como as principais potencialidades a promover são pouco desenvolvidas e esclarecedoras, pelo que o N/ contributo relativamente ao alcance e ao âmbito a tratar no Relatório Ambiental poderá não ser tão dirigido e eficaz no seu propósito quanto o desejável. Pese embora seja referido que o anterior PDM foi revisto em 2015, importava transpor para o presente documento a informação julgada pertinente para o atual processo.

O Relatório Ambiental, mesmo nesta fase (RDA), deverá ser um documento autónomo e esclarecedor sobre o ponto de situação relativamente ao PDM em vigor, descrita e explicitada a avaliação ambiental efetuada desde a implementação do atual PDM e estabelecida a ponte deste para a nova revisão agora em apreço. **A proposta de revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso (PDMPL) deverá ser integrada, numa perspetiva de desenvolvimento regional e procurar dar resposta aos problemas existentes e identificados no âmbito da vigência do PDM antecessor**.

Interessava esclarecer e integrar no RA informação adicional relativamente ao Plano vigente:

- resultados da avaliação e controlo do plano, de acordo com o previsto nos pontos 1 a 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de Junho, explicitando a forma como o Plano de monitorização foi implementado, permitindo conhecer as alterações realizadas no Plano e sua justificação;
- avaliação do processo de governança implementado e respetivos resultados.

Esta documentação, RA, deverá ser posteriormente disponibilizada ao público para consulta e participação em fase sequente.

I. Apreciação

1.1. Objeto de avaliação

Neste capítulo o *RA* destacou o objeto de avaliação do presente estudo, proposta de revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso, identificando as opções estratégicas e respetivos objetivos estratégicos inerentes à proposta.

Os *objetivos estratégicos* (OE) definidos para a revisão do PDM estão na continuidade dos *Objetivos* identificados no PDM em vigor, pela recriação destes e que se encontram plasmados no *Modelo Territorial da 2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso*.

1. Articulação da estratégia municipal com as opções de âmbito nacional e regional.
2. Adoção do modelo da estrutura espacial do território concelhio às políticas públicas de uso do solo e ordenamento.
3. Melhoria das condições de urbanidade do concelho, em defesa da qualidade de vida e da fixação populacional;
4. Classificação do solo e reconfiguração de áreas urbanas que possibilitem maior resposta às solicitações de expansão e que respondam à maior rentabilização das infraestruturas existentes ou programadas.
5. Aposta na requalificação ambiental e paisagística do concelho, em defesa da qualidade de vida e da fixação populacional.
6. Reforço do caráter polarizador do centro urbano da Póvoa de Lanhoso, com uma aposta clara nos equipamentos de índole escolar, sanitário e desportivo.
7. Redefinição das áreas de atividades económicas, com vista ao desenvolvimento das atividades existentes, tirando maior partido da inserção da Rota Industrial do Vale do Ave.

Segundo refere o Relatório, o principal objetivo da atual revisão do PDM é responder à necessidade da adaptação do plano às alterações introduzidas pela publicação da Lei de Bases da Política Pública dos Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio). Desenvolvidas com a revisão do RJIGT, através da publicação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e respetiva legislação complementar.

Também refere que d*urante a elaboração do REOT,* no que concerne à avaliação da implementação do Plano vigente e as fragilidades e possibilidades de melhoria se verificou ser adequado dar continuidade aos objetivos preconizados, *"…salientando-se no entanto* ***o reforço de sinergias entre os eixos Póvoa de Lanhoso-Braga e Póvoa de Lanhoso-Guimarães, principalmente no que se refere às atividades económicas e empresariais, por representar uma das charneiras para a fixação da população jovem e a geração de riqueza"***.

Destacando-se para o município "*o bem-estar da população, o desenvolvimento do território a acompanhar estreitamente as melhores condições sociais, ambientais e económicas dos seus habitantes, promovendo a fixação dos jovens e atraindo novos investidores e investimentos, garantindo o desenvolvimento sustentável e transversal às diferentes realidades do município – quer em solo urbano, nas novas centralidades, quer ao nível do solo rústico, que se devem conectar e desenvolver mutuamente*", que se entende estar alinhado com o QRE na maioria dos seus conteúdos, como pretende demonstrar, e que entende dar resposta a aspetos que atualmente se colocam.

Foi apresentado o ***Quadro de Referência Estratégico*** para a AAE da proposta de revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso, entendendo-se de considerar, ainda, a Política Nacional de Arquitetura e Paisagem e, no seu seguimento, o Plano de Transformação da Paisagem; Programas de Reordenamento e *Gestão da Paisagem.* Considerar boas práticas que promovam a economia circular, as simbioses sustentáveis entre a urbe e as zonas rurais mais próximas, a valorização das zonas rurais, enquanto modo de fixação da população e locais de desenvolvimento do território; adotar e/ou recriar e desenvolver estratégias, tais como, "*Do Prado ao Prato* (Da Quinta ao Prato); "Programa Aldeia Segura / Programa Aldeias Resilientes; etc., e que se entendam aplicáveis neste território.

Por outro lado, atendendo i) aos acontecimentos mais recentes a nível mundial, como a SARS-Covid19 e a guerra "Rússia-Ucrânia"; ii) fenómenos naturais extremos ou não naturais, a que se tem vindo a assistir e iii) estudos científicos que nos revelam as principais tendências já previstas num futuro próximo, que obrigam a um novo e redobrado exercício no que toca à segurança, à saúde, (in)dependência alimentar, energética e à (in)disponibilidade de outros recursos, são aspetos intimamente associados à gestão e governança territorial, a diferentes escalas, e que deverão ser consideradas no processo de adaptação do território face a fenómenos extremos de alterações climáticas, ao progressivo despovoamento de áreas mais isoladas, etc…

Também menos importante, entenda-se, e noutra escala, deverá ser assegurada a monitorização *atempada* e *constante* da evolução do Plano no território; prevista a existência de mecanismos de adaptação/correção quando necessário e aplicável, e a devida articulação entre atores para a ação/resposta e adaptação aos fenómenos conhecidos e estudados mais nefastos. No âmbito de ação do município, este deve atender e dar resposta nomeadamente através da revisão do PDM.

Relativamente à ***situação atual***, salientam-se os seguintes aspetos verificados:

- São apresentados dados intercensitários entre 2001 e 2011, sobre os quais se conclui em particular, que no município da Póvoa de Lanhoso se verifica uma diminuição populacional, justificada por saldos naturais negativos. A diminuição da taxa de natalidade e o aumento da taxa de mortalidade, associada ao aumento da esperança de vida. Sendo que, conforme descrito, a estrutura etária, neste período, entre a população jovem (entre os 15 e os 25 anos) é comparável à população idosa (mais de 65 anos).

Também é relatado que 57% da população do concelho se encontra inativa, o que se nos afigura um importante aspeto a considerar no enquadramento geral municipal, embora também seja mencionado que grande parte deste grupo seja constituído por indivíduos com idades mais avançadas.

- No que se refere ao Sistema de Drenagem de Águas Residuais é descrita uma fraca oferta do serviço;
- Relativamente aos ***Resíduos***, importa esclarecer sobre a taxa de recolha de resíduos indiferenciados e de recolha seletiva; bem como, sobre o grau de eficiência do serviço de tratamento (referida a deposição em aterro). Entende-se que este aspeto deverá ser melhor desenvolvido;
- Sobre **a taxa de ocupação dos equipamentos de apoio social existentes**, nomeadamente, "Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade", "Centro de Atividades Ocupacionais (Deficiência) ", "Centro de Noite", Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (Lar de idosos e Residência) ", "Lar Residencial (Deficiência) " e "Residência Autónoma (Deficiência) ", refere o Relatório que a capacidade **já foi atingida na totalidade**, pelo que será muito provável, que

num período próximo já não seja possível responder às crescentes necessidades da população do concelho, parecendo-nos este aspeto um dos mais críticos, no que se refere às fragilidades do concelho e à qualidade de vida da população. Ainda mais, dada a proporção de população inativa. Podendo, por outro lado, o setor social representar um nicho de desenvolvimento de atividades económicas diversas, nomeadamente, através de novas valências no apoio aos idosos e grupos também mais frágeis e dependentes.
A partilha de saberes tradicionais e de costumes e a redescoberta de "novas" atividades no concelho – a acrescentar à oferta turística existente, nomeadamente, a já existente associada à *Rota do Vinho Verde* e à *Rota do Património Industrial (do Vale do Ave*), representam oportunidades/forças a desenvolver, atém mesmo no âmbito do envelhecimento ativo.
O ***Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil*** prevê diversas tipologias de riscos para o território da Póvoa de Lanhoso, que importa considerar no âmbito da AAE e que se passam a enumerar:
- *Risco de acidentes tecnológicos* – pela existência neste território de indústria SEVESO, apesar de não estar devidamente identificada/localizada no Relatório – o que se considera ser uma lacuna a colmatar, bem como as áreas identificadas como de grande risco associado ao transporte de substâncias perigosas e de atividades com algum risco associado a explosão e incêndio e/ou contaminação do solo, ar, água, designadamente, a pirotecnia, áreas de abastecimento de combustível e outras que futuramente se possam vir a fixar no município, entende-se oportuno garantir condições para a sua correta instalação (definição de eventuais localizações/áreas e disposições regulamentares mais específicas aplicáveis, p.e.), nesta fase e demonstrada a compatibilidade destas atividades com as áreas territoriais ocupadas, considerando a salvaguarda de pessoas e bens, incluindo-se nestes os recursos naturais. Estas preocupações deverão ser traduzidas nas diferentes peças do PDM.
- *Perigosidade de Risco de Incêndio Florestal* – a existência de grande parte da ocupação do solo com floresta de eucalipto (floresta de produção) e classificada com as classes de *Elevada* e *Muito Elevada* perigosidade face aos incêndios, deverá ser considerada também em termos de PDM (nas peças constituintes e complementares).
Por outro lado verifica-se pela consulta ao *REOT,* a não concretização de qualquer uma das UOPG previstas na 1.ª Revisão do PDM, não obstante terem decorrido apenas alguns anos, desde a entrada em vigor desta (2015), que, apesar do descrito, seria necessário esclarecer a razão ou as razões, da não execução, e justificar o ponto de situação destas intenções face à atual conjuntura.

1.2. Abordagem metodológica

De acordo com o Relatório, RFCD, a metodologia da AAE segue as orientações definidas no regime legal em vigor (RJAA), no Guia de Boas Práticas para a AAE", Partidário, 2007 e no "Guia da Avaliação Ambiental dos Planos Municipais do Ordenamento do Território", DGOTDU, 2008.
Segundo o documento, a avaliação ambiental da revisão do PDM visa:

- Assegurar uma visão estratégica e uma perspetiva alargada em relação às questões ambientais, num quadro de sustentabilidade;
- Assegurar a integração das questões ambientais no processo de decisão, enquanto as opções estão em discussão;

- Auxiliar na identificação, seleção e justificação de opções ganhadoras (win-win) face aos objetivos de ambiente e desenvolvimento;
- Detetar problemas e oportunidades, sugerir programas de gestão e monitorização estratégica;
- Assegurar processos participados e transparentes, que envolvam todos os agentes relevantes;
- Produzir contextos de desenvolvimento mais adequados a futuras propostas de desenvolvimento.

O âmbito da AAE é constituído por cinco ***Fatores Críticos de Decisão***, FCD: 1) *Recursos Naturais* e *Culturais*; 2) *Desenvolvimento Rural*; 3) *Sistema Urbano*; 4) *Atividades Económicas* e 5) *Riscos*; que integram as Questões estratégicas, os Fatores Ambientais legalmente estabelecidos no RJAA e os Objetivos de Sustentabilidade do Plano.
Para cada FCD, são descritos os critérios seguidos, associados aos *objetivos de sustentabilidade* e respetivos *indicadores de avaliação*.

1.3. Análise e Avaliação Estratégica por FCD

O Relatório refere que a avaliação dos FCD terá em consideração a situação existente e a análise das principais tendências sem considerar a revisão do Plano, analisando-se posteriormente os efeitos esperados com a implementação da mesma, com base no conjunto de indicadores definidos, visando analisar de que forma a proposta de Plano contribuirá para atingir os objetivos de sustentabilidade ambiental.
Segundo referido, para cada FCD serão identificadas oportunidades e ameaças decorrentes da execução do plano e serão definidas diretrizes de seguimento. Nada mais acrescentando nesta fase.
O *RFCD* traduz através do *Quadro 14 – Identificação dos FCD e seus Critérios, objetivos de sustentabilidade e indicadores*, a forma de verificação da implementação da revisão do PDM no território.
Da análise efetuada ao referido, considera-se fundamental para a concretização das opções estratégicas, a verificação da evolução de indicadores que efetivamente sejam representativos das metas a atingir com a revisão do PDM.
Interessa sobretudo que na fase seguinte da AA, o RA reporte de que forma a revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso, nas suas diferentes componentes, irá dar resposta às principais fragilidades diagnosticadas no território (que se entende insuficientemente retratadas neste documento) e promova as oportunidades evidenciadas. Deverá ainda demonstrar de que forma irá acompanhar a sua implementação e de verificar as evidências sobre o sucesso das medidas propostas no PDM sobre os principais objetivos estratégicos a que se pretende dar resposta. O quadro de governança deverá ser adequado ao desenvolvimento do Plano e dos trabalhos que acompanham a sua elaboração, ser exequível, permitindo a avaliação de indicadores objetivos e dirigidos ao que se pretende demonstrar e flexível para a implementação de mecanismos de adaptação/correção de eventuais desvios, quando se revele necessário.
Ao longo do presente parecer fazemos o relato da situação atual no município sobre os diferentes aspetos focados no RDA, no entanto, fica a faltar, neste Relatório, a abordagem sobre nível de resposta do atual PDM sobre estes, isto é, sobre as fragilidades diagnosticadas e descritas no REOT, de que modo irá o PDM ultrapassá-las?

Este Relatório, que se entende descritivo, sumariamente, não evidencia claramente aspetos a melhorar, o que se entende ser uma lacuna.
Por outro lado, apesar de referir algumas das diferentes relações com os municípios vizinhos e com a região em que se insere, entende-se que interessará aprofundar este aspeto à escala económica, social e ambiental/ecológica, pensando a um nível supra municipal.
Sugere-se a adoção de formas gráficas/tabelas que reflitam as oportunidades, fragilidades/fraquezas, forças e ameaças, através de quadros de análise SWOT, para cada FCD, de modo a tornar-se mais simples e mais rápida a leitura da possível atuação do novo PDM sobre a situação descrita.
Para além do exposto, importava dar resposta no Relatório Ambiental às seguintes questões:
Ao nível das atividades económicas, de que modo as novas áreas empresariais acautelam os riscos e salvaguardam pessoas e bens?
Que medidas estão previstas no PDM para mitigar as alterações climáticas?
São considerados aspetos como incentivo à implementação de medidas de redução de consumo energético no edificado? E de água? E quanto à reutilização de materiais, nomeadamente na construção civil, e a reciclagem? De que modo? Aspetos como estes deverão ser retratados no RA.
Relativamente ao planeamento propriamente dito, deverão ser tratados os aspetos atendidos na definição das estratégias municipais no que toca à delimitação de novas áreas a edificar e impactes a considerar, áreas a reabilitar, zonas que representam risco acrescido para pessoas e bens e de que modo estão consideradas nas peças constituintes do Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso.
Conclusão
Face ao exposto, entende-se que na sequência do processo de AAE, o Relatório Ambiental deverá considerar os aspetos aqui tratados e refletir de forma clara de que modo foram atendidos, bem como justificar adequadamente aqueles que não forem considerados.
O Relatório Ambiental é uma peça autónoma na revisão do Plano e será objeto de consulta pública, pelo que deverá ser revisto e corrigidas gralhas e lacunas.
o documento disponibilizado pelo Município na PCGT, designado "Avaliação Ambiental Estratégica – atualização do Relatório Ambiental", e que se entende como uma proposta metodológica, deverá ser desenvolvido no sentido de dar resposta ao acima descrito e solicitado, de acordo com a legislação em vigor.
- relevar o envolvimento público e institucional nas várias fases da AAE, promovendo um processo de comunicação e participação pública ajustado e alargando a consulta a outras entidades e atores, para além das ERAE, cujos contributos se entenda como relevantes;
- apresentar uma avaliação adequada das várias alternativas de desenvolvimento a considerar, que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos, tal como disposto no ponto 1 do artigo 6.º do RJAAPP;
- explicitar o modo como a proposta do Plano pretende implementar ou contribuir para a concretização dos objetivos de sustentabilidade identificados e de que forma as recomendações e as medidas resultantes da AA serão concretizadas;

- distinguir na elaboração do RA os "indicadores de avaliação" de "indicadores de monitorização/ seguimento", sendo que na sua definição se deverá atentar ao facto de que deverão ser facilmente mensuráveis e representativos, de modo a permitir aferir do cumprimento ou não dos objetivos de sustentabilidade.

A disponibilidade e acesso à informação também deverão ser tidos em consideração.

Sempre que aplicável, dever-se-ão referenciar metas de desempenho, nomeadamente as derivadas de determinações dos documentos constituintes do QRE;

- na sequência da recolha dos pareceres/apreciações, quer das ERAE, quer do público em geral, relativos aos documentos da AAE, deverá ser realizado o tratamento da informação, identificando-se as entidades consultadas, respetivos contributos, modo como os mesmos foram considerados na elaboração do RA Final e devida fundamentação do eventual não acolhimento de recomendações;

- apresentar a fase de seguimento da AAE devidamente desenvolvida, visando avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da implementação do Plano;

- apresentar o programa de seguimento/monitorização devidamente desenvolvido, sendo de destacar o papel das Câmaras Municipais no funcionamento do sistema de monitorização da execução do Plano, procedendo à sua avaliação contínua e realizando as adaptações necessárias das estratégias definidas, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos de sustentabilidade definidos;

- explicitar no RA o envio da Declaração Ambiental (DA) à Agência Portuguesa do Ambiente e disponibilização na respetiva página da Internet, para além da disponibilização da DA ao público pela Câmara Municipal, através da sua página da Internet, em cumprimento do disposto no ponto 2 do artigo 10.º do RJAAPP, bem com às entidades com responsabilidades específicas, referidas no n.º 1 do artigo 7.º, tal como estabelecido no ponto 3 do artigo 10.º do diploma referido;

- enviar anualmente à APA os resultados da monitorização do Plano;

- relevar a importância de estabelecer uma forte articulação e comunicação com as várias entidades e agentes intervenientes, no quadro da Governança, envolvendo-os nas fases de seguimento e gestão do território, de modo a assegurar a aferição contante da sua evolução, para a concretização do plano dentro dos objetivos assumidos.

Sem prejuízo pelo exposto, considera-se relevante a incorporação/interiorização dos princípios subjacentes à economia circular, aos vários níveis de atuação e influência do município da Póvoa de Lanhoso, bem como de mecanismos de resiliência e adaptação aos fenómenos associados às Alterações Climáticas e aos Riscos Naturais e Tecnológicos, antecipando e combatendo os seus efeitos, promovendo o desenvolvimento das condições de fixação das populações em ótimas condições ambientais e de segurança.

O fato do município apresentar uma grande parte do seu território ocupada por povoamentos florestais, e, especialmente, de floresta de produção enquanto opção, deverá garantir, de igual forma, o reforço de medidas e de mecanismos associados para a prevenção face ao risco de incêndios florestais, tendo em conta a segurança das populações, bem como a do meio natural e dos recursos, nomeadamente a depauperação dos recursos solo e água.

Acrescenta-se ainda a consideração das questões ambientais associadas à aposta do município sobre o desenvolvimento das zonas de atividades económicas, sendo certo que a valorização destas áreas representam um importante fator de desenvolvimento do município.

À Consideração Superior,

A Técnica Superior

Alexandra Serra

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 . 4150-304 PORTO
E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT WWW.CCDR-N.PT

ANEXO I

Os planos municipais, tais como o Plano Diretor Municipal (PDM), o Plano de Urbanização e o Plano de Pormenor são regulamentos administrativos aprovados pelo Município (Assembleia Municipal) e estabelecem o regime de uso do solo, definindo modelos de ocupação territorial e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo, bem como de garantia da sustentabilidade socioeconómica e financeira e da qualidade ambiental (cfr. artigo 69.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT).

O regulamento desses planos tem sido definido como um conjunto de normas jurídicas escritas gerais e abstratas por via de regra, subordinadas à lei, emanadas por uma autoridade administrativa (um órgão de uma pessoa coletiva pública) no exercício do poder administrativo (ao abrigo de uma faculdade jurídico publica atribuída por uma norma legal).

A - LEGÍSTICA FORMAL

Sistematização, redação, tempo verbal, remissões, abreviaturas, siglas e acrónimos, numerais, pontuação, anexos.

1. As disposições devem ser ordenadas sistematicamente, da seguinte forma:

a. Títulos
b. Capítulos
c. Secções
d. Subsecções
e. Artigos

Nos diplomas de menor dimensão podem ser dispensadas algumas destas unidades.

As diferentes divisões sistemáticas anteriormente referidas devem estar ordenadas numericamente, ser identificadas por numeração romana e deve ser-lhes atribuída uma epígrafe, que explicite sinteticamente o seu conteúdo. As divisões sistemáticas e respetivas epígrafes devem ser identificadas a negrito.

Os artigos devem ser agrupados segundo uma lógica ordenada, preferencialmente do seguinte modo:

a. Disposições gerais;
b. Disposições comuns;

c. Domínios principais;
d. Disposições especiais;
e. Disposições finais.

2. O Regulamento tem forma articulada, ou seja, as suas normas devem corresponder a artigos. Cada artigo deve dispor sobre uma única matéria, podendo ser subdividido em números e em alíneas, e estas em subalíneas.

Os artigos e os números são identificados através de algarismos, as alíneas através de letras minúsculas e as subalíneas através de numeração romana, em minúsculas.

Os artigos, os números e as alíneas devem conter um único período (frase).

3. As remissões para artigos e números do mesmo ou de outros diplomas, devem restringir-se ao indispensável, indicando primeiro as alíneas e depois os números dos artigos, em causa. Nas remissões para artigos de outros atos, devem indicar-se a respetiva forma, número, data, título e as alterações verificadas. Não devem ser efetuadas remissões para normas que, por sua vez, remetem para outras normas, devendo ainda evitar-se remissões para artigos que ainda não tenham sido mencionados.

4. Os mapas, gráficos, quadros, modelos, sinais ou elementos acessórios ou explicativos, devem constar de anexos numerados e referenciados no articulado. O texto da norma que mencione o anexo deve referenciá-lo como parte integrante do ato normativo. No caso de existirem vários anexos, devem os mesmos ser identificados através de numeração romana, não sendo admitidos anexos integrados em anexos, em remissões sucessivas.

5. As disposições finais encerram a parte dispositiva do Regulamento e podem conter, pela ordem que se indica e em artigos diferentes, o seguinte:
a. Normas sobre direito subsidiário;
b. Normas revogatórias;
c. Normas sobre repristinação;
d. Normas sobre a aplicação no espaço;
e. Norma sobre a aplicação no tempo, designadamente sobre o início de vigência;
f. Norma sobre a cessação da vigência.

6. A regra básica a considerar ao nível da redação do Regulamento é que não se está a escrever para um público-alvo predeterminado (engenheiros, arquitetos, juristas, técnicos, etc.), **mas sim para todos os cidadãos** titulares de direitos ou interesses constitucional e legalmente consagrados ou protegidos, **devendo por isso o texto das normas ser escrito a pensar nos mesmos.**

7. As frases devem ser simples, claras e concisas e deve ser utilizado o português padrão. Deve ser evitada a utilização de redações vagas e de conceitos indeterminados. As regras devem ser enunciadas na voz ativa e de forma afirmativa, devendo o tempo verbal ser sempre o presente do indicativo (Ex: "entra em vigor", "estabelece", "é permitida", etc.).

8. As expressões e conceitos a utilizar no Regulamento devem ser utilizados com o sentido que têm no ordenamento jurídico (se já existe uma norma que define, não há que criar uma nova definição), devendo o sentido e o alcance dos mesmos ser uniformes ao longo do diploma, não dando lugar a interpretações divergentes.

9. As abreviaturas, siglas ou acrónimos, só devem ser utilizadas com prévia descodificação das mesmas no próprio ato normativo, através de uma menção inicial por extenso, seguida da abreviatura entre parênteses.

10. Os numerais e os ordinais são, em regra, escritos por extenso (Ex.: "No prazo de cinco dias…"; "No primeiro dia útil após…").

11. O advérbio de modo "nomeadamente" é utilizado para exemplificar o âmbito de aplicação da norma (Ex.: "… podem ser utilizadas cores escuras, nomeadamente o castanho escuro, o verde escuro e o azul escuro.").

12. **O que é que um Regulamento não deve ter:**

Citações;
Notas de rodapé;
Parêntesis (só usados nas siglas ou acrónimos);
Transcrição de normas, atos administrativos, doutrina ou jurisprudência;
Sublinhados (usar itálico em substituição);
Contradições diretas;
Redações ininteligíveis (frases incompletas ou sem significado);
Pontos de interrogação, exclamação e reticências (mesmo que entre parêntesis).

No seguimento do atrás exposto, sugere-se um modelo de Regulamento para a revisão do PDM.

Haverá casos com situações específicas e excecionais, que poderão justificar a adoção de regulamentos com uma estrutura diversa daquela que aqui é proposta. Por outro lado, embora se deva manter a estrutura de capítulos preconizada no modelo apresentado, admitem-se as necessárias adaptações (ao nível das secções, subsecções ou artigos) em função do modelo territorial em presença.

B-MODELO DE REGULAMENTO DE PDM

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo …. – Âmbito Territorial
Nota: Os limites administrativos são segundo a Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) - cfr. Regulamento n.º 142/2016, de 9 de fevereiro (artigo 7.º).

Artigo … – Objetivos e estratégia
Artigo …. – Composição do plano
Nota: O plano diretor municipal (PDM) é constituído e acompanhado pelos documentos constantes no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

É ainda acompanhado pela Carta Educativa – cfr. n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro e pela Carta do Património Arqueológico (cfr. artigo 79.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Artigo … – Instrumentos de gestão territorial a observar
Nota: Indicar todos os planos e programas, de âmbito municipal e supramunicipal, em vigor na área do município e que não sejam revogados pelo próprio PDM, no âmbito da revisão (caso dos PU e PP).

Sugere-se a consulta do *SNIT* (no site da DGT) acessível através da seguinte hiperligação:
https://www.dgterritorio.gov.pt/ordenamento/sgt/igt-vigor

Artigo … – Definições
(…)
Nota: Se a decisão de rever o PDM for ulterior a 28 de setembro de 2019 aplica-se o Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro. Se for anterior, pode continuar a reger-se pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.

Estes diplomas fixam os conceitos técnicos, (respetivas definições e abreviaturas) a utilizar nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, que são de utilização obrigatória, não sendo admitidos outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade.

Admite-se, no entanto, o recurso a conceitos técnicos não abrangidos por aqueles Decretos-Regulamentares, devendo neste caso utilizar-se os conceitos técnicos definidos na legislação em vigor, ou em documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades nacionais legalmente competentes em razão da matéria tratada.

CAPÍTULO II – CONDICIONANTES – SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo … – Identificação
Artigo … – Regime
(…)
Nota: Devem ser identificadas todas as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que incidam sobre o território municipal, designadamente as representadas na planta de condicionantes e as que não sendo possível representar cartograficamente (por exemplo, os sobreiros e azinheiras), também condicionam os usos do solo municipal.

Importa dar atenção à Reserva Ecológica Nacional, cujas exclusões (C e E) devem estar assinaladas na planta condicionantes e indicadas na respetiva legenda.

Importa ver também o Ruido (não obstante as competências da Agência Portuguesa do Ambiente, IP nessa matéria) e a Paisagem Protegida Regional, caso exista.

Sugere-se a consulta da informação disponível na DGT, acessível através da seguinte hiperligação https://www.dgterritorio.gov.pt/ordenamento/sgt/srup.

CAPÍTULO III – USO DO SOLO

SECÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DO SOLO RÚSTICO E SOLO URBANO
Artigo … – Identificação
Nota: A classificação do solo assenta na distinção entre a classe de solo rústico e a classe de solo urbano. (Cfr. artigo 71.º do RJIGT e ainda n.º 1 do artigo 5.º e artigos 6.º e 7.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

Consideram-se incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente os seguintes usos:

- a nova construção para habitação (fora dos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa) – cfr. n.º 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/15, de 19 de agosto e diretriz n.º 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;

- as novas instalações de comércio, serviços que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos (com exceção dos aglomerados rurais) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015.

SECÇÃO II – SISTEMA URBANO
Artigo … – Identificação

SECÇÃO III – SISTEMA PATRIMONIAL
Artigo … – Identificação e caracterização
Nota: Importa identificar os bens imóveis classificados e em vias de classificação, bem como as respetivas zonas de proteção – Zonas Gerais de Proteção, Zonas Especiais de Proteção ou Zonas de Proteção Provisórias.

CAPÍTULO IV – QUALIFICAÇÃO DO SOLO RÚSTICO
Nota: A qualificação do solo rústico processa-se através da sua integração nas várias categorias e subcategorias do solo previstas no artigo 17.º e seguintes do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015.

Sempre que se admita a construção e/ou ampliação para determinado uso(s) devem ser indicados os respetivos parâmetros de edificabilidade, que devem ser observados (n.º 1 do artigo 74.º do DL 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação).

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo … – Qualificação do solo rústico (Identificação das categorias)

(…)

Nota: Todas as disposições que se queiram aplicar indiferenciadamente a todas as categorias do solo rústico devem aqui ficar reunidas como, se for o caso, as condições para a edificabilidade, ocupações interditas, medidas de defesa da floresta contra incêndios, entre outras.

SECÇÃO II – ESPAÇOS AGRÍCOLAS

Hipótese 1 - No caso de não estar desagregado em subcategorias:

Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

Hipótese 2 - No caso de estar desagregado em subcategorias:

SUBSECÇÃO (I, II, ….) – ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO

Artigo … – Identificação da subcategoria
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade

- OUTROS ESPAÇOS AGRÍCOLAS

Artigo … – Identificação da subcategoria
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

Nota: Uma vez que o PDM pode proceder à desagregação das categorias do solo rústico ou urbano em subcategorias adequadas à estratégia de desenvolvimento local, a estrutura apresentada aplica-se a todas as categorias do solo rústico e urbano, adiante mencionadas.

SECÇÃO III – ESPAÇOS FLORESTAIS

Hipótese 1 - No caso de não estar desagregado em subcategorias:

Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

Hipótese 2 - No caso de estar desagregado em subcategorias:

SUBSECÇÃO (I, II, ….) – ESPAÇO FLORESTAL DE PRODUÇÃO
Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)
- ESPAÇO FLORESTAL DE PROTEÇÃO OU CONSERVAÇÃO
Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)
– ESPAÇOS OCUPADOS POR SISTEMAS SILVOPASTORIS
Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)
– ESPAÇOS FLORESTAIS DE RECREIO E VALORIZAÇÃO DA PAISAGEM
Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

SECÇÃO IV – ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS
Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)
Nota: A regulamentação desta categoria de uso do solo deve assegurar a minimização dos impactes ambientais e a compatibilização de utilizações e atividades na fase de exploração dos recursos energéticos e geológicos, e a recuperação paisagística após o término dessa atividade.

O PDM deve também regulamentar a localização das atividades de transformação industrial primária de recursos geológicos (cf. art.º 20º do DR 15/2015, de 19/08).

SECÇÃO V – ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS
Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

SECÇÃO VI – ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS
Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas

Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

SECÇÃO VII – AGLOMERADOS RURAIS

Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

SECÇÃO VIII – ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA

Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade

SECÇÃO IX – ESPAÇO CULTURAL

Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

SECÇÃO X – ESPAÇO DE OCUPAÇÃO TURÍSTICA

Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

SECÇÃO XI – ESPAÇO DE EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS OU OCUPAÇÕES COMPATÍVEIS COM O SOLO RÚSTICO

(Designação a adaptar em função das propostas do plano)
Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

CAPÍTULO V – QUALIFICAÇÃO DO SOLO URBANO

Nota: A qualificação do solo rústico processa-se através da sua integração nas várias categorias e subcategorias do solo previstas no artigo 25.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015.

Sempre que se admita a construção e/ou ampliação para determinado uso(s) devem ser indicados os respetivos parâmetros de edificabilidade, que devem ser observados (n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Não permitir a possibilidade de em solo urbano se poder edificar sem que existam redes públicas de infraestruturas (de abastecimento de água e saneamento), pois tal contraria o disposto no n.º 5 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).

De salientar que em solo urbano só para os e*spaços urbanos de baixa densidade* a al. e) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, refere soluções apropriadas, o que não significa soluções técnicas individuais, pois tal contrariaria o artigo 24.º do citado regime jurídico.

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSECÇÃO I – REGIME GERAL DE EDIFICABILIDADE
Artigo … – Disposições gerais (caso se justifique)
Artigo … – Áreas urbanas consolidadas (caso se justifique)
Artigo … – Áreas urbanas disponíveis a consolidar (caso se justifique)
(…)
SUBSECÇÃO II – QUALIFICAÇÃO DO SOLO URBANO
Artigo … – Identificação das categorias
Artigo … – Áreas inundáveis

SECÇÃO II – SOLO URBANO
SUBSECÇÃO I – ESPAÇOS CENTRAIS
Artigo … – Disposições gerais (relativas ao uso e ocupação do solo no espaço urbano)
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

SUBSECÇÃO II – ESPAÇOS HABITACIONAIS
Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

SUBSECÇÃO III – ESPAÇOS DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS
Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

SUBSECÇÃO IV – ESPAÇOS VERDES
Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

SUBSECÇÃO V – ESPAÇOS DE USO ESPECIAL
(correspondentes a áreas destinadas a Espaços de equipamentos, Espaços de infraestruturas estruturantes e Espaços turísticos)
Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

SUBSECÇÃO VI – ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE

Artigo … – Identificação
Artigo … – Ocupações e utilizações interditas
Artigo … – Atividades e ocupações permitidas
Artigo … – Regime de edificabilidade
(…)

CAPÍTULO VI – ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Artigo … – Âmbito territorial
Artigo … – Regime

Nota: A estrutura ecológica municipal (EEM) incide nas diversas categorias de solo rústico e de solo urbano, com um regime de uso do solo adequado às suas características e utilizações, não sendo uma categoria de espaço autónoma (n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

Toda a área da REN deve estar integrada na EEM (n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto).

CAPÍTULO VII – ESPAÇOS-CANAL

Nota: Os espaços-canal não constituem uma categoria de uso do solo autónoma, devendo ser qualificados nas diversas categorias de solo rústico e de solo urbano (n.º 2 artigo 14.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015).

Artigo … – Identificação

Secção I – Rede Viária

Artigo … – Hierarquização da Rede Viária
Artigo … – Áreas de Proteção
Artigo … – Áreas de Serviço e Postos de Abastecimento de Combustível

Secção II – Rede Ferroviária

Artigo … – Caracterização
Artigo … – Áreas de Proteção

Secção III – Rede de Abastecimento de Água

Artigo … – Caracterização
Artigo … – Áreas de Proteção

Secção IV – Rede de Águas Residuais

Artigo … – Caracterização
Artigo … – Áreas de Proteção

Secção V – Rede de Abastecimento de Gás

Artigo … – Caracterização
Artigo … – Áreas de Proteção

Secção VI – Rede Elétrica

Artigo … – Caracterização
Artigo … – Áreas de Proteção

Secção VII – Outras (de acordo com a proposta de plano)
(…)
ex: infraestruturas aeroportuárias

CAPÍTULO VIII – EQUIPAMENTOS

Artigo … – Identificação
Artigo … – Regime

CAPÍTULO IX – RUÍDO

(….)
Nota: Neste capítulo devem ser definidas regras para:
- Equiparar recetores sensíveis isolados, não integrados em zonas classificadas, a mistos ou sensíveis;
- Zonas de conflito.

Se existirem zonas de conflito, deve-se recomendar que no regulamento se indique qual é a *zona urbana consolidada* para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação.

CAPÍTULO X – ÁREAS DESTINADAS A ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO COLETIVA, INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

Artigo … – Áreas de cedência
Artigo … – Estacionamento
(…)

CAPÍTULO XI – PEREQUAÇÃO, FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO

Nota: A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou de ato administrativo.

No PDM deve estabelecer-se uma PEREQUAÇÃO com duas abrangências geográficas, distintas, mas complementares:

- global (para todo o solo urbano, classe onde se admite edificabilidade); e

- local (entre proprietários na unidade de execução, mesmo que não referida em plano) – cfr. artigo 64.º da Lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.

É obrigatório, no plano, a identificação das MAIS-VALIAS FUNDIÁRIAS, bem como a definição de critérios para a sua parametrização e redistribuição.

(Ver anexo IV do guia).

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo … – Princípios executórios de ocupação do território
Artigo … – Programação estratégica da execução do Plano
Artigo … – Monitorização e avaliação

SECÇÃO II - REGIME ECONÓMICO–FINANCEIRO

SUBSECÇÃO I – EDIFICABILIDADE

Artigo … – Disposições base relativas à edificabilidade

Artigo … – Conceitos associados à edificabilidade
Artigo … – Unidades Territoriais para efeitos de perequação da edificabilidade
Nota: Em alternativa, pode delimitar áreas operativas de planeamento e gestão para efeitos de perequação.

Artigo … – Edificabilidade média e edificabilidade abstrata
Artigo … – Edificabilidade concreta e compensações

SUBSECÇÃO II – ENCARGOS URBANÍSTICOS

Artigo … – Disposições base relativas a encargos urbanísticos
Artigo … – Identificação dos encargos urbanísticos
Artigo … – Encargos urbanísticos padrão
Artigo … – Encargos urbanísticos a suportar pelos promotores

SUBSECÇÃO III – OUTROS INSTRUMENTOS DO REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO

Artigo … – Identificação
Artigo … – Avaliação do solo
Artigo … – Aquisição do solo pelo Município
Artigo … – Fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística

(sugestão de redação)
1 - É criado pela Câmara Municipal um fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística (FMSAU) com os objetivos de:
a) Operacionalização dos processos perequativos entre os diversos prédios e operações urbanísticas, previstos no presente Plano;
b) Apoio fundiário e financeiro à concretização do Plano, nomeadamente operações de salvaguarda e valorização ambiental e/ou urbanística;
c) Disponibilização de solo destinado a infraestruturas, equipamentos e espaços verdes públicos e ao desenvolvimento da política municipal de habitação.
2 - São receitas do FMSAU:
a) As cedências de terrenos com edificabilidade e as compensações pecuniárias por excesso de edificabilidade;
b) Outras verbas que a Câmara lhe decida afetar, eventualmente complementares de fundos estruturais de apoio a projetos de valorização ambiental.
3 - São encargos do FMSAU:
a) Compensar os proprietários com edificabilidade concreta inferior à abstrata e/ou cedência para infraestrutura geral superior à média;
b) Contribuir em operações referidas na alínea b) do n.º 1.

SECÇÃO III – EXECUÇÃO
SUBSECÇÃO I- FORMAS DE EXECUÇÃO

Artigo … – Enquadramento
Artigo … – Execução em espaço consolidado (caso se justifique)
Artigo … – Execução em espaço disponível a consolidar (caso se justifique)
Artigo … – Execução sistemática
Artigo … – Delimitação de unidades de execução
Artigo … – Execução e perequação em unidades de execução
Artigo … – Encargos urbanísticos nos diversos sistemas de execução

SUBSECÇÃO II – UNIDADE(S) OPERATIVA(S) DE PLANEAMENTO E GESTÃO (UOPG)

Nota: Para as UOPGs devem ser indicados: os objetivos, os termos de referência e identificar as formas de execução das UOPG (plano de pormenor, planos de urbanização, unidades de execução). (O Regulamento deve especificar qualitativamente e quantitativamente, índices, indicadores e parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer nos PU e PP).

Deve ainda estabelecer-se as regras a aplicar (indicadores e parâmetros) nas áreas a sujeitar a PU ou PP durante a ausência destes. Cfr. al. k) e l) do n.º 1 do artigo 96º do RJIGT e ficha 66 do Anexo I ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.

Artigo … – Identificação e enquadramento
Artigo … – UOPG 1

a) Área de intervenção
b) Objetivos
c) Termos de referência
d) Forma de execução
e) Prazo

Artigo … – UOPG 2
(…)

SUBSECÇÃO III – CLÁUSULA DE REVERSÃO

Artigo … – Regime

Nota: Para as áreas a integrar em solo urbano (estejam elas abrangidas, ou não, por UOPG) ainda não dotadas de infraestruturas e para as quais o Município se compromete a executá-las, de acordo com a programação, mediante a inscrição no respetivo programa de execução, deve no Regulamento constar, expressamente, que se essas áreas não forem infraestruturadas, no prazo estabelecido no PDM (mais concretamente no programa de execução), as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico, para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. Por tal motivo, deve na Planta de Ordenamento, ou num desdobramento à mesma (denominada, por exemplo, Planta de Ordenamento-Programação/Execução) identificar-se, com uma referência inequívoca, cada uma dessas áreas.

Esta cláusula pode não estar autonomizada numa subseção e artigo.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Artigo …. – Identificação e regime das áreas de interesse público para expropriação
Artigo …. – Disposições revogatórias
Artigo … – Vigência, avaliação e condições de revisão (…).

AUTORIDADE NACIONAL
DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Ex.mo Senhor
MAMAOT-CCDRN-Comissão de
Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte
Rua do Carmo, 29 A
4700-314 BRAGA

V. REF.	V. DATA	N. REF.	N. DATA
PCGT-ID169-PDM Póvoa de Lanhoso	**08-04-2022**	**OF/4363/CDOS03/2022**	**20-05-2022**

ASSUNTO	Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso - 2.ª Revisão - pedido de pronúncia nos termos do n.º4 do art.º 12º da Portaria n.º 277/2015 de 10 de Setembro.

Dando cumprimento ao determinado no n.º 4 do art.º 12.º da Portaria n.º 277/2015 de 10 de Setembro, junto se envia o PAR/3480/CDOS03/2022, desta Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) sobre o assunto em título.

Com os melhores cumprimentos,

O Comandante Operacional Distrital

Assinado digitalmente por HERMENEGILDO SILVÉRIO DE ABREU
Data: 2022.06.03 15:17:16 +01:00
Local: Braga

Hermenegildo Silvério Abreu

HA/JC/OS

ANEXO: PAR/3480/CDOS03/2022

AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL
COMANDO DISTRITAL DE OPERAÇÕES DE SOCORRO DE BRAGA
Rua Santa Margarida, n.º 181 – S. Vítor
4710-306 Braga
T.: 351 253 201 350| www.prociv.pt

AUTORIDADE NACIONAL
DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

PAR/3480/CDOS03/2022

ASSUNTO PCGT– ID 169 – PDM Póvoa de Lanhoso – Proposta do plano e demais elementos

1. SITUAÇÃO

Processo de 2ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso (PDM).

2. FINALIDADE

Dar resposta ao pedido de prenuncia da CCDRN sobre, solicitado através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT– ID 169) sobre Proposta do plano e demais elementos da 2ª Revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso;

3. ANÁLISE

Após análise da documentação sobre a proposta do Plano e demais elementos de revisão do Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso, verifica-se que deverá acautelar, no espaço geográfico do plano, as opções de ocupação do solo de forma a que não comprometam a segurança de pessoas, bens e ambiente.

No conjunto dos documentos estratégicos figurar os riscos naturais, mistos e tecnológicos existentes no território em análise. Tais como os riscos identificados no Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC) da Póvoa de Lanhoso e Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) da Póvoa de Lanhoso, assim sendo:

3.1. Relativamente aos documentos que constituem a Proposta do Plano

3.1.1. Relatório de Fundamentação da Proposta

À semelhança de caso análogo patente no Quadro 9, na página 22/46 e 23/46, sugere-se que seja colocado um asterisco (*) com a seguinte observação: "Processo de revisão em curso com conclusão prevista no presente ano de 2022. Relativamente aos seguintes Planos:
- Plano Nacional de Emergência de Proteção Civil (PNEPC);
- Plano Distrital de Emergência de Proteção Civil (PDEPC) de Braga.

3.1.2. Regulamento

3.1.2.1. Acrescentar, no n.º 2 e 3, do artigo 13.º "Critérios gerais de viabilização dos usos do solo", Secção II, Capitulo III, onde se lê: "… *de ordem funcional, ambiental ou paisagística*, bem como que não coloquem em risco a segurança de pessoas e bens.";

3.1.2.2. Zonas Inundáveis e Zonas Ameaçadas pelas Cheias

Incluir no Regulamento as disposições relativas às áreas inundáveis dentro dos perímetros urbanos, estabelecendo restrições à edificação, minimizando os possíveis efeitos das cheias, designadamente estipulando que as cotas dos pisos de habitação deverão ser superiores à cota local máxima cheia conhecida ou da cheia de 100 anos, em consonância com o parecer da APA;

3.1.3. Relativamente à Proposta de delimitação da REN

Clarificar, na página 184/222, a área E7, no sentido de esclarecer se abrange, ou não, "zona ameaçada pela cheia".

3.1.4. Relatório de Caracterização

3.1.4.1. Acrescentar, no ponto 7.5.7, na página 162/222, bem como no Relatório de Definição de Âmbito (RDA), na página 55/98, ao conjunto dos equipamentos, infraestruturas e sistemas que asseguram a segurança e proteção civil (art.º 11.º do RJIGT), existentes no município, quer cartograficamente, quer nos documentos escritos, em especial tudo e todos que fazem parte do Sistema de Proteção Civil que são envolvidos numa situação de emergência:

(1) Serviço Municipal de Proteção Civil/Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso;
(2) Pontos de abastecimento de água para o combate aos incêndios rurais;
(3) Posto de vigia 29-02 (São Mamede em Frades).

3.1.4.2. Acrescentar, na página 163/222 e seguintes, o risco tecnológico de "Rotura de barragem", sua identificação e caraterização em articulação com o PMEPC de Póvoa de Lanhoso. Salienta-se que neste concelho existem duas bacias hidrográfica, uma com 6 barragens no rio Cávado, e a outra com 2 barragens, no rio Ave. Considerando a dimensão das albufeiras e consequente massa de água armazenada sublinha-se a importância de considerar este risco.

3.1.4.3. Mencionar, quer na página 172/222, quer representar cartograficamente, o estabelecimento "Sonorgás, S.A." (Unidade Autónoma de Gaseificação - UAG), uma vez que está abrangida pela Diretiva Seveso III (Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto) e classificada por esta Diretiva de nível inferior de perigosidade. Esta informação está disponível no site da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), a lista oficial com a designação: "Relação dos Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves", à data desta informação.

3.2. No Relatório de Definição de Âmbito (RDA)

3.2.1. Acrescentar, na página 56/98, bem como na página 61/98, o risco de "Rotura de Barragem" como um dos principais riscos tecnológicos na área do Plano, sua identificação e caraterização em articulação com o PMEPC de Póvoa de Lanhoso. Para tal, recomenda-se consultar o Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC) da Póvoa de Lanhoso para completar esta informação, bem como melhorar a articulação entre o Plano Diretor Municipal e o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil da Póvoa de Lanhoso;

3.2.2. Efetuar, no Relatório de Definição de Âmbito (RDA), na página 56/98, a hierarquização dos riscos naturais, mistos e tecnológicos, uma vez que nem todos possuem a mesma perigosidade em termos de gravidade e probabilidade de ocorrência, nomeadamente no Relatório de Fatores Críticos;

3.2.3. Consultar os PMEPC dos municípios adjacentes, uma vez que os riscos naturais, mistos e tecnológicos não reconhecem limites administrativos, podendo ter significado para a presente revisão do PDM. Assim, é necessário a identificação dos riscos exteriores aos limites administrativos do concelho da Póvoa de Lanhoso, que o possam afetar. Neste sentido, recomenda-se consultar o SMPC da Póvoa de Lanhoso pelas competências no âmbito da previsão e gestão de risco, vertendo para o Relatório de Definição de Âmbito (RDA), na página 56/98 e seguintes;

3.2.4. Apresentar, no que diz respeito à cartografia e segundo o RJIGT, os IGT identificam, as áreas afetas à proteção civil (art.º 10.º do RJIGT), ou seja, áreas necessárias à concretização do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil da Póvoa de Lanhos, nomeadamente zonas para concentração de meios, zona de receção de reforços, zona de apoio à sustentação operacional, em coerência com as definidas pelo PMEPC da Póvoa de Lanhoso, conforme disposto na alínea m) do art.º 96.º do DL n.º 80/2015;

3.2.5. Sem prejuízo dos demais riscos ter em atenção os seguintes:

3.2.5.1. O risco de incêndio florestal, e atendendo ao recente diploma sobre o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro), o facto de existir no município um interface urbano/rural com uma malha intrincada faz com que os incêndios ofereçam especial preocupação, não só quanto ao património florestal de *per si*, mas principalmente com a segurança de pessoas e bens;

3.2.5.2. Quanto ao risco de "Rotura de Barragem", deverá observar o estudo da afetação pela onda de inundação de uma possível rotura total ou parcial de barragens (Alto Cávado, Alto Rabagão, Venda Nova, Salamonde, Caniçada e Paradela) no rio Cávado; quanto ao rio Ave (barragens de Guilhofrei e Andorinhas) que possam conduzir a possíveis condicionamentos na utilização das áreas afetadas.

Pretende-se que seja estimado o número de pessoas em áreas sob influência da onda de inundação proveniente da rotura total ou parcial da barragem, bem como o número de estruturas existentes nessas áreas (entendendo-se como estruturas: edifícios de habitação, de comércio, indústrias, escolas, serviços de saúde, *etc.*). O indicador "área sujeita a condicionamentos ao uso" permitirá ao município demonstrar o esforço realizado para prevenir os efeitos desta perigosidade;

3.2.6. Mencionar, quer na página 61/98, quer representar cartograficamente, os estabelecimentos abrangidos pela Diretiva Seveso III (Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto) e respetiva classificação:

Estabelecimento	Classificação (nível de perigosidade)
"Sonorgás, S.A." (Unidade Autónoma de Gaseificação - UAG)	Nível inferior
Moura, Silva & Filhos, SA	Nível inferior

Fonte: Site da APA: "Relação dos Estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves", à data desta informação.

3.2.7. Melhorar, na página 74/98, Quadro 14, "Identificação dos FCD e seus critérios, objetivos de sustentabilidade e indicadores". Neste sentido, apresenta-se o quadro abaixo, que se deixa a título de melhoria do documento:

FCD	**Domínio**	**Objetivos de sustentabilidade**	**Indicadores**
Riscos Naturais, Mistos e Tecnológicos / Alterações climáticas	Alterações climáticas	• Reduzir as emissões de gases com efeito de estufa (GEE)	• Quantidades de GEE • Número de indústrias
	Incêndio	• Reduzir a ocorrência de incêndios florestais e em edifícios	• Risco de ocorrência de incêndios • Área ardida • Número de ocorrências de incêndio • Número de incêndios urbanos • Número de edifícios afetados • Número de pessoas afetadas por incêndios urbanos • Número de edifícios das categorias de risco de 3.ª e 4.ª do Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndios em Edifícios (DL 220/2008)
		• Reduzir a influência dos incêndios na saúde pública e nos ecossistemas	• Meios e verbas concedidos às corporações de bombeiros existentes no concelho • Existência de planos de prevenção e combate a incêndios em edifícios • Número de simulacros e exercícios efetuados aos Planos de Emergência
	Erosão	• Manter práticas adequadas de utilização e conservação do solo • Reduzir a ocorrência de situações de erosão	• Uso do solo • Precipitação • Topografia do terreno • Ocorrência de erosão
	Inundações/Cheias	• Aumentar os níveis de proteção do solo • Diminuir população em áreas de inundação	• Áreas inundadas • Área impermeabilizada • Área bruta de construção em áreas inundáveis • Número de pessoas vulneráveis aos efeitos de inundações • Número de estruturas vulneráveis aos efeitos de inundação • Área sujeita a condicionamentos do uso do solo

		• Diminuir a possibilidade de ocorrência de cheias	• Ocorrência de cheias • Extensão de leitos sujeitos a limpeza • Perdas patrimoniais originadas por cheias • Investimento em regularização de leitos • Investimento em estruturas de mitigação de cheias • Delimitação e regulamentação de zonas ameaçadas pelas cheias
	Movimento de vertentes	• Diminuir população em áreas vulneráveis a deslizamento de vertentes	• Número de pessoas vulneráveis • Número de ocorrência
	Acidentes com transporte de matérias perigosas Incêndios industriais	• Diminuir os efeitos resultantes de acidentes com matérias perigosas • Diminuição do número de incêndios industriais • Diminuição de área ocupada por indústrias em zonas habitacionais	• N.º de acidentes com transportes de matérias perigosas • N.º médio de transportes/ano (rodoviário e ferroviário) por tipo de matéria perigosa • Número de ocorrências de incêndio industrial • Área ocupada por indústrias em zonas habitacionais
	Barragens	• Estabelecer usos de solo compatíveis com mapas de inundação de modo a proteger pessoas e bens	• N.º de pessoas vulneráveis ao efeito da onda de inundação • N.º de estruturas vulneráveis ao efeito da onda de inundação • Área sujeita a condicionamentos ao uso • Área em foi alterado o uso do solo • Aplicação de normas do PROT relativas a rutura de barragens.

3.2.8. Sugere-se, à semelhança de caso análogo supramencionado, colocar no Anexo I ("Quadro de Referência Estratégico"), na página 96/98, um asterisco (*) com a seguinte observação: "Processo de revisão em curso com conclusão prevista no presente ano de 2022", relativamente ao Plano Distrital de Emergência de Proteção Civil de Braga;

3.2.9. Corrigir a informação constante no Anexo I ("Quadro de Referência Estratégico"), na página 97/98, relativamente à publicação de "Janeiro de 2019" do PMEPC da Póvoa de Lanhoso, atendendo ao facto de a sua publicação em *Diário da República, 2.ª série — N.º 206 — 25 de outubro de 2017,* ter sucedido no ano de 2017;

3.2.10. Melhorar os objetivos de sustentabilidade propostos para os Fatores Ambientais, apresentando medidas destinadas à prevenção e mitigação dos riscos identificados, bem como a necessidade de monitorizar as medidas de mitigação propostas;

3.2.11. Melhorar os indicadores de avaliação que permitam verificar os efeitos da aplicação do plano, nomeadamente se não são introduzidos novos riscos.

3.3. Recomendações

3.3.1. Sugere-se a consulta dos manuais com normativos no âmbito da articulação proteção civil/ordenamento do território que estão disponíveis em www.prociv.pt, designadamente:

- Caderno Técnico PROCIV 6 "*Manual para a elaboração, revisão e análise de Planos Municipais de Ordenamento do Território na vertente da proteção civil*" da ANEPC;
- "*Guia metodológico para a produção de cartografia municipal de risco e para a criação de sistemas de informação geográfica*", da ANEPC.

3.3.2. Alterar, na página 171/222, do Relatório de Caracterização, bem como na página 61/98, do Relatório de Definição de Âmbito (RDA), onde se lê "…Diretiva Seveso II", deve ser alterado para "…Diretiva Seveso III.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA

Nos termos e fundamentos constantes na presente informação, entende-se, nesta fase, emitir parecer é favorável condicionado à proposta de revisão do plano, tendo em consideração os elementos observados no ponto "3. Análise" supra indicados.

À consideração superior

Os Técnicos Superior

Olga Sampaio, Eng.ª

João Crisóstomo Costa, Eng.°

Assinado por: **OLGA RITA SOARES SAMPAIO**
Num. de Identificação: 10350488
Data: 2022.05.20 14:59:35+01'00'

2022.05.20
15:48:31 +01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

Câmara Municipal da Póvoa da Lanhoso
Avenida da República

4830-513 - PÓVOA DE LANHOSO
Portugal

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S037911-202206-ARHN **ARHN.DPI.00077.2020**	03/06/2022

Assunto: PCGT - ID-169 – 2.ª Revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso. Solicitação de parecer no âmbito da primeira reunião plenária

Na sequência da solicitação de parecer no âmbito da primeira reunião plenária da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso, e dando cumprimento ao estipulado no n.º 1 do artigo 13.º da Portaria 277/2015, de 10 de setembro, vimos por este meio remeter a 1.ª adenda ao parecer da APA/ARH do Norte, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Administradora Regional da ARH do Norte

Inês Andrade
(Por subdelegação de competências – Despacho nº 3569/2021, DR 2ª Série nº 66, de 6 abril 2021)

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Anexo:

Assunto: PCGT - ID-169 – 2.ª Revisão do PDM da Póvoa de Lnhoso. Solicitação de parecer no âmbito da primeira reunião plenária.

1. Enquadramento

O presente documento traduz o parecer da APA I.P. no que respeita às matérias da sua competência, com base na apreciação efetuada sobre a documentação disponibilizada na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

2. Antecedentes

A 29/10/2020 a APA através do ofício I012821-202010-ARHN.DPI emitiu parecer Considerações a ter no âmbito da elaboração do PDM/REN da Póvoa de Lanhoso - Identificação de interesses específicos a salvaguardar, programas e políticas setoriais a prosseguir na área territorial do plano

Relativamente à delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), estes Serviços ainda não receberam a proposta de delimitação para análise e pronuncia.

3. Elementos que acompanham e complementares ao Plano

3.1. Relatório do Plano

O Relatório do Plano (RP) "*explicita a estratégia e modelo de desenvolvimento local, nomeadamente os objetivos estratégicos e as opções de base territorial adotadas para o modelo de organização espacial, bem como a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais e culturais para a sua execução*[1]".

Analisado o RP, considera-se que este documento para além de explicitar a estratégia e modelo de desenvolvimento, deve-se constituir como um documento de fundamentação técnica, pelo que os seguintes aspetos carecem de complemento e retificação:

- No ponto 6.2.1. Instrumentos de Gestão Territorial incidentes, realçar a abrangência das referências consideradas para o desenvolvimento da proposta, mais do que os IGT em vigor, pelo que se sugere que a designação seja revista em conformidade com os documentos

[1] Ponto 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

enumerados, por exemplo: "Planos, Programas e Estratégias com incidência no Município da Póvoa de Lanhoso".

- No que respeita aos Recursos hídricos - importa referir que não foram tidas em consideração as orientações que constavam do n/ ofício I012821-202010-ARHN.DPI (ver ponto 2 do parecer), pelo que não foi possível observar no RP a ponderação que se exige nesta matéria como fundamentação técnica da proposta.

Neste sentido, deve ser objetivo desta revisão de PDM a diminuição da pressão sobre os recursos hídricos, de modo a contribuir para a boa manutenção do ciclo da água, sobretudo considerando os cenários de alterações climáticas. O ordenamento do território é, sob este ponto de vista, essencial à salvaguarda das áreas de recargas de aquíferos, ao garantir a permeabilidade dos solos e a capacidade de infiltração, as adequadas captações e sistemas de abastecimento, o que se consegue através da afetação do solo a categorias de espaço que o permitam e da respetiva regulamentação. Devem ainda ser consideradas medidas na recuperação/renaturalização das linhas de água, proteção das galerias ripícolas e margens dos cursos de água, em meio urbano e em meio rural.

Importa referir que o atual estado de algumas massas de água do concelho de acordo com os estudos de caracterização "Quer a estação da Albufeira de Salamonde, quer a estação de Garfe apresentam, na maior parte dos anos, água classificada como "B – Boa", mas na de Garfe a água foi classificada como "C – Razoável" em tês anos, incluindo no último ano de análise", pelo que apresentam classificações que não são as desejáveis, ou seja, inferior a bom. De salientar que um dos objetivos dos PGRH (objetivo estratégico – OE2) é que se atinja o bom estado em todas as massas de água, aspeto que deve ser devidamente tido em consideração no presente processo de Revisão do PDM e respetiva AAE.

Outro aspeto relevante no âmbito da gestão dos recursos hídricos – que abrange não só linhas de água de caráter permanente, bem como outras importantes linhas de drenagem natural – reside na significativa extensão de troços entubados, fruto da impermeabilização do solo ou atravessamento por infraestruturas viárias.

Em suma, é importante neste ciclo de planeamento encontrar soluções que permitam contribuir para diminuir os efeitos negativos no estado das massas de água, pelo que o RP deve ser um documento esclarecedor das opções territoriais assumidas.

- Conhecer, monitorizar e avaliar os riscos climáticos e os fenómenos adversos deve constituir-se como uma prioridade, com repercussão na estratégia definida para o PDM e na adoção de medidas, nas duas vertentes de mitigação e adaptação, o que não é feito neste RP.

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

O RP deve permitir enquadrar a capacidade de intervenção do PDM na resposta aos desafios territoriais que emergem, na implementação das agendas temáticas, considerando as especificidades do concelho, numa abordagem territorial coerente.

- A fundamentação técnica de uma proposta de Plano não pode estar dissociada das questões da infraestruturação, pelo que se considera que o RP deve ser complementado com os seguintes aspetos:

- Quanto ao Abastecimento de Água:
  - Identificação das necessidades futuras, tendo em consideração a cobertura territorial (as áreas não servidas por este sistema);
  - Identificação das origens de água para abastecimento público.
- Quanto à Drenagem e tratamento de águas residuais:
  - Identificação das necessidades futuras, com base nas ocupações geradoras de efluentes e consequente capacidade de resposta das infraestruturas existentes, nomeadamente no que se refere às (ETAR; EE; entre outras) existentes no concelho;
  - Indicação dos sistemas a adotar em solo rústico (sistemas individuais/autónomos, com ponderação dos eventuais riscos de poluição das massas de água subterrâneas e superficiais).
- Quanto aos Sistemas de recolha e encaminhamento de águas pluviais, sugere-se nomeadamente o seguinte:
  - Avaliação e quantificação do possível reaproveitamento das águas pluviais em usos compatíveis, como, por exemplo: regas, lavagens de ruas, entre outros.

Como facilmente se compreenderá, existindo a programação da rede de infraestruturas de distribuição de água e drenagem de águas residuais, e bem, é necessário prever as infraestruturas a jusante, bem como deve ter correspondência nos demais elementos da proposta de Plano, nomeadamente no Programa de Execução e Plano de Financiamento (cfr. alínea b) do ponto 3 do artigo 72.º - *Demonstração do impacto da carga urbanística proposta, no sistema de infraestruturas existente, e a previsão dos encargos necessários ao seu reforço, à execução de novas infraestruturas e à respetiva manutenção*). É importante salvaguardar que a rejeição dos efluentes em meio hídrico ocorre de modo a não comprometer o estado das massas de água.

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

- No RP não é feita qualquer referência às "SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA" (SRUP).

Por fim, de acordo com a informação constante dos estudos de caracterização, no concelho de Póvoa de Lanhoso, existe um estabelecimento abrangidos pelo decreto-lei n.º 150/2015, de 5 de agosto. No entanto, de acordo com a informação existente na APA, no concelho da Póvoa do Lanhoso, estão localizados os seguintes estabelecimentos, enquadrados no nível inferior no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto:

1. Sonorgás, S.A. (UAG de Póvoa de Lanhoso) - freguesia Póvoa de Lanhoso
2. Moura Silva & Filhos, S.A. (Paiol Alto de Simães) – freguesia Taíde

Neste contexto, importa considerar os 2 estabelecimentos localizados neste concelho.

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto, prevê que sejam mantidas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo referido Decreto-Lei e as zonas residenciais, os locais de utilização pública e as vias de comunicação. Para garantir essas distâncias, o diploma estabelece que sejam definidas zonas de perigosidade associadas a cada estabelecimento (zona de efeitos letais e zona de efeitos irreversíveis na saúde humana) e que são determinadas em função da quantidade e da perigosidade das substâncias perigosas presentes no estabelecimento.

A definição dessas zonas de perigosidade tem como objetivo a limitação de eventuais consequências de acidentes graves, através de um planeamento e gestão eficazes do território. Estas zonas de perigosidade devem ser tidas em consideração pelas câmaras municipais, na elaboração, revisão e alteração dos planos municipais de ordenamento do território e no licenciamento, autorização ou aceitação de comunicação prévia de operações urbanísticas na envolvente de cada estabelecimento.

Tendo como objetivo habilitar as Câmaras Municipais com a informação sobre as distâncias de segurança que estão associadas aos estabelecimentos localizados nas respetivas áreas geográficas de intervenção, o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, estipula a criação, pela APA, de um cadastro das zonas de perigosidade associadas aos estabelecimentos abrangidos pelo referido diploma legal, a ser elaborado com base em proposta fundamentada das zonas de perigosidade associadas a cada estabelecimento, a ser apresentada pelo respetivo operador e validada pela APA.

Relativamente às pirotecnias, as zonas de perigosidade são substituídas pelas distâncias de segurança determinadas pelo Regime de licenciamento dos estabelecimentos de fabrico e

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

armazenagem de produtos explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro. Assim para efeitos de criação de cadastro, a Polícia de Segurança Pública comunica à APA as referidas distâncias de segurança.

- Não é justificada nem demonstrada de que forma as considerações ambientais do Relatório Ambiental foram integrados na proposta de revisão do PDM e nas suas peças, conforme previsto nos artigos 6º, 9º e 10º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

- Não é feita qualquer referência à avaliação e a monitorização do PDM.

3.2. Relatório Ambiental (AAE)

O RDA identifica as Questões Estratégicas (QE), que traduzem os objetivos estratégicos e potenciais implicações ambientais da 2ª revisão do PDM, o Quadro de Referência Estratégica (QRE), que se refere ao conjunto de macropolíticas que estabelecem o referencial para o âmbito específico da presente avaliação ambiental, e os fatores ambientais (FA) que definem o âmbito ambiental relevante, orientado pelos fatores ambientais (ou questões ambientais) legalmente definidos no RJAAE e sendo ajustados para o alcance e escala do Plano.

Da análise das relações existentes entre as QE, o QRE e os FA, foram definidos os Fatores Críticos de Decisão (FCD) que reúnem os aspetos de ambiente e sustentabilidade considerados relevantes e que servirão de base à tomada de decisão.

Deste modo, os FCD identificados foram os seguintes:

1. Recursos Naturais e Culturais;
2. Desenvolvimento Rural;
3. Sistema Urbano;
4. Atividades Económicas;
5. Riscos.

Para cada FCD, foram definidos os respetivos critérios, objetivos de sustentabilidade e indicadores.

Tendo em consideração o âmbito do presente parecer, apenas se irá focar o FCD «Riscos», bem como os respetivos critérios, objetivos de sustentabilidade e indicadores.

Para este FCD, foi definido o critério «Riscos Tecnológicos» e como objetivo de sustentabilidade «Prevenção e redução dos riscos tecnológicos garantindo a segurança de pessoas e bens».

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Atendendo à existência de estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, considerou-se relevante que o RDA tenha integrado o objetivo de sustentabilidade «Prevenção e redução dos riscos tecnológicos garantindo a segurança de pessoas e bens».

Constata-se, que as questões relativas à prevenção de acidentes graves estão contempladas nos indicadores associados ao referido objetivo de sustentabilidade, designadamente:

- Número de pessoas e bens expostos relativamente à localização de indústrias perigosas;
- Indústrias SEVESO;
- Ocorrências de incêndios/acidentes industriais.

No que respeita ao FCD relativo ao «Sistema Urbano», considera-se que também poderia ser considerado o aspeto relativo à «Compatibilidade de ocupação do solo com as condicionantes impostas pela presença de estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto», como um objetivo de sustentabilidade, e «Área condicionada pela presença de estabelecimentos enquadrados no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto (ha)» o respetivo indicador.

Nas fases seguintes da AAE, que se deseja se desenvolvam de forma interativa com a proposta de Plano, a CMPL dever ter em consideração as sugestões apresentadas no presente parecer relativamente à definição objetivos de sustentabilidade e respetivos indicadores.

3.3. Programa de Execução e Plano de Financiamento

Este documento deve refletir o previsto nas alíneas c) e d) do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

Nas competências da APA, alerta-se, desde já, para a garantia de articulação entre as infraestruturas existentes e necessárias, nomeadamente as que se situam a jusante da rede de drenagem de águas residuais prevista. Importa ainda referir que documento deverá demonstrar a previsão dos encargos necessários ao seu reforço, à execução de novas infraestruturas e à respetiva manutenção, conforme alínea b) do ponto 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

3.4. Estrutura Ecológica Municipal (EEM)

Ainda não se encontra definida.

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Neste contexto, importa referir que, a EEM deve ser representada em Planta de Ordenamento e carta autónoma, e ainda que deve ser vertida a informação da versão final da REN e do domínio hídrico – leito e margens das águas fluviais.

3.5. Planta de Enquadramento Regional

Esta Planta deverá ser apresentada em conformidade com o previsto na alínea a) do ponto 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio. No âmbito das competências da APA, especial relevância para a identificação dos programas e planos territoriais em vigor para a área do município, pelo que não está completa.

4. Elementos que constituem o Plano

4.1. Regulamento

No que respeita à proposta de regulamento apresentada, ainda muito incompleta é de referir, genericamente, o seguinte:

- deverá ser dito que "*Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico na Planta de Condicionantes e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia, licenciamento e das comunicações prévias deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar*".

- devem ainda ser consideradas e integradas normas que salvaguardem os seguintes aspetos:

- não pode haver lugar a qualquer tipo de lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo;

- não pode ocorrer a deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo.

- Em solo urbano, referir que que, porque já decorre do n.º 5 do artigo 24.º do RJUE - O pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.

- Em solo rústico, em áreas que não abrangidas por infraestruturas de recolha e tratamento das águas residuais, qualquer sistema autónomo de tratamento de águas residuais terá de ser devidamente licenciado. Admite-se a instalação de fossas sépticas desde que estanques.

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Com efeito, se existir rede pública de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais, disponível a menos de 20 metros do limite da propriedade objeto da operação urbanística, haverá a obrigação de efetuar a ligação à rede pública, não podendo ser licenciadas soluções privativas de abastecimento de água para consumo humano (furos e outras captações) ou de drenagem de águas residuais, (como fossas sépticas) - cfr. artigos 59.º, 69.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto; n.º 3 do artigo 42.º e n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Outros aspetos a ponderar no Regulamento e Peças desenhadas

- No âmbito da UOPG definida, e de uma forma genérica, é sempre importante ressalvar a necessidade de serem avaliados previamente os impactes sobre os recursos hídricos e os adequados sistemas gerais de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, garantindo a provisão das infraestruturas necessárias para a sua correta implementação.

- Considera-se que no Regulamento devem ser fomentadas a adoção de medidas relacionadas com as alterações climáticas (AC) e boas práticas que favoreçam a resiliência do território nas duas vertentes de mitigação e de adaptação.

Ter em conta os objetivos, princípios, direitos, deveres estabelecidos pela Lei de Bases do Clima, Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, bem como os principais e mais recentes instrumentos de referência considerados relevantes e concretizam as orientações nacionais em matéria de políticas de mitigação e de adaptação às AC.

Importa ainda referir o 'Guia - PDM GO, Boas práticas para os Planos Diretores Municipais', publicado em dezembro 2020, editado pela Comissão Nacional do Território (CNT).

Assim, devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:

- Integrar normas que traduzam as 'Diretrizes e Medidas de Minimização dos Efeitos do Plano' resultantes da AAE do presente processo. - Ponderar as recomendações constantes dos Guias da DGT/CNT.
- Reforçar as medidas e regras relacionadas com as alterações climáticas (AC) nas duas vertentes de mitigação e de adaptação; vários dos instrumentos apontados no Relatório de Caracterização e no QRE da AAE abrangem esta temática.
- Reforçar a previsão dos mecanismos e técnicas de promoção de infiltração das águas pluviais e/ou o seu aproveitamento, de forma a reduzir os caudais afluentes à respetiva rede de drenagem e a promover o uso eficiente da água.

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

- Reforçar a criação de zonas verdes e respetiva modelação do terreno que facilite a infiltração de água.
- Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamentos, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos. - Reforçar as estratégias de requalificação das linhas de água e de interdição da ocupação dos respetivos leitos e margens. As 'zonas inundáveis' e as linhas de água devem ser mantidas preferencialmente sem artificialização e integradas nos espaços verdes, contemplando ações de renaturalização com vista à recuperação das suas secções de escoamento e assim, atenuar potenciais riscos e efeitos de inundação resultantes do acréscimo de caudal devido a obstruções, impermeabilizações da envolvente ou outras ocorrências.
- Prever requisitos específicos na seleção das atividades a instalar, nomeadamente no que se refere ao tratamento e drenagem das águas residuais. De salientar que estas matérias devem ser reforçadas e acauteladas em todo o território, de forma a não agravar (e reverter) o estado das massas de água do concelho.
- Interditar o lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo em qualquer área do território.
- Prever requisitos específicos a observar nos projetos dos edifícios de forma a promover a eficiência hídrica dos mesmos.

4.2. Peças desenhadas

Analisando-se as peças desenhadas que constituem o Plano identificam-se algumas recomendações e alguns aspetos que carecem de complemento e retificação aos elementos apresentados:

4.2.1. Planta de Condicionantes

A Planta de Condicionantes "*identifica as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública (SRUP) em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento*[2]".

[2] Alínea c) do ponto 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

- Neste sentido, tendo em consideração as competências desta Agência verificam-se os seguintes aspetos que carecem de complemento e retificação:

- As SRUP na competência desta Agência devem ser representadas em conformidade com as observações elencadas no ponto 3.1;
- As SRUP a representar na Planta de Condicionantes no âmbito das competências desta Agência, devem estar conforme o MDSIGPDM, DGT;
- A REN deverá ser representada na Planta de Condicionantes Gerais por dois objetos (linha e polígono), com a designação "Reserva Ecológica Nacional", conforme o MDSIGPDM, DGT. A desagregação por tipologia poderá efetuar-se em Planta a integrar os elementos complementares, de acordo com a "Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN", da CNT, fevereiro 2020. Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio. No entanto, refira-se que o Aviso no número 3 exceciona a aplicação do catálogo de simbologia, pelo que devem observar a recomendação da CCDR Norte;
- A REN final após exclusões deverá ser transposta na sua última versão para a Planta de Condicionantes gerais e o objeto (polígono) das exclusões na legenda deve adotar a designação "Área Excluída da Reserva Ecológica Nacional".

- A delimitação da SRUP - Leito e Margem das Águas Fluviais (LMAF) no âmbito do domínio hídrico, deve ter em consideração as seguintes orientações:

- Deve ter por base a hidrografia da cartografia homologada;
- A rede hidrográfica deverá apresentar continuidade e coerência no seu traçado;
- Os troços que sejam simultaneamente REN devem ser representados tendo em consideração as observações efetuadas no âmbito desse processo, pois, pretende-se evitar discrepâncias na representação, ou seja, estabilizada a delimitação dos leitos dos cursos de água na REN (CALM), devem ser transpostos para o LMAF;
- A omissão de linhas de água, caso existam, na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada) deve ser sempre acautelada/complementada na representação do domínio hídrico (LMAF), para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território. Para esta análise e ponderação, deverá o município recorrer à hidrografia representada na Carta Militar, a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação presente no território (entenda-se na identificação dos cursos de água em presença e não na exatidão posicional), devendo as diferenças de cartografia existentes ser devidamente identificadas;

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

- Caso exista uma omissão, deve o município com base nos recursos disponíveis (carta militar, ortofotos, etc.) promover a inclusão no âmbito dos LMAF;
- Pelo contrário, caso o município identifique uma linha de água na cartografia de base que, com base no seu conhecimento do território não exista evidência da mesma, pode e deve não identificar no LMAF, devendo a não inclusão ser devidamente documentada e justificada;
- Em linhas de água em que o traçado foi alterado em processos que teve o acompanhamento desta Agência e que a cartografia homologada não representa, deve o município alterar o traçado em conformidade com esse processo, efetuando referência ao mesmo, se possível juntando a respetiva documentação;
- A representação do LMAF deve-se efetuar por um objeto de geometria polígono, que corresponda ao leito do curso de água e respetiva margem;
- Quando o curso de água é representado cartograficamente pelos limites do seu leito (Cartografia homologada), as margens do domínio hídrico (50, 30 ou 10m) devem ser delimitadas após o limite do leito. Nestas situações, pode o município utilizar o campo específica (Modelo de Dados, DGT) para diferenciar o leito e margem;
- Em capítulo do RP ou em documento autónomo deverá ser possível identificar com clareza o processo de delimitação do LMAF;
- Por fim, para que não subsistam dúvidas, a base para representação desta SRUP é a cartografia de base homologada com as alterações decorrentes das recomendações aqui enumeradas.

- Solicita-se que todas as SRUP na competência desta Agência sejam disponibilizadas em formato *shapefile* para validação das mesmas.

- A informação constante na Planta em análise deve encontrar-se devidamente articulada com os demais elementos da proposta, mas particularmente com a redação e teor do artigo 7.º do Regulamento relativo às SRUP, o que deverá ser garantido ao serem efetuadas as correções agora sugeridas.

4.2.2. Planta de Ordenamento – Qualificação do Solo

- Relativamente à 'Classificação e Qualificação do Solo' alerta-se para a necessidade de serem avaliados previamente os impactes sobre os recursos hídricos e os adequados sistemas gerais de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

pluviais, garantindo a provisão das infraestruturas necessárias para a sua correta implementação.

- A proposta de ordenamento apresentada poderá ainda ser reformulada em conformidade com o parecer a emitir sobre as propostas de exclusão das áreas REN.

4.2.3. Planta de Ordenamento (**sugestão**) – Programação e Execução

Sugere-se que planta com a proposta das áreas de programação seja convertida num desdobramento da planta de ordenamento - "Planta de Ordenamento III - Programação e Execução", que reflita a programação e execução do Plano, nomeadamente os **sistemas** (infraestruturas a montante e jusante das redes) de abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais existentes e previstos, em articulação com o "Programa de Execução e Plano de Financiamento".

5. Reserva Ecológica Nacional (REN)

À data da presente reunião plenária a proposta de transposição da REN ainda não tem qualquer análise e apreciação, de acordo o mencionado no ponto 2. .

6. Conclusão

Face ao exposto, emite-se **parecer favorável condicionado**, devendo a Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso proceder à revisão e complemento dos documentos disponibilizados conforme o mencionado nos pontos anteriores.

Deve ser clara a articulação da proposta de revisão do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido na alínea h) do n.º 1 do artigo 6º do RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de revisão do Plano.

Sugere-se a previsão de uma reunião setorial.

Para efeitos de reunião setorial e fase seguinte deve ser apresentada a ponderação do parecer emitido e a indicação das alterações integradas nos vários documentos do Plano, devendo ser justificada a não integração das recomendações emitidas.

Os elementos cartográficos solicitados ao longo do parecer devem ser disponibilizados previamente à realização da reunião sugerida.

Esta Agência permanece disponível para qualquer esclarecimento tido por conveniente.

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Técnicas Superior

Conceição Soares

Helena Isabel Martins Lopes

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Exmo. Senhor Presidente
CCDR Norte – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia 251
4150 – 304 – PORTO

OFICIO N.º: 35124 DE 30/05/2022

ASSUNTO: Parecer do Município de Braga aos elementos apresentados para a 1.ª reunião plenária da 2.ª revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso (PCGT – ID 169)

Dando cumprimento ao determinado no nº4 do artigo 12º da Portaria nº277/2015 de 10 de setembro, o Município de Braga vem pronunciar-se relativamente aos elementos disponibilizados pela Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso e pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, para a realização da primeira reunião plenária da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso.

Da análise da Planta de Ordenamento – qualificação do solo, verifica-se que genericamente as classes e categorias do solo propostas apresentam continuidade com o Município de Braga.

Face ao exposto, e no seguimento da análise dos documentos disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), o Município de Braga emite parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe da Divisão de Planeamento

Assinado por: **RITA CORREIA LOPES**
Num. de Identificação: 09919738
Data: 2022.05.30 17:25:44+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES
LG. CÔNEGO JOSÉ
MARIA GOMES
4804-534 GUIMARÃES
NIPC: 505 948 605

T. (+351) 253 421 200
T. (+351) 253 515 134

GERAL@CM-GUIMARAES.PT
WWW.GUIMARAES.PT

MUNICÍPIO DE
GUIMARÃES

património mundial
world heritage

Ex.mo Sr. (a)
CCDR-n – Estrutura Sub-Regional de Braga
Rua do Carmo, 29 A
Braga
4700 – 309 BRAGA

v/ referência | n/ referência 33546/22 | nr. ofício 0009/DPU | data 20/05/2022

assunto 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2ª Revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso – Parecer da Câmara Municipal de Guimarães sobre a proposta de plano.

Ex.ª Chefe de Divisão da ESR Braga,

Relativamente ao assunto em epígrafe e considerando os elementos disponibilizados na PCGT para nossa apreciação, a Câmara Municipal de Guimarães emite **parecer favorável** sobre a proposta de plano, que se apresenta de forma adequada e que cumpre a lógica de continuidade territorial com as nossas intenções de desenvolvimento da proposta da 2ª Revisão do PDM de Guimarães.

Com os melhores cumprimentos,

A Vereadora

Ana Cotter

(Ana Cotter)

20-5-2022

20/5/2022

SGS

2022,DPPU,I,P,1136

PROCEDIMENTO: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso
ÂMBITO TERRITORIAL: Concelho de Póvoa de Lanhoso
FASE PROCESSUAL: Emissão de parecer no âmbito da 1.ª Reunião da CC

INFORMAÇÃO

ENQUADRAMENTO:

Emissão de parecer sobre o conteúdo material e opções do Município da Póvoa de Lanhoso relativamente à proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal, no âmbito da adaptação ao novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) operada pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29/203, para os procedimentos de inclusão das regras de classificação e qualificação previstas naquele Regime Jurídico.

PARECER:

Analisados os elementos submetidos na Plataforma da PCGT sobre a Proposta de Revisão de Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso, e apresentados na primeira reunião plenária em 20/05/2022, emite-se parecer favorável aos mesmos.

Mais se informa que este município não tem nada a opor e emite parecer favorável ao regulamento interno da Comissão Consultiva (CC) da Revisão do PDM da Póvoa de Lanhoso.

Isabel Vieira, *Técnica Superior*
Serviço de Planeamento Urbanístico e Obras Particulares

Vieira do Minho, 20 de maio de 2022

Concordo com a informação técnica, para despacho superior

Filipe Pimenta, *Arquiteto*
Serviço de Planeamento Urbanístico e Obras Particulares
Dirigente Intermédio – 3º Grau

Vieira do Minho, 20 de maio de 2022

PRAÇA DR. GUILHERME DE ABREU - 4850-527 VIEIRA DO MINHO Telef.: 253 649 270 - 300 400 408 Fax.: 253 647 856
Telemóvel: 914 328 880 - 939 650 641 - 962 039 354 - 962 039 355 | Site: www.cm-vminho.pt | e-mail: geral@cm-vminho.pt

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

R. da Rainha Dona Estefânia 251,
4150-304 Porto

Sua referência:
PCGT - ID 169 - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão
Email de 08.04.2022

Processo:
DSEFRG/DGM/LS/22

Nossa referência:
DG/270/DSEFRG/22
2022-05-13

Assunto: PCGT - ID 169 - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - Convocatória para Convocatória para a Primeira Reunião Plenária.

Em 8 de abril de 2022 foi rececionado um pedido de parecer por parte da CCDR Norte, sobre o processo de revisão do PDM do concelho de Póvoa de Lanhoso, tendo sido disponibilizados diversos documentos para análise, para efeitos de convocatória para a 1ª reunião plenária, agendada para 20 de maio de 2022.

Na sequência deste pedido, considera-se importante efetuar o seguinte enquadramento relativamente às áreas da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001.
Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei nº 54/2015, de 22 de junho estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo. No Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a "preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos" (alínea d) do Artigo 37º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio), pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro) e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Linha Azul: 217 922 861
Email: geral@dgeg.gov.pt
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim, lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 1
8005 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600

Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro) estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

No âmbito da presente consulta destacam-se os seguintes documentos:
. Relatório de Fundamentação Da Proposta;
. Relatório de Caracterização;
. AAE - Relatório de Definição de Âmbito;
. Regulamento do PDM;
. Plantas diversas (Situação Existente, Identificação das áreas consolidadas e/ou infraestruturadas, Programação das infraestruturas urbanísticas, Delimitação das Áreas Edificáveis);
. Plantas de Ordenamento;
. Plantas de Condicionantes.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral, importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1. Combustíveis

1.1.1. Enquadramento setorial

Analisados os elementos disponibilizados pelo Município de Póvoa de Lanhoso, relativos aos elementos iniciais no âmbito da revisão do seu PDM, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento e à definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório de AAE apresentado.

1.1.2. Análise dos documentos disponibilizados

De referir algumas situações que carecem de correção, nomeadamente:

. Relatório de Caracterização:

- No Capítulo 7.4.6. Gás, onde se lê "rede de gás" deveria constar "rede de distribuição de gás", onde se lê "Unidade Autónoma de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG", que é a instalação autónoma de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, outros gases ou mistura de gases para emissão em rede de distribuição ou diretamente ao consumidor;
- No mesmo capítulo, na enumeração das funções da UAG, onde se lê "Trafega" deveria constar "Trasfega", onde se lê "reservatório" deveria constar "reservatório criogénico", onde se lê "Armazenamento de gás natural liquefeito" deveria constar "Armazenamento de gás natural na forma liquefeita", onde se lê "Distribuição de combustíveis gasosos por condutas" deveria constar "Distribuição de combustíveis gasosos, nomeadamente gás natural, por conduta" e onde se lê "odorizarão" deveria constar "odorização";
- No Mapa 39 Rede de gás do concelho, no título, onde se lê "rede de gás" deveria constar "rede de distribuição de gás", na legenda, onde se lê "Rede de Abastecimento de Gás" deveria constar

"Rede de Distribuição de Gás", e onde se lê "Unidade Autónoma de Gaseificação" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG";

- No Capítulo 8.3.3. Risco de Acidentes / Incêndios Industriais, onde se lê "rede de gás" deveria constar "rede de distribuição de gás" e onde se lê "Unidade Autónoma de Gaseificação" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG";
- No Quadro 33 Servidões e restrições de utilidade pública no concelho da Póvoa de Lanhoso, deveria constar, na parte das Infraestruturas, referência à Rede de Distribuição de Gás que existe no concelho e sobre a qual tenha sido constituída servidão de gás;
- No capítulo 9.3. Infraestruturas, deveria igualmente constar uma referência às servidões constituídas no âmbito das Redes de Distribuição de Gás.

. Relatório de Definição de Âmbito:

- No capítulo 3.3.11. Infraestruturas Urbanas, onde se lê "Unidade Autónoma de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG";
- No Mapa 13 – Rede de gás do concelho, onde se lê, no título, onde se lê "rede de gás" deveria constar "rede de distribuição de gás", na legenda, onde se lê "Rede de Abastecimento de Gás" deveria constar "Rede de Distribuição de Gás", e onde se lê "Unidade Autónoma de Gaseificação" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG".

. Regulamento:

- No "Anexo III Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública", na alínea a) Infraestruturas, sugere-se que seja adicionada uma alínea que contemple a existência das servidões afetas à rede de distribuição de gás do concelho;

. Plantas:

- Em todos os documentos das Plantas enumeradas supra, onde se lê "Rede de Abastecimento de Gás" deveria constar "Rede de Distribuição de Gás".
- Sugere-se ainda que, a título de melhoria, nos documentos relativos às diversas plantas, seja adicionada a representação cartográfica da Unidade Autónoma de Gás existente no concelho.

1.2. Energia Elétrica

Relativamente aos Serviços de Energia Elétrica considera-se nada haver a referir, informando-se que, para além da informação que se encontra disponível através de Serviços Web, deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia (nomeadamente para obtenção de informação referente à Identificação e localização de projetos de produção de energia renovável, com suas características e outras condicionantes ao desenvolvimento do projeto existentes e condicionantes associadas à instalação de aerogeradores e infraestruturas lineares de apoio - acessos e valas de cabos).

2. Recursos Geológicos:

2.1. Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

2.1.1 Enquadramento setorial

No território do Município de Póvoa de Lanhoso não existem quaisquer recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação.

2.1.2 Análise dos documentos disponibilizados

Relativamente aos documentos em análise, refere-se o seguinte:

. Relatório de Caracterização

- Página 197/222: a listagem de legislação refere o Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março. Este D.L. encontra-se revogado pela Lei nº 54/2015, de 22 de junho, fixando o novo enquadramento dos recursos geológicos.

. Regulamento

- Artigo 13º: da redação deste artigo depreende-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos poderão ser compatibilizáveis com os usos dominantes das várias categorias de solos, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.

2.2. Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

2.2.1 Enquadramento setorial

O DL nº 30/2021, de 7 de maio, na sua redação atual, procede à regulamentação da Lei nº 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais (a Lei nº 54/2015 estabelece as bases do regime da revelação e de aproveitamento dos recursos geológicos).

Os depósitos minerais integram-se no domínio público do Estado (cfr. art.º 84º da CRP e art.º 5º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, devem ser adotadas estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades (cfr. n.º 1 do art.º 4º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).

No concelho de Póvoa de Lanhoso não existem, à data, quaisquer direitos requeridos ou atribuídos de depósitos minerais (Fig. 1):

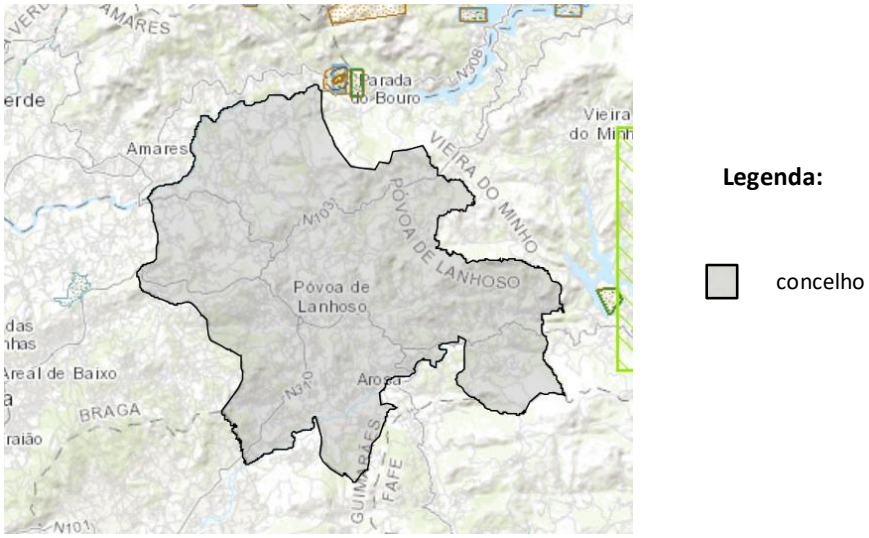


Fig. 1 – Interesses setoriais (depósitos minerais) no concelho de Póvoa de Lanhoso.
(Fonte: DGEGSIG, 18 abril 2022)

Importa referir que o setor dos recursos geológicos é um setor dinâmico, revelando-se como particularmente importante a atualização da informação existente relativamente a atividades de revelação e de aproveitamento destes recursos naturais, que pode ser realizada através de consulta ao SIG desta Direção Geral (website: www.dgeg.gov.pt), onde pode ser visualizada e/ou descarregada a informação usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shapefiles (*.shp).

2.2.1 Análise da documentação disponibilizada:

O aproveitamento do solo em função do uso dominante (cfr. art.º 12º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto) deve obedecer a diversos princípios fundamentais, sendo que o princípio da preferência de usos acautela a preferência de usos indispensáveis que pela sua natureza não possam ter localização alternativa, como é o caso dos recursos geológicos.

Os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal devem delimitar e regulamentar como categoria específica de solo rústico as áreas afetas à exploração de recursos geológicos (cfr. art.º17º e art.º 20º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto). Na realidade, também noutras categorias de solo rústico está prevista a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante, nomeadamente as categorias de espaços agrícolas e espaços florestais (Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto).

. Relatório de Caracterização, janeiro 2020:

A referência na listagem de legislação incluída na Bibliografia, encontra-se desatualizada no que se refere aos recursos geológicos. Sugere-se a atualização da legislação uma vez que o DL nº 90/90, de 16 de março, foi revogado pelo Lei nº 54/2015, de 22 de junho, que estabelece as Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.

. Regulamento do PDM, março 2022:

O Regulamento do PDM identifica e delimita as áreas afetas à exploração de recursos geológicos e a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante (em solo rústico: espaços agrícolas e florestais), dando cumprimento ao Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto.

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados se encontram em situação de ser aceites, devendo, no entanto, ser incluídas as alterações referidas na presente revisão do PDM.

2.3. Pedreiras (Massas Minerais)

Analisados os elementos disponíveis do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso e no que diz ao aproveitamento de massas minerais (pedreiras), verifica-se que as plantas de ordenamento não fazem referência a qualquer mancha especifica, em zonas de pedreiras ativas, para o aproveitamento de massas minerais, sendo também omissa a referida legenda.

No que diz respeito à planta de condicionantes, estão identificadas as áreas ocupadas pelas pedreiras ativas e licenciadas pela DGEG.

Relativamente ao Regulamento do PDM, não fica claro quais a áreas em solo rústico passiveis de exploração de massas minerais. É entendimento da DGEG/DPN que o Regulamento do PDM não deverá excluir a abertura de pedreiras no concelho, mesmo que não figurem em manchas especificas e destinadas à exploração de recursos geológicos, assim como para ampliação das existentes.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, sendo o parecer favorável condicionado às condições mencionadas nos pontos 1. e 2. (e subpontos e subalíneas) do presente parecer.

De referir ainda que:

. A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços Web, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt – Serviços online).
. Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGEGSIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
. Os dados estatísticos encontram-se em "Estatística".
. Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
. Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
. Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de "recuperação ambiental" no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos

Assinado por : **MARIA LEONOR CAMILO SOTA**
Num. de Identificação: 07742638
Data: 2022.05.13 14:44:12+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

Leonor Sota
Representante da DGEG no PDM

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

R. da Rainha Dona Estefânia 251,
4150-304 Porto

Sua referência:
PCGT - ID 169 - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão
Email de 08.04.2022

Processo:
DSEFRG/DGM/LS/22

Nossa referência:
DG/271/DSEFRG/22
2022-05-16

Assunto: PCGT - ID 169 - PDM - PÓVOA DE LANHOSO - Revisão - Convocatória para a Primeira Reunião Plenária.

Em 8 de abril de 2022 foi rececionado um pedido de parecer por parte da CCDR Norte, sobre o processo de revisão do PDM do concelho de Póvoa de Lanhoso, tendo sido disponibilizados diversos documentos para análise, para efeitos de convocatória para a 1ª reunião plenária, agendada para 20 de maio de 2022.

Na sequência deste pedido, considera-se importante efetuar o seguinte enquadramento relativamente às áreas da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001.
Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei nº 54/2015, de 22 de junho estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo. No Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a "preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos" (alínea d) do Artigo 37º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio), pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro) e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro) estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Linha Azul: 217 922 861
Email: geral@dgeg.gov.pt
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim, lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 1
8005 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600

No âmbito da presente consulta destacam-se os seguintes documentos:
. Relatório de Fundamentação Da Proposta;
. Relatório de Caracterização;
. AAE - Relatório de Definição de Âmbito;
. Regulamento do PDM;
. Plantas diversas (Situação Existente, Identificação das áreas consolidadas e/ou infraestruturadas, Programação das infraestruturas urbanísticas, Delimitação das Áreas Edificáveis);
. Plantas de Ordenamento;
. Plantas de Condicionantes.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral, importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1. Combustíveis

1.1.1. Enquadramento setorial

Analisados os elementos disponibilizados pelo Município de Póvoa de Lanhoso, relativos aos elementos iniciais no âmbito da revisão do seu PDM, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento e à definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório de AAE apresentado.

1.1.2. Análise dos documentos disponibilizados

De referir algumas situações que carecem de correção, nomeadamente:

. Relatório de Caracterização:

- No Capítulo 7.4.6. Gás, onde se lê "rede de gás" deveria constar "rede de distribuição de gás", onde se lê "Unidade Autónoma de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG", que é a instalação autónoma de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, outros gases ou mistura de gases para emissão em rede de distribuição ou diretamente ao consumidor;
- No mesmo capítulo, na enumeração das funções da UAG, onde se lê "Trafega" deveria constar "Trasfega", onde se lê "reservatório" deveria constar "reservatório criogénico", onde se lê "Armazenamento de gás natural liquefeito" deveria constar "Armazenamento de gás natural na forma liquefeita", onde se lê "Distribuição de combustíveis gasosos por condutas" deveria constar "Distribuição de combustíveis gasosos, nomeadamente gás natural, por conduta" e onde se lê "odorizarão" deveria constar "odorização";
- No Mapa 39 Rede de gás do concelho, no título, onde se lê "rede de gás" deveria constar "rede de distribuição de gás", na legenda, onde se lê "Rede de Abastecimento de Gás" deveria constar "Rede de Distribuição de Gás", e onde se lê "Unidade Autónoma de Gaseificação" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG";

- No Capítulo 8.3.3. Risco de Acidentes / Incêndios Industriais, onde se lê "rede de gás" deveria constar "rede de distribuição de gás" e onde se lê "Unidade Autónoma de Gaseificação" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG";
- No Quadro 33 Servidões e restrições de utilidade pública no concelho da Póvoa de Lanhoso, deveria constar, na parte das Infraestruturas, referência à Rede de Distribuição de Gás que existe no concelho e sobre a qual tenha sido constituída servidão de gás;
- No capítulo 9.3. Infraestruturas, deveria igualmente constar uma referência às servidões constituídas no âmbito das Redes de Distribuição de Gás.

. Relatório de Definição de Âmbito:

- No capítulo 3.3.11. Infraestruturas Urbanas, onde se lê "Unidade Autónoma de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG";
- No Mapa 13 – Rede de gás do concelho, onde se lê, no título, onde se lê "rede de gás" deveria constar "rede de distribuição de gás", na legenda, onde se lê "Rede de Abastecimento de Gás" deveria constar "Rede de Distribuição de Gás", e onde se lê "Unidade Autónoma de Gaseificação" deveria constar "Unidade Autónoma de Gás" ou "UAG".

. Regulamento:

- No "Anexo III Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública", na alínea a) Infraestruturas, sugere-se que seja adicionada uma alínea que contemple a existência das servidões afetas à rede de distribuição de gás do concelho;

. Plantas:

- Em todos os documentos das Plantas enumeradas supra, onde se lê "Rede de Abastecimento de Gás" deveria constar "Rede de Distribuição de Gás".
- Sugere-se ainda que, a título de melhoria, nos documentos relativos às diversas plantas, seja adicionada a representação cartográfica da Unidade Autónoma de Gás existente no concelho.

1.2. Energia Elétrica

Relativamente aos Serviços de Energia Elétrica considera-se nada haver a referir, informando-se que, para além da informação que se encontra disponível através de Serviços Web, deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia (nomeadamente para obtenção de informação referente à Identificação e localização de projetos de produção de energia renovável, com suas características e outras condicionantes ao desenvolvimento do projeto existentes e condicionantes associadas à instalação de aerogeradores e infraestruturas lineares de apoio - acessos e valas de cabos).

2. Recursos Geológicos:

2.1. Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

2.1.1 Enquadramento setorial

No território do Município de Póvoa de Lanhoso não existem quaisquer recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação.

2.1.2 Análise dos documentos disponibilizados

Relativamente aos documentos em análise, refere-se o seguinte:

. Relatório de Caracterização

- Página 197/222: a listagem de legislação refere o Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março. Este D.L. encontra-se revogado pela Lei nº 54/2015, de 22 de junho, fixando o novo enquadramento dos recursos geológicos.

. Regulamento

- Artigo 13º: da redação deste artigo depreende-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos ou geotérmicos poderão ser compatibilizáveis com os usos dominantes das várias categorias de solos, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.

2.2. Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

2.2.1 Enquadramento setorial

O DL nº 30/2021, de 7 de maio, na sua redação atual, procede à regulamentação da Lei nº 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais (a Lei nº 54/2015 estabelece as bases do regime da revelação e de aproveitamento dos recursos geológicos).

Os depósitos minerais integram-se no domínio público do Estado (cfr. art.º 84º da CRP e art.º 5º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, devem ser adotadas estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades (cfr. n.º 1 do art.º 4º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).

No concelho de Póvoa de Lanhoso não existem, à data, quaisquer direitos requeridos ou atribuídos de depósitos minerais.

Importa referir que o setor dos recursos geológicos é um setor dinâmico, revelando-se como particularmente importante a atualização da informação existente relativamente a atividades de revelação e de aproveitamento destes recursos naturais, que pode ser realizada através de consulta ao SIG desta Direção Geral (website: www.dgeg.gov.pt), onde pode ser visualizada e/ou descarregada a informação usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shapefiles (*.shp).

2.2.1 Análise da documentação disponibilizada:

O aproveitamento do solo em função do uso dominante (cfr. art.º 12º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto) deve obedecer a diversos princípios fundamentais, sendo que o princípio da preferência de usos acautela a preferência de usos indispensáveis que pela sua natureza não possam ter localização alternativa, como é o caso dos recursos geológicos.

Os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal devem delimitar e regulamentar como categoria específica de solo rústico as áreas afetas à exploração de recursos geológicos (cfr. art.º17º e art.º 20º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto). Na realidade, também noutras categorias de solo rústico está prevista a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante, nomeadamente as categorias de espaços agrícolas e espaços florestais (Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto).

. Relatório de Caracterização, janeiro 2020:

A referência na listagem de legislação incluída na Bibliografia, encontra-se desatualizada no que se refere aos recursos geológicos. Sugere-se a atualização da legislação uma vez que o DL nº 90/90, de 16 de março, foi revogado pelo Lei nº 54/2015, de 22 de junho, que estabelece as Bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.

. Regulamento do PDM, março 2022:

O Regulamento do PDM identifica e delimita as áreas afetas à exploração de recursos geológicos e a possibilidade de compatibilização de aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante (em solo rústico: espaços agrícolas e florestais), dando cumprimento ao Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto.

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados se encontram em situação de ser aceites, devendo, no entanto, ser incluídas as alterações referidas na presente revisão do PDM.

2.3. Pedreiras (Massas Minerais)

Analisados os elementos disponíveis do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso e no que diz ao aproveitamento de massas minerais (pedreiras), verifica-se que as plantas de ordenamento não fazem referência a qualquer mancha especifica, em zonas de pedreiras ativas, para o aproveitamento de massas minerais, sendo também omissa a referida legenda.

No que diz respeito à planta de condicionantes, estão identificadas as áreas ocupadas pelas pedreiras ativas e licenciadas pela DGEG.

Relativamente ao Regulamento do PDM, não fica claro quais a áreas em solo rústico passíveis de exploração de massas minerais. É entendimento da DGEG/DPN que o Regulamento do PDM não deverá excluir a abertura de pedreiras no concelho, mesmo que não figurem em manchas especificas e destinadas à exploração de recursos geológicos, assim como para ampliação das existentes.

De referir ainda que no concelho vizinho de Guimarães existem pedreiras licenciadas, com procedimento de AIA, que terão interesse em expandir as suas áreas de exploração parcialmente para o concelho de Póvoa de Lanhoso.

Mais se informa que as unidades industriais em causa são pedreiras que produzem granito ornamental e inertes, com assinalável atividade de exportação. Possuem vários estabelecimentos industriais de transformação de granito como sejam: unidades de corte e polimento de granito ornamental, instalações de britagem, instalações de fabrico de misturas betuminosas, etc..

A sua atividade industrial representa a manutenção de várias dezenas de postos trabalho diretos e indiretos.

Alerta-se ainda para o facto de o núcleo de pedreiras em causa ser de primordial importância para a atividade económica das regiões da Área Metropolitana do Porto e do Minho no abastecimento de matérias-primas e subsidiárias para os setores da construção civil e obras públicas.

Referente a esta situação particular, será ainda de referir que, caso a C. M. de Póvoa de Lanhoso e a CCDR-n entendam, a DGEG/DSMP/DPN estará na disposição de realizar uma reunião setorial sobre este assunto tendo em vista o esclarecimento das questões anteriormente referidas.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, sendo o parecer favorável condicionado às condições mencionadas nos pontos 1. e 2. (e subpontos e subalíneas) do presente parecer.

De referir ainda que:

. A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços Web, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt – Serviços online).
. Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGEGSIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
. Os dados estatísticos encontram-se em "Estatística".
. Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
. Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
. Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de "recuperação ambiental" no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos

Assinado por : **MARIA LEONOR CAMILO SOTA**
Num. de Identificação: 07742638
Data: 2022.05.16 12:38:47+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

Leonor Sota
Representante da DGEG no PDM

PARECER DA DGT

PDM – Póvoa de Lanhoso
Revisão
PCGT n.º 169

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do PDM de Póvoa do Lanhoso.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no separador Acompanhamento –Reuniões Setoriais, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

https://snig.dgterritorio.gov.pt/

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	**N(1)**

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua relocalização.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos não se encontram corretamente implantados. Não apresentam os respetivos topónimos nem a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco).

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a

usar nos planos deve ser consultado o documento "Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território", disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	**NA**
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento "Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território".	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	**NA**
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	**S**
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	**S**
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	**S**
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes **requisitos de exatidão posicional** planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	**S**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o **seguinte prazo**: • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	**S**
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • **A legenda rótulo**, com as indicações necessárias à identificação da planta; • **A legenda da simbologia**, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	**S**
Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:			
2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	**S**
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		**S**
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		**S**
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		**S**
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		**S**
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		**S**
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		**NA**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		**N(1)**
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		**NA**
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		**S**
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		**N(2)**

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) – Falta a entidade responsável pela homologação.

N(2) – Falta a exatidão posicional altimétrica e o valor de exatidão temática não está de acordo com as especificações técnicas.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

https://snig.dgterritorio.gov.pt/

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		**S(1)**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		**S(1)**
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	**S**
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		**S(1)**

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

S(1) – Da análise às peças desenhadas, constata-se que está apenas representado o limite de concelho. Não se encontram representados os limites de freguesia. Na Legenda, apenas existe referência ao limite de concelho. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2019 (que é idêntica à CAOP2021, nesta zona).

Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

  https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

  https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é desfavorável. Deverão ser corrigidos os requisitos 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional** e 2.16 e 2.19 de **2. Cartografia**. Recomenda-se o referido em **3. Limites Administrativos.**

ANEXO I

Conformação do conteúdo documental do PDM com os requisitos e condições do SSAIGT
Validação prévia

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

. A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
. Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
. Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
. Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
- ficheiro vetorial (shape file)
- ficheirop raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
- ficheirop raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia , 250 -

4150-304 Porto

Núcleo de Ordenamento do Território
BRAGA

Registo simples

Sua referência	Sua data	Nossa referência
		Nº Doc: OF/10535/2022/DRAPN Nº Proc: OT/20/2022/DRAPN

ASSUNTO: 2ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso - 1ª CC Plenária - Parecer

No seguimento da solicitação do parecer no âmbito da primeira reunião plenária da 2ª revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso, a DRAPN tem acompanhado o processo ao longo da sua elaboração, em permanência, pelo que esta entidade informa que se encontra na fase de delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

A Carta 1 e 2, correspondente à transposição da RAN em vigor sobre a cartografia de base, foi validada a 14 de março de 2022.

O município de Póvoa de Lanhoso remeteu à DRAPN a proposta de RAN Bruta, em formato digital (Carta 3.1) em fevereiro de 2022, porém, ainda não foram iniciados os trabalhos de campo.

Foi emitido o parecer favorável relativo aos Relatórios de Definição de Âmbito e Relatório de Caracterização em 15 de janeiro de 2021.

Posto isto, face ao estado dos trabalhos não estão, atualmente, reunidas as condições para validar a proposta de RAN Bruta e entender como aceitável a proposta de ordenamento apresentada.

Relativamente ao regulamento, neste momento, nada temos a acrescentar.

Face ao exposto, a DRAPN emite o parecer desfavorável.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional Adjunto,

Luís Brandão Coelho

Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional Norte
Rua Rainha D. Estefânia Nº 251
4150 - 304 Porto

Sua referência	Sua comunicação	Ofício n.º	S-2022/581505 (C.S:1587790)
		Data	03/05/2022
		Procº n.º	DRP-DS/2009/03-09/16547/PDM/646 (C.S:235667)

Assunto: PCGT - ID 169 - PDM - PÓVOA DO LANHOSO – Revisão. Convocatória para a Primeira Reunião Plenária

Requerente: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional - Norte.

Comunico a Vossa Ex.ª que por meu despacho de 02/05/2022, foi emitido parecer **Não Favorável** sobre o processo acima referido, de acordo com os termos da informação em anexo, podendo ser reformulado em conformidade.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor de Serviços dos Bens Culturais

Assinado por : **DAVID JOSÉ DA SILVA FERREIRA**
Num. de Identificação: 10348571
Data: 2022.05.03 16:06:35+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

Inf. n.º:	S-2022/581370 (C.S:1587444)	**Cód. Manual**	
N.º Proc.:	DRP-DS/2009/03-09/16547/PDM/646 (C.S:235667)	**Data Ent. Proc.:**	13/04/2022

Diretor de Serviços dos Bens Culturais David José da Silva Ferreira a 02/05/2022.
Parecer não favorável nos termos da informação. Os elementos têm lacunas importantes que não permitem avaliar o impacto das alterações propostas (carta de condicionantes) sobre as servidões do património cultural.

Enquadramento Legal: O presente Parecer fundamenta-se nas disposições normativas conjugadas da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural (inter alia, artigos 43º, 44º, 45º, 51º, 52º, 61º, 64º, 65º, 74º, 75º, 77º e 78º), do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as sucessivas alterações, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (artigos 13º e seguintes), do Decreto-lei n.º 114/2012, de 25 de maio, que aprova a Lei orgânica das DRC (art.º 2º), do Decreto-lei n.º 115/2012, de 25 de maio, que aprova a lei orgânica da DGPC (art.º 2).

ARQUEOLOGIA

1. Enquadramento / antecedentes: Solicita-se a apreciação dos documentos apresentados em sede da primeira reunião da Comissão Consultiva para a revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso. Neste âmbito já se havia considerado em sede dos elementos iniciais, o seguinte:

O Plano Diretor Municipal é um dos instrumentos disponíveis para proteção e valorização dos bens culturais presentes no território de cada concelho, sejam eles arqueológicos ou de natureza histórica/arquitetónica e/ou paisagística.

Assim, estabelecemos como princípio orientador para o património cultural a conveniência em que a atualização do PDM tenha por base um estudo técnico especifico para esta área, que deverá recorrer ao levantamento documental e bibliográfico sobre os bens com interesse patrimonial existentes no concelho e a uma prospeção no terreno com vista ao seu reconhecimento, bem como para identificação de novos bens.
No caso do património arqueológico este trabalho terá de ser realizado por arqueólogo ou equipa de arqueólogos mediante autorização da tutela para o efeito.

Relatório de Património Cultural

Os resultados da atualização do PDM, bem como todos os dados já anteriormente conhecidos relativos ao património cultural, deverão constar num relatório (Relatório de Património Cultural) o qual deverá conter uma listagem de todos os bens com interesse patrimonial, com as respetivas fichas de identificação, localização e caracterização, e com correspondência quer na carta de Património Arqueológico (obrigatória) e/ou na carta de Património Cultural.

Carta de património arqueológico

Nos termos do nº 1 do artº 79º da Lei de Bases do Património Cultural (107/2001), todos os planos de ordenamento do território deverão ter em consideração "o salvamento da informação arqueológica contida no solo e no subsolo dos aglomerados urbanos, nomeadamente através da elaboração de cartas do

património arqueológico". Deverá ser elaborado um Relatório de Património Arqueológico que contenha uma listagem de todos os sítios com interesse patrimonial vertidos na Carta de Património Arqueológico, com as respetivas fichas de identificação, localização e caracterização. Na Carta de Património Arqueológico deverão constar todos os sítios arqueológicos inventariados bem como os classificados e em vias de classificação, corretamente delimitados. Este trabalho deverá ser executado por técnicos especializados da área da Arqueologia, em articulação com o Gabinete de Arqueologia Municipal.

Carta de Condicionantes

Devem figurar na Carta de Condicionantes todos os bens classificados ou em vias de classificação, devidamente identificados e delimitados, bem como as zonas de proteção ou zona especiais de proteção com referência às respetivas restrições quando estabelecidas. Os bens classificados ou em vias de classificação como de Interesse Municipal só possuem zona de proteção ou zona especial de proteção nos casos em que as mesmas tenham sido definidas pela autarquia no âmbito do respetivo procedimento de classificação. A legenda da Carta de Condicionantes deverá identificar individualmente cada um dos bens representados.

Carta de Ordenamento

Tendo em conta que a informação constante da carta de património arqueológico é fundamental para a gestão do território, considera-se que a mesma deverá integrar a carta de ordenamento. Na elaboração da carta de ordenamento deverão ser tidos em consideração todos os bens patrimoniais cujo valor seja significante para a estruturação do território onde eles se inserem.

Regulamento do PDM

O Regulamento do PDM deverá ter referência a que qualquer intervenção nos bens patrimoniais classificados ou em vias de classificação bem como nas respetivas áreas de proteção, deve colher previamente parecer vinculativo junto da tutela do património cultural. Nos restantes sítios arqueológicos identificados todas as intervenções a realizar devem colher parecer prévio do Gabinete de Arqueologia da C.M. (ou arqueólogo municipal) e serem sequentemente sujeitos a parecer da tutela do património cultural.

2. Apreciação da proposta: Relativamente aos elementos que compõe o PDM temos a referir que na Carta de Condicionantes falta a ZEP do Convento de Santa Maria de Bouro (IIP), a qual perpassa o território entre os concelhos de Amares de Póvoa de Lanhoso; falta a referência ao Pelourinho de Monsul (IIP); falta a referência à Dependência do Hospital da Misericórdia de Póvoa de Lanhoso (IIP); falta a referência ao Teatro Clube de Póvoa de Lanhoso (MIP-ZEP); falta a referência aos Edifícios do Largo António Lopes (CIM); falta a referência à ZEP da Vila Beatriz (MIP); falta a referência ao Santuário Rupestre de Garfe (SIP); falta a referência ao Santuário de Nossa Senhora do Porto de Ave (CIP). A Carta de Condicionantes não possui listagem dos bens classificados. Na Carta de Ordenamento não existe referência ao património cultural, a qual deve conter o património inventariado, incluindo o património arqueológico desta categoria, identificado na Carta Arqueológica. Esta última também está omissa, sendo obrigatória como elemento que acompanha o PDM. No Relatório de Caracterização, a listagem de património classificado refere o Santuário Rupestre de Garfe como estando em vias de classificação, na realidade já se encontra classificado como SIP. No que se refere ao Regulamento nada há a referir. De notar que existe um levantamento dos elementos patrimoniais e respectiva caracterização, bem como a sua referenciação em carta geral de sinalização desses elementos, pelo que se entende estarem reunidas as condições para ultrapassar as lacunas acima apontadas.

3. Proposta de Decisão: Propomos um parecer condicionado à resolução das questões expostas acima.

À Consideração Superior,
DRCN-DSBC, 27/4/2022
O Técnico Superior
Pedro Baère de Faria

ARQUITETURA

Trata-se de apreciar os elementos a ser apresentados na 1.ª Reunião Plenária da Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso de acordo com o disposto no art.º 13.º da Portaria n.º 277/2015 de 10 de setembro (que *regula a constituição, a composição e o funcionamento das comissões consultivas da elaboração e da revisão do Plano Diretor Intermunicipal (PDIM) e do Plano Diretor Municipal (PDM)*), a saber, a "Proposta do Plano (servidões e restrições por utilidade pública) ", o "Relatório Ambiental", a "Metodologia de Acompanhamento e respetivo Programa de Trabalhos da Comissão Consultiva", o "Plano das propostas prévias de desafetações de áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional" e o "Regulamento interno da Comissão Consultiva" para aprovação (previamente disponibilizado para apreciação na PCGT- Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial).

Dos elementos agora disponibilizados na referida Plataforma relativos à Reunião Plenária a realizar (separadores: Acompanhamento | Reuniões plenárias/sectoriais), verifica-se que dos quatro ficheiros para descarga, dois referem-se à RAN e à REN, matérias sem relação direta com a área de atuação destes serviços, um terceiro titulado AAE (Avaliação Ambiental estratégica) subdividido em dois, um designado como "Relatório de Definição de Âmbito (Fev. 2020) e outro de resposta aos pareceres das entidades relativamente aos elementos iniciais - Relatório de Ponderação dos Pareceres (Jan. 2022) que dá resposta positiva ao anterior parecer destes serviços no que se refere à indicação expressa da legislação aplicável à salvaguarda do património, com menção da sua inclusão no Relatório Ambiental, relatório esse que no entanto não consta de nenhum dos acima mencionados ficheiros nem do conjunto dos englobados na "Proposta do Plano".

Este último conjunto de ficheiros inclui a proposta de Regulamento que no cap. VI secção I aborda as questões relativas ao património edificado, remetendo para o anexo XX a elencagem dos imóveis classificados verificando-se, no entanto, ser o mesmo inexistente neste documento cuja enumeração de anexos vai apenas até ao anexo IX.

As Plantas de Condicionantes (datadas de 2021), igualmente constantes do conjunto de ficheiros designado "Proposta do Plano" (VOL I CONSTITUEM_PLANO), não registam a totalidade das servidões do património (ZEP e ZP) e apenas indicam o tipo de classificação sem designar os imóveis, registo esse que se considera dever constar das legendas das várias peças.

As Plantas de Ordenamento deverão evidenciar a compatibilidade das classes e das categorias de espaços (classificação e qualificação dos solos) com a salvaguarda do património classificado, a classificar e inventariado (assinalando os imóveis e as áreas de proteção patrimoniais), à luz das orientações estabelecidas pela legislação que determina a elaboração dos Programas Regionais de Ordenamento do

Território (PROT) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/2021; DR 1.ª série de 17 de dezembro de 2021.

Mais se constata que dos elementos disponibilizados nenhum é designado como "Relatório Ambiental" nem se vislumbra a inclusão de "Regulamento de funcionamento da Comissão Consultiva" cuja aprovação deverá ser o objeto do presente parecer, considerando-se, no sentido de clarificar a apreciação dos elementos que nesta fase devem ser apresentados, que apenas deverão ser submetidos os documentos a ela referentes devidamente atualizados.

Pelo exposto se propõe a emissão de parecer NÃO FAVORÁVEL ao deferimento dos presentes elementos da proposta de revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso.

À consideração superior,
DSBC/DRCN, 2022-05-02
o Téc. Superior
David Lopes, arq.

ICNF
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

Norte
Parque Florestal de Vila Real,
5000-567 VILA REAL

www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
gdp.norte@icnf.pt
259330400

30068756

CCDRN - Porto
Rua Rainha Dona Estefânia 251
4150-304 PORTO

vossa referência *your reference*	nossa referência *our reference*	nosso processo *our process*	Data *Date*
PCGT - ID 169	S-023665/2022	P-016214/2022	2022-06-06

Assunto *subject*: PCGT - ID 169 - PDM - PÓVOA DO LANHOSO - Parecer do ICNF sobre os documentos disponibilizados para a 1ª Reunião Plenária

No âmbito da convocatória para a 1.ª reunião Plenária em conferência procedimental, da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal da Póvoa de Lanhoso prevista para 20 de maio de 2022, foi recebido um conjunto de elementos que uma vez analisados fundamentaram o presente parecer.

NOTAS PRÉVIAS

– Todas as referências ao Plano Regional de Ordenamento Florestal do Douro e Minho (PROF EDM) aprovado pela Portaria n.º 58/2019 de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019, e com a alteração introduzida pela Portaria nº 18/2022, de 5 de Janeiro, devem remeter para o Anexo III, onde deverão constar as orientações e determinações deste programa, com incidência no Concelho da Póvoa de Lanhoso;

– Realça-se ainda que todos os documentos apresentados devem ser devidamente revistos à luz do disposto no DL 82/2021, de 13 de outubro e Declaração de retificação nº 39-A/2021 de 10 de Dezembro (Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais) e do Aviso n.º 6345/2022, de 28 de Março (Carta de Perigosidade de Incêndio Rural);

– Foi solicitada a 10 de maio de 2022, via *email,* cartografia em formato vetorial, de forma a garantir a verificação da respetiva adequação e conformidade da proposta de plano e a articulação e incidência com as matérias da competência do ICNF, I.P., com o rigor e precisão necessários. Contudo, não foi obtida resposta, pelo que a presente pronúncia incide apenas sobre os elementos disponibilizados na PCGT;

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Análise da documentação:

- I -

REGULAMENTO

Art.º 3.º - Composição do Plano

1. c)
   Corrigir na "*Planta de Condicionantes II, integrando as áreas percorridas por incêndios nos últimos 25 anos e a perigosidade de incêndio florestal das classes alta e muito alta" por "perigosidade de incêndio rural"*

Sugerimos a inclusão de uma nova carta de condicionantes – Planta de Condicionantes III - integrando as Áreas Estratégicas de Mosaicos de Gestão de Combustíveis; Rede primária de Faixas de Gestão de Combustíveis; Rede secundária de Faixas de Gestão de Combustíveis; Rede de Pontos de Água e Rede Nacional de Postos de Vigia (ver capítulo: "Planta de Condicionantes").

Art.º 4.º - Instrumentos de gestão territorial de ordem superior

No presente artigo não foram elencados os instrumentos de gestão territorial em vigor. Atendendo aos elementos referidos no documento "relatório de fundamentação da proposta", entende-se que seria adequado acrescentar e enquadrar nos respetivos normativos legais os seguintes Instrumentos de Gestão Territorial:

De âmbito nacional:

- *Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais*
  (RCM n.º 45 A/2020, em 16 de junho);

E de âmbito Regional

- Substituir: *Plano Regional de Ordenamento Florestal do Douro e Minho*
  Por: Programa Regional de Ordenamento Florestal do Douro e Minho
  (aprovado pela Portaria n.º 58/2019 de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019, e com a alteração introduzida pela Portaria nº 18/2022, de 5 de Janeiro);

E de âmbito Municipal

- *Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)*

  Até a aprovação dos programas sub-regionais de ação de gestão integrada de fogos rurais e dos programas municipais de execução de gestão integrada de fogos rurais, os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios mantêm-se eficazes por via do disposto na norma transitória estabelecida no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 5º Identificação

Considera-se que seria mais adequado para a futura utilização do Regulamento, colocar em sequência, neste artigo, este conteúdo, em vez de o remeter para o anexo III.

Art.º 7.º Classificação e qualificação do solo

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Observa-se que no regulamento foram tidas em consideração as disposições do Decreto Regulamentar 15/2015, de 19 de agosto, quanto às categorias de qualificação do solo rústico e urbano.

Art.º 10.º Estrutura ecológica

Tal como descrito nas notas prévias, as referências ao Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, (PROF EDM) - Portaria n.º 58/2019 de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019, e com a alteração introduzida pela Portaria nº 18/2022, de 5 de Janeiro, pelo que este artigo deve ser devidamente revisto e atualizado.

Importa salientar que da leitura do nº 2, a estrutura ecológica municipal, integra, para além de outras subcategorias, a subcategoria de espaços florestais de conservação. Contudo, tal como já referido, esta subcategoria não está identificada no artigo 7.º (Classificação e qualificação do solo) do presente regulamento.

Artigo 12º Condicionamento da edificabilidade por razões de risco de incêndio [13º]

Deverá ser corrigida a designação do artigo 12.º para "Condicionamento da edificação no âmbito do sistema de gestão integrada de fogos rurais"

Este artigo deverá ser revisto em função da publicação do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, sendo que a edificação em solo rústico está condicionada pelos artigos 60.º e 61.º deste diploma.

O DL 124/2006, de 28 de junho foi revogado pelo DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, entrando em vigor em 01.01.2022, embora com uma norma transitória, que consta do art.º 79.º.

Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI) mantêm-se eficazes por via do disposto na norma transitória estabelecida no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.

Assim até à publicação dos Programas regionais e sub-regionais de ação de gestão integrada de fogos rurais e dos Programas municipais de execução de gestão integrada de fogos rurais, pode manter-se a referência aos PMDFCI.

Deverá ficar salvaguardado que as regras de edificação definidas no PMDFCI não poderão contrariar o previsto no Sistema Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e como tal deverão ser revistos em conformidade com o texto legal.

Por outro lado, ainda no âmbito deste Decreto-Lei, com a publicação do Aviso n.º 6345/2022 de 28.03, entra em vigor da carta de perigosidade de incêndio rural prevista no artigo 41.º desse diploma, deixando de ser aplicável a carta de perigosidade que consta do PMDFCI.

Artigo 28º Estatuto geral de ocupação do solo rústico

Substituir no ponto 1 "*PROF do Baixo Minho"* por Programa Regional de Ordenamento Florestal do Entre Douro e Minho (PROF EDM).

No ponto 3 corrigir a redação para as três subcategorias que integram a categoria dos espaços florestais.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Artigo 29º Edificabilidade em solo rústico

De acordo com a Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro e do respetivo anexo do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nomeadamente no que respeita a Planos Diretores Municipais, no seu ponto 74 é referido que se deve "restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico" e que "as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa (…) salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes".

Existindo diversas áreas com tipologias adequadas para a edificabilidade, quer em solo urbano, quer em solo rústico, previstas nesta proposta de plano, consideramos não se justificar a dispersão de habitação em espaços florestais, face à ampliação das interfaces de edificações com os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas e aos riscos daí decorrentes, na perspetiva quer da proteção de pessoas e bens, em situação de incêndio rural, quer dos valores naturais e ambientais e da própria floresta, pela potenciação de novas ignições e deflagrações.

Deve ser considerada a criação de um artigo comum a todas as categorias do solo rústico que condicione a edificabilidade ao disposto na legislação em vigor, Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, designadamente com enquadramento nos artigos 60.º e 61.º.

Artigo 32.º Caracterização

Deve ser retirada da redação do artigo a referência a *"áreas atualmente submetidas ao Regime Florestal"*.

Propomos uma nova redação para os nºs. 2 e 3 :

> 2 – *"Os espaços florestais de proteção correspondem a áreas de uso ou vocação florestal sensíveis devido à ocorrência de fatores de risco de degradação ecológica, nomeadamente riscos de erosão, nas quais devem ser privilegiadas as normas e modelos de silvicultura por função de proteção e em normas de aplicação localizada, áreas florestais sensíveis, designadamente ao risco de erosão definidas no PROF EDM (cf, n.º 1 e 2 do art.º 14.º), sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa" (cf. Anexo IV)";*
>
> 3 – "*Os espaços florestais de produção correspondem às áreas destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo nos termos autorizados pelas entidades de tutela, onde se privilegiam as normas e modelos de silvicultura por função de produção, tal como definidas no PROF EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (cf. Anexo IV)".*

Artigo 33º Usos

No ponto 3 a) *"Os usos especiais referidos na secção III do capítulo III, nos casos e condições aí estabelecidas"* não identificamos a que usos especiais se refere.

Na alínea g) é prevista a edificabilidade para habitação unifamiliar na subcategoria de espaços de uso misto silvícola e agrícola.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

ANEXO III - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

1 - No território do município de Póvoa de Lanhoso incidem as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública, assinaladas, quando a escala o permite, na Planta de Condicionantes:

i)árvores e arvoredos de interesse público;

– Corrigir para *árvores e arvoredo de interesse público;*

ii) Espécies florestais protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho);

– Corrigir para *Espécies florestais protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo)*

iii) Regime Florestal

- Retirar, *dado que no município da Póvoa de Lanhoso não existe território submetido a Regime Florestal*

iv) Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 25 anos

– Corrigir para *"Povoamentos de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos".*

Após a entrada em vigor em 01 de janeiro de 2022 do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, passa-se apenas a considerar as disposições previstas no DL n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual (Legislação de proteção ao sobreiro e azinheira), nomeadamente o disposto na alínea a) do artigo 4.º.

v) Áreas de perigosidade de incêndio alta e muito alta

– Corrigir para "*Perigosidade de incêndio rural (classes alta e muito alta)"*;

*vi) "*Posto de Vigia S. Mamede" identificado o Posto de vigia pela designação e código;

O conteúdo deste anexo deverá ser revisto à luz da publicação do DL n.º 82/2021 de 13 de Outubro, uma vez que passam a considerar-se também as seguintes servidões administrativas:

a) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível;

b) Rede primária de faixas de gestão de combustível;

c) Rede secundária de faixas de gestão de combustível;

d) Rede de pontos de água.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

ANEXO IV - ORIENTAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE ENTRE DOURO E MINHO

O território concelhio integra-se no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, (PROF EDM), Portaria n.º 58/2019 de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019, e com a alteração introduzida pela Portaria nº 18/2022, de 5 de Janeiro.

De acordo com o disposto no PROF de Entre Douro e Minho a área do município da Póvoa de Lanhoso integra a SRH Minho Interior.

A transposição do PROF para o Regulamento do PDM deve ser atualizada, respeitando a SRH que abrange o concelho e a as normas e orientações previstas na atual redação do PROF.

Sugere-se que neste anexo seja criado um artigo relativo ao Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho onde constem as orientações e determinações do PROF, conforme o Modelo anexo a adaptar à realidade do Concelho da Póvoa de Lanhoso.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

ANEXO

ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE ENTRE DOURO E MINHO (PROF EDM).

Por forma a garantir a sua compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF-EDM), enquanto instrumento de política setorial, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho da Póvoa de Lanhoso, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele programa, a seguir explicitadas dando cumprimento ao estipulado no número 4 do artigo 1.º do seu Regulamento.

As subsequentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-EDM remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 58/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019 e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Corredores ecológicos

As intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM.

2. Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial

A realização de ações nos espaços florestais nas sub-regiões do PROF de Entre Douro e Minho deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF-EDM.

3. Áreas florestais sensíveis

As intervenções nas áreas florestais sensíveis - em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão muito alto e alto; ou suscetíveis a pragas e doenças - devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM.

4. Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas

4.1 Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas.

4.2 Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

4.3 O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.

4.4 O disposto no n.º 2 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for *Ilex aquifolium* (Azevinho), *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

4.5 Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

4.6 Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

II. SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

Sub-região homogénea do Minho Interior

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A considerar
i) Produção; ii) Proteção; iii) Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores;	iv) Recreio e valorização da paisagem; v) Conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos; Proteção.

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):

III. PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL (PGF)

1. Explorações sujeitas a PGF

a) Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, nos termos estabelecidos no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal;

b) Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 20 hectares;

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

c) Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.

2. Explorações não sujeitas a PGF

As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

a) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

b) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-EDM;

c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF-EDM.

IV. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO COMUNS E ESPECÍFICAS POR SUB-REGIÃO HOMOGÉNEA

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROF-EDM, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROF-EDM e as medidas de intervenção específicas para a sub-região homogénea do Minho Interior que se encontram definidas no Anexo III do Regulamento do PROF-EDM.

V. LIMITE MÁXIMO DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, pela nova redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 32/2020 de 1 de julho, e em conformidade com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento do PROF-EDM - Portaria n.º 58/2019 de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019 e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro - o limite máximo de área (em hectares) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. no concelho de Póvoa de Lanhoso é de 3.337 hectares.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

ANEXO III - INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL COM INCIDÊNCIA NO TERRITÓRIO CONCELHIO

"a) Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNPOT) - Lei nº 58/2007, de 4 de setembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação nº 80-A/2007, de 7 de setembro e pela Declaração de Retificação nº 103-A/2007, de 2 de novembro;"

Referência a legislação do PNPOT deve ser corrigida, "*Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território – Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro;"*

"e) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Minho (PROF EDM) - Decreto Regulamentar nº 17/2007, de 28 de março."

O território concelhio integra-se no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, (PROF EDM), Portaria n.º 58/2019 de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019, e com a alteração introduzida pela Portaria nº 18/2022, de 5 de Janeiro.

Entende-se que seria adequado acrescentar os seguintes Instrumentos de Gestão Territorial:

- ✓ Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais – RCM n.º 45 A/2020, em 16 de junho;
- ✓ Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDCI).

Para além dos Instrumentos de Gestão Territorial supracitados, verifica-se que no Relatório de Fundamentação da Proposta foram considerados vários IGT que poderiam ser incluídos neste anexo, pois têm incidência no território concelhio e revestem-se de relevância, nomeadamente em temáticas relacionadas com as matérias florestais, recursos naturais e conservação da natureza.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

II – Plantas de Ordenamento

- A proposta de ordenamento apresentada não possui categorias de qualificação do solo rústico nem a sua subcategorização, não tenho sido possível analisar a correspondência entre cartografia e o regulamento.
- Relativamente às categorias e subcategorias das classes de solo rústico e respetiva delimitação, verifica-se que, no que concerne aos espaços florestais e espaços naturais e paisagísticos, as mesmas não estão devidamente representadas, não cumprindo com o DR 15/2015 de 19 de agosto, sobretudo no que concerne aos espaços florestais e respetiva articulação com as orientações do PROF EDM (Ver Figura 1).
- Relativamente às propostas de áreas edificáveis em solo urbano e/ou solo rústico e propostas de expansão, em sobreposição com áreas de Perigosidade Alta e Muito Alta, poderão existir eventuais situações de conflito pelo que se recomenda uma cuidadosa verificação da eventual existência de desconformidades, à luz do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro, designadamente no seu artigo 60.º.
- No que se refere à análise e/ou observações sobre a sobreposição de áreas edificáveis em solo urbano e/ou solo rústico, alerta-se para o facto de esse trabalho apenas ser possível com recurso a todos os elementos cartográficos em formato vetorial que não nos foram enviados devendo essa análise ser realizada pelo Município da Póvoa de Lanhoso.
- As propostas de alteração do uso do solo não podem contrariar as disposições do artigo 60.º, entre outros aplicáveis, do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro.

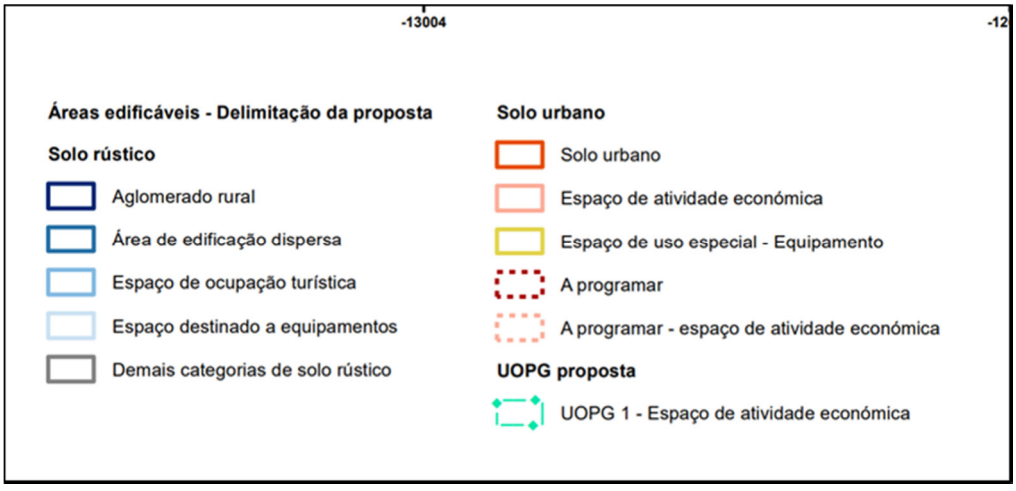


Figura 1 - Legenda da Planta de Ordenamento (Fonte: CM Póvoa de Lanhoso "0309_proposta_ord_xxx.pdf"

III - Plantas de Condicionantes

- No respeita à carta de condicionantes foi possível verificar algumas diferenças entre a legenda desta planta, em formato PDF (*"0309_proposta_cond_"*), e a proposta de regulamento ("309_Regulam_v03") (Ver Figura 2).
- Desta carta deverá constar a correta referência o arvoredo de interesse público classificado, na legenda onde se lê "árvores e maciços classificados" deve ler-se árvores

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

e arvoredo de interesse público. No Concelho da Póvoa de Lanhoso, existe um exemplar único, no país e na Península Ibérica: Trata-se do "Carvalho de Calvos" um carvalho-roble ou alvarinho, Quercus robur L. com mais de 500 anos, classificado desde 1997, processo ICNF KNJ1/325 (D.R. n.º 193, II Série de 22/08/1997) tal como referido no documento "identificação dos interesses específicos a salvaguardar ".



Figura 2 - Legenda da Planta de Condicionantes (Fonte: CM Póvoa de Lanhoso "0309_proposta_cond_"

No sentido da devida representação das demais servidões administrativas e restrições de utilidade pública integrantes no território concelhio, sugerimos que possa ser seguida a seguinte estrutura:

CARTA DE ÁREAS ARDIDAS (II)

- "Áreas percorridas por incêndios nos últimos 25 anos", pretendendo-se que represente a servidão "Povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos" conforme disposto no DL n.º169/2001 de 25 de maio na sua redação atual.

CARTA DE PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO RURAL (III)

- Pretendendo-se que represente as áreas de perigosidade Alta e Muito Alta constantes na da carta estrutural de perigosidade de incêndio rural (Aviso n.º 6345/2022, de 28 de março), conforme disposto no DL n.º 82/2021 de, 13 de outubro.

CARTA DE REDES DE DEFESA (IV)

Onde deverão constatar as seguintes servidões e restrições de utilidade pública, conforme o disposto no DL n.º 82/2021, de 13 de outubro:

- Rede Primária de Faixas de Gestão de Combustível (FGC);
- Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustíveis;
- Rede secundária de FGC;
- Rede de pontos de água;

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

CONCLUSÕES

Face ao exposto, o parecer do ICNF, I.P. é favorável condicionado à revisão dos conteúdos de acordo com as orientações expressas.

Neste contexto, o ICNF, I.P. manifesta disponibilidade para prestar os esclarecimentos que entenderem necessários, sugerindo-se que seja construída uma tabela com as matérias que merecem concordância e discordância por parte do município de Póvoa de Lanhoso, e que a mesma na seja remetida antecipadamente à discussão em sede de eventual reunião setorial a agendar.

A Representante do ICNF

Assinado por: **RENATA MANUEL DE FIGUEIREDO PALHARES**
Num. de Identificação: 11372377
Data: 2022.06.07 12:10:50+01'00'

Renata Palhares

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Enviado exclusivamente em formato eletrónico para: Plataforma PCGT

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

N/ Antecedente	S/ Referência	S/ Comunicação	N/Referência	Data
Ofício n.º 0796/2020/DSEAP de 09/12/2020	*e-mail*:pcgt.apoio@dgterritorio.pt PCGT – ID – 169 – PDM –Póvoa de Lanhoso – Revisão – Convocatória para primeira reunião plenária da revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso	08/04/2022	S/22/26995	18-05-2022

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Póvoa de Lanhoso
Convocatória para a 1.ª reunião plenária da 2.ª revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso
Emissão de parecer sobre a proposta de plano (artigo 13.º da Portaria 277/2015, de 10/09)

1. Na sequência da V. notificação acima referenciada, enviada a este Instituto, na qualidade de entidade integrante da Comissão Consultiva (CC), para a primeira reunião plenária da 2.ª revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso e emissão de parecer sobre os elementos do Plano, disponibilizados pela câmara municipal de Póvoa de Lanhoso, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, o IMT, I.P. emite o seguinte parecer relativo aos documentos da proposta do Plano e demais elementos disponibilizados na PCGT.

2. Neste contexto e da análise efetuada aos documentos disponibilizados referentes à proposta do Plano (2.ª revisão), verifica-se que relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, sobre as questões setoriais da estrita competência do IMT, I.P.:

2.1. No âmbito das infraestruturas rodoviárias e da garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de julho[1] (PRN 2000):

a) Relativamente às infraestruturas de transporte rodo e ferroviário e a sua articulação com os respetivos Programas Nacionais, da análise do presente estudo (suportado pelo Regulamento e Relatório) verifica-se que a rede viária do concelho é formada por:

- **RRN / Rede Nacional Complementar** [Itinerários Complementares (IC)] e Estradas Nacionais):
  - EN103 (LC Braga ao LC de Vieira do Minho), sob jurisdição da IP, SA
  - EN205 (EN103 e ER205), sob jurisdição da IP, SA
- **Estradas Nacionais desclassificadas** (não incluídas na RRN), **Estradas Regionais** e **ligações à RRN**:
  - ER205 (troços), sob jurisdição da IP, SA
  - ER207 (ER205 e o LC de Fafe)
  - ER310 (LC de Braga e ER205), sob jurisdição da IP, SA

A hierarquia acima descrita deverá constar nos documentos/elementos do Plano, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, na Planta de Condicionante e nas

[1] Retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pela Lei nº 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração).

referências à Rede Viária, bem como nos documentos/elementos escritos do Plano que lhe fizer referência.

b) Neste contexto e após análise dos elementos que integram o conteúdo documental do plano, em particular a planta de condicionantes, verifica-se que embora as estradas que integram a Rede Rodoviária Nacional se encontrem representadas na planta, as mesmas não se encontram identificadas, com a respetiva hierarquia da rede viária, incluindo a designação das vias do PRN que lhe são associadas, na respetiva legenda.

c) Ainda e relativamente às menções que deverão constar nas peças desenhadas do Plano, tendo em conta a sua escala, refere-se que a indicação das zonas de servidão non aedificandi deverão ser acompanhadas pela remissão para a norma legal aplicável, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e ao conteúdo do respetivo Regulamento.

   Uma vez que a autarquia optou também pela representação da ZNA na Planta de Condicionantes, refere-se que não está representada a ZNA dos Nós de ligação estipulada na alínea e) do n.º 8 do artigo 32.º do EERRN, isto é, um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas.

   Contudo, a delimitação gráfica da mesma deve ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos, devendo ficar expressa na legenda do desenho e no Regulamento a seguinte referência: *"A presente representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi aplicável à rede rodoviária nacional existente tem caracter indicativo, não dispensando o cumprimento da legislação vigente*".

d) Deverá salvaguardar-se o nível de serviço das infraestruturas rodoviárias, assim como os efeitos decorrentes do ruído nas suas proximidades, devendo a classificação e a qualificação dos solos, nomeadamente na proximidade das estradas da RRN, acautelar a possibilidade da eventual expansão da rede e os níveis de ruído admissíveis.

e) Releva-se que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes, deve ser equacionada em processo próprio (e não no âmbito de revisão/alteração do PDM).

   E ainda, qualquer proposta de intervenção na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes deve ser objeto de estudo especifico e de pormenorizada justificação, encontrando-se o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor e a parecer das entidades competentes no cumprimento do EERRN.

f) Quanto a eventuais intervenções a considerar para a rede viária municipal, recomenda-se a consulta do Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano (2019/2020), disponível no site institucional do IMT, I.P., destinado a orientar projetistas e gestores municipais no sentido da adoção de regras e parâmetros comuns de planeamento, projeto de vias municipais, incluindo a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviária.

   Este documento apresenta fontes de informação, referências e metodologias que auxiliam a análise, a ponderação de alternativas e a conceção de soluções de resposta aos desafios territoriais emergentes, tendo em vista apoiar o trabalho dos municípios, das equipas técnicas e das entidades de acompanhamento, envolvidas no processo de revisão dos PDM.

g) De acordo com o estabelecido no artigo 13º do PRN, as estradas nacionais não incluídas no PRN 2000, designadas por "estradas desclassificadas", manter-se-ão sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A. (I.P., S.A.) até à respetiva integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a I.P., S.A. e a Câmara Municipal.

Assim, nos elementos do Plano deve constar a identificação das estradas que se encontram desclassificadas, fazendo-se a distinção das que se se mantêm sob jurisdição da I.P., S.A. (se existirem) e as que se encontram entregues ao respetivo município.

h) No que respeita ao Regulamento (março 2022), e tendo em consideração as prescrições propostas no seu articulado legal, verifica-se que:

- No artigo 11.º Hierarquia e Identificação a identificação da Rede viária não se articula com o disposto no PRN2000, devendo deste modo conformar-se com o acima descrito.
- No que diz respeito ao (anexo III) relativo às servidões administrativas e restrições de utilidade pública, no qual deverá ser feito o seu enquadramento legal, designadamente o artigo 32.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado, em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.
- Ainda e considerando que nos artigos 98.º a 102.º estabelecem, respetivamente, orientações para os diferentes níveis da rede viária municipal e parâmetros de dimensionamento, recomenda-se a consulta do *Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano*[2], disponível no site institucional do IMT, I.P., destinado a orientar projetistas e gestores municipais no sentido da adoção de regras e parâmetros comuns de planeamento, projeto de vias municipais, incluindo a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como de minimizar a sinistralidade rodoviário.

2.2. No que se refere à temática da acessibilidade, mobilidade e transportes considera-se que na presente proposta de plano, estão presentes medidas e ações que demonstram a articulação do PDM com os demais instrumentos estratégicos e de referência, nomeadamente o PAMUS da Comunidade Intermunicipal do Cávado.

No entanto considera-se que a nível da proposta de Regulamento da 2.ª revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso poderia estar presente um incremento da adoção de medidas/ações que visem planear estrategicamente as opções de política municipal nos domínios de intervenção na Rede Viária e em Reabilitação Urbana e no Espaço Público.

Assim, neste contexto recomenda-se que na proposta do Plano, designadamente no Regulamento do PDM sejam previstas as seguintes orientações:

(i) Disposições que salvaguardem uma gestão urbanística onde se valorize a integração dos transportes no projeto urbano (criação de uma rede estruturada de infraestruturas de parqueamento para bicicletas) contribuindo para aumentar o potencial da procura de transportes públicos e o uso de modos suaves.

(ii) A nível da promoção da mobilidade suave (pedonal e ciclável), releva-se a consulta da Brochura Técnica / Temática: "Rede Ciclável Princípios de Planeamento e Desenho, do IMTT, I.P., de março 2011", que integra o Pacote da Mobilidade, disponível no site institucional do IMT, I.P., a qual visa contribuir para a divulgação de metodologias e boas práticas nacionais e internacionais junto das autarquias nesta temática.

(iii) O tema da circulação pedonal das redes pedonais ou da função pedonal do espaço público como uma condição básica da acessibilidade urbana e da mobilidade das pessoas, devendo ser incluídas propostas de:

- Uma rede de percursos pedonais estruturantes;
- Uma rede de percursos cicláveis estruturantes e em rede;

[2] Este documento apresenta fontes de informação, referências e metodologias que auxiliam a análise, a ponderação de alternativas e a conceção de soluções de resposta aos desafios territoriais emergentes, tendo em vista apoiar o trabalho dos municípios, das equipas técnicas e das entidades de acompanhamento, envolvidas no processo de revisão dos PDM.

Recomendando-se que no regulamento sejam expressas orientações para a gestão urbanística, no que se refere a:

- Rede de percursos pedonais estruturantes e características técnicas;
- Rede de percursos cicláveis estruturantes e características técnicas;
- Regras para a futura localização de empresas e polos geradores e atractores de deslocações;

Relativamente às questões estratégicas e estruturantes para a definição da política de mobilidade e transportes, verifica-se que a temática das acessibilidades e dos sistemas de transportes, é abordada nos elementos disponibilizados, recomendando-se, contudo, a adoção de uniformização de procedimentos, tendo em consideração estratégias e guiões aprovados a nível nacional e a promoção das seguintes medidas/ações:

i) O Guia impulsionador da dinâmica dos PDM e do reforço da sua dimensão estratégica, "PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais"[3] que inclui um conjunto de cadernos temáticos sobre temas relevantes para o ordenamento e gestão municipais do território, designadamente o caderno temático que versa sobre questões de mobilidade «*Mobilidade em Territórios de baixa densidade*», com enfoque no tema transportes flexíveis.

Este documento apresenta fontes de informação, referências e metodologias que auxiliam a análise, a ponderação de alternativas e a conceção de soluções de resposta aos desafios territoriais emergentes, tendo em vista apoiar o trabalho dos municípios, das equipas técnicas e das entidades de acompanhamento, envolvidas no processo de revisão dos PDM.

2.3. Relativamente ao **Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica**:

a) O IMT não integra o conjunto das entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) consultadas no âmbito do procedimento da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), prevista no regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, e elencadas no Relatório Ambiental.

b) No entanto, o IMT, I.P. enquanto entidade que compõe a Comissão Consultiva, após apreciação do Relatório Ambiental, considera que as questões e os objetivos ambientais e de sustentabilidade, relativas á adoção de uma política de mobilidade sustentável, em articulação com os demais instrumentos de planeamento de mobilidade e transportes[4], estão patentes neste Relatório e no Plano de seguimento de Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica.

Contudo, recomenda-se que sejam tidos em consideração os seguintes documentos estratégicos de referência:

- O Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050) - aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho. O Governo português comprometeu-se, em 2016, a assegurar a neutralidade das suas emissões até ao final de 2050, traçando uma visão clara relativamente à descarbonização profunda da economia nacional, enquanto contributo para o acordo de Paris e em consonância com os esforços mais ambiciosos em curso a nível internacional.

[3] No seguimento da aprovação pela Comissão Nacional do Território (CNT) do documento "**PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais**", em 17/12/2021, o mesmo encontra-se publicado e disponibilizado no *site* da Direção Geral do Território (DGT), que poderá aceder-se através do seguinte link: https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais.

[4] Plano de Ação de Mobilidade Urbana Sustentável (PAMUS) da Comunidade Intermunicipal do Cávado

O Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC2050) identifica os principais vetores de descarbonização em todos os setores da economia, as opções de políticas e medidas e a trajetória de redução de emissões para atingir este fim, em diferentes cenários de desenvolvimento socioeconómico. O RNC2050 foi desenvolvido em alinhamento com a dimensão territorial espelhada no Programa Nacional de Políticas de Ordenamento do Território e incorporando as orientações do Plano de Ação para a Economia Circular.

- A Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030 (ENMAC 2020-2030), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2019, de 2 de agosto, como contributo para a descarbonização da mobilidade, favorece opções de deslocação mais sustentáveis como a utilização da bicicleta.
  Simultaneamente, pretende maximizar os benefícios para a saúde dos cidadãos proporcionando-lhes hábitos de vida mais saudáveis.

3. Considerando o exposto, o IMT, I.P., **emite parecer favorável condicionado, à Proposta da 2.ª Revisão do PDM de Póvoa de Lanhoso, condicionado à observância das recomendações e correções, especificadas nos números anteriores**, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.

   Mais se informa que, por razões de agenda dos nossos serviços, o IMT, I.P. não se fará representar na 1.ª Reunião Plenária a realizar no próximo dia 20 de maio de 2022 (via telemática).

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **Pedro Manuel Guerreiro da Silva Costa**
Num. de Identificação: 06497286
Data: 2022.05.18 12:42:08+01'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**
Atributos certificados: **Diretor de Serviços de Gestão de Contratos e Concessões - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P..**
CHAVE MÓVEL

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n. º1 e n.º 8 do Despacho nº 933/2022, de 12 de janeiro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 24-01-2022)

DSGCC/ACS/AM

Infraestruturas de Portugal

Gestão Regional de Viana do Castelo e Braga

PARECER

Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Póvoa de Lanhoso, a IP tem como objetivo central fornecer informação relevante para a revisão do PDM, designadamente Rede Rodoviária do PRN e Rede Ferroviária na área abrangida pelo plano, bem como apresentar desde já, indicações para a formulação da Proposta de Revisão do Plano.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.).

2.1. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** na proposta de revisão do PDM deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as "**Estradas Regionais (ER)**", as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, "**Estradas Nacionais Desclassificadas**", as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal. Esta distinção, entre as estradas que

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

se encontram desclassificadas pelo PRN mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional** (EERRN), em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas no artigo 32.º da citada Lei.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende "…*a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente."*

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

2.2. REDE FERROVIÁRIA

Para a rede ferroviária, salienta-se já que, nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

3. REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

A área de plano agora indicada (figura1) é representativa do Município de Póvoa de Lanhoso, englobando, o mesmo, a totalidade do município, localizado no distrito de Braga, como mencionado anteriormente.

O município é servido, como referido em ponto prévio, por Rede Rodoviária, conforme discriminada no ponto seguinte e na figura 1.

Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000) e Rede Rodoviária sob jurisdição da I.P.

Identifica-se na área do plano:

- **Rede Rodoviária Nacional (RRN)**

Rede Nacional Complementar sob jurisdição da IP (Estradas Nacionais – EN)

- **EN103**, decorre entre os limites nascente e poente do município, com os municípios de Vieira do Minho e Braga, respetivamente;
- **EN205**, entre o entroncamento com a EN103 e a EN205 desclassificada, no núcleo urbano da sede municipal, Póvoa de Lanhoso;

- **Estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP**

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

- **EN205**, entre o final da EN205 e o início da ER205, no núcleo urbano da sede municipal, Póvoa de Lanhoso, entroncando igualmente com a ER310, a meio da sua extensão;

❖ **Estradas Regionais sob jurisdição da IP**

- **ER205**, entre o final da EN205 desclassificada, em Póvoa de Lanhoso e o limite nascente do município, com o município de Vieira do Minho, bem como entre o entroncamento com a EN103, na freguesia de Geraz do Minho e o limite poente do município com o município de Braga;
- **ER207**, decorre entre o entroncamento com a ER205 na freguesia de Taíde e o limite sul do município com o município de Guimarães;
- **ER310**, decorre entre o entroncamento com a EN205 desclassificada e o limite sul do município com o município de Guimarães.

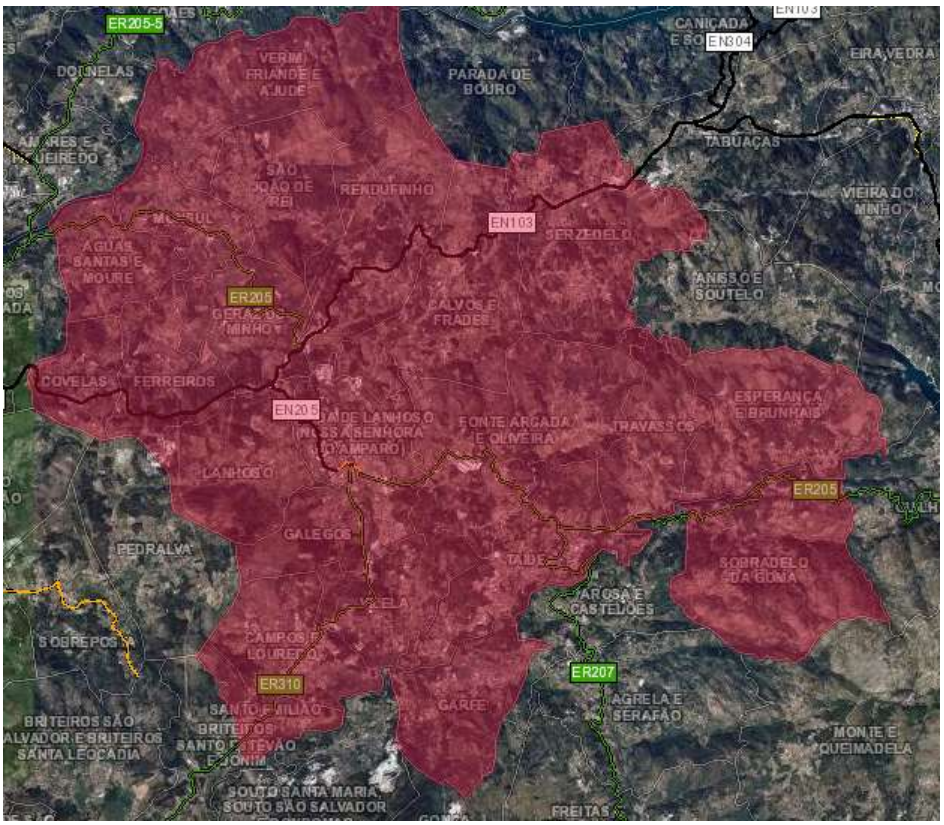


Figura 1 - Rede Rodoviária no Município de Póvoa de Lanhoso

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

O regime non aedificandi aplicável aos troços de estradas, quer da concessão IP (sob jurisdição da IP), quer de outras concessões do Estado, é o previsto no artigo 32.º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

Considera-se que a hierarquia atrás descrita deverá estar refletida nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhe fizer referência.

As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

4. OUTRAS INDICAÇÕES PARA A PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO E ELEMENTOS RECEBIDOS

Como orientação geral, considera-se que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na **Planta de Ordenamento** do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a “espaços residenciais” e “espaços de equipamentos coletivos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento,** à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser respeitada a sua jurisdição, tal como atrás indicado. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.

A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP.

Em sede de **Regulamento** deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.

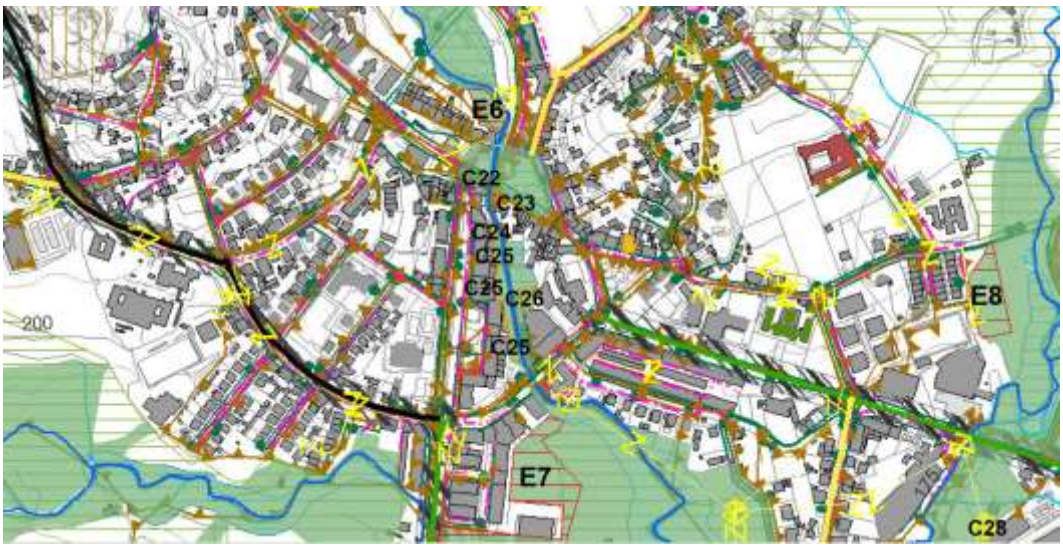
Ainda, no que se refere à **Planta de Condicionantes,** em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das áreas incluídas no Domínio Público Ferroviário e das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Póvoa de Lanhoso, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do regulamento.

<u>Elementos Recebidos</u>

Planta de condicionantes

O seguinte excerto, constante na folha 057-3 encontra-se mal representado:

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.



Deverá constar conforme figura anexa:



Verifica-se uma errada representação da EN, bem como uma insuficiente representação da ER. Por último, falta representar a EN desclassificada, conforme ponto 3 do presente documento e classificá-la na legenda, tendo em conta que não consta.

Estas correções deverão igualmente ser implementadas nas restantes figuras.

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

Relatório de Caracterização

Na página 139/222 falta referência à EN205 desclassificada, sob jurisdição da IP, conforme comentário anterior. Esta omissão volta a ocorrer na página 188/222, algo que deverá, igualmente, ser corrigido.

Relatório de Definição de Âmbito (AAE)

Na página 42/98 falta referência à EN205 desclassificada.

Ambiente:

Em relação ao Ambiente, informamos que se reitera o parecer enviado em dezembro de 2020, uma vez que o Documento disponibilizado associado à Avaliação Ambiental Estratégica (Relatório de Definição de Âmbito) foi alvo de análise nessa ocasião e em termos da temática **Ambiente Sonoro nenhum documento agora apresentado para análise foi ao encontro das preocupações da IP referidas anteriormente.**

Face ao exposto deverão atender ao parecer anterior.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considera-se que os documentos deverão ter em atenção as informações e comentários e efetuar as alterações constantes no presente documento.

Com os melhores cumprimentos,

A Gestora Regional

Dados: 2022.05.20 10:01:39 +01'00'

Luísa Armanda **Cordeiro** Silva
(Ao abrigo da Deliberação do CAE 2/IP/2022)

Este documento contém informação sujeita a direitos de autor e propriedade intelectual que não deve ser utilizada para outros fins que não aqueles para os quais foi facultada, nem reproduzida ou divulgada a terceiros, sem o prévio consentimento escrito da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.

C/c C.M. Póvoa do Lanhoso

Exmos. Sr.s
Comissão de Coordenação do
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 PORTO

V/ Refª. PCGT – ID 169
V/Comunicação: 08.04.2022

N/ Refª SAI/2022/8629/DVO/DEOT/CD
Procº. 14.01.9/211
Data: 09.05.2022

ASSUNTO: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa do Lanhoso (PCGT - ID 169) – Proposta Preliminar de Plano

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o nº INT/2022/4779[DVO/DEOT/JC], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos

Fernanda Praça

Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço n.º 2022.I.4779 [DVO/DEOT/JC]

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa do Lanhoso (PCGT - ID 169) – Proposta Preliminar de Plano (14.01.9/211)

Emite-se parecer favorável condicionado à resolução das questões relacionadas com o cumprimento de normas legas e regulamentares aplicáveis, conforme despacho da Sra. Diretora de Departamento e parecer técnico que antecede. Chama-se, ainda, a atenção para as questões de cariz técnico que concorrem para a valorização da oferta e ativos turísticos deste concelho. Comunique-se à CCDR Norte, e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Póvoa do Lanhoso, via PCGT.

08.05.2022

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)



Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA
ECONOMIA

Informação de serviço n.º INT/2022/4779 [DVO/DEOT/JC]
Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa do Lanhoso (PCGT - ID 169) – Proposta Preliminar de Plano (14.01.9/211)

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, proponho a emissão de parecer favorável à Proposta Preliminar de Plano da Revisão do PDM de Póvoa do Lanhoso, condicionado:

1) À retificação das questões relativas ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, identificadas nas alíneas b), c)ii e o)ii do ponto II.1 e na alínea a) do ponto II.3 da Informação;

2) À devida ponderação das questões de cariz técnico, identificadas nas demais alíneas do ponto II.1, no ponto II.2 e na alínea b) do ponto II.3, que concorrem para a valorização da oferta turística do município.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Norte, e conhecimento à Câmara Municipal de Póvoa do Lanhoso, via PCGT.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
06.05.2022

Informação de serviço n.º INT/2022/4779 [DVO/DEOT/JC]
06/05/2022

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso (PCGT - ID 169) – Proposta Preliminar de Plano (14.01.9/211)

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta preliminar de plano da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Póvoa de Lanhoso (PDMPL), no seguimento da convocatória remetida pela CCDR do Norte, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (N/ Ref.ª ENT/2022/11464, de 08.04.2022), para a 1.ª reunião da Comissão Consultiva deste plano, agendada para o próximo dia 20 de maio.

O PDMPL em vigor foi publicado pelo Aviso n.º 7886/2015, de 17 de junho, tendo sido posteriormente objeto de uma correção material e de uma alteração, por último, através do Aviso n.º 1550/2018, de 1 de fevereiro.

O Turismo de Portugal, IP disponibilizou informação específica do turismo relevante para a elaboração da presente proposta de revisão, através do ofício n.º SAI/2020/22529/DVO/DEOT/FP, de 02.10.2020.

Este Instituto pronunciou-se sobre os elementos iniciais deste procedimento, através da informação de serviço n.º INT/2020/13950 [DVO/DEOT/JC], de 10.12.2020, de teor favorável condicionado.

II – APRECIAÇÃO

Analisada a proposta preliminar de plano do PDMPL, do ponto de vista do turismo, tecem-se as seguintes considerações:

1. **Regulamento**:
   a) *Art.º 18.º - Integração e transformação de preexistências*:
      n.º 5: Deverá excecionar-se os empreendimentos turísticos do limite de 200 m2 de área bruta de construção, dado que tal área inviabiliza a instalação dos mesmos.
   b) *Secção II do Capítulo III – Condições gerais de uso do solo*:
      Deverá ser introduzido o artigo 22.º - "*Eficiência ambiental dos empreendimentos turísticos, campos de golfe e instalações afins*", conforme indicado no índice do regulamento, e em cumprimento dos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental preconizados no atual documento estratégico do turismo 'Estratégia para o Turismo 2027', ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como da medida do Plano de Ação do PNPOT que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – "Organizar o território para a economia circular" do Domínio Economia). Propõe-se, em concreto, a incorporação/adaptação dos seguintes requisitos de eficiência ambiental:
      i. Em empreendimentos turísticos:
         - Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente;
         - Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno;
         - Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono;
         - Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do PNUEA e respetivos instrumentos operativos;

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

REPÚBLICA PORTUGUESA | ECONOMIA E MAR

- Adoção de meios de transporte "amigos do ambiente" e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da adoção de sistemas solares passivos e da utilização de fontes de energia renovável;
- Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.

ii. Em campos de golfe:

- Existência de complementaridade funcional com alojamento turístico (existente ou a criar);
- Garantia de adequados acessos rodoviários;
- Garantia de disponibilidade de água, recorrendo, sempre que possível, à reutilização de águas residuais tratadas;
- Utilização de espécies de relva mais adaptadas ao clima e menos exigentes no consumo de água;
- Implantação coerente com os aspetos mais significativos da paisagem (relevo e morfologia natural, rede hidrográfica, etc.);
- Integração e enquadramento paisagístico, com a preservação das espécies locais e de eventuais espécies botânicas classificadas, e com a conservação das associações vegetais características da região.

c) *Art.º 31.º - Espaços agrícolas - Usos*:

i. *n.º 3, alínea c):* Deverá referir-se "parques de campismo e de caravanismo" (PCC), de acordo com a terminologia definida na lei. Este comentário aplica-se também às restantes alusões efetuadas a PCC no regulamento.

ii. *n.º 3, alínea d):* Deverá ser incorporada a vertente de animação turística em complemento do recreio e lazer, de forma a promover-se a visitação destes espaços, sugerindo-se a adoção da expressão "Equipamentos e infraestruturas de suporte ao recreio e lazer e a atividades de animação turística".

d) *Art.º 33.º - Espaços florestais - Usos*:

i. *n.º 3, alíneas b), c) e d):* Recomenda-se que a abordagem à edificabilidade turística admitida em "espaços florestais de proteção" e "espaços florestais de produção" seja diferenciada em coerência com as características destes espaços. Assim, nos "espaços florestais de proteção", que correspondem aos espaços florestais de maior sensibilidade ambiental, recomenda-se admitir apenas as tipologias vocacionadas para construções existentes, nomeadamente os empreendimentos de turismo de habitação (TH) e os empreendimentos de turismo no espaço rural (TER), à semelhança do regime adotado para os "espaços agrícolas". Nos "espaços florestais de produção", atento o facto de se admitir nestes espaços a instalação de tipologias de empreendimentos turísticos com maior expressão territorial - conjuntos turísticos (que aliás integram obrigatoriamente um estabelecimento hoteleiro) e aldeamentos turísticos -, propõe-se incluir os hotéis rurais construídos de raiz e as restantes modalidades de estabelecimentos hoteleiros, conforme se verifica no regime definido para os "espaços de uso misto silvícola e agrícola" (no n.º 4 deste artigo).

ii. *n.º 3*: Sugere-se admitir nestes espaços os "equipamentos e infraestruturas de suporte ao recreio e lazer e a atividades de animação turística".

iii. *n.º 4:* Face ao comentário efetuado relativamente à edificabilidade turística admitida nos "espaços florestais de produção", sugere-se que este ponto seja também aplicável à referida subcategoria.

iv. *n.º 4, alínea c):* Deverá completar-se a redação com a introdução das tipologias aldeamento turístico e conjunto turístico, admitidas nestes espaços.

v. *n.º 4, alínea f):* Tece-se comentário efetuado à alínea d) do n.º 3 do art.º 31.º.

e) *Art.º 36.º - Edificabilidade em espaços agrícolas e em espaços florestais - Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural*:

n.º 2: Recomenda-se que a ampliação máxima admitida para os hotéis rurais seja estendida às restantes tipologias de TER e ao TH, uma vez que estas tipologias já não têm capacidade máxima fixada por lei.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

f) *Art.º 39.º - Edificabilidade em espaços agrícolas e em espaços florestais - Áreas de recreio e lazer, campos de golfe e campos de férias*:

Na epígrafe do artigo, propõe-se substituir a expressão "Áreas de recreio e lazer" por "Equipamentos e infraestruturas de suporte ao recreio e lazer e a atividades de animação turística", de acordo com o comentário efetuado à alínea d) do n.º 3 do art.º 31.º.

g) *Art.º 43.º - Espaços naturais e paisagísticos – Condições específicas de compatibilização*:

alínea a): Tece-se comentário efetuado à alínea d) do n.º 3 do art.º 31.º.

h) *Secção VII do Capítulo IV – Espaços de Ocupação turística (EOT)*:

Não tendo sido possível localizar as áreas delimitadas como EOT na planta de ordenamento, pelo facto de esta peça desenhada não estar finalizada, remete-se para uma fase posterior de elaboração da proposta de plano a análise desta categoria de solo, alertando-se para as orientações a seguir na abordagem a EOT constantes no ponto 5.2 do *"Guia Orientador para a Abordagem ao Turismo na Revisão de PDM"*[1],

i) *Art.º 50.º - Áreas de edificação dispersa - Usos*:

n.º 3, alínea e): Tece-se comentário efetuado à alínea d) do n.º 3 do art.º 31.º.

j) *Art.º 53.º - Aglomerados rurais - Usos*:

n.º 3, alínea a): Atentas as características específicas destes espaços, deveriam ser identificadas as tipologias de empreendimentos admitidas além do TER e do TH, recomendando-se incluir as pousadas, bem como os hotéis, face ao nível de serviço associado.

k) *Comentário adicional às disposições do solo rústico*:

O regulamento deverá acomodar, no regime específico das categorias/subcategorias de solo, a instalação de infraestruturas de suporte ao turismo, como as áreas de serviço para autocaravanas (ASA) não integradas em PCC, atenta a crescente procura pelo segmento do autocaravanismo e de forma a evitar os problemas ambientais associados ao autocaravanismo selvagem, estabelecendo, preferencialmente, alguns requisitos de instalação, tais como:

- Soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço;
- Plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones.

l) *Art.º 65.º - Espaços urbanos de baixa densidade - Loteamentos*:

n.º 1: Sugere-se a seguinte redação mais clara: "Apenas são admitidos loteamentos destinados a empreendimentos turísticos e/ou a habitação".

m) *Artigos 98.º e 99.º - Estruturação de arruamentos; Características dos arruamentos*:

Nas disposições destes artigos deverá referir-se que os arruamentos são públicos, conforme se verifica no art.º 100.º, de modo a tornar claro que não são aplicáveis às vias internas dos empreendimentos turísticos, que possuem estatuto privado.

n) *Anexo II – Regimes especiais de salvaguarda das áreas envolventes de albufeiras*

Desconhecendo-se a existência de um POAP em vigor para a Albufeira das Andorinhas, bem como a posição da entidade competente (APA) relativamente a este assunto, remete-se para uma fase posterior de elaboração da proposta de plano a análise das disposições definidas neste anexo do regulamento.

o) *Anexo VIII – Dotações mínimas de estacionamento*

i. O regulamento deverá definir a dotação de estacionamento a aplicar às tipologias de empreendimentos turísticos para as quais a legislação turística apresenta lacuna nesta matéria (PCC, TH e TER nos grupos agroturismo e casas de campo). Assim, recomenda-se que a dotação estabelecida para estabelecimentos hoteleiros (1 lugar/5 quartos) seja genericamente aplicável a empreendimentos turísticos, salvaguardando-se a aplicação da dotação definida na legislação específica, se superior. Acresce que a referida dotação deverá ser definida em função do número de unidades de alojamento e não do número de quartos. No caso dos PCC, a dotação deverá ter por base o número de campistas.

[1] Documento elaborado pelo Turismo de Portugal, IP (versão atualizada a outubro de 2021), disponível em https://www.turismodeportugal.pt (Portal Business > Planear e Iniciar > Ordenamento Turístico > O Turismo nos IGT)

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com

ii. Relativamente à possibilidade de cumprimento da dotação de estacionamento na proximidade de um empreendimento turístico, esclarece-se que a legislação turística apenas o permite nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais (requisito n.º 30 do Anexo I da Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, alterada pela Portaria n.º 309/2015, de 25 de setembro, e Decl. Retif. n.º 49/2015, de 2 de novembro). Assim, propõe-se a eliminação desta disposição.

2. **Planta de Ordenamento**:
   a) Reforça-se o alerta efetuado no regulamento sobre a categoria de solo EOT.
   b) Deverão ser identificados, caso existam, os percursos pedonais e cicláveis de fruição turística existentes no concelho e consolidados, ou seja, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida.

3. **Relatório**:
   a) Deverá apresentar-se a devida fundamentação técnica relativamente à opção pela delimitação de áreas como EOT, em cumprimento da alínea a) do n.º 2 do art.º 97.º do RJIGT.
   b) Recomenda-se, ainda, a apresentação de um mapa com a espacialização destas áreas, de forma a facilitar a localização das mesmas na planta de ordenamento.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta, **condicionado** ao cumprimento das questões de legalidade referidas nas alíneas b), c)ii e o)ii do ponto II.1 e na alínea a) do ponto II.3, e à ponderação das observações de cariz técnico efetuadas nas restantes alíneas do ponto II.1, no ponto II.2 e na alínea b) do ponto II.3.

À consideração superior,

Joana Colaço, arq.ª

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal **T**. +351 211 140 200 **F**. +351 211 140 830 **NIF**: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.**turismodeportugal**.pt
www.**visitportugal**.com